



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2009 – São Paulo, quinta-feira, 10 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2009.03.00.019566-3 SLAT 2879
ORIG. : 200961030038393 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JACAREI SAAE
ADV : HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
INTERES : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADV : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT
INTERES : LUCELIA A FERREIRA E CIA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE, autarquia municipal de direito público interno, apresentou o presente pedido de suspensão de tutela antecipada, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92 face à decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos que, na ação Ordinária nº 2009.61.03.003839-3 assegurou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a suspensão dos efeitos do contrato administrativo que tem por objeto a entrega de faturas de água e coleta de esgoto em Jacareí.

Alertou a requerente para o perigo iminente de grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas advindos da r. decisão sustanda, vez que o contrato a ser firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT somente abrangeria a zona urbana da cidade, de modo que as entregas das contas de água não seriam efetivadas na zona rural, inviabilizando a contraprestação aos serviços prestados, em detrimento da adequação de um serviço essencial à saúde da população; e ainda a possibilidade da entrega intempestiva das faturas, ensejando multa e demais cominações legais, em prejuízo do consumidor.

Pediu, portanto a suspensão dos efeitos da tutela antecipada proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos, nos autos da ação cominatória nº 2009.61.03.003839-3, para o fim de restabelecer os termos do quanto contratado pela requerente ou, ao menos que a entrega dos documentos seja efetivada pela própria SAAE.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão, à míngua de elementos comprobatórios de grave lesão aos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92.

Às fls.179/182, fora deferido o pedido para o fim de autorizar a SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, que procedesse à entrega das faturas diretamente aos seus consumidores, vedada a delegação a terceiros. Dessa decisão, opôs a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Agravo.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifica-se que, em 02 de julho de 2009, foi disponibilizado no Diário Eletrônico, decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.61.03.003839-3 oposto pela ora requerente, anulando a r. decisão impugnada, à míngua de motivação.

DECIDO.

Na verdade, o presente incidente perdeu o objeto.

Com efeito, conforme dá conta o sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, a decisão sustanda foi anulada, por não restar atendido o disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, cujo teor reproduzo:

"Extrato : ausente elementar motivação ao r. ato judicial recorrido - anulação de rigor, superiores os valores constitucionais do inciso IX do art. 93 e da ampla defesa - pronto provimento ao agravo interposto.

Com todas as vênias de que merecedor o E. Juízo 'a quo', não contém capital nem suficiente motivação seu r. decisório aqui atacado, - resumido a um único parágrafo, consoante fls. 500 do feito originário, fls. 29 deste recurso, o primeiro após o comando ali lançado, de 'Decido' - o qual, naquele único texto, buscou lançar fundamentação sobre o comando antecipatório em foco, que depois veio já explicitado, tanto quanto em seu aditamento cumpridor exarado no segundo parágrafo de fls. 546 da origem, fls. 36 deste agravo.

Realmente, ordena a Lei Maior proceda o Judiciário à motivação de seus atos, inciso IX de seu art. 93, o que a ter diretamente com a ampla defesa, a todos assegurada, consoante inciso LV de seu art. 5º.

Ou seja, não contém o r. ato atacado a substância de que necessita a parte para identificar o percurso fundamental de raciocínio motivador a respeito, ângulo anelado imediatamente à persuasão racional, à convicção motivada, explicitada em palavras que permitam entender-se, como na espécie que assim interessa, ilustrativamente, o que a macular ou não a tal entrega das cobranças, o que a viciar ou não este ou aquele gesto perpetrado perante aquela Municipalidade, neste ou naquele rumo, diante dos valores sustentados pelo originário postal/demandante, ora agravado.

Em suma, vital se anule o r. texto recorrido, nos termos dos cânones constitucionais ora em pauta, a fim de que ao mundo jurídico aflua novo e fundamentado decisório judicial, assim em mérito/substância a apreciar a medida de urgência vindicada na origem, com o quê certamente ambos os signos máximos, presididores desta decisão recursal, então estarão sendo merecidamente prestigiados/observados/cumpridos.

Portanto, máxima a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos e também presente risco de incontável dano, diante de tal cenário, DOU PROVIMENTO, de pronto - inciso XXXV do art. 5º do Texto Supremo - ao presente agravo de instrumento, consoante §1º-A do art. 557, CPC, anulando-se o r. decisório recorrido, consoante o quanto aqui fincado.

Comunique-se ao E. Juízo 'a quo' com urgência, após intimando-se aos Advogados das partes."

Portanto, não mais subsistindo, no mundo jurídico, a decisão questionada, por ter sido anulada, resta exaurido o seu conteúdo e, por conseguinte, fica sem objeto este pedido de suspensão.

Aliás, mister acrescer que nova decisão já fora prolatada nos autos subjacentes e disponibilizada do Diário Eletrônico de 07.08.2009, proferida nos seguintes termos:

"Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária cominatória ajuizada pela EBCT contra o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí e Lucélia A. Ferreira e Cia Ltda - ME, objetivando o reconhecimento do monopólio da Autora na exploração dos serviços de correios e reparações, com pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars, para que seja imediatamente ordenada a suspensão da vigência do 'Contrato nº 023/2009', advindo da 'Concorrência nº 002/2008', no que se refere à entrega de contas/avisos de corte de fornecimento/avisos de débito/2ªs vias de contas de água etc. e, conseqüentemente, para que o SAAE-Jacareí se abstenha de promover qualquer pagamento porventura pendente em relação a tais serviços ('entrega de contas/avisos de corte de fornecimento/avisos de débitos/ 2ªs vias de contas de água etc'), referente a esse contrato, bem como para que as rés imediatamente se abstenham de praticar qualquer ato que

explicitamente atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal). Postula, ainda, que a ré sejam proibidas de promover, facilitar ou praticar qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 500 e verso, foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da vigência do 'Contrato nº 023/2009', advindo da 'Concorrência nº 002/2008', no que se refere à entrega de contras/avisos de corte de fornecimento/avisos de débito/2ªs vias de contas de água etc., bem como para que as rés imediatamente se abstivessem de praticar qualquer ato ou serviço que explicitamente atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal) consistente não só, mas especificamente, aos serviços objeto do contrato nº 023/2009, na parte objeto desta ação, além da proibição da promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importasse em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama. A corre SAAE peticionou às fls. 506/509, pedindo a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela e anexou os documentos de fls. 511/545. À folha 546, foi proferido despacho mantendo a decisão de fls. 500 e verso, concedendo à peticionária a possibilidade de entregar os documentos previstos para os dias 03 e 07/06/2009. Inconformada, a ré Lucélia A. Ferreira opôs Agravo de Instrumento das decisões de fls. 500 e verso e 546, sobrevivendo a decisão de 572/573, anulando as decisões proferidas. Cientificado o MPF, este manifestou protestando por nova vista após as citações. Às fls. 577/599, foi informada a oposição de Agravo pela ré SAAE e às fls. 602/605, foi juntada decisão suspendendo a execução da tutela concedida e autorizando a entrega das faturas, pela ré SAAE, diretamente aos seus consumidores. Às fls. 607/622 foi anexada petição da ré SAAE, requerendo seja mantida a vigência do contrato de nº 023/2009, celebrado com empresa terceirizada Lucélia A. Ferreira e Cia. Ltda., ou, alternativamente, lhe seja autorizada efetuar a entrega das faturas de consumo de água e coleta de esgoto por meio de seus próprios servidores. Esse é o relatório. DECIDO. Tendo em vista decisão de fls. 572/573 (referência aos autos do agravo 2009.03.00.021460-8), passo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Seu deslinde passa pela análise, essencialmente, da resposta sobre a recepção (ou não) da Lei 6.538/78 pela Constituição da República de 1988, lei que disciplina o regime da prestação do serviço postal como monopólio da União, e - em caso positivo - se a entrega de contas de consumo de água, emitidas por terceiro contratado por concessionária de serviço público tem respaldo no ordenamento. De início, cabe salientar que a questão está em debate no Supremo Tribunal Federal em razão da propositura da Arguição de Descumprimento Fundamental (ADPF) 46/DF, relatada pelo Ministro Marco Aurélio, com julgamento suspenso e resultado ainda indefinido. No momento, a decisão é majoritariamente favorável à improcedência do pedido - para declarar a recepção pela Constituição vigente do referido diploma legal, no sentido da manutenção do regime de privilégio pela União. Assim, até a solução da ADPF 46/DF pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação jurisprudencial sedimentada de que o privilégio (monopólio) da exclusividade da prestação do serviço postal pela União, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos moldes disciplinados pela Lei 6.538/78, foi recepcionado pela CF/88, não podendo esse serviço ser prestado por empresa privada. Não é demais lembrar que o serviço postal constitui serviço público, e não atividade econômica em sentido estrito, que é prestado em regime de privilégio, só se admitindo conceber a prestação de tal serviço por particulares se a Carta estabelecesse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como fez em relação à saúde e à educação, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão, por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos arts. 199 e 200 do texto constitucional. (Cf. STF, Informativo de Jurisprudência 409, de 14 a 18 de novembro de 2005; STJ, AgRg no Ag 398.182/PA, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 16/06/2003; RESP 39.690/DF, Segunda Turma, Ministro Adhemar Maciel, DJ 20/04/1998; RESP 4.873/SP, Segunda Turma, Ministro Adhemar Maciel, DJ 02/03/1998) Também não há como escapar à conclusão de que as contas de consumo (ou avisos de cobrança) de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos, tais como de luz, água e gás, incluem-se no conceito de carta, objeto de correspondência, justamente à luz do art. 47 da Lei 6.538/78, de tal sorte que sua distribuição está sim inserida no serviço postal a cargo exclusivo da União. Todavia, para o caso concreto, importa destacar uma nuance, relativa à ressalvada conferida às concessionárias: elas podem entregá-las diretamente, porém sem a possibilidade de contratação de empresas particulares para essa finalidade, nos termos do art. 17, 'n', do Decreto 83.858/79. (novamente os precedentes do STJ: Cf. AgRg no Ag 398.182/PA, julg. cit.; RESP 4.873/SP, julg. cit.). Ora, o contrato nº 023/2009, decorrente da licitação na modalidade concorrência nº 002/2008, realizado pela parte ré, afronta o contexto de excepcionalidade conferido à entrega de correspondências de cobrança. Explico. Quando a empresa concessionária de serviço público, como no caso dos autos, pretende que a entrega das contas de consumo se faça sem a interferência da ECT, utilizando-se da hipótese excepcional prevista no art. 17 do Decreto 83.857/79, deverá fazê-lo diretamente, sem contratar terceiras empresas para a realização deste serviço. Dito em outras palavras, é incabível que este serviço seja atribuído por concessionária de água e esgoto a terceiros, pois, no ordenamento vigente - tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não retirou a eficácia dos dispositivos que tratam do sistema de monopólio do serviço postal -, a Constituição e a Lei têm por objetivo obstar a intermediação comercial. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: 'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONOPÓLIO POSTAL. UNIÃO FEDERAL. SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X. LEI Nº 6.538/78.I - O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes deste Corte e do STJ.II - Por caracterizar violação ao monopólio postal, pertencente à União, não se afigura possível, na espécie dos autos, a abertura de licitação para contratação de empresa privada, para prestação de serviço de entrega de faturas de água aos consumidores. Ressalva-se, contudo, a situação das empresas públicas estatais, que, diretamente,

exploram e administram os serviços de água e esgoto e, através de seus funcionários, fazem a leitura eletrônica do consumo de água, diretamente, em cada endereço residencial ou comercial, sem intervenção de terceiros, fazendo a notificação imediata da fatura eletrônica para o pagamento mensal, que, nessa hipótese, não são atingidas pelo monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos, para a entrega de cartas e correspondências, posto que, no caso, há a atuação direta do órgão estatal, com maior segurança e economia para o consumidor, no controle do serviço prestado de água e esgoto, sem a intermediação onerosa de terceiros. III - Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Desembargador Federal, AG - 200401000129654, fonte: DJ data 29/08/2005, p.160). Por fim, não se pode perder de perspectiva que a decisão proferida no pedido de suspensão de tutela antecipada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (autos nº 2009.03.00.019566-3), frisa que a ré não vinha pautando a atividade de aviso de cobrança nos estritos termos da legislação acima mencionada, tópico que aqui reproduzo (fl. 604): 'Na presente contracautela, da análise dos autos, extrai-se que a SAAE faz a entrega de avisos de débito/corte, suspensão do fornecimento de água por meio de outra empresa terceirizada, que não a ECT, razão pela qual não se enquadra na ressalva acima.' (grifo nosso). Diante do exposto, defiro PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da vigência do 'Contrato nº 023/2009' entabulado entre as rés decorrente da 'Concorrência nº 002/2008', no que se refere à entrega de contas/avisos de corte de fornecimento/avisos de débito/2ªs vias de contas de água, ressalvada, todavia, a possibilidade da correção SAAE de Jacaré de entregar as faturas de consumo de água e coleta de esgoto diretamente, por meio de seus próprios servidores. Intimem-se, com urgência, as rés por meio de mandado. Citem-se, reabrindo-se prazo para apresentação de resposta."

Assim sendo, julgo prejudicada a presente Suspensão de Segurança, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 147.679

PROC. : 1999.61.00.010358-2 AC 1331757
APTE : JOSE APARECIDO CARDOSO
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008264256
RECTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.022150-5 AC 1255504
APTE : PAULO ROBERTO MAURO
ADV : SHINJI TANENO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2009069119
RECTE : PAULO ROBERTO MAURO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.03.000457-0	AC 1241081
APTE	:	FLAVIO ANTUNES GRAZIUSO e outro	
ADV	:	ELCIRA BORGES PETERSON	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2009097069	
RECTE	:	FLAVIO ANTUNES GRAZIUSO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.03.000457-0	AC 1241081
APTE	:	FLAVIO ANTUNES GRAZIUSO e outro	
ADV	:	ELCIRA BORGES PETERSON	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	REX 2009097074	
RECTE	:	FLAVIO ANTUNES GRAZIUSO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.000554-7 AC 606052
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RAFAEL COSTA DE SOUSA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUCIA CID COUTO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : REX 2009088041
RECTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.003704-1 AC 771458
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEDIR SOARES DA SILVA SOUZA
ADV : JORGE FRANCIOSI
PETIÇÃO : RESP 2009096626
RECTE : LEDIR SOARES DA SILVA SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.023480-6 AC 807690
APTE : DOLORES SCARPELLINI
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2009096974
RECTE : DOLORES SCARPELLINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.023480-6 AC 807690
APTE : DOLORES SCARPELLINI
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009096975
RECTE : DOLORES SCARPELLINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.019609-7 AC 964517
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008019475
RECTE : ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.007219-2 AC 1281119
APTE : SERGIO LUIS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008218530
RECTE : SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo inominado, para manter a r. decisão que negou seguimento à apelação, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento habitacional, julgou improcedente o pedido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, em razão da não realização da perícia, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, na medida em que o v. acórdão apoiou-se em análise do material fático-probatório. Veja-se, a propósito, trecho da fundamentação:

"(...).

Inicialmente, afastado a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico.

Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa." (fls. 263)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a negativa de prestação jurisdicional; e

b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante. Ausente, pois, a violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE

DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.

(...)

III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.

Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravo regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5ª, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedente.

(...)

8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"

Por fim, quanto ao anatocismo, à amortização do saldo devedor e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Constata-se que, em relação ao r. acórdão, a parte autora interpôs dois recursos especiais. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao RESP 2008.233837 (fls. 301/324), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.007846-9 AC 955724
APTE : VANDEIR VIEIRA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009080189
RECTE : VANDEIR VIEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.022141-0 AI 205851
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : SERGIO LUIS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : REX 2006067292
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para afastar a autorização do depósito das prestações vincendas, nos valores que os mutuários entendessem corretos, mantendo, no mais a r. decisão que deferiu parcialmente a tutela para suspender a execução extrajudicial do imóvel financiado e impedir a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Observo que, o presente agravo de instrumento está apensado aos autos da Ação Ordinária de nº 2003.61.03.007219-2, à qual foi proferido acórdão negando provimento ao agravo inominado, para manter a r. decisão que, negou seguimento à apelação, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento habitacional, julgou improcedente o pedido (fls. 261/271).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com o julgamento do v. acórdão proferido nos autos principais, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.022141-0 AI 205851
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : SERGIO LUIS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2006067293
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para afastar a autorização do depósito das prestações vincendas, nos valores que os mutuários entendessem corretos, mantendo, no mais a r. decisão que deferiu parcialmente a tutela para suspender a execução extrajudicial do imóvel financiado e impedir a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além da ofensa ao Decreto-lei nº 70/66 e ao artigo 421, do Código Civil, devendo ser permitida a inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Observo que, o presente agravo de instrumento está apensado aos autos da Ação Ordinária de nº 2003.61.03.007219-2, à qual foi proferido acórdão negando provimento ao agravo inominado, para manter a r. decisão que, negou seguimento à apelação, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento habitacional, julgou improcedente o pedido (fls. 261/271).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com o julgamento do v. acórdão proferido nos autos principais, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.001489-8 ApelReex 1120399
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EURIPEDES KUHL (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO MARCHI
PETIÇÃO : RESP 2009102598
RECTE : EURIPEDES KUHL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.001489-8 ApelReex 1120399
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EURIPEDES KUHL (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO MARCHI
PETIÇÃO : REX 2009102600
RECTE : EURIPEDES KUHL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.000615-9 AC 1154031
APTE : JOSE CARLOS JERONIMO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009027506
RECTE : JOSE CARLOS JERONIMO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.21.003363-6 ApelReex 1301790
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DALVA MIRANDA DE FARIA ALVES CORREA
ADV	:	ELIANE YURI MURAO
ADV	:	ANDREA CAMPOS CSUKA
PETIÇÃO	:	RESP 2009106031
RECTE	:	DALVA MIRANDA DE FARIA ALVES CORREA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.60.03.000343-7	AC 1390308
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VIVIAN H HERRERIAS BRERO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEUSA MONTEIRO CARDAMONE	
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI	
PETIÇÃO	:	RESP 2009096772	
RECTE	:	NEUSA MONTEIRO CARDAMONE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.015452-0 AC 1394815
APTE : JOSIENE GOMES DE SANTANA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PETIÇÃO : RESP 2009086552
RECTE : JOSIENE GOMES DE SANTANA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.008436-9 AC 1260043
APTE : JURANDIR MANOEL PEREIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009081435
RECTE : JURANDIR MANOEL PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.14.007237-0 AC 1405456
APTE : EDINALDO JOSE DE SOUZA
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009091789
RECTE : EDINALDO JOSE DE SOUZA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.27.002231-7 AC 1385730
APTE : FELIX PEREIRA DA SILVA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009100487
RECTE : FELIX PEREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.27.002231-7	AC 1385730
APTE	:	FELIX PEREIRA DA SILVA	
ADV	:	GUILHERME DE CARVALHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2009100490	
RECTE	:	FELIX PEREIRA DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.102978-6 AI 321097
AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2009062108
RECTE : MEDIAL SAUDE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.102978-6 AI 321097
AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009062109
RECTE : MEDIAL SAUDE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.042347-9 AC 1241080
APTE : FLAVIO ANTUNES GRAZIUSO e outro
ADV : ELCIRA BORGES PETERSON

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2009097065
RECTE : FLAVIO ANTUNES GRAZIUSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.042347-9 AC 1241080
APTE : FLAVIO ANTUNES GRAZIUSO e outro
ADV : ELCIRA BORGES PETERSON
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2009097071
RECTE : FLAVIO ANTUNES GRAZIUSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.012120-9 AMS 310094
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : ARISTOTELES FRANCISCO DAS CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
PETIÇÃO : REX 2009083426
RECTE : ARISTOTELES FRANCISCO DAS CHAGAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.012120-9 AMS 310094
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : ARISTOTELES FRANCISCO DAS CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2009083427
RECTE : ARISTOTELES FRANCISCO DAS CHAGAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.27.003380-0 AC 1407924
APTE : MARCOS TADEU ROVIGATI
ADV : DINA MARIA HILARIO NALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009084470
RECTE : MARCOS TADEU ROVIGATI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.010291-7 AI 329798
AGRTE : NEWTON BRASIL LEITE
ADV : NELSON LEITE FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ARLINDO PASCHOETTO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : REX 2009088763
RECTE : NEWTON BRASIL LEITE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.010291-7 AI 329798
AGRTE : NEWTON BRASIL LEITE
ADV : NELSON LEITE FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ARLINDO PASCHOETTO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2009088767
RECTE : NEWTON BRASIL LEITE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.024063-8 ApelReex 1312571 0600016777 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA SILVA DOS SANTOS
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
PETIÇÃO : RESP 2009096833
RECTE : TEREZA SILVA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.027592-6	AC	1318226	0600011878	1	Vr
		PANORAMA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	PERCIDA DA CONCEICAO CAVALHEIRO					
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI					
PETIÇÃO	:	RESP 2009096770					
RECTE	:	PERCIDA DA CONCEICAO CAVALHEIRO					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.045363-4 AC 1350103 0500167931 6 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : HILVES RUBO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009081444
RECTE : HILVES RUBO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.061727-8 ApelReex 1381140 0600006660 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA PERES FERNANDES ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
PETIÇÃO : RESP 2009099073
RECTE : ORLANDA PERES FERNANDES ROCHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.61.06.008446-7 AC 1405687
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : MARIA LUCIA VILLANI BRITO
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
PETIÇÃO : RESP 2009089213
RECTE : MARIA LUCIA VILLANI BRITO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.007896-8 AI 365498
AGRTE : ADEMIR VALENTE
ADV : ORLANDO RASIA NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009100168
RECTE : ADEMIR VALENTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.99.003119-7 AC 1393352
APTE : ABDON FRANCISCO DE ARAUJO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009085626
RECTE : ABDON FRANCISCO DE ARAUJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2009.03.99.005238-3	AC	1398566	0800023513	1	Vr
		BURITAMA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	VALDEVINA ALCANTARA DOS SANTOS					
ADV	:	JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA					
PETIÇÃO	:	RESP 2009101614					
RECTE	:	VALDEVINA ALCANTARA DOS SANTOS					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 2002.61.05.001699-2 ACR 27744
APTE : Justica Publica
APDO : ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR
ADV : CICERO MARCOS LIMA LANA
PETIÇÃO : RESP 2009039251
RECTE : ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial e reformou a r. sentença absolutória, para condenar o réu à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, por infração ao artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e, por unanimidade, rejeitados.

3. Alega o recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão contrariou a disposição do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, em virtude da falta de fundamentação, requerendo a nulidade do acórdão com fulcro no artigo 564, inciso IV, também do Código de Processo Penal. Aponta ainda, divergência jurisprudencial.

4. Afirma, outrossim, que não foi explicitado no v. acórdão recorrido, as razões pelas quais a Turma Julgadora entendeu que a prova produzida nos autos não era suficiente a comprovação da dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento da contribuição previdenciária e que, por outro lado, não foram desconstituídos os documentos juntados ao feito, que tinham por finalidade evidenciar tal desiderato.

5. Ofertadas as contrarrazões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

9. Dos fundamentos do presente recurso se observa que, a pretexto de debater e discutir a contrariedade dos dispositivos legais que menciona, qual seja: artigo 381, inciso III e artigo 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, na verdade o que busca o recorrente é o reexame do feito, atividade que é vedada em sede de recurso especial, posto que, no concernente à alegada dificuldade financeira da empresa, o que a teria impedido de efetuar os recolhimentos da contribuição previdenciária devida, observa-se do v. acórdão que a Turma Julgadora bem apreciou a matéria, decidindo que: "(V) A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ino correu no presente feito. (VI) A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP)".

10. De qualquer modo, verifica-se que a análise da tese relativa à fundamentação do acórdão no tocante a dificuldade financeira implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, visto exigir apreciação de questões de fato - e não de direito - o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo texto é do seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

11. Nesse sentido vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDU TA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF.

1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado e os argumentos utilizados para comprovar a alegada contrariedade à legislação infra-constitucional estão completamente divorciados do comando da lei federal. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 670.501/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 311 - nossos os grifos)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDU TA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte;

2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal;

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito;

5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento.

(REsp 510742/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 855 - nossos os grifos).

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.001699-2 ACR 27744
APTE : Justiça Pública
APDO : ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR
ADV : CICERO MARCOS LIMA LANA
PETIÇÃO : REX 2009039252
RECTE : ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, reformou a r. sentença absolutória, para condenar o réu à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, por infração ao artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração os quais, foram conhecidos e, por unanimidade, rejeitados.
3. Alega o recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, inciso LV e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.
4. Ofertadas as contrarrazões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.
7. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.
8. O presente recurso não merece admissão. A alegada ofensa aos artigos 5º, inciso LV e 93, IX, da Constituição Federal demandaria o reexame dos fatos e das provas da causa, hipótese inviável em sede extraordinária pelo óbice da Súmula n. 279, do E. Supremo Tribunal Federal, Federal, in verbis : "PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO".
9. Por outro lado, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional (Código de Processo Penal), o que torna incabível, também, o acesso à via recursal extraordinária.
10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.001094-2 ACR 30476
APTE : VALMIR FERREIRA DA SILVA
ADV : EDSON APARECIDO LEITE
APTE : VALMIRENE FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCEL MORAES PEREIRA
APTE : JOZAFÁ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV : FÁBIO TEIXEIRA
APDO : Justiça Pública
PETIÇÃO : RESP 2009065859
RECTE : JOZAFÁ PEREIRA DO NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOZAFÁ PEREIRA DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial para decretar a extinção da punibilidade do acusado Valmir Ferreira da Silva, prejudicando sua apelação, deu parcial provimento à apelação da acusada Valmirene Ferreira da Silva e, negou provimento a apelação do acusado Jozafá Pereira da Silva, mantendo a r. sentença que o condenou a pena de 03 (três)

anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, por infração ao artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

2. Alega o recorrente em suas razões recursais, a presença de dissídio jurisprudencial, sustentando que o v. acórdão teria dado interpretação divergente de outras Cortes, ao afastar a alegação de ausência de dolo na conduta do recorrente, justificada pelas dificuldades financeiras da empresa. Postula ainda, a diminuição da pena-base e o reconhecimento da atenuante da confissão.

3. Ofertadas as contrarrazões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. É de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

7. Verifica-se que a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dolo, no caso crime de apropriação indébita previdenciária, esgota-se com a simples omissão, não se exigindo o fim essencial de agir o agente, ou seja, o dolo específico, conforme se pode constatar nos seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados". (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADESÃO AO REFIS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis)." (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533).

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal". (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)". (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito." (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855).

8. De outro lado, a questão afeta à excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir também em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

9. Nesta esteira de entendimento são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento." (REsp nº 510.742/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/2/2006).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

(...)

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp nº 628.867/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBTENÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, V E 119, DO CÓDIGO PENAL, 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E 65, III, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

Quanto à apontada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não merece ser conhecido o presente recurso, haja vista que a discussão concernente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente referem-se à matéria de fato, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 deste Eg. Tribunal. (...)

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (REsp nº 499.916/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 28/10/2003 - nossos os grifos).

10. Por derradeiro, resulta que aplicável ao caso em exame é o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.19.007953-0 ACR 34116
APTE :
ADV : CALEB MARIANO GARCIA
APDO : Justica Publica
CONDEN :
CONDEN :
PETIÇÃO : RESP 2009095576
RECTE :
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

22. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no exercício da Vice-Presidência

PROC. : 2007.60.00.012154-4 ACR 33557
APTE : EMILIANA ROCHA ORTUNO reu preso
ADV : MARIO SERGIO ROSA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2009107485

RECTE : EMILIANA ROCHA ORTUNO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por EMILIANA ROCHA ORTUÑO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena privativa de liberdade aplicada para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de reclusão, com a manutenção dos demais termos da condenação proferida em primeira instância por infração ao artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

2.O recorrente alega que o v. acórdão impugnado contrariou o disposto nos artigos 155 e 386, IV e VI, ambos do Código de Processo Penal, artigo 59 do Código Penal e no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

3.Nas respectivas razões recursais sustenta, em síntese, que a decisão recorrida é equivocada, devido à errônea valoração das provas produzidas nos autos, as quais não seriam suficientes para a sua condenação. Insurge-se, ainda, contra a dosimetria das penas, ao argumento de que as circunstâncias judiciais lhe seriam favoráveis, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal, bem como a causa especial de diminuição de pena ser aplicada em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços).

4.Requer a reforma do julgado a fim de que seja absolvida e, subsidiariamente, que a pena que lhe foi imposta seja reduzida ao mínimo legal.

4.Foram apresentadas as contra-razões pelo Ministério Público Federal, o qual pugnou pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu não provimento.

5.Após, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, os quais recebo em substituição regimental nos termos do disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, devido às férias da Desembargadora Federal Suzana Camargo da Terceira Região, no período de 06.08.2009 a 04.09.2009, consoante Portaria nº 5800, de 23.07.2009.

6.Passo ao exame.

7.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 22 de maio de 2009 (570) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 05 de junho de 2009 (fls. 572).

8.Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

9.Observo que o requisito extrínseco relativo ao preparo, em princípio, não se encontra plenamente preenchido, à vista da certidão de fls. 610.

10.Cabe lembrar que o preparo engloba tanto as custas do processamento do recurso nos órgãos judiciários a quo e ad quem quanto os portes de remessa e de retorno dos autos ou do instrumento. Em se tratando de ação penal pública, é pacífica a orientação no colendo Superior Tribunal de Justiça de que não é possível exigir a obrigação de o acusado

efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não culpabilidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SUJEITO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO, PELO TRIBUNAL A QUO, POR FALTA DE PREPARO.

1. Em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, não se aplica o entendimento de que somente se julgará deserto o recurso interposto após a intimação do recorrido para que proceda ao pagamento das custas devidas.

2. Não obstante, não é possível exigir a obrigação de o acusado, nos casos de ação penal pública, efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada nos termos em que foi postulada, porém, concedida de ofício para que o Tribunal a quo, afastada a deserção por falta de preparo, examine a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo ora paciente.

(HC 41.793/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESERÇÃO. LEI 9.756/98. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PENA. DOSIMETRIA. ART. 29, § 1º DO CP. PARTICIPAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

Em ação penal pública não há que se exigir preparo de recurso.

Precedentes.

A verificação de menor participação importa em reexame do conjunto probatório (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido.

(REsp 222.549/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 4/12/2000)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. QUESITAÇÃO VINCULADA. NULIDADE ABSOLUTA.

I - O amplo direito de defesa isenta o recorrente do pagamento de despesas de remessa e de retorno dos autos, na ação penal pública, para efeito de subida do recurso especial.

(omissis)

(REsp 192.966/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/1999)

11. Diante dessas considerações, fica afastada a incidência do enunciado sumular 187 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

12. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

13. A hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, não se prestando a reexaminar a justiça da decisão, como se segunda apelação fosse.

14. Nesse caso, para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional.

15. Deste modo, a análise dos argumentos tecidos nas razões recursais, no sentido da ausência de provas suficientes à condenação do recorrente, demandaria, necessariamente, o exame aprofundado das provas, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação penal. A esse respeito, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RESP. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. DEFESA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO CONCRETIZADA. INTIMAÇÃO PARA O ATO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 83 E 273 DO STJ. PENA-BASE. ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. É inviável o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, se a pretensão, concernente à materialidade e tipicidade do fato delituoso, bem como a desclassificação da conduta, deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta instância especial, em respeito ao enunciado da Súmula nº 07/STJ.

II. Não se conhece de recurso especial, pela divergência, fundamentado em cerceamento de defesa ante a falta de intimação do patrono para a oitiva de testemunha, realizada mediante Carta Precatória, se o Tribunal a quo manteve o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação das Súmulas nos 83 e 273 desta Corte.

III. Impõe-se, para a demonstração da divergência jurisprudencial, a realização do confronto analítico entre os julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, não restando caracterizado o dissídio pela mera compilação de ementas, tal como ocorrido in casu. Precedentes.

IV. Havendo o substabelecimento, com reserva, dos poderes do mandato e não constando nos autos solicitação expressa no sentido de que as publicações posteriores ao substabelecimento se dessem em nome do substabelecido, tem-se que a regra do art. 370, § 1º, do CPP está satisfeita com a publicação do ato em nome do substabelecido, não existindo nulidade a ser sanada. Precedentes do STJ e do STF.

V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 573.400/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 227 - grifos nossos)

14. Assim, resta claro que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame dos fundamentos e das provas já analisadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, situação que, a despeito do inconformismo da parte, não implica, necessariamente, a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, constituindo, ademais, óbice à admissibilidade do recurso, em razão do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

15. O mesmo ocorre em relação à pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005 - grifos nossos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004- grifos nossos)

16.No caso, a pena-base do recorrente foi estabelecida acima do mínimo legal em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente diante da quantidade de substância entorpecente apreendida - 1,437 kg (um quilo e quatrocentos e trinta e sete gramas) de cocaína -, motivo hábil a justificar o aumento da reprimenda, de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS.

ANÁLISE. WRIT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Inexiste ilegalidade no aresto confirmatório da sentença que, motivadamente, diante das desfavoráveis circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, aferidas com base nos fatos da causa, fixa a pena-base acima do mínimo legal.

'A quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra o imenso potencial ofensivo à sociedade, não havendo como desprezar-se que esta atitude visava tão-somente a obtenção de lucro fácil, mediante procedimento delituoso. Isto, por si só, já justifica a exacerbação da reprimenda.' (STF - HC 73.097/MS, 2ª Turma, Maurício Corrêa).

Agravo Regimental a que se nega provimento."(AgRg no HC nº 32.571/SC, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 23/4/2007 - nossos os grifos)

17.Uma vez que o aludido artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 contém norma que se refere às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e elege algumas delas como preponderantes, de acordo com a natureza dos crimes previstos naquela lei, não há que se falar em ilegalidade quanto à consideração das circunstâncias e conseqüências favoráveis e desfavoráveis ao recorrente na dosimetria da pena aplicada, uma vez que a fixação da pena-base encontra-se suficientemente fundamentada com as circunstâncias concretas que a determinaram, dentro da discricionariedade conferida ao julgador.

18.Ademais, a fixação da pena-base acima do mínimo legal se justifica caso alguma das 8 (oito) circunstâncias judiciais se fizer presente, com o aumento da pena de modo proporcional aos efeitos da conduta. Ressalte-se, ainda, que é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as circunstâncias mencionadas no artigo 59 do Código Penal, sendo que a incidência de uma delas já é suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Nesse sentido é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO- QUALIFICADO: POSSIBILIDADE, MESMO COM O ADVENTO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. PENA-BASE: FIXAÇÃO A PARTIR DA MÉDIA DOS EXTREMOS COMINADOS, OU DA SUA SEMI-SOMA, E FUNDAMENTAÇÃO; PRINCÍPIO DA

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. 1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de ocorrência de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias aplicáveis. Ocorrência da hipótese quando a paciente comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, mas o pratica disparando os tiros de surpresa, nas costas da vítima (CP, art. 121, § 2º, IV) A circunstância subjetiva contida no homicídio privilegiado (CP, art. 121, § 1º) convive com a circunstância qualificadora objetiva "mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima" (CP, art. 121, § 2º, IV). Precedentes. A superveniência das Leis n.ºs. 8.072/90 e 8.930/94, que tratam dos crimes hediondos, não altera a jurisprudência deste Tribunal, observando-se que no caso do homicídio qualificado não foi definido um novo tipo penal, mas, apenas, atribuída uma nova qualidade a um crime anteriormente tipificado. 2. A quantidade da pena-base, fixada na primeira fase do critério trifásico (CP, arts. 68 e 59, II), não pode ser aplicada a partir da média dos extremos da pena cominada para, em seguida, considerar as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, porque este critério não se harmoniza com o princípio da individualização da pena, por implicar num agravamento prévio (entre o mínimo e a média) sem qualquer fundamentação. O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. Na fixação da pena-base o Juiz deve partir do mínimo cominado, sendo dispensada a fundamentação apenas quando a pena-base é fixada no mínimo legal; quando superior, deve ser fundamentada à luz das circunstâncias judiciais previstas no caput do art. 59 do Código Penal, de exame obrigatório. Precedentes. 3. Habeas-corpus deferido em parte para anular o acórdão impugnado e, em consequência, a sentença da Juíza Presidente do Tribunal do Júri, somente na parte em que fixaram a pena, e determinar que outra sentença seja prolatada nesta parte, devidamente fundamentada, mantida a decisão do Conselho de Sentença."

(HC 76196 / GO Relator(a):

Min.
Julgamento:

MAURÍCIO

CORRÊA

29/09/1998 Órgão Julgador:

Segunda Turma DJ 15-12-2000 PP-00062 EMENT VOL-02016-03 PP-00448 - nossos os grifos)

"HABEAS-CORPUS". FALSIDADE IDEOLOGICA, ARTS. 299, PAR. ÚNICO, 29 E 71 DO C.P.: EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL, ART. 59 DO C.P.: FUNDAMENTAÇÃO. A circunstância agravante de aumento da pena prevista no par. único do art. 299 pertence à segunda fase do critério trifásico de aplicação da pena, previsto no "caput" do art. 68, e não pode ser considerada na primeira fase, art. 59 do C.P., sob pena de dupla incidência da mesma circunstância. A quantidade de documentos ideologicamente falsos, extrapola os limites de aumento da pena pela prática de crime continuado para penetrar na seara da intensidade do dolo, que deve ser considerada na aplicação da pena-base. A existência de 452 motoristas com C.N.Hs. ideologicamente falsas, e consequência do crime e deve ser levada em conta na aplicação da pena-base, seja com relação ao que isto significa para o trânsito, seja com relação à imagem dos órgãos públicos. A fundamentação do pena-base aplicada acima do mínimo legal deve atender aos requisitos legais, mas não tem forma sacramental. Uma ou outra consideração feita pelo Juiz para enfatizar o agravamento da pena-base, não implica em nulidade, nem em redução da pena, porque não se confunde com a fundamentação. O rito especial e sumario do "habeas-corpus" não se compadece com eventual injustiça na dosagem da pena, desde que devidamente fundamentada e dentro dos limites previstos na lei. "Habeas-corpus" conhecido, mas indeferido."

(HC 70668 / SP - SÃO PAULO Relator(a):

Min. PAULO BROSSARD Julgamento:

16/11/1993 Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA DJ 29-04-1994 PP-09716 EMENT VOL-01742-02 PP-00315 - nossos os grifos)

Nessa linha também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA RIGOROSA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS

JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. FIXADO O REGIME FECHADO PELO JUÍZO. RÉU PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. REGIME SEMI-ABERTO ADEQUADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A dosimetria da pena atende ao princípio da proporcionalidade, na medida em que o magistrado singular trouxe elementos concretos que justificam a exacerbação da pena-base, tais como a culpabilidade intensa e as graves conseqüências do delito, ressaltando que a vítima recebeu vinte e oito pontos em decorrência dos ferimentos e ficou impossibilitada de trabalhar durante seis meses.

2. No caso, tendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal, fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o previsto legalmente para a pena aplicada, que seria o aberto.

3. No entanto, a determinação, pelo Juízo monocrático, do regime fechado revela-se exacerbada, pois, admitindo-se a possibilidade de fixação de regime semi-aberto ao condenado reincidente cuja pena seja inferior a 4 (quatro) anos (Súmula 269/STJ), com mais razão deve-se aplicar o referido entendimento ao réu primário (art. 64, inciso I, do Código Penal), como é o caso do paciente.

4. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime semi-aberto como início do cumprimento da pena."

(HC 65.403/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 285)

"CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO E ROUBO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. EXASPERAÇÃO MOTIVADA. ANÁLISE LEGALMENTE PERMITIDA AO MAGISTRADO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Não há ilegalidade na dosimetria da pena-base se a sua majoração se deu de maneira devidamente fundamentada, com base na valoração negativa das circunstâncias judiciais.

II. Hipótese em que o Julgador de 1º grau utilizou, como fundamento para a elevação da pena-base acima do mínimo legal, a culpabilidade, a personalidade do réu e as circunstâncias do crime.

III. Não se aplica a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio, eis que, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie, pois possuem elementos objetivos e subjetivos distintos, não havendo, portanto, homogeneidade de execução.

Precedentes desta Corte e do STF.

IV. No delito de roubo, a objetividade jurídica do tipo penal é o patrimônio, ao passo que, no delito de latrocínio, por sua vez, buscar-se proteger, além do patrimônio, a vida da vítima, incidindo a regra do concurso material. Precedentes.

V. O pleno do STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

VI. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecido o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

VII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC 68.137/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 294 - nossos os grifos)

"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MAJORAÇÃO PROCEDIDA. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. ALTO VALOR SONEGADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. AGRAVANTE NÃO APLICADA PELO JUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA QUANTIA SUPRIMIDA. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que a paciente foi condenada pela prática de crime contra a ordem tributária, tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da análise desfavorável da circunstância judicial concernente às conseqüências do crime.

A pena-base aplicada ao paciente pelo Magistrado singular, a partir do exame das circunstâncias judiciais relativas à conduta pessoal e social da ré, aos antecedentes, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, foi fundamentadamente fixada, em obediência aos critérios de lei, com a devida ressalva dos motivos que levaram à indigitada exasperação do seu quantum.

Para majorar a sanção, fulcrado no exame desfavorável de apenas uma circunstância judicial, referente às conseqüências do crime, o Julgador de 1º grau ressaltou a sonegação de valor em patamares superiores a quatro milhões de reais.

Não se trata de afirmação genérica acerca da gravidade do delito, ou das graves conseqüências que a conduta da paciente causou ao país, ou da simples menção a circunstância judicial do art. 59 do Estatuto Punitivo, mas, sim, da referência expressa à quantia de quatro milhões de reais que, sem titubear, pode-se afirmar trará gravíssimas conseqüências ao Estado Brasileiro.

O contexto fático do caso dos autos revela situação peculiar autorizadora de maior reprovação social, capaz de impedir a fixação da pena-base no mínimo legal.

O Juiz prolator da sentença condenatória consignou, expressamente, o vultoso montante do tributo não recolhido - quatro milhões de reais -, e, assim, não obstante o grave dano à coletividade, evidenciado pela falta, aos cofres públicos, da referida quantia, não fez incidir o agravamento previsto no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, optando por valorar negativamente as conseqüências do crime.

Procedimento que não se reveste de ilegalidade, pois o que o Magistrado não poderia fazer seria utilizar este mesmo fato para majorar a pena-base e, em seguida, agravar a reprimenda, sob pena de incorrer em bis in idem.

A opção do Juiz, que adotou o quantum de seis meses para majorar a pena-base, foi mais benéfica à acusada do que o eventual aumento da sanção de um terço até a metade, isto é, de oito a doze meses, previsto na Lei 8.137/90.

Não configura decisão extra petita a consideração, pela sentença, da quantia suprimida pela ré para majorar a pena-base, já que expressamente referida pela peça acusatória e não infirmada pela defesa, e, ainda que não explicitado o dano causado pela sonegação, o prejuízo é notório, evidente e certo.

Não se reconhece ofensa ao princípio da isonomia, decorrente da aplicação, pelo mesmo Juízo singular, da pena mínima a réu processado em caso análogo, pois, em não se tratando de co-denunciado, submetido à mesma ação penal, o Magistrado singular não está vinculado a outro entendimento proferido, pois é livre para formar o seu convencimento, de forma motivada, e, assim, proceder à dosimetria da reprimenda.

Outros aspectos da dosimetria da pena-base que não podem ser desconsiderados: a devida motivação e o fato de que a sentença condenatória da ré foi proferida por Julgador distinto daquele prolator da decisão que se sustenta ser mais adequada e quase um ano antes.

Ordem denegada." (HC 70.058/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 25.06.2007 p. 268)

19.No caso, verifica-se que o julgador, com base em seu livre convencimento e diante dos dados fáticos encontrados nos autos, fixou o quantum que entendeu ideal, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, o que, em princípio, não pode ser tido como hipótese de erro ou ilegalidade.

20.O mesmo ocorre em relação à pretensão de aplicação da referida causa de diminuição de pena no grau máximo. Nesse caso, a admissão do recurso implicaria no reexame de provas, pois o benefício foi reconhecido e concedido pelo Tribunal, órgão soberano na análise de provas, que aplicou o percentual de redução de modo suficientemente fundamentado.

21.Assim, o novo exame das circunstâncias judiciais e legais já valoradas, demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, a teor do disposto na Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial.

22.Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no exercício da Vice-Presidência

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:147773

PROC.	:	94.03.048005-0	AC 183983
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARINILDA GALLO e outros	
APDO	:	MUNICIPIO DE ADAMANTINA	
ADV	:	ADOLFO MONTELO	
INTERES	:	IZALTINO ANTONIO DA SILVA e outro	PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2008057428	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta incidentalmente à execução promovida pela Caixa Exonômica Federal contra IZALTINO ANTÔNIO DA SILVA e HELENA RODRIGUES DA SILVA.

Os embargos de terceiro foram julgados procedentes, tendo sido mantida a r. sentença monocrática por este Tribunal Regional Federal.

Contra este acórdão foi interposto recurso especial pela Caixa Econômica Federal, fls. 186/197.

Todavia, às fls. 204, noticia o eminente juízo a quo o julgamento da demanda principal, através da homologação, por sentença, do pedido de desistência daquele feito.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Verifica-se, do quanto narrado, que este feito perdeu seu objeto com o julgamento da execução forçada em relação à qual, incidentalmente, se opôs os presentes embargos de terceiro.

Nestes termos, não cabe a esta Desembargadora outra possibilidade senão a declaração da extinção do feito, sem julgamento de mérito.

De sorte que julgo o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, restando prejudicada a análise do recurso especial interposto.

Arquive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC.	:	1999.60.00.003605-0	AC 816849
APTE	:	VALERIO PAPANDREU (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2009014941	
RECTE	:	VALERIO PAPANDREU	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Após a juntada das contrarrazões, vieram os autos em conclusão.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.25.005428-5
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JEORGINHA MILDA KOLOSKI GIZZI
ADV	:	WALDIR FRANCISCO BACCILI
PETIÇÃO	:	RESP 2009087939
RECTE	:	JEORGINHA MILDA KOLOSKI GIZZI
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

P
PROC. : 2003.03.99.026651-4 AC 897044
APTE : IVANI CELIA DE SA SILVA
ADV : ELECIR MARTINS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009055714
RECTE : IVANI CELIA DE SA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a seu apelo, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento do requisito indispensável da incapacidade laborativa para o trabalho.

Da decisão que negou seguimento a seu recurso de apelação, a recorrente interpôs Agravo, por meio do qual alegou violação ao disposto nos artigos 42, 43, 44, 59, 60, 61 e 139, todos da Lei nº 8.213/91; artigo 203, inciso V da Constituição Federal, e Lei nº 8.742/93. Foi negado provimento ao agravo, sob o fundamento de que a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que a v. decisão violou as disposições contidas nos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso LV, 201 e 203, inciso V, todos da Constituição Federal; artigos 515, caput e §§ 1º e 2º e 555, ambos do Código de Processo Civil; artigos 11, 13, 42, 43, 44, 59, 60, 61 e 139 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 8.742/93; além de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se conceda o benefício pleiteado, sob o argumento de que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, estando inapta pelo trabalho de forma parcial e definitiva, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração do laudo médico oficial, pois nos autos constam diversos documentos que comprovam que a autora não possui condições de desempenhar suas atividades habituais.

Ocorre, porém, que a v. decisão ora combatida fundamentou-se no sentido de que para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez depende, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência, da comprovação de incapacidade definitiva para atividade que garanta a subsistência do segurado.

2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nos laudos periciais, a inexistência da incapacidade laborativa, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial para a concessão do benefício, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

3. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 907833 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 20/05/2008, DJe 25/08/2008).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido." (REsp 447758/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido." (REsp 448459/AL - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.00.008047-0 AC 1221080
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : MIGUEL GRANDE DE OLIVEIRA e outros
ADV : RENATO BARBOSA
PETIÇÃO : REX 2008207670
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.00.008047-0 AC 1221080
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : MIGUEL GRANDE DE OLIVEIRA e outros
ADV : RENATO BARBOSA
PETIÇÃO : RESP 2008207672
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp n.º 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp n.º 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp n.º 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp n.º 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035112-1 AC 1318477
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : ADAIR ALVES VIEIRA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PETIÇÃO : REX 2008206582
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Foi excluída da sentença a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices

inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos

tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035112-1 AC 1318477
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : ADAIR ALVES VIEIRA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PETIÇÃO : RESP 2008206583
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Foi excluída da sentença a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS", bem como ao artigo 29-C, da Lei 8.036/90, nos termos definidos pela MP n.º 2.164-41/2001.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Recurso Especial improvido."

(REsp n.º 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Outrossim, no tocante à alegação de contrariedade ao artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, na redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ante a determinação de pagamento de honorários advocatícios, verifica-se que não está a merecer conhecimento, dado que foi excluída a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária, nos exatos termos pleiteados pela recorrente.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.008726-6 REOMS 271402
PARTE A : EDSON ANTONIO TREVIZAN
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009015415
RECTE : EDSON ANTONIO TREVIZAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento a remessa oficial, para denegar a segurança e cassar a liminar anteriormente concedida.

Aduz o recorrente que o v. acórdão negou vigência e contrariou as disposições contidas nos artigos 5º caput e 201, inciso V, ambos da Constituição Federal.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em

face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.26.003128-0 ApelReex 1245694
APTE	:	ISAURA ALDERETE MONTES
ADV	:	WILSON MIGUEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008179833
RECTE	:	ISAURA ALDERETE MONTES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, fixando o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (20/02/1998), bem como reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal e determinando a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, juros de mora e verba honorária.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa ao artigo 20, caput e § 3º, alínea c, do Estatuto Processual Civil, reportando-se, ainda, no tocante aos juros de mora, a dispositivos do Código Civil, Lei n.º 8.212/91, Decreto n.º 3.048/99, Código Tributário Nacional e Decreto-Lei n.º 2.322/87.

Alega também a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Primeiramente, em relação ao reconhecimento da prescrição quinquenal realizado no acórdão, verifica-se que a parte recorrente, em suas razões recursais, não apresenta quais os dispositivos de lei federal que possam ter sido contrariados ou negados pela decisão combatida.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso quanto a essa questão, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, bem como também não cabe a mesma providência em razão de dissidência jurisprudencial, uma vez que, apesar de trazer julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não atendeu às determinações constantes no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 255, parágrafos 1º a 3º, do Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que já decidiu referida Corte Superior:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há afronta aos arts. 458, II, e 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no RESP 801133/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08/05/2008, DJ 23/06/2008)

Ainda que assim não fosse, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a interpretação que tem sido dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em relação à aplicação da prescrição quinquenal em matéria de direito previdenciário, consoante enunciado da Súmula 85 daquela Corte Superior, além dos precedentes abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário, é matéria de direito previdenciário que, consoante art. 103, da Lei 8.213/91, na redação original vigente por ocasião do ajuizamento da ação, não alberga a prescrição de fundo, senão das parcelas não pagas nem reclamadas na época própria.

II - Declaração de empresa em atividade, ainda que extemporânea ao tempo de serviço reclamado, serve como início de prova documental da atividade especial, a ensejar o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais. Precedentes.

III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 253365 / PE - 2000/0029956-1 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/06/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 27/08/2001 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

1. Em se tratando de benefício previdenciário, nos moldes da Lei 8.213/91, Art. 103, só prescrevem as prestações não reclamadas no quinquênio.

2. Precedente do STJ.

3. Recurso não conhecido. (REsp 240375 / RN - 1999/0108408-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 14/03/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2000 p. 166)

No mais, também não merece seguimento o recurso interposto.

Conforme decisão proferida em segunda instância, os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (fl.506).

Tomando-se o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, tem-se que os juros moratórios devem incidir no montante de 1% ao mês, a partir da citação válida:

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula nº 204/STJ)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

No tocante ao termo final de sua incidência, também já é assente o entendimento daquela Corte Superior, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E. JUGLAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

3. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057795/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0106484-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte Dje 15/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1043353/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0066113-8 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/08/2008 - Data da Publicação/Fonte Dje 08/09/2008)

Assim, compulsando os presentes autos de processo, constata-se que a citação ocorreu após a entrada em vigor do Novo Código Civil, razão pela qual, a teor do disposto na decisão recorrida e considerando o princípio da proibição da reformatio in pejus, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade em relação à fixação dos juros de mora procedida no caso em tela, no que se refere à pretensão da parte recorrente quanto a esse tema.

Nesse sentido: REsp 1072696, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 09/10/2008.

Não há também ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, com base em tal dispositivo e seus parágrafos, não sendo possível alteração de seu percentual em sede de recurso especial, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO DE PROVENTOS. ART. 1º DA LEI 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 673437/RN - 2004/0103335-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 371)

Da mesma forma, no que tange ao termo final da incidência das prestações vencidas na base de cálculo da verba honorária, observa-se que o posicionamento firmado por esta Corte Regional, expresso no sentido de que deverá ser considerado para tanto a data em que foi prolatada a sentença que concedeu o benefício previdenciário, não se encontra em desconformidade com a atual interpretação que tem sido dada acerca dessa questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP - 2006/0059905-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2007 p. 296)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte recorrente na petição de fls. 610/611, tendo em vista já haver sido realizado o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.021508-0 AC 947315
APTE : LAZARA PEREIRA LUCIANO
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009070490
RECTE : LAZARA PEREIRA LUCIANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, para confirmar a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido e denegou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, haja vista a perda da qualidade de segurada da parte autora.

Aduz a recorrente, que a v. decisão contrariou o disposto nos artigos 15, inciso I e 42, ambos da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que à época em que a autora deixou de trabalhar, a mesma já se encontrava acometida dos males que vieram a incapacitá-la, razão pela qual não se pode levar à perda da qualidade de segurada.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma da decisão para que se conceda o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Ocorre, porém, que a decisão que negou o benefício de aposentadoria por invalidez, fundamentou-se no sentido de que caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

Sendo assim, não cabe nova análise das provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.

2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 949201 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0101360-0, Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, 15/04/2008, DJ 12.05.2008 p. 1).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.

2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.

3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 817930 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0026325-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, 01/03/2007, DJ 26.03.2007 p. 317).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.012123-5 AC 1230192
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE CAETANO FERREIRA e outros
ADV : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
PETIÇÃO : RESP 2008209044
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001,

objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.012123-5 AC 1230192
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE CAETANO FERREIRA e outros
ADV : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
PETIÇÃO : REX 2008209045
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010022-0 AC 1148391
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOACIR RIBEIRO DE CAMPOS
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PETIÇÃO : RESP 2009024483
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010022-0 AC 1148391
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOACIR RIBEIRO DE CAMPOS
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PETIÇÃO : REX 2009024484
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001,

objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.002139-0 AC 1221072
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELKE PRISCILA KAMROWSKI
APDO : ADRIANA FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : LUCIA HELENA SALLES TACAHARA
PETIÇÃO : RESP 2009001712
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto defluiu do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.002139-0 AC 1221072
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELKE PRISCILA KAMROWSKI
APDO : ADRIANA FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : LUCIA HELENA SALLES TACAHARA
PETIÇÃO : REX 2009001713
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.014272-0 REO 1018368
PARTE A : JOSEFA DE OLIVEIRA AMARO
ADV : JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE BACHA CANZIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009035030
RECTE : JOSEFA DE OLIVEIRA AMARO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica da autora para com seu falecido filho.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que a v. decisão apresentou omissão e contradição, afirmando que não há fundamentos para afastar a validade e suficiência da prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica, e conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Foi negado provimento aos embargos sob o fundamento de que não se verifica omissão na decisão que, a despeito de não mencionar expressamente determinados dispositivos legais, enfrente, em sua fundamentação, de forma exaustiva, a matéria por eles tratada.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que a v. decisão contrariou frontalmente as disposições contidas no artigo 16, § 4º, inciso I da Lei nº 8.213/91, com o argumento de que foi invalidada a prova testemunhal produzida nos autos, ofendendo ainda, o disposto nos artigos 332 e 400, ambos do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se no sentido que, embora as testemunhas afirmem a dependência econômica, inexistente qualquer prova material apta a demonstrar que o falecido e a postulante residiam no mesmo local, bem como de que o de cujus provia a subsistência da família.

Deste modo, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à possibilidade de comprovação da dependência econômica, exclusivamente por meio de depoimento testemunhal, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886069 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, 25/09/2008, DJe 03/11/2008).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido. (REsp 543423 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 23/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 410).

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.014272-0 REO 1018368

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2009 92/1536

PARTE A : JOSEFA DE OLIVEIRA AMARO
ADV : JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE BACHA CANZIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009035032
RECTE : JOSEFA DE OLIVEIRA AMARO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento a remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica da autora para com seu falecido filho.

Aduz a recorrente que o v. acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 5º, inciso XXXVI e 201, inciso V, ambos da Constituição Federal.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.036329-2 AC 1051847

APTE : ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009066118
RECTE : ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a seu apelo, tendo confirmado a improcedência do pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que não comprovada a qualidade de segurado rural do autor à época da incapacidade.

Da decisão, o recorrente interpôs Agravo Interno, por meio do qual pugnou pelo julgamento do recurso de apelação de órgão colegiado, haja vista a divergência de interpretações no que se refere à questão da necessidade de prova material para comprovação do labor rurícola. Argumentou que basta o início de prova testemunhal, conforme apresentado nos autos; não se fazendo necessária prova documental referente a todo o período de carência; em conformidade com as disposições constantes nos artigos 11, inciso VII, 55, § 3º, 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Foi negado provimento ao agravo, sob o fundamento de que a inexistência de início de prova material de atividade rural exercida após extenso período de labor urbano impede o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado, sendo insuficiente para comprová-lo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 de STJ).

Na seqüência, foram opostos Embargos de Declaração, com fins de esclarecimento no que tange à alegação de que consta vínculo de trabalho urbano no período de 1971 a 1993, conforme CNIS. Nesta oportunidade, o recorrente alegou que o CNIS pertence a outra pessoa com o mesmo nome. Pugnou ainda, por esclarecimento a respeito das disposições constantes nos artigos 11, inciso VII, §§ 2º e 3º, 55, 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Foi negado provimento aos embargos.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que não há exigência de que a prova material seja correspondente a todo o período de carência, tampouco restrição ao desempenho de outra atividade pelo trabalhador rural, tendo portanto, caracterizado, negativa de vigência ao disposto nos artigos 11, inciso VII, § 2º, 55, § 3º, 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91; e ainda contrariado as disposições constantes na Lei nº 11.718/08.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação da decisão ora guerreada, a qualidade de segurado especial rural não restou comprovada, pois, embora o autor tenha juntado início de prova material, os depoimentos testemunhais e as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstrou que o mesmo desempenhou labor urbano posteriormente.

De tal maneira, não resta qualquer violação aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito da descaracterização da condição de segurado especial como trabalhador rurícola:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL.

Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial.

Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição.

Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 449893/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5a. TURMA, j. 22.05.2005, DJ 21.03.2005, p. 418).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ATIVIDADE RURÍCOLA EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO URBANO E RURAL - LEI 8.213/91, ART. 11, VII, § 1º - IMPOSSIBILIDADE.

Tendo o autor exercido outra atividade que ensejou aposentadoria pelo regime estatutário, restou descaracterizada sua condição de segurado especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade como rurícola, por não estar individualizada sua condição de segurado especial, no exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar.

Nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.

Recurso conhecido mas desprovido. (Resp 424982/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5a. TURMA, j. 26.11.2002, DJ. 03.02.2003, p. 346).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 594206/RS, Relator Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 22.03.2005, DJ 02.05.2005, p.395).

Além do mais, tratando-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela não comprovação da qualidade de segurado, nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.00.003160-1 AC 1292960
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : RONALDO FREDERICO CORREA GOMES e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
PETIÇÃO : RESP 2008207688
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.00.003160-1 AC 1292960
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : RONALDO FREDERICO CORREA GOMES e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
PETIÇÃO : REX 2008207804
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.105577-0	MS 283367
IMPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
ADV	:		
LIT.PAS	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS	
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO	
ADV	:	ROGERIO FEOLA LENCIONI	
PETIÇÃO	:	RESP 2009001194	
RECTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 139, 148, 150, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.'

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009940-4 AC 1098338
APTE : MARIA DA CONCEICAO CUVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009013693
RECTE : MARIA DA CONCEICAO CUVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, para confirmar a improcedência do pedido de concessão do benefício de Pensão por Morte, uma vez que não restou confirmada a qualidade de segurado rural do "de cujus" à época do óbito.

Da decisão, a recorrente interpôs Agravo inominado, por meio do qual invocou as disposições constantes no artigo 5º, incisos LV e LVI da Constituição Federal e artigos 131 e 332, ambos do Código de Processo Civil, para argumentar que é possível a comprovação da lide rural exclusivamente por prova testemunhal. Nesta mesma linha, indicou o artigo 400 do CPC e artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, no que tange à produção de provas testemunhais. Sustentou ainda que não há a exigência de que a prova da atividade rural corresponda a todo o período de carência. Foi negado provimento ao agravo, sob o fundamento de que restou comprovado que o falecido exerceu atividade urbana, além de ter sido trabalhador autônomo, restando caracterizado o rompimento da condição campesina.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que houve ofensa às disposições contidas nos artigos 26, inciso III, 39, 48 e 143, todos da Lei nº 8.213/91; além do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica de sua fundamentação, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade de efetiva comprovação da qualidade de segurado rural, e ainda da manutenção desta qualidade, para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação a dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 715650 / SP, Relatora Ministra JANE SILVA, 6a. TURMA, j. 14/10/2008, DJe 28/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1019285 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 12/06/2008, DJe 01/09/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ainda que inexigível o período carência de contribuições, o trabalhador rural somente tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária se comprovados os requisitos de idade e de atividade rural nos 5 anos anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

II - Rever o posicionamento do tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Recurso ao qual se nega seguimento. (REsp 944707 / SP, Relatora Ministra JANE SILVA, 5a. TURMA, j. 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 365).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 395).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586 / PE, Relator Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 405).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.030245-3 ApelReex 1136734 0500000892 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANEMENDONÇA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES MENDES LYRA
ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
PETIÇÃO : RESP 2009000315
RECTE : ALCIDES MENDES LYRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, uma vez que não comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, ante a ausência de início de prova material.

O recorrente interpôs Agravo, por meio do qual afirmou que a falecida havia obtido o direito à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em ação rescisória. O agravo não foi conhecido, pois manifestamente incabível já que o recurso de apelação foi julgado pela C. 7a. Turma deste Tribunal.

Em sede de Recurso Especial, a parte insurgente defende que foram preenchidos os requisitos dos artigos 106 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação de que a falecida fazia jus ao benefício de aposentadoria rural por idade à época do óbito. Neste sentido, sustentou que a decisão feriu princípios constitucionais constantes nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, III e IV e 5º, inciso XLI, todos da Constituição Federal; além de apresentar divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte recorrente opôs Agravo (fls. 83/90) contra o acórdão suso mencionado, ao qual foi negado seguimento, pois manifestamente inadmissível consoante decisum de fl. 165, causando, assim, ofensa à tempestividade, requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de admissibilidade.

Nesse diapasão, o hodierno entendimento pretoriano é pacífico no sentido de que o recurso inadmissível não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso especial, consoante se infere dos seguintes arestos, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se conhece de Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp n.º 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4.ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag n.º 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag n.º 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3.ª Turma, DJU de 18.12.2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifei (AgRg no Ag 947992 / RS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 4a. TURMA, j. 05/08/2008, DJe 01/09/2008).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS - IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1040622 / SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3a. TURMA, j. 02/09/2008, DJe 16/09/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Não se evidencia possível o exame da pretensão, uma vez que os embargos infringentes, que foram manejados contra o decisum de apelação não foram sequer conhecidos, fato que, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, afasta a eventual suspensão de prazo para a interposição de recurso especial, cujo interregno de ajuizamento, então, teve termo inicial na juntada aos autos da intimação do aresto de apelação (fl. 619), o que se verificou em 18/10/2003, sendo que o recurso especial em exame somente foi interposto em 08/06/2004.

2. A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. Precedentes: AgRg no Resp 791.796/RJ, DJ 0/03/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no Ag 627.621/RS, DJ 03/042006, Rel. Min. Luiz Fux.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. Grifei (AgRg no Ag 641241 / MG, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 4a. TURMA, j. 02/09/2008, DJe 29/09/2008).

Ante o exposto, ex vi do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007988-4 AC 1221151
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : ROSANA POMELLA ROSENBURST e outros
ADV : LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008264753
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo

2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.007988-4	AC 1221151
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ALBERTO ALONSO MUÑOZ	
APDO	:	ROSANA POMELLA ROSENBURST e outros	
ADV	:	LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	REX 2008264755	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.068, que restou assim ementado:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." grifamos

(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.17.000422-6 AC 1303173
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA OLINDINA DE SOUZA

ADV : WAGNER VITOR FICCIO
PETIÇÃO : RESP 2009047545
RECTE : SEBASTIANA OLINDINA DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para denegar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença, sob o fundamento de que restou comprovado que a doença incapacitante é anterior à nova filiação da segurada.

Foram opostos Embargos Declaratórios, por meio dos quais, a recorrente alegou que o v. acórdão mostrou-se obscuro e omissivo, além de apresentar julgamento extra petita. Os embargos foram rejeitados, haja vista que ausentes vícios na decisão embargada.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de ter sido configurado julgamento extra petita, eis que foi modificado fato incontroverso, sem ter sido dada à autora oportunidade de se defender. Afirmou que a recorrente está acometida de doença degenerativa, e que na época em que foi acometida da moléstia, ainda detinha a qualidade de segurada. Neste sentido, afirmou que houve contrariedade à lei federal, em especial à Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência ao dispositivo apontado da Lei nº 8.213/91, defendendo a tese de agravamento da moléstia.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da fundamentação da v. decisão ora combatida, o perito judicial determinou como início da incapacidade e/ou doença incapacitante a data de junho de 2001, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 2, formulado pelo juízo/fls. 73. As informações que constam do CNIS indicam que ao filiar-se novamente ao regime previdenciário (03/2003), a autora já era portadora da doença incapacitante diagnosticada no laudo pericial.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurador já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial.

(EDcl no REsp 210795 / SP, Ministro FERNANDO GONÇALVES, - SEXTA TURMA, 16/05/2000, DJ 12.06.2000 p. 143).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CÂNCIA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO. (REsp 21703 / SP RECURSO ESPECIAL 1992/0010220-4, MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, T2 - SEGUNDA TURMA, 17/02/1993, DJ 15.03.1993 p. 3806).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.017059-0 AC 1192276 0300061878 2 Vr
BOTUCATU/SP
APTE : AKEMI NAGATONI (= ou > de 60 anos)
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009049899
RECTE : AKEMI NAGATONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, e confirmou a sentença que julgou improcedente os pedidos alternativos de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, haja vista a preexistência da incapacidade quando do reingresso à Previdência Social.

Da decisão que negou provimento à apelação, o recorrente interpôs Agravo Regimental, por meio do qual argumentou que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, estando a recorrente enquadrada na exceção prevista no artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91. O agravo foi improvido, sob o fundamento de que o autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que houve negativa de vigência ao disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, e divergência jurisprudencial a respeito da matéria referente ao agravamento da moléstia.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência ao dispositivo apontado da Lei nº 8.213/91, defendendo a tese de agravamento da moléstia.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da fundamentação da v. decisão ora combatida, não existe os autos nenhuma prova apta a corroborar a tese de existência da enfermidade ou da incapacidade em 1993, ou durante o período de graça, pois as provas existentes indicam que a doença e/ou incapacidade teve início em 1998, época em que o autor já não ostentava mais a qualidade de segurado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial.

(EDcl no REsp 210795 / SP, Ministro FERNANDO GONÇALVES, - SEXTA TURMA, 16/05/2000, DJ 12.06.2000 p. 143).

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERIODO DE CARENIA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXILIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO. (REsp 21703 / SP RECURSO ESPECIAL 1992/0010220-4, MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, T2 - SEGUNDA TURMA, 17/02/1993, DJ 15.03.1993 p. 3806).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.003496-9 AMS 303198
APTE : SARA XIMENA OTONDO MALDONADO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: FAXREX 2009013138

RECTE : SARA XIMENA OTONDO MALDONADO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

As contra-razões foram apresentadas, após o que vieram os autos em conclusão, a fim de que se exercesse o juízo de admissibilidade.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou demonstrado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma". E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

'Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer dêles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.60.00.003496-9	AMS 303198
APTE	:	SARA XIMENA OTONDO MALDONADO	
ADV	:	ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO	
APDO	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS	
ADV	:	MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI	
PETIÇÃO	:	RESP 2009015265	
RECTE	:	SARA XIMENA OTONDO MALDONADO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Após a juntada das contrarrazões, vieram os autos em conclusão.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.005005-7 AMS 309591
APTE : THIAGO COSTA DO COUTO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
PETIÇÃO : RESP 2009015266
RECTE : THIAGO COSTA DO COUTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Após a juntada das contrarrazões, vieram os autos em conclusão.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.005005-7 AMS 309591
APTE : THIAGO COSTA DO COUTO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
PETIÇÃO : REX 2009077341
RECTE : THIAGO COSTA DO COUTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

As contra-razões foram apresentadas, após o que vieram os autos em conclusão, a fim de que se exercesse o juízo de admissibilidade.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou demonstrado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma". E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

'Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer deles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.006691-0 AMS 311098
APTE : LARISSA ALVES RUAS
ADV : ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
PETIÇÃO : REX 2009027633
RECTE : LARISSA ALVES RUAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, ao artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna, onde está insculpido o princípio da liberdade de exercício profissional.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito que restou devidamente cumprido.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.60.00.006691-0	AMS 311098
APTE	:	LARISSA ALVES RUAS	
ADV	:	ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO	
APDO	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS	
ADV	:	MARCELO DA CUNHA RESENDE	
PETIÇÃO	:	RESP 2009027641	
RECTE	:	LARISSA ALVES RUAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Após a juntada das contra-razões, vieram os autos em conclusão.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AL, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.006808-6 AMS 304964
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : ALAN GROVER RIOS LARA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: FAXREX 2009013252

RECTE : ALAN GROVER RIOS LARA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

As contra-razões foram apresentadas, após o que vieram os autos em conclusão, a fim de que se exercesse o juízo de admissibilidade.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou demonstrado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma". E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

'Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer deles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.006808-6 AMS 304964
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : ALAN GROVER RIOS LARA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
PETIÇÃO : RESP 2009015273
RECTE : ALAN GROVER RIOS LARA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Após a juntada das contrarrazões, vieram os autos em conclusão.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.007803-1 AMS 307818
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
PETIÇÃO : RESP 2009015271
RECTE : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Após a juntada das contrarrazões, vieram os autos em conclusão.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.007803-1 AMS 307818
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
PETIÇÃO : REX 2009064817
RECTE : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

As contra-razões foram apresentadas, após o que vieram os autos em conclusão, a fim de que se exercesse o juízo de admissibilidade.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou demonstrado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma". E prossigue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dêle não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

'Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer deles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.007808-0 AMS 308003
APTE : ROGERIO QUIDIQUIMO LIMA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: FAXREX 2009013229

RECTE : ROGERIO QUIDIQUIMO LIMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

As contra-razões foram apresentadas, após o que vieram os autos em conclusão, a fim de que se exercesse o juízo de admissibilidade.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou demonstrado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma". E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples *quaestio iuris*, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

'Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer dêles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.007808-0 AMS 308003
APTE : ROGERIO QUIDIQUIMO LIMA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
PETIÇÃO : RESP 2009015275
RECTE : ROGERIO QUIDIQUIMO LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Após a juntada das contrarrazões, vieram os autos em conclusão.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.60.00.009993-9	AMS 310111
APTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS	
ADV	:	ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES	
APDO	:	RENAN LAUDELINO LEONEL	
ADV	:	ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO	
PETIÇÃO	:	RESP 2009015268	
RECTE	:	RENAN LAUDELINO LEONEL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Após a juntada das contrarrazões, vieram os autos em conclusão.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.00.009993-9 AMS 310111
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : RENAN LAUDELINO LEONEL
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
PETIÇÃO : REX 2009077354
RECTE : RENAN LAUDELINO LEONEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

As contra-razões foram apresentadas, após o que vieram os autos em conclusão, a fim de que se exercesse o juízo de admissibilidade.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou demonstrado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma". E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ".

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

'Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer deles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão' (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.020184-1 AI 336886 0600007776 1 Vr ESTRELA D
OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GUIMARAES DE ALENCAR
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
PETIÇÃO : EDE 2009002049
RECTE : MARIA GUIMARAES DE ALENCAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 75/77, que formulou juízo negativo de admissibilidade do recurso especial acostado a fls. 57/62.

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do decisum embargado verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência do erro material suso mencionado.

Logo, na parte em que se lê, a fl. 77, "Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente, cabe o recebimento do recurso apresentado", leia-se: Sendo assim, não havendo a divergência jurisprudencial apontada pelo recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresnado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, tão-somente para sanar o erro material apontado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.028538-5 AC 1320070 0400057901 2 Vr SAO

JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : SAULO ROBERTO DELLA VECCHIA TERIN incapaz e outros
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009035273
RECTE : SAULO ROBERTO DELLA VECCHIA TERIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, para confirmar a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido e denegou a concessão do benefício de Pensão por Morte.

Aduzem os recorrentes que a v. decisão contrariou frontalmente as disposições contidas nos artigos 16, 26, inciso II e 74, todos da Lei nº 8.213/91; além do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação a dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 715650 / SP, Relatora Ministra JANE SILVA, 6a. TURMA, j. 14/10/2008, DJe 28/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEResp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1019285 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 12/06/2008, DJe 01/09/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586 / PE, Relator Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 405).

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 109/118 (Prot. 2009.050501-RESP/UTU8, 19/03/2009, 16:25 hs), que os autores interpuseram outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirão recorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 98/107 (Prot. 2009.035273-RESP/UTU8, 26/02/2009, 15:11 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Recursos Especiais/Extraordinários

Decisões:

Bloco: 147.675

PROC.	:	97.03.085405-2	AMS 183029
APTE	:	DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA e outro	
ADV	:	FABIO ESTEVES PEDRAZA e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2001207444	
RECTE	:	DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, 148, e 150, inciso III, alínea "b", todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58

da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O

acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1^a-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6^o, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n^o 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3^o, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n^o 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3^o, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.085411-7	AMS 183035
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	BNL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK e outros	
PETIÇÃO	:	REX 2000095674	
RECTE	:	BNL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 146, inciso III, alínea "b", 148 e 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n^o 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e

359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda

Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.004208-4	AMS 183492
APTE	:	FECHADURAS BRASIL S/A	
ADV	:	GILBERTO CIPULLO e outros	
ADV	:	NOE APARECIDO DA COSTA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2000067470	
RECTE	:	FECHADURAS BRASIL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento a recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, 145, §1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e

359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda

Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.039757-5	AMS 184298
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA	
ADV	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	
ADV	:	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES	
PETIÇÃO	:	REX 1999151737	
RECTE	:	IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, 148 e 150, inciso III, alínea "b", todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da

Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto

no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.040479-2 AMS 184700
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2000124909
RECTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos II, XXII e XXXVI, 37, 145, inciso I, §1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, e 195, §6º, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da

Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto

no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.076117-0	AMS 185893
APTE	:	LIDICE BRINQUEDOS S/A	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2001216595	
RECTE	:	LIDICE BRINQUEDOS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 148, 150, incisos III, alínea "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da

Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto

no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.050648-2	AMS 250493
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA	
ADV	:	FRANCISCO MANOEL GOMES CURI	
PETIÇÃO	:	REX 2005022273	
RECTE	:	CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, 60, §4º, 150, inciso III, alíneas "a" e "b", todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da

Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto

no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.004565-0 AC 1085662
APTE : E T L IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009099357
RECTE : E T L IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que obstou a utilização, para fins de resgate de valor integral corrigido, garantia de débitos fiscais ou compensação com tributos devidos, de antigas apólices da Dívida Pública, considerando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto na Lei nº 4.595/64.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso da decisão ora recorrida:

"TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INAPTIDÃO - RECUSA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA - SÚMULA 7.

1.Os títulos da Dívida Pública, que não têm cotação em bolsa, não se prestam para garantir a penhora, sendo sua recusa perfeitamente admissível.

2. A aferição de liquidez, certeza e exigibilidade, necessariamente passaria pelo reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 775353 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0111317-1, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 12/12/2006, DJ 05.02.2007 p. 204)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não viabiliza o acolhimento de agravo regimental.

- Pacificou-se o entendimento quanto ao não reconhecimento dos requisitos de liquidez e certeza dos Títulos da Dívida Pública oferecidos à penhora para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, razão pela qual o agravo de instrumento não merecia acolhida.

- Agravo improvido."

(AgRg no Ag 326322 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0083427-0, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 21/08/2003, DJ 22.09.2003 p. 287)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.19.003600-4	AMS 228227
APTE	:	CAMPEL CALDERARIA E MECANICA PESADA LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2003111929	
RECTE	:	CAMPEL CALDERARIA E MECANICA PESADA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 145, inciso III, 148, 150, inciso III, alínea "b", 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58

da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O

acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1^a-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6^o, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n^o 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3^o, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n^o 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3^o, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.005862-0	AMS 249923
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	R A FORTES CONSTRUTORA LTDA	
ADV	:	GILBERTO CIPULLO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008021605	
RECTE	:	R A FORTES CONSTRUTORA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

A parte recorrente alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por não ter sido sanada a omissão apontada nos embargos de declaração. Alega, ainda, afronta ao art. 128 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.036.375-SP:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2008."

(REsp 1.036.375-SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.
2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.
3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.
4. Precedentes: REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008; AgRg no Ag 906.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 09/08/2007.
5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.036.375/SP - 1ª Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2009, DJ 30.03.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.033446-2 AMS 289161
APTE : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SAO
PAULO
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009002444
RECTE : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SAO
PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento aos embargos de declaração interpostos em face de acórdão que não conheceu da remessa oficial e deu provimento às apelações do INCRA e INSS provimento, julgando prejudicado o recurso de apelação da impetrante, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 535 do CPC e ofendeu o disposto na Lei 7.787/89, em seu art. 3º e incisos, na Lei 8.212/91, art. 22 e incisos e na Lei 8.213/91, art. 138.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inbra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inbra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inbra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inbra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.092389-1
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA S/C
LTDA
ADV : RENATA DELCELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: AGREX 2007260680

RECTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA

ENDER :

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 109.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

BLOCO 147.568

DECISÕES

PROC. : 96.03.078908-9 AMS 175830
APTE : BANCO MULTIPLIC S/A
ADV : VINICIUS BRANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007304725
RECTE : BANCO MULTIPLIC S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que é legal a limitação imposta pelo artigo 9º da Lei n.º 8.541/92, relativamente à dedução dos encargos correspondentes à "provisão para devedores duvidosos", prevista na Resolução n.º 1.748/90, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 110, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há qualquer ilegalidade a limitação imposta pelo artigo 9º da Lei n.º 8.541/92, relativamente à dedução dos encargos correspondentes à "provisão para devedores duvidosos", prevista na Resolução n.º 1.748/90, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. RESOLUÇÃO 1.748/90/BACEN. LEIS 8.541/92 E 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE REVESTE DA MESMA NATUREZA JURÍDICA DA LEI COMPLEMENTAR QUE O EMBASOU. NÃO ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. DEDUTIBILIDADE QUE DEPENDE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. Mandado de segurança no qual se busca a declaração do direito líquido e certo das instituições financeiras de recolherem as parcelas do IRPJ somente após a dedução integral dos valores provisionados a título de "créditos de liquidação duvidosa", representativos de perdas sofridas em virtude da não solvência de seus créditos para com terceiros, nos moldes da Resolução n.º 1.748/90, do BACEN, sem as restrições contidas nos arts. 9º, da Lei n.º 8.541/92, e 43, da Lei n.º 8.981/95.

2. A Lei n.º 4.506/64 dispunha que as importâncias necessárias à

formação de "provisões para créditos de liquidação duvidosa" poderiam ser registradas como custo ou despesas operacionais, estabelecendo, em seu artigo 61, o percentual do saldo adequado da referida provisão sobre o montante dos créditos bem como os acréscimos permitidos.

3. A Resolução n.º 1.748/90, expedida pelo BACEN com fulcro em competência atribuída pelo art. 9º, da Lei n.º 4.595/64 (recepcionada como lei complementar), alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de crédito em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras, prescrevendo que a provisão para créditos de liquidação duvidosa não poderia ser inferior ao somatório decorrente da aplicação de percentuais nela mencionados.

3. A Lei n.º 8.541/92, alterou a forma de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, estabelecendo que o percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no art. 61, § 2º, da Lei

nº 4.506/64, passaria a ser de até 1,5% (artigo 9º), reduzido para até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5º, inciso III, da lei (parágrafo único).

4. A Lei nº 8.981/95, entre outras restrições, impôs, para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, a aplicação, sobre o montante dos créditos de liquidação duvidosa, do percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário.

5. A base de cálculo é elemento ad substantia do tributo, por isso que, a instituição deste, em obediência ao princípio da legalidade, depende de "lei no seu sentido estrito".

6. A fonte primária do direito tributário é a "lei" porquanto dominado esse ramo pelo "princípio da legalidade" segundo o qual não há tributo sem lei que o estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

7. O aumento de um tributo implica em alterar a lei instituidora da exação, razão pela qual, somente por nova lei pode ser majorado. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

8. A lei ordinária pode alterar matéria prevista em ato normativo menor componente do gênero "Legislação Tributária", ainda que o ato infralegal decorra de competência estabelecida em lei complementar.

9. As resoluções administrativas constituem normas complementares do direito tributário, podendo ser alteradas por lei ordinária posterior, não se revestindo da mesma natureza jurídica da lei complementar que as motivou.

10. Destarte, revestem-se de validade as normas legais que reduziram a extensão do benefício fiscal, ao modificar critério para a constituição da provisão dos créditos de liquidação duvidosa pelas instituições financeiras, previsto por ato normativo do BACEN, sobre o qual prevalecem.

11. Os créditos de liquidação duvidosa representam potencial prejuízo da instituição financeira, que podem ou não vir a se concretizar, dependendo de previsão legal expressa a possibilidade de sua dedução do lucro real. Sua provisão, isto é, seu registro como despesa futura, constitui benefício fiscal para fazer frente ao risco de perdas pelo inadimplemento dos pagamentos que forem devidos à instituição financeira.

12. Assim, forçoso reconhecer a legitimidade de ato do legislador ordinário que amplia o alcance do conceito de lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, ao estipular maiores restrições à fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais.

13. Ademais, autoriza a lei que os prejuízos realizados no recebimento de créditos, excedentes à provisão constituída na forma do art. 43, da Lei 8.981/95, sejam posteriormente deduzidos do lucro líquido, a título de despesas operacionais, para fim de apuração do lucro real, o que demonstra a inocorrência de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco.

14. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que:

"Imposto sobre a renda: provisão para devedores duvidosos:

prevalência dos critérios da lei tributária (L. 8.981/95, art. 43) sobre normas administrativas do Conselho Monetário Nacional. Definir a base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei, sem sujeição a regras de hierarquia administrativa, que assim - vale insistir - parece não possam ser invocadas para restringir o campo de incidência do imposto demarcado pelo legislador. Se daí decorre ou não a ilegalidade das normas administrativas, que tolhem a disponibilidade da parcela dos lucros paralisada pela provisão compulsória, é questão que não está em causa e cuja solução, de qualquer sorte, ao primeiro exame, não pode ter reflexos tributários." (SS 1015 AgR/SP AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 24.09.1999.

15. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 234536/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; e REsp 413919/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 07.10.2002.

16. Recurso especial desprovido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, RESP 707044/MG, j. 17/11/2005, DJ 28/11/2005, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.078908-9 AMS 175830
APTE : BANCO MULTIPLIC S/A
ADV : VINICIUS BRANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007304727
RECTE : BANCO MULTIPLIC S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que é legal a limitação imposta pelo artigo 9º da Lei n.º 8.541/92, relativamente à dedução dos encargos correspondentes à "provisão para devedores duvidosos", prevista na Resolução n.º 1.748/90, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria os artigos 145, §1º, 148, 150, incisos I, II e IV, 153 e 154, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há qualquer ilegalidade a limitação imposta pelo artigo 9º da Lei n.º 8.541/92, relativamente à dedução dos encargos correspondentes à "provisão para devedores duvidosos", prevista na Resolução n.º 1.748/90, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: I. Representação judicial da União no STF: atribuição do Advogado-Geral da União (LC 73/93, art. 4º, III), que abrange as "causas de natureza fiscal" não confiadas privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (LC

73/93, art. 12, II e V): vício de ilegitimidade ad processum do Procurador-Geral da Fazenda Nacional suprido, no caso, pela adoção do pedido de suspensão de segurança pelo Procurador-Geral da República. II. Suspensão de segurança: cuidando-se de procedimento sumário e de cognição incompleta, não se reclama para o deferimento da medida o prejulgamento em favor da entidade pública da questão de fundo, objeto do mandado de segurança, mas apenas que se verifique, em juízo de delibação, a plausibilidade das razões por ela opostas à pretensão do impetrante, somada à existência de riscos de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas que a execução provisória acarretaria. III. Imposto sobre a renda: provisão para devedores duvidosos: prevalência dos critérios da lei tributária (L. 8.981/95, art. 43) sobre normas administrativas do Conselho Monetário Nacional. Definir a base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei, sem sujeição a regras de hierarquia administrativa, que assim - vale insistir - parece não possam ser invocadas para restringir o campo de incidência do imposto demarcado pelo legislador. Se daí decorre ou não a ilegalidade das normas administrativas, que tolhem a disponibilidade da parcela dos lucros paralizada pela provisão compulsória, é questão que não está em causa e cuja solução, de qualquer sorte, ao primeiro exame, não pode ter reflexos tributários.

(STF, SS 1015 AgR/SP, j. 03/06/1996, DJ 24/09/1999, Rel. Ministro Carlos Velloso)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.093821-1 AMS 177009
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BCN BARCLAYS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outro
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
PETIÇÃO : REX 2000137716
RECTE : BCN BARCLAYS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, afastou a preliminar, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, 145, §1º, 148 e 150, inciso III, alínea "b", todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da

Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto

no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.052266-1	AMS 181375
APTE	:	IND/ DE MOVEIS CARRERA LTDA	
ADV	:	VITOR DI FRANCISCO FILHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 1999065895	
RECTE	:	IND/ DE MOVEIS CARRERA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores anteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI, 148 e 150, inciso III, alínea "b", todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e

359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda

Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.053685-0	AMS 185190
APTE	:	TVC BAURU SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA	
ADV	:	ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2003064573	
RECTE	:	TVC BAURU SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 146, inciso III, alínea "a", 148, 150, inciso III, alínea "a", 153, inciso III, e 154, inciso I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, em relação à alegada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de omissão no v. acórdão é motivo que autoriza a admissão do recurso excepcional, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Violação a direito adquirido. Ocorrência. Acórdão embargado. Omissão. Existência. Embargos de declaração acolhidos nesse ponto. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissa o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Direito adquirido. Inocorrência. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Não é devida a atualização dos índices dos Planos Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), em face da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 244698/SP, j. 07/08/2001, DJ 31/08/2001, Rel. Ministra Ellen Gracie).

Ademais, quanto à questão da limitação da redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava

provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta

Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impõe a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil e NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO em relação aos demais pedidos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.040017-1 AMS 189620
APTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2005090949
RECTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput e incisos XXII e LIV, 145, §1º, e 150, incisos II e IV, e 170, inciso II, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, em relação à alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tenho que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de omissão no v. acórdão é motivo que autoriza a admissão do recurso excepcional, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Violação a direito adquirido. Ocorrência. Acórdão embargado. Omissão. Existência. Embargos de declaração acolhidos nesse ponto. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissa o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Direito adquirido. Inocorrência. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Não é devida a atualização dos índices dos Planos Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), em face da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 244698/SP, j. 07/08/2001, DJ 31/08/2001, Rel. Ministra Ellen Gracie).

Ademais, quanto à questão da limitação da redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com

que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil e NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO em relação aos demais pedidos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.045351-9 AMS 247759
APTE : GUERREIRO PONTES E ANDRADE ADVOCACIA
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2004120632
RECTE : GUERREIRO PONTES E ANDRADE ADVOCACIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 593.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.018207-0 AC 581477
APTE : HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2003241835
RECTE : HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 351/352.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.072801-6 AMS 211766
APTE : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006068457
RECTE : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXVI, XXXV, LIV e LV, 148, 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de

Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58

da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.043965-5 AC 800814

APTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2005052906
RECTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXVI, 150, inciso III, alíneas "a" e "b", 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo n.º 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada

pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social

sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.007515-1 AMS 263587
APTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008140646
RECTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 148, 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, em relação à alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tenho que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de omissão no v. acórdão é motivo que autoriza a admissão do recurso excepcional, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Violação a direito adquirido. Ocorrência. Acórdão embargado. Omissão. Existência. Embargos de declaração acolhidos nesse ponto. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissa o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. FGTS. Índices. Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Direito adquirido. Inocorrência. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Não é devida a atualização dos índices dos Planos Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), em face da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 244698/SP, j. 07/08/2001, DJ 31/08/2001, Rel. Ministra Ellen Gracie).

Ademais, quanto à questão da limitação da redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal.

É que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no RE 344.944/PR, ficando estabelecido que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são constitucionais.

Na ocasião, ademais, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

Nesta esteira, concluiu, o Plenário, que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido e que a aplicação do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, consoante notícia veiculada no Informativo nº 540 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

"A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subseqüentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994).

E recentes julgados prolatados por aquela Corte Superior, que fazem menção ao julgamento de mérito lançado nos autos do RE 344.994/PR, consoante passo a transcrever:

"DECISÃO Vistos. Eucatex Trading e Engenharia S.A. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 146 a 157). A sentença foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, impôs a observância do prazo da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração (fls. 218 a 220), foram rejeitados (fls. 223 a 228). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 233 a 256 e 321 a 326) que, contra-arrazoados (fls. 332 a 353 e 359 a 363), foram admitidos (fls. 366 e 368). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 146, inciso III, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "não demonstrado que a nova legislação teria implicado em majoração tributária ao contribuinte" (fl. 325). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fl. 376). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido agravo e, conforme certidão de folha 477, por acórdão transitado em julgado, negou seguimento ao recurso especial interposto pela União. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e

que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 599530/SP, j. 11/05/2009, DJ 25/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

(STF, RE 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal ou julgar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil e NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO em relação aos demais pedidos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.007515-1 AMS 263587
APTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008140648
RECTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por meio de compensação da base de cálculo negativa, limitada a 30% (trinta por cento), prevista pelos artigos 42 e 58, ambos da Lei n.º 8.981/95, aplica-se apenas aos fatos geradores posteriores à sua edição, não implicando ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido, com a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por ser destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os artigos 42 e 58, ambos da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas, são legais e não apresentam violação ao direito adquirido, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP 885893/RJ, j. 13/02/2007, DJ 01/03/2007, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Até mesmo porque não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.041325-3 AC 725329
APTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE
CORTE LTDA
ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009083120

RECTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE
CORTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.013058-2 AC 1331733
APTE : MARIA DOLORES ARANDA DE MATOS
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009070754
RECTE : MARIA DOLORES ARANDA DE MATOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que obsteu a utilização, para fins de resgate de valor integral, acrescido de juros pactuados e juros moratórios, de antigas apólices da Dívida Pública, considerando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto nos artigos 20, § 4º, 535 do Código de Processo Civil; 100 do Decreto nº 9.370/1885. Aduz, ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões pela União Federal, fls. 1876/1878, onde requer, em síntese, não seja admitido o recurso excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso da decisão ora recorrida:

"TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INAPTIDÃO - RECUSA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA - SÚMULA 7.

1. Os títulos da Dívida Pública, que não têm cotação em bolsa, não se prestam para garantir a penhora, sendo sua recusa perfeitamente admissível.

2. A aferição de liquidez, certeza e exigibilidade, necessariamente passaria pelo reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 775353 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0111317-1, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 12/12/2006, DJ 05.02.2007 p. 204)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não viabiliza o acolhimento de agravo regimental.

- Pacificou-se o entendimento quanto ao não reconhecimento dos requisitos de liquidez e certeza dos Títulos da Dívida Pública oferecidos à penhora para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, razão pela qual o agravo de instrumento não merecia acolhida.

- Agravo improvido."

(AgRg no Ag 326322 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0083427-0, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 21/08/2003, DJ 22.09.2003 p. 287)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.013058-2 AC 1331733
APTE : MARIA DOLORES ARANDA DE MATOS
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2009070755
RECTE : MARIA DOLORES ARANDA DE MATOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado o disposto nos artigos 5º, XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a matéria sub judice.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.05.009753-7	AC 862759
EMBGTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA	
EMBGDO	:	PREVLAB LABORATORIO CLINICO LTDA	
ADV	:	RENATA RODRIGUES DA SILVA e outros	
PETIÇÃO	:	REX 2005265942	
RECTE	:	PREVLAB LABORATORIO CLINICO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 307.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96,

autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.006418-0 AMS 230964
APTE : S/C CENTRO ODONTOLOGICO ESPECIALIZADO DE SAO CARLOS
LTDA
ADV : CELSO RIZZO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2002125059
RECTE : S/C CENTRO ODONTOLOGICO ESPECIALIZADO DE SAO CARLOS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 232.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.002118-9 AMS 243268
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERVAD SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA e
outros
ADV : JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO
PETIÇÃO : REX 2004047025
RECTE : SERVAD SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA e
outros
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme certidão de fls. 609.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.013477-4	AMS 251048
APTE	:	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FRALDA MOLHADA S/C LTDA	
ADV	:	ISABELLA TIANO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2003217783	
RECTE	:	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FRALDA MOLHADA S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme certidão de fls. 384.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.005004-6 AMS 247338
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LABOR UNIAO LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
PETIÇÃO : REX 2003243552
RECTE : LABOR UNIAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 400.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma

materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.21.002726-3 AMS 249917
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : F G LABORATORIO S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
PETIÇÃO : REX 2005122923
RECTE : F G LABORATORIO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme certidão de fls. 303.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros

Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.00.013634-7 AMS 261652
APTE : INSTITUTO DA VISAO DE MATO GROSSO DO SUL S/C LTDA
ADV : JADER EVARISTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2004249043
RECTE : INSTITUTO DA VISAO DE MATO GROSSO DO SUL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 347.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os

Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017383-8 AMS 267197
APTE : V ANGRISANI ADVOCACIA
ADV : TRICIA FERVENÇA BRAGA
ADV : HÉLIO YAZBEK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006155709
RECTE : V ANGRISANI ADVOCACIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Verifica-se da minuciosa leitura dos autos e do decisum de fls. 217/222, a existência de erro material contido na decisão exarada a fl. 355/357, razão pela qual torno-a sem efeito, e passo ao reexame da admissibilidade do recurso excepcional encartado a fls. 283/296.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

De pronto, observa-se que tendo sido admitido o recurso excepcional interposto, subiram os autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, tendo sido relator o eminente Ministro Eros Grau, que consoante decisão prolatada a fls. 351, determinou a devolução do feito a este Tribunal para observância do disposto do artigo 543-B, e parágrafos, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do processo em razão do qual o andamento deste feito fora sobrestado, o RE 377.457/PR.

Com efeito, a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por

critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.022451-2 AMS 265834
APTE : CLINICA ODONTOLOGICA DE BASE S/C LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2005204026
RECTE : CLINICA ODONTOLOGICA DE BASE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 308/310.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.028045-0 AMS 257878
APTE : SAO VICENTE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2004254731
RECTE : SAO VICENTE CONTABILIDADE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 355.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da

Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.029152-5 AMS 259799
APTE : SOUZA, CESCON AVEDISSIAN, BARRIEU E FLESCH
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROBERTO BARRIEU
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2005193949
RECTE : SOUZA, CESCUN AVEDISSIAN, BARRIEU E FLESCHE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 318.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.030324-2 AMS 261145
APTE : HUBERT IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : RONALDO RAYES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2005184341
RECTE : HUBERT IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 430.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de

omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.031833-6 AMS 261502
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : JL TRINCONI ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
PETIÇÃO : REX 2005190471
RECTE : JL TRINCONI ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme certidão de fls. 355.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.009093-8 EI 1044315
EMBGTE : AGRINEG CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO STOCCO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2009082076
RECTE : AGRINEG CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.02.009093-8	EI 1044315
EMBGTE	:	AGRINEG CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA	
ADV	:	MARCELO STOCCO	
EMBGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2009082080	
RECTE	:	AGRINEG CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.011661-7 AMS 262011
APTE : CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : DECIO POLLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2005164524
RECTE : CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme certidão de fls. 770.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei

Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991." - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.000330-3 AMS 257449
APTE : PMC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2005182900
RECTE : PMC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 429.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistibilidade de lei complementar para disciplina dos

elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade."
(AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo

543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.003165-7 AMS 265698
APTE : META CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2005110559
RECTE : META CONTABILIDADE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme certidão de fls. 442.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF,

art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.009553-2 AMS 265309
APTE : GRUPO POLIEDRO S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2005138739
RECTE : GRUPO POLIEDRO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme certidão de fls. 458.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os

Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

PROC. : 2003.61.05.009426-0 AMS 258010
APTE : LIMA LINS E JONAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV : LUCIANA TAKITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2004271466
RECTE : LIMA LINS E JONAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 293, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR, em razão do qual o andamento destes autos fora sobrestado.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de

ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade."
(AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006430-6 ApelReex 1232740
APTE : MUNICIPIO DE BARUERI SP
ADV : PRISCILLA OKAMOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009150097

RECTE : MUNICIPIO DE BARUERI SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 569, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a contradição apontada, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que incorrentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007785-9 AMS 266304
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOARES HENTZ ADVOGADOS
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
PETIÇÃO : REX 2005137707
RECTE : SOARES HENTZ ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 306.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os

Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.07.001123-6 AMS 266697
APTE : ZEPPONI E HORTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADV : DECIO POLLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2005247840
RECTE : ZEPPONI E HORTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme certidão de fls. 447.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min.

Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.13.001609-9 AMS 263664
APTE : PSICOR SERVICO DE DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO NAO
INVASIVO PSICOTERAPICOS S/C LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2005009534
RECTE : PSICOR SERVICO DE DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO NAO
INVASIVO PSICOTERAPICOS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 430.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Nesse diapasão, impende ainda ressaltar, que a Suprema Corte tem proferido decisões no sentido de que, a discussão da questão controvertida já se encerrou, tendo em vista o julgamento pelo Plenário daquela Corte, do RE 377.457 e RE 381.964, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 56, da Lei 9.430/1996, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida às sociedades prestadoras de serviço, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, consoante arestos abaixo transcritos, in verbis:

"EMENTAS: 1. TRIBUTO. Contribuição Social. Cofins. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Revogação pelo art. 56 da Lei ordinária nº 9.430/96. Declaração de constitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão. Atribuição

de efeitos ex nunc. Art. 27 da Lei federal nº 9.868/99. Inadmissibilidade. Precedente. Embargos de declaração rejeitados. A decisão de constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96 não comporta modulação de efeitos. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. Não colhem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade." (AI 472896 AgR-ED, Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01395)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 709691 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-10 PP-01959)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas que a questão versada nestes autos foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.09.000798-0 AMS 272137
APTE : ORGANIZACAO TECNICA E CONTABIL LTDA
ADV : SONETE NEVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006037999
RECTE : ORGANIZACAO TECNICA E CONTABIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 306/310.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº

70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.019777-7 AMS 308280
APTE : JBS S/A
ADV : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009084012
RECTE : JBS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.03.002027-2 ApelReex 1348592
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO
ADV	:	JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
PETIÇÃO	:	RESP 2009064973
RECTE	:	ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.03.002027-2 ApelReex 1348592
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
PETIÇÃO : REX 2009064974
RECTE : ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.001320-2 AI 360318

AGRTE : ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2009056686
RECTE : ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.007652-2 AI 365341 0500144981 A Vr EMBU/SP
AGRTE : PREMIUM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : RENATO DOS SANTOS FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
PETIÇÃO : RESP 2009067928
RECTE : PREMIUM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.011716-0 AI 368326
AGRTE : DU O LAP IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS SANTORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2009089012
RECTE : DU O LAP IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.00.004246-0 MS 256091

IMPTE : THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD

ADV : FLÁVIA MORTARI LOTFI e outros

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

PETIÇÃO: ROR 2009107202

RECTE : THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Decido.

Inicialmente, recebo este pedido em substituição regimental nos termos do disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, devido às férias da Desembargadora Federal Suzana Camargo, Vice-Presidente deste

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 06/08/2009 a 04/09/2009, consoante Portaria nº 5800, de 23/07/2009 e Correição Ordinária e Inspeção que estão sendo realizadas pelo Desembargador Federal André Nabarrete, Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, no período de 31/08 a 04/09/2009, conforme Portaria COGE nº 765, de 26/06/2009.

THERESA DE JESUS BUTTI ABBUD interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pela Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a segurança.

Inconformada, a impetrante, em suas razões recursais aduz, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da quebra de sigilo bancário e, em decorrência, que também seja determinado a inutilização dos documentos obtidos como a quebra do sigilo.

Prevê o art. 539, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil que:

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

De modo que, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso e, ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, é caso de admissão do recurso somente no efeito devolutivo.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

Nos termos do que dispõe o artigo 275, do Regimento Interno desta E. Corte Regional, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO de MORAES

no exercício da Vice-Presidência

bl.147768 exp.934 p35c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento,etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC.	:	2000.03.99.045938-8 AC ORI:9300081624/SP REG:17.07.2000
APTE	:	JOAO BATISTA DONISETE RIBEIRO e outros
ADV	:	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RE - PREPARO - R\$14,60

p35c

PROC. : 2000.61.00.021031-7 AC REG:19.02.2003
APDO : LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RE - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$7,80

RE - PREPARO - R\$17,01

p35c

PROC. : 2002.61.00.006948-4 REOMS REG:08.10.2003
PARTE A : FEPENGE ENGENHARIA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RE - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,20

RE - PREPARO - R\$6,73

p35c

PROC. : 2002.61.08.002877-7 AC REG:19.01.2005
APTE : SERGIO EVANDRO A MOTTA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RE - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$7,00

p35c

PROC. : 2004.61.00.019915-7 AMS REG:29.05.2007
APDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : JOSÉ STELLA NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REsp - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p35c

PROC. : 2004.61.00.022611-2 REOMS REG:14.02.2006
PARTE A : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RE - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$11,80

p35c

PROC. : 2007.61.05.011015-5 AC REG:10.09.2008
APTE : SANDRO JOSE LOURENCO e outro
ADV : ELCIO MATOVANELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REsp - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p35c

PROC. : 2008.03.00.042597-4 AI ORI:0500011496/SP REG:06.11.2008
AGRTE : OFICINA RSL LTDA
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RE - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$10,80

RE - PREPARO - R\$6,73

p35c

PROC. : 2008.03.00.049790-0 AI ORI:200861000204158/SP REG:17.12.2008
AGRTE : CIA METALURGICA PRADA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REsp - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$20,00

p35c

bl.147778 exp.937 p35c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 97.03.034540-9 AC ORI:9500499290/SP REG:13.06.1997
APTE : CIBIE DO BRASIL LTDA
ADV : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REsp - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$46,00

p35c

PROC. : 1999.61.03.004984-0 APELREE REG:08.07.2005
APTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA e outro
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RE - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$10,00

p35c

PROC. : 2000.03.99.064213-4 AMS ORI:9806061900/SP REG:05.10.2000
APDO : TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ E COM/
LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REsp - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

p35c

PROC. : 2001.61.20.003510-6 AC REG:13.12.2002
APTE : MARIA APARECIDA ROSSI BARRETO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REsp - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$35,00

REsp - PREPARO - R\$100,00

p35c

PROC. : 2006.61.09.003089-0 AMS REG:17.09.2007
APTE : JOSE ROBERTO ZANINI
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REsp - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$11,80

p35c

exp.938 recurso público p33e

No processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 2006.61.05.008798-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL

p33e

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2009.03.00.019178-5 MS 316663
ORIG. : 200903000081839 SAO PAULO/SP 200961820024290 7F Vr
SAO PAULO/SP
IMPTE : NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRTE : NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADV : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA
AGDA : DECISÃO DE FLS. 314-315
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW
QUINTA TURMA
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. QUESTÃO DESTINADA À TURMA COMPETENTE. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO.

- A Lei nº 11.187/2005 visou conferir racionalidade ao processamento do agravo de instrumento, daí permitindo boa dose de subjetividade ao relator nos tribunais para aquilatar a presença de lesão grave e de difícil reparação e do relevante fundamento.

- O mandado de segurança, embora garantia constitucional, não fica livre de limitações impostas pela legislação ordinária.

- Aceitar mandado de segurança de toda e qualquer decisão judicial provisória significaria endosso à proliferação de meios para a reforma do ato, inviabilizando a sistemática recursal imposta pelo legislador.

- Órgão Especial não é instância revisora de turma especializada nem de decisão de relator, mais ainda quando já ocorrido o julgamento do agravo de instrumento no órgão fracionário.
- Cabimento do mandado de segurança somente à vista de hipótese extrema, não presente diante de decisão que indeferiu pedido de cancelamento de mandado de averbação e do registro de penhora à vista da necessidade de dilação probatória.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Mairan Maia, Nery Júnior, Lazarano Neto, Nelton dos Santos, Sérgio Nascimento, Márcio Moraes, Anna Maria Pimentel, Diva Malerbi, André Nabarrete, Roberto Haddad, Ramza Tartuce, Salette Nascimento, Newton De Lucca, Peixoto Júnior, Fábio Prieto e Cecília Marcondes.

São Paulo, 26 de agosto de 2009 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). DR. SÉRGIO FERNANDO DAS NEVES

Secretário(a): BEL^a ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Às quatorze horas e quinze minutos, presentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad, Salette Nascimento, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Mairan Maia, Nery Júnior, Alda Basto, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto e Regina Costa, bem como o Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro e, havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão. Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Suzana Camargo (Presidente), em virtude de férias e Carlos Muta (substituído pelo Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro), também em razão de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. O Senhor Presidente em exercício saudou os eminentes pares, o juiz federal convocado, o ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção. Em seguida, informou que honrosamente exercia a presidência desta Seção em função das férias regulares da Eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo. A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EM MESA CC-MS 9726 2006.03.00.087976-9(199960000047114)

INCID.	:	2 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
RELATOR	:	JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
PARTE R	:	EDER MOREIRA BRAMBILA
ADV	:	JOAO LEITE SCHIMIDT
PARTE R	:	AMILTON ALVARENGA

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou procedente o Conflito de Competência para declarar competente a 1.ª Vara de Campo Grande/MS (Juízo Suscitado), nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, ALDA BASTO, MÁRCIO MORAES, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, vencidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e CARLOS MUTA, os quais julgavam improcedente o Conflito. Abstiveram-se de votar os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR e CONSUELO YOSHIDA, por estarem ausentes quando da leitura do relatório. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

EI-SP 711337 1999.61.14.004830-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBTE : PERTECH PSM DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, para voto-vista.

EI-SP 424229 98.03.048041-3 (9600182280)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS
ADV : RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

AR-SP 442 96.03.092153-0 (9106962564)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA e outro
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ADV : MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA
AUTOR : PAULINVEL VEICULOS LTDA
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ADV : MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA
ADV : MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).

EI-SP 99055 93.03.012235-6 (8900237136)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBTE : JOSE MARTINS CAVA
ADV : IVALDIR LANCE e outro
EMBDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).

IVC-SP 132 2007.03.00.002061-1(200603001160254)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
IMPUGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ABERCIO FREIRE MARMORA
IMPUGDO : FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA

A Seção, por maioria, rejeitou a Impugnação ao Valor da Causa, nos termos do voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO (Revisor) e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, o qual acolhia a Impugnação. Fará declaração de voto o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

AR-SP 5091 2006.03.00.116025-4(199961000258280)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AUTOR : FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ABERCIO FREIRE MARMORA

A Seção, por maioria, rejeitou a matéria preliminar suscitada, nos termos do voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Relatora), com quem votaram o Desembargador Federal LAZARANO NETO (Revisor), o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual acolhia a preliminar; e, no mérito, também por maioria, julgou procedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Relatora), com quem votaram o Desembargador Federal LAZARANO NETO (Revisor), o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que julgava improcedente a Ação Rescisória e condenava a parte autora ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da perda do depósito. No tocante à verba honorária, a Seção, por maioria, fixou-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas na Ação Rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO (Revisor), o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e ALDA BASTO, vencidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, que condenava a União Federal ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) no Juízo Rescisório, e NERY JÚNIOR, o qual fixava a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no Juízo Rescisório e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no Juízo Rescindendo. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

AR-SP 4814 2006.03.00.029500-0(200061000358564)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AUTOR : DOW BRASIL S/A e outros
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ABERCIO FREIRE MARMORA

A Seção, por maioria, rejeitou a matéria preliminar suscitada, nos termos do voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Relatora), com quem votaram o Desembargador Federal LAZARANO NETO (Revisor), o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual acolhia a preliminar; e, no mérito, também por maioria, julgou procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Relatora), com quem votaram o Desembargador Federal LAZARANO NETO (Revisor), o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO, vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, que julgava improcedente a Ação Rescisória e condenava a parte autora ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da perda do depósito. No tocante à verba honorária, a Seção, por maioria, fixou-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas na ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO (Revisor), o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e ALDA BASTO, vencidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, que condenava a União Federal ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) no Juízo Rescisório, e NERY JÚNIOR, o qual fixava a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no Juízo Rescisório e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no Juízo Rescindendo. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

0001 EI-SP 7977 89.03.026186-0 (8700000204)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : ALVORADA INDUSTRIAL LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

0002 EI-SP 467328 1999.03.99.020031-5(9700081141)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : IFE EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA

ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

0003 EI-SP 520453 1999.03.99.077760-6(9806048210)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

0004 EI-SP 533747 1999.03.99.091601-1(9900000022)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
EMBGTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta pela Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora).

0005 EI-SP 726996 1999.61.00.010808-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Seção, pelo voto de qualidade do Senhor Presidente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e SALETTE NASCIMENTO, vencidos os Desembargadores

Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO, os quais davam provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

0006 EI-SP 754686 2000.61.00.040624-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : BORDEAUX BUFFET S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, pelo voto de qualidade do Senhor Presidente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e SALETTE NASCIMENTO, vencidos os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO, os quais davam provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

0007 EI-SP 966563 2002.61.00.023903-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

EM MESA CC-SP 11414 2009.03.00.015408-9(0400000534)

INCID. : 2 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MEL S COMUNICACAO LTDA
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Seção, por maioria, julgou improcedente o Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Angatuba - SP (Suscitante), nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES,

MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, o qual julgava procedente o Conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 12.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP (Suscitado). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

EM MESA CC-SP 11478 2009.03.00.023208-8(200961820202828)

INCID. : 2 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : TIRONI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

A Seção, por maioria, julgou procedente o Conflito de Competência para declarar competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Angatuba - SP (Suscitado), nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, o qual julgava improcedente o Conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP (Suscitante). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

EM MESA CC-SP 11398 2009.03.00.013634-8(200661140050647)

INCID. : 2 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : JAILTON ATAIDE GONCALVES e outro
ADV : STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Diadema - SP (Suscitado), nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

Encerrou-se a sessão às quinze horas e quarenta minutos, tendo sido julgados 13 (treze) processos, ficando o julgamento dos demais adiados à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, ADRIANA MARA DE OLIVEIRA, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 1º de setembro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

BEL^a ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.61.14.005379-5 ACR 16785
ORIG. : 3ª Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MILTON GASTALDO
APTE : SÉRGIO GASTALDO
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DOS RÉUS. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO GENÉRICO. COMPROVAÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ALEGAÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico.

2. Ao incluir no Código Penal o art. 168-A, a Lei n. 9.983/2000 continuou incriminando a conduta antes prevista no art. 95, d, da Lei n. 8.212/91, de sorte que não há falar em abolitio criminis, mas em sucessão de leis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.

4. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.006643-8 ACR 28251
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SOLON SOARES DA SILVA JUNIOR
ADV : MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ (Int.Pessoal)
ADV : ADRIANO DA SILVA SOARES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: Art. 333, C.C ART. 334, AMBOS DO CP. DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA. REVISÃO.

I - No tocante ao delito de descaminho (art. 334, do CP) não restou nenhuma observação quanto à autoria ou materialidade, eis que a irresignação da defesa resume-se à redução da pena imposta ao delito de corrupção ativa.

II - O réu e seu comparsa partiram de Feira de Santana-BA e foram até o Paraguai onde adquiriram os bens narrados nos autos, internados sem os respectivos tributos fiscais, e ao ser abordado pela fiscalização ofereceu vantagem ao policial militar em diligência, com a finalidade de ser liberado e, em contrapartida, o agente deixar de praticar atos inerentes ao ofício.

III - Testemunhas afirmaram que o réu desceu com um papel dobrado, no qual estavam inseridas as duas notas de R\$ 50,00, entregue ao policial, com a intenção de que o recebimento do dinheiro o liberasse da fiscalização do ônibus, todavia foi preso em flagrante.

IV - Condenação mantida.

V - Dosimetria da pena.

VI - A existência de poucos elementos nos autos sobre sua personalidade e atividade social cotidiana, ausência de antecedentes negativos, primariedade e suposta rotina de buscar ou introduzir no país mercadorias estrangeiras sem a devida documentação, que não restou demonstrada nos autos, não são aptas a elevar a pena-base, com fundamento no art. 59, do CP.

VII - A doação de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, por ano de pena corporal, à entidade pública ou privada de assistência social é mais adequada à condição social revelada pelo réu nos autos e apresenta caráter de prestação pecuniária e não de prestação de serviços à comunidade.

VIII - Parcial provimento ao recurso da defesa do réu, para mantida a condenação e a pena corporal imposta pelo delito do art. 333, caput, do CP, reduzir a pena de privativa de liberdade, tocante ao art. 334, do CP, para 01 (um) ano de reclusão, fixando-a, ao final, e nos termos do art. 69, do CP, em 03 (três) anos de reclusão. Reduzida, de ofício, a pena de multa imposta para 10 (dez) dias-multa, mantido o quantum mínimo diário. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade da pena total por duas restritivas de direitos consistentes, uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo total da condenação, à entidade pública ou de destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução e a segunda, ora com natureza de prestação pecuniária, reduzida, de ofício, para a entrega de uma cesta básica, por ano da pena corporal, no valor de um salário mínimo a ser entregue à entidade pública ou de destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa do réu, para mantida a condenação e a pena corporal imposta pelo delito do art. 333, caput, do CP, reduzir a pena de privativa de liberdade, tocante ao art. 334, do CP, para 01 (um) ano de reclusão, fixando-a, ao final, e nos termos do art. 69, do CP, em 03 (três) anos de reclusão. Reduzir, de ofício, a pena de multa imposta para 10 (dez) dias-multa, mantido o quantum mínimo diário. Manter a substituição da pena privativa de liberdade da pena total por duas restritivas de direitos consistentes, uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo total da condenação, à entidade pública ou de destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução e a segunda, ora com natureza de prestação pecuniária, reduzir, de ofício, para a entrega de uma cesta básica, por ano da pena corporal, no valor de um salário mínimo a ser

entregue à entidade pública ou de destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE PAULO RAUL DALMOLIN, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.60.00.000664-1 EM QUE FIGURAM COMO PARTES PAULO RAUL DALMOLIN e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que PAULO RAUL DALMOLIN é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante PAULO RAUL DALMOLIN, para constituir novo advogado no prazo de 10(dez) dias, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 5 de junho de 2009.

Eu, _____ (Sandro Satoshi Toyota), Técnico Judiciário, digitei.

Eu, _____ (Bela. Ivone Santina da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, em exercício, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE MARINALVA ALVES GOUVEA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.61.00.025165-1 EM QUE FIGURAM COMO PARTES MARINALVA ALVES GOUVEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que MARINALVA ALVES GOUVEA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante MARINALVA ALVES GOUVEA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 5 de junho de 2009.

Eu, _____ (Sandro Satoshi Toyota), Técnico Judiciário, digitei.

Eu, _____ (Bela. Ivone Santina da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, em exercício, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR REGIMENTAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE SILVIA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CECILIA MELLO, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.61.11.002114-4 EM QUE FIGURAM COMO PARTES SILVIA DE OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que SILVIA DE OLIVEIRA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante SILVIA DE OLIVEIRA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rafael A. Montoro), Técnico Judiciário, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

RELATORA REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.61.14.003674-7 EM QUE FIGURAM COMO PARTES SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a parte apelante SANTA BRANCA

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA para que constitua novo advogado no prazo de 10(dez) dias, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de março de 2009.

Eu, _____ (Ivone S. da Silva), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.61.00.025442-1 (PROC. ORIG. 2002.61.00.025442-1) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Aliete Barbosa Baccelli), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, em exercício, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.61.00.028307-0 (PROC. ORIG. 2002.61.00.028307-0) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Aliete Barbosa Baccelli), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, em exercício, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA E JANETE DA SILVA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2005.61.26.006317-3 (PROC. ORIG. 2005.61.26.006317-3) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA E JANETE DA SILVA (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA e JANETE DA SILVA são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA e JANETE DA SILVA, para regularizarem suas representações processuais, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 2006.03.00.003390-0 EM QUE FIGURAM COMO PARTES SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVERIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Medida Cautelar Inominada supra mencionada, em que SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA são requerentes consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os requerentes SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA para que regularizem sua representação processual sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 1 de abril de 2009.

Eu, _____ (Ivone S. da Silva), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS E RONALDO JOSÉ VAICEKAUSKAS, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.61.00.017558-7 (PROC. ORIG. 2006.61.00.017558-7) EM QUE FIGURAM COMO PARTES MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS e RONALDO JOSÉ VAICEKAUSKAS(apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS e RONALDO JOSÉ VAICEKAUSKAS são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS e RONALDO JOSÉ VAICEKAUSKAS, para regularizarem suas representações processuais, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE EDNA APARECIDA DA SILVA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.61.00.023777-5 (PROC. ORIG. 2006.61.00.023777-5) EM QUE FIGURAM COMO PARTES EDNA APARECIDA DA SILVA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

(apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que EDNA APARECIDA DA SILVA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante EDNA APARECIDA DA SILVA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.61.26.000063-5 (PROC. ORIG. 2006.61.26.000063-5) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA é apelante, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à

competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22 de setembro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 36728 2000.61.04.000321-9

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

REVISORA

: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE

: ANTONIO CARLOS VIEIRA reu preso

ADV

: MARCELO RENATO DAMIN

APDO

: Justica Publica

Anotações

: EGREDO JUST.

00002 ApelRe 679668 2001.03.99.013968-4 9000003776 SP

RELATOR

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO

: TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros

ADV

: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO

REMTE

: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações

: DUPLO GRAU

00003 ApelRe 679669 2001.03.99.013969-6 9000033357 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : ARNALDO PENTEADO LAUDISIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AC 747362 2000.61.00.014493-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : GIVALDO ALMEIDA SANTOS e outros
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 724428 2001.03.99.040768-0 9303005821 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI e outro
ADV : PAULO HAMILTON DA SILVA

00006 AC 723923 2001.03.99.040548-7 9700196216 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CLEONALDO ALVES DE FRANCA JUNIOR e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

00007 AC 679671 2001.03.99.013971-4 9700459756 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00008 AC 679672 2001.03.99.013972-6 9700529665 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00009 AC 892705 2000.61.00.044715-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : RICARDO DA CUNHA BAGNATO e outro
ADV : CATIA CRISTINA SOUZA TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

00010 ApelRe 681496 2001.03.99.015209-3 9600013136 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BEWABEL AUTO TAXI LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 680525 2001.03.99.014576-3 9600039640 MS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : SIZENANDO GOMES e outro
ADV : PERCI ANTONIO LONDERO

00012 REO 685164 2001.03.99.017758-2 9800000315 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

PARTE A : TRANSPORTADORA TRANSOUZA LTDA e outro
ADV : NATALIA PALUDETTO GESTEIRO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 692252 2001.03.99.022371-3 9103151077 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ FERNANDO FRANZON
ADV : EDUARDO PINHEIRO PUNTEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

00014 AC 692253 2001.03.99.022372-5 9203035664 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ FERNANDO FRANZON
ADV : EDUARDO PINHEIRO PUNTEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

00015 AMS 218910 2000.61.00.001093-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 720308 2001.03.99.038624-9 9300389190 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDMIR PEREIRA e outros
ADV : JOVINO BERNARDES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00017 AC 678954 2001.03.99.013482-0 9800390464 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO
ADV : JOAO MANUEL BAPTISTA

00018 AC 693144 2000.61.14.000487-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : ROSELI HERRERIAS
ADV : ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI

00019 AMS 226865 2000.60.00.004371-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES
ADV : ARISVANDER DE CARVALHO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI

00020 AC 708551 2001.03.99.032078-0 9300042440 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALFREDO GANANCIA e outros
ADV : CLEIDE GOMES GANANCIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : OS MESMOS
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

00021 ApelRe 710788 1999.61.16.003534-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AC 722522 1999.61.00.008561-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MITRA DIOCESANA DE REGISTRO
ADV : MAURO DEL CIELLO

00023 AC 738376 2001.03.99.048488-0 9700056953 MS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA
ADV : CLELIO CHIESA
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVG : ALICIO DE SOUZA MORAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

00024 AC 729566 2000.61.14.000064-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SONIVAL VIEIRA DOS SANTOS
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 729565 1999.61.14.007186-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APDO : SONIVAL VIEIRA DOS SANTOS
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 694167 2001.03.99.023841-8 8800441874 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : ESPERANCA LUCO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (Int.Pessoal)
INTERES : VICAR S/A COML/ E AGROPASTORIL

00027 REOMS 217734 2001.03.99.014233-6 9700533867 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ADV : ANA PAULA PULTZ FACCIOLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 703417 2000.61.04.004176-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : AMADEU BEZERRA LOPES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

00029 AI 333545 2008.03.00.015822-4 200761000331917 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00030 ApelRe 592054 2000.03.99.027272-0 9702088500 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA JACOBINA TEIXEIRA e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO ARAKAKI
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : CELINA GODIK ANTUNES
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : LIGIA MOREIRA DE OLIVEIRA ENCARNACAO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : SONIA ARLETE PORTA NOVA
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 638872 2000.03.99.063462-9 9700136485 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RAFAEL CANDIDO DA SILVA
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 639187 2000.03.99.063696-1 9500277034 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA CRISTINA LINK
ADV : JOSE EDUARDO K BONILLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA

00033 AC 649710 2000.03.99.072514-3 0005502012 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA
ADV : JORGE SATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00034 AC 649711 2000.03.99.072515-5 0005689724 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA
ADV : JORGE SATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CARDUZ ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00035 AC 648805 2000.61.07.003135-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL
ALVARO GASPARELLI
ADV : HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
COHAB/CRHIS

00036 ApelRe 647715 2000.03.99.070432-2 9300158619 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 ApelRe 647716 2000.03.99.070433-4 9300196570 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AMS 212951 2000.03.99.075034-4 9800129006 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : THOSC MERCHANSIDING COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00039 AMS 212338 2000.03.99.073904-0 9800009337 MS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : WASHINGTON LUIZ MANTERO ESPINDOLA
ADV : ERLON DE CAMPOS LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 640466 2000.03.99.064591-3 9700595307 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILIENE PAES LEME CLEMENTE e outros
ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
APDO : IRENE GOMES DOS REIS
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : PAULO RENATO BRAGA REIS
ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
APDO : RUBENS TORRANO MATHIAS
ADV : ORLANDO FARACCO NETO

00041 AC 650624 2000.03.99.073285-8 9800332855 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE
ADV : RENATO BASTOS ROSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00042 AC 631119 2000.03.99.057985-0 9407016021 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ARLINDO FERREIRA DE SOUZA

ADV : ANTONINO ALVES FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 640785 2000.03.99.064911-6 0002362937 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
APDO : MARCO AURELIO BOTINO DOURADO
ADV : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO PINTO

00044 AC 640786 2000.03.99.064912-8 0002373505 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APTE : APESP ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO
ADV : FREDERICO ROCHA
APDO : MARCO AURELIO BOTINO DOURADO e outro
ADV : ALBERTO SOUZA VILLELA

00045 AC 590833 2000.03.99.026206-4 9200203280 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADV : CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA
APDO : AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELZIAR APARECIDO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADV : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA

00046 AC 536335 1999.03.99.094234-4 9400066074 MS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outros
APDO : FERNANDO SCARDINI e outros
ADV : LUIZ MANZIONE

00047 AC 536165 1999.03.99.094071-2 9200874720 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : RUBENS MARQUES DE SOUZA e outro
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON e outros
ADV : SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI

00048 AC 439991 98.03.078130-8 9300332635 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CARLOS JOSE ALVES MOYA e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE

00049 AC 400946 97.03.085762-0 0006424694 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : JOSE FRANCISCO DA SILVA
APTE : LOTHARIO MAX WIDMER (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : VICENTE RENATO PAOLILLO
APDO : OS MESMOS
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00050 AC 346913 96.03.088856-7 9508036605 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : RUI NUNES DIB JOSE
ADV : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
INTERES : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

00051 ApelRe 349836 96.03.093151-9 0004572580 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : HILARIO ESPINOSA e outro
ADV : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 AC 316296 96.03.034960-7 9400000011 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : TRUFIL IND/ E COM/ LTDA massa falida
REPTE : IMOPLAST IND/ E COM/ DE MOVEIS PLASTIFICADOS LTDA
ADV : ADALBERTO SIMAO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

00053 AC 249549 95.03.035141-3 9203096973 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

00054 AC 275395 95.03.075972-2 0004253744 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : MIGUELAO INDUSTRIAS PLASTICO METALURGICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FARO

00055 ROTRAB 517 93.03.054506-0 0009759220 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RECD0 : JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e outros

ADV : ARIIVALDO FRANCA e outros

00056 ACR 31948 1999.61.81.001395-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ORLANDO DONIZETTI TAGLIARI ZUNGOLO
APTE : LUIZ RICARDO MAGRI
ADV : IGOR KOZLOWSKI
APDO : Justica Publica

00057 ACR 36942 2007.61.20.000651-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : APARECIDA ELISABETH DE FATIMA MORAES
ADV : JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA
APDO : Justica Publica

00058 ACR 36083 2002.61.81.006412-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : LE JIAYONG
APDO : LE YU QIN
ADV : CARLA APARECIDA DE CARVALHO

00059 ACR 32478 2005.61.05.006935-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COSME THIAGO RIGHI
ADV : SILVANA GOMES HELENO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00060 RSE 4224 2004.61.24.001663-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

RECTE : Justica Publica
RECDO : VANDERLEY ESTRELA MATIEL
ADV : LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES

00061 AI 364855 2009.03.00.006999-2 200961020017617 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FABIANO PARIGI
ADV : CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00062 AI 234916 2005.03.00.031238-8 8802054398 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : KORINA MOREIRA e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : ACELINO LEAL SILVA e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00063 AI 303284 2007.03.00.064146-0 8802054398 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CORINA PASSOS GOULART (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : ACELINO LEAL SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00064 AI 282237 2006.03.00.099952-0 8802054398 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CORINA PASSOS GOULART (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : ACELINO LEAL SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00065 AMS 317836 2008.61.15.001900-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ALINE CHULU GONCALVES SOUZA
ADV : ADRIANA CRISTINA GALLO SAMPAIO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM

00066 ApelRe 1242086 2007.03.99.043130-0 183598 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUTO MECANICA RODA CERTA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 1138624 2001.61.00.008304-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PAULO EDUARDO ROCHA
ADV : ELIANA RENNO VILLELA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00068 AC 1259997 1999.61.00.019457-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : JOSEFA ADALGISA DE LIRA MONTEIRO
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

00069 AC 1433090 2008.61.26.000797-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APDO : LAURO JOSE MENDES (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA KOLBER
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00070 ApelRe 1010923 2005.03.99.009052-4 8700174939 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : YONE DE ARAUJO JARDINI e outros
ADV : ECA HENRIQUES ZULATTO SANT ANNA CORREIA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : CMR CONSTRUTORA E MELHORAMENTO DE RODOVIAS LTDA
ADV : ANTONIO PINTO MARTINS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU INCAPAZ

00071 AC 1163992 2000.60.00.001903-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO
ADV : JOSE RIZKALLAH
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00072 ApelRe 582871 2000.03.99.019356-0 9600000016 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE SP
ADV : JOAO SEVERINO THOMAZINI
ADV : GERARDO VANI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 819116 2002.03.99.030932-6 0000000065 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RUBENS EVANGELISTA PRUDENCIO e outro
ADV : CLAUICIO LUCIO DA SILVA
ADV : THELMA SANTOS PRUDENCIO
APTE : ECLAIR DOS SANTOS PRUDENCIO
ADV : CLAUICIO LUCIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00074 AC 1128071 2002.61.00.007096-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JUAREZ OTTILIO ROLSING DE CAMARGO (= ou > de 65 anos)
ADV : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00075 AC 1123012 2006.03.99.021968-9 9806083296 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : SINDICATO REGIONAL DOS TRABALHADORES EM CORREIOS
TELEGRAFOS TELEMATICOS E SIMILARES DA REGIAO DE
CAMPINAS RIO CLARO VALE DO PARAIBA LITORAL NORTE DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : FABIANA MARA MICK ARAÚJO

00076 ApelRe 1132595 2006.03.99.027368-4 9805563022 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
ADV : RUBENS SALLES DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00077 AC 581979 2000.03.99.018737-6 9403010622 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SILMARA HELOISA GORNI
ADV : JOAO LEMBO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA NETTO
Anotações : AGR.RET.

00078 AC 895255 2000.61.00.002832-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : EDVALDO DA SILVA ALVES
ADV : LUIS CARLOS MORO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00079 AC 1151962 2000.61.00.014364-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO
ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00080 ApelRe 1340586 2001.61.04.006129-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARICELI DOS REIS LONGO
ADV : OSWALDO VIEIRA DA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PARTE R : SONIA MARIA CORREA DE VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 AC 1344211 2001.60.00.002447-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CAIADO PNEUS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO

00082 ApelRe 930132 2001.61.00.015522-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE MARIA VICENTINO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARCOS SCHWARTSMAN

APTE : DOROTI WERNER BELLO NOYA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS SCHWARTSMAN
ADV : CLARISSE ABEL NATIVIDADE
APTE : NARCISO PASCHOA LOURENCO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS SCHWARTSMAN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AC 693289 2001.03.99.022996-0 9700000696 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TYCO ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : REC.ADES.

00084 AC 1376634 2003.61.00.004386-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GTECH BRASIL LTDA
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

00085 ApelRe 507427 1999.03.99.063511-3 9505060556 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO e outro
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AC 1335575 1999.60.00.002304-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA e outros
ADV : WILSON CARLOS DE GODOY
APDO : MARISE GOMES DA SILVA
ADV : MARIA ENIR NUNES
PARTE R : VANI NEVES PENA ESTEVES
ADVG : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1113068 2002.61.04.002566-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ADV : MARCIA CORREIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

00088 AC 996809 2002.61.02.011065-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RICARDO RUI GIUNTINI
ADV : RICARDO RUI GIUNTINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Anotações : EGREDO JUST.

00089 ApelRe 654620 2000.03.99.076356-9 9900000013 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA
ADV : JULIANA KARINA BARNABE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00090 AC 1350901 2005.61.04.002861-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RODOLPHO ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 871633 2003.03.99.013176-1 9800002051 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MANOEL CORREA DOS SANTOS espolio
REPTE : ELENICE CORREA DOS SANTOS
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
APDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APDO : ATVAL IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00092 AC 1311555 2003.61.19.004625-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : BREMEM TINTAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Anotações : REC.ADES.

00093 AC 688960 2001.03.99.020357-0 9900000002 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SILVIO FERRAZ PIRES
ADV : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : COMOVE CIA PAULISTA DE OLEOS VEGETAIS

00094 AC 688961 2001.03.99.020358-1 9900000002 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SILVIO FERRAZ PIRES

ADV : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : COMOVE CIA PAULISTA DE OLEOS VEGETAIS

00095 AC 725403 2001.03.99.041413-0 9600002446 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO
RHODIA
ADV : UMBERTO MENDES
INTERES : NESTOR PEREIRA e outro

00096 ApelRe 636735 2000.03.99.061719-0 9304014255 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : FRANCISCO SANT ANA DE L RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00097 AC 1330310 1999.61.82.034731-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADV : FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00098 AC 1165148 2002.61.19.001369-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARCELO MEIRA HENRIQUES e outro
ADV : CLAUDIA REGINA FERREIRA
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00099 AC 1387833 2009.03.99.001122-8 9300197894 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
APDO : CONSTRUTORA OXFORD LTDA
ADV : SILVIA POGGI DE CARVALHO
Anotações : REC.ADES.

00100 AC 1284347 2008.03.99.009636-9 9606006964 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO
ADV : NELSON SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00101 ApelRe 788770 2002.03.99.013462-9 9600006836 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00102 AC 1363455 2007.61.00.009526-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : VILMA SILVA FELIX
ADV : EVALDO LOPES DE CASTRO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00103 AC 1379570 2005.61.04.006595-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VALDAIR DA COSTA
ADV : SUELI DE SOUZA NOGUEIRA

APDO : DIA DE SORTE SAO VICENTE LOTERIAS LTDA
ADV : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1294224 2004.61.05.015930-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARIA ELENICE GOMES
ADV : HELIO FERREIRA CALADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00105 AC 1130026 2006.03.99.026190-6 0007604360 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : ANGELA APARECIDA NEVES BARBOSA e outro
ADV : ELCIO CORDEIRO DOS SANTOS
APDO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA
Anotações : AGR.RET.

00106 AC 1262370 2001.61.03.004191-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO
ADV : DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA

00107 ApelRe 743909 2001.03.99.051565-7 8700357502 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HILDA FACURY MILLA e outros
ADV : MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 AC 1340724 2008.03.99.038127-1 0001319493 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
APTE : MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A
ADV : PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA
APDO : COPEBRAS S/A
ADV : EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR
INTERES : ODAIR LOPES MONDELO

00109 AC 1018657 2000.60.00.004058-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA e outro
ADV : ANTONIO PAULO DE AMORIM
APDO : Uniao Federal
ADV : ERIKA SWAMI FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1128108 2000.61.00.042426-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CLOVIS GOMES
ADV : JANE BARBOZA MACEDO SILVA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

00111 AC 1248105 2000.61.10.001901-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HERIVELTO HONORATO ASSUNCAO
ADV : AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 857129 2001.61.00.010769-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO
ADV : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : JOAO BATISTA RAMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00113 AC 689264 2001.03.99.020661-2 9700000126 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

00114 AC 1294906 2000.61.00.023492-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MITSUHICO UGAYA e outros
ADV : JOSE RICARDO MARCONDES DE M COUTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : AGR.RET.

00115 ApelRe 1367425 2005.61.13.001300-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP
ADV : GUSTAVO SAAD DINIZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
INTERES : JOSE GERALDO PORTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00116 ApelRe 481348 1999.03.99.034328-0 9800000247 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA
ADV : DOUGLAS JOSE GIANOTI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 1234046 2000.61.10.002190-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : OTAVIO TEIXEIRA
ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : OS MESMOS

00118 AC 1355772 2001.61.00.003068-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PRIMEIRA OFERTA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
ADV : LEO COSTA RAMOS
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO

00119 AI 338416 2008.03.00.022199-2 200760000105381 MS

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : RUBENS RIQUELME CORREA
ADV : ALFEU COELHO PEREIRA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LAURO COELHO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JOAO FREITAS DE CARVALHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00120 AC 835432 2002.03.99.040360-4 9000473640 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APDO : FRANCISCO DOMINGUEZ PEREZ
ADV : VANIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

00121 AC 1099384 2006.03.99.011125-8 000000281 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E
A INFANCIA DE BARRA BONITA e outros
ADV : VALDEMAR ONESIO POLETO

00122 AC 1178487 2004.61.00.003097-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : NEI CALDERON
APDO : REYTEL TELEFONES S/C LTDA
ADV : SIMONE GARCIA DE LIMA

00123 AC 1255602 2006.61.00.014253-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : MARIA ALICE PICCELLI e outro
ADV : LEONARDO JOSE GARCIA OLIVEIRA

00124 AC 846895 2002.03.99.047120-8 9805606465 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SOCIEDADE PELA FAMILIA
ADV : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

00125 AI 195973 2003.03.00.079567-6 200361000263270 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM

ADV : FLAVIO MIFANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00126 AI 299617 2007.03.00.044629-8 9509017540 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ANTONIO BARROSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00127 AMS 316485 2008.61.04.011055-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VALDEREZ PEREIRA DA SILVA
ADV : FABIO ZAFIRO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MARCONDES

Representante do MPF: Dr(a). ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:30 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SOUZA RIBEIRO foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTA, por motivo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 214301 2004.03.00.046404-4(200261260006656)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RUSH MECATRONIC IND/ COM/ DE INST E SIST ELET LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 221365 2004.03.00.060976-9(200461000284021)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : EDACOM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADV : CARLOS KOSLOFF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 222058 2004.03.00.062967-7(200361820711368)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 244692 2005.03.00.069300-1(200561820328983)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 244894 2005.03.00.069508-3(200261220004995)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIA A MANDELLI -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 296934 2007.03.00.032967-1(9900000011)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA
ADV : PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 357348 2008.03.00.047886-3(200661820004045)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SAINT VALERY PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 357817 2008.03.00.048156-4(200361080072035)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COMERCIO ATACADISTA FLORENZANO LTDA.
PARTE R : JOSE SIDNEI FLORENZANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 357615 2008.03.00.048210-6(9805301648)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SCHOOL ZONE CONFECÇÕES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 368162 2009.03.00.011495-0(200761820437460)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INFLEX COM/ E DECORAÇÕES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 368407 2009.03.00.011799-8(200661820131511)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSPORTADORA AGP EXPRESSO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AI-SP 196025 2003.03.00.079629-2(0100000066)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS SANTA RITA LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AI-SP 201937 2004.03.00.013117-1(200061820412870)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANRISIL S/A IMP/ E EXP/
ADV : NORBERTO LOMONTE MINOZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AI-SP 207622 2004.03.00.026322-1(200261820484773)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MELO FUNCHAL PNEUS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0015 AI-SP 229604 2005.03.00.011215-6(200461820391287)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : JONES LANG LASALLE LTDA
ADV : RENATO APARECIDO GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AI-SP 233001 2005.03.00.021655-7(200561040014409)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MENEGON
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AI-SP 238490 2005.03.00.045961-2(200461130037870)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : SILVANA ALVES RODRIGUES
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AI-SP 239837 2005.03.00.056672-6(200061820651942)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEI SEGURANCA ELETRONICA INFORMATIZADA LTDA
ADV : VINICIUS MENDES
AGRDO : ADALBERTO LEAL PUGLIESI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 REOMS-SP 274161 2006.03.99.004037-9(9800011609)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : INTERPREDIOS ADMINISTRACAO DE BENS S/C
ADV : MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ
PARTE R : Conselho Regional de Administracao CRA
ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0020 AMS-SP 315004 2008.61.00.000136-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 317072 2008.61.00.029281-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : REJANE LUCIA RODRIGUES LOPES e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-MS 1400576 2003.60.00.007824-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MGS FOODS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1398435 2003.61.05.003257-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TRANSCAMP TRANSPORTES E COM/ LTDA
ADV : PAULO SENISE LISBOA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1428545 2005.61.09.007509-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CASA PRINCIPAL LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1428150 2006.61.82.024573-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RODRIGUES BARBOSA MAC DOWELL DE FIGUEIREDO TARDELLI
ADV : RAFAEL DOS SANTOS PIRES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1435563 2004.61.82.052288-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE VELAS LUMINOSA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1408357 2004.61.82.037592-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MERCATTO GIOVANNI IMP/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1435574 2005.61.82.013652-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : K O BAR E LANCHES LTDA -EPP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1435565 2007.61.82.023074-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1435581 1999.61.82.051692-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METAL FET BEARING COM/ E REPRESENTACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1433320 2004.61.82.065773-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROC : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 ApelReex-SP 1425182 2008.61.05.005236-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AI-SP 144232 2001.03.00.036787-6(9103176924)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CESTARI INDL/ E COML/ S/A e outros
ADV : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AI-SP 174203 2003.03.00.009663-4(200261000270992)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
AGRDO : AUTO POSTO ANDORRA LTDA
ADV : RICARDO ANDRADE MAGRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AI-SP 316550 2007.03.00.096509-5(200561000137259)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCELO DANILLO ARANCIBIA CAMPOS
ADV : PAULO ROBERTO ROCHA A DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 305710 1999.61.00.001168-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA
REGIAO DE RIBEIRAO PRETO e outro
ADV : RUBENS TORRES BARRETO
APDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO
APDO : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
ADV : GILDASIO LOPES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, com fulcro no artigo 515 do CPC, concedeu a segurança, nos termos do voto da Relatora.

0037 AC-SP 1264293 2002.61.14.000058-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE
APDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1122690 2004.61.00.029276-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS
APDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1421329 2008.61.00.029430-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LOURDES FONSECA DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADV : OMAR SAHD SABEH
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1258259 2000.61.00.032804-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AMERICO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os agravos retidos de fls. 32/33 e 284/286, negou provimento ao agravo retido que trata da questão da assistência judiciária gratuita e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0041 ApelReex-MS 1282810 2005.60.00.000685-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1413098 2008.61.06.002249-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA e outro
ADV : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1350926 2003.61.00.036646-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAAD FAKHOURI E CIA LTDA
ADV : JOSE MARIA BARBOSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1357890 2000.61.00.023868-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAO E FISCALIZACAO
DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO SINAL
ADV : JANE BARBOZA MACEDO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 317439 2008.61.00.014384-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A EMAE
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1240727 2004.61.00.028143-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : PEDRO GUISSO FILHO e outro

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe negava provimento. Fará declaração de voto o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0047 AMS-SP 310040 2005.61.05.005302-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BHS BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO LTDA
ADV : ALVARO CESAR JORGE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1324271 2004.61.00.029138-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APDO : Prefeitura Municipal de Itapevi SP
ADV : VINICIUS DE PAULA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0049 AC-SP 1208326 2005.61.22.000230-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALFREDO IVO FERNANDES
ADV : SANDRA CONTIERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 126981 2004.61.00.035295-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADV : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AMS-SP 288186 2005.61.02.012477-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ACEF S/A
ADV : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

0052 AMS-SP 316964 2005.61.00.011301-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 163073 94.03.018357-8 (9106865070)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : MAURO ARTILHA SVENTKAUSKAS
ADV : HAROLDO AGUIAR INOUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : CELSO URUBATAN REIS e outros
ADV : HAROLDO AGUIAR INOUE
PARTE A : RIAD SEMI AKL (= ou > de 60 anos)
ADV : RIAD SEMI AKL

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a nulidade do feito em relação ao coautor Mauro Artilhas Sventkauskas, nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 1435575 2000.61.82.023173-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MELINDRES CONFEITARIA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1428274 2005.61.82.007585-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DROGARIA FARMAUNO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 ApelReex-SP 1384539 2004.61.11.001659-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida
REPTA : ROBERVAL DIAS MARTINS
ADV : RICARDO SIPOLI CASTILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e conheceu parcialmente da remessa oficial e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1428027 2001.61.21.000051-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTALMEC COMERCIO DE EQUIP IND ENG E MONTAGENS LTDA
e outros
PARTE R : DAVI RODRIGUES DA CONCEICAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1400066 2000.61.82.041623-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
ADV : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 1255836 2005.61.20.000099-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHA BAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO MILANI VEIGA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1362210 2005.61.03.004345-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TECTRAN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1410666 2005.61.26.006497-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ MECANICA COVA LTDA
ADV : PAULO DE MORAES FERRARINI
PARTE R : PAULO GARCIA ARANHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1427889 2002.61.82.021098-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO SABURO KANASHIRO espolio
REPTE : NEUSA RIEKO KHASHIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1428078 2000.61.82.005950-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REG MAR INDL/ E COML/ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1225818 2001.61.03.005638-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GLAUCIA APARECIDA GOMES JOSE CARDOSO
ADV : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido, devendo os autos retornarem à instância de origem para o prosseguimento do feito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0065 AC-SP 1435591 2005.61.05.013081-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : AMILTON MODESTO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1428045 2000.61.82.008646-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PADARIA E CONFEITARIA MARIPEROLA LTDA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 782459 2002.03.99.009990-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS GALANTE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1266584 2005.61.13.000027-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN PLAZA LTDA e outros
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1427915 2004.61.82.003876-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário e julgou prejudicada a apelação fazendária, nos termos do voto da Relatora.

0070 ApelReex-MS 1196296 2002.60.02.001108-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TRANSCOL TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : INIO ROBERTO COALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da decadência, nos termos do voto da Relatora.

0071 ApelReex-SP 1334697 2005.61.82.023321-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1343549 2004.61.82.051865-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1435562 2004.61.82.023425-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JULIAN MARCUIR IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1424421 2004.61.82.057665-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CIA ELDORADO DE HOTEIS
ADV : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AI-SP 41049 96.03.046972-6 (9505181957)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Banco do Brasil S/A
ADV : MARCELO IANELLI LEITE e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AI-SP 41050 96.03.046973-4 (9505189176)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Banco do Brasil S/A
ADV : MARCELO IANELLI LEITE e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AI-SP 43168 96.03.062343-1 (9500385481)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE
CAMBIO LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AI-SP 45515 96.03.080549-1 (9500428008)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AI-SP 51122 97.03.028107-9 (9400268270)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Banco do Brasil S/A
ADV : EDISON MAGNANI
ADV : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO
AGRDO : SERGIO PIATNICZKA
ADV : SERGIO FREITAS COSTA
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1435573 1999.61.82.054086-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGILIS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1434818 2006.61.05.009115-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : HAMILTON HIDEKI MIYAZAWA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e reconheceu de ofício a prescrição da execução, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1433772 2005.61.05.007047-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
PROC : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MARCELO BATISTA DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e reconheceu de ofício a prescrição da execução, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1404856 2008.61.05.006361-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MARCO ANTONIO DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1434461 2006.61.04.007371-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADV : JULIANO DE ARAÚJO MARRA
APDO : ELIANE SOUZA MALAVASI
ADV : DARCI DE SOUZA NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1435570 2000.61.82.086922-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMPAC COML/ PAULISTA DE ACUMULADORES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1435569 2000.61.82.086921-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMPAC COML/ PAULISTA DE ACUMULADORES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1435568 2000.61.82.071955-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMPAC COML/ PAULISTA DE ACUMULADORES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1435943 2007.61.82.011282-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROC : CHRISTIAN KONDO OTSUJI
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 REOMS-SP 182153 97.03.068747-4 (9606068196)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : IMEBRAS IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA
ADV : MOACIR CAPARROZ CASTILHO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1436643 2008.61.22.000313-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUIS FELIPE CHEDID MARQUEZIN
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1437027 2009.61.17.000854-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : TIAGO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1435903 2006.61.22.001829-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUCIA MARIA BUDAIBES DONEGA
ADV : DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1436666 2008.61.08.004347-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SILVANIRA FABRO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1432827 2008.61.22.000800-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANTONIO TEIXEIRA e outros
ADV : DULCINEIA ZAMPIERI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1365680 2007.61.04.005629-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARLI CAROZZA
ADV : LILIAN MUNIZ BAKHOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1405322 2007.61.04.006084-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GUILHERME CAMPREGUER FILHO
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, não conheceu de parte da apelação da autora e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1418077 2008.61.05.010535-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ZILDO BORGONOVÍ (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : GERALDO FERREIRA MENDES FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1410860 2007.61.08.009116-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARINA MIYABARA e outro
ADV : JULIANA MARINANGELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 277873 2004.61.07.004808-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, homologou o pedido de desistência da apelação formulado pelo INSS e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0100 AMS-SP 311344 2003.61.00.038045-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SARKIS E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 959306 2000.61.00.009535-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : LUIS CARLOS MARSON
APDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1341835 2006.61.00.002522-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : LEONARDO DE CASTRO E SILVA
APDO : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 180712 97.03.038451-0 (9300025112)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ATO AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 292396 95.03.100287-7 (9300282000)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADV : JOEL PAULO MEDICIS ALVES e outro
APDO : ELOY LOPES
ADV : JOSE CLAUDINO FIRMINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AMS-SP 312909 2008.61.00.000011-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FITNESS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : RAPHAEL STEPHANO TIZZIANI NEVES DOS SANTOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AMS-SP 277732 2004.61.00.021313-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTISTA TEXTIL S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AMS-SP 294374 2006.61.03.003498-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AKROS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0108 AMS-SP 236256 2001.61.00.010510-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PEIXOTO E CURY ADVOGADOS S/C
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator.

0109 ApelReex-SP 961012 2002.61.04.003187-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO MARIA ANDRADE e outro
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1288866 2005.61.05.008195-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MACHADO DE CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AMS-SP 227569 2000.61.04.011183-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA e outros
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0112 AMS-SP 277355 2004.61.00.014977-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GT LASER COPIAS ESPECIAIS LTDA
ADV : OSMAR ROQUE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AMS-SP 284970 2004.61.00.035517-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IL LAVORO TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outros
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1095050 2004.61.03.005071-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADV : NELSON LOMBARDI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 877566 2003.03.99.016511-4(8900183966)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA e outro
ADV : PLINIO JOSE MARAFON

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AMS-SP 297719 2002.61.05.006152-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COSAN S/A IND/ E COM/

ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AMS-SP 307265 2000.61.00.035202-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CRISTINA CARVALHO NADER

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 518530 1999.03.99.075612-3(9000379156)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 518531 1999.03.99.075613-5(9000410606)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO aplicou a verba honorária reciprocamente compensada.

0120 AMS-SP 288754 2004.61.03.002669-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EATON LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida e julgou prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator.

0121 AMS-SP 193906 1999.61.12.002930-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1348895 2000.61.00.040569-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da ação e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1340466 2004.61.07.006325-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1349367 2004.61.00.016656-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA GERTRUDES LAZZARI ALBERTIN
ADV : MARIO ROBERTO ATTANASIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1351725 2005.61.00.009251-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : WANDERLEY MARGARIA E CIA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1367377 2008.61.00.008125-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOAO WAINER FIEL DA SILVA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da embargante/Bacen, ficando rejeitada a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contrarrazões, nos termos do voto do Relator.

0127 AMS-SP 307112 2004.61.19.000987-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, bem como julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

0128 REOMS-SP 305745 2005.61.00.022662-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : SLG COM/ DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
ADV : FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AMS-SP 294987 2005.61.00.024406-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGIE CHARMILLES LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AMS-MS 309779 2006.60.00.010563-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
SANESUL
ADV : LUCIANA ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AMS-SP 307725 2006.61.00.002831-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ZLB BEHRING COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AMS-SP 301417 2006.61.00.008071-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : KRIATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AMS-SP 309415 2006.61.10.012125-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0134 AMS-SP 311810 2006.61.10.013553-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECIMODA SUICA LTDA
ADV : CARLOS CONCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0135 AMS-SP 306738 2007.61.00.001673-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : IDELY STANCATO
ADV : AARON FABRICIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0136 AMS-SP 308943 2007.61.00.022753-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : FILADELFIA S/A IMP/ COM/ E EXP/
ADV : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AMS-SP 310151 2007.61.00.023771-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : 3C COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AMS-SP 309100 2007.61.00.031524-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PHARMACIA ARTESANAL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO HENGLES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AMS-SP 313099 2007.61.00.031685-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AMS-SP 313197 2007.61.00.033861-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AMS-SP 306301 2007.61.05.005083-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ERBETTA ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AMS-SP 311203 2007.61.14.008283-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
ADV : LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AMS-SP 308098 2007.61.19.001559-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI S/C
LTDA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 309796 2007.61.19.008811-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENGESSO DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : RENATO PEREIRA PESSUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AMS-SP 313078 2008.61.00.004999-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CENTRO DE IMUNOLOGIA E IMUNOGENETICA S/C LTDA
ADV : RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da impetrante e negou provimento ao recurso da União Federal, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0146 AMS-SP 312502 2008.61.00.005671-6

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : IPCAL COML/ LTDA
ADV : BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AMS-SP 313338 2008.61.00.013093-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AMS-SP 310960 2007.61.10.011744-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ARISTEU JOSE MARCIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS-SP 38005 90.03.000711-0 (8800153844)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO-SP 240723 95.03.020896-3 (9200461212)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 229471 2001.03.99.058919-7(9700393216)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DORIVAL ANTONIO BIANCHI e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 256835 95.03.046214-2 (9102060272)

RELATOR : JUIZ CONV. RENATO BARTH
APTE : JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA
ADV : DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : N FRIOS COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS
LTDA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

ApelReex-SP 706360 1999.61.02.007359-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e, por maioria, negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, julgando prejudicada a preliminar argüida em contra-razões, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que rejeitava a preliminar e dava provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

AMS-SP 190946 1999.03.99.053469-2(9500300370)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
ADV : DEOLINDO CRIVELARO JUNIOR
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : FRANCISCO MALTA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 599800 2000.03.99.033600-0(0004193180)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PEREIRA
ADV : MARCO ANTONIO PAULO
PARTE R : MINORO OKAMURA espólio e outro
REPTE : MIYA OKAMURA
ADV : MARIA DE LOURDES C. DA SILVA LEME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, tendo sido acompanhado pela Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, foi suspenso o julgamento, a fim de que seja proferido voto de mérito pelo Relator.

EM MESA AMS-SP 266788 2004.61.26.001394-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 213136 2000.61.00.016066-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECHINT ENGENHARIA S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1289383 2003.61.82.030970-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LAZZARESCHI ADVOGADOS
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 44289 96.03.070919-0 (9502082532)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 46516 96.03.088475-8 (9500609533)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 47425 96.03.096372-0 (9406058790)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ANTONIO DE PADUA MELLO e outro
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCO REAL S/A
ADV : JAIRO MOACYR GIMENES e outros
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1424516 2002.61.04.010049-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BARAZAL E CIA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1401851 2009.03.99.007067-1(0400000027)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRAL MATERIAL DE CONSTRUCAO DE AURIFLAMA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1410756 2009.03.99.010253-2(9900000330)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSVALDO LOPES TRANSPORTE e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 1314120 2002.61.82.052641-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TOWER AIR INC e outro
ADV : JAMIL ABID JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 1358860 2003.61.19.000459-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : DROGARIA ALPES DO ROSA DE FRANCA LTDA -ME
ADV : MARCO ANTONIO ESTEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 792474 2000.61.19.015153-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA
ADV : PAULO WALTER SALDANHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1320232 2006.61.82.010266-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PEDRAS FLUMINENSE LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1320226 2007.61.82.016785-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1325518 2007.61.82.001170-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SOMARCOMP TECNOLOGIA COML/ LTDA
ADV : JOSE JAIME DO VALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1325517 2007.61.82.001169-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SOMARCOMP TECNOLOGIA COML/ LTDA

ADV : JOSE JAIME DO VALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REO-SP 1320237 2006.61.82.049818-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SID INFORMATICA S/A massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REO-SP 1320878 2008.03.99.028612-2(9606061175)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1323930 2008.03.99.030596-7(0200000926)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADV IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1411876 2008.61.00.018373-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO
ADV : GUILHERME PALANCH MEKARU
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1311886 2007.61.12.005755-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : DANIEL CAVALARI STORTO
ADV : CLÁUDIO MARCOS DIAS

A Turma, por unanimidade, declarou nula a sentença de ofício e com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgou a ação parcialmente procedente, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, aplicou a verba honorária de forma reciprocamente compensada.

AC-SP 1418086 2008.61.00.025915-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA RIBEIRO CORREA espolio
REPTE : NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA
ADV : PATRICIA CORREA GEBARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1421367 2007.61.09.004373-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APTE : ANNA CARLEVARO MISSAO
ADV : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da CEF e da autora e negou provimento às partes conhecidas, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1408404 2007.61.11.003401-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DANILO JOAO POZZER
ADV : GUSTAVO DANILO POZZER

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1413036 2004.61.09.007391-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da CEF, negou provimento à parte conhecida e deu provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1409851 2008.61.17.003024-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CARLOS CORPASSI
ADV : JOSE EDUARDO MASSOLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1401785 2007.61.24.001100-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ISABEL BATISTA ALVES
ADV : MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 287044 2004.61.00.026070-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 299351 2006.61.00.008651-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 311591 2008.61.10.002458-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 314279 2008.61.00.010942-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROMIR ESTEVAM BENEDETTI JUNIOR
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos e negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS-SP 314388 2008.61.00.022262-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MAURO PINI FRANCA
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS-SP 315807 2008.61.00.029436-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ANA PAULA FERNANDES ACHCAR
ADV : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 315699 2008.61.00.022836-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MATHEUS ANDREATA SCHMIDT
ADV : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, julgou prejudicado o agravo retido interposto pelo impetrante e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 316070 2008.61.00.031463-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VALTER FERREIRA LANFRANCHI e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 280654 2005.61.00.022841-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NELSON DOS SANTOS CUNHA FILHO
ADV : ALINE GUIMARÃES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 313216 2008.61.00.005810-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSNI GOMES SAMPAIO
ADV : INGRID SENA VAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1317240 2005.61.20.005722-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROBSON PLACCO
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 316149 2008.61.00.020197-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA ROCHA PERUS LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 286182 2006.61.00.007925-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : DROGA SUL LTDA -EPP
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 309281 2007.61.00.003816-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : POSTO DE MEDICAMENTOS SABAUNA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 307539 2007.61.00.018665-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA LACERDA FRANCO LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 303958 2007.61.00.017689-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP
ADV : SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 316110 2007.61.00.018068-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GILDO GARDINALLI
ADV : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 230303 1999.61.04.009020-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CORAGGIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 970869 2002.61.04.001033-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 970870 2002.61.04.001756-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VENTAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 214570 1999.61.00.009852-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 248148 2001.61.00.030122-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA AIX DE PARTICIPACOES
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 233215 1999.61.05.003868-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 210942 1999.61.05.006462-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 202586 1999.61.11.009004-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CEREALISTA GUAIRA LTDA
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1112709 1999.61.00.058641-6

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MULTIPLIC S/A e outro
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1282676 2004.61.05.008744-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA

ADV : SIDNEA REGIANE BORTOLOZO DUARTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1266647 2007.03.99.050999-4(8900430351)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1271890 2008.03.99.001564-3(9800197826)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1296880 2007.61.00.019163-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO e outros
ADV : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e ao recurso adesivo dos embargados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 274949 2005.61.14.003271-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1356478 2001.61.00.028984-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS
CAMBIO E COMMODITIES
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 258781 95.03.049392-7 (9106958931) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : DEODATO SILVEIRA DA MOTA AURICHIO e outro
ADV : DOMINGOS PRIMERANO NETTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 967624 2002.61.26.013947-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 536016 1999.03.99.093901-1(9706171754) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTEQUERA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : VALERIA MARINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e condenou o embargante em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor da embargada, conforme artigo 538, § único do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REO-SP 284304 95.03.088216-8 (9400000253) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : BASE MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : SILENE MAZETI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 281947 2004.61.00.024876-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO SAO PAULO
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 269290 2004.61.00.016389-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RADAR SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA
ADV : KAREN DA SILVA REGES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1338699 2003.61.00.035497-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : R C PONTUAL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outros
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270187 2004.61.00.028191-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EXATA EDITORA E PRODUCAO GRAFICA LTDA -EPP
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 3777841 2009.03.00.023891-1(200261820541185) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : RISCOS CERTOS LTDA -ME
ADV : THIAGO MASSICANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 374044 2009.03.00.019316-2(8900416782) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUGUSTO GALIMBERTI
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 369263 2009.03.00.013064-4(200961820026789) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1390627 2006.61.00.006645-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CIVILIA ENGENHARIA LTDA
ADV : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os presentes embargos para, sanando a omissão, condenar a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, § 4º do CPC, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 311638 2006.61.00.017747-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 301980 2007.61.10.001448-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 311351 2007.61.04.009183-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 365070 2009.03.00.007275-9(200961000001070) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : LUIS CARLOS SPERCHE
ADV : LEINA NAGASSE
AGRDO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVG : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
AGRDO : LIQUIDANTE DA SOCIDADE SEGURADORA PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS
ADV : JOSE EDUARDO VICTORIA
PARTE A : RENATA MALUF SAYEG PANEQUE
ADV : LEINA NAGASSE
PARTE R : PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 323753 2008.03.00.001565-6(9200009301) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PEDRO MANOEL CALLADO MORAES e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 298798 2007.03.00.036984-0(9300342070) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : JOSE REYNALDO AMOR e outros
ADV : MARISA VITA DIOMELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 167139 2002.03.00.046635-4(9800412840) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MAX FACTOR DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 215168 2004.03.00.047544-3(0009045317) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 344552 2008.03.00.030971-8(9000099200) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA e outros
ADV : NELSON MARCONDES MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 344543 2008.03.00.030962-7(9200605508) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RADIO PARANAPANEMA LTDA
ADV : OSWALDO RUIZ FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 303318 2007.03.00.064180-0(8900313401) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDUARDO AMERICO MATINA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 154825 2002.03.00.018359-9(8900178245) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AYLTON DE SOUZA MARQUES
ADV : HELOISA HARARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 242859 2005.03.00.064235-2(9100087092) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERNANDO DE MATTOS BARRETO e outro
ADV : MARILIA OLIVEIRA DE SOUZA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1188332 2007.03.99.014021-4(0500000619) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1281342 2008.03.99.008247-4(0500000037) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO
ADV : DINA MARIA GOSSN PAROLARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1266491 2005.61.26.006067-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1339188 2008.03.99.039679-1(0500000283) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outros
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAS SP
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312224 2006.61.00.020372-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : SETCESP SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO
ADV : ADAUTO BENTIVEGNA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 235623 2005.03.00.034258-7(200261820044360) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : WALTER RENE DE ARAUJO
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GAUCHO IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1327327 2000.61.05.013332-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2009 374/1536

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS
CIRURGICOS LTDA
ADV : EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 378368 2009.03.00.024620-8(200661820004847) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GMG REFEICOES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 377568 2009.03.00.023503-0(200661820206018) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERRAZ SCHECHTMANN ASSESSORIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 370830 2009.03.00.014960-4(0400017225) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : GUSTAVO SAVI VOTA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : VOICES ESTRATEGIAS DE COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 321025 2007.03.00.102777-7(200461820387971) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : RUBENS DE CARVALHO e outro
ADV : REINALDO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 365081 2009.03.00.007290-5(0600003936) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : TEODORICO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COML/ CRISTO REI OSASCO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 365862 2009.03.00.008342-3(200761100048117) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MAO DE OBRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 366406 2009.03.00.009148-1(200261200023820) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HILDEGARDES ALMEIDA CAJAIBA JUNIOR
ADV : LAUDEVI ARANTES
AGRDO : LUIS SELMO SCREMIN
ADV : ROGERIO NANNI BLINI
PARTE R : PLANET BEER CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 369085 2009.03.00.012514-4(200361820449080) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CENTRAL TRADE CORPORACAO IMP/ EXP/ LTDA e outros
PARTE R : NORIVAL GAMA CORREA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 369380 2009.03.00.013349-9(200661820333958) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SQA DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1416337 2008.61.17.003146-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE MILTON DA SILVA
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:50 horas, tendo sido julgados 249 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de outubro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 199713 2004.03.00.007943-4 0300005015 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BASF S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00002 AI 210459 2004.03.00.034755-6 200361820484637 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 215322 2004.03.00.047754-3 8400000207 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO ANGELO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

00004 AI 242539 2005.03.00.063781-2 199961110069246 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LOJAS ARAPUA S/A
ADV : FRANCISCO NAPOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00005 AI 364048 2009.03.00.006007-1 200861260025148 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00006 AI 376892 2009.03.00.022678-7 200361030003819 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COMPUTACAO MICRO STAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00007 AI 229291 2005.03.00.009691-6 200461820581027 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ART PRINTER GRAFICOS LTDA
ADV : PAULO CESAR FLAMINIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 364008 2009.03.00.006098-8 200861820248204 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VILMA KRESS MOREIRA
ADV : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 368082 2009.03.00.011437-7 0100000096 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A
ADV : LEO DO AMARAL FILHO
PARTE R : CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

00010 AI 370577 2009.03.00.014662-7 9800461272 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : SANDRA MARIA PEREIRA DE LIMA LEMES e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AHD 88 2004.61.00.016001-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADV : SABINE INGRID SCHUTTOFF

00012 AMS 294983 2005.61.12.006645-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : LUMIERE VEICULOS LTDA
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 318275 2006.61.00.015945-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANA BARROS FERREIRA
ADV : VERA LUCIA BARROS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00014 AC 1342708 2005.61.02.011187-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
APDO : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADV : LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS

00015 AMS 255343 1999.61.00.059703-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUTO POSTO DIAS LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00016 AMS 294333 1999.61.00.059692-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUTO POSTO FUTURAMA LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : AUTO POSTO GOPOUVA LTDA e outro
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 271737 1999.61.10.005198-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PEDRINA AUTO POSTO LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00018 AMS 294883 2002.61.00.029908-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUTO POSTO ORISSANGA LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00019 AC 1118802 2001.61.06.004406-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00020 AC 995609 2003.61.06.003807-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUTO POSTO UNIVERSITARIO LTDA
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00021 AMS 238816 2001.61.10.008389-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LOJAS CEM S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00022 MC 2997 2002.03.00.012829-1 200161100083899 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : LOJAS CEM S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00023 AMS 299963 2006.61.05.000505-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VITI VINICOLA CERESER S/A

ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00024 AMS 283724 2004.61.03.006928-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00025 CauIno 5012 2005.03.00.091510-1 9806123891 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : KERRY DO BRASIL LTDA
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00026 AMS 283265 2004.61.17.002981-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO EMPREENDIMENTO
TERRITORIO DO CALCADO DE JAU
ADV : JOAO VALTER OLIVA ALBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AC 787697 2002.03.99.012850-2 9200738192 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00028 AC 1115314 1999.61.00.014567-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : YOLANDO NASCIMENTO
ADV : GENIVAL DE SOUZA

00029 AMS 281455 2006.60.04.000200-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado do Mato Grosso
do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : JOSE PAULO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AC 1440623 2000.61.05.004154-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RENATA GASPAR PEDRAZZOLI

00031 AC 1442269 2009.03.99.027388-0 0000008562 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : QUIMIPLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

00032 AC 1440456 2002.61.26.008004-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CORVINPEL IND/ E COM/LTDA -ME

00033 AC 1440465 2002.61.26.006687-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J M S COM/ E ASSESSORIA EM ELETRO-ELETRONICA LTDA

00034 AC 1440618 2002.61.26.005329-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARNIELLI IMOBILIARIA S/C LTDA

00035 AC 1440446 2002.61.26.004386-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REPAR COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA

00036 AC 1437396 2002.61.26.001702-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SELPREC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

00037 AC 913007 2004.03.99.001662-9 9600006326 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LABORATORIO DINAFARMA LTDA
ADV : MARCELLO SOUZA MORENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00038 AC 1330751 2008.03.99.034842-5 0000009408 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00039 AC 1099113 2006.03.99.010854-5 0300000206 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BRANCO PERES VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00040 AC 1141513 2006.03.99.033484-3 0100000792 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PRENSAPEÇA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RIBEIRO DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00041 AC 1232492 2004.61.82.049864-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA

00042 AC 1283465 2005.61.82.005055-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A e filial
ADV : THATIANA CLEMENTE DE MELLO

00043 AC 1349584 2005.61.82.015205-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARTA RICARDO ROCCO
APDO : DROGASIL S/A
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00044 AC 1277889 2005.61.82.032856-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA

00045 AC 1435525 2004.61.09.005574-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DROGASIL S/A filial
ADV : DANIELA NISHYAMA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

00046 AC 1320875 2004.61.05.010932-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00047 AI 187528 2003.03.00.054696-2 9700004175 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ITAGIBA MARIO NOGUEIRA COBRA e outro
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : NET FILMES E VIDEO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

00048 AI 179889 2003.03.00.028781-6 0000001346 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MERCI NOGUEIRA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

00049 AI 190816 2003.03.00.063705-0 200261140057922 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00050 AI 189900 2003.03.00.061489-0 0000004109 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : CREDIUNION EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADV : EDUARDO ISAIAS GUREVICH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP

00051 AI 221856 2004.03.00.062551-9 200461140024330 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00052 AI 376846 2009.03.00.022632-5 200761140068899 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO

AGRDO : PANIFICADORA SIDONI IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00053 AC 1418114 2007.61.14.005625-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARCELO PARPINEL e outros
ADV : ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

00054 AMS 267809 2003.61.05.010575-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CONTAX ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : SANDRA REGINA MARQUES CONSULO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00055 AC 1032500 2003.61.05.013244-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CONTAX ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : SANDRA REGINA MARQUES CONSULO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00056 AC 203268 94.03.075023-5 9200025579 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COML/ DE ALIMENTOS ACAC DE ITU LTDA
ADV : MOISES AKSELRAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00057 ApelRe 900302 2003.03.99.027735-4 9700126900 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVA OPCAO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AC 169324 94.03.027640-1 9100114979 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE SZACHNOWICZ e outros
ADV : ANA MARIA MADEIRA DE SA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00059 AC 1319073 2006.61.14.005309-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGARIA LEVITA LTDA
ADV : ANTONIO AZIZ AIDAR

00060 AC 1118684 2003.61.26.003699-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A
ADV : ROBERTO BIAGINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00061 AC 1340402 2004.61.12.005814-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TRANSPORTADORA LIANE LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00062 AC 1268356 2003.61.13.000432-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CURTIDORA FRANCA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO

00063 AC 1311232 2002.61.82.004832-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MAICOL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00064 AC 1300925 2005.61.06.000776-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FRANCISCO MARTINS ORTEGA e outros
ADV : JOSE LUIS POLEZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1300922 2005.61.06.000773-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FRANCISCO MARTINS ORTEGA e outros
ADV : JOSE LUIS POLEZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA
ADV : JOSE LUIS POLEZI
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1300923 2005.61.06.000774-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FRANCISCO MARTINS ORTEGA e outros
ADV : JOSE LUIS POLEZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1300924 2005.61.06.000775-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FRANCISCO MARTINS ORTEGA e outros
ADV : JOSE LUIS POLEZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1315144 2006.61.82.038330-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ACIEL COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00069 AC 1320448 2003.61.15.002817-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA
ADV : MARA SANDRA CANOVA MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00070 AC 1440548 2005.61.19.004773-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00071 AC 1414927 2003.61.82.013668-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : STELA FRANCO PERRONE
Anotações : AGR.RET.

00072 REO 1393638 2003.61.10.004683-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ADV : REINALDO CROCO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AMS 306281 2005.61.09.000102-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS
LTDA
ADV : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00074 AMS 272183 2004.61.04.010753-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00075 AMS 268415 2004.61.02.007004-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00076 AC 1232311 2006.61.05.000501-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ACESSIONAL S/C LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

00077 AMS 284143 2004.61.00.017259-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMIC STORE COML/ LTDA
ADV : DANIEL AMOROSO BORGES

00078 AMS 313764 2007.61.14.003592-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AMS 317928 2006.61.06.010612-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DISGRAL COML/ SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA
ADV : WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AMS 311167 2008.61.04.000596-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RKAIN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00081 AMS 317519 2007.61.00.007498-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAKTUB EMBALAGENS LTDA
ADV : FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00082 AMS 306148 2006.61.00.000567-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CBP COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADV : ROGÉRIO SILVA FONSECA
Anotações : AGR.RET.

00083 AC 1028231 2005.03.99.021336-1 9709023128 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO ABUD
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00084 AMS 317414 2008.61.00.016803-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BANCO PAULISTA S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00085 AMS 309153 2007.61.00.019294-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00086 AC 1376538 2002.61.04.004984-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MENEGON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00087 AI 69602 98.03.075824-1 9805309991 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : CRISTIANE LIMA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00088 AI 70831 98.03.079753-0 9100015458 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : KELMANN E CIA LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00089 AI 71343 98.03.082111-3 9805318249 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA
ADV : ERNESTO SACOMANI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00090 AI 73974 98.03.090491-4 9600125627 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
e outros
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00091 AI 75540 98.03.105593-3 9700000156 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DANILO APARECIDO TEDESCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

00092 AI 80489 1999.03.00.012216-0 9600000021 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CEREALISTA APOLO III LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

00093 REO 1425657 2004.61.82.060869-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : GIL PNEUS LTDA (MASSA FALIDA) massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 1440451 2002.61.26.004254-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVO HORIZONTE REFEICOES COLETIVAS LTDA

00095 AC 1437373 2002.61.26.004700-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANIFICADORA PRINCEZA DO PARQUE LTDA

00096 AC 1437257 2002.61.26.005311-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERRANELLI IND/ E COM/ LTDA

00097 AC 1437377 2002.61.26.005386-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISPEL COML/ DE PAPEIS S LTDA -ME

00098 AC 1437417 2002.61.26.005481-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAI0 LUMINOSO LTDA

00099 AC 1358188 2002.61.82.015045-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRAFICA PINHAL LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADVG : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

00100 AC 1424375 2003.61.82.059475-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MALHAS BRASIL TEXTIL LTDA massa falida
SINDCO : NELSON GAREY
ADVG : NELSON GAREY

00101 AC 1443705 2005.61.82.010531-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : F S CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA -ME massa falida
SINDCO : WILLIAM LIMA CABRAL
ADVG : WILLIAM LIMA CABRAL

00102 AC 1440287 2009.61.08.002365-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : RAFAEL MEDEIROS MARTINS
APDO : AID CRESPO

00103 AC 1181109 2005.61.14.004076-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MILTON TINTE
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1408566 2008.61.11.000270-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NELSON CHIQUINI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1434198 2008.61.13.001500-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DURVAL FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : GLEISON DAHER PIMENTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1330780 2007.61.06.005176-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADELINA CONFORTINI FREITAS espolio
REPTA : VALTER DE FREITAS
ADV : JOSE PAULO CALANCA SERVO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1345792 2007.61.12.006960-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : JOSE GALVAO SERRA
ADV : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1396091 2007.61.27.003503-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : ORLANDA BEO CAIXETA
ADV : MARCELO RUOCCO
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1386437 2005.61.16.000904-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APTE : MAURICIO CIONI
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1311885 2007.61.17.001951-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : GISLENE MARIA NASSIF DE CAMARGO
ADV : MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00111 AC 1311401 2007.61.17.002260-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ONIVALDO FERREIRA MANDU
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00112 AC 1395295 2007.61.04.011138-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PAULO AFFONSO CHAVES
ADV : ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00113 AC 1398697 2006.61.06.009006-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GUILHERME CRES DEGIOVANNI
ADV : PATRICIA YEDA ALVES GOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : EGREDO JUST.

00114 AMS 239479 2002.61.02.000534-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PERDIZA COML/ LTDA -ME
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00115 AMS 315049 2008.61.00.010273-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : M2 IND/ DE ROUPAS LTDA
ADV : RONALDO NILANDER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00116 AMS 255583 2002.61.09.006309-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO DE ENSINO NEW WAY S/C LTDA
ADV : CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AMS 293487 2006.61.26.001501-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J J C I SERVICOS LTDA -ME

ADV : LEANDRO MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 AC 1287178 2001.61.00.006723-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CERMAC CENTRO EDUCACIONAL ROSA MARIA CASTANHO S/C
LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00119 AC 938769 2001.61.05.003910-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RIBEIRO GUMARAES E CIA LTDA -ME
ADV : GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00120 AMS 302676 2005.61.06.000432-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : M G R COM/ E CONSTRUCOES LTDA -ME
ADV : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00121 AMS 202022 2000.03.99.037913-7 9800054219 MS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPREITEIRA MARTE LTDA
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AC 1234694 2003.61.00.024829-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA
ADV : MARCOS DA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00123 ApelRe 1298785 1999.61.00.041744-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA
ADV : DANIEL NEAIME
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 REO 507211 1999.03.99.063058-9 9500044854 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA
ADV : MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AMS 209632 2000.61.14.000061-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRIGORIFICO MARBA LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES

00126 AC 704724 2000.61.02.010774-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RACOES FRI RIBE S/A
ADV : NELSON LOMBARDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00127 AMS 246557 2000.61.09.001513-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CERAMICA FORMIGRES LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AC 1093289 1999.61.09.005024-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MOVEIS CORAZZA S/A
ADV : WALLACE JORGE ATTIE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00129 AMS 275882 2004.61.00.017788-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 REOMS 276320 2004.61.00.026493-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AMS 295696 2004.61.00.022141-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00132 AMS 297627 2005.61.00.022541-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VARIG LOGISTICA S/A
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00133 AMS 279412 2004.61.00.031454-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENPEC CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCACAO
CULTURA E ACAO COMUNITARIA
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00134 AC 1397268 2005.61.15.001047-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS ANGELO GRIMONE
Anotações : AGR.RET.

00135 AMS 301357 2006.61.05.007890-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : FERNANDO DUARTE MASSAGARDI e outros
ADV : MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ

00136 AC 1320193 2007.61.19.002786-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : BAR LANCHES E CASA DE DANCA RANCHO SERTANEJO LTDA
ADV : SILVIA LETICIA TENFEN

00137 AC 238236 95.03.017146-6 9200331807 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00138 AMS 252851 2002.61.09.004998-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA ACIA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00139 REOMS 31969 90.03.000328-9 0009467750 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : CARLOS ALBERTO PEREIRA PITTA e outros
ADV : JOAO ATOGUIA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AMS 269658 2004.61.15.001083-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CARLOS APARECIDO SANTOS MOREIRA e outros
ADV : ALESSANDRA CRISTINA GALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00141 AMS 268072 2004.61.02.001488-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CARLOS ALBERTO CONTART LEONETI e outros
ADV : TATIANA DE OLIVEIRA STOCO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00142 AMS 305215 2006.61.15.000395-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : VLADimir DOS SANTOS BERNARDES e outros
ADV : ADEMAR DE PAULA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00143 AMS 294453 2003.61.00.027483-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
APDO : FERNANDO FERNANDES VIEIRA

ADV : MARCELO JOSE DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00144 AC 1380549 2008.03.99.061402-2 9700414221 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FIBRASIL REFORMAS E REPRESENTACOES LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00145 AC 1379869 2007.61.11.002826-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANTONIO LOSASSO NETTO
ADV : RODRIGO PEREIRA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

00146 AC 1380531 2007.61.11.002815-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANTONIO LOSASSO NETTO
ADV : RODRIGO PEREIRA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

00147 AMS 177776 97.03.005154-5 9600364729 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMPAP COM/ ATACADISTA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 AMS 289487 2006.61.17.001345-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : FERNANDO LAZZARI e outros
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 AC 1189562 2005.61.17.000199-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ADALBERTO CASAL e outros
ADV : ELIMEI PALEARI DO AMARAL CAMARGO

00150 AMS 288826 2006.61.17.001105-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA e outros
ADV : EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 AC 1421487 2007.61.00.029333-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 96.03.066704-8 AC 334627
ORIG. : 8900219855 7 Vr SAO PAULO/SP
EMTE. : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
EMDO. : V.ACÓRDÃO DE FLS. 151/162
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : RUBENS LAZZARINI
APDO : JULIA FRIEDRICH MARCONDES e outros
ADV : FLAVIO AUGUSTO ASPRINO
ADV : FLAVIO AUGUSTO ASPRINO FILHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Acórdão que abordou devidamente a questão devolvida, nos embargos alegando-se pontos omissos em matéria não arguida no recurso.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.046925-6 AI 53189
ORIG. : 0000587338 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
PROC : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRDO : ANTENOR JOSE BATISTA
ADV : AGENOR BARRETO PARENTE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA EM SEDE DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

- O Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu pela não incidência dos juros de mora no interregno da data da requisição do precatório até a data do efetivo pagamento da dívida.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.095545-4 AI 74539
ORIG. : 9700574571 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
AGRDO : ANTONIO ANGELO DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO.

1) A aplicação da pena de deserção por insuficiência de preparo do recurso só é cabível após a concessão de oportunidade para que o recorrente providencie a complementação das custas efetivamente devidas.

2) Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.002591-1 AC 1380271
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : LUIZ CARLOS FEDERICCI e outro
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

I.Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito da plausibilidade das alegações não configurado.

II.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

III. Para o afastamento das providências de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e de execução extrajudicial, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

IV. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.007721-2	AC 569678
ORIG.	:	9700238113	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SUELI FERREIRA DA SILVA	
APDO	:	JOSE SANTOS DA SILVA e outros	
ADV	:	CELENA BRAGANCA PINHEIRO	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

V - A determinação de aplicação do IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 não pode prevalecer, por traduzir julgamento ultra petita.

VI - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação em pagamento de verba honorária.

VIII - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

IX - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre os autores Elias Edmundo e Milton Lima da Silva e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicada a apelação quanto aos mesmos, e dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, bem como no tocante à verba honorária, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.003529-5 AC 1409999
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : ANTONIO LUIZ PASSARELLI
ADV : REYNERY PELLEGRINI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE.

I. Questão relativa aos juros que não foi objeto do pedido formulado na inicial. Decisão ultra petita.

II. Preliminares rejeitadas.

III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.

IV. É vedado ao juiz, em sentença, externar entendimento de natureza técnica diversa da função judicante para a qual exige a lei o auxílio de "expert".

V. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido para excluir da condenação a determinação de "redução das taxas de juros para 10% (dez por cento) ao mês" e dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.019016-1 AC 1199696
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIO PEREIRA CARDOSO e outro
ADV : ELIAS SANTOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

III.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão.

IV.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.019115-3 AC 1343901
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV.Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

VII.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES.Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC.

VIII.A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.

IX.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.034525-9	AC 1290737
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE ORESTES DOS SANTOS e outros	
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO	
INTERES	:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADV	:	RENATO TUFI SALIM	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. ÔNUS DA PROVA.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

V.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC.

VI.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.036517-9 AC 785997
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : LUIS ANTONIO LOURENCO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Hipótese em que se confirma a previsão contratual de correção das prestações pelos índices de aumento da categoria profissional do mutuário, entretanto não havendo nos autos elementos comprobatórios das alegações de descumprimento dos critérios pactuados, a esta altura estando inclusive examinada com profundidade a matéria no processo principal.

II.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

III.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.042637-5 AC 1290738
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ORESTES DOS SANTOS e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.044276-9 AC 1094821
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIS ANTONIO LOURENCO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV.Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

VII.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC.

VIII.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.045178-3 AC 1256731
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : ANA MARIA DE ANDRADE
ADV : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC.

IV.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.013879-1 AC 895384
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA DO ROSARIO DA SILVA MENDEZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

V.Argüição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

VI.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

VII.Agravo retido não conhecido e recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.022981-1 AC 1412075
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : ALEXANDRE FEMINA e outro
ADV : RUBENS PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DA PROVA. CDC. INAPLICABILIDADE.

I.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

II.Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Requisitos exigidos no dispositivo legal que ademais não se comprovam.

III.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.002000-3 AC 1108604
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ANGELO DAVID BASSETTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : ODAIR DE FREITAS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1-Preliminares rejeitadas.

2-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

3-Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.002001-5 AC 1108605
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ANGELO DAVID BASSETTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : MARIA JOSE DE FREITAS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. URV.

I.Preliminar rejeitada.

II.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PÉS. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de prejuízos decorrentes de reajustes em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão.

III.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV.Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.004722-4 AC 782149
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA MENDEZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO.EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I.Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

II.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

III.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

IV.É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

V.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.038763-6 AI 163417
ORIG. : 200261000060912 19 Vr SAO PAULO/SP
EMTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 57/63
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : DAFE CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO
EMPRESARIAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.040351-4 AI 163798
ORIG. : 200061000442769 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : LUIS ANTONIO LOURENCO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1.Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

2.Juízo de aplicabilidade em tese do disposto no artigo 6º, VIII do CDC nos processos que versam matéria de contrato de mútuo celebrado no plano do SFH que também não é suficiente à sua incidência na hipótese, fazendo-se necessário o preenchimento dos requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, que no caso não resultam configurados.

3.O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

4.Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.009514-4	AC 781561
ORIG.	:	9804054566 3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	SONIA REGINA ALVARES DE OLIVEIRA	
ADV	:	APARECIDA PENHA MEDEIROS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Fundamento de falta de depósitos que se infirma pela documentação anexada aos autos. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito reformada. Prosseguimento com o julgamento de mérito. Aplicação do art. 515 § 3.º, do CPC.

II.Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

III.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

IV.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

V.Recurso provido e julgada improcedente a ação cautelar

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.010105-3 AC 782589
ORIG. : 9000374332 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : RENATO MILIOZI e outro
ADV : RICARDO DE SANTOS FREITAS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGO MENSAL. REAJUSTE. JULHO DE 1990.

I. Aplicação do BTN correspondente a 41,28% para reajuste do encargo mensal de julho de 1990.

II. Irregularidade do reajuste comprovada.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.25.001399-8 ACR 23545
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : JEFFERSON RODRIGO DO CARMO
ADV : VALERIA BUENO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. LEI 9.605/98. PESCA.

-Imputação de delito na prática de pesca em que não se concretizam lesões consideráveis ao meio ambiente. Aplicação do princípio da insignificância dos danos.

-Hipótese em que a condenação criminal não guarda proporção com o mal infinitamente menor praticado pelo acusado. Punição não é vingança, se implica a retribuição do mal com o mal e é sentida como castigo pelo condenado não é este o objetivo mas precisamente o de evitar condutas futuras de infração à lei por ele e a generalidade dos indivíduos. Objetivo em conformidade com o qual a pena deve ser proporcional ao delito porque tanto basta para atingir-se a finalidade penal e qualquer excesso remanescerá como vestígio de vingança, de retaliação do mal com o mal sem visar o futuro mas em função da simples ocorrência, qualquer pena sendo excessiva se o evento concreto de dano é uma ninharia e para coibir a proliferação da conduta de modo ao somatório não resultar em danos significativos basta a ação da polícia de vigilância e as sanções administrativas. Fato que compõe delito de bagatela e que dispensa a sanção penal para evitar sua prática.

-Recurso provido para absolvição do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, dar provimento ao recurso para absolver o réu

aplicando o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.013700-5 ApelReex 1190109
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JAILSON SALES DE ARAUJO
ADV : LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE 6% AO ANO. VERBA DA SUCUMBÊNCIA.

I - O reajuste de 28,86% concedido por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser integralmente estendido aos servidores militares, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Cabimento de deduções decorrentes das medidas de reposicionamento e adaptação concretizadas pela Lei nº 8.627/93, cuidando-se de matéria a ser dirimida em fase de execução com dedução do percentual menor eventualmente concedido.

III - Juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

IV - Sucumbência recíproca configurada.

V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.055576-1 AI 218989
ORIG. : 200061020124960 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
AGRDO : MARIA APARECIDA CERIBELLI TRANCHO
ADV : ALEXANDRE TRANCHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. CONTA ATIVA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA.

1. Hipótese em que não se verifica injustificada demora ou deliberada procrastinação para o cumprimento da sentença.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.004765-3 AC 1247224
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : JOAO CARLOS GIORDANI COSTA
ADV : PAULO ROBERTO MASSETTI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.Preliminar rejeitada.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000110-5 ApelReex 1158176
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : AFRANIO FREITAS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE 6% AO ANO. MP 2.131/2000. VERBA DA SUCUMBÊNCIA.

I - O reajuste de 28,86% concedido por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser integralmente estendido aos servidores militares, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Cabimento de deduções decorrentes das medidas de reposicionamento e adaptação concretizadas pela Lei nº 8.627/93, cuidando-se de matéria a ser dirimida em fase de execução com dedução do percentual menor eventualmente concedido.

III - Juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

IV - Limitação do pagamento do reajuste à edição da MP 2.131/2000.

V - Sucumbência recíproca configurada.

VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000190-7 ApelReex 1236466
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO CARLOS DA SILVA ASSIS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE 6% AO ANO.

I - O reajuste de 28,86% concedido por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser integralmente estendido aos servidores militares, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Cabimento de deduções decorrentes das medidas de reposicionamento e adaptação concretizadas pela Lei nº 8.627/93, cuidando-se de matéria a ser dirimida em fase de execução com dedução do percentual menor eventualmente concedido.

III - Juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

IV- Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000193-2 ApelReex 1264595
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO RODRIGUES FERNANDES
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE 6% AO ANO. VERBA DA SUCUMBÊNCIA.

I - O reajuste de 28,86% concedido por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser integralmente estendido aos servidores militares, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Cabimento de deduções decorrentes das medidas de reposicionamento e adaptação concretizadas pela Lei nº 8.627/93, cuidando-se de matéria a ser dirimida em fase de execução com dedução do percentual menor eventualmente concedido.

III - Juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

IV- Sucumbência recíproca configurada.

V- Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000217-1 ApelReex 1206923
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROSALINO JARA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE 6% AO ANO. VERBA DA SUCUMBÊNCIA.

I - O reajuste de 28,86% concedido por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser integralmente estendido aos servidores militares, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Cabimento de deduções decorrentes das medidas de reposicionamento e adaptação concretizadas pela Lei nº 8.627/93, cuidando-se de matéria a ser dirimida em fase de execução com dedução do percentual menor eventualmente concedido.

III - Juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

IV - Sucumbência recíproca configurada.

V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000220-1 ApelReex 1158185
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCO ANTONIO VALHOVERA CARDOSO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE 6% AO ANO.

I - O reajuste de 28,86% concedido por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser integralmente estendido aos servidores militares, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Cabimento de deduções decorrentes das medidas de reposicionamento e adaptação concretizadas pela Lei nº 8.627/93, cuidando-se de matéria a ser dirimida em fase de execução com dedução do percentual menor eventualmente concedido.

III - Juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

IV- Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.000733-8 ApelReex 1236489
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	GLADYS JOSEFINA CORONEL DE ARRUDA
ADV	:	ROGERIO TURELLA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE 6% AO ANO.

I - O reajuste de 28,86% concedido por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser integralmente estendido aos servidores militares, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Cabimento de deduções decorrentes das medidas de reposicionamento e adaptação concretizadas pela Lei nº 8.627/93, cuidando-se de matéria a ser dirimida em fase de execução com dedução do percentual menor eventualmente concedido.

III - Juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

IV- Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.001371-5 ApelReex 1248007
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELBIO SILVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS 9.622/93 E 9.627/93. ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE 6% AO ANO. VERBA DA SUCUMBÊNCIA.

I - O reajuste de 28,86% concedido por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser integralmente estendido aos servidores militares, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Cabimento de deduções decorrentes das medidas de reposicionamento e adaptação concretizadas pela Lei nº 8.627/93, cuidando-se de matéria a ser dirimida em fase de execução com dedução do percentual menor eventualmente concedido.

III - Juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

IV- Sucumbência recíproca configurada.

V- Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.017185-8 AC 1170547
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMTE. : Caixa Economica Federal - CEF
EMDO. : V. ACORDAO DE FLS. 80/89
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE NATALINO POMIN e outro
PARTE A : GERALDINO AMORIM DO NASCIMENTO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.032432-8	AC 1191013
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	GILSON RODRIGUES DOS SANTOS e outro	
ADV	:	EDUIRGES JOSE DE ARAUJO	
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito da plausibilidade das alegações não configurado.

II.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.006524-3 AC 1240051
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO CARLOS PERDIGAO LEIROS e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. ART. 515, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. VERBA HONORÁRIA.

I - Prazo prescricional aplicável à espécie que é de trinta anos, todavia não fulminando o fundo do direito, atingindo somente as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estabelecido, assim reconhecendo-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

II - Aplicabilidade do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

III - Opção ao FGTS realizada por designados autores litisconsortes na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

IV - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

V - Pretensão de cômputo de juros progressivos formulada por designada autora litisconsorte desacolhida. Autora cuja primeira admissão como empregada ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.

VI - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

VII - Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente a trinta anos antes do ajuizamento da ação e, aplicando o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar improcedente a ação, no tocante à autora Vilma Serafe Coimbra, e, quanto aos demais autores, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

PROC. : 2004.61.18.000343-0 AC 1159426
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDILSON XAVIER SILVA e outros
ADV : DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE 6% AO ANO. VERBA DA SUCUMBÊNCIA.

I - O reajuste de 28,86% concedido por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser integralmente estendido aos servidores militares, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Cabimento de deduções decorrentes das medidas de reposicionamento e adaptação concretizadas pela Lei nº 8.627/93, cuidando-se de matéria a ser dirimida em fase de execução com dedução do percentual menor eventualmente concedido.

III - Juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

IV - Sucumbência recíproca configurada.

V - Recurso da União e remessa oficial tida por interposta parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.001588-1 AC 1303549
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JORGE HENRIQUE PIRES ALVES
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. VERBA DA SUCUMBÊNCIA.

I - O reajuste de 28,86% concedido por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser integralmente estendido aos servidores militares, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Cabimento de deduções decorrentes das medidas de reposicionamento e adaptação concretizadas pela Lei nº 8.627/93, cuidando-se de matéria a ser dirimida em fase de execução com dedução do percentual menor eventualmente concedido.

III - Sucumbência recíproca configurada.

VI - Recurso da União e remessa oficial tida por interposta parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013283-3 AC 1420560
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DERLANDO VALERIO BASTO e outro
ADV : GISELE APARECIDA BRITO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : ALEX PFEIFFER
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.005972-4 AC 1409274
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : YRENE PIEDADE VILLA GIMENES
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I.Preliminar rejeitada.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Verba honorária reduzida.

IV.Recursos da EMGEA e CEF parcialmente providos. Recurso da União Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da CEF e EMGEA, para reduzir a verba honorária, e negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.06.002594-2	AC 1397476
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	CARLOS AUGUSTO VELANI e outro	
ADV	:	LUIS ANTONIO VELANI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR	
APDO	:	CREFISA S/A	
ADV	:	ALEX PFEIFFER	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.004246-0 AC 1397477
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CARLOS AUGUSTO VELANI e outro
ADV : LUIS ANTONIO VELANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : CREFISA S/A
ADV : FELICE BALZANO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

III.Alegação de arrematação em valor inferior ao de mercado que não configura causa de anulação de leilão, a entender o mutuário que o valor superasse o devido cabendo-lhe buscar a reparação de prejuízos nas vias próprias.

IV.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.004122-8 AC 1231896
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE DE SOUZA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO.

I - Transação nos termos do artigo 4º da LC 110 de 29.06.2001. Validade e eficácia do ato reconhecidas. Precedentes.

II - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

PROC. : 2001.61.04.004198-5 AC 851305
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO VALDEVINO DE SA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO Nº 56.420, DE 04-06-1965 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Em se tratando de ação em que os demandantes pleiteiam a complementação de suas aposentadorias, nos moldes de acordo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, competem à Justiça Federal o seu processamento e o seu julgamento, vez que a implementação da avença dependia de repasse de recursos pelo Tesouro Nacional para o antigo INPS. Por tais fundamentos, também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte da União.

2.Buscam os autores o reconhecimento de seu direito à percepção da complementação de suas aposentadorias, nos moldes do acordo coletivo firmado, em 04.08.1963, entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, durante o Governo João Goulart. Contudo, o art. 1º do Decreto nº 56.420/65, de 04.06.1965, do Governo Militar, veio dispor que "são reconhecidos como nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários".

3.O ato de anulação afetou diretamente o fundo de direito dos autores, sendo de se observar o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4.Como o ajuizamento ocorreu em 31.07.2001, é de se considerar consumada a prescrição do direito dos demandantes.

5.Apelo dos autores improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.020723-6 AC 1298346
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA CLAUDIA PETTA e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000105-5 ACR 16258
ORIG. : 9720016680 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Justica Publica
APDO : HELIO FACHIANO
ADV : BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS AO FINANCIAMENTO AGRÍCOLA PARA CULTIVO DE MILHO - ART. 20 DA LEI nº 7.492/86 - TIPO PENAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA EM LEI OU CONTRATO POR PARTE DO ACUSADO - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1.O financiamento e a utilização de apenas parte dos recursos pelo acusado restaram demonstrados pelo Procedimento de Irregularidades no Crédito Rural instaurado pelo Banco do Brasil S/A (fls. 11/28), pelo Laudo de Vistoria Agropecuário (fls. 31 e verso) e pelo Laudo de Supervisão de Crédito Orientado (fl. 32). Assim, restou demonstrado que não foi cumprido o objeto constante da cédula rural pignoratícia para custeio do plantio de 72,60 hectares de milho, tendo o réu aplicado apenas parte dos recursos obtidos do financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, para a formação da lavoura de milho.

2.Ademais, o laudo de vistoria agropecuário (fl.31 e verso) constatou que houve redução em aproximadamente 48,40 ha na área pactuada para plantio num total de 72,60 ha de milho, de acordo com a cédula rural pignoratícia (fls. 24/26).

3.No entanto, não restou provada a utilização pelo acusado de parte da verba recebida em finalidade diversa do pactuado.

4.Em interrogatório (fls.121/122), Hélio Fachiano asseverou que, da verba colocada a sua disposição, implementou o plantio de 24,60 ha de milho, não completando os 72,60 há, como pactuado, em decorrência de retenção bancária indevida para saldar outras dívidas que ele tinha para com o Banco do Brasil, encontrando-se sua versão exculpatória em harmonia com os demais elementos coligidos nos autos, em especial os depoimentos das testemunhas de acusação (fls.154 e 179).

5.Assim, afigura-se correta a sentença no que tange à conclusão de que não restou bem demonstrado pela acusação que os recursos do financiamento rural foram utilizados para fins diversos do contratado.

6.Ora, o tipo penal em questão versa justamente sobre o desvio de recursos financeiros obtidos para fins específicos e, no caso concreto, isso não foi devidamente constatado, estando correta, pois, a absolvição do acusado, decretada em primeiro grau de jurisdição.

7.Recurso da Justiça Pública desprovido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA, mantendo integralmente a r. decisão de primeiro grau.

São Paulo, 31 de agosto de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.05.016817-0 AC 1239981
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE FRANCISCO CORAZZIM e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO C/C REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - JULGAMENTO "CITRA PETITA", RECONHECIDO DE OFÍCIO, QUE GERA A NULIDADE DO "DECISUM".

1. A sentença deve analisar e julgar integralmente a matéria discutida na ação. Caso contrário, estará inquinada de nulidade absoluta, estando vedado, ao Tribunal, conhecer diretamente da matéria, em resguardo ao princípio processual do duplo grau de jurisdição.

2. A parte autora pleiteava a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, bem como a

autorização para o depósito judicial das prestações vincendas pelo valor que entende devido. O referido contrato prevê o SACRE como sistema de amortização.

3. Caso esta Corte adentrasse no exame desse pedido, estaria suprimindo um grau de jurisdição, o que é defeso.

4. Anulada a sentença, de ofício, determina-se a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a ocorrência de julgamento "citra petita" e anular a sentença.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.18.001585-6 AC 1343018
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO
EMBTE : Uniao Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 152/153
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos elencados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.025652-0 AC 1301010
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA CLAUDIA PETTA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.19.001820-0 ACR 30223
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AQUILA CHAUPIS HUAMAN reu preso
ADV : GUILHERME TRINDADE GOMES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES (ARTIGO 239 DO ECA) - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - RÉ PRIMÁRIA E DE BONS ANTECEDENTES - PRESENTES OS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - PRESENÇA DE DOLO COMPROVADO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA CULPABILIDADE - CASO DE APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL E NÃO MATERIAL DE DELITOS - PARECER DO MPF ACOLHIDO - DOSIMETRIA DA PENA CORRIGIDA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.A liberdade provisória é direito do acusado que não pode ser negado quando verificada a desnecessidade da prisão preventiva, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 310, c.c. o artigo 312, ambos do Código de Processo Penal.

2.E os requisitos para o decreto de prisão preventiva vêm estampados no referido artigo 312, quais sejam, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, que se encontram presentes na hipótese.

3.Ressalte-se que a circunstância de a acusada ser estrangeira em trânsito no território nacional (forasteira), sem qualquer vinculação com o distrito da culpa, põe em risco a aplicação da lei penal, uma vez que se trata de ré estrangeira, que não possui endereço fixo no Brasil, estando presente o "periculum libertatis".

4.Outrossim, a apelante esteve presa durante toda a instrução do feito, em primeiro grau de jurisdição, sendo que um dos efeitos da sentença condenatória é a manutenção do condenado no cárcere.

5.Ressalte-se, ademais, que ainda está presente o "fumus comici delicti", eis que a apelante foi presa em flagrante delito portando passaporte falso, e estava acompanhada de dois menores que também portavam passaportes, certidões de nascimento e autorizações para viagem ao exterior falsos, conforme laudo de exame documentoscópico, juntado aos autos (fls. 109/113), o que afasta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVIII, CF). A sua prisão em flagrante frustrou seus planos de saída irregular do país rumo ao exterior em companhia de dois menores que com ela não tinham nenhum vínculo de parentesco ou afinidade, não ficando, nem mesmo ao final da instrução criminal, bem esclarecida qual era a sua real intenção ou com que finalidade a ora apelante transportava consigo esses dois menores. E mais, a ré não fala o idioma nacional e se comunica por meio de intérprete do idioma espanhol (fl. 139); não tendo estada permanente ou residência fixa no Brasil, estando no território nacional apenas de passagem, sem nenhum vínculo com o distrito da culpa.

6.Exatamente por isso, é inviável a concessão do benefício pleiteado, porque restam suficientemente demonstrados os requisitos para a prisão processual na forma preconizada pelo artigo 312 do CPPB.

7.Além dos motivos expostos, o pedido de liberdade provisória não tem cabimento em sede de preliminar de apelação, uma vez que o julgamento do feito em segunda instância, que ocorre neste exato momento, reserva a outros possíveis recursos somente o efeito devolutivo, consoante já decidiu nossa Suprema Corte. Precedentes. Preliminar rejeitada.

8.A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas, não somente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, como também pelos passaportes dos menores (fls.115/116), certidões de nascimento (fls. 118/120), autorização de viagem ao exterior para os menores (fls.195/197), todos comprovadamente falsos, como concluiu o laudo pericial de fls. 109/113, além dos depoimentos prestados na fase policial, pelos depoimentos das testemunhas de acusação em Juízo e pela própria confissão da ré.

9.Não é crível a alegação da defesa, constante nas suas razões de apelação (fls. 375/379) de que a acusada por inocência, falta de atenção e cuidados necessários, aventurou-se numa viagem, tendo deixado aos cuidados de pessoas desconhecidas a tarefa de conseguir para ela e os menores os documentos necessários para o embarque e permanência em país alienígena, não tendo consciência do caráter ilícito de sua conduta. O dolo em sua conduta restou comprovado pela própria confissão da ré, corroborada pelos depoimentos das testemunhas de acusação. A falsidade e a fraude empregadas para o envio ilegal de menores para o exterior, ao contrário do que alega a defesa, não eram desconhecidas pela apelante, conforme se infere de seu interrogatório na fase inquisitorial.

10. Nada obstante, em juízo, tenha a apelante tentado se exculpar, dizendo que teria sido coagida por terceira pessoa, e que esta, sim, seria a responsável pelo fornecimento dos passaportes falsos e das passagens aéreas, obrigando-a a viajar com os dois menores para o exterior sob ameaça de morte, tal versão não é verossímil, não tendo a defesa produzido qualquer prova para a responsabilização exclusiva da pessoa apontada pela apelada, de nome "Júlio César", que sequer chegou a ser identificada nos autos.

11.A defesa da apelante, na verdade, deixou de fornecer qualquer elemento que permitisse a identificação da pessoa mencionada pela ré, de prenome "Júlio César", que supostamente teria providenciado os passaportes falsos a ela e aos dois menores, e, ainda, forçado a ré, sob ameaça de morte, a viajar portando esses documentos falsos e na companhia desses dois menores que lhe eram totalmente desconhecidos, e sem qualquer autorização dos pais ou responsáveis legais, com destino a Europa, devendo entregá-las às respectivas genitoras que a esperavam, não apontado sequer qual seria a motivação ou o interesse do suposto coator para obrigá-la a viajar com os menores, em situação irregular, rumo ao exterior, não conseguindo comprovar a versão exculpatória por ela apresentada.

12. Ademais, a versão fornecida pela apelante, em sede judicial, para justificar a sua conduta ilícita de envio das crianças para o exterior, sem a devida autorização legal, não se harmoniza com a versão apresentada no momento de sua prisão em flagrante (fls.09/10), até porque ela só citou a existência do suposto coator, quando de seu interrogatório judicial, encontrando-se tal versão totalmente isolada e dissonante com todo o conjunto probatório coligido nos autos, o

que inviabilizou a tese da defesa de que agiu sob coação moral irresistível, não havendo qualquer causa de exclusão da culpabilidade a beneficiá-la.

13. Não merece prosperar, também, a alegação da defesa de que a Juíza sentenciante não considerou, na mesma proporção, circunstâncias favoráveis e desfavoráveis à ré, desconsiderando as que lhe eram favoráveis, e considerando as que lhe eram desfavoráveis, pois, em razão do princípio do livre convencimento, o juiz firma a sua convicção pela livre e isenta apreciação da prova constante dos autos, sendo-lhe vedado apenas não fundamentar a decisão ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas, o que não se verificou na hipótese.

14. Ora, a apelante foi presa quando tentava embarcar em vôo internacional com destino a Paris/França, acompanhada de duas crianças de nacionalidades diversas, uma peruana, com 10 anos de idade, e a outra, equatoriana, com 12 anos de idade, sem possuir nenhum vínculo de parentesco ou afinidade com elas, sendo-lhe totalmente desconhecidas e, mesmo após o término da instrução criminal, não ficou bem esclarecido a que título ela conduzia esses dois menores para a Europa que, em razão de terem sido repatriados, não foram ouvidos em Juízo. Também não se sabe se, de fato, suas mães estariam a esperá-los naquele continente.

15. O que ficou comprovado é que a apelante estava na posse de passaportes e autorizações de viagem para menores comprovadamente falsos e não havia nenhum vínculo de parentesco entre ela e os menores, ou mesmo, relação de amizade entre ela e as genitoras das crianças, e, mesmo assim, promoveu o seu envio de forma ilegal, ainda que não tenha obtido lucro, devendo responder penalmente pelo seu ato, porque agiu contrariamente à lei.

16. E apenas a título de argumentação, mesmo se houvesse autorização 'tácita' dos pais das crianças, como alega a defesa, ainda assim o crime estaria configurado, pois o ECA exige autorização expressa, e não tácita, dos pais ou responsável legal, e também por se tratar de menores estrangeiros, com 10 e 12 anos de idade na época, seriam necessárias autorização de viagem em documento assinado e com firma reconhecida no Consulado, e, ainda, Autorização Judicial expedida pela autoridade judiciária brasileira, titular da Vara da Infância e da Juventude do local do embarque.

17. Assim, comprovadas a autoria e a materialidade do delito e demonstrada a intenção da agente, ora apelante, de realizar a conduta criminosa, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau, no que diz respeito à condenação.

18. E de uma leitura mais atenta da sentença condenatória, se observa que, diferentemente do que alega a defesa, a ré na realidade foi condenada pelo crime previsto no artigo 239 do ECA, em sua forma qualificada (tráfico internacional de menores qualificado pela fraude), por duas vezes (duas crianças) por entender a douta Juíza sentenciante que a conduta de usar o documento falso restou absorvida pelo crime de tráfico internacional de menores, pois, a utilização do documento falso foi crime-meio para o fim colimado pela agente - transportar os menores irregularmente para o exterior, aplicando ao caso concreto, o princípio da consunção, o que ficou bem explicitado na sentença a fls. 311/313.

19. Verifica-se, também, que o total da pena decorreu não das somas em concurso material dos crimes tipificados nos artigos 304 c.c. o artigo 297 do Código Penal e artigo 239 da Lei 8069/90, mas, sim, da condenação à pena do artigo 239, parágrafo único do ECA, por duas vezes, em concurso material, culminando na pena de 12 (doze) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ou seja, no mínimo legal.

20. O MPF, em suas contra-razões de apelo, opina pela reforma parcial da sentença, para que seja aplicada a regra do concurso formal de crimes, afastado o concurso material aplicado pela Juíza sentenciante.

21. De fato, observa-se que a MM. Juíza "a qua" cometeu um equívoco ao exacerbar a pena base, aplicando cumulativamente dois delitos de tráfico internacional de menores - concurso material de crimes.

22. No caso concreto, pôde-se constatar que a conduta da apelante foi única, embora de sua conduta sobreviesse dois resultados puníveis (envio de dois menores ao exterior sem as formalidades legais), devendo-se aplicar a regra do concurso formal de crimes, afastado o concurso material.

23. Configurada, portanto, a regra do concurso formal e não material, há de ser revista a pena impingida à apelante.

24. E, pela regra do concurso formal aplica-se a mais grave das penas cabíveis, ou se idênticas, a pena de um só dos crimes. No caso, a ré foi condenada pelo artigo 239, parágrafo único da Lei 8.069/90, em sua forma qualificada pelo emprego de fraude, sendo condenada pela prática do crime, por duas vezes, devendo ser aplicada, no entanto, uma única pena, acrescida da regra do concurso formal.

25. Assim, em razão da primariedade da ré e da ausência de antecedentes criminais (fls.101, 128, 168/169, 222, - o processo indicado nas certidões constantes dos autos diz respeito aos fatos aqui tratados - fls.128 e 222), a pena base deve ser fixada no patamar mínimo em sua forma qualificada, ou seja, 06 anos de reclusão e 10 dias-multa.

26. Embora se reconheça que a ré confessou espontaneamente perante a autoridade policial, em Juízo tentou amenizar a confissão oferecida, apresentando uma nova versão exculpatória não comprovada nos autos, que nem pôde influenciar no ânimo da Julgadora, quando da prolação da sentença. Ademais, a pena foi fixada no mínimo legal, não podendo ser reduzida a patamar inferior, por vedação legal, conforme a Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

27. Por fim, elevada a pena em razão do concurso formal no percentual de 1/6, sendo aumentada de 01 ano, em razão do concurso formal, resta fixada, em definitivo, em 07 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa arbitrado no valor mínimo legal.

28. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena a que restou condenada a ré.

29. Parecer ministerial acolhido. Recurso da defesa provido em parte para reduzir a pena imposta, como explicitado no voto. Sentença mantida quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, acolher o parecer ministerial e dar parcial provimento ao apelo interposto pela ré para reduzir a pena que lhe foi imposta para 07 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa arbitrado no valor unitário mínimo legal, mantendo quanto ao mais a r. sentença.

São Paulo, 31 de agosto de 2009. (data de julgamento)

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : EMBARGOS INFRINGENTES EM APELREEX nº 1999.03.99.094299-0 536400
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDA : TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vista à Embargada para impugnação aos Embargos Infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias,

nos termos dos arts. 508 e 531 do C.P.C.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

PROC. : 95.03.017377-9 AC 238376
ORIG. : 9100005983 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : FRANCISCO ROBERTO BERNO
ADV : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PARA O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O CARGO DE ENGENHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 37, I E II, E 61, §1.º, II, "A", DA CF/88.

- O autor insurge-se contra a Portaria n.º 98/91, do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal, que determinou a redistribuição dos servidores e respectivos cargos de patrulheiros rodoviários federais para o Ministério da Justiça. Requer o reconhecimento judicial do suposto direito de continuar a prestar serviços como engenheiro do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, embora ocupe o cargo de patrulheiro rodoviário federal.

- O fato de pretender o autor ser transferido para o quadro de engenheiros do DNER não determina a inclusão na lide da referida autarquia, a qual foi extinta, nos termos dos artigos 79 e 102-A, da Lei n.º 10.233/01, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.217-3, de 04.09.2001. Na época em que o autor deixou de exercer as atribuições do cargo de patrulheiro rodoviário federal, para atuar como engenheiro, ambas as carreiras pertenciam ao extinto DNER e estavam vinculadas ao Ministério dos Transportes, tendo sido, posteriormente, redistribuídos os servidores e seus respectivos cargos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do Quadro do DNER para o Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, conforme se observa do teor da Portaria n.º 98/91 (fls. 36/37).

- De acordo com o artigo 37, I e II, da Constituição de 1988, o ingresso no cargo público depende do pleno cumprimento dos requisitos legais, entre os quais a obrigatoriedade do concurso público, que não se aplica apenas à primeira investidura, como ocorria na vigência da Constituição anterior, com a qual se compatibilizavam os provimentos derivados.

- A designação do autor, para exercer as atribuições de cargo diverso daquele em que ingressou no serviço público, caracteriza evidente desvio de função, independentemente de ter sido determinada em ato administrativo, porquanto, embora pertencentes, na época, ao mesmo órgão, são muito distintas.

- A transformação do cargo de patrulheiro rodoviário para o de engenheiro, conforme requerido pelo autor, equivale a criar um cargo público com remuneração específica, o que apenas pode se dar por meio de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto nos artigos 37, I, e 61, §1.º, II, "a", da Constituição Federal.

- Não se aplica ao caso o disposto no artigo 19 do ADCT, pois, por meio de tal norma, ficou assegurado o direito à estabilidade no serviço público, aos servidores que não foram admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição, mas exerciam cargo público há mais de 5 (cinco) anos, ininterruptos, na data da promulgação da Carta Magna.

- Embora não possa, o servidor público desviado de suas funções, ser reenquadrado em cargo diverso daquele no qual ingressou por concurso, tem ele o direito ao recebimento da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato.

- Precedentes do STF e do STJ.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.019545-0 MC 1392
ORIG. : 9805219607 1F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LAURENTINA RODRIGUES ALVES SOARES e outros
ADV : EGER FERREIRA DA SILVA
REQTE : ERCILIA PETRINI RODRIGUES ALVES
ADV : EGER FERREIRA DA SILVA
REQDO : FRANCISCO GERANDI DE ABREU
ADV : MAX LEFTEL
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELARES INOMINADAS. NATUREZA EVIDENTEMENTE SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGO 796 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEM CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Inexiste natureza acautelatória no feito aforado. Isto porque o objetivo pretendido com o ajuizamento desta ação cautelar - que o arrematante "se abstenha de proceder à venda do imóvel" - é, em verdade, absolutamente desprovido de natureza acautelatória, e somente poderia ser discutido em processo de embargos à arrematação, único foro adequado para o travamento de discussão em tela. Aliás, convém ressaltar que a magistrada sentenciante julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos pela executada Distribuidora de Gêneros Alimentícios Tulha Ltda. (fls. 94/97 dos autos em apenso), adentrando na discussão meritória a respeito de diversos aspectos que somente poderiam ser discutidos naquela via processual, até porque a sentença cautelar não faz coisa julgada material, a não ser quando reconhecer a prescrição da ação principal a ser aforada ou a decadência dos direitos a serem nela discutidos.

2. A análise judicial do processo cautelar somente pode se restringir à existência de risco de perecimento dos direitos ou interesses discutidos em processo próprio e da viabilidade processual desta demanda principal. Seria, grosso modo, como um retrato da situação, de forma a lhe transportar, na sua inteireza, para o momento do julgamento da ação principal. Havendo a necessidade do Poder Judiciário ter de analisar algo mais do que isso, ou seja, revolver o mérito, o processo cautelar fatalmente se afigurará inadequado à tutela da situação trazida a juízo, como é o caso dos autos.

3. Além do mais, a concepção da ação cautelar dita "satisfativa" sempre foi absolutamente incompatível com os fins colimados no processo cautelar, sendo absolutamente vedada a propositura de ações cautelares que supostamente dispensam a propositura da ação principal e, portanto, representam, na essência, verdadeiras ações de conhecimento disfarçadas. O processo cautelar goza de autonomia puramente processual, mas é inteiramente dependente do processo principal, pendente ou a ser ajuizado, razão pela qual inexistente, por mais que a jurisprudência tenha tentado desvirtuar o instituto em questão, "processo cautelar satisfativo".

4. O fato de não existir no ordenamento processual pátrio, até dezembro de 1.994, instituto que permitisse a tutela emergencial de algumas situações, nunca autorizou a utilização indiscriminada da tutela cautelar, devendo as partes aguardar, para a satisfação dos seus interesses - fora do âmbito do acautelamento, portanto - o julgamento final da lide. Sobre o tema, profícuas são as lições de Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, Editora Leud, 14ª edição, de 1.993 - anterior, portanto, às alterações perpetradas pela Lei nº 8.952/94: "Mas, o certo é que, se a ação cautelar é forma por si mesma de ação, não é, entretanto, uma manifestação de um direito substancial de cautela". (...) "Se a lide é uma só e se o direito a sua solução só vai ser satisfeito no processo principal, que, obviamente, pode até resultar em um provimento contrário à pretensão substancial da parte que provoca a tutela jurisdicional cautelar, não vemos como defender um direito substancial de cautela. Assim, sendo a ação o poder da parte de obter do juiz a prestação jurisdicional, no processo cautelar a ação consiste simplesmente no direito de obter uma decisão ou um provimento de natureza cautelar" (...) "Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das 'condições da ação', a pretexto de que o processo cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece deva isto prevalecer". (...) "A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano". (...) "Dentro desse prisma, o 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora' devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Sendo ação, a medida cautelar tem objeto próprio, que naturalmente não pode confundir-se com o das outras ações. E, como é lógico, 'não pode ficar na dependência da concessão da medida cautelar qualquer adiantamento de

conhecimento do direito alegado em via principal'. Mas, como adverte, com grande propriedade, o Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS, se a tutela cuida de proteger o próprio processo, qual a relevância de um exame imperfeito e incompleto do direito material não tutelado na ação cautelar para controle de sua admissibilidade?" (...) "Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como 'fumus boni iuris' deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado".

5.No mesmo sentido inúmeros são os precedentes jurisprudenciais.

6.Friso, portanto, que as ações cautelares têm por escopo, unicamente, a garantia de efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação principal. Dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, se limitam a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidas ao crivo do judiciário. Circundam a situação fática debatida na ação principal de forma a lhe preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, mas não podem ingressar na discussão do *meritum causae* do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Não se prestam à concessão imediata dos efeitos ou objetivos buscados com a demanda principal, finalidade esta do instituto descrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 8.952/94. Neste sentido, destaque trecho da obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. RT, de autoria dos ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor)".

7.Patente é a pretensão dos requerentes de discutir, nos autos da presente medida cautelar, as questões já debatidas em primeiro grau, ora pendentes de decisão em recurso de apelação, sem demonstrar a existência de um interesse a ser acautelado, tampouco sua plausibilidade, na medida em que contra a decisão que recebeu o recurso de apelação cabe agravo de instrumento.

8.Inexistindo, portanto, interesse principal a ser acautelado, posto que o que pretende o requerente é a própria discussão meritória da controvérsia trazida a juízo, resta patente a inadequação da via eleita, razão pela qual imperativa a extinção do processo, sem a análise do seu mérito, com fundamento na carência desta ação, diante da ausência do interesse processual necessário ao seu aforamento, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo requerido.

9.Incabível aqui a condenação no ressarcimento de custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes deverão ser imputados à parte sucumbente na ação principal. Neste sentido também é farta a Jurisprudência.

10.Extinção do processo, sem a análise do mérito, com fulcro nos artigos 796 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em julgar extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.018999-0 PROT: 21/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO
ADV/PROC: SP106254 - ANA MARIA GENTILE
REU: HOSPITAL SAO LUIS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.019744-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBSON ADRIANO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.020115-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA E OUTRO
ADV/PROC: PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.020118-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIRA VICTOR DA SILVA ZANETTI
ADV/PROC: SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.020125-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP184549 - KATHLEEN MILITELLO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.020126-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLAVIA ROSOSCHANSCKI TAFLA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.020127-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.020128-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020129-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICTOR GARCIA DE MIGUEL E OUTRO
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.020130-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020131-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020132-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020133-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020134-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020135-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020136-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020137-0 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020138-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020139-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020140-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020142-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.020143-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA
REQUERIDO: IVO GURMAN E OUTRO
ADV/PROC: SP032809 - EDSON BALDOINO E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.020144-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILVA KEMEL ADDAS
ADV/PROC: SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.020145-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.020146-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: PATRICIA BOLDA MARTINS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.020147-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.020148-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: MAURICIO ROSATTI FONTOURA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.020149-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: ANGELA SPINOSA ROCHA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.020150-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.020151-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: MARIA GIL VANEIDE DE FREITAS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.020152-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.020153-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: FORMACAO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.020154-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: SILVANO TANSINI LESSI E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.020155-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: ALEXANDRE HASSEM NETO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.020156-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: SPEED WAY MIX INFORMATICA LTDA - ME E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.020157-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: WLADIMIR VARI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.020158-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: JOSE PITOL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.020159-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.020160-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: BIONOVAAGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.020161-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: UBIRACIR GENEROZO DA SILVA
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.020162-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: MARCIA DA SILVA ALVES ME E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.020163-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS MENDES - ME E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.020164-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: SWEET BERRIES COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-ME E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.020165-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.020166-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: NELSON LOMBARDI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.020167-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: M P CERQUEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME E
OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.020168-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.020169-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NETVISION TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.020170-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: RENATA CAROLINA GARCIA
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.020171-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA
ADV/PROC: SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.020172-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.020178-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THAIS DE ALCANTARA PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.020179-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANA BATISTA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.020180-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MEIRE CARDOSO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.020181-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO SANFELICIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.020183-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO LOPES
ADV/PROC: SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.020184-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUEL LAPORT SALINO
ADV/PROC: SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.020185-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CCAB AGRO LTDA
ADV/PROC: SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.020186-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEMENTE FIALHO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.020187-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.020188-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCOIS PIERRE DALLA BONA
ADV/PROC: SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.020189-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.020190-3 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.020191-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.020192-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.020193-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.020194-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.020195-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.020196-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.020197-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.020198-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.020199-0 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.020200-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MICHAEL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.020201-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARCOLINO DA PAIXAO
ADV/PROC: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.020202-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES
ADV/PROC: SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.020203-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MINERACAO CORREA LTDA
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.020204-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERNESTO BIANCHI E OUTROS
ADV/PROC: SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.020205-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO SERGIO CARDASSI
ADV/PROC: SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.020206-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIANA SMIDT
ADV/PROC: SP103297 - MARCIO PESTANA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.020116-2 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2008.61.00.019888-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES
IMPUGNADO: HENRIQUE ALBERTO ENGLER

ADV/PROC: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.020117-4 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2008.61.00.026257-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES
IMPUGNADO: MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.020119-8 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0036946-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA
EMBARGADO: JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.020120-4 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.016762-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NILTON EDUARDO DE LIMA
ADV/PROC: SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.020121-6 PROT: 25/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.019717-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.020122-8 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0007788-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E OUTROS
EMBARGADO: ADEMAR BOAVENTURA MICHELS
ADV/PROC: SP069048 - DIRCEU ROCCO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.020123-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0008365-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E OUTROS
EMBARGADO: IVANI GLADYS MIGUEL E OUTRO
ADV/PROC: SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.020124-1 PROT: 20/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0037193-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. MARINA CRUZ RUFINO E OUTRO
EMBARGADO: MARIA MERCES LIMA CARVALHO E OUTROS

ADV/PROC: SP143482 - JAMIL CHOKR
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.020173-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013641-8 CLASSE: 148
AUTOR: AREIAS VIEIRA S/A
ADV/PROC: SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.020174-5 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0059531-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARINA CRUZ RUFINO
EMBARGADO: MARCO ANTONIO BAPTISTA E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.020175-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 89.0037235-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO SAIA ALMEIDA LEITE
EMBARGADO: MWM MOTORES DIESEL LTDA
ADV/PROC: SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.020176-9 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0055757-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA OLIVA ZAMBONI
EMBARGADO: FLORINDO AUGUSTO CORREA
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.020177-0 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.017497-3 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: JOSE CARLOS DE ABREU E OUTROS
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. KAORU OGATA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.020182-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.019436-0 CLASSE: 148
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA
ADV/PROC: SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 13

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.001971-9 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SISTEMA COML/ E A LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.018351-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.018903-4 PROT: 20/08/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: YORK INTERNATIONAL LTDA
ADV/PROC: SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.018938-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: SISTEMA COML/ E A LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.019137-5 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL VIEIRA PADILHA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.019140-5 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASILIA DE JOIAS SOCIEDADE MERCANTIL E COMISSARIA LTDA EPP
ADV/PROC: SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.019959-3 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: AFFONSO DELLA MONICA NETO-ESPOLIO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000079
Distribuídos por Dependência _____: 000014
Redistribuídos _____: 000007

*** Total dos feitos _____: 000100

Sao Paulo, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CÍVEL

Nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficam os advogados abaixo relacionados intimados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem seu pedido de desarquivamento, promovendo o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais) para cada processo solicitado, conforme tabela constante na Portaria COGE nº 629, de 26 de novembro de 2004; ou, alternativamente, procedendo à retirada da petição em Secretaria, sob pena de arquivamento de sua petição em pasta própria da Secretaria.

PROCESSO PETIÇÃO ADVOGADO OAB

00.0031741-1 2009000145143 Nei Calderon SP114904
00.0660131-6 2009000160642 Luís Felipe Georges SP102121
89.0000893-5 2009000177257 André de Almeida SP164322A
91.0656834-3 2009000121569 Renata Fonseca de Andrade SP104722
91.0671052-2 2009000155442 Luiz Henrique R. de Araújo SP113351
91.0674795-7 2009000097380 Manuel Vila Ramirez SP73268
92.0023796-7 2009260019252 Rogério Pestili SP168085
92.0068201-4 2009000097354 Desire A. Junqueira SP99885
92.0076254-9 2009000145366 Gisleide Silva Figueira SP174540
92.0081377-1 2009000183099 Paulo Augusto Greco SP119729
92.0085164-9 2009000111195 Charmila Maiara R. Silva SP279930
94.0009702-6 2009040013791 Ana Carolina R. dos Santos SP233297
94.0032093-0 2009000169244 Matilde Duarte Gonçalves SP48519
94.0034435-0 2009000124908 Giza Helena Coelho SP166349
95.0006118-0 2009000189797 Luis Felipe de Carvalho Pinto SP112247
95.0021643-4 2009000222720 Yvone Daniel de Oliveira SP65119
95.0048927-9 2009000102820 Alessandra Nascimento Mourão SP97953
95.0055964-1 2009000145359 Gisleide Silva Figueira SP174540
97.0023520-3 2009000131523 Edna Rodolfo SP26700
97.0023868-7 2009000217452 Luiz Antonio Martins Ferreira SP24494
97.0042827-3 2009000163054 Edna Rodolfo SP26700
97.0045140-2 2009000217314 Fernando Juliano Toro SP141560
97.0048864-0 2009000149846 Matilde Duarte Gonçalves SP48519
98.0004679-8 2009000217453 Luiz Antonio Martins Ferreira SP24494
98.0022686-9 2009000225512 Andulai Ahmadu de A. Lima SP288491
98.0030541-6 2009000219573 José Roberto Marcondes SP52694
98.0038155-4 2009000208556 Nadia Volcov SP100749
1999.61.00.001289-8 2009000178619 Denis Camargo Passerotti SP178362
2000.61.00.037518-5 2009000126149 Roberto C. S. G. Caldas SP128336
2000.61.00.049209-8 2009000140227 Fabiane O. P. Matarazzo SP138157
2001.61.00.017442-1 2009000106086 Fernando Borges Vieira SP147519
2001.61.00.019320-8 2009000193437 Ana Maria Procópio Romero SP132576
2001.61.00.031098-5 2009000120670 Ana Paula Smidt Lima SP181253
2002.61.00.008055-8 2009000194232 Manuel Antonio Ângulo Lopez SP69061
2003.61.00.016409-6 2009000211282 Andulai Ahmadu de A. Lima SP288491
2003.61.00.025056-0 2009020019944 Enio Avila Correia SP102527
2004.61.00.017369-7 2009000166058 Douglas Luiz da Costa SP138640
2004.61.00.019265-5 2009000144308 Luiz Guilherme G. Primos SP118747
2005.61.00.007257-5 2009000139907 Israel Xavier Fortes SP125282
2005.61.00.018053-0 2009190032783 Carlos Renato Dias Duarte SP246082
2006.61.00.013932-7 2009000185757 Natalia Ribeiro do Valle SP211638
2006.61.00.014741-5 2009000186870 Guilherme Couto Cavalheiro SP126106
2006.61.00.023837-8 2009000118880 Letícia Ribeiro C. Godoy SP180040
2007.61.00.008854-3 2009000187960 Fernanda Aparecida Alves SP279265
2007.61.00.010556-5 2009000205828 Jefferson Tavitian SP168560
2008.61.00.005458-6 2009260024677 Cleudes Pires Ribeiro SP103784
2008.61.00.009087-6 2009000217910 Priscila Falcao Tosetti SP261135
2008.61.00.009977-6 2009000177968 Fábio Godoy T. Silva SP154592
2008.61.00.009978-8 2009000180466 Fábio Godoy T. Silva SP154592
2008.61.00.027738-1 2009000116589 João Benedito S. Júnior SP175292

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

06/2009 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS Nº 2008.61.00.032285-4, Consuelo Torres Blaiotta X Caixa Econômica Federal - CEF, alvará nº 392/2009, Dr. Flávio Pereira Gandolfi, OAB/SP276891;

AUTOS Nº 2008.61.00.030735-0, Dorival Martin x Caixa Econômica Federal - CEF, alvará nº 394/2009, Dra. Maria Helena Leite Ribeiro, OAB/SP063457;

AUTOS Nº 2008.61.00.030735-0, Dorival Martin x Caixa Econômica Federal - CEF, alvará nº 395/2009, Dra. Maria Helena Leite Ribeiro, OAB/SP063457;

AUTOS Nº 96.0023786-7, Christovam Romero Dias e outros x Caixa Econômica Federal - CEF, alvará nº 396/2009, Dra. Neusa Rodela, OAB/SP099365;

AUTOS Nº 91.0677115-7, Antonio Cândido Neto e outros x União Federal, alvará nº 397/2009, Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, OAB/SP058937;

AUTOS Nº 91.0677115-7, Antonio Cândido Neto e outros x União Federal, alvará nº 398/2009, Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, OAB/SP058937;

AUTOS Nº 91.0677115-7, Antonio Cândido Neto e outros x União Federal, alvará nº 399/2009, Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, OAB/SP058937.

21ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 24/2009

O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE indicar a servidora LUCIANA DE PAULA SANTOS (RF 5080) para substituir a servidora LEICA KRANECK SUMIDA (RF 2358) na função de Oficial de Gabinete, no período de 08 a 27/09/2009, em razão de férias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

MAURICIO KATO

Juiz Federal

13ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
AÇÃO MONITÓRIA
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Autos n.º 200661000024720

Ação Monitória

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu: CARLOS EDUARDO BARBOSA

Citando: CARLOS EDUARDO BARBOSA

Data da distribuição do pedido: 02/02/2006 Valor da causa: R\$ 25.004,92

FINALIDADE: Citação do réu, portador da cédula de identidade n.º 8.146.852-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 673.194.838-15, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, em 15 (quinze) dias, pague a importância de R\$ 25.004,92 (vinte e cinco mil, quatro reais e noventa e dois centavos), atualizada em 29/12/2005, nos termos da ação em epígrafe, cuja petição inicial, resumida, segue transcrita abaixo, ou, no mesmo prazo, ofereça em-bargos, ficando advertido de que, se estes não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, tudo nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: As partes firmaram contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito caixa, tendo o réu realizado compras de bens e serviços em estabelecimentos comerciais afiliados à rede Mastercard, cujos pagamentos deixou de adimplir a partir de dezembro de 2002.

DESPACHO DE FLS. 107: Defiro o pedido de citação por edital eis que comprovado o esgotamento das diligências no

sentido de localização do réu. Int.

Eu, _____ (Luiz Henrique Candido), Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (Carla Maria Bosi Ferraz), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.
São Paulo, 8 de setembro de 2009

EDITAL DE CITAÇÃO
AÇÃO MONITÓRIA
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Autos n.º 2006.61.00.025035-4
Ação Monitória

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Réu: FLÁVIA BERNARDETE CASINI E OUTROS
Citando: OTAVIANO DE SOUZA RAMOS
Data da distribuição do pedido: 17/11/2006 Valor da causa: R\$ 19.674,87

FINALIDADE: Citação do réu, OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 9.699.307, inscrito no CPF/MF n.º 857.230.028-72, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, em 15 (quinze) dias, pague a importância de R\$ 19.674,87 (dezenove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizada em 16/11/2006, nos termos da ação em epígrafe, cuja petição inicial segue transcrita abaixo, em resumo, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, ficando advertido de que, se estes não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, tudo nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: A autora celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com FLÁVIA BERNARDETE CASINI, a qual apresentou como fiadores MARIA MADALENA CORREA RAMOS e OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO, em 24 de julho de 2000, cujas parcelas mensais deixaram de ser pagas a partir de junho de 2003, num total de 32 prestações inadimplidas, que somam, corrigidas a importância de R\$ 19.674,87 (dezenove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme atualização realizada em 16/11/2006.

DESPACHO: ...Defiro a citação do co-réu OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO, por edital, conforme requerido.

Eu, _____ (Luiz Henrique Candido), Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (Carla Maria Bosi Ferraz), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.
São Paulo, 16 de julho de 2009.

25ª VARA CIVEL - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Edital de Citação, com PRAZO de 30 dias, expedido nos autos ordinária n.º 2001.61.00.022929-0, que move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, perante o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

A Doutora Sílvia Melo da Matta, MMª. Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade da 25ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, na forma da Lei, Etc.

Faz Saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o réu VALÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 74.568.726/0001-61, que a requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF, tramita por este Juízo situado na Avenida Paulista, n.º 1682, 1º andar a ação cautelar n.º 2001.61.00.020654-9 (arquivado - sobrestado) e a ação ordinária supra, requerendo na primeira, o bloqueio do valor de R\$ 286.329,98 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) constante da conta

corrente n.º 176163000-0 de titularidade da empresa Valência Indústria e Comércio Ltda em razão de suposta falsificação de assinatura e carimbo da gerente responsável pela liberação do envio do DOC que permitiu a transferência do numerário da conta corrente de uma das clientes da autora, a empresa TELESP CELULAR direto para a conta corrente da ré mantida junto ao Banco Sudameris S/A, e, na segunda, a antecipação da tutela para a liberação do valor de R\$ 286.329,38 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) bloqueados por decisão proferida na ação cautelar n.º 2001.61.00.020654-9, que se encontra depositado na conta corrente n.º 176163000-0. Requer ainda a declaração de inexistência do ato jurídico consubstanciado na transferência do valor supra da conta corrente 52584-6 titularizada pela Telesp Celular mantida junto à agência bancária da autora (0249) e que teve como destino a conta corrente n.º 176163000-0 de titularidade da empresa - ré Valência Indústria e Comércio Ltda, mantida junto à agência bancária do Sudameris (0705), com a consequente declaração de falsidade material do respectivo DOC, a teor do artigo 4º inciso II do Código de Processo Civil. Como corolário desta declaração, requer-se também que o valor bloqueado seja colocado à disposição da autora, ficando pelo presente o réu CITADO e ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP, ao 01 de setembro do ano de 2009. Eu, _____ Kilza Cassiana Brughnolo Choueiri, Técnica Judiciária digitei. Eu, _____ Benita Abe Pilon, Diretora da Secretaria em exercício, subscrevi.

SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime n.º 2006.61.81.010001-3, que a Justiça Pública move em face de MARIOLGA DA SILVA, RG 37430729, CPF 992.171.124-53, filha de ADAUTO DURVAL DE LIMA SILVA e NAIDE FRANCILINA DA CONCEIÇÃO, nascida aos 30.11.1974 em Barra de Santa Rosa/PB. Denunciada pelo Ministério Público Federal em 18.9.2008 como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 2.10.2008. Pelo presente edital fica a mesma citada e intimada para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n 11.719/08. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 363, 1º, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 2 de setembro de 2009. Eu, _____, (Gabriel d'Andrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, MMª JUÍZA DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Penal Pública n.º: 2004.61.81.000751-0, em que é autora Justiça Pública contra GERALDO PEDRO DA SILVA. Denunciado em 07/11/2008, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c/c art.71, ambos do Código

Penal. E como não tenha sido possível encontrar o averiguado GERALDO PEDRO DA SILVA, RG 4.164.876, CPF 177.121.478-33, filho de Pedro Rodrigues da Silva e Maria das Dores da Silva, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA-O do teor da Sentença proferida nos autos do processo em epígrafe às fls. 161/167: (...) Isto posto, reconheço a não existência de crime, na forma preceituada pelo art. 43, I, do Código de Processo Penal e, em consequência, REJEITO A DENUNCIA de fls. 158/160. P.R.I.C. (...) Após, arquivem-se com as comunicações necessárias e formalidades pertinentes..

E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 2 de setembro de 2009. Eu, Débora B.de Andrade, RF 1344 (_____), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi e eu, (_____), Bel Alexandre Pereira, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

Juíza Federal da 8ª Vara Criminal

10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que JONES LAERCIO PREUSSLER, brasileiro, filho de Dealmo Antônio Preussler e Maria Preussler, nascido aos 26.10.1977, em Missal/PR, tendo como último endereço conhecido na Rua Tupã, 461, B. Scharlen, São Leopoldo, Novo Hamburgo/RS, CEP 93120-340, estando em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA e INTIMA o referido acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, bem como acompanhar a ação penal nº 2009.61.81.006891-0, em seus ulteriores termos, até sentença final e possível execução, caso seja confirmado o recebimento da denúncia, observando que não há necessidade de arrolarem-se como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, faz saber que este Fórum Federal Criminal está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo, SP. EXPEDIDO na Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 03 de setembro de 2009. Eu, _____, Sandra Yumi Suenaga, Técnico Judiciário - RF 3288, digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Denis Renato dos Santos Cruz, Diretor de Secretaria, RF 5427, reconferi.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HIGINO CINACCHI JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.030456-0 PROT: 27/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030457-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030458-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030459-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PPCO COMERCIO DE PAPEL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030460-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RODOLIQ TRANSPORTES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030461-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOARES ASSESSORIA E ORGANIZACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030462-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030463-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030464-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NATT MULTIPRODUTOS DE ALIMENTOS LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030465-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030466-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CROSSING SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030467-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGA C&C LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030468-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERC
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030469-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DM SELAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - E
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030470-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAFFEL CONFECÇÕES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030471-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAVLOVA ROTISSERIE LTDA. EPP.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030472-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO FILENI FILHO ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030473-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.A.S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030474-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: V.S.N.COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030475-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THECA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBILIARIOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030476-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GILENO S COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030477-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JEAN BITTAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030478-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO ATALAYA NARANJO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030479-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERV TEC CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030480-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUX LIMP PINTURAS E RESTAURACOES S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030481-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RIVALE REPRESENTACOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030482-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL OMEGA DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030483-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030484-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030485-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AQUARELA COMERCIO DE CALCADOS E ROUPAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030486-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SACOLAO DA FARTURA FRUTAS LEGUMES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030487-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNICORTE COMERCIO DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030488-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVAVIA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030489-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRASOL ARMAZENS GERAIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030490-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030491-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MATUCK & YAMAJI FILMES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030492-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WEGUARDYOU TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030493-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGARIA VIRTUAL DE CACHOEIRINHA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030494-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IGABANKY FOMENTO COMERCIAL S/A
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030495-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SCAPIOLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030496-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADVOCACIA GIUSTI E ASSOCIADOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030497-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUNA S LOCACOES BUSINESS SOLUTIONS LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030498-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALCHIFER REPRESENTACOES S/C LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030499-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALIANCA METALURGICA S A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030500-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030501-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030502-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030503-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030504-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030505-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MELA MELHORAMENTOS DE METAIS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030506-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAPECARIA CHIC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030507-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030508-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTA TEREZA PAES E DOCES LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030509-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030510-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRANOSSANTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030511-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMORTEC COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030512-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CYBERMANAGER SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030513-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J. J. COSMETIQUE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030514-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030515-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PATRICIA PELIZZARI CONFECCAO - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030516-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TROUBLESHOOT MANEGEMENT INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA M
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030517-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROGERIO RIBEIRO DE FARIA - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030518-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADRIANA MARIA NICOLETTI - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030519-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INBRADOCE - INDUSTRIA BRASILEIRA DE DOCE LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030520-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: L.DA..S.P.BENVINDO LANCHONETE - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030521-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FINANCREC PROMOTORA DE CREDITO LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030522-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030523-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MINASCUCAR SA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030524-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LABORATORIO SANOBIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030525-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE TECIDOS VIMORTEX LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030526-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JURANDIR MULLER DE ALMEIDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030527-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030528-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAVANDERIA MULTI-LIMP LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030529-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FELIPPE CHAMATEX COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030530-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REPROVIDEO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS LTDA-E
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030531-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030532-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GEAN COMERCIO E SISTEMAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030533-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS ASTERIS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030534-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTORRICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030535-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEXTIL HYCON - COMERCIO DE CONFECÇÕES, IMPORTACAO E EXP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030536-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FIRENZE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030537-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIST-LENTE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030538-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AURO INCORPORACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030539-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030540-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVA & ALQUQUERQUE LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030541-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DWG PROJETOS E OBRAS LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030542-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030543-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SD2 MODAS LTDA.-EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030544-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CREDILINEA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030545-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PPL PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030546-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMCOP COMERCIO E INSTALACOES LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030547-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALMAZA - COMERCIAL, IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030548-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASTERTIME ENCOMENDAS URGENTES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030549-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: K.V.M. COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030550-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESCOLA MENINA IZILDINHA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030551-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUTURO SERVICOS DE PORTARIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030552-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030553-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BENFICA COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030554-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANIFICADORA A MENININHA LTDA EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030555-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANIFICADORA CRIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030556-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GARCIA E ANACLETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030557-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGARIA SAO PEDRO DO LARGO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030558-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VANUSA DOS SANTOS ADACHI - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030559-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVO VAREJO COMERCIO LTDA-EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030560-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: N. L. DIAS LTDA - ME.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030561-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE CHI - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.035962-6 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.035963-8 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ALFREDO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.035964-0 PROT: 28/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: VICENTE JOSE DE CAMPOS REBUSTINI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.035965-1 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: OSCAR YAZBEK
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.035966-3 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: RICARDO CIMINI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.035967-5 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.035968-7 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS APARECIDO MACHADO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.035969-9 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: EDSON ORTEGA RAMOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.035970-5 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: EDUARDO AMANDIO PEDRO GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.035971-7 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ROBERTO IVO DA ROCHA LIMA FILHO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.035972-9 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: PAULO COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.035973-0 PROT: 28/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: SERGIO MUNHOZ AGUILERA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.035974-2 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MARISTELA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.035975-4 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: JOSE FLAVIO PERES COTRIM
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.035976-6 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ANDRE DINIZ FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.035977-8 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ARCILIO LOVERRI JUNIOR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.035978-0 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: LEO BRAGA FURNESS FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.035979-1 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: RAUL LUIZ SFREDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.035980-8 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: EMIDIO CIPRIANI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.035981-0 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: JOSE PAPA JUNIOR
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.035982-1 PROT: 28/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: JOSE CARLOS HYPOLITO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.035983-3 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ANTONIO PEDRO DELFIM
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.035984-5 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MARCIA LOPES DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.035985-7 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: HELIO DE PAULA LEITE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.035986-9 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.035987-0 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: OSWALDO BRAGLIA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.035988-2 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: RICARDO FENILI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.035989-4 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: CARMELA LUCIANA MASTROENI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.035990-0 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS KIKUNAGA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.035991-2 PROT: 28/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: CELSO PONGELUPPI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.035992-4 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MAIA FILHO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.035993-6 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: AUGUSTO MESQUITA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.035994-8 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: DAYVI MIZRAHI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.035995-0 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: GIL DOS SANTOS NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.035996-1 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MARCELO BARBOSA DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.035997-3 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: HOVSEP KOUYOUUMDJIAN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.035998-5 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ASSEGAWA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.035999-7 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: CASSIO MITSURU FUJIWARA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036000-8 PROT: 28/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ADILSON ALVES CORDEIRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036001-0 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE LUCCA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036002-1 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: SERGIO BARDESE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036007-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: COM/ DE GAZ NOVO MUNDO LTDA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036008-2 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036009-4 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036010-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036011-2 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: EUGENIO COMUNICACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036013-6 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: TELSTAR II EDITORA CINE VIDEO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036014-8 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: REZENDE & SANTOS AUTOMOVEIS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036017-3 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: MRZANFA COMUNICACAO E MARKETING LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036019-7 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036023-9 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PRIANTI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036025-2 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP118562 - MARA REGINA CASTILHO
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036026-4 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: AUTO POSTO PIT STOP LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036027-6 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: AUTO POSTO SANTO ALFIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036028-8 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: AUDI TIME AUDITORES INDEPENDENTES S/C
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036029-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: A2R LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036030-6 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: VAGNER QUITERIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036031-8 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036032-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036033-1 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: POCONE PARTICIPACOES S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036034-3 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036035-5 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: CONSTANTIN AUDITORES INDEPENDENTES S/C
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036036-7 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: COMIND PARTICIPACOES S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036037-9 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036038-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: FRANCA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036039-2 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: PINTO BUENO & ATTUY AUDITORES INDEPENDENTES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036040-9 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: BANK OF AMERICA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036041-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PROCOPIO AMADO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036042-2 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PROCOPIO AMADO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036043-4 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: FERNANDES AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE CIVIL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036044-6 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: MARCELO MORAES GONCALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036045-8 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: PARNASSA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036046-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: ATRIUM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036047-1 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: ATRIUM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036048-3 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036050-1 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: WENTEX TEXTIL S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036051-3 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MONTE AZUL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036052-5 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: ALBATROSS CCV S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036053-7 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036054-9 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: ORBIX GLOBAL PARTNERS ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036055-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: TELEFONICA DATA BRASIL HOLDIND S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036056-2 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: WALPIRES S/A CCTVM
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036057-4 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: JOSE LUIZ LANZELOTTI AMORIM
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036058-6 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ADV/PROC: PROC. MONICA ITAPURA DE MIRANDA
EXECUTADO: DIXIE TOGA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036059-8 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036060-4 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: BW ASSESSORIA DE MARKETING E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036061-6 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: NAVE CINE VIDEO PRODUCAO E EVENTOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036062-8 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: TIME LINE PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036063-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: J K L CINEMATOGRAFICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036067-7 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
EXECUTADO: ANTARES SERVICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036099-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE LOUISE DINIZ
EXECUTADO: COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036100-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE LOUISE DINIZ
EXECUTADO: COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036101-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA IZAGUIRRE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036102-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS SPREGIARO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036103-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE CAROBA DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036104-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE CORREA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036105-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE COSME SOUZA GOIS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036106-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR DIAS OLIVEIRA FILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036107-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE EDUARDO MONTEIRO FERREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036108-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUSA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036109-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE GABRIEL FERREIRA FILHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036110-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE GUSMAO VELOSO FILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036111-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE LUIZ RIEDO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036112-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE LUIZ TRINCA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036113-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE MANUEL CORREIA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036114-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE MARIA DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036115-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE NACID CAVALCANTE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036116-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE ANDRADE FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036117-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LEMOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036118-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MASSI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036119-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO NORONHA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036120-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE RONALDO VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036121-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE SANCHO DE ANDRADE FERNANDES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036122-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SHEILA DE SOUZA MORAES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036123-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SHEILA VIVIANE NEVES DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036124-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SHIRLEY SOUSA SANTANA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036125-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SHYRLEI CONCEICAO LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036126-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEI APARECIDO DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036127-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEI PORTELA SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036128-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEI ROBERTO DA CUNHA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036129-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEY APARECIDO FRANCISCATTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036130-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036131-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEY PRIZMIC KIMAK JUNIOR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036132-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SILVIA CURVELO DA SILVAQ
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036133-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SILVIA HATSUE EGUTI FUKUSHIMA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036134-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SILVIO CESAR DE BRITTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036135-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SILVIO FERNANDO LOPES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036136-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SILVIO PEDRO ZANARDI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036137-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036138-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SIMONE BUENO FARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036139-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SIMONE MARIA MELLADO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036140-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SIMONE MENDES LOPES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036141-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: REGIANE MENESES DE SOUSA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036142-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: REGINA CANDIDA ELIAS MANOEL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036143-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: REGINA CELIA PINHEIRO TERASHIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036144-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: REGINA CELIA TREJO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036145-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: REGINA MARIA DO NASCIMENTO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036146-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: REGINALDO JOSE LOURENCO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036147-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: REGINALDO PINTO ALBINO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036148-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: REGINALDO SHIGUEHIKO TAKEDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036149-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: REGINEIDE PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036150-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: REGIS AUGUSTO RODRIGUES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036151-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: REINA GABRIEL DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036152-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: REJANE FEITOSA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036153-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATA SILVA RIBEIRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036154-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATO ANGI VALENTE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036155-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE BARROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036156-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATO CESAR PESSEGATTI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036157-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATO FRANCISCO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036158-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RENATO SOARES MACIEL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036159-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RENE CALABRAO MOLINA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036160-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO APARECIDO SHOITI IAMADA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036161-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO BUENO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036162-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036163-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036164-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA VALDARNINI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036165-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO DIAS DA ROSA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036166-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO FARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036167-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO LO BUIO DE PAIVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036168-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO LUIZ ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036169-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO MATSUZAKI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036170-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO OSTE SALIM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036171-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICARDO TAURIZANO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036172-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICHARD CHEQUER ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036173-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICHARD LUIZ COZZOLINO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036174-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICHARD RIBEIRO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036175-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RICHARD VIEIRA CORTEZ
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036176-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RITA DE CASSIA CHACON SERAFIM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036177-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036178-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RITA DE CASSIA NAVARRO CINTAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036179-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RITA DE CASSIA RODRIGUES DE AZEVEDO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036180-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RIVAIR NETTO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036181-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA HELENA LAFOLGA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036182-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA HERMINIA DE JESUS SANTA C L CABRAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036183-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA IDALINA COSTA CAMARGO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036184-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ISANETE VIEIRA DE SOUSA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036185-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA IZABEL DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036186-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA JOSE DE ANDRADE PORTO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036187-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LADEJANE FARIAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036188-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LUCIA BARROS DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036189-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LUCIA PEDRAZZI MARQUES PIMENTEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036190-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LUCIVANIA ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036474-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO
EXECUTADO: INDUSTRIA DE RENDAS NYLOREND LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036693-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: MH COM/ E REPREST DE EQPT ELETRO ELETRONICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036696-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: CINQUEGRANA & BAXHIX COMUNICACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036813-5 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.036012-4 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036011-2 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: EUGENIO COMUNICACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036015-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036014-8 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: REZENDE & SANTOS AUTOMOVEIS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036016-1 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036014-8 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: REZENDE & SANTOS AUTOMOVEIS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036018-5 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036017-3 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: MRZANFA COMUNICACAO E MARKETING LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036020-3 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036019-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036021-5 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036019-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036022-7 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036019-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036024-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036023-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS PRIANTI
ADV/PROC: SP256942 - GENY LAI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036064-1 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036063-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: J K L CINEMATOGRAFICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036065-3 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036063-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: J K L CINEMATOGRAFICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036066-5 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036063-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: J K L CINEMATOGRAFICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036068-9 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036067-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
EXECUTADO: ANTARES SERVICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036069-0 PROT: 31/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036067-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: ANTARES SERVICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036072-0 PROT: 20/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.026592-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA
ADV/PROC: SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036073-2 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.019478-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLINICA MEDICA E DIAGNOSTICA HM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036074-4 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.004326-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADV/PROC: SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036075-6 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.022314-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036076-8 PROT: 27/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.040203-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA
ADV/PROC: SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036077-0 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013884-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036078-1 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040537-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA

ADV/PROC: SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036079-3 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050677-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA
ADV/PROC: SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036080-0 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002703-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECÇÕES CHARMING LADY LTDA
ADV/PROC: SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036081-1 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.004835-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP233073 - DANIEL MARCON PARRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036082-3 PROT: 25/08/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 97.0571999-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA
ADV/PROC: SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036083-5 PROT: 25/08/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 97.0577782-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA
ADV/PROC: SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036084-7 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006052-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECÇÕES CHARMING LADY LTDA
ADV/PROC: SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036085-9 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2003.61.82.071567-2 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL

IMPUGNADO: WALTER DE CARVALHO CORREA
ADV/PROC: SP054065 - CELIA MARIA SILVA DE AZEVEDO FREIRE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036086-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.033519-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECOES PATELLE LTDA.
ADV/PROC: SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036087-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0531957-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COML/ DE DOCES E MIUDEZAS MARIA LTDA
ADV/PROC: SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036088-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.82.053540-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO HORACIO FILHO
ADV/PROC: SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036089-6 PROT: 25/08/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 95.0503351-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSTATA PROPAGANDA S C LTDA
ADV/PROC: SP018613 - RUBENS LAZZARINI
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. VERA MARIA PEDROSO MENDES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036090-2 PROT: 27/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.82.056132-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036091-4 PROT: 27/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.82.029142-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: HELIO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADV/PROC: SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036092-6 PROT: 27/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.002689-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA
ADV/PROC: SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036093-8 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.002880-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036094-0 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.054919-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036095-1 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.020273-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
ADV/PROC: SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036096-3 PROT: 25/08/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 97.0539464-4 CLASSE: 99
REQUERENTE: IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA
ADV/PROC: SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE
REQUERIDO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. RICARDO DA CUNHA MELLO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036694-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036693-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: MH COM/ E REPREST DE EQPT ELETRO ELETRONICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036695-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036693-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: MH COM/ E REPREST DE EQPT ELETRO ELETRONICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036697-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036696-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: CINQUEGRANA & BAXHIX COMUNICACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036698-9 PROT: 01/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036696-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: CINQUEGRANA & BAXHIX COMUNICACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036699-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036696-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: CINQUEGRANA & BAXHIX COMUNICACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036700-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036696-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: CINQUEGRANA & BAXHIX COMUNICACAO LTDA
VARA : 11

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.12.007618-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000292

Distribuídos por Dependência _____ : 000044

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000337

Sao Paulo, 02/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HIGINO CINACCHI JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.030562-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARMOGRANIT COMERCIO DE MARMORE GRANITO LTDA - ME

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030563-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TCR CONFECÇOES LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030564-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROX LOCADORA DE VEICULOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030565-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IPAMERI COMERCIAL DE CARNES LTDA - EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030566-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZETA2 ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030567-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARKA OESTE COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTD
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030568-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALDEIRAO DA VILLA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030569-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FURLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030570-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VENTTURINI ENGENHARIA, PARTICIPACOES E GERENCIAMENTO LT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030571-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AT & M CONSULTORIA S/C LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030572-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BALANCE DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030573-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA COMERCIAL ARCOPRATA LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030574-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STANDS FAIR FEIRAS E EVENTOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030575-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL VISCONDE DE CAIRU LIMITADA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030576-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SMC PHARMA NOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030577-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADVOCACIA ARDUINO ZANGIROLAMI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030578-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030579-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IZABEL JOSE RIBEIRO - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030580-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LECOEX COMERCIO EXTERIOR LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030581-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.J.RIOS ARTES GRAFICAS LTDA -ME.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030582-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RESTAURANTE E CHOPERIA RECANTO MINEIRO LTDA-EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030583-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROLSSP COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030584-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATITUDE RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030585-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL QUASETTUDO LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030586-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RH SOLUCOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030587-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POWER PLATE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030588-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONEL CONSTRUCOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030589-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NELSON RUBENS REPRESENTACOES ARTISTICAS SC LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030590-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PREVIARMCO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030591-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030592-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030593-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AVICULTURA FURLAN LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030594-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030595-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030596-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030597-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030598-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AZIRAM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030599-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DONINI ADVOGADOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030600-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADVANSON DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030601-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030602-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENTERCO SERVICOS E OBRAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030603-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BEGETTON COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030604-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESCALA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030605-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRO-LUVAS INDUSTRIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030606-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAQUETTI PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030607-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BYZANCE COMERCIAL LTDA - EPP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030608-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROYAL EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030609-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOL ASSESSORIA & RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030610-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSULTORIA MARTINS SOARES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030611-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GESTAO PROPRIA DE SAUDE S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030612-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GENUINE GABY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030613-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNDERGROUND PROJETOS E DESENHOS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030614-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030615-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE P
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030616-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030617-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLASSIC RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030618-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BALLET BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030619-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ATIZ INFORMATICA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030620-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.W.A.GRAPHICS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030621-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OASIS IMOBILIARIA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030622-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GAMITO & ASSOC CONSULTORES EM RECUR HUMANOS SC LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030623-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALCADOS ASDURIAN LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030624-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030625-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CABOMAR S A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030626-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADVOCACIA CERSOSIMO E CASTRO S/C
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030627-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAPATO & IRMAOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030628-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030629-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: USINA SONORA PROJETOS ACUSTICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030630-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030631-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030632-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA FERRO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030633-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GIUSTI CIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030634-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MOLIVETTI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAM
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030635-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RUMTER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030636-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPECTRUM IMPORT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030637-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANWA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030638-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LES BARONS VINS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030639-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BEES COMUNICACAO E COMERCIO DE BRINDES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030640-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EVAN - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030641-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030642-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030643-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TAI ASSESSORIA E CONSULTORIA, EDUCACAO, CULTURA, GESTA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030644-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAPECARIA SOFT COMERCIO DE CARPETES E TAPETES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030645-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOMA SEGURADORA S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030646-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030647-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030648-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRAFICA SILFAB LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030649-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO CARNEIRO SPINA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030650-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIMIAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030651-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIEL IND.E COM.IMP.E EXP.DE CONFECÇÕES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030652-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030653-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRIGORIFICO 3 IRMAOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030654-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OVERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030655-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPRESSO PAULISTANO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030656-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FEST COMUNICACOES & MERCHANDISING LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030657-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELETRODIRETO S.A. CENTRAL DE DISTRIBUICAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030658-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGILLOG CONSULTORIA, LOGISTICA & PESSOAS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030659-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUDIGY LOCAAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS S/S LTDA -M
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030660-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAND IMPORTS REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO COM
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030661-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SPREGACINI & ROBIS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030662-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030663-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAVALE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030664-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA MEDICA OYAMA S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030665-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RENATO SEIITI TANAKA ASSESSORIA DE SISTEMAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030666-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S & H TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030667-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VOTORANTIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030668-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SP BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030669-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASDRI - COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS E UTILIDADES D
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030670-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSERT AGENCIAMENTO E ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030671-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAMBA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030672-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J & N MODAS E ACESSORIOS LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030673-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030674-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GPC ASSESSORIA E SERVICOS SC LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030675-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030676-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BARBARO STUDIO FOTOGRAFICO S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030677-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ICON & SETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036191-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA MARCIA CORDEIRO DE AZEVEDO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036192-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA MARGARIDA PIRES CECCACCI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036193-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA NEURACI RODRIGUES DA SILVA GUESA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036194-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA PLASTOURGOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036195-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: LEANDRA LILIAN DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036196-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036197-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: LENI FATIMA PAPANOTTI FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036198-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: LEONARDO MEDEIROS E SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036199-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: LEONARDO POLESILDEFONSO DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036200-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: LEONILDO JUSTINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036201-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: LEOPOLDO LOPES DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036202-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: LIDIANE APARECIDA XIMENES DE ALBUQUERQUE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036203-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: LILIAN CHRISTINA LEME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036204-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036205-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTA DE CAMPOS MEDEIROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036206-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO ALVES DE LIMA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036207-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO AUGUSTO PIRES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036208-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO BERNE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036209-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO CESAR DE SOUZA MAIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036210-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MORALES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036211-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO DAL POGGETTO SERBONSINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036212-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO DE CASTRO MOUTINHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036213-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036214-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO LEITE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036215-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO LOPES DA GAMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036216-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO OLIVIO DE ANDRADE
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036217-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBINSON LUIZ VIEIRA DE MATTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036218-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBINSON RIBEIRO RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036219-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBSON ALVES DE NOVAIS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036220-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDRE LUIS FERNANDES SOARES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036221-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036222-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PALEARI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036223-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDREA FLORIANO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036224-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDREA LEONEL DI GIROLAMO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036225-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDREA LIMA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036226-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDREIA CONCEICAO SERGIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036227-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDREIA GOMES DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036228-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDREIA SERRANO CREMONINE GOMES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036229-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDREIA TEMPONI DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036230-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDRESSA GOMES TAVARES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036231-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO BITTENCOURT DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036232-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA CONSTANCIA DE PAULA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036233-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA D AJUDA REIS DE FRANCA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036234-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DURSO ALMEIDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036235-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DALVA RICARTE DOS S LUCAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036236-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GONCALVES SOUZA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036237-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES FILHA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036238-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GUERRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036239-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES EDUARDO DE BRITTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036240-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036241-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SIRLEY MONTEIRO QUEIROZ
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036242-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SIVALDO PEREIRA DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036243-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SOFIA IREN LASZLO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036244-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036245-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA PATRICIA SOUZA MEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036246-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GALHEGO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036247-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA PAULA MAIA DUARTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036248-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANANIAS GOMES PEREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036249-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDERSON DANTAS DE JESUS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036250-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS SANTANA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036251-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDRE LUIS EUGENIO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036252-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SIDNEI DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036253-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PENA GOMES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036254-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA EDILENA NOGUEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036255-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ELIZABETE SANTOS SENA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036256-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA EVERILDA DE MELO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036257-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA FATIMA DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036258-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA HELENA FERNANDES PERES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036259-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA HELENA JORGE ATTIE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036260-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS MONTEBELLO DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036261-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CINTRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036262-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MENDES DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036263-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS SANTANA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036264-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE D CAMANO RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036265-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARGARIDA LOPES GARCIA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036266-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARGARIDA MARIA PEREIRA DE LIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036267-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ADELINA RODRIGUES DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036268-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ALICE DE OLIVEIRA LOBO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036269-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA AMELIA DUTRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036270-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CRIPPA NOGUEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036271-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036272-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036273-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ARLETE DE SENA FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036274-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA GIMENEZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036275-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA CECILIA DO VALLE VALENTE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036276-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA CECILIA DOS SANTOS SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036277-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA CLARA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036278-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA CLARICE PIRES DA CRUZ
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036279-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA SILVERIO DO VALLE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036280-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARLI DOS SANTOS CASSOLI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036281-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARLI SOBRINHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036282-0 PROT: 01/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARLINDO DE SOUZA MELO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036283-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARTA GONCALVES MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036284-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARTA MARIA ROCHA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036285-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MASAHIDE SAKATA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036286-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MASAKATU SUSUKI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036287-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MASAYUKI KOBAYASHI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036288-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURICEIA MARIA DE LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036289-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036290-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO RUIZ
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036291-1 PROT: 01/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURICIO DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036292-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURICIO MANGABEIRA DE J SARMENTO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036293-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA PENA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036294-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURICIO PIRES GOIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036295-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURICIO RICARDO JORGE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036296-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURICIO SILVA SIQUEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036297-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURICIO VIEIRA DE GODOY PEREIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036298-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MEIRE CHUDO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036299-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MEIRE CRISTINA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036300-9 PROT: 01/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: EDIO VANNI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036301-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RB ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036302-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RGN CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036303-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SCORPION CONTABIL, AUDITORIA E CONSULTORIA S/S LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036304-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SCORPION CONTABIL, AUDITORIA E CONSULTORIA S/S LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036305-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SENHOR CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036306-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SITCON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036307-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SIX ADVISER CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036308-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SOARES E ROMANI SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036309-5 PROT: 01/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SOLUCAO GOVERNANCA CORPORATIVA CONSULTORIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036310-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SS CONTROLADORIA E CONTABILIDADE SOC/ SIMPLES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036311-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: STARCONT ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036312-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: TECHNICONT SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036313-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: TEORPRATIC TEORIA E PRATICA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036314-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: TOLEDO & FERRARIN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036315-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: TOP SERV ASSESSORIA EMPRESARIAL & CONTABIL S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036316-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: WELLCONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036344-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: LAERCIO ZAN MARQUES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036345-9 PROT: 01/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: LAUDENIR GIMEMES ALBERTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036346-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: LAUDICEIA DE SOUZA ANTONIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036347-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: LAURO GOMES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036348-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FLAVIO JOSE PAPA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036349-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FLAVIO LISBOA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036350-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FLORIVAL LUIZ BONFIM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036351-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCIS DONATO CABRAL BOTELHO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036352-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036353-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO LEITAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036354-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS BACEGA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036355-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS CAMPOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036356-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS TAVARES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036357-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA VITOR OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036358-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036359-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL TRINDADE JR
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036360-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO PINTO BUENO NETO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036361-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO RENATO FARIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036362-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO LUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036363-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO RUBENS DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036364-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO WILSON LUSTOSA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036365-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA VILELLA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036366-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MOCHIZUKI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036367-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: NEGRI & FERRAZ AUDITORIA INDEPENDENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036368-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: NOVA ESCRITA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036369-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: O & O CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036370-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: OCA ORGANIZACAO CONTABIL E ASSESSORIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036371-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ORGANIZACOES SAO JUDAS TADEU ASSESSORIA CONTABIL E FISC
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036372-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ORGANIZACAO BRASILUSO DE CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036373-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL LRFC S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036374-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ORGANIZACAO QUANTUM DE CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036475-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036476-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036477-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036478-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036479-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036480-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036481-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036482-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036483-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE CARMELO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036484-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036485-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036486-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036487-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036488-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036489-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036490-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036491-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036492-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036493-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036494-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREIRO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036495-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036496-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036497-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036498-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036499-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036500-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036501-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036502-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036503-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036504-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036505-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036506-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036507-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036508-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036509-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036510-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036511-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036512-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036513-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036514-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036515-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036516-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036517-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036518-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036519-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036520-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036521-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036522-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036523-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036524-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036525-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036526-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036527-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036528-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036529-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036530-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036531-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036532-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036533-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036534-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036535-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036536-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036537-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036538-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036539-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036540-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036541-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036542-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036543-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036544-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036687-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036688-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036689-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036690-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036691-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036692-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036701-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: TIME LINE PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036704-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: N & S ENGENHARIA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036706-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: A R MARK COML/ E SERVICOS LTDA - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036811-1 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036812-3 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037041-5 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037042-7 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ESTEFANO GIMENEZ NONATO
EXECUTADO: BANCO PECUNIA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037043-9 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ESTEFANO GIMENEZ NONATO
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.037044-0 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ESTEFANO GIMENEZ NONATO
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.037045-2 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ESTEFANO GIMENEZ NONATO
EXECUTADO: ITAUSEG SAUDE S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.037046-4 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.037047-6 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.037048-8 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.036702-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036701-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: TIME LINE PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036703-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036701-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: TIME LINE PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036705-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036704-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: N & S ENGENHARIA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036707-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.036706-4 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: A R MARK COML/ E SERVICOS LTDA - ME
VARA : 11

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.018238-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000362
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000367

Sao Paulo, 03/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HIGINO CINACCHI JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.030679-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIGNSOLUTION COMERCIO E SERVICOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030680-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES E GENEROS ALIMENTICIOS ROMA LTD
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030681-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030682-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RS SERVICOS EM ELEVADORES LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030683-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INNEX ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030684-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALCABO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030685-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FINALGRAF ACAB.E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030686-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030687-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.B.M.H. REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030688-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMIGUINHO NUCLEO DE EDUCACAO E RECREACAO S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030689-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMBALAGENS TRES IRMAOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030690-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030691-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030692-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KINSBERG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030693-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPEED CAR MECANICO FUNILEIRO E PINTURA S C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030694-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030695-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOCALMEAT LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030696-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRAL DE MINERIOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030697-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEGREE ASSESS DE IMPORT E EXPORT COML E SERVICOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030698-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M & C TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030699-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IARA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030700-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030701-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICA NITEROI LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030702-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GIANINI, PERELLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030703-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELYSEU PEDROSA COMERCIO DE PLANTAS LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030704-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITAPETI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030705-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRAL DE LOCACOES E PRODUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030706-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: APPRI COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030707-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METON ENGENHARIA SC LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030708-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030709-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIMAC - MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030710-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERTEC SERVICO DE RECUPERACAO E TRAT DO CONCRETO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030711-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RANKAR - AUTO CENTRO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030712-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXATIDAO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030713-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXAUSFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030714-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DECORACOES ARTHUR LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030715-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIALOGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030716-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030717-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VOGA PROPAGANDA E ASSESSORIA S/C LIMITADA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030718-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REBAR RECONDICIONADORA BARAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030719-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNION QUIMICA-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030720-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENZILAB-ANALISES CLINICAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030721-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: USPS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.030722-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHOPPERIA SOCRATES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030723-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDRA VERMELHA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030724-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OMEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODELACAO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030725-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INFO TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030726-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELC - MEDICOS ASSOCIADOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030727-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE RUDNEY ATALLA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.030728-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE WOLNEY ATALLA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.030729-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDIO JOAO CHEDID
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030730-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANDRE MARQUES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.030731-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MALAQUIAS DE SOUZA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.030732-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OTAVIO SILVA FILHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.030733-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BYBLOS INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030734-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.G.A EVENTS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.030735-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUME RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030736-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PCH PAO DE QUEIJO E ALIMENTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.030737-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: E.B.O.T.E. - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TECNICAS DE EN
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.030738-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSTECNICA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.030739-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE SOARES DA SILVA IRMAO.ME.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.030740-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA BANAS LTDA

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.030741-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ISRAEL KAC
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.032660-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.032661-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLATINUM LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032662-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.032663-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.032664-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECELAGEM GUELFY LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036003-3 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036004-5 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036317-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: WSP SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036318-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ERONILDA PORTES PARNOFF GARBINI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036319-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RODOLFO JOSE DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036320-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RODRIGO DE GODOI MARTINS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036321-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036322-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DA SILVA TENORIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036323-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RODRIGO MATIAS DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036324-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RODRIGO SILVA BARBOSA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036325-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGELIO PALMA NASCIMENTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036326-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGERIO ALVES BATISTA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036327-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGERIO BENEDECTE BELUZO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036328-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGERIO GIMENES RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036329-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGERIO JULIO DE ANCHIETA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036330-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGERIO PANESSA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036331-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGERIO SANCHES MARIANO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036332-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROGERIO SENEFONTE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036333-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROMANO IARUSSI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036334-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROMARIO SALVADOR DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036335-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROMERIO PIRES DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036336-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RONALDO MORTARI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036337-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RONALDO PONZO ALVES GARCIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036338-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: RONY PETERSON DE VASCONCELOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036339-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSALI APARECIDA ARGOLO ANDRADE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036340-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: KELLY SILVA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036341-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: KETI IZILDINHA DE PAULA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036342-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: KETTY SONIA LISA MARUSSI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036343-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: LAERCIO DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036375-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ORION ASSESSORIA CONTABIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036376-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: OSLAN ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036377-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: PONZO & SALES ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036378-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: PORTLAND CONTABIL ASS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036379-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: R COSTA CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036380-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: KELLY GARLET BASTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036381-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: KELI REGINA LEANDRO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036382-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: KEITE SUSANA DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036383-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIO DAVID DE BARROS NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036384-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIO MARIA DA SILVA PINTO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036385-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIO MATEUS NETO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036386-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIO SAEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036387-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JULIO SOUZA DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036388-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JUNIVAL ALMEIDA FONSECA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036389-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JURACY PEDRO SOBRINHO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036390-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JURANDI FELIX DE LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036391-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JUSSARA SANTOS PEREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036392-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JUVENAL ILARIO DE AGUIAR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036393-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA DE ALMEIDA BRIZOLLA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036394-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA REGINA DE SOUZA CANDIDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036395-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA REJANE CORREIA NUNES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036396-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIANE CRISTINA VENCESLAU ROSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036397-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036398-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS DO CARMO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036399-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036400-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SOLANGE DE JESUS MANOEL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036401-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SOLANGE DE SOUZA PRACA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036402-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SOLANGE MARIA DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036403-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SOLANGE RODRIGUES DE PAULA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036404-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SOLANGE RUFINA DE OLIVEIRA PEREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036405-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA DE ASSIS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036406-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SONIA MARIA CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036407-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SONIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036408-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SONIA MARIA FELICIO DA CRUZ OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036409-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SONIA MARIA MARTINS RIBEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036410-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SONIA MARIA RIBEIRO FERREIRA ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036411-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SONIA REGINA DE MENDONCA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036412-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SONIA REGINA DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036413-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SORAYA ABA BENZZATTI TAVARES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036414-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: STELLA VACCARELLI SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036415-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA LAGE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036416-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELI BARATELLA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036417-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELI BARRETO SANTANA BRAGA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036418-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELI CANDIDA MACHADO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036419-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELI ROSSO MARQUES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036420-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VASILE BACOV JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036421-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: UBIRAJARA DUGANIERI LEONI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036422-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: DRAYTON SILVA NEJAIM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036423-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: HEITOR SALVETTI SANCHES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036424-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: AUGUSTO MORAES CORDEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036425-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ADOLFO JOSE SIMONI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036426-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARILSA DE FATIMA FERREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036427-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036428-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO CESAR ZEULLI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036429-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ORMAC ORGANIZACAO MARVEL CONTABILIDADE S/C LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036430-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: YOSHIMITSU IKEFA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036431-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: TERCILIO LORENZO FILHO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036432-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: EDMUNDO EBOLI BONINI3
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036433-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MICHAEL LINDSEY TWIDALE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036434-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MICHEL MENEGHESSE BERNARDO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036435-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MIGUEL APARECIDO DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036436-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MILTINES GOMES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036437-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MILTON BUGHOLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036438-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MILTON ESMERALDO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036439-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MILTON EVANGELISTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036440-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MILTON MASSAYUKI TADA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036441-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MILTON PADILHA JR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036442-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VALDIR OLIVEIRA BARBOSA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036443-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VALERIA MARTINS DE SOUZA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036444-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VALMIR GONCALVES COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036445-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VALQUIRIA BATISTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036446-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VALTER ELIAS DA ROCHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036447-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VALTER SOARES DA LUZ

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036448-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VAMIR VIEIRA CAIXETA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036449-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VANDERLEI MURULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036450-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VANESSA PERALE DO REGO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036451-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VANESSA REGINA PAULINO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036452-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VANIA CARMEN MEIRELES LIMA BORGES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036453-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO GOMES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036454-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VERONICA DE JESUS DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036455-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VERONILCE BARBOSA FELIX
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036456-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VINICIUS RAMOS HONORIO

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036457-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VIRGINIA ALMEIDA VELOSO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036458-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VIRGINIA MARTINS DE OLIVEIRA PANTALEO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036459-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: VITORIO MANOEL DE CARVALHO ROCHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036460-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDO OLIVEIRA RIBEIRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036461-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: FATIMA LIMA DE JESUS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036462-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036463-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ELIAQUIM DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036464-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: EDMILSON CAMPI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036465-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: CLEIDE MARCIA MORENO

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036466-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: BONIFACIO MARTINS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036467-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036468-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ADILSON PEREIRA DE SOUSA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036469-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL ZANARDI SC LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036470-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ODMAGOS ASSRIA CONT E FISC S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036471-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL GRAJAU S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036472-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: CARVALHO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036473-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JONILTON NASCIMENTO OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036545-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036546-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036547-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036548-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA AZUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036549-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036550-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036551-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036552-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036553-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036554-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036555-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036556-0 PROT: 01/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036557-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036558-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036559-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036560-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036561-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036562-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036563-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036564-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036565-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036566-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036567-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036568-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036569-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036570-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036571-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036572-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036573-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036574-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036575-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036576-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036577-8 PROT: 01/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036578-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036579-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036580-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036581-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036582-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036583-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036584-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036585-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036586-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036587-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036588-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036589-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036590-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036591-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036592-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036593-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036594-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036595-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036596-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036597-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036598-5 PROT: 01/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036599-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036600-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036601-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036602-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036603-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036604-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036605-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036606-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036607-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036608-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036609-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036610-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036611-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036612-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036613-8 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036614-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036615-1 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036616-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036617-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036618-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036619-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036620-5 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036621-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036622-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036623-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036624-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036683-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036684-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036685-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036686-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036708-8 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036709-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036710-6 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036711-8 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BALNEARIO PICARRAS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036712-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURO FINO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036713-1 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036714-3 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036715-5 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036716-7 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036717-9 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARAGARCAS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036718-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036719-2 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036720-9 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036721-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036722-2 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.036723-4 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036724-6 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036725-8 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036726-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036727-1 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.036728-3 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.036729-5 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036730-1 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARNAMIRIM - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036731-3 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036732-5 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036733-7 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036735-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036736-2 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TRES PONTAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036737-4 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036738-6 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036739-8 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.036740-4 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036741-6 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PONTES E LACERDA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036742-8 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036744-1 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.036745-3 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036746-5 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036747-7 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.036748-9 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036749-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.036750-7 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
REU: TRORION S/A E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.036751-9 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.036752-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.036753-2 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036754-4 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.036755-6 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.036790-8 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036791-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.036797-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.037121-3 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.001911-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TULLIO FLAVIO FORELLI
ADV/PROC: SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.14.003453-8 PROT: 28/06/2006
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO E OUTRO
ADV/PROC: SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.010712-1 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: VITOR DARKOUBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP188567 - PAULO ROSENTHAL E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.11.002739-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONTAGEM - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.14.004965-7 PROT: 28/07/2006
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO E OUTRO
ADV/PROC: SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTRO
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.14.007306-4 PROT: 11/12/2006
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO E OUTRO
ADV/PROC: SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000329
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000335

Sao Paulo, 04/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 23/2009 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 01/2009 (3ª Vara de Execuções Fiscais), publicada no DOE de 13 de janeiro de 2009 ,
RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora Heloisa de Oliveira Zampieri - Técnico Judiciário - RF 4240 - Assistente de Gabinete (FC-4), do período de 26/01/2010 a 12/02/2010 (ref 2ª parcela das férias de 2009) para o período de 01/02/2010 a 13/02/2010, por absoluta necessidade de serviço.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

PORTARIA N.º 24/2009 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 13/2009 , publicada no DOE de 26 de maio de 2009;

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora Heloisa de Oliveira Zampieri - Técnico Judiciário - RF 4240 - Assistente de Gabinete (FC-4), do período de 19/10/2009 a 30/10/2009 (ref 1ª parcela das férias de 2009) para o período de 13/10/2009 a 29/10/2009, por absoluta necessidade de serviço.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.008730-5 PROT: 04/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008731-7 PROT: 04/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008732-9 PROT: 04/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008733-0 PROT: 04/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008734-2 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008735-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008736-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008737-8 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008738-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008739-1 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008740-8 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008741-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008742-1 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008743-3 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008744-5 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008745-7 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008746-9 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008747-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008748-2 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008749-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008750-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008751-2 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008752-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008753-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008754-8 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008755-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008756-1 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008757-3 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008758-5 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008759-7 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008760-3 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008761-5 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008762-7 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008763-9 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008764-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008765-2 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008766-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008767-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008781-0 PROT: 05/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RAFAEL ROSTIROLA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008782-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
CONDENADO: MARTA JOAQUINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP128640 - RONY REGIS ELIAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008818-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANARANA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.008819-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.07.008781-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: RAFAEL ROSTIROLA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000041

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000042

Aracatuba, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001495-9 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. REGIS TADEU DA SILVA

EXECUTADO: DANIEL PINTO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001496-0 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ODAIR JOSE VITORINO - INCAPAZ

ADV/PROC: SP105319 - ARMANDO CANDELA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001497-2 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001498-4 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001499-6 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001500-9 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001501-0 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Assis, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCO AURELIO CHICHORRO FALAVINHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.03.010102-5 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE HELADIO CAMELO

ADV/PROC: SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.63.03.003635-9 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LEONDENIZIO LUIZ DE FRANCA

ADV/PROC: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.012358-4 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV/PROC: SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.012359-6 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012360-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012361-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012362-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012363-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012364-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012365-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012366-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012367-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012368-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012369-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012370-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012371-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012372-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012373-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012374-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012375-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012376-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012377-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012378-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012379-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.012380-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERREIRA
ADV/PROC: SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.012381-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ROBERTO MAURO
ADV/PROC: SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.012383-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA DE FATIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.012384-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CASSIANO RIBEIRO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.012385-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E OUTRO
REU: SUPERMERCADO PRATA LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.012386-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
INDICIADO: ROMARIO FRAGA NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.012387-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012388-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012389-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.012390-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANE MARTINS ANJO
ADV/PROC: SP133231 - VIVIANE MARTINS ANJO PATARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.012392-4 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ANDREA FURQUIM WERNECK MACHADO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.012393-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E OUTRO
REQUERIDO: WANDERLEI CESAR VAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.012394-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ
ADV/PROC: SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.012395-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUZA NUNES PINTO
ADV/PROC: SP187712 - MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.012397-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012398-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.012399-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.012400-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCIO ALVES RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.012401-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGALI DORACI GALHARDO CORAT
ADV/PROC: SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.012402-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: FRANCISCO DONIZETH GUERREIRO MARTINS
ADV/PROC: SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.012403-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DE FAVRE
ADV/PROC: SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.012405-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL LTDA
ADV/PROC: SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA
IMPETRADO: GERENTE DIVISAO PERDAS COMERCIAIS CIA/PIRATININGA FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.012406-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY LAVINIA WELENDORFF DE MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.012407-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ALEXANDRE GALVAO E OUTRO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.012408-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.012382-1 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.113333-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DIMITRI BRANDI DE ABREU
EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.012391-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.63.03.010492-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: GENESIO MARCOS BUENO DA COSTA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.012396-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.05.010349-4 CLASSE: 148
AUTOR: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000052

Campinas, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 25/2009

O Doutor VALDECI DOS SANTOS, Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da escala de férias dos servidores lotados nesta Vara,;

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias da servidora abaixo indicada:

OLIVIA RIBEIRO CARVALHO - RF 4830, de 08/09/2009 a 07/10/2009 para 01/09/2009 a 30/09/2009 (exercício de 2009).

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 8 de Setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

PORTARIA Nº 26/2009

O Doutor VALDECI DOS SANTOS, Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de férias da servidora OLIVIA RIBEIRO CARVALHO - RF 4830, de 01 a 30/09/2009,

RESOLVE

Designar a servidora LUCIANE PIANTA PALHARES LEVY- RF 4845, para substituí-la na função de Oficial de Gabinete (FC-5) no referido período.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 8 de Setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

PORTARIA Nº 27/2009

O Doutor VALDECI DOS SANTOS, Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de férias do servidor RICARDO AUGUSTO ARAYA - RF 2745, de 08 a 17/09/2009,

RESOLVE

Designar a servidora PATRICIA JAVARONI MAZZALI RIBEIRO - RF 5396, para substituí-lo na função de Supervisor da Seção de Mandados de Segurança (FC-5) no referido período.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 8 de Setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPINAS

CERTIDÃO: (...), encontram-se arquivados com baixa-findo, tendo em vista o trânsito em julgado das r. decisões que julgaram EXTINTAS as execuções. Uma vez que as petições de protocolos nºs 2009060042712, 2009060031492, 2009060042641, 2009060042740, 2009060042739, 2009060042738, 2009060042737, 2009060042736, 2009060042735, 2009060042734, 2009060042733, 2009060042732, 2009060042731, 2009060042730, 2009060042729, 2009060042728, 2009060042727, 2009060042726, 2009060042725, 2009060042724, 2009060042723, 2009060042722, 2009060042720, 2009060042719, 2009060042718, 2009060042717, 2009060042716, 2009060042715, 2009060039244, 2009060023828, 2009060023827, 2009060031176, 2009060031177, 2009060031179, 2009060031185, 2009060031188, 2009060031187, 2009060031189, 2009060031594, 2009060031596, 2009060031500, 2009060031599, 2009060031598, 2009060031485, 2009060031487, 2009060031494, 2009060031495, 2009060031443, 2009060031446, 2009060031460, 2009060031412, 2009060031175, 2009060042632, 2009060042635, 2009060042637, 2009060042643, 2009060042642, 2009060042644, 2009060042647, 2009060042649, 2009060042650, 2009060042652, 2009060042655, 2009060042667, 2009060042669, 2009060042676, 2009060042675, 2009060042672, 2009060042671, 2009060042678, 2009060042683, 2009060042682, 2009060042681, 2009060042684, 2009060042688, 2009060042687, 2009060042686, 2009060042690, 2009060042697, 2009060042696, 2009060042695, 2009060042694, 2009060042693, 2009060042692, 2009060042698, 2009060042708, 2009060042707, 2009060042706, 2009060042705, 2009060042704, 2009060042703, 2009060042702, 2009060042710, 2009060042709, 2009060042713, 2009060042640, 2009060023831, 2009060023826, 2009060031184, 2009060031190, 2009060031595, 2009060031597, 2009060031486, 2009060031488, 2009060031423, 2009060031424, 2009060031444, 2009060031445, 2009060031483, 2009060031484, 2009060042629, 2009060042630, 2009060042631, 2009060042633, 2009060042636, 2009060042645, 2009060042646, 2009060042648, 2009060042651, 2009060042654, 2009060042658, 2009060042656, 2009060042659, 2009060042666, 2009060042665, 2009060042670, 2009060042677, 2009060042679, 2009060042680, 2009060042685, 2009060042689, 2009060042691, 2009060042701, 2009060042700, 2009060042699, 2009060042714, 2009060042638, 2009060042639, 2009060042661, 2009060042662, 2009060042653, 2009060042668, tratam-se de solicitações de desarquivamento, cujo subscritor é o i. advogado: PAULO CESAR ALFERES ROMERO, OAB/SP 74.878, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência.

DESPACHO: Considerando que esta Secretaria procedeu a todos os atos no sentido de arquivar os processos findos pelo pagamento; Considerando que os pedidos de desarquivamento encontram-se amparados nos benefícios da Justiça Gratuita;

Considerando ainda, haver decorrido quaisquer prazos, em vista do trânsito em julgado das decisões que julgaram extintas as execuções, com amparo no art. 218 do Provimento 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como, no artigo 9º da Lei 1.060/50, que preconiza que Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias (grifo meu), indefiro os desarquívamentos solicitados e intimo o i. Advogado para que justifique pormenorizadamente os referidos pedidos de desarquívamento, bem como, em observância ao disposto no art. 218 do Provimento 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para que regularize as petições de desarquívamento, instruindo-as com comprovantes de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), para cada processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento das petições em pasta própria. Alerto ao Sr. Advogado para atentar ao princípio da economia processual, posto que pedidos reiterados de desarquívamento, sobrecarregam a Máquina

Judiciária indevidamente e sobretudo acarreta prejuízos a toda sociedade, visto que impossibilita ao Poder Judiciário a fiel observância aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração dos processos.Int.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os processos de n.ºs 1999.61.05.016636-8, 2000.03.99.034286-2, 2000.03.99.034469-0, 2000.03.99.036855-3, 2000.03.99.037648-3, 2000.03.99.038818-7, 2000.03.99.039300-6, 2001.03.99.038520-8, 2001.03.99.047077-7, 2001.03.99.059534-3, 2001.03.99.060937-8 e 2001.61.05.003069-8, encontram-se arquivados com baixa-findo, tendo em vista o trânsito em julgado das r. decisões que julgaram EXTINTAS as execuções, bem como, já foram desarquivados em outras ocasiões.

Uma vez que as petições de protocolos n.ºs 2009060039245, 2009060042711, 2009060042657, 2009060042664, 2009060042634, 2009060031489, 2009060031493, 2009060042663, 2009060042674, 2009060042660, 2009060042627 e 2009060042721, tratam-se de novas solicitações de desarquivamento, cujo subscritor é o i. advogado: PAULO CESAR ALFERES ROMERO, OAB/SP 74.878, consulto Vossa Excelência como proceder.

À apreciação de Vossa Excelência.

DESPACHO:

Considerando a certidão retro, onde informa que os processos já foram desarquivados outras vezes;
Considerando que esta Secretaria procedeu a todos os atos no sentido de arquivar os processos findos pelo pagamento;
Considerando que os pedidos de desarquivamento encontram-se amparados nos benefícios da Justiça Gratuita;
Considerando ainda, haver decorrido quaisquer prazos, em vista do trânsito em julgado das decisões que julgaram extintas as execuções, com amparo no art. 218 do Provimento 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como, no artigo 9º da Lei 1.060/50, que preconiza que Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias (grifo meu), indefiro os desarquívamentos solicitados e intimo o i. Advogado para que justifique pormenorizadamente os referidos pedidos de desarquívamento. Alerto ao Sr. Advogado para atentar ao princípio da economia processual, posto que pedidos reiterados de desarquívamento, sobrecarregam a Máquina Judiciária indevidamente e sobretudo acarreta prejuízos a toda sociedade, visto que impossibilita ao Poder Judiciário a fiel observância aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração dos processos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 51/09

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Meritíssimo Juiz Federal titular da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO os termos da resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor Lindomar Aguiar dos Santos, RF 3348, anteriormente designadas para o período de 09/09 a 18/09/2009 para gozo no período de 13/10 a 22/10/2009. Publique-se e comunique-se.

Campinas, 8 de Setembro de 2009.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
Juiz Federal

6ª VARA DE CAMPINAS

Ante à informação supra, intime-se o advogado Marcos Favini, OAB nº 253.373 para que compareça em secretaria e proceda a retirada das petições referentes aos autos nº 2008.61.05.012699-4, protocolos nº 2009050041673-1 de 22/07/2009 e 2009050042460 de 27/07/2009, mediante reciboADV. MARCOS FAVINI, OAB Nº 253.373

8ª VARA DE CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta publicação ficará(o) o(s) seguinte(s) advogado(s) intimado(s) a devolver os autos abaixo relacionados, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas:
Processo n.: 2008.61.05.007600-0

Partes: LUIZ CARLOS BRAVO ROQUE e outro X CEF
Adv.: RAFAEL PINHEIRO AGUILLAR (OAB/SP 184818)

6ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS O DOUTOR JACIMON SANTOS DA SILVA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, aos que o presente Edital vir ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, especialmente aos réus, CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS, CPF 172.415.408-75 e LÚCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS, CPF 670.903.388-00, que perante este Juízo e Cartório da 6ª Vara Federal, se processam os termos da Ação Monitória nº 2004.61.05.011492-5, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da importância correspondente a R\$45.991,32(Quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), atualizados até agosto/2004, sendo objeto o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos sob o nº 1191.160.0000027-23, celebrado em 20 de junho de 2002, no valor de R\$25.000,00. E como os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS através deste edital para, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem a importância supra, devidamente atualizada, acrescida, inclusive de custas processuais e honorários advocatícios ou, querendo, oferecerem Embargos à Ação Monitória. Não havendo pagamento, ou oferecimento de embargos, nos termos do art. 1.102 C, do Código de Processo Civil, haverá a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial. E para que chegue ao conhecimento de todos, de terceiros interessados e ninguém possa alegar ignorância ou erro, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Campinas/SP, 15 de julho de 2009. Eu,, Elisabete Martins da Silva de Oliveira, Técnica Judiciária, datilografei e conferi. E eu.....Regina C.D.C. P. Lemos - Diretora de Secretaria reconferi e subscrevi. JACIMON SANTOS DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE HASTA PÚBLICA
Execução de Título Extrajudicial

A DRA. FABÍOLA QUEIROZ, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:
Foram designados os dias 07 de outubro de 2009, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 21 de outubro de 2009, às 13h, não havendo licitantes, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, vedado preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas hastas sucessivas para os dias 18/11/2009 e 02/12/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), bem como 02/03/2010 e 23/03/2010 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão de leiloeiro.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.
5. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.
6. Em caso de bens imóveis, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, o que será decidido pelo juiz quando da hasta pública, consoante art. 690, parágrafos 1.º e 3.º do Código de Processo Civil. Ainda no caso de arrematação à prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes ao executado (art. 690, parágrafo 4.º).
7. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance (art. 691, CPC).
8. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil (art. 692, CPC).
9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lance vencedor, custas, meação do cônjuge e eventual valor excedente), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante.
10. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 695, do Código de Processo Civil).
11. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.
12. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.; contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional).
13. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.
14. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato, ou em até 15 dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).

Relação dos processos:

LOTE 01 - 2004.61.13.003258-5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X INDÚSTRIA DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA., PAULO HENRIQUE CINTRA E CARLOS ROBERTO DE PAULA. Débito: R\$ 1.346.242,06 (março de 2008). Bens Penhorados: 1) 40% do imóvel objeto da matrícula n. 73.547 do 1. CRI de Franca-SP: imóvel rural situado no município de Restinga/SP, denominado Fazenda Boa Esperança, e suas benfeitorias, encerrando área total de 266,21.79 ha. (110 alqueires). Contribuinte Incri: n.º 610.151.021.334-6, área total de 254,1 ha, módulo fiscal de 16,0 ha, n.º de módulos fiscais 15,88 ha, e fração mínima de parcelamento de 2,0 ha. Cadastrado junto à Receita Federal sob n.º 0.779.814-8. Observação: o imóvel dista aproximadamente 26 Km da sede municipal, com acesso pela Rodovia Cândido Portinari (20 Km) até o trevo de acesso a Usina Cevasa, onde segue à esquerda por 6 Km pela Vicinal Municipal asfaltada (Rodrigo Salloum), onde deflete à esquerda e segue por servidão de passagem. Também tem acesso pela antiga estrada Franca/Batatais, sendo 14 Km de estrada de terra, 1 Km pela Vicinal Municipal asfaltada (Rodrigo Salloum), onde deflete à direita e segue por servidão de passagem. Topografia: as terras apresentam declive moderado em direção ao córrego Gigante com ótima situação. Benfeitorias do imóvel: 1) 02 terreirões de café e asfaltados, área total: aproximadamente 14.755 m; 2) lavador de

café pinhalense (n.º 447 20.000 500 2002), capacidade de 20.000 litros; 3) cobertura do lavador de café (piso de concreto, pilares de ferro, estrutura do telhado de ferro e telhas galvanizadas; área: 42 m); 4) 4 secadores de café (à lenha), sendo 3 verticais, com capacidade para 15.000 - marca Waber e 1 horizontal com capacidade para 12.500 - maq. Agr. Graciano - Catanduva (Colombo); 5) cobertura do secador (piso de concreto, pilares de ferro, estrutura do telhado de ferro com telhas galvanizadas, fechamento com telhas galvanizadas, área: 222,50 m); 6) almoxarifado (alvenaria, piso

cimentado, estrutura do telhado de madeira, com telhas de barro; área: 53 m; 7) varanda ao lado almoxarifado (piso cimentado, estrutura do telhado de madeira, com telhas de fibrocimento, área: 58 m; 8) casa de ferramentas (alvenaria, lajotada, piso cimentado, área: 7 m); 9) palheiro (alvenaria, suspenso por pilares de concreto, piso de concreto, lajotado, área: 26 m; 10) máquina de beneficiar café marca colombo, modelo DCCC4 (5236), série 103 80, ano 2008, fabricante Ind. Reunidas Colombo Ltda., Pindorama SP; 11) barracão de máquina de café (alvenaria, piso tijolo, estrutura do telhado de madeira, com telhas galvanizadas, área: 177,25 m); 12) tulha (paredes externas de alvenaria, alicerce de pedra, porão, piso de madeira, repartições em madeira, estrutura do telhado de madeira, com telhas galvanizadas, área: 262,50 m); 13) cobertura tanque de combustível (pilares de madeira, estrutura do telhado de madeira, com telhas de barro, parte do piso concretado, área: 21 m); 14) tanque de combustível/bomba (tanque de ferro com capacidade para aproximadamente 3.960 litros de óleo diesel, com bomba de abastecimento (Aleixo)); 15) oficina mecânica (piso concretado, estrutura do telhado de ferro, com telhas de fibrocimento, área: 71,70 m; 16) barracão de implementos (pilares de ferro, estrutura do telhado de ferro, com telhas de fibrocimento, piso de terra, área: 313,60 m; 17) escritório (alvenaria, piso cerâmica, lajotado, estrutura do telhado de madeira, com telhas de barro, banheiro azulejado até o teto, copa azulejada, área: 60 m; 18, 19 e 20) casas de colono 1, 2 e 3 (alvenaria, piso cimentado, estrutura do telhado de madeira, com telhas de barro e banheiro azulejado, sendo respectivamente de áreas: 84 m, 179,20 m e 85,40 m, sendo que a casa 2 são três casas geminadas); 21) casa de colono 4 - administrador (alvenaria, piso cerâmica, forro de madeira, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, banheiro azulejado, com piso cerâmica, área: 154,20 m) 22) garagem casa de colono 4 (alvenaria em dois lados, piso cimentado, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro: área: 55,50 m); 23) despensa casa de colono 4 (alvenaria, piso cimentado, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, área: 28 m); 24 e 25) casas de colono 5 e 6 (duas casas geminadas cada) (alvenaria, piso cimentado, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, áreas: 114,30 m e 119,60 m); 26 e 27) casas de colono 7 e 8 (casas geminadas) (alvenaria, piso cimentado, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, banheiro azulejado, áreas: 107,60 m e 114,40 m); 28) casa colono 9 (alvenaria, piso cimentado, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, área: 60 m); 29) casa colono 10 (perto curral) (alvenaria, piso cimentado, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, área: 78 m); 30) casa colono 11 (três casa geminadas) (alvenaria, piso cimentado, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, banheiro azulejado, piso cerâmica, área: 202,50 m); 31 e 32) casa colono 12 e 13 (casas geminadas) (alvenaria, piso cimentado, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, áreas: 120,20 m e 93,80 m); 33) casa colono 14 (próxima à casa sede) (alvenaria, piso cimentado, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, área: 84 m); 34) casa sede (alvenaria, piso cerâmica, parte lajotada e parte forrada, cozinha e banheiros azulejados, despensa separada lajotada e piso cimentado, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro; área total: 328,60 m); 35) dormitórios ao lado da casa sede (alvenaria, piso cerâmica, lajotado, cozinha e banheiros azulejados, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, área: 105,30 m); 36) salão de festas (alvenaria, piso caco de granito, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, área: 142,30 m); 37) churrasqueira (pilares de concreto, piso de pedra mineira, banheiros com pisos de cerâmica e azulejos até o teto, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, área: 40,70 m); 38) piscina (de vinil e pedra mineira ao entorno); 39) igreja (alvenaria, piso cimentado, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, área: 83,20 m); 40) cocheira (ao lado do terreirão de café) (pilares de madeira, piso concretado, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, área: 32 m); 41) curral (palanques de madeira e tábuas, piso concretado, área: 900 m); 42) barracões do curral (telhados de estruturas de madeira, telhas de barro, piso concretado e tijolo, área: 1012 m); 43) sete silos (5 com piso de terra, paredes laterais de tijolos e 2 com blocos/concreto). 44) curral (meio do café) (palanques de madeira (aroeira), com 8 cabos, cobertura fibrocimento, com 32 m, balança mecânica (Coimma) para pesar gado); 45) lavador de máquinas agrícolas (piso cimentado, rampa, cômodo alvenaria coberto com telhas de fibrocimento - 5m e bomba coberta); 46) eucalipto (área de 7,30 ha plantada em eucalipto, com idade e tamanhos variados). Observação: (segundo informações prestadas pelo engenheiro agrônomo responsável pela propriedade Fernando Alves Ribeiro, as áreas da fazenda correspondem a aproximadamente: café: 208,7279 ha (850.000 pés de café), área de nua: 22,19 ha, reserva legal: 10 ha, APP: 18 ha, eucalipto: 7,30 ha. Avaliação da parte ideal penhorada (40%): R\$ 3.078.654,86 (três milhões, setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme laudo pericial.2) 50% do imóvel objeto da matrícula n. 21.221 do 2. CRI de Franca-SP: imóvel rural situado no município de Franca/SP, denominado Fazenda Petrópolis, distante aproximadamente 1,8 Km do bairro City Petrópolis, com acesso pela estrada municipal térrea, encerrando área de 92,9280 ha. Contribuinte Incra: em área maior sob n.º 6006.014.422.231-1, área total de 523,5 ha, mod. Fiscais de 16,0 ha, n.º de módulos fiscais: 29,37 ha, fração mínima de parcelamento 2,0 ha. Topografia: as terras apresentam um pequeno declive em direção a nascente. Situação: muito boa. Observação: atualmente constam no referido imóvel: 1) 02 terreirões de café (asfaltado - área total: aproximadamente 13.724 m, 2) casa/escritório (administrador), piso cerâmica, lajotada, telha de barro, cozinha azulejada, banheiro casa com azulejos até o teto, banheiro escritório azulejo até 1,50 m - área: 202,90 m; 3) galpão (fundo casa/escritório) piso concretado, telha de fibrocimento sobre estrutura pré-moldada de concreto, paredes de blocos, área: 328 m; 4) barracão (em estrutura metálica, com telhas galvanizadas, parte do barracão fechado com piso concretado, e outra parte aberta com piso de terra, área: 516 m; 5) cobertura de tanque de combustível (pilares de madeira, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, parte do piso concretado, área: 12,76 m); 6) tanque de combustível/bomba (tanque de ferro com capacidade para 3.960 litros de óleo diesel, com bomba de abastecimento (Aleixo); 7) paiol (pilares de madeira, fechado com tábuas, piso de madeira, porão, estrutura do telhado de madeira, telhas de barro, área: 51 m; 8) 7 silos (piso de terra, 3 com paredes laterais de blocos/concreto, 2 com parte de paredes laterais de tijolos e os demais de terra); 9) cobertura pasto (pilares de ferro, estrutura do

telhado de ferro com telhas galvanizadas, piso concretado, área: 241,50 m; 10) cocheira (pilares de ferro, estrutura do telhado de ferro com telhas galvanizadas, piso concretado, área: 61,50 m); 11) 2 caixa de água (em ferro, altura: 6,5 m cada, diâmetros de 3,90 m e 7 m); 12) cocheira (ao lado da casa de colono) (pilares de ferro, estrutura do telhado de ferro com telhas galvanizadas, área: 90 m); 13) casa colono (piso cimentado, lajotada, telha de barro, área: 101,30 m).
Observação: segundo informações do Sr. André, administrador do imóvel, as áreas da fazenda correspondem a aproximadamente: café: 57,96 ha (313.355 pés de café), área de nua: 22,96 ha, reserva legal: 11 ha, APP: 1,0080 ha. Avaliação da parte ideal penhorada (50%) em R\$ 1.298.462,92 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Ônus sobre os imóveis: outras penhoras; servidão de passagem trânsito ou caminho (matrícula n.º 21.221 do 2.º CRI de Franca). Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Franca (SP), 2 de setembro de 2009, _____ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524. _____, Jaime Ascencio, Diretor de Secretaria, RF 6044.

FABÍOLA QUEIROZ

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.001487-4 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARISTELA RODRIGUES ROMEIRO

ADV/PROC: SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001488-6 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: THEREZINHA DE JESUS NUNES MOKI

ADV/PROC: SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001489-8 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ZENI VIEIRA DE SOUZA

ADV/PROC: SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001490-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS
ADV/PROC: SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001491-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMILTON ROMA
ADV/PROC: SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001492-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA COSTA
ADV/PROC: SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001493-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALMEIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001494-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE DA SILVA
ADV/PROC: SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001495-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA DONIZETE SAMPAIO COZZA
ADV/PROC: SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001496-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICANOR DO PRADO
ADV/PROC: SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001497-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM LUIZ DE SENE
ADV/PROC: SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001498-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO AMORIM DOS SANTOS
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001499-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001500-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA CUSTODIO
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001501-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO THEREZA
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001502-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL LESCURA DE CAMARGO
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001503-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENTO ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001504-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SAMPAIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001505-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO FABRICIO
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001506-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE MOURA
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001507-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HOMERO BORGES DA SILVA
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001508-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001509-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERGINIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001510-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA MOTA SOARES DE GOUVEA
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001511-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO CURSINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001512-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CORREA DE MELLO
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001516-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFINA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001517-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA PENHA BARROS
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001518-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO PAIVA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001519-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR PERES MESSIAS
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001520-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001521-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SUETANIA RODRIGUES COSTA ROCHA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001522-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ECLAIR RIBEIRO
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001523-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001524-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOAO LOBO DO PRADO
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001525-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
ADV/PROC: SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001526-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CRISTINA GUERRA DO VALE
ADV/PROC: SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.18.001513-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.18.001415-3 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EVARISTO SOUZA DA SILVA
EMBARGADO: MARIA GARCEZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001514-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.18.001759-9 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EVARISTO SOUZA DA SILVA
EMBARGADO: PEDRO MULINARI
ADV/PROC: SP160939 - MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001515-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.18.000420-2 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EVARISTO SOUZA DA SILVA
EMBARGADO: BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000040

Guaratingueta, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.009732-6 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MERKEL IND/ METALURGICA LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.009734-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
REPRESENTADO: ANTONIO CORREA NETO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.009754-5 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.009761-2 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.009765-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009766-1 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: SSTILOS CONFECcoes LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009767-3 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: AGUIA COMERCIO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009768-5 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009769-7 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009770-3 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: MIYAKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009771-5 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.009772-7 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO SANTOS RIOS
ADV/PROC: SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.009773-9 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZINETE DIAS FERREIRA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.009774-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TANIA MARA LOZANO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.009775-2 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO E OUTRO
ADV/PROC: SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.009776-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DIEGO PEREIRA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.009777-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA LUZITANA ABDIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.009779-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDGAR WILLY SCHMITZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.009780-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA CANDIDA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.009781-8 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIRCEU BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.009783-1 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.009784-3 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.009785-5 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.009786-7 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.009787-9 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.009794-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIRENE MOTA DA CRUZ
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.009797-1 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO PINTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP075392 - HIROMI SASAKI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.009798-3 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO BRITO
ADV/PROC: SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.009799-5 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA MASSON
ADV/PROC: SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.009800-8 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES MARCON
ADV/PROC: SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.009801-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MIGUEL PACHECO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.009802-1 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MESSIAS MALAFAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.009803-3 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.009804-5 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE ALMEIDA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.009805-7 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUCIA RABELLO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.009806-9 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.009808-2 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAMELA DA SILVA PASCOA
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE UNISANTANA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.009809-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.009813-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.009778-8 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP087886 - ACIR COSTA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.009782-0 PROT: 04/09/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E OUTROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.008918-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.009771-5 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000043

Guarulhos, 04/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULORua Sete de Setembro nº 138 - 7º andar - Guarulhos/SP
- CEP 07011-020Telefone 2475-8205 - Fax 2475-8215

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2005.61.19.007293-2 que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de NICANOR EDGAR ARECHE AIQUIPA, peruano, comerciante,, natural de Lima/Peru, nascido aos 06/03/1966, filho de Nicanor Areche de La Cruz e Norma Aiquipa de Areche, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 10/11/2005. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIMA-O acerca da sentença condenatória publicada em 15/07/2008, cujo tópico final é o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar NICANOR EDGAR ARECHE AIQUIPA, peruano, comerciante, nascido em 06/03/1966, em Lima/Peru, filho de Nicanor Areche de La Cruz e de Norma Aiquipa de Areche, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se. Quanto à conduta social, não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. As circunstâncias do crime são normais à espécie. A personalidade do réu, porém, não lhe favorece, posto que ao fugir revelou grande desprezo pelas instituições públicas, o que, aliás, ele já tinha demonstrado ao se utilizar de

documento falsos para transpor fronteiras. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, aumento a pena-base em 1/6, qual seja, 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 11 (onze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a situação econômica do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, e reduzo a pena em 1/6. Deixo de aplicar redução maior para que não seja fixada abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Nesse particular, observo que a inteligência do artigo 65 do CP, não comporta a interpretação literal e textual esposada pela defesa em sua argumentação, sob pena de contrariar o princípio da legalidade. Note-se que, para fins de cálculo da pena, o ordenamento jurídico brasileiro desde o Código Penal de 1940 adota o sistema da indeterminação relativa. O sistema de ampla indeterminação preconizado pela defesa não se mostra compatível com o princípio da reserva legal e, por isso, não encontra fundamento válido no ordenamento jurídico brasileiro. Não verifico a existência de outras causas atenuantes ou agravantes, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena pelo que resta fixada definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Rechaço a alegação de inconstitucionalidade da pena de multa, uma vez que no delito de uso de documento falso, o agente despreza a fé pública e não economiza para pagar os altos valores cobrados por falsificadores e, por isso, a pena de multa se afigura bem proporcional e adequada àqueles que o praticam, atingindo sua finalidade de repressão e prevenção. Considerando que o réu é estrangeiro e que demonstrou no curso do processo que sua liberdade significa ameaça à aplicação da lei penal brasileira, posto que, não obstante ter firmado compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, fugiu do país, em total desrespeito com a Justiça brasileira, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito seria uma ameaça ao regular cumprimento da pena imposta. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, pelas mesmas razões que fundamentaram a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Para assegurar a aplicação da lei penal, diante de sua fuga, o réu não poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deve ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Atenda-se ao ofício de fls. 198. Publique-se, registre-se e intime-se. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 03 de setembro de 2009. Eu (_____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luis Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.002803-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002804-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002805-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIQUELINA BACAICOA CALDERAN E OUTROS
ADV/PROC: SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002806-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA PASSARELLI
ADV/PROC: SP102861 - LILIA RIZATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002807-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO RAMALHO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002808-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CACIOLA
ADV/PROC: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002812-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ADILSON DE ALMEIDA BERNARDO E OUTROS
ADV/PROC: SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002815-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.002809-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.002805-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
EMBARGADO: MIQUELINA BACAICOA CALDERAN E OUTROS

ADV/PROC: SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002810-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.17.002805-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
IMPUGNADO: MIQUELINA BACAICOA CALDERAN E OUTROS
ADV/PROC: SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002811-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2009.61.17.002791-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA E FUNDICAO OLIVEIRA LTDA
ADV/PROC: SP019277 - ALCINDO STORTI
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. RICARDO GARBULHO CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002813-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.002812-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
EMBARGADO: LUIZ ADILSON DE ALMEIDA BERNARDO E OUTROS
ADV/PROC: SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002814-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.17.002812-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
IMPUGNADO: LUIZ ADILSON DE ALMEIDA BERNARDO E OUTROS
ADV/PROC: SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Jau, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.004713-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR E OUTROS
ADV/PROC: SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004714-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004715-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004716-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004717-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004718-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004719-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004720-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZINHA FERREIRA
ADV/PROC: SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004722-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004723-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004724-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004725-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE ROSA DA COSTA
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004726-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR GAUDENCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.004721-0 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.11.001369-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JUSSARA MATTIUZO DOS REIS
ADV/PROC: SP047401 - JOAO SIMAO NETO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Marilia, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer(em) o que de direito em relação aos autos desarquivados, a seguir indicados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão

ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.
Advogado(a): DR(A) NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI, OAB/SP 227.835
Processo(s) nº 2006.61.11.003541-3
Advogado(a): DR(A) ADRIANO MARCOS GERLACK, OAB/SP 126.840
Processo(s) nº 95.1000598-3
Advogado(a): DR(A) MANOEL AGUILAR FILHO, OAB/SP 103.220
Processo(s) nº 94.1005083-9
Advogado(a): DR(A) TALITA FERNANDES SHAHATEET, OAB/SP 250.553
Processo(s) nº 2005.61.11.005655-2
Advogado(a): DR(A) JOSÉ ROMEU AITH FÁVARO, OAB/SP 260.168
Processo(s) nº 1999.61.11.004650-7
Advogado(a): DR(A) LUIZA MENEGHETTI BRASIL, OAB/SP 131.377
Processo(s) nº 97.1001777-2
Advogado(a): DR(A) VANIA MARIA GOMES FERNANDES, OAB/SP 96.928
Processo(s) nº 2000.61.11.007363-1
Advogado(a): DR(A) RICARDO DOMINGUES PEREIRA, OAB/SP 168.503
Processo(s) nº 2008.61.11.001853-9
Advogado(a): DR(A) DANIEL PESTANA MOTA, OAB/SP 167.604
Processo(s) nº 2005.61.11.003860-4
Advogado(a): DR(A) ROBERTO SABINO
Processo(s) nº 2007.61.11.004403-0
Advogado(a): DR(A) DURVAL BUENO BRANDÃO, OAB/SP 95.482
Processo(s) nº 1999.61.11.005597-1
Advogado(a): DR(A) CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, OAB/SP 199.786
Processo(s) nº 2008.61.11.005368-0

NELSON LUIS SANTANDER
Diretor de Secretaria

Fica o Dr. Hélio de Melo Machado, OAB/SP 78.930, intimado do r. despacho proferido nos autos da execução de título extrajudicial nº 96.1003491-8, que a CEF move contra Delantonia Indústria Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. e outros, de seguinte teor: Fls. 268: defiro aos terceiros interessados a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado. Decorrido o prazo supra, na ausência de nova manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.008989-7 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADV/PROC: SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO

EXECUTADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008990-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO
EXECUTADO: VANDERLEI PINHEIRO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008991-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO
EXECUTADO: AUTO POSTO PETROPIRA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008992-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GOMES PERES
EXECUTADO: AUTO POSTO IRMAOS COSTA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008993-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008994-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008995-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA HELENA RIBEIRO
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008996-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ LAVANDEIRA
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008997-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008998-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008999-0 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO EDSON MALACARNE
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009000-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON MARTINS COSTA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009001-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA ISABEL ULICES SAVIAN
ADV/PROC: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009002-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FABIO RICARDO BELTRAMIN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009003-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009004-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.009005-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.009006-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
ADV/PROC: PROC. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009007-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.009008-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: REGINA CELIA RIGONATO DO AMARAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009009-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009010-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DE ROSSI
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009011-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO CARETTI MATIOLI
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009012-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VIOLIN SOBRINHO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009013-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE MORAIS
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009014-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDREY DE OLIVEIRA BASTOS - MENOR
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009015-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MIGUEL PORTO
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009016-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA CAMARGO GONCALVES
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009017-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO
ADV/PROC: SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009018-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.009019-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO SALES MENDONCA
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.10.006959-2 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO-AL
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009464-1 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000033

Piracicaba, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.09.006614-7, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de G & M - RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ 01.662.694/0001-95 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA CESAR AUGUSTO MONTEIRO DE MAGALHÃES, CPF 110.066.248-05, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 82.331,00, atualizado até novembro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o

fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 28 de agosto de 2009. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.
Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.09.000698-2, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de G & M - RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ 01.662.694/0001-95 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA CESAR AUGUSTO MONTEIRO DE MAGALHÃES, CPF 110.066.248-05, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 7.002,07, atualizado até novembro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 28 de agosto de 2009. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.
Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.010913-5 PROT: 04/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO DIAS MOREIRA

ADV/PROC: SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA

REU: BANCO BRADESCO S/A

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.010914-7 PROT: 04/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SELMA B.J. CORREA ME

ADV/PROC: SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.010915-9 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO RAIMUNDO
ADV/PROC: SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.010916-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO
ADV/PROC: SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.010921-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DJALMA GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.010935-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010936-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010937-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010938-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010939-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010940-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010941-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010942-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010943-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010944-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010945-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010946-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010947-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010948-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010949-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010950-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010951-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010952-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010953-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010954-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010955-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010956-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010957-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010958-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010959-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010960-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010965-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REINALDO JOSE DE ARAUJO
ADV/PROC: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.010974-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.010912-3 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.005208-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANTONIO DONIZETI DELOURENCO
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.010917-2 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
PRINCIPAL: 2009.61.02.010916-0 CLASSE: 98
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
EXECUTADO: CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO
ADV/PROC: SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.010918-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.02.010916-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO
ADV/PROC: SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.010920-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.02.010506-3 CLASSE: 148
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: FABIO TADEU RODRIGUES REINA
ADV/PROC: SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 97.0308427-3 PROT: 17/06/1997
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
ACUSADO ABSOLVIDO(ANT REU ABS): GIVALDO ALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.15.001837-6 PROT: 23/11/2007
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
ACUSADO: EDSON APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008807-5 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.010405-8 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SIDCLEI HENRIQUE FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: GO023926 - JANDERSON DE SOUSA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.010805-2 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: GO023926 - JANDERSON DE SOUSA SILVA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000042

Ribeirao Preto, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DOUTOR DAVID DINIZ DANTAS

JUIZ FEDERAL

BACHAREL ANDERSON FABRI VIEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

SETOR CÍVEL - EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM PRAZO

EXPIRADO:

Vistos, etc.

Promova a secretaria à intimação dos Senhores Advogados e Procuradores, por imprensa oficial, para que devolvam os autos que se encontram em carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

1. Processo nº 92.0305736-6 - MERCEDES REMIRO BARROSO e outros x União Federal - Adv.: NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS - OAB/SP 90.339 - Carga à (s) fl. (s) 9117 do livro.

2. Processo nº 92.0308640-4 - OLIVEIRA & PEREIRA LTDA e outro x União Federal - Adv.: JOÃO CARLOS GERBER - OAB/SP 62.961 - Carga à (s) fl. (s) 9140 do livro.

3. Processo nº 1999.03.99.022689-4 - SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x União Federal - Adv.: JOSE LUIZ MATTHES - OAB/SP 76.544 - Carga à (s) fl. (s) 9353 do livro.

4. Processo nº 95.0312521-9 - RENOR FRANCA MACHADO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - Adv.: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - OAB/SP 160.194 - Carga à (s) fl. (s) 9400 do livro.

5. Processo nº 95.0314417-5 - RENOR FRANCA MACHADO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - Adv.: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - OAB/SP 160.194 - Carga à (s) fl. (s) 9400 do livro

6. Processo nº 92.0309741-0 - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv.: ROGÉRIO ASSEF BARREIRA - OAB/SP 175.155 - Carga à (s) fl. (s) 9418 do livro.

7. Processo nº 2008.61.02.011391-2 - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA - SP x União Federal - Adv.: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - OAB/SP 183.638 - Carga à (s) fl. (s) 9432 do livro.

8. Processo nº 94.0305610-0 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS e outros x União Federal - Adv.: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - OAB/SP 47.033 - Carga à (s) fl. (s) 9458 do livro.

9. Processo nº 2008.61.02.010895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CASA DA PHOTO LTDA - ME e outros - Adv.: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - OAB/SP 245.698B - Carga à (s) fl. (s) 9511 do livro.
10. Processo nº 2009.61.02.008493-0 - WILMAR RODRIGUES NETTO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - Adv.: JOSE CARLOS CAMPOS GOMES - OAB/SP 278.784 - Carga à (s) fl. (s) 9504 do livro.
11. Processo nº 93.305929-8 - VANDERCI SEBASTIANA ZIOTTI x UNIÃO FEDERAL - Adv.: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - OAB/SP 102.886 - Carga à (s) fl. (s) 9523 do livro.
12. Processo nº 91.0300370-1 - NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA e outros x União Federal - Adv.: JOSE LUIZ MATTHES - OAB/SP 76.544 - Carga à (s) fl. (s) 9527 do livro.
13. Processo nº 2006.61.02.010450-1 - MANOEL CARREIRA - ESPOLIO e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - Adv.: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - OAB/SP 72.978 - Carga à (s) fl. (s) 9531 do livro.
14. Processo nº 1999.61.02.003188-6 - ATAIDE DINIZ RIBEIRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - Adv.: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - OAB/SP 117.187 - Carga à (s) fl. (s) 9546 do livro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.000414-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOURIVAL ANTONIO DE MORAES
ADV/PROC: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004364-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERLI MENDEL DA CRUZ
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004365-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADEMIR BARBI
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004366-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIO GOMES VIEIRA
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004367-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIVALDO RICARDO
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004368-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAMUEL NETO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004369-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERCI FRANCISCO SILVEIRA
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004372-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NORBERTO VENTURA
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004373-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO LUIZ OTTERO PEREZ
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.004370-2 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.26.004625-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
IMPUGNADO: SERGIO MARQUES
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004371-4 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.26.005685-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SUELI GARDINO
IMPUGNADO: SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A
ADV/PROC: SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000009
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Sto. Andre, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EMBARGANTE promove em face do(a)(s) embargado (a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIROS nº 2005.61.26.004213-3, inscrito(s) em 28/07/2005, requerido(s) por CAROLINA PATROCÍNIO, CPF 342.863.218-43 E EDGARD PATROACINIO NETO, CPF/MF 342.863.238-97 contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.26.011383-7, Certidão da Dívida Ativa nº 55.776.234-0, 55.776.241-3 e 55.776.245-6 e Processo Administrativo nº 322357411, 320828727 e 322357420, no valor de R\$ 1.172.166,63 (um milhão cento e setenta e dois mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e três centavo) em 05/06/2002 (fls. 02/03 dos referidos autos da Execução Fiscal).

Encontrando-se TEREZINHA OTÍLIA BARBETA CORDEIRO HAMURAD, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo legal apresentar resposta, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 4 de setembro de 2009. Eu, _____, Betina Sampaio Bordin de Oliveira, RF 2843, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.009173-2 PROT: 03/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

REU: PAULO FERNANDES FILHO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.009177-0 PROT: 25/08/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009179-3 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO
REU: MARISA BARBOSA CAJADO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.009180-0 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.009181-1 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.009182-3 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.009183-5 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.009184-7 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.009222-0 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: JOAO CARLOS DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009234-7 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GESIEL ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.009235-9 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MENDES EXPORT IMP/ E ASSESSORIA COML/ LTDA
ADV/PROC: SP072537 - OTO SALGUES
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.009240-2 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009241-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009251-7 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO BERTONI
ADV/PROC: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009253-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIRCEU LEAL
ADV/PROC: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009254-2 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS FERNANDO PARREIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009255-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TABATINGA - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009256-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES MOURA JUNIOR
ADV/PROC: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.009258-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIA RENATA TOKUYAMA E OUTROS
ADV/PROC: SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO
IMPETRADO: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.009259-1 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.009260-8 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: M A DE ABREU AGUIAR - ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.009261-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009263-3 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009264-5 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009265-7 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL
REU: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV/PROC: SP118942 - LUIS PAULO SERPA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.009267-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO MOURA
ADV/PROC: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009270-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.009271-2 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.009272-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY
ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.009273-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.009274-8 PROT: 04/09/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO
ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.009275-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY
ADV/PROC: SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.009257-8 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.04.002065-1 CLASSE: 95005
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS
EMBARGADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA
ADV/PROC: SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.009266-9 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.04.009265-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV/PROC: SP118942 - LUIS PAULO SERPA E OUTROS
IMPUGNADO: CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.04.006069-5 PROT: 18/06/2004
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA DE SEQUEIRA MELO
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2005.61.04.006556-9 PROT: 06/07/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR CASTANHO
ADV/PROC: SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.04.000073-7 PROT: 10/01/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.013053-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO GONZAGA MAIA E OUTRO
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008693-1 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILTON ULISSES DA SILVA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004891-7 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GARCIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000032
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000040

Santos, 04/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 34/2009

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento na Portaria nº 111/2008, da Diretoria do Foro,

CONSIDERANDO que a Supervisora de Processamentos Diversos, ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE, analista judiciário, RF 4678, estará em gozo de férias no período de 09/09/2009 a 18/09/2009

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MARIA ISABEL EL MAERRAWI, analista judiciário, RF 6429, para substituí-la no período de 09/09/2009 a 18/09/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 04 de setembro de 2009.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.007004-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATSHUMI SUIZI
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007005-2 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONEL GOMES DE OLIVEIA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007006-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007007-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINO DOS SANTOS DE CASTRO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007008-8 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR PEDRO MICHELOTO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007012-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007013-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007014-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007015-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007016-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007017-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007018-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIRIO PROETTI
ADV/PROC: SP164494 - RICARDO LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007019-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007020-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUS GABRIELE
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007021-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV/PROC: SP190586 - AROLDO BROLL
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007022-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELEENE MARTINS ALVES
ADV/PROC: SP213197 - FRANCINE BROIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007023-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO
ADV/PROC: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007024-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007025-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SIVLA
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007026-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007027-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEC EMP COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA
ADV/PROC: SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007028-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRIADE FELICIO SILVA
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007029-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZIN PEROSA
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007030-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA NETO
ADV/PROC: SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007031-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.006157-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2004.61.14.000799-0 CLASSE: 29

REQUERENTE: ADRIANA SOARES
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.002295-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.027070-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: MAURO DA COSTA SANTANNA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006675-9 PROT: 27/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN FLORENCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000029

S.B.do Campo, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001797-6 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001798-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001799-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001801-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001802-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.001800-2 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.15.000800-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADV/PROC: SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Sao Carlos, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 29/2009

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 383, de 05/07/2004, do Conselho da Justiça Federal, publicada no D.O.U. de 07/07/2004, que regulamenta a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

. PA 2,10 RESOLVE:

1) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias, da diretora de secretaria - CJ-03 - ROBERTA DELIA BRIGANTE PADRETI, RF 3691, de 19/11/2009 à 18/12/2009, para 07/12/2009 à 16/12/2009 e de 07/01/2010 à 26/01/2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-6a. SUBSEÇÃO 1a. VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS O Juiz Dr. ROBERTO POLINI, Juiz Federal Substituto da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, e especialmente o réu JURANDIR SANTIAGO DOS SANTOS, brasileiro, policial militar, filho de Sebastião Pedro dos Santos e Ilda Santiago dos Santos, natural de Uruana/GO, portador do RG 25.845, e atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, que foi regularmente processado nos autos da Ação Penal nº 2008.61.06.001517-2 que lhe moveu a Justiça Pública por infração ao artigo 334, caput, c/c art. 304, ambos do Código Penal e, a final condenado por sentença deste Juízo, datada de 03/07/2008, a qual segue resumida, de acordo com o Provimento 334/89, do Conselho Superior da Magistratura: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Jurandir Santiago dos Santos, nas penas dos artigos 18 e 20 da Lei nº 10.826/2003. (...) Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Considerando que o réu é policial militar, faço incidir o art. 20 da Lei 10.826/2003 e aumento de pena de metade e, não existindo qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser considerada, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena base pecuniária em 10 dias-multa. Não se fazem presentes agravantes ou atenuantes. Aplico o artigo 20 da Lei 10.826/2003 e aumento a pena em metade, tornando a mesma definitiva, por ausência de outras circunstâncias a considerar, em 15 (quinze) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um. Nos termos do art. 33, 2º, b, e 3º, do mesmo artigo, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. (...) hei por bem em aplicar-lhe a pena de perda do cargo público, conforme disposto no art. 92, I, b, do Código Penal. Tendo em conta o regime de cumprimento de pena aplicado e que não mais subsistem os motivos para a prisão preventiva, faculto ao réu apelar em liberdade. Declaro a perda das munições apreendidas em favor da União, devendo as mesmas serem encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos do art. 25, caput, da Lei 10.826/2003. Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI, à Justiça Eleitoral e ao Comando da Polícia Militar de Goiás. E por estar(em) o(s) réu(s) em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que vai publicado e afixado na forma da lei, através do qual fica(m) o(s) réu(s) e intimado(s) da r. sentença e ciente de que, findo o prazo acima fixado, passará a correr o de recurso, após o qual transitará em julgado a decisão.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Doutora OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, especialmente o(s) executado(s) mencionado(s) no corpo deste edital, que em Secretaria deste Juízo processa(m)-se o(s) feito(s):

01. Processo n.º 96.0704560-2 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra TRANSPORTADORA JACIARA LTDA (CNPJ n.º 48.311.476/0001-70), JOSE CARLOS DE ALMEIDA (CPF n.º 024.779.042-72), MARIA DE FATINA LISO (CPF n.º 035.307.008-43), CARLOS ALBERTO LISO (CPF n.º 007.255.952-72) e ANSELMO LUIS LISO (CPF n.º 737.135.118-53), procedendo à citação em relação ao co-executado, Anselmo Luis Liso, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 138.887,06; valor este atualizado até 10/12/08 (fl. 304), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa n.º: 80 6 96 006216-51, inscrita em 03/06/96, natureza - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS (contribuição e multa).

02. Processo n.º 2002.61.06.010880-9 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra PAGINA UM RIO PRETO EDITORA E GRAFICA LIMITADA - ME (CNPJ n.º 01.200.041/0001-94), TADEU BRANDÃO (CPF n.º 432.722.586-04) e ANA PAULA CAIRES VELOSO (CPF n.º 910.726.626-04), procedendo à citação em relação à co-executada, Ana Paula Cáires Veloso, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 13.040,83; valor este

atualizado até 05/01/09 (fl. 123), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa n.º: 80 4 02 028003-70, inscrita em 15/03/02, natureza - SIMPLES e MULTA DE MORA - 20 POR CENTO.

03. Processo n.º 2004.61.06.006483-9 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra J D COMERCIAL DE GAS LTDA (CNPJ n.º 60.176.567/0001-45), VALTER CREMONEZI (CPF n.º 513.817.888-15) e NELSON CREMONEZE JUNIOR (CPF n.º 180.892.078/39), procedendo à citação em relação aos co-executados, Valter Cremonezi e Nelson Cremoneze Junior, com a finalidade de haver-lhes a importância de R\$ 15.467,70; valor este atualizado até 16/02/09 (fls. 109/117), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 80 2 97 054740-13, inscrita em 01/08/97, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 20 p/ cento); 80 2 04 025605-48, inscrita em 01/08/97, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 20 p/ cento); 80 6 97 103862-74, inscrita em 01/08/97, LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 20 p/ cento); 80 6 97 103863-55, inscrita em 01/08/97, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 20 p/ cento); 80 6 00 040187-00, inscrita em 14/12/00, natureza - CONTRIB. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (contribuição e multa mora 30 p/ cento); 80 6 00 040188-90, inscrita em 15/12/00, natureza - LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 30 p/ cento); 80 6 01 046746-76, inscrita em 23/11/01, natureza - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS (contribuição e multa mora 30 p/ cento); 80 6 02 068400-28, inscrita em 18/10/02, natureza - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS (contribuição e multa mora 20 p/ cento) e 80 6 04 027036-07, inscrita em 13/02/04, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 20 p/ cento).

04. Processo n.º 2006.61.06.000458-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra COMERCIAL ELDORADO DE DROGAS LTDA (CNPJ n.º 43.938.620/0001-89), CRISTIANE ANDRADE LOPES (CPF n.º 247.227.218-90), ELZA FREITAS DE ANDRADE (CPF n.º 034.867.758-80) e MARCELO ANDRADE LOPES (CPF n.º 266.543.728-75), procedendo à citação em relação ao co-executado, Marcelo Andrade Lopes, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 5.297,26; valor este atualizado até 09/10/08 (fls. 183/191), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 80 6 97 103525-31, inscrita em 01/08/97, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (contribuição social e multa mora 20 p/ cento); 80 6 97 103527-01, inscrita em 01/08/97, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 20 p/ cento); 80 6 01 025528-16, inscrita em 30/10/01, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 30 p/ cento) e 80 7 01 005176-54, inscrita em 30/10/01, natureza - RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO (contribuição e multa mora 30 p/ cento).

05. Processo n.º 2007.61.06.002680-3 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra ANDRÉ LUIZ BARBARELLI ME (CNPJ n.º 04.354.521/0001-06) e ANDRÉ LUIZ BARBARELLI (CPF n.º 169.768.288-00), procedendo à citação em relação aos executados, André Luiz Barbarelli ME e André Luiz Barbarelli, com a finalidade de haver-lhes a importância de R\$ 172.977,29; valor este atualizado até 30/03/07 (fls. 36/39), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 80 2 06 054786-09, inscrita em 20/07/06, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 20 p/ cento); 80 6 06 123184-32, inscrita em 20/07/06, natureza - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (contribuição e multa mora 20 p/ cento); 80 6 06 123185-13, inscrita em 20/07/06, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (contribuição e multa mora 20 p/ cento) e 80 7 06 028502-60, inscrita em 20/07/06, natureza - PIS-FATURAMENTO (contribuição PIS/PASEP e multa mora 20 p/ cento).

06. Processo n.º 2007.61.06.003208-6 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra CECCI & MACHADO LTDA (CNPJ n.º 67.852.038/0001-63), HUGO CECCI MACHADO DE ASSIS (CPF n.º 252.810.768-41) e GRAZIELA CECCI MACHADO DE ASSIS (CPF n.º 251.350.178-01), procedendo à citação em relação aos executados, Hugo Cecci Machado de Assis e Graziela Cecci Machado de Assis, com a finalidade de haver-lhes a importância de R\$ 46.779,53; valor este atualizado até 12/05/09 (fls. 73/74), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 80 2 06 055102-78, inscrita em 20/07/06, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 20 p/ cento) e 80 6 06 123849-07, inscrita em 20/07/06, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (contribuição e multa mora 20 p/ cento).

07. Processo n.º 2007.61.06.003242-6 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra G N PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA (CNPJ n.º 71.923.692/0001-98), GILMAR OLIVEIRA DE REZENDE (CPF n.º 337.403.991-07) e NAOR OLIVEIRA DE REZENDE (CPF n.º 071.697.548-35), procedendo à citação em relação aos executados, Gilmar de Oliveira Rezende e Naor Oliveira de Rezende, com a finalidade de haver-lhes a importância de R\$ 16.091,72; valor este atualizado até 20/07

/09 (fls. 98/103), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 80 2 06 055119-16, inscrita em 20/07/06, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 20 p/ cento); 80 6 03 068993-77, inscrita em 18/06/03, natureza - LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (contribuição e multa mora 20 p/

cento); 80 6 06 0123883-09, inscrita em 20/07/06, natureza - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS; 80 6 06 123884-81, inscrita em 20/07/06, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO; 80 7 02 017815-60, inscrita em 11/09/02, natureza - RECEITA OPERACIONAL e 80 7 06 028699-56, inscrita em 20/07/06, natureza - RECEITA OPERACIONAL.

08. Processo n.º 2007.61.06.003497-6 (Apenso 2007.61.06.010436-0) (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra VALENTIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ n.º 03.107.613/0001-10) e JOÃO VALENTIM PRIETO (CPF n.º 030.565.458-62), procedendo à citação em relação ao co-executado, João Valentim Prieto, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 44.961,22; valor este atualizado até 22/01/08 (fls. 35/36) e 17/03/09 (fls. 52/53 do apenso), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 80 2 06 054678-36, inscrita em 20/07/06, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 20 por cento); 80 60 06 122998-96, inscrita em 20/07/06, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 20 por cento); 80 2 07 010031-10, inscrita em 21/05/07, natureza - IRPJ (imposto e multa mora 20 por cento); 80 6 07 021302-03, inscrita em 21/05/07, natureza - CSLL (imposto e multa mora 20 por cento) e 80 6 07 021303-86, inscrita em 21/05/07, natureza - COFINS (imposto e multa mora 20 p/ cento).

09. Processo n.º 2008.61.06.011947-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra FORT BUSINESS COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 05.538.138/0001-62) ARNALDO MUNHOZ (CPF n.º 018.716.478-94) e PERICLES SIMÃO DA COSTA (CPF n.º 050.446.328-48), procedendo à citação em relação ao co-executado, Péricles Simão da Costa, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 16.240,77; valor este atualizado até 31/03/09 (fl. 24), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa n.º: 80 2 08 007806-88, inscrita em 07/08/08, natureza - IRPJ-IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

10. Processo n.º 2009.61.06.003513-8 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra GEREZ DE SOUZA & SOUZA LTDA (CNPJ n.º 03.305.197/0001-65), procedendo à citação em relação à empresa executada, Gerez de Souza & Souza Ltda, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 47.757,56; valor este atualizado até 24/06/08 (fl. 02), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: FGSP200803918, inscrita em 27/01/05, natureza - FGTS; CSSP200803919, inscrita em 27/01/05, natureza - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

11. Processo n.º 2009.61.06.004689-6 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra CECCI E MACHADO LTDA (CNPJ n.º 67.852.038/0001-63), procedendo à citação em relação à empresa executada, Cecci e Machado Ltda, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 719,21; valor este atualizado até 23/03/09 (fl. 02), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: FGSP200901577, inscrita em 30/08/04, natureza - FGTS; CSSP200901578, inscrita em 30/08/04, natureza - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

12. Processo n.º 2009.61.06.004814-5 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA (CNPJ n.º 68.195.072/0001-75), procedendo à citação em relação à empresa executada, Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 146.202,07; valor este atualizado até 15/05/09 (fl. 02), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa n.º: 36.000.564-0, inscrita em 10/12/08, natureza - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

13. Processo n.º 2009.61.06.004844-3 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ n.º 46.088.837/0001-35), procedendo à citação em relação à empresa executada, Florença Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 287.864,45; valor este atualizado até 25/02/09 (fl. 02), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 80 6 08 140734-30, inscrita em 11/12/08, natureza - CONTRIB. FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (contribuição e multa mora 20 p/ cento); 80 7 08 017283-92, inscrita em 11/12/08, natureza - FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS (contribuição e multa 20 p/ cento).

14. Processo n.º 2009.61.06.004873-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra A 3 AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA (CNPJ n.º 05.254.234/0001-89), procedendo à citação em relação à empresa executada, A 3 Automação Comercial Ltda, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 15.793,80; valor este atualizado até 25/02/09 (fl. 03), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 80 2 08 036156-88, inscrita em 11/12/08, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 20 p/ cento); 80 6 08 140311-93, inscrita em 11/12/08, natureza - CONTRIB. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (contribuição e multa mora 20 p/ cento); 80 6 08 140312-74, inscrita em 11/12/08, natureza - LUCRO PRESUMIDO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (contribuição e multa mora 20 p/cento).

15. Processo n.º 2009.61.06.004943-5 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra JC COELHO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ n.º 02.626.032/0001-22), procedendo à citação em relação à empresa executada, JC Coelho Representações Comerciais Ltda, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 14.218,13; valor este atualizado até 25/02/09 (fl. 03), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 80 2 08 035969-50, inscrita em 11/12/08, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 20 p/

cento); 80 6 08 139945-67, inscrita em 11/12/08, natureza - CONTRIB. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (contribuição e multa mora 20 p/ cento); 80 6 08 139946-48, inscrita em 11/12/08, natureza - LUCRO PRESUMIDO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (contribuição e multa mora 20 p/ cento).

16. Processo n.º 2009.61.06.04951-4 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra L & G REPRESENTAÇÕES LTDA ME (CNPJ n.º 55.226.856/0001-71), procedendo à citação em relação à empresa executada, L & G Representações Ltda ME, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 58.667,78; valor este atualizado até 25/02/09 (fl. 03), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Cert

idões de Dívida Ativa n.º: 80 2 08 036424-99, inscrita em 11/12/08, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 20 p/ cento); 80 6 08 140808-01, inscrita em 11/12/08, natureza - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (contribuição e multa mora 20 p/ cento); 80 6 08 140809-92, inscrita em 11/12/08, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (contribuição e multa mora 20 p/ cento); 80 7 08 017311-80, inscrita em 11/12/08, natureza - PIS-FATURAMENTO (contribuição e multa mora 20 p/ cento).

17. Processo n.º 2009.61.06.005030-9 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra ART FÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ n.º 07.068.464/0001-89), procedendo à citação em relação à empresa executada, Art Fácil Indústria e Comércio de Móveis Ltda, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 10.921,25; valor este atualizado até 30/03/09 (fl. 02), que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 80 2 08 036302-10, inscrita em 11/12/08, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (imposto e multa mora 20 p/ cento); 80 6 08 140577-45, inscrita em 11/12/08, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO (contribuição e multa mora 20 p/ cento).

E como o(s) executado(s) não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s), expede-se o presente - edital, com prazo de 30 dias, pelo qual fica(m) CITADO(S) e INTIMADO(S) a pagar(em) o(s) débito(s) mencionado(s) no prazo de 05 dias, a fluir após os 30 dias supra, ou nomear(em) bens a penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos os bens quantos bastem para garantia da execução. Ademais, utiliza-se da prerrogativa constante no art. 27, da Lei nº 6830/80, quanto à reunião das diferentes citações em um mesmo edital. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866, no horário das 13 às 17 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 02 de setembro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.007269-8 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ELIAS ANTONIO GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007270-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MANOEL JOSE DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007271-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: DOVANI ANGELA CARAPINA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007272-8 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: FRANCISCO GABRIEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007273-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: IDACIR CALIXTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007275-3 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MARIA IVANILDA ARAUJO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007276-5 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ADAIR SOUZA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007277-7 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JOAO MARIANO NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007278-9 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JOSE MAURO CAETANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007279-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CELSO FARIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007280-7 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: DIRCE MARIA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007281-9 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SINVAL BRAGA DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007293-5 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007308-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007309-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007310-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007311-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007312-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007313-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007314-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007315-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007316-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007317-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007318-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007319-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007320-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007321-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007322-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007323-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007324-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007325-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007326-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007327-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007328-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007329-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISALINA DE OLIVEIRA BRANQUINHO
ADV/PROC: SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007330-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007331-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007332-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007333-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007334-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007335-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007336-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007337-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007338-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007339-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.007340-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALIRIO NEPOMUCENO DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007343-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRA MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007344-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA DA SILVA AMERICO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007345-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ADRIANA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP098353 - PERY CRUZ NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007347-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPORT CENTER
ADV/PROC: SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007348-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVENIL ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007349-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007350-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INACIA RISMARDA MARTINS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.007341-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.03.002870-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: P E GRIMM DE FARIA ME E OUTRO
ADV/PROC: SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007342-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.03.004051-0 CLASSE: 29
AUTOR: LAURA PEREIRA GOMES
ADV/PROC: SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007346-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.03.003379-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIGI BATTISTI
ADV/PROC: SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. GILBERTO WALLER JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007352-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.03.002924-0 CLASSE: 32
IMPUGNANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO
IMPUGNADO: MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA
ADV/PROC: SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007353-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.03.006902-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GILSON DE PAULA LESSA
ADV/PROC: SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000053
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000058

Sao Jose dos Campos, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PORTARIA Nº 29/2009

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora CLEOPATRA MAGDALENA DRAGANOV - RF 3189, para substituição da servidora DÓRIS DE SOUZA LEITE - RF nº 1919, no exercício da função comissionada de Supervisora da Seção de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC 05), no período de 04/09/2009 a 13/09/2009, em virtude de licença para tratamento de saúde.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 08 de setembro de 2009.

RENATO BARTH PIRES
Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR - MM. Juiz Federal Substituto da vara acima referida, na forma da lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que perante este Juízo e Secretaria da Segunda Vara Federal se processam os termos de uma Ação Monitória nº 2004.61.03.004432-2, promovida por Caixa Econômica Federal contra Sinderlei Pereira de Moraes, por não ter sido encontrado o réu e ser ignorado o seu atual endereço, pelo presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Avenida Cassiano Ricardo nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade, INTIMA o réu - Sinderlei Pereira de Moraes, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, portador da cédula de identidade RG M-2.229.303 e inscrito no CPF sob o nº 332.608.969-20, para que, no prazo de 20(vinte) dias, regularize a sua representação processual, constituindo novo advogado para o patrocínio da causa. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ou erro, será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e nove. Eu _____ (Ellen Silva Gamarano), Analista Judiciária, digitei e conferi. Eu _____ (Marcelo Garro Pereira), Diretor de Secretaria, reconferi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que perante este Juízo e Secretaria da Segunda Vara Federal se processam os termos de uma Ação de Procedimento Ordinário nº 2005.61.03.003670-6, promovida por Sidnei de Lorenzi Cancellier contra a União Federal, por não ter sido encontrado um o autor e ser ignorado o seu atual endereço, pelo presente edital, com o prazo de 10(dez) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Avenida Cassiano Ricardo nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade, INTIMA o autor - Sidnei de Lorenzi Cancellier, brasileiro, solteiro, militar, portador do RG nº 28.222.494-4 SSP/SP e do CPF nº 270.368.178-01, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova o regular andamento

do feito, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ou erro, será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e nove. Eu _____ (Luciane Ramos), Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu _____ (Marcelo Garro Pereira), Diretor de Secretaria, reconferi.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que perante este Juízo e Secretaria da Segunda Vara Federal se processam os termos de uma Ação de Procedimento Ordinário nº 2003.61.03.005292-2, promovida por Pedro Ernesto Moore e Outro (Márcia Aparecida Paradelas Moore) contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por não ter sido encontrado um dos co-autores e ser ignorado o seu atual endereço, pelo presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Avenida Cassiano Ricardo nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade, INTIMA o co-autor - Pedro Ernesto Moore, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 17.857.368-1 SSP/SP e do CPF nº 055.611.768-87, para que, no prazo de 20(vinte) dias, cumpra os despachos de fls. 183 e 189. Despacho de fl. 183 - Reconsidero o despacho de fls. 180 acerca da divergência de nomes da autora, considerando que pela análise dos documentos acostados à peça exordial, verifico tratar-se de mesma pessoa, ante a identidade de número de R.G.. Considerando que a autora Márcia Aparecida Paradelas Moore foi qualificada como separada judicialmente no instrumento de mandato de fls. 172, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentação hábil a comprovar que o imóvel em questão não mais pertence a Pedro Ernesto Moore. Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado às fls. 171. Caso contrário, deverá ser intimado o patrono João Benedito da Silva Júnior para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, comprovando documentalmente, sobre a eventual revogação de seus poderes por Pedro Ernesto Moore. Sendo hipótese de revogação, intime-se pessoalmente o referido autor para regularização, também no prazo de 10 (dez) dias, de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração. Int. e Despacho de fl. 189 - 1. Fl. 187: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 183. 2. Decorrido o prazo acima, em caso de não cumprimento, deverão ser intimados pessoalmente os autores para proceder às diligências necessárias ao regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. 3. Int. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ou erro, será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e nove. Eu _____ (Luciane Ramos), Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu _____ (Marcelo Garro Pereira), Diretor de Secretaria, reconferi.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Segunda Vara Federal se processam os termos da Ação de Procedimento Ordinário nº 2006.61.03.000004-2, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/0001-04) contra AMÉRICO RODRIGUES (RG nº 3.750.504, CPF nº 286.963.018-20 e PIS nº 104.009.971-66), por não ter(em) sido encontrado(s) e ser(em) ignorado(s) o(s) seu(s) atual(ais) endereço(s), pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade, pelo qual fica(m) devidamente CITADO(S) o(s) réu (s) supramencionado(s) para os termos da petição inicial, podendo contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ou erro, será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e nove. Eu _____ Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu _____ Marcelo Garro Pereira, Diretor de Secretaria, reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.010841-0 PROT: 04/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010842-1 PROT: 04/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010843-3 PROT: 04/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010844-5 PROT: 04/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010845-7 PROT: 04/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010846-9 PROT: 04/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010847-0 PROT: 04/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010848-2 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010849-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010850-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010851-2 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010852-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010853-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010854-8 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010855-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010862-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.010863-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.010864-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.010865-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.010867-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010868-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010869-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010870-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010871-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010872-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010873-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010874-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010875-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010876-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010877-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010878-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010879-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010880-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010881-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010882-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010883-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010884-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010885-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010886-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010887-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010888-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010889-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010890-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010891-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010892-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010893-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010894-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010895-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010896-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.010897-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HELENO GOMES
ADV/PROC: SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.010898-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.010899-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010900-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010901-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010902-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010903-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010904-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010905-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010906-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010907-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010908-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010909-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010910-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010911-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010912-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010913-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010914-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010915-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010916-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010917-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010918-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.010924-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.010925-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SUELI GARCIA DE PAULA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.010926-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.010936-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL JOSE DE MORAES
ADV/PROC: SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.010937-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.010938-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.010939-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA
ADV/PROC: SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.010975-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
REU: JOSE BATISTA SERAFIM FILHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.010976-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
REU: EROS RIPOLI ALTHEIA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.010861-5 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.007810-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV/PROC: SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.010866-4 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.10.002348-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV/PROC: SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.10.010865-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000080

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000083

Sorocaba, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROTOCOLO GERAL DE SOROCABA

SECAO DE PROTOCOLO

Considerando os termos do Provimento n. 148 de 02 de junho de 1.998 e da Portaria de n. 200/98-Diretoria do Foro, solicitamos a presença dos patronos abaixo relacionados a fim de retirar a peticao no prazo de 10 dias. O nao comparecimento no prazo estipulado acarretara o arquivamento da peticao.

Sorocaba, 09/09/2009

Processo : 200603990264916

Protocolo : 949

Data : 08/09/2009

Classe : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IVONE RIGODI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP215975 - MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI
Peticao : -
Motivo : PARTE INEXISTE NO PROCESSO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sorocaba, 09/09/2009

Juiz Coordenador

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 21 de 3 de setembro de 2009

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista a licença médica da servidora Janaína Gimeno Marques, RF 5290, ocupante da função de Oficial de Gabinete, no período de 29/08 a 04/09,
RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Sandra Sayuri Kanno, RF 5398, em substituição no período indicado.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes

Araraquara, 3 de setembro de 2009.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001663-0 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Bragança, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.001391-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON CAMELLO DE AGUIAR E OUTRO
ADV/PROC: SP142795 - DIRCEU COLLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001392-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCTAVIO LOURENCINI
ADV/PROC: SP142795 - DIRCEU COLLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001393-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGALI ROCHA BIZARRI
ADV/PROC: SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001394-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCI EDA DA SILVA MACEDO
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Tupa, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.003382-7 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MESSIAS HERNANDEZ E OUTRO
ADV/PROC: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003383-9 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003385-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003386-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003390-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Ourinhos, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DISTRIBUICAO DO FORUM S J B VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.003079-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003080-7 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003081-9 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003082-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003083-2 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003084-4 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003085-6 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003086-8 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003087-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003088-1 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003089-3 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003090-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003091-1 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003092-3 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE QUIRINO
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003093-5 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI DA SILVA
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003096-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

S.J.Boa Vista, 31/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.003094-7 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003095-9 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

S.J.Boa Vista, 31/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.003097-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA DE FATIMA SABINO
ADV/PROC: SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003098-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO
ADV/PROC: SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003099-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MERCEDES CAPELLO DA SILVA
ADV/PROC: SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003100-9 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003101-0 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003102-2 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

S.J.Boa Vista, 01/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.003103-4 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SORAYA CRISTINA DA SILVA
ADV/PROC: SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003104-6 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003105-8 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP237020 - VLADIMIR CORNELIO
REQUERIDO: NELSON CALIXTO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003107-1 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: REP LEGAIS DA GABILAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003108-3 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003109-5 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIO ROBERTO GERALDO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003110-1 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUEL DO PRADO LIMA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003111-3 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.27.003106-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.27.002411-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PERES & ANTONIO LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP111572 - JULIANO ANDRADE ALVES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000009

S.J.Boa Vista, 02/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.003112-5 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA JESUS
ADV/PROC: SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003113-7 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003114-9 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003115-0 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003116-2 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: COLEGIO EVOLUCAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003117-4 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AUTO POSTO BELA VISTA DE SAO JOAO LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003118-6 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ALQUISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003119-8 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003120-4 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003123-0 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003124-1 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003125-3 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003126-5 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003127-7 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003128-9 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003129-0 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003130-7 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003131-9 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003132-0 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003133-2 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SULDMAR IZIDRO DA SILVA ME
ADV/PROC: SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003143-5 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVINO BERNARDO
ADV/PROC: SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003144-7 PROT: 03/09/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARLI COLLINO E OUTRO
ADV/PROC: SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.27.003121-6 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.27.004003-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CEREALISTA CREPUSCULO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP110475 - RODRIGO FELIPE E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003122-8 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.27.004113-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CEREALISTA CREPUSCULO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP110475 - RODRIGO FELIPE E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

S.J.Boa Vista, 03/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.27.003134-4 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003135-6 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003136-8 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003137-0 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003138-1 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003139-3 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003140-0 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003141-1 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003142-3 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.003145-9 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.27.003146-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.27.000067-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GERALDO APARECIDO BORGES
ADV/PROC: SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOEL MARTINS DE BARROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

S.J.Boa Vista, 04/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2002.61.27.001241-0 (apenso: 2002.61.27.001123-5) movido p ela FAZENDA NACIONAL em face de PLASINC INDL/ EXP/ IMP/ E COM/ LTDA, JOSÉ DORJIVAL RODRIGUES, JOSÉ DORGIVAL RODRIGUES JÚNIOR, sendo que atualmente o executado JOSÉ DORGIVAL RODRIGUES JÚNIOR encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA o executado, JOSÉ DORGIVAL RODRIGUES JÚNIOR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 1.537.767,21 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), calculado em 13/10/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 99 004735-90 e 80 4 02 004362-04 sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 28 de maio de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.010970-0 PROT: 08/09/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2009

675/1536

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010971-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010972-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010973-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010974-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010975-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010976-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010977-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010978-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10A. VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010979-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - SJDF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010980-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010981-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010982-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010983-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011257-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: DEONIRIA DE SOUZA CABRAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011259-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: CESAR RECALDE AVEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011260-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: ROBSON GOULART DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011261-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: ADAO FRANCISCO DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011262-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: PREV-ODONTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011263-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011264-3 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE DOURADOS
ADV/PROC: PROC. FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011265-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CEZAR LUIZ GALHARDO & CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011266-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: LIVRARIA RUY BARBOSA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011267-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TEC MAC INFORMATICA LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011268-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CINTIA PIO
ADV/PROC: MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011269-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MARILENE INSAURRALDE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011270-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MARCIO CASTILHO DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011271-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011272-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MARGARETH COELHO TAVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011273-4 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MARCELO DRESSLER
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011274-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO FARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011275-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011276-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: LEVY DOS REIS SOARES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011277-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: LEONILDO GONCALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011278-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JULIO MACHADO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011279-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: LAURA CRISTINA PANCOTI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011280-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JOSE XAVIER SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011281-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JOSE TEODORO BARBOSA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011282-5 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: WILMA MOREIRA MAURICIO
ADV/PROC: MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011283-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DE NITEROI - RJ - SJRJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011284-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DE NITEROI - RJ - SJRJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011285-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DE NITEROI - RJ - SJRJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011286-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011287-4 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESP FEDERAL DE BRUSQUE/SC
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011288-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DE LAGES - SC - SJSC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011289-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011291-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CERTAC - CENTRO DE REPARACAO TECNICA AUTOMOTIVA COMPUTADORIZADA
LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011294-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE ANASTACIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011295-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO ANTONIO COSTA CAVEQUIA
ADV/PROC: MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA BORGES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011299-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLODOALDO ALVES DE ALENCAR
ADV/PROC: PROC. ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.011292-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 93.0000733-5 CLASSE: 11
AUTOR: ALEXANDRE VILALBA
ADV/PROC: MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011293-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2005.60.00.007081-3 CLASSE: 29
AUTOR: NILDE CARDOSO GOMES E OUTRO
ADV/PROC: MS009232 - DORA WALDOW E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000050
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000052

CAMPO GRANDE, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 016/2009-SD02 (Prazo: 30 dias)

Classe Processo n.º Execução de Título Extrajudicial 2006.60.00.005465-4

Partes.

União Federal.

Pessoa a ser citada. CPF / CNPJ CENTRAL DE COMPRAS DE MATERIAIS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- LTDA - CECOMPI

00.909.447/0001-88

Origem da Dívida:TCE - MULTA.

Valor do Débito: R\$ 5.800,00(cinco mil e oitocentos reais) em 13 de julho de 2006, e seus acréscimos legais.

Local de Comparecimento:

Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (R: Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes)O Juiz Federal Substituto RONALDO JOSÉ DA SILVA, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima nominada, foi a mesma procurada e não localizada no endereço constante dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado CITADO para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O executado deverá ser advertido de que , ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias. No prazo para interposição de embargos, a executada, reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários, poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande/MS, em 08/09/2009. Eu, APARECIDA SOARES DA SILVA, (Técnico Judiciário), 793, (_____), digitei e conferi. E eu, ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE DE CARVALHO, 774 Diretora de Secretaria, (_____), reconferi.

(a) RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juíza Federal Substituto - 2ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº006/2009?SC01/EAS

PRAZO DE 15_(QUINZE) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO PENAL Nº 2006.60.02.000107-2, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e LACIR SARATE FERREIRA.

O Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a Ação Penal nº 2006.60.02.000107-2, que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul move contra LACIR SARATE FERREIRA, alcunha Cabelo, brasileiro, solteiro, diarista, filho de Anaur Pereira Ferreira e Lídia Sarate Ferreira, nascido em 24/03/1978, na cidade de Dourados/MS, portador da cédula de identidade número 955.206 (SSP/MS), residente na Rua Pedro Gomes, s/n, bairro Lagoa, na cidade de Itaporã/MS (f. 12/IPL), como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, DO Código Penal, cuja denúncia de fls. 02/03 reza: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, em razão dos fatos a seguir descritos, oferece denúncia em face de LACIR SARATE FERREIRA, também conhecido como Cabelo, brasileiro, solteiro, diarista, filho de Anaur Pereira Ferreira e Lídia Sarate Ferreira, nascido em 24/03/1978, na cidade de Dourados/MS, portador da cédula de identidade número 955.206 (SSP/MS), residente na Rua Pedro Gomes, s/n, bairro Lagoa, na cidade de Itaporã/MS (f. 12/IPL). No dia 24/11/2005, por volta das 23h, no Município de Itaporã/MS, no estabelecimento comercial denominado Bar da Jandira, LACIR SARATE FERREIRA, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por conta própria, guardava consigo uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que sabia ser falsa (cf. f. 12/IPL). Após tentar pagar a conta no referido estabelecimento com a sobredita cédula falsa, Policiais Militares o prenderam em cumprimento de mandado de prisão civil expedido devido ao não pagamento de prestação alimentícia, momento em que encontraram a referida nota com o denunciado (f. 06/IPL).

Em depoimento à Autoridade Policial, os Policiais Militares que efetuaram a prisão do denunciado e Cristiano Vicente Xavier afirmaram que LACIR SARATE FERREIRA tinha conhecimento da falsidade da cédula (f. 19-20 e 25/IPL). A existência do crime está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (f. 07/IPL) e pelo laudo de exame em papel-moeda (fls. 16 a 18/IPL). A autoria se confirma pelos depoimentos prestados (fls. 19-20 e 25/IPL). Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia LACIR SARATE FERREIRA como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal,

requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se o denunciado, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final ser julgado. Testemunhas: 1. João Batista de Oliveira Santos, Soldado da Polícia Militar lotado em Itaporã/MS (f. 19/IPL); 2. Valter Aparecido Torrezan, Soldado da Polícia Militar lotado em Itaporã/MS (f. 20/IPL); 3. Cristiano Vicente Xavier (f. 25/IPL). FAZ SABER AINDA que foram proferidos os seguintes despachos, a saber: Fl. 40: A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, existindo justa causa para a ação penal, recebo a denúncia formulada contra LACIR SARATE FERREIRA em relação aos fatos descritos na inicial acusatória.(...) Fl. 165: Acolho a manifestação ministerial de fls. 163/164. Nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal proceda a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, do acusado LACIR SARATE FERREIRA de todo teor da denúncia, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Cumpra-se.(...)

E, sendo assim, fica o referido denunciado citado e intimado acerca de todos os termos da presente ação, nos termos da legislação em vigor. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e a publicação na Imprensa Oficial. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 04 de setembro de 2009. Eu, _____, Elaine Aquino de Souza Batista, Técnico Judiciário, RF 2387, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luzia Maria dos Santos Almeida, Analista Judiciário, RF 5166, Diretora de Secretaria em Exercício, reconferi.

MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.004979-5 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DILCE FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004980-1 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DIRCE BRAGA BOIM
ADV/PROC: MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004981-3 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ADIR ANTUNES DA SILVA
ADV/PROC: MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004984-9 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HERONDINA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004985-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LAURINDA BATISTA FLORES
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004986-2 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LEALBA ARAN
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004987-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: PERCILIA BARCELOS DE ARAUJO
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004988-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EUNICE SOUZA PERES
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004989-8 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIO MARQUES CABREIRA
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004990-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOEL FERNANDES
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004991-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SALVADOR ROCHA
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004992-8 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: OLBIA RAMIRES DA SILVA
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004993-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HERCILIA MATTOS PEREIRA
ADV/PROC: SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004998-9 PROT: 07/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: JOEL PAULINO DA ROCHA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004999-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO
ADV/PROC: MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005042-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005043-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005044-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005045-1 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005046-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005047-5 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005048-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005049-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005050-5 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005051-7 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005052-9 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005053-0 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005054-2 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005055-4 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005056-6 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA ALVINA DOS SANTOS BATISTA
ADV/PROC: MS009375 - PIETRA ANDREA GRION
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000030

PONTA PORA, 08/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS
Nº23/2009-SCA

A Doutora LISA TAUBEMBLATT MM. Juíza Federal da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc. FAZ SABER ao acusado MARCELO MARQUES CORVALAN, brasileiro, que pelo presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, fica devidamente CITADO dos termos da denúncia apresentada na Ação Penal nº 2005.60.05.000768-0 movida pelo Ministério Público Federal em face do réu supramencionado, em que lhe é imputada a prática, em tese, do delito previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal e que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 396 do CPP. Para que chegue a seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Quinta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - 1ª Vara Federal - Rua Baltazar Saldanha, nº 1917 - Jardim Ipanema - Fone (67) 3431-1608 - Ponta Porã/MS.

EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 02 de setembro de 2009. Eu _____ Ariany Maia dos Santos, Técnica Judiciária, RF 6475, digitei. Eu _____ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.

LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/09/2009 687/1536

**ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6301000097/2009, de 08 de setembro de 2009.

O Doutor LEONARDO SAFI DE MELO, MM. Juiz Federal Presidente, em exercício, do Juizado Especial Federal, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

I - ALTERAR os períodos de férias da servidora VALERIA ALMEIDA CASERTA - RF 5616, EXERCÍCIO 2009 : de 01/03

a 30/03/2010- fazer constar : 29/01 a 12/02/2010 e 13/08 a 27/08/2010; EXERCÍCIO 2010 : de 13/08 a 27/08/2010 e 18/02 a 04/03/2011 - fazer constar : 18/02 a 04/03/2011 e 13/09 a 27/09/2011

II - ALTERAR o período de férias da servidora DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS - RF 4999, anteriormente marcado para 03/11 a 12/11/2009 e fazer constar o período de 13/10 a 22/10/2009

III - ALTERAR o período de férias da servidora DEISE APARECIDA DIAS - RF 3985, anteriormente marcado para 08/09 a

25/09/2009 e fazer constar o período de 21/09 a 08/10/2009.

IV - ALTERAR o período de férias da servidora DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS - RF 4999 , anteriormente marcado para 03/11 a 12/11/2009 e fazer constar o período de 13/10 a 22/10/2009

V- ALTERAR o período de férias da servidora MYRNA MARTINS RODE, RF 5630, anteriormente marcado para 08/09 a

17/09/2009 e fazer constar o período de 17/02 a 26/02/2010

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301001176

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.043328-1 - MOACYR BORGHI FILHO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010462-5 - BRUNILDE MENDES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) ; CARLOS AUGUSTO MENDES DO ESPIRITO SANTO(ADV. SP203688-LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040926-9 - YASUNO NAKASHIMA CORREA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075275-4 - IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.041392-0 - MARIA DULCE DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011498-5 - ANTONIA MARIA DE LIRA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086812-4 - RENROLT SINGER (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092167-9 - FRANCISCO MACARIO DE ARAUJO (ADV. SP236223 - TAYSE FRANCISCA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.067871-6 - CESAR FERNANDES CELEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2008.63.01.054633-2 - MARCOS ROBERTO BUSSAB (ADV. SP254630 - CHRISTINA AUGUSTO NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.036815-6 - ALIPIO DE ALMEIDA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2007.63.01.060019-0 - JUCARA DE FREITAS (ADV. SP113335 - SERGIO FERNANDES) ; GASTAO DE FREITAS FILHO (ADV. SP113335-SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.042561-2 - MARIA LAURINDA DOS REIS CARVALHO (ADV. SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.025271-3 - ANTONIO WILSON SANTOS (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016071-5 - JORGE VEDROSSI (ADV. SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033945-4 - JUSTINA BARBOSA VENTURA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.01.006461-5 - SONIA REGINA SANCHES DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, face à inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art's. 267, incisos I e VI e art. 284, ambos do CPC.

2009.63.01.038561-4 - ATENICIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.022769-0 - CELSO DONIZETTI ALEGRE (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.009836-4 - JOAO LUIZ FERREIRA DO VALE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O autor da demanda não cumpriu

a decisão que determinou a regularização do processo, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que não há qualquer ato praticado pela parte autora desde o requerimento formulado em 13/04/2009. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.044563-5 - ELZA SOARES MELO DE SOUSA (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o

processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2008.63.01.018887-7 - ANTONIO EUSTAQUIO GOOS (ADV. SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995,

combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.018300-8 - JOAO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.041099-2 - JOAO NICOMEDES QUINTAO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.003083-6 - ANGELA GANDOLFI (ADV. SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES e ADV. SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI e ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2008.63.01.041527-4 - JOSE ALVES DE MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada em audiência, sai a parte autora intimada e ciente do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Intime-se.

2006.63.01.080407-5 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto e considerando, ainda, ausente o interesse processual do autor na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar concedida (DECISÃO Nr: 23985/2006). Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, sai a CEF intimada na pessoa de seu preposto. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.018922-9 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP192312 - RONALDO NUNES e ADV. SP217905 - RENATA CANDIDA DA CRUZ e ADV. SP224345 - SÉRGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO e ADV. SP229548 - HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Desta forma, transcorrido o prazo concedido sem a apresentação dos documentos indispensáveis a apreciação do pedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2009.63.01.006827-0 - JOSE MARIA CRISTIA JUNIOR (ADV. SP276940 - KEILA CRISTIA GOSHOMOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2009.63.01.047973-6 - CLEONICE DIAS MACHADO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047483-7 - SANTO ANTONIO BARRETO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.010334-7 - ANA GOMES (ADV. SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que não há qualquer ato praticado pela autora desde o requerimento apresentado em 04/05/2009. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.028735-1 - ELIANA BESERRA DE CARVALHO CARINI (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.017221-7 - MANOELITO SOUZA PEREIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018945-0 - ALTINO RAMOS DE JESUS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030519-5 - OTACILIO BISPO FERREIRA (ADV. SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023379-2 - MARIVALDA FERNANDES SERRA DE ASSIS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.060086-7 - WASHINGTON WANDERLEY LINS DOS SANTOS (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038428-9 - DULCINO CAMILO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048854-0 - EDINAURA CAVALCANTE DA COSTA FERREIRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.057208-2 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.006514-0 - ALDEMIR XAVIER COTRIM (ADV. SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O autor da demanda não cumpriu a decisão que determinou a regularização do processo, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que não há qualquer ato praticado pela parte autora desde o requerimento formulado em 04/05/2009. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2006.63.01.011850-7 - PEDRO DONATO DA SILVA (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, em razão do que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.002075-5 - BENEDITA NOGUEIRA BATTAGLINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que os extratos dão conta de que já houve a remuneração das contas vinculadas de FGTS por juros progressivos, entendo adimplida a obrigação constante do título executivo judicial produzido nos presentes autos.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

2009.63.01.005317-4 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, III, do CPC.

2007.63.01.043953-5 - MARLENE APARECIDA PEROZA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº

9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". A autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a regularização do processo, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que não há qualquer ato praticado pela autora desde 18/04/2008. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.005456-7 - LUDGERO VIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo o pedido de

desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.018474-8 - DAIENE SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA e ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2008.63.01.004965-8 - MARIA LUCIANA DE ANDRADE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os

pedidos da autora Maria Luciana de Andrade, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.032222-3 - CICERO SOUZA DA SILVA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor Cícero Souza da Silva, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.081344-5 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o

pedido e

extingo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.046952-0 - ANTONIO ANDRE ARAUJO SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sr. ANTONIO ANDRE ARAUJO SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I,

do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.032368-9 - JAIR RAMIRES (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor JAIR RAMIRES, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2008.63.01.032363-0 - ROSANA BERTI RUIZ (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora ROSANA BERTI RUIZ, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2008.63.01.032346-0 - ALCIDES LOPES DA COSTA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor ALCIDES LOPES DA COSTA, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação às diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" 18,02% (junho de 1987); 10,14%(fevereiro de 1989); 5,38% (maio de 1990); 7,00%(fevereiro de 1991) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

2006.63.01.070973-0 - VILSON JOAQUIM DA ROCHA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.070908-0 - ARCEU SILVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.070900-5 - EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.070910-8 - ANDRE BARNA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.070969-8 - JOSÉ GONÇALVES FILHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.070976-5 - JOAO VIEIRA SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.070329-5 - SERGIO GONÇALVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.070328-3 - ANTONIO MAZZEO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.070327-1 - ANTONIO PAULO FERREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.070326-0 - MANOEL DOMINGUES DO AMARAL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073132-1 - ROXANA ODETE BELTRAME (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073134-5 - GERVÁSIO LEÃO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073135-7 - ANTONIO CASTRO DA CRUZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073146-1 - JOAO DOMINGOS OLHIER RAMOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073171-0 - JOAO DO AMARAL PAIVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073172-2 - JERI LUZ DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073175-8 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072824-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071770-1 - ANTONIO SALVADOR MELLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071771-3 - JOSE RIBEIRO NERY (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072128-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072488-2 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072500-0 - GERVASIO JOSE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072501-1 - SEBASTIAO VALERIO LEOCADIO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072786-0 - ANTONIO REZENDE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072792-5 - ANTONIO NOGUEIRA NASCIMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072795-0 - WILSON PEREIRA ABUD (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071769-5 - SILVINO FONTES FILHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072825-5 - GIOVANNA SIGNORATI MATRONE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA
CARDOSO
FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072826-7 - EDISON BARBUGIANI JUNIOR (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072829-2 - JORGE PACIFICO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072832-2 - ALUIZIO SALVADOR DOS ANJOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA
CARDOSO FILHO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073072-9 - DOMINGOS GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA
CARDOSO
FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073126-6 - REINALDO ARRELARI FILHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073127-8 - MOACIR MOLAZ PENHA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073128-0 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA
CARDOSO
FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073129-1 - ANTONIO JOAQUIM MACEDO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.070978-9 - CLEUZA MARIA BRUNO SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071753-1 - JESUS DE LEMOS SALGADO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.070999-6 - GERSON DA CRUZ BISPO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071599-6 - AURI ALVES MALVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071625-3 - LUIS CARLOS LEAO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071631-9 - PLACIDO SILVA CINTRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071635-6 - LUZIA DONHAKE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071639-3 - JORGE VIEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071748-8 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071749-0 - EMIDIO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071752-0 - ARI MANOEL FERREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071768-3 - FRANCISCO ALVES BEZERRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071754-3 - PEDRO RIBEIRO PINTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071755-5 - RAFAEL FRANCISCO PONTES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071756-7 - JOAQUIM PEREIRA DE PAULO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071758-0 - JOAQUIM PEDRO RODRIGUES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071760-9 - ARI KLEIN (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071761-0 - ISMAEL ANGELINO DE CARVALHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071762-2 - JOSE PIRES DE CARVALHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071765-8 - DOUGLAS ROBERTO MOURAO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.071767-1 - TERESA CRISTINA PEREIRA CABRAL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073131-0 - IRANI DOS SANTOS PAIXAO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073178-3 - RUBENS DE FARIA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.034372-0 - CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2008.63.01.026209-3 - JOSE ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, JOSE ANTONIO APARECIDO DA SILVA, representado por seu curador José Maria da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, por não preencher o requisito legal de hipossuficiência econômica, com fundamento no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.
Sem custas e honorários nesta instância.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.008947-4 - WILMA RENDOLH CELESTINO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora Wilma Rendolh Celestino, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2006.63.01.094411-0 - ISAAC JOSE DE BARROS (ADV. SP244560 - VIVIANE LOURENCO CAETANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.164984-0 - LUIZ THEODORO MACHADO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2006.63.01.012097-6 - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.003252-3 - IRALI JACINTA NOVAES PINTO (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.013997-0 - ERICA SAYURI TANAKA (ADV. SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

2008.63.01.042744-6 - RUBENS DEL NERO (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em honorários e sem custas processuais. P.R.I.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.016119-7 - NEUZA HELENA ARREBOLA (ADV. SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO e ADV. SP212391 - MARCIA REGINA QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ;

CELIA DA CONCEICAO RODRIGUES ESTEVES(ADV. SP132241-LUCIANA PEREIRA DE SOUZA); CELIA DA CONCEICAO RODRIGUES ESTEVES(ADV. SP207236-MARIA CLARA CESAR MINÉ MARSIGLIA); CELIA DA CONCEICAO RODRIGUES ESTEVES(ADV. SP262258-MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA). Ante o

exposto, deixo de conhecer do pedido contraposto apresentado por CÉLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ESTEVES em vista da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à pretensão deduzida por NEUZA HELENA ARREBOLA, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2008.63.01.025699-8 - ANTONIO AVELINO GOMES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024837-0 - MARIA EDIVANIA CAMPOS DE SOUSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV.
SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.002847-3 - ADAUTO AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.327261-8 - ACHIM LANG (ADV. SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o
processo,
com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de
sucumbência, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086087-0 - JOAO SANCHES GIMENES (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI
MASTROROCCO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido da
parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.01.033392-0 - ATANAZIA FAGUNDES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da
autora,
extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os
pedidos da
parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2008.63.01.033421-3 - ORNELIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033700-7 - PAULO ROBERTO MASSA (ADV. SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033383-0 - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033432-8 - PEDRO BOLIVAR MOSCARDI (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033623-4 - MOISES DE SOUZA PONTES (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.047320-8 - LEONOR DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Cancele-se a audiência designada para o dia 11/09/2009.
P.R.I.

2008.63.01.029452-5 - IEDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Cancele-se a audiência designada para o dia 15/09/2009.
P.R.I.

2006.63.01.085030-9 - REJANE DA SILVA CAETANO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) ; PEDRO HENRIQUE CAETANO(ADV. SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL); MARCELA MARTINS CAETANO(ADV. SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

2007.63.01.074839-8 - AFFONSO NAPOLI (ADV. SP137471 - DANIELE NAPOLI) ; CONSTANCA MILAZZOTTO NAPOLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, no que diz respeito a justiça gratuita, bem como constato a prescrição do direito de ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.
P.R.I.

2006.63.01.030129-6 - FRANSISCO PEREZ FILHO (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192370-5 - DOUGLAS ZERAIK (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2008.63.01.043888-2 - JOSUE LUIZ DE FREITAS (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044101-7 - ROMILDA JOVENTINA NASCIMENTO (ADV. SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044203-4 - JACIARA MARIA BULCAO (ADV. SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES e ADV. SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043990-4 - ZELIA ALMEIDA BOMFIM (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092376-3 - CLAUDIA BEGATTINI AMORIM (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092689-2 - ROSA MARIA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066833-0 - JULIA SILVA DA PAZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044420-1 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO NUNES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044426-2 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042820-7 - JOSE PEDRO DE SOUSA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043305-7 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041489-0 - LUCIANE GALLO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação às diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" 18,02% (junho de 1987); 10,14%(fevereiro de 1989); 5,38% (maio de 1990); 7,00%(fevereiro de 1991) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

2006.63.01.068432-0 - SERGIO GILLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068439-2 - LUIZ SABINO DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068426-4 - MARIA ROSA DE ARAUJO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068428-8 - JOAO ADEMIR SABINO DE FREITAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068434-3 - ELZA MARIA MANOEL PAIXAO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068436-7 - JOSÉ FRANCISCO HENRIQUE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.001524-0 - LUCIENE GOMES DA SILVA (ADV. SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.000317-1 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.032362-8 - JOSE PAULO NELO (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor JOSE PAULO NELO,

extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.026305-0 - WILSON OTAVIO POMIM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública

da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2006.63.01.086076-5 - JONAS ALVES DA SILVA (ADV. SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.000258-0 - HELI PENTEADO LEOPOLDO GUERRA (ADV. SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. HELI PENTEADO LEOPOLDO GUERRA, , resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. P.R.I.

2008.63.01.027806-4 - DAHIR MIGUEL (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.032340-9 - GILVANI IZABEL DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA e ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por GILVANI IZABEL DA SILVA ALMEIDA, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2008.63.01.041107-4 - MARIA ANTONIA RABELLO GOULART DE MORAES (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República. Sem condenação em honorários e sem custas processuais. P.R.I.

2006.63.01.001140-3 - EUGENIO AUGUSTINHO HANCARA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.064110-5 - EMKUS GENOVAITE MIOLA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido revisão do benefício de titularidade de EMKUS GENOVAITE MIOLA, mediante a correção dos salários de contribuição pela Lei n.º 6.423/77 (ORTN/OTN), extinguindo o processo, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.068440-9 - JANE JESUINA MARTINS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação às diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" 18,02% (junho de 1987); 10,14% (fevereiro de 1989); 5,38% (maio de 1990); 7,00% (fevereiro de 1991) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

2007.63.01.050121-6 - JOAO FERNANDES GARCIA (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por João Fernandes Garcia, negando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas reconhecendo o tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 02/01/1976 a 08/02/1980, de 06/01/1994 a 22/03/1994 e de 29/04/1995 a 20/05/1996, bem como sua conversão em tempo comum, conforme já explicitado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.059384-6 - FRANCISCO DE PAULA GOMES (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.517.012-1, no período compreendido entre 06/10/03 a 30/09/04, o que resulta em um montante no valor R\$ 3.744,42 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), já descontado os valores recebidos administrativamente, atualizado em agosto de 2009.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.055532-8 - AURENICE SOUZA AMBROSIO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ASTELINA DE OLIVEIRA AMBROSIO . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AURENICE SOUZA AMBRÓSIO para o fim de condenar o INSS a excluir do rol de dependentes a corré ASTELINA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO, cessando sua cota da pensão por morte, concedida em razão do falecimento do segurado José Ambrósio Neto, com efeitos a partir desta data (03.09.2009). A partir desta data, o INSS fica impedido de efetuar quaisquer descontos sobre o benefício da autora em razão das questões discutidas nestes autos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Por fim, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que: (a) restabeleça o pagamento da pensão integral à autora; (b) cesse a cota da corré. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.01.088063-6 - ALIRIO AURELIO (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício identificado pelo NB. 31/505.221.952-7, a partir de 24.07.2004;
- b) conceder aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 28.11.2006 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.550,63 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de agosto de 2009;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de restabelecimento do benefício e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 34.068,02 (TRINTA E QUATRO MIL SESSENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS) até a competência de agosto de 2009, com atualização para o mesmo mês.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273, § 4º e 461, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.068509-1 - ALGISIO SILVA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor, negando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mas condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

- a) reconhecer o período de 01/07/1979 a 27/09/1990 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum;
- b) a majorar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para R\$ 1.645,08 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) que atualizada perfaz a renda mensal atual de R\$ 2.091,88 (dois mil, noventa e um reais e oitenta e oito centavos) para o mês de agosto de 2009;
- c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 17.724,88 (dezesete mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados até agosto de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.047677-9 - ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido

da autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 504.149.590-0, com DIB em 12/01/2004, até reabilitação do parte autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, descontados os valores recebidos posteriormente, com RMI no valor de R\$ 1.495,81 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.961,06 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento

no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 8.858,54 (OITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), até agosto de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.021526-1 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA (ADV. SP185574 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para reconhecer a prescrição dos débitos relativos às anuidades dos Conselho de Fiscal relativas aos anos de 1997 (certidão 8729/97 fl. 10 da contestação), 1998 (certidão 10064/98, fl. 11 da contestação), 1999 (certidão 11309/99 fl. 12 da contestação) e 2000 (certidão 12250/00 fl. 13 da contestação). Considerando-se que ainda há débito relativo à multa eleitoral do ano de 2000 (certidão 11309/99 fl. 12 da contestação), cuja prescrição não pode ser analisada por este juízo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para expedição de carteira de regularidade fiscal bem como para cadastramento na Rede Imobiliária CRECI. Sem condenação em honorários. Custas " ex lege".

2008.63.01.033112-1 - LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Lourenço Teixeira, para lhe assegurar o direito à percepção do benefício assistencial, condenando o INSS a implantá-lo com DIB em 28/03/2009 (data da visita domiciliar que fundamentou o laudo social), RMI e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 1.975,25 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até julho de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à respectiva implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente antecipação não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I. Oficie-se. NADA MAIS.

2007.63.01.011688-6 - ADEMAR AMARO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMAR AMARO, para o fim único de reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o trabalho prestado ao Posto Ângelo del Nero, de 02.01.1969 a 31.12.1974 e no Auto Posto Vila Prudente Ltda., de 04.11.1993 a 15.04.1994. Por não ter atingido o tempo de atividade mínimo para a obtenção de aposentadoria a partir de 25.06.2004, rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, em 45 dias, proceda à averbação do tempo de serviço especial acima discriminado, devidamente convertido, para fins previdenciários. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a CEF tão somente a creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora os valores decorrentes da atualização mediante aplicação do IPC/IBGE - 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.066893-3 - LEONOR DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.067043-5 - ANTONIO APARECIDO BRAZEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.067038-1 - APARECIDA BACHIEGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.067036-8 - ENEAS DINIZ LEME (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068417-3 - FRANCISCO DEMONTIER DO NASCIMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.067056-3 - MAMORU INAGAKI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.066878-7 - OSWALDO FONTANA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063856-4 - GILBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063831-0 - BENJAMIM CORREA MORENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063824-2 - TERCILIA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063821-7 - EDILEUSA APARECIDA RIGO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.067059-9 - LUIZ CARLOS MEIRELES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.067305-9 - CECILIA APARECIDA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068292-9 - VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.067061-7 - AGUINALDO TIRINTAN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068286-3 - BRASIL WASHINGTON DA SILVA E SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068158-5 - ANTONIO NARCIZO PAULINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.067318-7 - OSVALDO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068293-0 - ELPINO SEVERINO DIAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.067301-1 - AGENOR FRANCISCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.083211-3 - IVANILDES GOMES SIMOES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.083213-7 - MEIRE FOLONI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.067278-0 - LOURIVAL MOURA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.067303-5 - JOSE LEMES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.017205-5 - WILSON LEME (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de averbação do tempo laborado pela autora nas empresas CHOCOLATES DIZIOLI S/A (01/03/90 a 23/08/95) e na TOP CAU IND. E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA (01/10/96 a 04/04/07), computados administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

2.1 - determinar a conversão do tempo especial em comum dos períodos compreendido entre 14/04/81 a 22/07/82 e de 01/09/82 a 13/08/86;

2.2 - proceder à averbação dos períodos compreendidos entre 19/11/70 a 28/02/71; 09/08/71 a 25/10/71; 13/05/75 a 12/08/75; 24/09/75 a 31/10/75 e 25/08/86 a 05/10/89;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Proceda-se à devolução das carteiras de trabalho do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.020419-6 - OSCARLINA LOURENCO HARMES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço dos embargos, porquanto presentes seus

pressupostos legais, para no mérito dar-lhes provimento, com a correção do erro material existente no dispositivo da sentença, a fim de conformá-lo aos fundamentos da decisão. Assim, o primeiro parágrafo do dispositivo passa à seguinte

redação, :

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar os efeitos da tutela de urgência concedida e, assim, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de OSCARLINA LOURENÇO HARMES, com DIB em 04/02/2008, sendo a renda

mensal atual correspondente a R\$ 532,87 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS),

para a competência de julho de 2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 10.899,09 (DEZ MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até agosto de

2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Permanecem inalteradas as demais disposições da sentença.

2006.63.01.067080-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) ; RAFAEL SANTOS PETIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido formulado pelo Sra. Maria Helena dos Santos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I,

do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar no prazo de 45 dias o benefício de pensão por morte em favor dos autores, desde a data do óbito (01/07/2004), com RMI de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS) , e com RMA no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), em julho de 2009.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. A verossimilhança das alegações restou devidamente demonstrada pelos documentos juntados à exordial. O receio

de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, porquanto se trata de benefício mister para a própria subsistência e que, portanto, não se pode esperar. Desta sorte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão, para que implante o benefício da autora, no prazo de

45(quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora o montante equivalente às diferenças a partir do óbito (01/07/2004), no valor de R\$ 32.101,43 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados

até Agosto/2009, obedecida a prescrição quinquenal, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

2005.63.01.304461-0 - ADALTON TAGLIATI (ADV. SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADALTON TAGLIATI para o

fim de condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 31/132.413.146-0, recebido no período de 17.12.2003 a 29.07.2005, por meio da inclusão dos salários-de-contribuição vertidos no período de julho de 1994 a

fevereiro de 1996, em que exerceu a função de Professor II vinculado ao Governo do Estado de São Paulo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 5.166,15 (CINCO MIL CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2009.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.029310-3 - CLAUDIO DE AGUIAR VIEIRA (ADV. SP098835 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA e ADV.

SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor

a quantia de R\$ 4.481,02 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), referente à indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir desta data.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.01.036157-5 - RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS CAPARROZ (ADV. SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, verifico que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do auxílio doença em prol da autora,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Raimunda Ferreira dos Santos Caparroz, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 570.652.535-4), a contar de 03/07/2008, com renda mensal inicial de R\$ 695,81 (seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), apurada em agosto de 2009.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 11.706,87 (onze mil, setecentos e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implementação e pagamento do benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038217-7 - REGINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial,

condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-acidente em favor de Reginaldo de Oliveira, com DIB em 13/05/2009 e RMA de R\$ 388,64 (para agosto de 2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 1.424,26, já atualizado até agosto de 2009.

2008.63.01.033103-0 - JOSE GONCALVES ALEXANDRE (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I,

CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ GONÇALVES ALEXANDRE, para condenar o INSS a restabelecer em

seu favor o benefício de auxílio-doença 31/514.635.009-0, com renda mensal no valor de R\$ 699,58 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , para julho de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 14.489,83 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até agosto de 2009, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

O benefício deverá ser mantido por 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia judicial (28/04/2009), quando então o autor deverá ser submetido a nova avaliação médica, já na esfera administrativa, para aferição da manutenção ou

não das condições ensejadoras do benefício.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.005640-7 - LAVINIA MARIA ANA DENTI VICENTI (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para

condenar o INSS a pagar à autora LAVINIA MARIA ANA DENTI VICENTI as diferenças advindas da revisão da renda

mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos

salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até 30/10/2007, data em que o INSS revisou o benefício do autor em razão da mesma revisão, totalizando o valor de R\$ 28.490,70 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado em julho/2009, segundo cálculos da Contadoria Judicial, obedecida à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

2008.63.01.013489-3 - JOSE CARLOS PORFIRIO DA ROCHA (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE e

ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS PORFIRIO DA ROCHA, para o fim de condenar o

INSS a:

a) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 08.05.1979 a 01.40.1990; 13.08.1990 a 13.02.2003; e 05.04.2004 a 12.03.2007

b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor retroativo ao requerimento administrativo (NB 42/1376558391), com início em 18.06.2007, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.741,34 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.926,49 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) em valores de julho de 2009;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 42.686,58 (QUARENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) até a competência de julho de 2009. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2008.63.01.003217-8 - ARI JOSE KOVACS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos etc.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para retroação da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (nb: 536.067.294-

0), com DIB em 17/10/08 e DIP no dia 01/05/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.415,35, equivalente a 80% das parcelas devidas até 30/04/09, conforme apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002626-4 - YARA LESCURA (ADV. SP198738 - FABIANA LESCURA DO NASCIMENTO) ; ELZA FAUSTA DA SILVA LESCURA(ADV. SP198738-FABIANA LESCURA DO NASCIMENTO); SELMA LESCURA GUEDES DE LIMA (ADV. SP198738-FABIANA LESCURA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, consoante o acima explicitado, mantendo o dispositivo da sentença embargada".

Manifestem-se as autoras sobre a petição da CEF anexa aos autos em 21/02/2008, onde consta a informação sobre os depósitos efetuados em duplicidade no valor de R\$ 894,18 (OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), respectivamente nas contas judiciais de números 156-4 e 198-0, em nome de Yara Lescura.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1154/2009

2004.61.84.242351-0 - ELEIA MARIA DA COSTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS(OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) ; MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP175483-WALTER CAGNOTO) ; MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP110636-JOAO BATISTA DA SILVA) ; DAISY CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP175483-WALTER CAGNOTO) : "(...) Proceda a Secretaria o cadastro do advogado da requerente corré, Dr. João Batista da Silva, no sistema informatizado do Juizado Especial Federal.Intimem-se.

2005.63.04.011934-0 - GERALDO ZANDRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante o exposto, considero prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defiro o pedido de prioridade no trâmite dos processo , na forma do art. 1211 - A do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.059487-1 - MARINA ROCHA DE AQUINO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Assim, considero que é inviável, neste momento, a expedição de ofício requisitórios para o pagamento das parcelas vencidas até a sentença, tendo em vista que ainda há recurso da autarquia pendente de julgamento.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição anexada aos autos em 17.08.2009.Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.001984-4 - SERGIO LIMA DE SOUSA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante o exposto, ante o informado pela parte na petição anexada em 04.06.2009, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de nova perícia social.Após a elaboração do laudo, vistas as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Cumprida a diligência, retornem os autos a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.090999-0 - NELSON CARVALHO (ADV. SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora, com fundamento no enunciado da súmula nº 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2007.63.04.003510-4 - MARIA JOSE SEABRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)

Ante o exposto, considero prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defiro o pedido de prioridade no trâmite dos processo , na forma do art. 1211 - A do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017472-0 - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) A recorrente é pessoa em idade avançada (70 anos de idade), e, em que pese beneficiária única de pensão por morte já paga pelo réu, certamente também depende do benefício discutido nestes autos para sua sobrevivência. Prova disto é o suposto exercício de atividade laborativa nesta idade.Sendo assim, verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida.Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso em medida cautelar.O INSS deverá implementar o benefício, provisoriamente, no valor de um salário mínimo, até que a contadoria do Juízo de origem

apure o valor correto com base nos salários de contribuição efetivamente comprovado nestes autos e no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS. Quando da apresentação do parecer a parte poderá pleitear, se o caso e perante o Juízo de origem, a alteração do valor do benefício.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a concessão de pensão por morte em favor de MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA, com parcelas devidas a

partir desta decisão, observado, para o cálculo da renda mensal inicial, o valor de um salário mínimo, observado o disposto

no parágrafo anterior. Fixo, a teor do artigo 461, §§ 3º e 4º, do CPC, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no § 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis,

cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Tal multa incidirá por até trinta dias de descumprimento, totalizando no máximo R\$ 3.000,00 (três mil reais). Se, após tal período, ainda perdurar o não cumprimento da decisão, a parte autora deverá informar o fato a este Juízo, para que novas providências sejam tomadas, inclusive no que se refere a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual delito ou ato de improbidade administrativa. Publique-se. Intime-se.Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 45 (quarenta e cinco) diasAutora: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRABenefício: aposentadoria por idade (concessão)RMI: Um salário mínimoDIB:

22/12/2008 (DER)RMA: Um salário MínimoDIP: data desta decisãoCPF: 106.143.068-50

2009.63.01.030019-0 - JOSE IDALIO LUIZ SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Nada obsta, no entanto, que a parte autora formule novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela perante o Juízo de primeira instância . Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2009.63.01.032339-6 - ERNESTO JUAN RODRIGUES DA COSTA REMBADO (ADV. SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "(...) Não vislumbro, desta forma, flagrante ilegalidade na conduta da ré, o que afasta, neste momento, a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2009.63.01.032811-4 - EDSON LOURIVAL BELARMINO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Nada obsta, no entanto, que a parte autora formule novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela perante o Juízo monocrático após a realização da perícia judicial. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2009.63.01.033172-1 - PETRUCIO CANUTO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nada obsta, no entanto, que a parte autora formule novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela perante o Juízo monocrático após a realização da prova contábil judicial. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2009.63.01.034872-1 - JOSE ROCHA (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Nada obsta, no entanto, que a parte autora formule novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela perante o Juízo monocrático após a realização da perícia judicial. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2009.63.01.035159-8 - SEBASTIANA MARIA ALVES VERIDIANO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "(...) Nada obsta, no entanto, que a parte autora formule novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela perante o Juízo monocrático após a realização da perícia judicial. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2009.63.01.036426-0 - MARIA EUGENIA PESTANA GARCES DA CRUZ (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "(...) Nada obsta, no entanto, que a parte autora formule novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela perante o Juízo monocrático após a realização da perícia judicial. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2009.63.01.037710-1 - ANA XAVIER MARQUES (ADV. SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Nada obsta, no entanto, que a parte autora formule novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela perante o Juízo monocrático após a realização da perícia judicial. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2009.63.01.039344-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) : Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2009.63.01.041187-0 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI (ADV. SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO e ADV. SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA () : "(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, indeferindo liminarmente a petição inicial, fazendo-o com fulcro no artigo 8º da Lei 1.533/1951 c.c. artigo 267, I, do CPC. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.042478-4 - ROBERIO DIAS (ADV. SP013805 - ROBERIO DIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2009.63.01.043626-9 - LUIZA EVANIRA PINHEIRO (ADV. SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a concessão de pensão por morte em favor de LUIZA EVANIRA PINHEIRO, com parcelas devidas a partir desta decisão, observado, para o cálculo da renda mensal inicial, o valor de um salário mínimo, observado o disposto no parágrafo anterior. Fixo, a teor do artigo 461, §§ 3º e 4º, do CPC, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no § 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Tal multa incidirá por até trinta dias de descumprimento, totalizando no máximo R\$ 3.000,00 (três mil reais). Se, após tal período, ainda perdurar o não cumprimento da decisão, a parte autora deverá informar o fato a este Juízo, para que novas providências sejam tomadas, inclusive no que se refere a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual delito ou ato de improbidade administrativa. Após, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento. Publique-se. Intimem-se. Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias Autora: LUIZA EVANIRA PINHEIRO Benefício: pensão por morte (concessão) RMI: Um salário mínimo DIB: 05.02.2009 (conforme art. 105, § 1º do Decreto nº 3048/99) RMA: Um salário Mínimo DIP: data desta decisão CPF: 093.976.328-17

2009.63.01.043629-4 - ANTONIO AUGUSTO TOME MARTINS (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

""(...) Nada obsta, no entanto, que a parte autora formule novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela perante o Juízo monocrático após a realização da perícia judicial. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2009.63.01.044137-0 - AKIKO MIKAMI YAMAMOTO (ADV. SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Nada obsta, no entanto, que a parte autora formule novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela perante o Juízo monocrático após a realização da perícia judicial. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2009.63.01.045634-7 - ANTONIO CARLOS DA MATA SENA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROZALY FELIX DA SILVA SENA (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"(...) Neste caso, deve-se negar seguimento ao recurso, tendo em vista que o mesmo é manifestamente inadmissível. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Não é caso da decisão ora impugnada. Ante todo o exposto, não conheço do recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao Juízo recorrido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1162/2009

2003.61.84.012738-0 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se, com urgência, o autor, para que cumpra o determinado na decisão 93901/2008, juntando aos autos a certidão definitiva da curatela de Elton Lourenço do Vale, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, inclua-se em pauta de julgamento.

2005.63.01.040414-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA); GABRIEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP113105-FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o endereço da parte autora já se encontra atualizado nos presentes autos, conforme comprovante de endereço anexado em 10.06.2009, nada há a ser apreciado, por ora. Assim, encaminhem-se o presente feito para inclusão, oportunamente, na pauta de julgamento. Int.

2005.63.01.128956-1 - EDNA SANT ANNA DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Vistos em tutela.Trata-se de recurso do INSS contra sentença que determinou a concessão de aposentadoria por tempo, com reconhecimento de tempo de trabalho especial.A autora pede tutela antecipada. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, nesse momento de cognição sumária, para a concessão da tutela antecipada. Os períodos de trabalho especial reconhecidos em sentença são objeto de recurso do INSS, sendo que para comprovação de tais períodos há formulários extemporâneos, sendo necessária análise minuciosa do feito que será submetido à Turma Julgadora para deslinde da controvérsia. Inclua-se o feito em pauta, ainda este ano.Int.

2005.63.01.295137-0 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Assim, defiro o pedido do autor e

concedo tutela antecipada para implantação imediata do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.Oficie-se para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2005.63.04.011162-6 - ADALBERTO LUIZ DUARTE (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Assim, determino a intimação do advogado constituído pela parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a documentação pertinente à habilitação dos eventuais herdeiros. Intimem-se.

2005.63.04.011953-4 - DEVANIL MINUCELI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, pois não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, nesse momento de cognição sumária, para a concessão da tutela antecipada. Os períodos de trabalho especial reconhecidos em sentença são objeto de recurso do INSS, sendo que para comprovação de tais períodos há formulários extemporâneos, sendo necessária análise minuciosa do feito que será submetido à Turma Julgadora para deslinde da controvérsia.

Indefiro, ainda, o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente

feito em detrimento dos demais feitos mais antigos, em igual ou mais grave situação, que aguardam julgamento pela Turma

Recursal. Inclua-se o feito em pauta, ainda este ano.Int.

2005.63.08.000411-0 - ZILDA GARCIA BUIVES (ADV. SP154162 - JOSÉ VERGILIO PACCOLA e ADV. SP143166 -

PAULO LYDIO TEMER FERES e ADV. SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Isso posto, atenda-se ao pedido de

prioridade, na medida do possível.Publique-se, intimem-se.

2005.63.10.006928-1 - IDETE ROBERTO GUARDA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)

Considerando a possibilidade de que a parte autora estivesse incapacitada ao tempo em que mantinha a qualidade de segurada, bem como a alegação de que na fase administrativa houve a apresentação de documentos médicos que comprovam essa afirmação, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 15

(quinze) dias, apresente cópia dos procedimentos administrativos.Após, aguarde-se o julgamento do recurso. Cumpra-se.

Intimem-se.

2005.63.14.000535-6 - IRENE MARIA DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Isso posto, atenda-se ao pedido de prioridade, na medida do possível.Publique-se, intimem-se.

2006.63.01.063213-6 - RUBENS SANTANA PEREIRA (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Quanto ao

pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.Publique-se, intime(m)-se.

2006.63.01.069368-0 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para

que se manifeste sobre o ofício encaminhado pelo INSS em março de 2008 (doc. 030)Publique-se, intimem-se.

2006.63.01.073782-7 - TEOGO BORGES ESTEVAM DA CUNHA (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição da parte autora, que apresenta documentos novos, protocolada em 05/06/09 (doc. 78).Publique-se, intime(m)-se.

2006.63.02.006547-0 - LAURA RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "(...) Isso posto, atenda-se ao pedido de prioridade, na medida do possível.Intimem-se.

2006.63.03.001233-4 - JORGE AMBRÓZIO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Diante

do exposto, considero prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.(...) Na hipótese dos autos verifica-se que a parte autora já vem auferindo benefício previdenciário, motivo por que indefiro o pleito de antecipação,

sob pena de desrespeito aos demais jurisdicionados, que muitas vezes ainda discutem o direito à percepção de benefícios. Assim, indefiro também o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado pela parte autora.Tendo em vista que há recurso de sentença do réu pendente de julgamento, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.03.007160-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face do

exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu o restabelecimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de pensão por morte, a ser pago integralmente em favor da autora, sem valores em atraso.Oficie-

se ao INSS com urgência. Intime-se.

2006.63.04.004329-7 - TERESA SABINO DE PADUA (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré

será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido, dentre os critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.Publique-se, intimem-se.

2007.63.01.003976-4 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Diante

do exposto, indefiro o pedido de cumprimento de decisão formulado pela autora.Tendo em vista que a decisão judicial

que

concedeu o benefício e a tutela antecipada foi alvo de recurso por parte do INSS, o qual ainda encontra-se pendente de decisão, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.053724-7 - JOSE FRANCISCO CANUTO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Verifico que o INSS, embora oficiado para cumprimento da tutela concedida, não informou o cumprimento. A parte

autora peticiona solicitando o cumprimento imediato da tutela. Oficie-se, com urgência, para que implante de imediato o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se. Int.

2007.63.01.064913-0 - EFREM MARIANO CAMPOS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Observo,

contudo, que há recurso de sentença pendente de julgamento, razão pela qual, considerando a impossibilidade de execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, indefiro o pedido formulado. Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença interposto pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.01.075791-0 - TATIANE LAVELLI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Encaminham-se os presentes autos para inclusão, oportunamente, na pauta de julgamento. Int.

2007.63.02.004392-2 - JAIME DE SOUZA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Analisando os autos,

verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor

benefícios); 2) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado,

arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.03.008031-9 - ADELINO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Indefiro, ainda, o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do

presente feito em detrimento dos demais feitos em igual ou mais grave situação que aguardam julgamento pela Turma Recursal. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2007.63.08.001372-7 - LEVI RAIMUNDO (ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Quanto ao pedido de

inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Publique-se, intime(m)-se.

2007.63.10.003310-6 - DORALICE STEFAN GERALDO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a juntada do

contrato de honorários advocatícios. Encaminhem-se os presentes autos para inclusão, oportunamente, na pauta de julgamento. Int.

2007.63.13.001816-8 - LUIZ DOS PASSOS FERREIRA LUSTOSA (ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)A

autora pleiteia a atualização do valor da condenação e a expedição de ofício requisitório ao INSS, a fim de que lhe sejam

pagas as verbas em atraso. Observo, contudo, que há recurso de sentença pendente de julgamento, razão pela qual, considerando a impossibilidade de execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, indefiro o pedido formulado. Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de

processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido, dentre os critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Por fim, determino a inclusão do nome da subscritora da petição protocolada em 24/07/2009 (doc035), como advogada do autor, no sistema processual informatizado dos Juizados Especiais Federais. Publique-se, intímese.

2007.63.15.003489-1 - JOSE IBANHES MORENO E OUTRO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES); NEIDE DONÁ IBANHÊS (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "(...) Isso posto, atenda-se ao pedido de prioridade, na medida do possível. Publique-se, intímese.

2007.63.17.007273-3 - JUDITH STOPELLI (ADV. SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Conforme

noticiado nos autos, o marido da autora faleceu em 11/07/2009 (doc. 034, fls. 3.), razão pela qual lhe foi concedido o benefício de pensão por morte. O benefício assistencial possui caráter personalíssimo e é inacumulável, circunstância que se define pelos contornos constitucionais do instituto e pelas regras estabelecidas na Lei 8.742/93. Nesse passo, tendo em vista o disposto no do art. 20, § 4º da Lei nº 8.742/93, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo civil, já que ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-

se ao INSS para que cancele o benefício assistencial implantado por força de decisão proferida nestes autos. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa dos autos. Intímese.

2008.63.01.062094-5 - LEDA DE LACERDA DUARTE (ADV. SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante o

exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Após

as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intímese.

2008.63.03.000801-7 - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Isso posto, atenda-se ao pedido de prioridade, na medida do possível. Publique-se, intímese.

2009.63.01.008867-0 - RAFAEL MAZZONI E OUTRO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO e ADV.

SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO); ANNA MAIRENA MAZZONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a petição protocolada em 26/08/2009

(doc. 029), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se, intímese.

2009.63.01.030546-1 - JACK GOMES DA SILVA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "(...) Ante o exposto, defiro o

pedido de concessão de efeito ativo tão-somente para determinar a realização de audiência em que seja buscada a

conciliação entre as partes.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.63.01.038182-7 - VIVIANE MARTINS ANJO (ADV. SP133231 - VIVIANE MARTINS ANJO PATARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "(...) Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.040720-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X ROSIMEIRE CARDOSO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) : "Trata-se de recurso do INSS contra decisão que concedeu tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença.(...) Assim, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida, inclusive com a fixação da multa, por seus próprios fundamentos, por vislumbrar verossimilhança das alegações da parte autora nesse momento de cognição sumária.Intime-se a parte contrária para a apresentação de contra-razões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2009.63.01.045113-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X ANISIO AUGUSTINHO PEREIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) : "Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela autarquia-ré contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Botucatu - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2009.63.07.003062-2, que antecipou os efeitos da tutela(...)Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.045618-9 - EDUARDO NEVES ASSUMPÇÃO (ADV. SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001. No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.046333-9 - VANESSA SILVA DA CRUZ (REP. POR SUA MÃE JUCICLEIDE (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO () : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, ressaltando, no entanto, que não há custas em mandado de segurança.(...) A impetrante sustenta que não foi dada oportunidade para apresentação de contrarrazões ao recurso do INSS. Requer restabelecimento do benefício cessado em agosto de 2007 e a anulação de atos posteriores ao recurso, com devolução de prazo para apresentação de contrarrazões. Pede liminar.Nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/1951 e da Súmula 267 do STF não cabe mandado de segurança quando há recurso cabível contra o ato atacado, como é o caso dos autos.Assim, indefiro a inicial do mandado de segurança, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/1951.Int.

2004.61.84.078877-6 - WALTER GRECCO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que houve interposição de recurso pelo réu e que não houve elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, conforme determinado no acórdão proferido em 21/02/08.Assim, remetam-se os autos à Contadoria com urgência.

2004.61.85.002012-3 - ILDA DO CARMO DE SOUZA MAIA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada pelo INSS.Silente, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

2005.63.01.340569-2 - MARIA DE SOUZA (ADV. SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa destas Turmas Recursais.Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DA DIVISÃO DE APOIO ÀS TURMAS RECURSAIS DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO
DE
PROCESSO CIVIL.**

EXPEDIENTE Nº 1166/2009

2003.61.84.064521-3 - JOSE LOURENCO MARTINS (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.85.023932-7 - FELIPE LUIZ CAMARGO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.03.020345-7 - GILBERTO APARECIDO PAPOTI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.03.005475-8 - ANTONIO GALVAO COELHO DE MIRANDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, §

4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.03.005475-8 - ANTONIO GALVAO COELHO DE MIRANDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.11.005640-1 - LIDIA MARIA PIRES GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1174/2009

2003.61.84.070411-4 - MIRIAM FERNANDES PEREIRA (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.(...)Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.Intimem-se.

2004.61.84.038711-3 - DIONIZIO BARBOSA MOREIRA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigo 15 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em ação que visa a revisão de benefício pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial. (...)Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.Intimem-se.

2004.61.84.207742-5 - NIVALDO ALVES DA ROCHA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de requerimento interposto em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização. (...)Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.251816-8 - GILVANETE GOMES DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. (...)Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.Intimem-se.

2004.61.85.012220-5 - IZABEL CIPRIANO LEITE (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. (...)Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.07.000240-2 - EDNA CAMARGO TAVARES BENVINDO (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da

Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão do valor do benefício Pensão por Morte com a majoração da alíquota para 100% (cem por cento), a partir da Lei nº 9.032/1995. (...)Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.07.000535-0 - MARINES SERRA NETTO FAVARO (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da

Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão do valor do benefício Pensão por Morte com a majoração da alíquota para 100%, a partir da Lei nº 9.032/1995. (...)Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.07.000437-0 - TEREZA KOIKE (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante

do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000448-4 - JOSE ANTONIO SAVIO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000453-8 - JOSE DA SILVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante

do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000456-3 - JERONYMO SEGURA VALLERA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000460-5 - ROSANGELA APARECIDA ZERLIM SEGURA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000462-9 - JOSE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000474-5 - VALCI HUMBERTO ZECHEL (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000479-4 - MARIA TEREZINHA MARTINS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000481-2 - LYDIA LAVINIA VIOTTO FABRI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000482-4 - ANTONIO MORETTI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000491-5 - NELSON MASSAGLI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000496-4 - SUELI APARECIDA VIEIRA GUIMARÃES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000508-7 - ANDRE LUIS FRAGA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000513-0 - DECIO AMADO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000562-2 - EDSON DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000564-6 - JOSE HENRIQUE ZECHEL (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ()

: "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000565-8 - PAULO SERGIO GERONUTTI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000571-3 - MARIA JOSE DE FREITAS BARBOSA NAVES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000577-4 - CLÁUDIO BENEDITO CORREIA DA SILVA FILHO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000578-6 - ANTONIO SILVIO DE MATTOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000586-5 - CLOVIS BARBOSA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000599-3 - JOAO ALBERTO VAROLI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000600-6 - CHRISTIANE MARIA FERREIRA PINCELI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000605-5 - DUVILIO HENRIQUE SPADOTTO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000606-7 - EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

(AGU) () : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000608-0 - ELIANA AGASSI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :
"Diante
do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000615-8 - NERCI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO
FEDERAL
(AGU) () : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000619-5 - ELZA MARIA CORREA DA SILVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO
FEDERAL
(AGU) () : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000623-7 - ELAINE GAGETE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X
UNIÃO
FEDERAL (AGU) () : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de
2009."

2005.63.07.000624-9 - EDUARDO RODRIGUES LARA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO
FEDERAL
(AGU) () : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000625-0 - JOSE OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL
(AGU) () :
"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000626-2 - JULIA MARIA DE PAULA MODESTO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO
FEDERAL (AGU) () : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de
2009."

2005.63.07.000640-7 - JOSE CARLOS BASSETO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL
(AGU) () :
"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000648-1 - ANNA DE NOVI ARAUJO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL
(AGU) () :
"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000654-7 - SILVIO BRASILICO ALMEIDA COSTA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO
FEDERAL (AGU) () : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de
2009."

2005.63.07.000655-9 - JACOMO LUIZ BOLOGNESI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO
FEDERAL (AGU)
() : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000665-1 - NARCISO TROMBINI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL
(AGU) () :
"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000668-7 - PAULO CAPELUPPI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
() :
"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000678-0 - PAULO BRAVIM (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :
"Diante
do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000679-1 - SIMONE HARUMI NISHI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL
(AGU) () :
"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000682-1 - ANGELINO PINTO DO AMARAL (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO

FEDERAL

(AGU) () : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000683-3 - GERALDO JOSE BLASIO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000690-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES FERREIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000692-4 - ADHEMAR NOGUEIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000694-8 - MAELI DAL PAI SILVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000695-0 - ALZIRO MOYSES VILAS BOAS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000700-0 - LUZIA DE MELLO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000702-3 - LUCIANA CRISTINA CICCONE DE LEO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000710-2 - ROBERTO CARLOS LEITE COLAÇO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000713-8 - ELIANA MARISA GANEM (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000717-5 - MAURICIO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

2005.63.07.000719-9 - NIVIO MARIANO MIQUELIN (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 1175/2009

2004.61.84.085709-9 - ADERICO MONTEIRO ANDRADE (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2005.63.01.005966-3 - OROSIA ORITA VILANOVA GARCIA (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2005.63.01.025975-5 - JORGE PAGADOR (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2005.63.01.190985-0 - ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2005.63.01.191011-5 - ALFEU OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2005.63.01.191027-9 - JOSE NUNES VIEIRA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2005.63.01.252219-6 - MARIO FARIAS (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2005.63.01.308777-3 - ANGELIN ANTONIETO (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2006.63.01.012246-8 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP201642 - YAENA MONTEIRO MAEDA MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2006.63.01.014969-3 - CICERO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2006.63.01.015278-3 - JOÃO CRISTINO DE SOUZA (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2006.63.01.027188-7 - NOEMIA BARBOSA DE ALCANTARA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2006.63.01.044513-0 - DAVI PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2006.63.01.051637-9 - FREDERICO FRANCISCO FELIX SOLER (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2006.63.01.052874-6 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2006.63.01.053595-7 - LUCIO CELESTINO GENEROSO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em

vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2006.63.01.055281-5 - CECILIO LUNARDELI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2006.63.01.070054-3 - ASBEL PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2006.63.01.072439-0 - RAFAEL TADEU NELI (ADV. SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2006.63.01.075980-0 - MARIA EDITE DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2006.63.01.090636-4 - MARIA LUIZA DOS SANTOS DINIZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2007.63.01.000882-2 - ROSANA APARECIDA VENCESLAU (ADV. SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2007.63.01.015275-1 - OSWALDO MANENTE (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2007.63.01.018579-3 - MARIA CHRISTINA FERNANDES (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2007.63.01.023008-7 - JOSE EDUARDO ZANONI COELHO DA CUNHA (ADV. SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2007.63.01.026257-0 - WILIAN SILVA DA CUNHA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2007.63.01.026618-5 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2007.63.01.029176-3 - ORLANDO PALAZZO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2007.63.01.030913-5 - EDVALDO SEVERINO MAGALHAES (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2007.63.01.032789-7 - MARIO SERGIO DE MORAES (ADV. SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2007.63.01.054111-1 - MARIA ROSA MANTA RISTER (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2007.63.01.054115-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES e ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS

GONZALEZ e ADV.

SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2007.63.01.066288-1 - MARIA CORREIA DA COSTA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2007.63.01.088659-0 - TERESA FORTUNATA CARPANO ZERGA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão

proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2007.63.01.089286-2 - EMMA CASTANHA MARTINS (ADV. SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2007.63.01.090046-9 - MARIA ANUNCIADA FELIX LOPES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão

proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2008.63.01.003698-6 - IZAURA ALVES NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão

proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2008.63.01.007378-8 - LUIS ANTONIO SOARES PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2008.63.01.018332-6 - FABIO PRATES PEREIRA (ADV. SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2008.63.01.019312-5 - LAURINDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2008.63.01.025868-5 - TERESA ALVES HASHIMOTO (ADV. SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2008.63.01.026045-0 - ALEXANDRE SERGEI SCHOROHODOFF (ADV. SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2008.63.01.027657-2 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2008.63.01.034073-0 - ANA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2008.63.01.034168-0 - VERA LUCIA SABINO VITORIO (ADV. SP193256 - FABIANA VITÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2008.63.01.039179-8 - NELSON DOS SANTOS MIGUEL (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuem-se os autos."

2008.63.01.045045-6 - MARIA HELENA BRANCO VEIGA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2008.63.01.045883-2 - MAURINDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2008.63.01.045886-8 - GERALDO DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2008.63.01.063474-9 - LUIZ PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2008.63.01.067657-4 - LINDAURA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2008.63.01.067682-3 - IRINEU CORREA DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

2008.63.01.067719-0 - ELZA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP213550 - LUCIANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1179/2009

2009.63.01.031381-0 - MARIA APARECIDA IZABEL ASSEF (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Trata-se de agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 321 e seguintes do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

(...)Diante

do exposto, determino a intimação da parte contrária para oferecer resposta ao agravo interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Atuo com espeque no art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta, determino a

remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente

agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031383-4 - JONAS VENDRAMINI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Trata-se de agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 321 e seguintes do Regimento Interno do Supremo

Tribunal Federal, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário. (...)Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para oferecer resposta ao agravo interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Atuo com espeque no

art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta, determino a remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e

os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031384-6 - JOSE REINALDO CERQUEIRA BRAZ (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Trata-se de agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 321 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

(...)Diante

do exposto, determino a intimação da parte contrária para oferecer resposta ao agravo interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Atuo com espeque no art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta, determino a

remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente

agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031385-8 - NATALIA DEZEN PEREIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ()

: "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031387-1 - ORLANDO MANUEL TINEU (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal

sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031389-5 - JOSE HENRIQUE GIACHELI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031393-7 - MANOEL DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031396-2 - NADIR VENDRAMINI ALVES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031412-7 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031414-0 - ANDRE LUIS FRAGA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal

sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031415-2 - ANA CAMARCHO KROUMAN (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031423-1 - EDUADO DE ALMEIDA BLASIO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031425-5 - PEDRO GERALDO APARECIDO NOVELLI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031427-9 - ROSANGELA EVA DE CAMARGO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031428-0 - JOSE ARNALDO PETTAZONI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031429-2 - JOAO KENNERLY (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ()

: "Com

essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031432-2 - EUGÊNIO AUGUSTO INNOCENTI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031434-6 - MARTINHO CARVALHINHO URSINI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031437-1 - IRENE RODRIGUES BICUDO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031439-5 - CLEUZA MARIA PEGHNELLI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031441-3 - ARIIVALDO RAYMUNDO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031443-7 - JOSE MARCELO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031554-5 - ELIZABETH PEGHINELLI CERANTO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031559-4 - ROSELI RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031565-0 - ORCELI CELESTE LEME (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031569-7 - NEIDE FRAGA LUNGO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031574-0 - APARECIDA TEIXEIRA ALBERTO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado

com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.031577-6 - VERA LUCIA MERTHAN (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.039964-9 - SERGIO HENRIQUE MONÇÃO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.039968-6 - MARIA BARBOZA MOSCATELLI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.039969-8 - JOSE MARCELO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.039970-4 - CELSO LUIZ JOSE (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.039971-6 - JOSE LUIZ MARTINS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.039972-8 - JOSE ANTONIO ALMEIDA BLASIO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.040009-3 - NEUSA MARIA PANELA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.040010-0 - APARECIDO DO VALE (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.040012-3 - CARLOS ALBERTO FRAGA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) ()

: "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.040014-7 - MARIA PIEDADE BARBOSA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.040016-0 - NIVALDO TABORDA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.040017-2 - ANTONIO SERGIO LOPES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ()

: "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.040020-2 - IVONE LEITE PENTEADO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.040022-6 - LEIA CRISTINA MALACIZI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.040025-1 - JOANA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.040026-3 - MARIA ROSA CARVALHINHO URSINI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.040028-7 - CATARINA DE ARAÚJO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042481-4 - MARIA REGINA SACCO CAMPOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042482-6 - PAULO HENRIQUE SILVEIRA LEITE (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042483-8 - ANTONIO ADALBERTO SEGURA COIADO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao

processo principal.Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042484-0 - MARIA BIZOTO GASPARINI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001.Junte-se a presente decisão ao processo principal.Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042488-7 - LEONALDO APARECIDO ALVES COUTINHO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001.Junte-se a presente decisão ao processo principal.Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042489-9 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001.Junte-se a presente decisão ao processo principal.Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042492-9 - ANTONIO APARECIDO CORREA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001.Junte-se a presente decisão ao processo principal.Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042493-0 - ANIZIO APARECIDO JOSEPETTI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001.Junte-se a presente decisão ao processo principal.Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042494-2 - CONCEIÇÃO APARECIDA FABRO MAGALHÃES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o

sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042495-4 - JOSE ANTONIO LOPES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042498-0 - IRACI SEBASTIÃO LOURENÇON (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042500-4 - JOÃO LUCIANO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042502-8 - JOSE HENRIQUE GIACHELI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042504-1 - NELSON FAVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-

se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042507-7 - MARIA LUCIA DE FATIMA GIORGETO DOS SANTOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042509-0 - BENEDITO CARLOS MIRANDA DA SILVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042510-7 - JOÃO ANIBAL CANO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042511-9 - ANTONIO PAULO BONOME (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042512-0 - LUCIA MARIA GONÇALVES CAPELUPPI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042513-2 - ANTONIO FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o

presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042514-4 - ANTONIO PEREIRA FELISBERTO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042515-6 - LUCI NATALINA PRENHACA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042516-8 - EDSON BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042517-0 - LOURENÇO ALVES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042518-1 - ANTONIO SERGIO DE PIERI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042519-3 - AMELIA CHIAMPI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042520-0 - ANTONIO DE FREITAS BARBOSA FILHO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042973-3 - HELENA MARIA RAPHAEL ALONSO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042977-0 - JORGE AUGUSTO JOSE (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042980-0 - AGENOR RAYMUNDO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042983-6 - TOYOHICO MORIYAMA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042991-5 - NIVALDO TABORDA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042995-2 - ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.042998-8 - OLIVEIRA JOSE EVANGELISTA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043003-6 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043008-5 - CACILDA SEBASTIÃO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043012-7 - MARIA PEDRINA NATIS DE CAIS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil,

bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043015-2 - ELIDE MARIA ABUD (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043019-0 - JOSE EDUARDO TROMBINI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043023-1 - MARLI DE FATIMA SILVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra

constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043026-7 - JOSE DOMINGOS GRAVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15

da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o

agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043030-9 - LUCIA ALVES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043032-2 - FRANCISCO MARTINS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

"Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043034-6 - VICENTE NOVAES FERREIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043035-8 - EDSON DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043039-5 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043040-1 - OLILDE BORTOLUCCI DA SILVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043045-0 - DOVILIO FIORETTO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043046-2 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LEITE (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043048-6 - DULCELIA KROUMAN DOS SANTOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

2009.63.01.043049-8 - BERTOVIS DO CARMO FEITOSA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Com essas considerações e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos processos supra. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14 combinado com art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Junte-se a presente decisão ao processo principal. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 04 de setembro 2009."

PODER JUDICIÁRIO

**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000071/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de setembro de 2009, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os

processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.021524-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDINEY GENTIL
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.28.003353-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NELSON BERGER
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.002215-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NESTOR FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.021267-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ALBERTO JORGE DE MORAES
ADVOGADO: SP106307 - WANDERLEY FERREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.058974-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO SALVADOR
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.135851-0
RECTE: ANGELA SARTORI ANDREOLLI
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.221109-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.223818-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSNEI DE CAMPOS
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.228219-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO JUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.231775-8
RECTE: JOAO APARICIO
ADVOGADO(A): SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.252396-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP190522 - ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI (MATR. SIAPE Nº 1.358.340)
RECD: DAMIÃO ALVES PAULINO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.84.272533-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE EVARISTO FERREIRA
ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.84.292758-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AILTON DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: SP106696 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.84.310280-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DA COSTA BARROS FILHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.84.349116-0
RECTE: UBIRAJARA GOMES CIBELLA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.84.369249-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2004.61.84.371923-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO AMADO DE MEIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2004.61.84.399492-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IARALENE DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2004.61.84.406146-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVANA BERTINI COSTA
ADVOGADO: SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0020 PROCESSO: 2004.61.84.514524-7
RECTE: ALBINO GALVÃO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2004.61.84.586434-3
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV/PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO
RECD: VALDECI ALVES MOREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2004.61.85.013411-6
RECTE: JAIME DIONIZIO
ADVOGADO(A): SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2004.61.85.024117-6
RECTE: THOMAZ RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2004.61.86.004962-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO LEONARDO MAGALHÃES
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2004.61.86.007555-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIUNICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2004.61.86.009964-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2004.61.86.011542-8
RECTE: JOSE LUIZ TAVARES LEITE
ADVOGADO(A): SP143240 - JOSE GERALDO MARQUES DE CARVALHO
RECD: MINISTÉRIO DA FAZENDA/ SECR. DA RECEITA FEDERAL/DRF
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2004.61.86.015573-6
RECTE: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.01.000101-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ALMERINDA FERNANDES
ADVOGADO: SP079101 - VALQUIRIA GOMES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.01.000373-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO DE LIMA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.01.002110-6
RECTE: BERNADETE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.01.016072-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEDJANE LIRA DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.01.021040-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA MARIA CAMPOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.01.021559-4
RECTE: SANTINO PERUCH
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.01.023668-8
RECTE: DILETA TELES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.01.030684-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS MARTINHO BALTAZAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.01.030769-5
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV/PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO
RECD: LUIZ FERNANDO BORGES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.01.059518-4
RECTE: MARIO MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.01.101722-6
RECTE: ANTONIO JACINTO
ADVOGADO(A): SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.01.109163-3
RECTE: IVAN DE MELO
ADVOGADO(A): SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.04.002274-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE APARECIDA BAAD KRAMER
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.04.002778-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.06.015047-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.07.001136-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMEU CASARIN
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.08.000092-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA DA CONCEICAO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.08.000596-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IVONE MARANHO RAMOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.08.001174-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLOVIS BARBARESCO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.11.006467-0
RECTE: ROBERTO POMPILIO
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.11.007715-8
RECTE: JOSE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.11.007978-7
RECTE: LYDIO FERREIRA DA SILVA JR
ADVOGADO(A): SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.15.001088-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.15.008453-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA PORTA ZAVVODINI
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.15.008793-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LINDOMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.02.005018-1
RECTE: ENIO IGNACIO
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.06.009866-8
RECTE: MAURO CLAUDIO PEDROZA
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.08.001798-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO LEMES

ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.11.001686-1
RECTE: MARIA RITA DO ROSARIO
ADVOGADO(A): SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.11.002559-0
RECTE: WILLIAM ROBERTO FERRAZ
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.11.003813-3
RECTE: ODAIR DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.11.006680-3
RECTE: SUELI REGINA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.11.010653-9
RECTE: SUELY JORGE DE OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.11.011314-3
RECTE: DELICE ALVES DE SENA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.12.000867-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DADA
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.12.001569-5
RECTE: CECILIO RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.15.002027-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVILASIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.15.002645-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO MARQUES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.17.001595-2
RECTE: MARIVALDO AQUINO BARBOZA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.03.013330-0
RECTE: PEDRO AUGUSTO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.03.013337-3
RECTE: LUZIA FRANCISCA FAUSTINO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.06.017191-1
RECTE: JUAREZ NUNES VIANA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.06.021415-6
RECTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.09.010644-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANISIO ROBERTO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.09.010660-0
RECTE: FILOZINE CONCEICAO SOARES
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.09.010711-1
RECTE: GONCALO CANDIDO SOARES
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.11.002471-0
RECTE: MARCO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.11.002773-5
RECTE: CRISTOVÃO SOARES NETO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.11.004033-8
RECTE: JOSE PATARO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.11.004043-0
RECTE: SEIFUKU ONAGA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.11.008538-3
RECTE: DEBORA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.11.010935-1

RECTE: GRACINDA REZITANO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.11.011463-2
RECTE: JOSE GONCALO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.11.011527-2
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.12.000052-0
RECTE: NILO BAPTISTA RUIS
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.12.000053-2
RECTE: OTAVIO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.12.000076-3
RECTE: VERA LUCIA BATISTA BERNARDO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.12.000092-1
RECTE: JOSE FIGUEIREDO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.12.000117-2
RECTE: APARECIDO DONIZETI MARIA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.12.000129-9
RECTE: GERACINA ELEZA DE MORAIS CHAGAS
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.12.000140-8
RECTE: ALZIRO GRACIANO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.12.001510-9
RECTE: JOSE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.12.001529-8
RECTE: AMELIA GRANDIN
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.12.002619-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.12.002636-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CATHARINA MARIA DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.12.003431-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENTO JOSE FOGATTI
ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.12.003964-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WAGNER GROSSI
ADVOGADO: SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.12.003967-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ABILIO APARECIDO ZANIN
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.12.004017-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUDILIA FORNAZIERO BETTONI
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.12.004185-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ORLANDO MARQUES
ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.12.004634-9
RECTE: MARIA APARECIDA PEROSI NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.12.004850-4
RECTE: JAIME APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.12.004864-4
RECTE: CLAUDIO JOSE AMBROSIO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.12.004876-0
RECTE: ANGELO ONIVALDO CARLINI
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.14.000413-0
RECTE: SHIRLEY ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.14.002468-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: MARIO ARTURO REYES HERRERA

ADVOGADO: SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.14.003640-4

RECTE: WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.14.003781-0

RECTE: DONARIO ELOI DA SILVA

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.14.003786-0

RECTE: OSMAR LOURENÇO DE JESUS

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.14.004497-8

RECTE: ALDINO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.16.002273-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

RECTE: JOAQUIM ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2008.63.01.046246-0

IMPTE: VALENTIM ALMEIDA BISPO

ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 2008.63.02.006341-0

RECTE: ADHEMAR JOSE PEREIRA MARTINS FILHO

ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2008.63.03.000817-0
RECTE: DECIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2008.63.03.001003-6
RECTE: ANTONIO DA COSTA GRILLO
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2008.63.03.001389-0
RECTE: DILMA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2008.63.03.001434-0
RECTE: CELINA NALLI APPARECIDO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2008.63.03.004921-4
RECTE: AFFONSO BLASQUEZ
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2008.63.03.005940-2
RECTE: JUVENIL BERNARDES DIAS
ADVOGADO(A): SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2008.63.03.005975-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LURDES DOMENEGHETI ANACLETO
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2008.63.03.006894-4
RECTE: ANTONIO CARLOS MAZZETTI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2008.63.03.006959-6
RECTE: MARIA LUCIA VEDOVATO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2008.63.03.008083-0
RECTE: EVA MARIA BORGES REMPEL
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2008.63.03.008100-6
RECTE: NILSON DE JESUS CORREA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2008.63.03.009701-4
RECTE: JOSE COUTO
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2008.63.03.009705-1
RECTE: DECIO INOCENCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2008.63.03.011752-9
RECTE: JOSE ANTONIO CILINDRI
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2008.63.03.012347-5
RECTE: JOÃO ROBERTO COELHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2008.63.05.000162-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NELSON LOURENCO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2008.63.06.008686-9
RECTE: ARIIVALDO GUERRA
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2008.63.06.009596-2
RECTE: GERALDO CRIZOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2008.63.06.010428-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CANDIDO THEODORO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2008.63.06.010888-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NESSEIA SBRAVATTI
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2008.63.06.012981-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS VACCARO
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2008.63.07.001531-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2008.63.07.001536-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO RODRIGUES DE PONTES
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2008.63.09.004199-2
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2008.63.09.005876-1
RECTE: JOAQUIM INES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2008.63.09.006427-0
RECTE: LEVI TOMAZ GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2008.63.09.006431-1
RECTE: BENEDITO ALVES PEDRO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2008.63.09.006464-5
RECTE: JORGE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2008.63.09.006574-1
RECTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2008.63.09.006576-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2008.63.09.006870-5
RECTE: JOAO LUIZ CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2008.63.09.006904-7

RECTE: ANTONIO N DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2008.63.09.007756-1
RECTE: ABIGAIL CARNEIRO MORAES
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2008.63.09.008234-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DE LIMA FRANCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2008.63.11.001253-0
RECTE: MEYRIAN APARECIDA DA SILVA LAVANDEIRA
ADVOGADO(A): SP188687 - BIANCA LOPES RUAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2008.63.11.002369-2
RECTE: MANOEL MENDES
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2008.63.11.003879-8
RECTE: LUIZ SERGIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2008.63.11.004252-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2008.63.11.004387-3
RECTE: GONCALO DAMASIO FILHO
ADVOGADO(A): SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2008.63.11.004420-8
RECTE: ADERVAL SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2008.63.11.007105-4
RECTE: JOSE MARIA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2008.63.12.000332-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARISTIDES DE ABREU
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2008.63.12.002816-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2008.63.13.001212-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO
RECD: ANTONIO JOSE LOPES
ADVOGADO: SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2008.63.14.000246-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: APARECIDO DONIZETI PRADO RAMOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2008.63.14.000385-3
RECTE: WILSON MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2008.63.14.000409-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JANDIRA MARQUETI GOMES
ADVOGADO: SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2008.63.14.000410-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JESUS SALUSTIANO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2008.63.14.000453-5
RECTE: HUBER TAGLIARI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2008.63.14.000788-3
RECTE: JACONIAS GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2008.63.14.001012-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOVINA DE FATIMA SIMAO PAION
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2008.63.14.001145-0
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2008.63.14.001194-1
RECTE: GEDELICY DE LIMA DIAS
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAYLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2008.63.14.001208-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: CELIA CARLOS GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2008.63.14.001266-0
RECTE: ALIPIO PENNA FILHO
ADVOGADO(A): SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2008.63.14.001441-3
RECTE: SIDNEI MARQUES JOAZEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2008.63.14.001613-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: GUILHERME CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2008.63.14.001745-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: PAULO ALVES SORMANI
ADVOGADO: SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2008.63.14.002160-0
RECTE: JOAO RODRIGUES VALDERRAMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2008.63.14.002205-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE CARLOS FURLAN
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2008.63.14.002342-6
RECTE: EFA SETINO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2008.63.14.002907-6
RECTE: WALTER DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2008.63.14.003038-8
RECTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2008.63.14.003336-5
RECTE: GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2008.63.14.003530-1
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2008.63.14.003698-6
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2008.63.14.004033-3
RECTE: EDIVALDO MORAES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2008.63.14.005118-5
RECTE: FELINDA VENDRAMINI REINA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2008.63.14.005159-8
RECTE: VALDEMAR CARDOZO
ADVOGADO(A): SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2008.63.15.004879-1
RECTE: NATALINO BUTIERI
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2008.63.15.004919-9
RECTE: BENEDITO ALVES
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2008.63.15.007319-0
RECTE: AILTON JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2008.63.16.000114-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ANACLETO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO(A): SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2008.63.18.000612-9
RECTE: HELIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2008.63.18.001538-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS GRANADO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0187 PROCESSO: 2008.63.18.003328-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2008.63.19.001297-7
RECTE: DURVALINO GARCIA
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2009.63.01.021599-0
IMPTE: VALDIR LUIS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0190 PROCESSO: 2009.63.01.046619-5
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0191 PROCESSO: 2009.63.01.046622-5
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 2009.63.03.001025-9
RECTE: HELIO LABIGALINI
ADVOGADO(A): SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2009.63.03.001031-4
RECTE: CARLOS OTRANTO
ADVOGADO(A): SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2009.63.03.001035-1
RECTE: VANDA APARECIDA HENRIQUES RIGHETTO
ADVOGADO(A): SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2009.63.03.001037-5
RECTE: ADELAIDE GALASTRI ANESI
ADVOGADO(A): SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2009.63.03.002317-5
RECTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2009.63.03.002319-9
RECTE: ILIDIO ZUIN
ADVOGADO(A): SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2009.63.03.002377-1
RECTE: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2009.63.03.004235-2
RECTE: BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2009.63.03.004237-6
RECTE: RICARDO PRADO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2009.63.14.000252-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2009.63.14.000427-8
RECTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2009.63.14.000731-0
RECTE: DEOLINDO PONTES
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2009.63.14.000771-1
RECTE: BENEDITA DIAS POVEDA
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2009.63.14.000799-1
RECTE: REGINA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2009.63.14.000894-6
RECTE: CAETANO BAPTISTA VERGANI
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2009.63.15.005191-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: JOSE GOMES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2003.61.84.054147-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACYR SCARPINI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2003.61.84.085974-2
RECTE: JORGE VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2004.61.84.168528-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UILIANS DE OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2004.61.84.244092-1
RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2004.61.84.363560-0
RECTE: JOSÉ ANTONIO SALVATTI
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2004.61.84.409482-7
RECTE: JOSE CARLOS LISBOA BATISTA
ADVOGADO(A): SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2004.61.84.521658-8

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV/PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO
RECD: ELISABETE OZELO DE LUCA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2004.61.86.006587-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLIUNTON CELESTINO DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2005.63.01.008623-0
RECTE: ANDERSON SANTOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0217 PROCESSO: 2005.63.01.028031-8
RECTE: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNIT
RECD: FABRICIO MICHEL SACCO
ADVOGADO: SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2005.63.01.242627-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILLIAN DE OLIVEIRA MENESES E OUTRO
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECD: IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP154226-ELI ALVES NUNES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0219 PROCESSO: 2005.63.01.260457-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE GOMES GALDINO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0220 PROCESSO: 2005.63.01.349573-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMILLY LIMA DE JESUS, REP. POR LUANA ROMEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0221 PROCESSO: 2005.63.01.358082-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANGELA SILVA OLIVEIRA GOMES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0222 PROCESSO: 2005.63.02.007462-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO: SP097438 - WALDYR MINELLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.03.021123-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEDITE LIMA MENEZES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0224 PROCESSO: 2005.63.04.008006-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO POLLO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.04.013603-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AZARIAS JOÃO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0226 PROCESSO: 2005.63.07.001827-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOILSON SILVA PORFIRIO e outros
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECDO: IVAN JOSE PORFIRIO
ADVOGADO(A): SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECDO: MATILDE GOMES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0227 PROCESSO: 2005.63.08.000210-1
RECTE: ERNESTINA DE CAMPOS ARRUDA
ADVOGADO(A): SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0228 PROCESSO: 2005.63.08.000473-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO CARLOS DE QUEIROZ e outro
RECDO: MARIA OLIVIA MOREIRA DE QUEIROZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0229 PROCESSO: 2005.63.08.000526-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTÔNIA APARECIDA BERNARDINO AZEVEDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2005.63.08.001095-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA INÊS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2005.63.08.001593-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR PEREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2005.63.08.002787-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE DE PAULA LEITE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2005.63.08.003100-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENATO APARECIDO MOURA e outro
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: MANOEL ALCIDES MALETO MOURA
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2005.63.08.003197-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORACIR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2005.63.08.003422-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIR COELHO e outro
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: BENEDITO PEDRO COELHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2005.63.08.003613-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GERALDO VIEIRA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP189581 - JEANCARLO ALVES PEREIRA
RECD: HERALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP189581-JEANCARLO ALVES PEREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0237 PROCESSO: 2005.63.12.001280-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DONIZETTI APARECIDO BAPTISTA
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2005.63.12.001928-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RECDO: GERALDO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP181582-ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0239 PROCESSO: 2005.63.14.004078-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: JOSE ALCEBIADES DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0240 PROCESSO: 2006.63.01.026209-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDERICO MEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2006.63.03.005307-5
RECTE: ISABEL RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0242 PROCESSO: 2006.63.03.005834-6
RECTE: GEAZI PATRIK DE ALMEIDA DA SILVA-REP. VERA LUCIA DE A. SILVA
ADVOGADO(A): SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0243 PROCESSO: 2006.63.03.007411-0
RECTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0244 PROCESSO: 2006.63.03.007536-8
RECTE: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0245 PROCESSO: 2006.63.04.005532-9
RECTE: MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2006.63.07.002534-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JOSE MARIA ALBANO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.01.025167-4
RECTE: NADIR GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECTE: ANTONIO ONOFRE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(A): SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECTE: PAMELA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.01.081353-6
RECTE: MARIA VERGINIA PEREIRA E TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0249 PROCESSO: 2007.63.01.089139-0
RECTE: NEUZA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO(A): SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2007.63.01.090121-8
RECTE: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO(A): SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.03.000659-4
RECTE: IVONETE MIRANDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0252 PROCESSO: 2007.63.03.002897-8
RECTE: ERCILIA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.03.003493-0

RECTE: EDNA DE FATIMA PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0254 PROCESSO: 2007.63.03.004288-4
RECTE: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0255 PROCESSO: 2007.63.03.006150-7
RECTE: JOSE RUFINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0256 PROCESSO: 2007.63.03.006486-7
RECTE: LUTERO BENJAMIN PEREIRA
ADVOGADO(A): SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.03.008119-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA PEREIRA BARBOZA
ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2007.63.03.008127-0
RECTE: MARISA APARECIDA MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2007.63.03.008668-1
RECTE: TEREZA STEFANELLI SCABELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0260 PROCESSO: 2007.63.03.008927-0
RECTE: GONÇALO SOARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0261 PROCESSO: 2007.63.03.009069-6
RECTE: DOMINGOS FELIX DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0262 PROCESSO: 2007.63.03.009693-5
RECTE: MARIA DAS DORES DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0263 PROCESSO: 2007.63.03.010180-3
RECTE: PAULO DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0264 PROCESSO: 2007.63.03.010454-3
RECTE: NEIDE RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2007.63.03.010836-6
RECTE: MARGARIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2007.63.03.011119-5
RECTE: NATÁLIA TEODORO CAMPANHOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0267 PROCESSO: 2007.63.03.011505-0
RECTE: CICERA MARIA RODRIGUES BEIJAMIM
ADVOGADO(A): SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2007.63.03.011624-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA PORTO ADÃO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0269 PROCESSO: 2007.63.03.011688-0
RECTE: JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2007.63.03.011886-4
RECTE: JOSE MILTON DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2007.63.03.011983-2
RECTE: ROSA AGUIAR DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0272 PROCESSO: 2007.63.03.012052-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRAIDE DA SILVA DUARTE
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2007.63.03.012222-3
RECTE: DORACY FERREIRA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0274 PROCESSO: 2007.63.03.012242-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AURELIANO BENTO FERNANDES
ADVOGADO: SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2007.63.03.012459-1
RECTE: ISMAEL PACHECO FARIA
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2007.63.03.012609-5
RECTE: ENI DE FATIMA VITOR DOS REIS
ADVOGADO(A): SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2007.63.03.012730-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2007.63.03.012733-6
RECTE: MILDREIDE APARECIDA STRUMENDO APIS
ADVOGADO(A): SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2007.63.03.012979-5
RECTE: GILMAR BRAVO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0280 PROCESSO: 2007.63.03.013001-3
RECTE: FRANCISCO JULIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0281 PROCESSO: 2007.63.03.013677-5
RECTE: GERALDO PEDRO CIRIMELI
ADVOGADO(A): SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2007.63.07.002548-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: FELICIO NOVELLI
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2007.63.07.003331-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: TERESA PAULINO FESCINA e outros
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: PASCOAL ANTONIO FESCINA
ADVOGADO(A): SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECD: LENICE ROSSINI FESCINA
ADVOGADO(A): SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECD: MARIA AUXILIADORA FESCINA
ADVOGADO(A): SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECD: PEDRO ANSELMO
ADVOGADO(A): SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECD: MARIA DO CARMO FESCINA
ADVOGADO(A): SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECD: JULIO LEITE DE PAULA
ADVOGADO(A): SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECD: LUIS ANTONIO FESCINA
ADVOGADO(A): SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECD: CLAUDINA BRANCO DA SILVA FESCINA
ADVOGADO(A): SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECD: MARIA DE FATIMA MARIANO FESCINA
ADVOGADO(A): SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECD: LUIZ GONZAGA FESCINA

ADVOGADO(A): SP118621-JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2007.63.07.003376-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: DIRCE BOMGATTE FERNANDES
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2007.63.07.003502-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MARIA CLAUDIA CESQUINI BOSE
ADVOGADO: SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2007.63.07.004237-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: OCTACILIO NARDACCI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP150285 - PAULO RIBAS DE AVILA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2007.63.07.004414-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MARIA APARECIDA SPADIN CORREA e outro
RECDO: JOSE ANTONIO CORREA NETO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2007.63.07.004639-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MARIA TEREZA PEDRO LONGO TUSCHI
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2007.63.07.004979-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236757 - DANIEL BERGAMINI RUIZ
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2008.63.01.025131-9
RECTE: CLARICE BRASILEIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0291 PROCESSO: 2008.63.02.009121-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: NIVALDO RICCO E OUTRO

ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RECDO: MARIA MARTHA MAGUETAS RICCO
ADVOGADO(A): SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2008.63.02.010551-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOSE CARLOS BIAGI
ADVOGADO: SP226117 - FABIO JOSE FABRIS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2008.63.02.012012-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: FREDERICO DALMASO JUNIOR
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2008.63.02.012619-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JAMIR ABDO CHEDID
ADVOGADO: SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2008.63.02.014024-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOSE RODOLFO RODRIGUES
ADVOGADO: SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2008.63.02.014201-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: APPARECIDO BARTOLO
ADVOGADO: SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2008.63.02.014539-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: LOURDES DIAS MACHADO E OUTRO
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO
RECDO: JOSE OTAVIO MACHADO
ADVOGADO(A): SP091553-CARMEN MASTRACOUZO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2008.63.03.000131-0
RECTE: MARIA APARECIDA REMELI
ADVOGADO(A): SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2008.63.03.000581-8
RECTE: GILBERTO LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0300 PROCESSO: 2008.63.03.000608-2
RECTE: OSVALDO SILVA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0301 PROCESSO: 2008.63.03.000626-4
RECTE: CARLOS ROBERTO ZAQUERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0302 PROCESSO: 2008.63.03.000711-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AGUIDA LOPES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0303 PROCESSO: 2008.63.03.000860-1
RECTE: DORIVAL VALENTIM DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP210528 - SELMA VILELA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2008.63.03.001176-4
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2008.63.03.001298-7
RECTE: FLORINDA CONCEICAO DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0306 PROCESSO: 2008.63.03.001317-7
RECTE: LORENE DORNELLAS RAMALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0307 PROCESSO: 2008.63.03.001832-1
RECTE: ERCULANA NUNES DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0308 PROCESSO: 2008.63.03.001931-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES MOREIRA DE JESUS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0309 PROCESSO: 2008.63.03.001968-4
RECTE: APARECIDA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0310 PROCESSO: 2008.63.03.002224-5
RECTE: TEREZINHA MORALES RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0311 PROCESSO: 2008.63.03.002316-0
RECTE: INES APARECIDA TOLEDO BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0312 PROCESSO: 2008.63.03.002348-1
RECTE: IONICE BONFIM LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0313 PROCESSO: 2008.63.03.002553-2
RECTE: ROSANA APARECIDA DE PAULA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0314 PROCESSO: 2008.63.03.002554-4
RECTE: CELSO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0315 PROCESSO: 2008.63.03.002910-0
RECTE: MARLENE FRANCISCA ASSIS
ADVOGADO(A): SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2008.63.03.003330-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VANIA MARCIA DE OLIVEIRA BORTOLOTE
ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2008.63.03.003389-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO DAS NEVES SANTANA
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2008.63.03.003480-6
RECTE: JOSE MORAIS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0319 PROCESSO: 2008.63.03.003501-0
RECTE: SOLANO LIMIRO DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0320 PROCESSO: 2008.63.03.003925-7
RECTE: ALCEIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2008.63.03.004494-0
RECTE: ANTONIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0322 PROCESSO: 2008.63.03.004562-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE IRES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2008.63.03.004676-6
RECTE: MANOEL ARCANJO DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0324 PROCESSO: 2008.63.03.004792-8
RECTE: ADAO FERREIRA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0325 PROCESSO: 2008.63.03.005063-0
RECTE: RENI APARECIDA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0326 PROCESSO: 2008.63.03.005136-1
RECTE: LINDAURA ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0327 PROCESSO: 2008.63.03.005250-0
RECTE: MILTON AUGUSTO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0328 PROCESSO: 2008.63.03.005608-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SABIANO ALVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2008.63.03.005751-0
RECTE: BENEDITO DOS REIS MARCELO GODINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0330 PROCESSO: 2008.63.03.005850-1
RECTE: ISAIAS FRANCISCO NICOLAU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0331 PROCESSO: 2008.63.03.006180-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVA MARIA DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2008.63.03.006239-5
RECTE: ILDE TONINI BOTELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0333 PROCESSO: 2008.63.03.007446-4
RECTE: MARIA JOSE BEZERRA BORG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0334 PROCESSO: 2008.63.03.007696-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADENIAS SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2008.63.03.007759-3
RECTE: EVANILDE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0336 PROCESSO: 2008.63.03.007840-8
RECTE: ADEREZ DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0337 PROCESSO: 2008.63.03.008914-5
RECTE: VALDINHO VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0338 PROCESSO: 2008.63.03.009038-0
RECTE: HELINETE RODRIGUES SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0339 PROCESSO: 2008.63.03.009490-6
RECTE: PASCHOAL FAVERO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0340 PROCESSO: 2008.63.03.009757-9
RECTE: ELIO APARECIDO NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0341 PROCESSO: 2008.63.03.009931-0
RECTE: JOSE PEDRO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2008.63.03.010275-7
RECTE: PERPETUO AP FLORES SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0343 PROCESSO: 2008.63.03.010332-4
RECTE: HAROLDO APARECIDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0344 PROCESSO: 2008.63.03.010549-7
RECTE: FABIO JULIO GOMES CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0345 PROCESSO: 2008.63.03.010868-1
RECTE: HENRIQUE MAION
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0346 PROCESSO: 2008.63.03.011225-8
RECTE: CLAIR MOLINA GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2008.63.03.011881-9
RECTE: TERESA AP PALMIERI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0348 PROCESSO: 2008.63.03.013104-6
RECTE: EVERTON PEREIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2008.63.08.000209-6
RECTE: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2008.63.08.001599-6
RECTE: JOZILEI VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2008.63.10.005372-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: JEFERSON DE JESUS ALBINO
ADVOGADO(A): SP120407 - DANIELA DINAH MULLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2008.63.18.000015-2
RECTE: JOANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2008.63.18.004322-9
RECTE: SEBASTIANA DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0354 PROCESSO: 2008.63.18.004373-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISANGELA APARECIDA COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP045851 - JOSE CARETA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2008.63.18.004982-7
RECTE: ALTIVINA CONCEICAO MACHADO
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2008.63.19.003749-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARILENE ZORZELLA PACIELLO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2008.63.19.004654-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOÃO NABUCO FILHO
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2008.63.19.004802-9
RECTE: FRANCISCO SABATINI
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2008.63.19.004819-4
RECTE: STELA MARIA LAZARA PAPA GASPARINI
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2008.63.19.004836-4
RECTE: MIGUEL WILLIAM GUERREIRO GALHARDO
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2008.63.19.004849-2
RECTE: NIVALDO FERREIRA PRESTES
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2008.63.19.004861-3
RECTE: MANOEL PEREIRA DE SA
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2008.63.19.005215-0
RECTE: MARIA HELENA GARCIA MARTINAO
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2008.63.19.005236-7
RECTE: MILTON SILLES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2008.63.19.005242-2
RECTE: NATALIBIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2008.63.19.005269-0
RECTE: MARIA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: JOSE CORDEIRO

ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: JOSE CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: JOSE CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: JOSE CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECTE: JOSEPHA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: JOSEPHA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: JOSEPHA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: JOSEPHA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECTE: ANNA CORDEIRO MORONI
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: ANNA CORDEIRO MORONI
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: ANNA CORDEIRO MORONI
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: ANNA CORDEIRO MORONI
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2008.63.19.005286-0
RECTE: KEMELE ABO ARRAGE
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2008.63.19.005678-6
RECTE: MARIA VILMA FORNETTI AVALLONE
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2008.63.19.005686-5
RECTE: MIGUEL SILAS PAROLO
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2008.63.19.005703-1
RECTE: ZORAIDE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2008.63.19.005736-5
RECTE: PALMIRA REZENDE FINAZI
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2008.63.19.005754-7
RECTE: EUNICE RODRIGUES CONTE
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: CELIO CONTE JUNIOR
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: CELIO CONTE JUNIOR
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: CELIO CONTE JUNIOR
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: CELIO CONTE JUNIOR
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECTE: TANIA REGINA CONTE
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: TANIA REGINA CONTE
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: TANIA REGINA CONTE
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: TANIA REGINA CONTE
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECTE: LILIAN CRISTINA CONTE
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: LILIAN CRISTINA CONTE
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: LILIAN CRISTINA CONTE
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: LILIAN CRISTINA CONTE
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2008.63.19.005817-5
RECTE: JANETE DO CARMO GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2008.63.19.005857-6
RECTE: MARIA APPARECIDA CARDOSO DELLA TOGNA
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2008.63.19.005872-2
RECTE: OPHELIA GLORIA CRUZ
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2008.63.19.005881-3
RECTE: IZELDA CAVALHIERI

ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2008.63.19.005908-8
RECTE: FERNANDO ALVES DE BARROS
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: ANTONIETA BRIGIDA DE BARROS MORAIS
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: ANTONIETA BRIGIDA DE BARROS MORAIS
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: ANTONIETA BRIGIDA DE BARROS MORAIS
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: ANTONIETA BRIGIDA DE BARROS MORAIS
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2008.63.19.005911-8
RECTE: IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2009.63.02.000020-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LIVIA MARA MERMEJO
ADVOGADO: SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2009.63.02.000562-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CLEUSA MARIA JUSTINO KROLL
ADVOGADO: SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2009.63.02.001499-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: TANIA REGINA CARASKI
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2009.63.02.001636-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: NELSON LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2009.63.02.002295-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CAROLINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2009.63.02.002539-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: DENISE GAUTIER MACIEL SCANDIUZZI
ADVOGADO: SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2009.63.02.002731-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARCOS ANTONIO BARBIERI
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2009.63.02.002783-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SAMANTHA DE ALBUQUERQUE MORI MIYAZAWA
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2009.63.02.003000-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ARI COSME FRANCOIS
ADVOGADO: SP194448 - SANDRA TERESINHA NUNES DE ALMEIDA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2009.63.02.003656-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: PATRICIA CESTARI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2009.63.02.004141-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANA AUGUSTA FRATESCHI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2009.63.02.004327-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAO BENTO CAMPISI E OUTRO
ADVOGADO: SP216928 - LUCIANO AMORIM BIANCO
RECD: APARECIDA CANDIDO FERREIRA CAMPISI
ADVOGADO(A): SP216928-LUCIANO AMORIM BIANCO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2009.63.02.006074-6

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECD: SEBASTIAO DAL SECCO

ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2009.63.03.000331-0

RECTE: JOSE FERNANDO ALVES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0393 PROCESSO: 2009.63.03.001394-7

RECTE: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP128685 - RENATO MATOS GARCIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2009.63.03.002143-9

RECTE: KATIA DE ABREU MELO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0395 PROCESSO: 2009.63.03.002507-0

RECTE: INES CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2009.63.03.003514-1

RECTE: CRISTIANE AIRES GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2009.63.19.000286-1

RECTE: CELIA ASSUMPCAO DOMINGUES

ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2009.63.19.000291-5

RECTE: MARIA APARECIDA DE CASTILHO AZEVEDO

ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RECTE: JONAS AZEVEDO

ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE

RECTE: JONAS AZEVEDO

ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE

RECTE: JONAS AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: JONAS AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECTE: AGNALDO CESAR AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: AGNALDO CESAR AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: AGNALDO CESAR AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: AGNALDO CESAR AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECTE: CELIA REGINA AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: CELIA REGINA AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: CELIA REGINA AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: CELIA REGINA AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECTE: VERA LUCIA AZEVEDO DUARTE
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: VERA LUCIA AZEVEDO DUARTE
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: VERA LUCIA AZEVEDO DUARTE
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: VERA LUCIA AZEVEDO DUARTE
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2009.63.19.000317-8
RECTE: DAICY RIBEIRO BARONE
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2009.63.19.000358-0
RECTE: CLAUDINO DA COSTA NEVES
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2009.63.19.000360-9
RECTE: CELSO BONACHELA GIMENES
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: NILSON BONACHELA GIMENEZ
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: NILSON BONACHELA GIMENEZ
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: NILSON BONACHELA GIMENEZ
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: NILSON BONACHELA GIMENEZ
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2009.63.19.000386-5
RECTE: CARLOS DE JESUS AFFONSO
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2009.63.19.000421-3
RECTE: ILDON TOMAZ DE SENA
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2009.63.19.001218-0
RECTE: NAPOLEAO HIRATA
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: ODETE MIYUKI HIRATA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: ODETE MIYUKI HIRATA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: ODETE MIYUKI HIRATA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: ODETE MIYUKI HIRATA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECTE: WALTER SHIGUEYUKI HIRATA
ADVOGADO(A): SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: WALTER SHIGUEYUKI HIRATA
ADVOGADO(A): SP013772-HELY FELIPPE
RECTE: WALTER SHIGUEYUKI HIRATA
ADVOGADO(A): SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECTE: WALTER SHIGUEYUKI HIRATA
ADVOGADO(A): SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2009.63.19.001827-3
RECTE: RAFAEL POLIDO GALLAN
ADVOGADO(A): SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2003.61.86.005849-0
RECTE: ALBINO DONADON
ADVOGADO(A): SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2004.61.28.005855-5
RECTE: ORANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2004.61.28.007939-0
RECTE: CLARICE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2004.61.28.010681-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ADILSON CAINE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2004.61.28.011122-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: PAULO AUGUSTO BOZZI
ADVOGADO: SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2004.61.28.011608-7
RECTE: JOSE ROBERTO PALU
ADVOGADO(A): SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2004.61.84.000142-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANIR GOMES AMORIM
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2004.61.84.005535-9
RECTE: MARIA JOSE BEZERRA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2004.61.84.010869-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ GERALDO PEREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2004.61.84.011043-7
RECTE: AGOSTINHO RICCIO
ADVOGADO(A): SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2004.61.84.011439-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIDALINO RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2004.61.84.014715-1
RECTE: ODIVALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2004.61.84.016640-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUZA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2004.61.84.017997-8
RECTE: JOCELYNE SPINELLI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2004.61.84.018901-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA BERCHOL PASCOALOTTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2004.61.84.022764-0
RECTE: LUIZ CARLOS PIRES
ADVOGADO(A): SP156795 - MARCOS MARANHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2004.61.84.022878-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARI MARTINS
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2004.61.84.023664-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES MEDULLA ANTONIETE
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2004.61.84.024648-7
RECTE: CLAUDIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP075392 - HIROMI SASAKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2004.61.84.025791-6
RECTE: ADEMAR BRANCO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2004.61.84.027071-4
RECTE: ARGEMIRO LOURENÇO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0427 PROCESSO: 2004.61.84.028574-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIA YASHIMOTO
ADVOGADO: SP155515 - MARIA GROSSO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2004.61.84.030225-9
RECTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO(A): SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2004.61.84.030289-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ BRESCIANI
ADVOGADO: SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2004.61.84.031093-1
RECTE: PEDRO MANGUEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2004.61.84.037455-6
RECTE: NELSON TUROLA
ADVOGADO(A): AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2004.61.84.037781-8
RECTE: LOURDES PILAM CARNIETTO

ADVOGADO(A): SP149208 - GUSTAVO LORDELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2004.61.84.042096-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA TONDATI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RCDO/RCT: LAZARO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2004.61.84.048280-8
RECTE: ILONA ANTONIE BEER
ADVOGADO(A): SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2004.61.84.053594-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2004.61.84.053789-5
RECTE: ERES MIRANDOLA
ADVOGADO(A): SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2004.61.84.056985-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLINDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2004.61.84.057586-0
RECTE: BELMIRO PALMEIRA
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2004.61.84.057754-6
RECTE: ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2004.61.84.057913-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CÍCERO SABINO DE MORAIS
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2004.61.84.059301-1
RECTE: MITISSUO KADIA
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2004.61.84.060820-8
RECTE: ARMINDO TAVARES NUNES
ADVOGADO(A): SP099365 - NEUSA RODELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2004.61.84.063139-5
RECTE: JOSE MARIA
ADVOGADO(A): SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2004.61.84.064409-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CEZAR BATISTA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2004.61.84.065514-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VITORIO BERNARDO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2004.61.84.068277-9
RECTE: ADMA PITON HERRERA
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2004.61.84.075061-0
RECTE: MATILDES CERQUEIRA SANTANA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2004.61.84.079302-4

RECTE: ODETE ANGELIM RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2004.61.84.079445-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: KATSEITSI FUZIWARA

ADVOGADO: SP176557 - CRISTINE YONAMINE

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2004.61.84.079870-8

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DALVA NADIR DE FREITAS MINERVINO

ADVOGADO: SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2004.61.84.080052-1

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE NILTON HORTA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2004.61.84.085627-7

RECTE: DANIEL FRANCISCO GUIMARAES

ADVOGADO(A): SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2004.61.84.092368-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: VICTOR HUGO DA SILVA

ADVOGADO: SP148770 - LÍGIA FREIRE

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2004.61.84.105948-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARINA LAZARA DO NASCIMENTO E OUTROS

RECD: JAQUELINE DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO(A): SP124549-EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR

RECD: PAMELA DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO(A): SP124549-EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2004.61.84.109046-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCILIO GARCIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0456 PROCESSO: 2004.61.84.121028-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA BERTO
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2004.61.84.131657-6
RECTE: MARIA SANSÃO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP166264 - SUDARCY SANSÃO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2004.61.84.135886-8
RECTE: LUIZ CARLOS PESSOA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2004.61.84.135901-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2004.61.84.135911-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EVALDIR ESPOLADOR
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2004.61.84.136337-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2004.61.84.137976-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2004.61.84.161052-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WALDEMAR CASALE
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2004.61.84.161161-6
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2004.61.84.161185-9
RECTE: LUCIA RODRIGUES SHAFFER
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2004.61.84.161516-6
RECTE: LUIZ BIANCONI SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP103216 - FABIO MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2004.61.84.161547-6
RECTE: JOSE PATROCINIO JARDIM
ADVOGADO(A): SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2004.61.84.163347-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TSUTOMU SASAKI
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2004.61.84.163392-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDO MONEGATO
ADVOGADO: SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2004.61.84.167142-0
RECTE: DURVALINO ZANATA
ADVOGADO(A): SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2004.61.84.167168-6
RECTE: MARIA APRECIDA TREVELIN FIGUEIRA

ADVOGADO(A): SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2004.61.84.168707-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2004.61.84.171200-7
RECTE: AUGUSTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2004.61.84.172249-9
RECTE: JOSE FERNANDES FOGACA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2004.61.84.175939-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE YURIE KISHIKI
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2004.61.84.175943-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2004.61.84.185872-5
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV/PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO
RECD: HELCI POVOA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2004.61.84.205417-6
RECTE: JACKSON ROBERTO BATISTA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP054342 - WALTER JARBAS PEDROSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2004.61.84.211174-3
RECTE: RUBENS MIGUEL

ADVOGADO(A): SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2004.61.84.219401-6
RECTE: SERGIO MIGUEL
ADVOGADO(A): SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2004.61.84.219490-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO: SP185651 - HENRIQUE FERINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2004.61.84.228320-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2004.61.84.228444-3
RECTE: MARIA SALLES DE SOUZA BRETAS
ADVOGADO(A): SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2004.61.84.239273-2
RECTE: BRAS FERNANDES PANIZZA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2004.61.84.243925-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE MARIA SCARPELINI
ADVOGADO: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2004.61.84.243930-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA HELENA MAURICIO
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2004.61.84.247036-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVA DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2004.61.84.255867-1
RECTE: GERALDO FERREIRA MARINHO
ADVOGADO(A): SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2004.61.84.258604-6
RECTE: BERENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP129810 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2004.61.84.258660-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERNESTINO RIBEIRO JESUS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2004.61.84.259060-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ILMA BICAO
ADVOGADO: SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2004.61.84.259260-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS DANTE
ADVOGADO: SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2004.61.84.265608-5
RECTE: JOSE GONZALES VILA
ADVOGADO(A): SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2004.61.84.272546-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP172919 - JULIO WERNER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2004.61.84.279665-0
RECTE: VICENTE DA VEIGA LIMA
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2004.61.84.292746-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2004.61.84.311438-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2004.61.84.332208-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PEDRO GONÇALVES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2004.61.84.333741-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CREUSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2004.61.84.387502-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEMIRVAL VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2004.61.84.445921-0
RECTE: JUDITE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2004.61.84.484342-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BONETTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2004.61.84.548222-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL MESSIAS DE MELLO VIANA
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2004.61.84.557527-8
RECTE: ZILDA RODRIGUES DE PALMA
ADVOGADO(A): SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2004.61.84.560655-0
RECTE: GERMANO ASSIS DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2004.61.84.562524-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ROBSON DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO(A): SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RECTE: RODRIGO DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO(A): SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RECTE: MARIA ELISABETE DO NASCIMENTO ATAIDE
ADVOGADO(A): SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RECD: MARIA MADALENA
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2004.61.84.585901-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2004.61.85.012069-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS SICA CALIXTO
ADVOGADO: SP165871 - MARCELO EDUARDO PEPE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2004.61.85.013441-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA VERONICA DE SOUZA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2004.61.85.014277-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO BERMUDEZ
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2004.61.85.014433-0
RECTE: ANTONIO HELIODORO GOMES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2004.61.85.020053-8
RECTE: LUIZ CARLOS SANTOS MINELLI
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2004.61.85.020989-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ MAURO TAROZO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2004.61.85.021142-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO VITOR CAMARGO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2004.61.85.021937-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA GOMES DE ANDRADE ROCHA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2004.61.85.022636-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSWALDO GOMES MOREIRA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2004.61.86.003912-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE TIBURCIO DE LIMA
ADVOGADO: SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2004.61.86.003938-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMILIO ZANELATTO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2004.61.86.006596-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELO GAROTTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2004.63.05.000635-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YOSHINOBU YAMANE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2004.63.07.000392-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES MERLOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2005.63.01.001761-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EDILSON ALVES VIEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2005.63.01.007380-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: RICARDO ALEXANDRE ROSSO
ADVOGADO: SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2005.63.01.025779-5
RECTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2005.63.01.078913-6
RECTE: ROSIMERI DE SOUZA DEL CORSO
ADVOGADO(A): SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RECTE: KAYO CEZAR DEL CORSO
ADVOGADO(A): SP120326-SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RECTE: MARYANA DEL CORSO
ADVOGADO(A): SP120326-SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RECTE: ODIMIR DEL CORSO NETO
ADVOGADO(A): SP120326-SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0526 PROCESSO: 2005.63.01.147568-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GISELIA MARIA DA SILVA BATISTA E OUTRO
ADVOGADO: SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RECDO: GIOVANNA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO(A): SP091100-WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0527 PROCESSO: 2005.63.01.293799-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI TORRES DA COSTA E OUTRO
RECDO: ERINEUDO CRISTOVAO NUNES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0528 PROCESSO: 2005.63.02.006342-0
RECTE: VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2005.63.03.012897-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ÉRICA PATRICIA VALIM TEIXEIRA
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2005.63.03.019765-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YONE GOBBI GIESBRECHT
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2005.63.03.019771-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2005.63.04.001985-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2005.63.04.002290-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEN VARELLA MONTEIRO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2005.63.04.002559-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CASIMIRA CARVALHO DE ASSIS
ADVOGADO: SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2005.63.04.003310-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA CUNHA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2005.63.04.003625-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: INEZ FERRARRETTO TELES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2005.63.04.003778-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA CORDEIRO PEDROSA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2005.63.04.007831-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADIR PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2005.63.04.008272-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APPARECIDA TIENE AMADI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2005.63.04.008821-5
RECTE: NEUZA BENEDITA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2005.63.04.008873-2
RECTE: JOSE LUIZ CIAPARIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2005.63.04.011023-3
RECTE: JOSE BENEDITO LAMBERT

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2005.63.04.011043-9
RECTE: PAULINA AZZONI PIOVESANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2005.63.07.000776-0
RECTE: MARIA JOSE LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECTE: EMERSON RICARDO DOS SANTOS IGREIJA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0545 PROCESSO: 2005.63.07.000805-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE SOBRINHO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2005.63.07.000827-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURO MENDES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2005.63.07.001126-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON JOSE ZORZETI
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2005.63.08.000217-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANA CRUZ PAES MOTA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2005.63.08.000713-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTA ANGÉLICA DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: VICTOR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: WAGNER CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: WLADEMIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0550 PROCESSO: 2005.63.08.002461-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAUAN GONÇALVES OLIVEIRA e outro
RECDO: ROSA ALICE DIAS GONÇALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0551 PROCESSO: 2005.63.10.000218-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOARES PAULINO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2005.63.14.000204-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: EURIDES SGARAVATO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2005.63.14.003527-0
RECTE: APARECIDA DO ROSARIO MENDES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2005.63.15.005373-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA SANTOS COSTA BEDA
ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2005.63.15.006332-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROQUE PEREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2005.63.15.008484-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIANA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2005.63.15.009327-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO TADEU ALVES

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2005.63.15.009628-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA NUNES NEVES
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2005.63.16.000915-0
RECTE: JAIRO FUZETO
ADVOGADO(A): SP171074 - ANA LUISA FERRARI
RECD: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2006.63.01.088813-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471)
RECD: SILVANA SANTOS DE SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: KAREN LOREN SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: KAREN LOREN SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP255436-LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RECD: KELLEN JASSY SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: KELLEN JASSY SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RECD: KELLEN JASSY SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP255436-LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0561 PROCESSO: 2006.63.09.000493-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA SANT' ANA DE SOUZA e outro
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RECD: SHEILA SANT' ANA DE SOUZA REP P/ MARIA A. S. DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP226976-JOSIANE ROSA DE SOUSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2006.63.13.000202-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUZINETE DE ALMEIDA SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2006.63.13.000763-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO CAIUBI REIS DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2006.63.13.001111-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE LURDES BEZERRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2006.63.15.000522-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MITUO KAWAGUSHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2006.63.15.000684-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2006.63.15.003218-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2006.63.15.003357-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCAS ROBERTO FERNANDES SILVA / REP REGINALVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0569 PROCESSO: 2006.63.15.005275-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCI DONIZETI FERNANDES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2006.63.15.006425-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2007.63.01.094873-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE UBALDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2007.63.02.000754-1
IMPTE: EDNA MARIA SMOCKING NERI
ADVOGADO(A): SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2007.63.02.011582-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVETE NUNES DA ROCHA CARRILHO e outro
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
RECD: KESIA NUNES CARRILHO
ADVOGADO(A): SP163381-LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 07/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2007.63.09.003162-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMILIA MARIA DA SILVA SCHWEIGER
ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2007.63.10.013329-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ZANELATO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2007.63.10.017197-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZELIA MARIA DELTREGGIA TREVISAN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2007.63.11.002391-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2007.63.11.007969-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA FOLGANES FRANCO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2007.63.11.008340-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APPARECIDA GONZALEZ
ADVOGADO: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2007.63.11.009383-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2007.63.12.003506-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIANA APARECIDA LEONCIO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2007.63.15.003082-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OTAVIO PINHEIRO COTRIN
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2007.63.15.003960-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDERLEI DOS SANTOS MELO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2007.63.15.004178-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ ANTÔNIO NOVAES
ADVOGADO: SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2007.63.15.004463-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA MARIA MUNIZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2007.63.15.004543-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIAS ANTONIO DA ROSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2007.63.15.005367-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANA RODRIGUES FONSECA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2007.63.15.005502-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADÃO DOS ANJOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2007.63.19.003891-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAQUELINE SILVA e outros
RECDO: JULIANO MATHEUS SILVA ZANETO
RECDO: LUCAS FELIPE DA SILVA ZANETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0590 PROCESSO: 2008.63.01.012566-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DANTAS FRANCA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2008.63.01.029972-9
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0592 PROCESSO: 2008.63.01.039102-6
IMPTE: MARIA DO CARMO
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0593 PROCESSO: 2008.63.02.006211-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VILCHES PANZARINI
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2008.63.04.001723-4
RECTE: SIVALDO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2008.63.06.009617-6
RECTE: RUTE DE JESUS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2008.63.06.011004-5
RECTE: JOSE CAETANO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2008.63.09.002646-2
RECTE: SELMA PEDROZO
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2008.63.09.007471-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA CORREA ROELA
ADVOGADO: SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2008.63.10.001933-3
IMPTE: ANTONIO CARLOS LOFIEGO
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2008.63.10.005587-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI GARCIA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECDO: AMANDA VICTORIA VIEIRA BATISTA
RECDO: BRUNA VIEIRA BATISTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2008.63.11.002701-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR AKIYO NISHI
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2008.63.11.003035-0
RECTE: REGINALDO MEGDA
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2008.63.12.001538-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEMIRAMIS DOS SANTOS TITO
ADVOGADO: SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0604 PROCESSO: 2008.63.15.000203-1
RECTE: MARIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2008.63.15.000612-7
RECTE: HERMES JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2008.63.15.003000-2
RECTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2008.63.15.003177-8
RECTE: LUCI MAURICIO SENTELEGHE
ADVOGADO(A): SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2008.63.15.004063-9
RECTE: CELIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2008.63.15.004426-8
RECTE: VALDEMAR PAULINO
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2008.63.15.004436-0
RECTE: MARIA TEREZINHA VIANA MARENGO
ADVOGADO(A): SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2008.63.17.001028-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VIDAL VIEIRA
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2008.63.17.002906-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDILENO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2008.63.17.003841-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADRIANO CARDOSO DE AGUIAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2008.63.17.004133-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2008.63.17.004285-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA SELLOTO MARIGO
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2008.63.17.006151-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DELOURDES CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO: SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2008.63.17.006400-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSIMEIRE DOS SANTOS DAS NEVES
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2008.63.17.006401-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA HELENA GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2008.63.17.006665-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2008.63.17.006776-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONILDO MORAES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2008.63.17.006866-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SOLANGE DE SANTANA
ADVOGADO: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2008.63.17.007916-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2008.63.19.000035-5
RECTE: OSCAR JUNGER
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2008.63.19.001973-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: CLEUSA DE SOUZA PORTO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2009.63.11.002028-2
RECTE: JANE CRISTINA MORAES
ADVOGADO(A): SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2009.63.13.000203-0
RECTE: ONILDO ALEXANDRE SOCCA
ADVOGADO(A): SP190519 - WAGNER RAUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2009.63.15.002703-2
RECTE: VILMAR ANTUNES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1167/2009

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM ao salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994

que compôs o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. No presente caso, de acordo com as documentações constantes dos autos, observa-se que a correção de benefício previdenciário objeto desta demanda não pode ser realizada, uma vez que no período básico de cálculo para a concessão do benefício da parte não está compreendido o mês de fevereiro de 1994. A aplicação do Índice de Revisão do Salário Mínimo (IRSM), nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição "referentes às competências anteriores a março de 1994" (artigo 21, § 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994. Como a conversão dos salários-de-contribuição em URV se deu somente a partir de 28 de fevereiro de 1994, os salários-

de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 deveriam ter sido corrigidos monetariamente até o

mês de fevereiro de 1994, incluindo-se este. No entanto, a Autarquia-ré procedeu a atualização dos salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 e, apenas converteu o salário de contribuição de fevereiro/94, sem qualquer atualização, ignorando a variação do IRSM do referido mês e deixando de aplicar o percentual de 39.67% na atualização

deste salário de contribuição. No caso em tela, verifica-se que dentre os salários de contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo da RMI do benefício em questão não está incluso o mês de fevereiro de 1994, mês em que o Instituto-réu deixou de aplicar o índice requerido. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência do salário de contribuição objeto do pedido. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem

cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos

autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.002950-6 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.009910-7 - EDEVALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.019787-7 - NAIR ZANIN DE OLIVEIRA (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.020243-5 - RUBENS HORNOS JAIME (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.023349-3 - IDALINA PINHEIRO RODRIGUES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.023842-9 - SEBASTIÃO ALVES PEREIRA (ADV. SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.032478-4 - ALVINO DE OLIVEIRA VAZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.043848-0 - DUVIRGES MENDONÇA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.052240-5 - MARIA SANQUIM BERTACI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.065111-4 - ROOSEVELT CASTRO LIMA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.075823-1 - MARIA CARMEM DE JESUS MOREIRA (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.077432-7 - MOACIR GOMES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES e ADV. PR032207 - CESAR EURICO BALBINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.079601-3 - ELISEU FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.079693-1 - EDITE RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.085027-5 - CONCEICAO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.108193-7 - HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.132330-1 - LUIZ ANTONIO CASTELLANO (ADV. SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.138568-9 - LUIZA FREITAS DE MEDEIROS (ADV. SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.145356-7 - FABIO PETRUCCI (ADV. SP087555 - NADIR ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.178000-1 - LOURDES DA SILVA SACCINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.179051-1 - GOIANITA MARIA DAS DORES MENEZES (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.181333-0 - VERONIQUE ANDREE METZGER (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.182246-9 - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.192263-4 - SOLANGE LOURENCO SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.192467-9 - ALICE FERREIRA DE MORAES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.197855-0 - SILVIO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP193038 - MARCOS HIROSHI MACHADO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.220575-0 - MARIA APARECIDA GONCALVES OLIVO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.221048-4 - ANTONIA MARTINS (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.225821-3 - TEREZINHA PETRONILA DA SILVA (ADV. SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.226067-0 - LIGIA GONÇALVES LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.226200-9 - MARIA ERIDAN MARQUES DE LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.226749-4 - FERNANDO ARRUDA GALVAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.227093-6 - ANTONIO CESAR NUNES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.232157-9 - GERALDO TEIXEIRA DE MENDONCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.238087-0 - ALZIRA STABELIN BERALDO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.238561-2 - JOSEFINA MALAQUIAS DA SILVEIRA FRANCO (ADV. SP160812 - DENER AFONSO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.244069-6 - ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ (ADV. SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.250287-2 - MARIA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.250437-6 - ROSA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.255330-2 - WALTER TOMY DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.266882-8 - NEUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.273349-3 - LUZIA GONCALVES RODRIGUES NIGRO (ADV. SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.274122-2 - GELSIO BERTOLUCCI (ADV. SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.277416-1 - TEREZA ARANDA MELCHIORI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.287785-5 - NEUZA COCIANNI DEPOLITO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.288513-0 - JOSE ORVANO DE CAMPOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.288753-8 - JOSEPHA DE JESUS BEJO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.289149-9 - MERCIA SANTIAGO CRISPIM (ADV. SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.296974-9 - PETRONA BERNAZ COSTA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.297049-1 - LUZIANA DE SOUZA BARROS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.302568-8 - LOURDES GOBETI DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.302606-1 - FRANCISCA DE SOUZA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.302882-3 - VILMA LUCIA VERARDO DE SOUZA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.302918-9 - LOURDES PRIMO MIRANDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.303738-1 - TEREZA SCHIAVAN NICOLINI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.308339-1 - ILDA PAIS LEITE (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.308962-9 - OSVALDO HOMERO DA SILVA (ADV. SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.309236-7 - THEREZINHA TOMY BITTENCOURT (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.309245-8 - SIMONE DE LIMA REIMBERG (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.309320-7 - LAURA MARIA RONCON (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.309542-3 - MOACYR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.309741-9 - HEITOR INACIO DA SILVA (ADV. SP180049 - CRISTIANO GUEDES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.310057-1 - VERA LUCIA PIRES (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.310079-0 - CATARINA MARILENE GOMES CASTILHO (ADV. SP136375 - KAREM LEON
SERRANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.313704-1 - PAULO GONÇALVES (ADV. SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.313905-0 - SUELI ROCHA COSTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.314064-7 - HAYDEE LEGRAMANDI PAULINO (ADV. SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO
FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.314322-3 - ROSA PINHEIRO CARVALHO CEZAR (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.314393-4 - BENEDITO DE LUCAS (ADV. SP200474 - MAXUEL MARCOS DE ARAUJO
EUFRAUZINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.314495-1 - MARIA HELENA DE MOURA MALLEE (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA
MENEZES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.315107-4 - IDA FERNANDES DANNA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.315198-0 - BENEDITO CORREIA DA SILVA (ADV. SP137330 - ANA PAULA DESSIMONI e ADV.
SP138273
- ADRIANO LUIZ RATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.319671-9 - FELISBERTO GALANTE (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.320254-9 - MARIA DAS GRACAS SOARES (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.320421-2 - EDILEUZA MARIA DE NOVAES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.334975-5 - RENE APARECIDO PARO (ADV. SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.335209-2 - AGENOR ROVIGATTI (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.341293-3 - APARECIDA SCARMAGNANI D ANTONIO (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.342013-9 - LEONOR DE MAGALHAES FUSCALDI (ADV. SP211109 - HELOISA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.349216-3 - ALICE MIRANDA JORENTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.349802-5 - SERGIO REGATIERI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.354923-9 - MARIA ADELINA DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.490069-8 - RUBENS PANSERA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.545228-4 - JOSE LOPES CARNEIRO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.556595-9 - NOBILINO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.558595-8 - MARCOLINO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.559485-6 - JOSE OLIMPIO SOBRINHO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.561409-0 - JOSE ANTONIO DELAMICO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.561435-1 - JAIR CANDIDO DUTRA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.033603-8 - ANTONIO ROBERTO GALHARDO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.036463-0 - REGINALDO RIBEIRO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.036515-4 - EMILSON BARROS DE LIMA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.038361-2 - JOSE URSULINO DOS SANTOS (ADV. SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.325410-0 - MARIA DE FÁTIMA MIRANDA (ADV. SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA
AMORIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.050155-8 - BENEDITO DE PAULA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.055595-6 - BELMIRO CERQUEIRA FILHO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.003861-9 - LUCIENE SANTOS SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.013079-2 - APARECIDO BENEDITO JOSE (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.016486-8 - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS BRANDAO (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.032459-8 - ROSELI RODRIGUES ALMENARA DE ALMEIDA (ADV. SP111922 - ANTONIO
CARLOS
BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 1168/2009

"Distribua-se. Emende a parte autora o pólo passivo e junte original da procuração em 10 dias, sob pena de extinção sem exame do mérito."

2009.63.01.049018-5 - THEODOSIA VICTORIA ZEOMIONKA LAUS (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)
X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO(ADV.) ; BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV.).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1169/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia de comprovante de residência do autor."

2009.63.01.049163-3 - ROSA ANTONIA MORELLI (ADV. SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.049165-7 - MARIA DA CONCEICAO ROSA DA SILVA (ADV. SP263863 - ELISABETE GADELHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO

EXPEDIENTE N.º 1170/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia do CPF do autor menor."

2009.63.01.049171-2 - RAFAEL SANTOS MARQUES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 1171/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia do CPF do autor."

2009.63.01.049180-3 - LUCIANO ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES); LUAN ALMEIDA OLIVEIRA(ADV. SP253947-MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES); SIRLEI CORREIA DE ALMEIDA(ADV. SP253947-MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1173/2009

2009.63.01.008383-0 - JOSE LUIZ FRAZAO FILHO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "J. A iniciativa de execução é do credor, determinando-se providências da CEF apenas para simplificar a execução. Entretanto, ante a inércia da ré, intime-se-a para pagar a quantia ora apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, não se falando, ainda, em outras medidas executivas"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1177/2009

LOTE N° 78614/2009

2003.61.84.005347-4 - JOAO CAETANO DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até o momento não consta nos autos ofício do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se o Ofício nº 4821/2009-KAS-SESP, de 09 de junho de 2009, encaminhado eletronicamente em 10 de junho 2009, conforme certidão de 16 de junho de 2009. (...). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado pessoalmente o Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, bem como a Decisão nº 87600/2009, de 01.06.2009. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2003.61.84.007043-5 - FERNANDO FERREIRA BONFIM (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, conforme Termo de Audiência nº 11587/2003, de 09.05.2003, proferido nos seguintes termos: (...). Posto isto, determino o retorno dos autos eletrônicos a situação de baixa findo, observadas as devidas providências. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2003.61.84.013428-0 - LUIZ CARLOS DOS REIS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das alegações do autor e Parecer da Contadoria Judicial, expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente o julgado, procedendo o pagamento ao autor do período compreendido entre 01/10/2003 e 19/10/2003. Após, expeça-se Ofício Requisitório. Int.

2003.61.84.068984-8 - CHRISTOVAM ROCHE (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A decisão embargada expõe claramente as razões da extinção e vem amparada por parecer contábil e pela análise das telas do sistema previdenciário DATAPREV. O autor, por sua vez, não traz nenhuma prova de suas alegações, sendo ainda digno de nota que o que importa é ter o autor recebido os valores decorrentes da revisão de IRSM, pouco importando a natureza do processo em que isso tenha acontecido. Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

2003.61.84.087535-8 - ANA CATARINA DE ANDRADE (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os presentes embargos de declaração foram interpostos em face de sentença que extinguiu a execução. (...). A decisão embargada expõe claramente as razões da extinção e vem amparada por parecer contábil e pela criteriosa análise das telas do sistema previdenciário DATAPREV. A autora, por sua vez, não traz nenhuma prova de suas alegações. Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

2004.61.84.026071-0 - HENRY ROLF MULFAIT (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o óbito do autor, conforme informado no s autos, intimem-se eventuais dependentes, no endereço constante nos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação, trazendo aos autos certidão de óbito, RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com manifestação voltem os autos conclusos para as providências cabíveis. No silêncio, dê-se baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.065126-6 - GERALDO ALVES CARDOSO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação da parte autora para o cumprimento integral do ofício anterior, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, no prazo de 30 dias.

2004.61.84.143172-9 - CIRO NUNES BUENO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até o momento não consta nos autos ofício do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se o Ofício nº 4821/2009-KAS-SESP, de 09 de junho de 2009, encaminhado eletronicamente em 10 de junho 2009, conforme certidão de 16 de junho de 2009. (...). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino

seja oficiado pessoalmente o Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, bem como a Decisão nº 87792/2009, de 01.06.2009. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2004.61.84.143232-1 - JOSE FRANCISCO BRITO PEREIRA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao Senhor Chefe de Serviço do

INSS para que no prazo de 20(vinte) dias, apresente a este Juízo memória dos cálculos utilizados para pagamento do complemento positivo e cumprimento da tutela antecipada, tendo em vista as alegações do autor sobre descumprimento do réu da ordem judicial. Int.

2004.61.84.180547-2 - LUIZ ANGELO PAVAN (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a intimação do INSS para que junte aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculos legíveis. Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.84.244833-6 - CARMO ROBERTO CASTAGNE (ADV. SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que

tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, entretanto, o recurso não merece acolhida. (...). Desse modo, uma vez constatado, já

na fase de execução, que o benefício da parte autora não possui salários-de-contribuição anteriores a 1994, há perfeita concordância entre a situação fática e o decreto de extinção da execução, não existindo, portanto, nenhuma contradição ou obscuridade a ser corrigida. Não se trata, assim, de descumprimento do julgado, mas da constatação da inexistência

do título judicial. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. P. R. I.

2004.61.84.246101-8 - IRINEU CAETANO (ADV. SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos efetuados pela INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o quanto necessário para o devido pagamento. Intime-se.

2004.61.84.303021-0 - VENANCIA DE ALCANTARA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Luiz Cláudio Campos formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 16/05/2004. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré, sendo certo que dentre as documentações que instruem o pedido de habilitação, consta termo de testamento reconhecido por instrumento público e certidão testamentária expedida pela 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Assim, diante da existência de testamento público, defiro a habilitação ao processo do testamentário, o Sr. Luiz Cláudio Campos, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 087.770.358-28 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasados em seu nome. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se.

2004.61.84.377134-9 - LILIA CRISTINA VACCARI GOMES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os presentes embargos de declaração foram interpostos em

face de decisão que extinguiu a execução. (...). Saliento, por fim, apenas a título ilustrativo, que da simples análise da carta de concessão que compõe a inicial verifica-se que não há salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do

CPC.

2004.61.84.380343-0 - MARIA HELENA TRAVENISK E OUTRO (ADV. AC001547 - LÚCIA DE FÁTIMA BUENO); JOSE DE ASSIS(ADV. AC001547-LÚCIA DE FÁTIMA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Consultando os autos virtuais do processo 2005.63.09.001055-6, constato que a demanda lá deduzida é idêntica à presente. Entretanto, a data de protocolo é posterior (28/03/2005), além de ter havido pedido de desistência com homologação em 07/03/2007 e imediato arquivamento. Posto isso, por ser anterior, dou prosseguimento à execução do julgado no presente feito.

2005.63.01.016101-9 - MARIA DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no

caso em tela não foi apresentada certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.034872-7 - ROBERTO TOLEDO DE MATOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Dê-se ciência à ré dos documentos anexados pela parte autora. Concedo à ré o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento do julgado. Int.

2005.63.01.038942-0 - ANGELINA VENTURA MOREIRAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que o feito foi sentenciado em 29.04.2009, em razão da inércia da parte Autora quanto a determinação contida na decisão proferida em 06.03.2009, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.043921-6 - JOSE DE ASSIS CARDOSO COSTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS a cerca do cumprimento da decisão anterior. Int.

2005.63.01.178917-0 - JOEL DA ROCHA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os presentes embargos de declaração foram interpostos em face de sentença que extinguiu a execução. (...). Observo, porém, que o recurso sacado possui hipóteses restritas de cabimento, não sendo admissível sua interposição, como sucedâneo ou por falta de outro recurso cabível, com o intuito de reformar o posicionamento judicial. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, em face da ausência dos requisitos constantes do artigo 535 do CPC.

2005.63.01.179347-0 - MARIA LUIZA FARIAS DE FRANÇA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. b) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.257107-9 - JOSE FERNANDES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A CEF informou inexistência de conta de FGTS a corrigir nos períodos demandados. Decido. À vista dos autos verifico que a

documentação apresentada na inicial não consta vínculo empregatício nos períodos julgados procedentes para correção da conta de FGTS. Assim, não existido título a sustentar a execução, determino ciência às partes, e cumpridas as formalidades legais, baixa findo. Eventual discordância deverá ser comprovada documentalmente, acompanhada de memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 dias. Cumpra-se

2005.63.01.259770-6 - MAURICIO LEME DE TOLEDO (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV.

SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "A ré comprovou nos autos a adesão do autor ao termo de que trata a Lei Complementar nº 110/01. (...). Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.260244-1 - RUBENIA CARBONEL (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização da conta de FGTS nos termos do julgado. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF. Eventual discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de cálculos, sob pena de indeferimento de impugnação genérica. Nada sendo impugnado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Int.

2005.63.01.263652-9 - JOSE BITTAR (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação de prazo requerido. Int.

2005.63.01.274981-6 - ZILDA MOTTA PEREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de habilitação de ROSELI PEREIRA, VANDERLI PEREIRA CALSAVARI, MARLI PEREIRA, JOSE MANOEL PEREIRA, IZILDINHA PEREIRA, MARCOS

ROBERTO PEREIRA, como filhos da autora e de GESSICA PEREIRA DOS SANTOS, ERICA PEREIRA DOS SANTOS,

SABRINA PEREIRA DOS SANTOS e HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS como seus netos (filhos de Sueli Pereira dos

Santos falecida), nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Na forma da lei civil, aos filhos da autora cabe a quota de 1/7, já

aos seus netos a cota de 1/28. Encaminhem os autos à contadoria judicial para análise e cálculos. Int.

2005.63.01.279186-9 - JOSE FRANCISCO DIAS P/PROC FRANCISCA DO SOCORRO MOURA (ADV. SP240454

- MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização da conta de FGTS nos termos do julgado. Decido. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF. Eventual discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de cálculos, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Cumpra-se.

2005.63.01.281122-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos

eletrônicos documentos informando que o autor já recebeu o crédito anteriormente através de outro Processo Judicial. Havendo interesse, manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente apresentado as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé, sob pena de indeferimento de impugnação genérica e extinção do feito. Nada sendo impugnado ou não havendo comprovação da eventual discordância, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.282358-5 - JOAO RAMIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, pela LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.282395-0 - CLOVIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, pela LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.285920-8 - CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.311881-2 - ANTONIO FERRAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, pela lei 10.555/02, hipótese que não exige termo de adesão firmado e pela LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.315907-3 - NATALINO FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, pela lei 10.555/02, hipótese que não exige termo de adesão firmado e pela LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.325251-6 - SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A ré

comprovou, documentalmente, a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01 pela via correio ou agência e anexou termo de adesão firmado, que cuida justamente dos índices concedidos pela sentença. (...). As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.329238-1 - ADELINO VIEIRA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. (...). Disso se

verifica que a sentença embargada efetivamente padece de erro material, merecendo reforma. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença que determinou a extinção da execução. Prossiga-se a execução, mediante a expedição do competente ofício para pagamento da condenação, no valor de R\$ 6.813,71 (SEIS MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) apurado pela Contadoria, até a data da sentença. P.R.I.

2005.63.01.331796-1 - LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os presentes embargos de declaração foram interpostos em face de sentença que extinguiu a execução. (...). Por fim, apenas a título ilustrativo, observo que a carta de concessão do benefício que instrui a petição inicial dá conta de que os salários de contribuição do benefício em questão são todos posteriores a fevereiro de 1994. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.

2005.63.01.339503-0 - EDGARD JOSE LABORDE GOMES (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização da conta de FGTS nos termos do julgado, acórdão. Decido. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF. Eventual discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de cálculos, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Cumpra-se.

2005.63.01.356664-0 - ELIZBETH ARGIA SQUISSATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Considerando o descumprimento, pelo exequente, do quanto determinado em 17/02/2009, archive-se. Intime-se.

2006.63.01.039421-3 - NICOLAU BENICIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Indefiro o pedido formulado pelo exequente e determino o cumprimento da decisão anexada aos autos em 17/02/2009, quanto ao arquivamento dos autos, uma vez que não houve a juntada, pelo exequente, de documentos necessários à liquidação do objeto da condenação. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.043797-2 - DIMAS DE OLIVEIRA LARA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Sem, por ora, adentrar no mérito da aplicação do Código de Processo Civil aos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas partes. Após, voltem conclusos. Int

2006.63.01.045615-2 - JULIA MIEKO YOSHIOKA (ADV. SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifestem-se as parte no prazo de dez dias. Int.

2006.63.01.050826-7 - FRANCISCO MOREIRA CLARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os presentes embargos de declaração foram interpostos em face de sentença que extinguiu a execução. (...). Acrescento, ademais, que a tela DATAPREV anexada confirma a existência de revisão por força de outra ação judicial, além de indicar que o benefício se encontra cessado, provavelmente por óbito do autor. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Esgotado o prazo,

remetam-se ao arquivo, ficando a parte autora advertida que para o prosseguimento do processo deverá anexar a certidão de óbito do autor e requerer a habilitação dos herdeiros, ou então esclarecer, comprovadamente, que a cessação do benefício tenha ocorrido por outra razão que não o óbito do autor.

2006.63.01.053410-2 - ELIZABETH PALMIERI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista não haver nos autos notícia por parte da ré de Acordo entre as partes nos termos da L.C. 110/01 e, ainda, não haver óbice por parte do autor quanto ao cumprimento do julgado pela Caixa Econômica Federal, considero cumprida a obrigação de fazer. Dê-se baixa findo nos autos. Int.

2006.63.01.059807-4 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os presentes embargos de declaração foram interpostos em

face de sentença que extinguiu a execução. (...). Assevero que a informalidade que rege, por princípio, os juizados especiais, não pode ser interpretada de tal modo a suplantar os princípios e regras que constituem os fundamentos do processo civil, notadamente no que diz respeito à preclusão dos atos processuais, cujas regras existem para impedir que um processo se prolongue indefinidamente por vontade das partes. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto intempestivos. Int.

2006.63.01.077332-7 - EDGARD PASSANEZI (ADV. SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo a dilação de prazo requerida. A parte autora deverá

apresentar os documentos mencionados na decisão de 21/08/2009 até cinco dias antes da data designada para a audiência (09 de outubro de 2009), sob pena de preclusão da prova. Int.

2006.63.01.081647-8 - LEVY FERREIRA DE MELLO (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

: "Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Int.

2006.63.01.084129-1 - TERESINHA MARQUES NEME (ADV. SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Considerando-se que até o

momento a a Autora não cumpriu integralmente a decisão proferida em 26.06.2009, concedo prazo de cinco dias para que

apresente certidão de objeto e pé do processo de inventário ou formal de partilha uma vez que o documento anexo à inicial (nomeação da inventariante) está datado do ano de 2003. Saliento que a apresentação deste documento é imprescindível para comprovar a legitimidade da Autora em propor esta demanda, sendo que em caso de descumprimento,

o feito será extinto sem apreciação do mérito. Int.

2006.63.01.086030-3 - MATHIAS WILL (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a vinda do processo administrativo, redesigno a audiência

para a pauta extra no dia 11/12/09 às 14:00 h. Encaminhe-se os autos à contadoria judicial. Int.

2007.63.01.013157-7 - MARIO CESAR ALVES (ADV. SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Os autos não se encontram arquivados, razão pela qual determino que o exequente seja intimado a consultá-lo no prazo de trinta dias. Após, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.026997-6 - JOAQUIM CAVALIER (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se novamente o INSS para que no prazo de

15 dias implante o benefício da parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.028688-3 - JOANA SILVA (ADV. SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2007.63.01.028709-7 - BENICIO CUNHA DE SOUZA (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2007.63.01.030382-0 - ANTONIO RONQUI (ADV. SP107660 - DAVID LEITE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2007.63.01.033683-7 - IVONE GASPARINI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Examinando a petição inicial e os documentos que instruem a peça exordial, inclusive a fatura de pagamento de energia elétrica (comprovante de endereço), verifico que a parte autora reside no município de Bauru/SP, que está sob a jurisdição da 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, sob o Juizado Especial Federal Cível de Lins. (...). Tratando-se de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Diante do exposto, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP para redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.63.01.048594-6 - GENIVAL JOSE DE LIMA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação prestada pela parte autora, oficie-se a 11ª Junta de Recursos da Previdência Social localizada na Avenida Almirante Barroso, 54 - 17º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB 119.606.222-3, em especial, a carta de indeferimento, com suas respectivas contagens, laudos técnicos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Cumpra-se.

2007.63.01.056463-9 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não cumprimento do determinado pelo juízo, qual seja a apresentação da declaração de pobreza firmada pelo autor, concedida em mais de uma oportunidade, ao que o doutor advogado teve o disparate, não se sabe se por ignorância ou por má-fe, o que é reprovável em qualquer uma das hipóteses, de apresentar uma declaração de pobreza assinada por ele, advogado, como procurador de seu cliente, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Ressalte-se que o causídico não informa qual seria o motivo que "impossibilita" o autor de firmar a declaração de pobreza. Recolha o autor as custas do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção do recurso e arquivamento dos autos. Intime-se.

2007.63.01.059056-0 - ANA REGILA DOS SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o presente feito, verifico que foi designada audiência para o dia 15.9.2009, porém o feito foi distribuído em pauta de incapacidade vinculado ao Exmo. Dr. Fletcher Eduardo Penteadó, que se encontra em gozo de férias até 8 de outubro, razão pela qual entendo que a realização da audiência está prejudicada. Redesigno o ato para o dia 13.11.2009 às 17:00 horas. Intime-se com urgência as partes. Cumpra-se.

2007.63.01.060862-0 - JOSE JOAO DE LIMA (ADV. SP193038 - MARCOS HIROSHI MACHADO OZAKI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "É certo que há entendimento de que é obrigação instituição financeira o fornecimento dos extratos. Porém, antes de tudo, mister se faz que a parte autora demonstre a existência da própria conta de sua titularidade. De ver-se que, uma coisa é o dever de apresentação dos extratos e, outra, a comprovação da existência da própria conta, já que, caso o banco negue a existência desta, não haverá como compeli-lo à entrega dos extratos, imputando-lhe a obrigação de produzir prova sobre fato negativo. Situação

diversa é a em que a existência da conta é certa, mas o banco não dispõe dos extratos, pois, nesse caso, sim, a depender da corrente adotada, pode-se falar em dever do banco de apresentação. No caso em tela, o banco informa que a conta é de 2006 e, assim, mister se faz a demonstração de existência da conta no período rogado (que é anterior). Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta e titularidade no período rogado, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2007.63.01.075193-2 - GUILHERME PESCAROLLO FILHO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise do dispositivo legal acima transcrito, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal, uma vez que o benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da ação, ultrapassa os sessenta salários-mínimos, levando-se em conta a soma de doze prestações vincendas a título de renda mensal do benefício (R\$ 1.491,41, referente ao mês de competência de agosto de 2007, pagos em setembro de 2007, quando da propositura da ação), bem como o valor dos atrasados (R\$ 19.687,64, também em setembro de 2007, quando da propositura da ação), resultando o montante de R\$ 37.584,56. (...). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia de hoje. Int.

2007.63.01.076278-4 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.080015-3 - CLAUDIA DANTAS SOARES FERREIRA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial

para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore os cálculos nos termos da proposta de acordo anexada pelo INSS em 01/09/2009. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a mencionada proposta de acordo e respectivos cálculos. Em seguida, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.082725-0 - LUIZ KATSURAYAMA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO e ADV. SP138336 -

ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que

a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2007.63.01.087636-4 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo, portando, divergência entre os laudos de 01/10/2008 e de 17/06/2009, elaborados pelo mesmo médico, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Sergio José Nicoletti, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando qual o período pretérito de incapacidade verificado pelo médico. Uma vez prestados os devidos esclarecimentos, intimem-se as

partes acerca do mesmo. Int.

2007.63.01.089949-2 - ANTONIO ZAPATEIRO (ADV. SP238756 - SUELI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo, outrossim, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. No mesmo prazo e penalidade, regularize a parte autora sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.63.20.002349-4 - MARCELO AUGUSTO FEDERICI DE CARVALHO (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Cumpra o autor integralmente, no prazo de 10(dez) dias, a Decisão proferida em 28/05/2009. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2007.63.20.002352-4 - LIDIANE FARIA DUARTE (ADV. SP105679 - JOSE MARIA DUARTE e ADV. SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Dê-se ciência

à ré dos documentos anexados pela parte autora. Concedo à ré o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do julgado. Int.

2008.63.01.002875-8 - MANOEL JOSE PATRIOTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção

anexado aos autos, verifico de consulta ao sistema informatizado deste juízo que o processo 2007.63.01.59937-0 foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2008.63.01.003379-1 - MARIA ZELIA MONTEIRO DE BRITO (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte

autora e anexada aos autos virtuais em 03.09.2009, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Oficie-se. Publique-se.

2008.63.01.003667-6 - FRANCISCO PATRICIO TEIXEIRA MENDONCA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção

anexado aos autos, verifico de consulta ao sistema informatizado deste JEF que o processo 200663170025003 foi extinto

sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.006279-1 - JOCEIR ANTONIO FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo 200763010597281,

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Por outro lado, vislumbro a possibilidade de conexão entre ambos os feitos. Posto isso, dou normal prosseguimento e determino a vinculação destes autos àqueles. Cumpra-se.

2008.63.01.006282-1 - EDISON ELIAS DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo

200763010485442,

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Por outro lado, vislumbro a possibilidade de conexão

entre ambos os feitos. Posto isso, dou normal prosseguimento e determino a vinculação destes autos àqueles. Cumpra-se.

2008.63.01.006302-3 - ELISIO PEREIRA DA MATA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo 200763010485752,

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Por outro lado, vislumbro a possibilidade de conexão entre ambos os feitos. Posto isso, dou normal prosseguimento e determino a vinculação destes autos àqueles. Cumpra-se.

2008.63.01.006315-1 - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA IRMAO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo 200763010597256, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Por outro lado, vislumbro a possibilidade de conexão entre ambos os feitos. Posto isso, dou normal prosseguimento e determino a vinculação destes autos àqueles. Cumpra-se.

2008.63.01.006677-2 - MARIA ESTELA ARAUJO PINTO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito ortopedista, Dr. Sergio José

Nicoletti, para que junte o laudo pericial aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.01.010794-4 - ANA ANGELICA BOMFIM (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), JULGO DESERTO O RECURSO DE SENTENÇA interposto pela parte autora, pelo que determino o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.013151-0 - JOSE ROSENO LEAL (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 01/09/2009. Indefiro o requerido, visto que intimação para a perícia médica foi devidamente publicada e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/06/2009. Intimem-se.

2008.63.01.013658-0 - ARLENI LOPES VIANA (ADV. SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise do dispositivo legal acima transcrito, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal, uma vez que o benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da ação, ultrapassa, de modo evidente, que inclusive dispensa a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, os sessenta salários-mínimos, levando-se em conta a soma de doze prestações vincendas a título

de renda mensal do benefício (que seria, no mínimo, de R\$ 1908,88 - já que este era o valor do benefício de auxílio-doença que o falecido recebia, quando de seu óbito, em meados de 2007), bem como o valor dos atrasados - correspondentes ao período de junho de 2007 a março de 2008 (aproximadamente dez prestações mensais). (...). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 16/09/2009. Int.

2008.63.01.014071-6 - SUELI DAS GRACAS VIEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o Sr. perito constatou a incapacidade total e permanente, desde 1º.07.2004, conclui-se que o benefício foi cessado indevidamente. Assim sendo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, intimando-se o réu para restabelecer o auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez, em 45 dias. Aguarde-se 30 (trinta) dias manifestação do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos e tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.015448-0 - NILZA LOPES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela médica perita Dra. Raquel Szteling Nelken, médica, especialista em psiquiatria, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 29/10/2009, às 11h15min, aos cuidados do Dra. Marta Candido (clínica médica), no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Após, vista as partes por dez dias, para manifestação. Decorrido, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.015958-0 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/12/2009, às 15 h e 15 min, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.017746-6 - YURI GONÇALVES LIMA DA SILVAQ (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor do já expendido anteriormente, necessários são os devidos esclarecimentos. Observo que a documentação acerca da paternidade consubstancia, in casu, questão central do litígio e não pode, assim, ser olvidada, mormente quando diz respeito a informações a princípio contraditórias constantes de assentos públicos. Logo, dessume-se a necessidade de diligência para o devido esclarecimento. No entanto, à vista da necessidade de realização de diligências, e, não obstante, a existência dos documentos já constantes dos autos, e, ainda, em razão da necessidade das diligências, de outro lado, para se evitar maior demora, vislumbro mister a antecipação dos efeitos da tutela. (...). Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que, no prazo de 45 dias, implante, em prol do autor, o benefício de pensão por morte. Oficie-se com urgência (inclusive via fax ou outro meio célere) ao cartório de Registro Civil da Comarca de Araçuaí, Estado de Minas Gerais, cartório de Padre Paraíso, solicitando o envio, no prazo de 5 dias, de informações e certidão sobre o assento de nascimento do autor, explicitando sobre ser, de fato, o pai deste o de cujus, e indagando sobre ter constado da certidão de óbito do de cujus que este não deixou filhos. Na hipótese de retificação, os dados deverão ser informados. Solicite-se ao cartório, ainda, que, sem prejuízo das informações e envio a este juízo de documentos no original, envie a documentação e informações, desde logo, com a maior brevidade, via fax ou outro meio célere. Com a juntada da documentação, voltem-me os autos conclusos. In. Oficie-se.

2008.63.01.020116-0 - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo a petição anexada aos autos em 13/08/2009 como pedido de reconsideração de decisão uma vez ausente hipótese para interposição de embargos de declaração. Outrossim, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo do recurso interposto pela autora no prazo estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95 bem como ante a não apresentação da respectiva declaração de pobreza. Intimem-se.

2008.63.01.020424-0 - MARIA DOS PRAZERES DO ROSARIO VALPEREIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.020670-3 - JOSE NERES PEREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente

de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.020755-0 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI e ADV. SP097980 -

MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.020764-1 - GESIVAL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é

unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.020963-7 - VALMIR SCHMIDT (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente

de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.021343-4 - VICENTINA DELLA SABIA TAFARELLO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é

unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.021347-1 - MARIA DE JESUS SOUSA E PAIVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é

unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.021906-0 - HELENA DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente

de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.022387-7 - ROBERTO PAULIS (ADV. SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a ré (CEF) acerca da

petição da parte autora, regularizando, se necessário, sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.01.022478-0 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é

unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.022637-4 - ANTONIO MONSUETO DE ASSIS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente

de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.023647-1 - MARIA BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA

FERRAZ); JOSELITO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP217984-LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a regularização do polo ativo, remetam-se os

autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento. Int.

2008.63.01.024628-2 - FRANK DOS SANTOS DOREA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito a ordem, para constar a data da

perícia ortopédica, na decisão nº 130844, para o dia 07/10/2009, às 10:30 h., com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich.

2008.63.01.028812-4 - EDINAR CASTRO PEREIRA (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Bartolomeu, o qual atualmente, ao que consta, é pago somente ao sr. Lucas Castro de Souza, filho do casal. Assim, de rigor a inclusão do sr. Lucas no pólo passivo da presente demanda, a qual ora determino, para regularização do feito. Entretanto, como o sr. Lucas é menor de idade (conta atualmente com 15 anos), e seus interesses nesta lide colidem com os de sua mãe, a autora Edinar, que normalmente a representa, necessária a intimação da Defensoria Pública da União, para que esta indique curador para o menor Lucas Castro de Souza, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses nesta demanda. Determino, assim, a expedição de ofício à Defensoria Pública da União. Diante da participação de menor de idade, intime-se o MPF. Prejudicada a audiência designada para o presente feito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2009, às 13h00min. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.028864-1 - FRANCISCA DE SOUSA SOARES (ADV. SP211309 - LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias

acerca do relatório médico de esclarecimentos. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

2008.63.01.029029-5 - ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.

SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos constantes nos autos bem como ante a petição anexada em 29/06/2009, designo perícia médica oftalmológica a ser realizada no dia 09/10/2009, às 18:00 horas, na Rua Augusta nº 2529, conj. 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, pelo médico oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos e clínicos referentes às suas enfermidades. Apresentado o laudo médico, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no

prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.031917-0 - ANA MARIA HANZEN (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente

de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.032668-0 - NEIDE MARDEGAN DOS SANTOS (ADV. SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON

CAMARGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.033590-4 - MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.034166-7 - MARIZA LOUREIRO RODRIGUES (ADV. SP149076 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA e ADV. SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.034575-2 - MARIA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/12/2009, às 09 h e 15 min, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.041717-9 - GILBERTO BENDZIUS (ADV. SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e ADV. SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da lei, devendo ser observada a preferência de quem já goza de igual benefício. Sendo apenas de direito a matéria controvertida, inclua-se em lote, para julgamento conjunto com feitos semelhantes. Int.

2008.63.01.042561-9 - REINALDO CARNEIRO CARDOZO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que se encontram presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. (...) Outrossim, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, de modo que não se pode deixar esperar. Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença NB 31/ 533.083.889-0, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora. Int.

2008.63.01.044524-2 - MANUEL FERNANDES DA SILVA NETO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica nesta sede judicial, por médico especialista em ortopedia, houve conclusão no sentido de não haver incapacidade laborativa. Contudo, verifico do laudo médico, bem como dos documentos/exames anexados ao feito, que o autor apresenta problemas psiquiátricos. Assim, para se evitar cerceamento de defesa, acolho a impugnação ao laudo pericial, anexada ao feito em 10/03/2009 e entendo necessário que o autor seja submetido a outra perícia médica, a ser conduzida por médico psiquiatra, a fim de que seja avaliada a existência de eventual situação de incapacidade relacionada aos problemas supramencionados. Em

caso positivo, o senhor perito deverá, se possível, fixar a data de início da incapacidade, indicando, ainda, os elementos técnicos de suas convicções. Diante disso, determino a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada no dia 13/10/09, às 12:15 horas, ocasião em que deverá o autor comparecer ao 4º andar deste Juizado munido de toda a documentação referente a todas as moléstias que o acometem. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada, momento em que também será analisado o pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.045439-5 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; IHS CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E DESENTUPIDORA LTDA (ADV.) : "Tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço apresentado, conforme se depreende da carta precatória anexada aos autos virtuais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Int.

2008.63.01.046972-6 - ANIVALDO CARVALHO (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado pela autora na petição anexada aos autos em 28/08/2009, designo nova perícia médica para o dia 02/12/2009, às 15h15min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. SÉRGIO JOSÉ NICOLETTI, Ortopedista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de todos os documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada sendo que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.047196-4 - FABIO AUGUSTO DA SILVA SANTANA (ADV. SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, o autor demonstra atender os requisitos subjetivos e objetivos necessários à concessão da medida liminar de benefício assistencial, uma vez que realizada perícia médica com especialista em ortopedia, em 29.07.2009, constatou-se que é portador de incapacidade parcial e permanente em razão de deficiência física (atrofia muscular dos pés) desde o nascimento, necessitando de cuidados especiais. (...). O requisito miserabilidade também foi preenchido visto que a família, composta por dois membros, reside em condições precárias e possui renda per capita de R\$ 50,00, inferior ao mínimo legal atual de R\$ 116,25. Desta forma, em análise preliminar verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Portanto, considerando-se que o caráter alimentar do benefício, bem como, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), com RMA no valor de um salário mínimo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento. Intimem-se.

2008.63.01.048908-7 - VERA LUCIA SANTOS ROCHA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 09/10/2009, às 09h15min, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

2008.63.01.048921-0 - SILVIO DE SOUSA MARTINS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada pelo senhor perito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2008.63.01.051008-8 - ROSIMERE VIEIRA DE LIMA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Portanto, tendo em vista a

natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação à

à autora do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 20/03/2009 (data da perícia médica judicial), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos documentos e exames médicos que comprovem o início de sua incapacidade laborativa em período anterior ao fixado pelo perito médico judicial. Apresentados estes, intime-se o perito médico judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data exata de início da incapacidade da autora, com base nos documentos trazidos aos autos, fundamentando sua conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.051398-3 - EDMARIO DOS SANTOS MACHADO OLIVEIRA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER e ADV.

SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

2008.63.01.054186-3 - MARIA CLEIDE DA SILVA SANTOS (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista

Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 04/11/2009, às 09h15, aos cuidados da Dra. Thatiane F. Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.054636-8 - NEY SAO PAULO PAURA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO e ADV. PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Encaminhem-se os autos à 10ª Vara Federal, em cumprimento à decisão proferida no Conflito de Competência anexada aos autos.

2008.63.01.057531-9 - APARECIDO DE FATIMA BONANATO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e

ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em vista que o Sr. perito constatou a incapacidade total e permanente, desde 05.08.2002, conclui-se que o benefício foi cessado indevidamente. Assim sendo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, intimando-se o réu para restabelecer o auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez, em 45 dias. Intime-se o MPF para intervenção e

o advogado do autor para comprovar, em 30 (trinta) dias, o início do processo de interdição com a nomeação de curador provisório. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos das diferenças devidas (aposentadoria por invalidez), desde o início da incapacidade, observada a prescrição. Tornem conclusos, em seguida, para sentença. Int.

2008.63.01.057672-5 - VLADIMIR DE CARVALHO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 -

MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Realizada perícia médica nesta sede judicial, por médico especialista em clínica geral, houve conclusão no sentido de não haver incapacidade laborativa. (...). Assim, para se evitar cerceamento de defesa, acolho a impugnação ao laudo pericial, petições anexadas ao feito em anexada ao feito em 09 e 10/03/2009; 02 e 07/04/09 e entendo necessário que o autor seja submetido a outra perícia médica, a ser conduzida por médico cardiologista, a fim de que seja avaliada a existência de eventual situação de incapacidade relacionada aos problemas supramencionados. Em caso positivo, o senhor perito deverá, se possível, fixar a data de início da incapacidade, indicando, ainda, os elementos técnicos de suas convicções. Diante disso, determino a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral/cardiologia, com a Dra. Marta Candido, a ser realizada no dia 08/10/09, às 09:15 horas, ocasião em que deverá o autor comparecer ao 4º andar deste Juizado munido de toda a documentação referente a todas as moléstias que o acometem. Ato

contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada - pauta incapacidade. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.061771-5 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Wladiney

Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de

prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 16/12/2009, às 16h00, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.064329-5 - MARIA SANTANA MOLENA (ADV. SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sérgio

José Nicoletti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04/12/2009, às 12 h e 15 min, com a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.066480-8 - NALBEIZA GOMES DE AQUINO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo

médico perito Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia (clínico médico), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopedica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 17/12/2009, às 10h10min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

2009.63.01.001712-1 - MARIA REGINA SPITTI (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI e ADV. SP235337 - RICARDO DIAS

e ADV. SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Petição de 02/09/09: Aguarde-se a juntada das conclusões de laudo pericial em ortopedia para decidir acerca da necessidade de agendamento de médico Clínico Geral. Intime-se.

2009.63.01.003111-7 - AILTON TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 -

LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A incapacidade do autor para o trabalho e vida independente restou inconteste

no laudo pericial. (...). No caso em tela, observo que a hipossuficiência econômica depende de melhor análise e oitiva da

parte autora em audiência. Extrai-se do laudo social que o autor reside com seus pais, dois irmãos maiores e um sobrinho.

Vivem do auxílio-doença percebido pelo seu genitor no valor de R\$ 974,00. Vê-se, portanto, que a renda per capita é superior ao estabelecido em lei. Posto isso, indefiro, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da

sentença. Intimem-se as partes.

2009.63.01.005553-5 - MARIA NILDA ANDRADE ROBERTO (ADV. SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Concedo o prazo de 48 horas, para que a parte autora apresente atestado médico legível, sob pena de cessação da tutela antecipada concedida. Cumprida a diligência, tornem conclusos imediatamente para deliberações. Intime-se com urgência.

2009.63.01.008523-0 - MARIA FERNANDES DAMASCENO (ADV. SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho, por ora, a decisão anterior no que tange ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização das perícias médica e sócio econômica e apresentação dos respectivos laudos judiciais. Intimem-se.

2009.63.01.009406-1 - ERCILIA ANTUNES FERREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 03/09/2009. Cumpra a parte autora,

integralmente, a Portaria JEF-95/2009, sob pena de preclusão. A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia. Intimem-se as partes com urgência, visto que a perícia será no dia 10/09/2009.

2009.63.01.009980-0 - CELESTINO LOPES SILVA----ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES

FILHO e ADV. SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES); IVONE EICHENBERGER SILVA----ESPOLIO

(ADV. SP023461-EDMUNDO GUIMARAES FILHO); IVONE EICHENBERGER SILVA----ESPOLIO(ADV. SP165347-ANA

FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que Elvira Eichenberger Silva Guimarães é a inventariante do espólio de Celestino Lopes Silva e de Ivone Eichenberger Silva, retifique o setor competente o pólo ativo da ação, devendo constar como autora a inventariante. Após, prossiga-se. Int.

2009.63.01.014778-8 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a petição acostada aos autos em 26/08/2009, tendo em vista que

a perícia médica já foi antecipada anteriormente para o dia 14/09/2009, às 09h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr.

Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. Intimem-se.

2009.63.01.017778-1 - KIMIE TAKADA (ADV. SP086322 - PAULO SERGIO TSUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "De início, reitero a decisão de 26/06/2009. (...). Posto isso,

a) reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, regularize o feito, juntando aos autos todos os documentos pessoais necessários do autor (RG,CPF e

comprovante de residência com CEP atualizado), b) reitere-se a intimação à parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta e titularidade da segunda autora, em todo o período pleiteado. c) de todo modo, sem prejuízo do acima estabelecido, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se à ré requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta da parte autora no prazo de 30 dias. Int.

2009.63.01.021947-7 - NELSON JAQUES COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir, por ora. Dê-se regular prosseguimento ao feito, incluindo-se em pauta incapacidade, para julgamento oportuno, através de livre distribuição. Cumpra-se.

2009.63.01.024869-6 - PHILIPPE DE MENDONCA SCHMIDT (ADV. SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES

MUNIZ e ADV. SP249927 - CARINA MARIA KEMP) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Ciências às partes acerca dos documentos anexados aos autos. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2010, às 14h00min. Int.

2009.63.01.025442-8 - AMELIA CHRISTINA OLIVEIRA- ESPOLIO (ADV. SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que não

comprova que a ré se negou a apresentar os documentos requeridos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente documento que comprove a co-titularidade da conta poupança, ou apresente o requerimento deste

documento junto a CEF. Int.

2009.63.01.030377-4 - CRISPIM OLIVEIRA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indicação de assistente técnico

(anexado em 03/09/2009 como Quesitos), comprove-se com a juntada aos autos virtuais, cópia da identidade profissional,

que o indicado é médico, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da portaria 95/2009 - JEF/SP. Intimem-se.

2009.63.01.036069-1 - ANTONIO IRINEU BARRETO CAVALCANTE (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado

aos autos, verifica-se que, nos autos nº 200763010255096, objetivava o autor a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, com base em requerimento administrativo efetuado em 28/07/2006 (conforme sentença proferida naquela demanda). Neste feito, pretende o autor a implantação dos referidos benefícios desde a data do requerimento administrativo elaborado em 08/05/2009. Assim sendo, reputo ausente, por ora, identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência/coisa julgada entre aquele processo e o presente. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. (...). O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.038148-7 - JOSE AURELIO DE SOUZA (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.038401-4 - MANOELITO MACHADO DA CONCEICAO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.038467-1 - CARLI DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor se a sua alegada incapacidade

decorre de acidente do trabalho, no prazo de 5 dias. Int.

2009.63.01.038606-0 - FRANCISCO CONSTANTE (ADV. SP148891 - HIGINO ZUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.039763-0 - DURVALINA ASSIZ PRIMO DE LIMA (ADV. SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios

fundamentos. No que se refere à antecipação da perícia, não é possível tendo em vista que restaria infringido o princípio da isonomia com os demais jurisdicionados que aguardam a data de sua perícia. Int

2009.63.01.040719-1 - JAMILE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054

-
RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 -

Compulsando os autos não verifico a hipótese de litispendência ou coisa julgada entre este processo e aquele informado no termo de prevenção em anexo que tramitou pela 1ª Vara Previdenciária da Capital, visto que este foi extinto sem resolução do mérito. (...). Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: (...). No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. (...). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.040819-5 - INES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da certidão anexada aos

autos em 04/09/2009, reputo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração interpostos pela parte autora em 30/07/2009 posto que referentes a feito diverso do presente. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.041675-1 - MIRALVA ROSA DE SOUZA (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O deferimento do pedido de prioridade para a tramitação do feito

em função da idade da autora não implica na alteração das datas de perícia e de audiência, isso porque neste Juizado Especial Federal tramita processos envolvendo concessão de aposentadorias e revisão de benefício, e na sua esmagadora maioria, as partes autoras têm mais de 60 anos de idade. Portanto, concedida a prioridade, é impossível prejudicar outros idosos, na mesma situação, de modo que o processo deve obedecer a ordem cronológica da distribuição dos feitos. Anexado o laudo, retornem os autos para reapreciação da liminar. P.R.I.

2009.63.01.043687-7 - ODETE APARECIDA RAMALHO LAZZARO (ADV. SP231739 - CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada como aditamento à

inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.044012-1 - ELIANA DE FATIMA SIMOES MARTINS RIBEIRO (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a decisão anterior foi proferida com

erro materia. Assim, onde se lê: "Posto isso, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 115, II, e 118, I, CPC, servindo a presente de razões. Cumpra-se.", leia-se: " Posto isso, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se ofício ao E. Presidente do Colendo órgão, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Cumpra-se."

2009.63.01.044017-0 - DIRCE JOSE DELGADO DE MELO (ADV. SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de tempo de serviço, sem o contraditório e o

parecer contábil, não é possível a verificação da verossimilhança. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá instruir a inicial com documento indispensável, apresentando cópia do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em igual prazo, deverá elaborar cálculo da renda e adequar o valor da causa, nos termos legais. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.044424-2 - ESDRAS BISSIATTO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP220178 - EDILAINÉ PEDRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.044627-5 - ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO KANEMATSU (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. Prossiga-se.

2009.63.01.045468-5 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica, visto que não há comprovação nos autos de que, em que pese a alegação de que a autora é portadora de grave doença, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que o seu processo seja adiantado em detrimento de outras partes, que também se encontram doente. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Intimem-se.

2009.63.01.046163-0 - FRANCISCA CORREIA DE LIMA (ADV. SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "FRANCISCA CORREIA DE LIMA ajuizou, perante a Primeira Vara da Comarca de Mairiporã, ação com vistas à condenação do INSS à implantação de pensão por morte. (...). Nesse passo, mesmo tendo a competência territorial no âmbito dos Juizados Especiais Federais conotação processual de absoluta, a teor do artigo 3º, § 3º da mesma Lei 10.259/01, como a sentença foi exarada pelo r. Juízo da Comarca de Mairiporã, não existe razão lógica ou jurídica, ao meu ver, para que a execução do pronunciamento judicial final seja feita em outra jurisdição. (...). Por tais razões, com nossas homenagens, devolvam-se os autos àquele Juízo para que lá seja processada a execução do julgado. Traslade-se para estes autos cópia da inicial, sentença e do trânsito em julgado do processo nº. 2008.63.01.055028-1 apontado no termo de prevenção. Intime-se.

2009.63.01.046555-5 - MAURICIO FERREIRA NEVES (ADV. SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a prova é do juízo e que já passaram-se alguns anos da perícia judicial, designe-se nova perícia. Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.046574-9 - MARCOS PAULO DA SILVA NUNES (ADV. SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por carecer plausibilidade ao direito invocado, eis que contrário a jurisprudência sumulada da Turma Nacional de Uniformização. Int.

2009.63.01.046700-0 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES (ADV. SP273816 - FERNANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção foi julgado extinto sem julgamento de mérito, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, passo a análise da tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. (...). Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.046819-2 - GUIDO SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa

julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se. Int.

2009.63.01.046852-0 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, à parte autora

para que esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.046937-8 - ROBERTO TARSITANO (ADV. SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO e ADV. SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.046971-8 - TANIA GRISOLIA ALMEIDA (ADV. SP119976 - JONATHAN LUIS DE LUCCA e ADV. SP210979

- SUELI APARECIDA FLAIBAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) : "Petição anexa em 04.09.2009: Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da decisão anterior. Decorrido

o prazo de dez dias, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.047012-5 - DIMAS MARQUES SALGADO (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Recebo a redistribuição. Ciência às partes. Cite-se. Int.

2009.63.01.047014-9 - GILBERTO TAKAO SAKAMOTO (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Mogi das Cruzes, que é sede de Juizado Especial Federal.

(...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.047015-0 - GLAUCIA CECILIA PIVOTO ANDARE (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes. Cite-se.

2009.63.01.047016-2 - JAYME BOBBO JUNIOR (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Cite-se. Int.

2009.63.01.047018-6 - MAURICIO CARVALHO DIAS (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Recebo a redistribuição. Ciência às partes. Cite-se. Int.

2009.63.01.047063-0 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047270-5 - ADELAIDE PERES FERRARI (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão de novo requerimento administrativo. Observo que houve novos recolhimentos após a prolação da sentença no feito anterior, de modo que, assim, a causa de pedir é diversa, embora na presente ação deva ser observados os fatos anteriormente julgados. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. (...). Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2009.63.01.047321-7 - FRANCISCO BENEDITO LOPES (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, a autora tem domicílio em Embu, que não é sede de Vara ou Juizado Federal. Estava legalmente e constitucionalmente autorizada a propor a presente ação, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Entretanto, preferiu propor perante o Juízo Estadual da Comarca de Embu, igualmente competente. Posto isso, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem para que reaprecie a questão ou, em sendo outro o entendimento, para que suscite o conflito negativo

de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 115, II, e 118, I, CPC, servindo a presente de razões. Cumpra-se.

2009.63.01.047361-8 - MAY HARRIS & MUNY ASSOCIADOS (ADV. SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Cite-se. Int.

2009.63.01.047463-5 - PAULO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO e ADV. SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA e ADV. SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se e aguarde-se a perícia. Int.

2009.63.01.047464-7 - MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Em igual prazo, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.047465-9 - EDSON GOMES RODRIGUES (ADV. SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência

absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as

que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.047473-8 - JOSE EDUARDO PETRIM (ADV. SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de tempo de serviço, sem o contraditório e o parecer contábil, não é possível a verificação da verossimilhança. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá elaborar cálculo da renda e adequar o valor da causa, nos termos legais e

no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.047483-0 - JOSE AUGUSTO SANTOS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047485-4 - EDVALDO PASSOS DA FROTA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) À vista do processo apontado no termo de prevenção, não depreendo identidade de demandas, já que na outra ação postulou-se a aplicação do índice do IRSM. 2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.047507-0 - CRISTIANO DIAS MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO e ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.047535-4 - JOSE ADRIANO DE SOUZA (ADV. SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.047542-1 - OLGA CECILIA PRAZERES (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência da incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove a autora o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.047551-2 - SIRINEI DO CARMO DE CASTRO (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047611-5 - RUBENS TREVISAN (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos de revisão por fundamentos distintos. Assim, determino o

regular

prossequimento do feito e concedo o prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.047662-0 - THALITA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ); DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-

se.

2009.63.01.047710-7 - GERALDA RICARDA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para que reste configurada a lide,

concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para comprovar requerimento administrativo posterior ao

recolhimento das novas contribuições previdenciárias. Após, voltem conclusos para análise de interesse processual e de possível litispendência/coisa julgada. Intime-se.

2009.63.01.047711-9 - HERMINIA CRISTINA LADAGA MARIANO TEIXEIRA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO

BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO REAL S A (ADV.) : "Reconheço, de ofício, a

incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santos, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.047716-8 - ANDRE LUIZ LADAGA MARIANO TEIXEIRA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO REAL S A (ADV.) : "Reconheço, de ofício, a

incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de

Santos, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.047728-4 - ANGELINA ANDRETTA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047746-6 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047762-4 - HESTELINO FERREIRA CALADO---ESPÓLIO E OUTROS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES); STEFANO PEDRO DE MELO CALADO(ADV. SP208021-ROBSON MARQUES ALVES); STENIO

KAUE DE MELO CALADO(ADV. SP208021-ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O espólio consubstancia ente despersonalizado com existência e capacidade processual restritas à situação de abertura de inventário. Inexistindo inventário, como no caso dos autos, ou no caso de seu encerramento, não há de se falar em espólio. (...). Posto isso, determino a exclusão do polo ativo do "espólio de Histelino

Ferreira Calado", mantendo-se apenas Ivanete Pereira de Melo Calado e seus filhos, por ela representados, Stefano Pedro

de Melo Calado e Stenio Kaue de Melo Calado. Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do cadastro de partes, devendo a autora constar como representante no campo próprio nos cadastros de seus filhos coautores. Execute-se, então, a rotina de busca por possíveis prevenções. Paralelamente, concedo prazo de trinta dias para que autora junte aos autos cópia do CPF de seus filhos menores, providenciando requerimento junto à Secretaria da Receita se o caso. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.047770-3 - JOSEFA CORREIA ALEXANDRE (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte

autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito. Deverá, ainda, incluir o menor no pólo passivo, uma vez que recebe a pensão por morte, indicando-lhe Curador à

lide pelo conflito de interesses com o representante legal. Após, intime-se o MPF para intervenção. Em se tratando de união estável, a antecipação de tutela somente é possível após a colheita da prova oral. Além disso, não há urgência, uma vez que a autora recebe a renda em nome de seu filho. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047775-2 - ROSEMEIRE MATA DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte

cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com

o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047787-9 - MARILENE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta

do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.047811-2 - EVERORDE FERREIRA SOUSA (ADV. SP223799 - MARCELO BUENO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047833-1 - FRANCISCO ZEFERINO CORREA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, pois cuidam-se de pedidos de revisão por fundamentos distintos. Assim, determino o regular prosseguimento do feito e concedo o prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.047867-7 - BERTOLINA VIANA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047872-0 - FRANCISCA LOURA DE SOUZA (ADV. SP259276 - ROBERVAL DE ARAÚJO PEDROSA e

ADV. SP262643 - FRANCISCO SALOMAO ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência da incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove a autora o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.047879-3 - FLORINDO PISANESCHI (ADV. SP192377 - VIVIANE DIB JORGE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada de cópia completa

do processo administrativo de concessão do benefício sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.047880-0 - MARCOS REIS DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.

SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar

requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.047882-3 - SALVADOR INACIO SIMAO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.

SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.047883-5 - MARIA JULIA DE FARIAS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar

as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há

presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.047884-7 - FIRMINO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de causas de pedir distintas. Registre-se que o autor postula nestes autos, novamente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, porém fundada em novo pedido administrativo e condições de saúde atuais. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2009.63.01.047886-0 - MARILENE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para

afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.047891-4 - OSCAR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da

verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.047892-6 - NAIR DE LIMA DIAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os

requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do

laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.047896-3 - MARILENE SOARES DA SILVA (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI e ADV.

SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar

requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.047897-5 - ROSILDA BARBOSA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047922-0 - FABIO GASPARINI (ADV. SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é delimitada não apenas pela alçada (art. 3º, caput da Lei nº 10.259/2001), mas também pela pessoa (art. 6º) e pela matéria (art. 3º, § 2º do mesmo diploma). (...). Ante o

exposto, tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem ter declinado da competência considerando apenas o critério do valor da causa, por economia processual, determino a devolução dos autos à 5ª Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando Conflito de Competência com fundamento no art. 104, inc. I, alínea "d", da Constituição Federal c.c. os arts. 115, inc. II e 118, inc. I, do C.P.C., servindo os fundamentos da presente decisão como razões. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.047924-4 - MARIA APARECIDA CANHA ITONAGA E OUTROS (ADV. SP140237 - JOSE PAULO SPACCASSASSI DE BEM); VIVIAN CANHA ITONAGA(ADV. SP140237-JOSE PAULO SPACCASSASSI DE BEM); ALINE CANHA ITONAGA(ADV. SP140237-JOSE PAULO SPACCASSASSI DE BEM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO) : "Recebo a redistribuição. Ciência às partes. Cite-se. Int.

2009.63.01.047957-8 - ADEMIR PICCININ (ADV. SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se. Int.

2009.63.01.047972-4 - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que em processo anterior, 2006.63.01.019451-0, a beneficiária pleiteou a reforma do mesmo ato administrativo, com o restabelecimento do mesmo benefício, com fundamentação no mesmo quadro de doenças vasculares. Seu pedido foi julgado improcedente em 14/03/2007, com trânsito em julgado certificado sem qualquer insurgência da sucumbente. Portanto, de rigor seria a extinção do feito sem resolução do mérito pelo reconhecimento da coisa julgada. Entretanto, considerando que pela análise da cópia da CTPS juntada a autora mantém vínculo empregatício, considerando a existência de novo ato administrativo negatário de requerimento formulado em 12/03/2009 e em respeito aos princípios da informalidade e celeridade, concedo dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a autora emende a inicial, esclarecendo seu pedido quanto ao termo inicial da concessão do pretendido auxílio-doença. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.047980-3 - OSVALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República. Após a manifestação, tornem conclusos para apreciação da competência e, se o caso, designação de perícia médica e apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.048000-3 - EDIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA e ADV. SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048060-0 - VERA LUCIA DINIZ MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência da incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem

conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.048061-1 - HILTON BATISTA DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048073-8 - ELISETE PEREIRA DE MELO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido

de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048080-5 - PAULINO JOSE RIBEIRO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, pela

ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.048110-0 - EDINALDO SILVA ROCHA (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do pedido de restabelecimento do

benefício no período de novembro de 2007 a abril de 2008, junte o autor os respectivos documentos médicos, esclarecendo a enfermidade incapacitante para o trabalho. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.048111-1 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048113-5 - ZILMAR OLIVEIRA SELES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 -

CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo

dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor comprove novo requerimento administrativo após data de

cessação fixada em sentença no processo 2007.63.01.000001-0. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.048142-1 - VALDENICE LULA FIGUEIREDO (ADV. SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa

julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos distintos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. (...). Para que reste configurada a lide, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Em igual prazo e penalidade, traga a autora comprovante de endereço atual e em nome próprio, bem como cópias de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.048154-8 - JOSE MARCIO BARZAO BOCALETTI (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048224-3 - MARIA DA CONCEICAO PATROCINIO TOLEDO (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.048234-6 - AGENOR TRINDADE (ADV. SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048237-1 - FRANCISCO EDINALDO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, concedo dez dias para que o autor junte comprovante de endereço atual e em nome próprio, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento

da inicial. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção com o processo 2008.63.04.004884-0 (JEF Jundiá). Intime-se.

2009.63.01.048253-0 - MARIA DE JESUS DE CARVALHO NEGREIROS (ADV. SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato

irregularidade na representação processual. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Em igual prazo e sob mesma pena, junte cópia de comprovante de endereço em nome próprio e atual. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048268-1 - ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de tenossinovite e tendinopatia do supraespinhal, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048273-5 - EDSON ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que

o autor, qualificado como vigilante, é portador de doença psiquiátrica diagnosticada como depressão. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 29, 30, 32 e 37 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da autora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048277-2 - JURANDIR LOPES DA GAMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos

conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.048284-0 - BERNADETE LUCATO (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos

para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.048288-7 - MERCEDES MOREIRA RAMOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova

para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.048293-0 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informe a parte autora, em 10 dias, sob pena de

extinção do feito, seu real domicílio, já que foram anexados aos autos comprovantes de residência referentes a São Paulo

e a Santo André. Após, tornem conclusos.

2009.63.01.048294-2 - ISABEL NUNES DA SILVA JESUS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-

se. Intime-se.

2009.63.01.048303-0 - JOSE LUIS VALERIO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.75502-7 foi julgado improcedente, tendo transitado em julgado. (...). Assim, não configurada a litispendência ou coisa julgada. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. (...). O artigo 273

do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº

10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. (...). No caso em tela, não há elementos de prova para

afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela.

2009.63.01.048304-1 - SEVERINO MENDES DE SOUZA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a

efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.048305-3 - MARIA HELENA VIEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048307-7 - DINALIA ALVES NASCIMENTO (ADV. SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, concedo o prazo de 5 dias, sob pena

de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora comprove o requerimento do benefício na seara administrativa. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.048358-2 - MARINA MACEDO PINTO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048425-2 - FERNANDA TRAJANO DE SOUZA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE

BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob

pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2009.63.01.048447-1 - MARCELLA BARBOSA ROCHA MIGLIACCI (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se

encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem o alegado pela parte. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Int

2009.63.01.048452-5 - ARMANDO JOSE DE MELO (ADV. SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048480-0 - SERGIO GONÇALVES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Tendo em vista os processos apontados no

Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, pois cuidam-se de pedidos de revisão por fundamentos distintos. 2 - Assim, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.63.01.048519-0 - MARIA EDNA DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.048522-0 - KATIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de perda auditiva, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048663-7 - IRACI VIANA IVO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte

autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome da autora, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048675-3 - VINICIUS LOPES DA SILVA (ADV. SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem o alegado pela parte. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int

2009.63.01.048677-7 - MARCELO APARECIDO SAMBAD BERBIA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória de

benefício assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, no caso dos autos, decorrente de doença psiquiátrica codificada como Cid F 20. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo socioeconômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual, especialmente considerando-se que o benefício foi indeferido na via administrativa por ter sido constatada que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo vigente. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.048684-4 - ANGELO VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, retifique-se o cadastro do presente feito para que passe a constar "benefício assistencial ao idoso". Providencie-se, ainda, o cancelamento da perícia médica agendada. No mais, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. (...). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048688-1 - SONIA PENHA DOMINGOS DE PAULA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.021083-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Deste modo, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Indo adiante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela pleiteada. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. (...). Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048689-3 - WILSON CAMBRAIS CRESPO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.048691-1 - PEDRO LEONEL HAUNHOLTER (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial, esclarecendo se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum de períodos exercidos em condições especiais, ou se pretende a concessão de aposentadoria especial. Após, tornem conclusos.Int.

2009.63.01.048695-9 - JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048700-9 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, especialmente elaboração de cálculos pelo setor de contadoria, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando

proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.048701-0 - IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Portanto, resta claro que este Juizado não tem competência para apreciar esta demanda, que, assim, deve tramitar perante uma das Varas Federais desta Subseção. (...). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se eventual audiência agendada para o presente feito. Int.

2009.63.01.048702-2 - ROBERTO NEVES (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, por tratar-se de revisão, fica enfraquecida a urgência alegada. Ademais, entendo necessária a elaboração de parecer pela contadoria judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

2009.63.01.048731-9 - CARLOS ALBERTO DI PASSI MACHADO (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.048738-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO e ADV. SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de sequelas de fratura torácica, artrose e lombalgia, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048744-7 - AURENIO MOLINA QUEDAS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para apreciação de feitos que envolvam benefício de natureza acidentária. Int.

2009.63.01.048750-2 - MARIA FERREIRA DA SILVA BRITO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.048759-9 - JOAQUIM MUNIZ DA SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a

realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de hipertensão arterial sistêmica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048767-8 - JULIO CESAR DE SOUSA LIMA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048769-1 - ROBERTO LOPES (ADV. SP17773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, verifico que não há relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e àquele apontado no termo de prevenção uma vez que tratam de assuntos diversos. Desta forma, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de artrose e abaulamento discal, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048771-0 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de diabetes, entre outras moléstias, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048778-2 - MARIA DA CARIDADE DE JESUS (ADV. SP283569 - MARCO AURELIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.06.004505-7 - ENIVAL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela por seus próprios fundamentos. Com a anexação dos laudos médico e social, voltem conclusos para reapreciação. Designo a Assistente social Gislene da Silva Rodrigues para realizar exame pericial social e econômico a partir do dia 03/10/2009, no domicílio da parte autora. Designo perícia médica, neste Juízo, para o dia 02/03/2010, às 9h, com o Dr. Manoel Amador Pereira Filho. Concedo dez dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte cópia legível do cartão do CPF. Intimem-se, autor e réu.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1178/2009

2004.61.84.103098-0 - MARAMALDO DE ALMEIDA GONZAGA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP090253 - VALDEMIR MARTINS e ADV. SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em audiência de instrução e julgamento (17/06/2004) foi julgado procedente o pedido de revisão dos benefícios que se enquadram no parecer da contadoria judicial anexado. No caso em questão, a DIB é 05/95 porém, o benefício é aposentadoria por invalidez, hipótese não contemplada com a efetiva correção, nos termos do item 2º da tabela anexo do parecer da contadoria judicial: "2º) Utilizada para benefícios aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentadoria especial, auxílio-doença e pensão por morte (do ex-segurado que estava na ativa, i.e., que faleceu trabalhando)." Desta forma, devidamente realizada a revisão do benefício demandado, constata-se inaplicabilidade da correção por se tratar de aposentadoria por invalidez, precedida de benefício previdenciário e não de contribuição previdenciária, que é o objeto de correção. Neste sentido, mantenho a decisão (Nr: 6301091827/2008) (15/12/2008) pelos próprios fundamentos. Intime-se.."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1180/2009

2005.63.01.041645-9 - ROSANGELA MACIENTE DE PAULA CAMILO E OUTROS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); SILVIO CAMILO(ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); LAIS

MACIENTE CAMILO(ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as petições anexadas aos autos, determino: efetue o advogado, Dr. Romeu Macedo Cruz Junior, OAB-SP 215.214, junto a Caixa Econômica Federal, a recomposição da conta do autor falecido, com valores devidamente atualizados, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, juntando a estes autos o comprovante do depósito. Com a juntada do comprovante, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1181/2009

2009.63.01.024124-0 - ELVIS MARQUES DA ROSA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS e ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/09/2009, às 16h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sergio Jose Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1182/2009

2007.63.01.027803-5 - EIKO ODA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 -

ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Depreende-se da inicial (petição inicial, p. 10) que a advogada inicialmente constituída para representar a parte autora neste feito foi a dra. Sibeles Walkiria Lopes Lerner Hodora (OAB/SP:188.223).

Em petição protocolada em 04.04.2008 e juntada aos autos em 08.04.2008, a dra. Sibeles Walkiria Lopes Lerner Hodora substabeleceu os poderes outorgados pela autora, sem reserva de poderes, às advogadas Dra. Érica Kolber (OAB/SP:207.008) e Kellen Regina Finzi (OAB/SP:208.487). Por petição protocolada em 18.05.2009, juntada aos autos

em 19.05.2008, a dra. Érica renunciou ao mandato. Conforme petição protocolada em 21.05.2009 e juntada aos autos em

22.05.2009, a dra. Kellen também renunciou aos poderes a ela substabelecidos. Quanto à renúncia apresentada pela dra. Érica em 19.05.2009, nada a opor. Isso porque, na data da primeira renúncia, a dra. Kellen permaneceu como advogada da parte autora. Assim, deve a secretaria deste juízo retirar o nome da dra. Érica dos bancos de dados deste feito.

Diversamente, a renúncia formulada em 22.05.2009, subscrita pela dra. Kellen, não pode ser aceita imediatamente, pois não restaram atendidos os requisitos legais previstos no artigo 45 do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que

não há nenhum outro advogado patrocinando a parte autora, esta deve ser cientificada da renúncia a fim de nomear substituto. Por outro lado, o substabelecimento juntado em 04.06.2009 - conferindo poderes ao Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires (OAB/SP: 212.718) não supre a ausência de advogado com poderes para representar a autora, ao menos por ora. Isso porque a dra. Sibeles Walkiria Lopes Lerner Hodora (OAB/SP:188.223) substabeleceu outras advogadas sem

reserva de poderes. Logo, não detém poderes de representação desde 04.04.2008, quando substabeleceu sem reserva de poderes, e, por consequência lógica, não pode substabelecer poderes que não mais possui. Por tudo isso, determino: (a) a retificação, pela Secretaria deste Juízo, do registro de advogados da parte autora, fazendo constar apenas o nome da advogada dra. Kellen Regina Finzi (OAB/SP:208.487); (b) a intimação da dra. Kellen Regina Finzi (OAB/SP:208.487)

para que comprove o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 45 do Código de Processo Civil; (c) a intimação da dra. Sibeles Walkiria Lopes Lerner Hodora (OAB/SP:188.223) e do Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires (OAB/SP: 212.718)

para que, querendo, regularizem a representação da autora. Intimem-se. Cumpra-se".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 114/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.009330-6 - JOAO LUIS VANSAN (ADV. SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:JOÃO LUIS VANSAN, postula a condenação da UNIÃO FEDERAL a indenizá-lo pelos danos materiais e morais sofridos em virtude de anulação de Concurso Público para ingresso na carreira da Polícia Rodoviária Federal.Considerando que a organizadora do Concurso, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO, possui personalidade jurídica própria, providencie o autor a regular emenda à inicial, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento. Cancele-se a audiência designada para o dia 08/09/2009.Intime-se."

2009.63.03.002305-9 - HELENA MARILIA ASSIS DECHICHI E OUTRO (ADV. SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA); JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando o tempestivo recurso de sentença protocolizado pelo Réu em 29.06.2009 protocolo 2009/6303033659, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias'.

2007.63.03.013138-8 - TALES ANTONIO LOPES (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.Intime-se.

2008.63.03.013094-7 - RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.63.03.013135-6 - RAFAEL VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2009.63.03.000743-1 - FRANCISCO JULIAN RICO CACERES E OUTRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI); CLEMENTINA LUISA UMBON RODRIGUEZ DE RICO(ADV. SP110202-GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2009.63.03.007275-7 - LEONARDO MUNOZ GUEDES (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão,

relativamente

ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284,

"caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.86.007297-1 - BENEDITA DOMINGUES RABELO SIQUEIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a r. decisão proferida pela Turma

Recursal, ficam as partes intimadas de que a nova perícia social foi marcada para 29/09/2009, com a perita assistente social Solange Pisciotto, sendo esta uma data aproximada ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica da parte autora, devendo ser esclarecida qual sua atual situação econômica, bem como, se possível, como tal situação permaneceu no curso desta ação.Intimem-se.

2005.63.03.020470-0 - ORIVAL DOMINGOS (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Turma Recursal,

fica marcada nova perícia médica para o dia 30/09/2009, às 09:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2006.63.03.006458-9 - IDALINA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Turma Recursal,

fica remarcada a perícia médica para o dia 05/10/2009 às 14:30 horas, com a Dra. Deise Oliveira de Souza, psiquiatra, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à perícia, na data designada, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades.O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia.Intimem-se.

2007.63.03.004189-2 - DURVALINO DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Turma Recursal, fica remarcada

a perícia médica para 06/10/2009, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Mário Sérgio Paulillo de Cillo, a ser realizada

na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O perito deverá avaliar se as enfermidades constantes dos autos e suas conseqüências geram a incapacidade à vista da atividade laboral desenvolvida, mormente porque há documentação médica indicando a possibilidade de afastamento.Caso a parte autora possua outros documentos indicativos de incapacidade, como atestados, laudos e exames, deverá apresentá-los no momento da perícia.Intimem-se.

2007.63.03.004224-0 - MARIA DE LOURDES CAETANO DE FARA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão proferido pela

Turma Recursal, fica remarcada a perícia médica para 06/10/2009, às 13:30 horas, com o perito médico Dr. Mário Sérgio

Paulillo de Cillo, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O perito deverá avaliar se as enfermidades constantes dos autos e suas conseqüências geram a incapacidade à vista da atividade laboral desenvolvida, mormente porque há documentação médica indicando a possibilidade de afastamento.Caso a parte autora possua outros documentos indicativos de incapacidade, como atestados, laudos e exames, deverá apresentá-los no momento da perícia.Tendo em vista que a parte autora constituiu advogado, exclua-se a

anotação da participação da Defensoria Pública da União do sistema informatizado. Intime-se a Defensoria Pública da União.Intimem-se.

2007.63.03.009624-8 - ESMERINDO FARIAS (ADV. SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão proferido pela

Turma

Recursal, fica marcada nova perícia médica para o dia 30/09/2009, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O perito deverá avaliar se as enfermidades constantes dos autos e suas conseqüências geram a incapacidade à vista da atividade laboral desenvolvida, mormente porque há documentação médica indicando a possibilidade de afastamento. Caso a parte autora possua outros documentos indicativos de incapacidade, como atestados, laudos e exames, deverá apresentá-los no momento da perícia. Intimem-se.

2008.63.03.001056-5 - JOSE CARLOS THOME (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Turma

Recursal, fica remarcada a perícia médica para o dia 09/10/2009, às 09:00 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O perito deverá avaliar se a enfermidade constante dos autos e suas conseqüências geram a incapacidade à vista da atividade laboral desenvolvida, mormente porque após a cessação administrativa do auxílio-doença, em abril de 2007,

há documentação médica afirmando a necessidade de afastamento e, pela quantidade de medicação prescrita. Caso a parte autora possua documentos que indiquem a incapacidade, como atestados, laudos e exames, deverá apresentá-los no momento da perícia. Intimem-se.

2008.63.03.009237-5 - PEDRO HENRIQUE MATOS DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA

MEGALE); LEONARDO MATOS DE AZEVEDO (ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

2008.63.03.011827-3 - MAURICIO OKAZAKI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo

apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

2008.63.03.012271-9 - JOSE CALIXTO FERNANDES FILHO (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 04/08/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 5/10/2009 às 15:00 horas, com a Dra. Deise Oliveira de Souza e será realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.003555-4 - IRACEMA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre a proposta de acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

2009.63.03.003941-9 - ALEXSANDRO SOARES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

proposta de acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

2009.63.03.004751-9 - IRENE CANDIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

proposta de acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

2009.63.03.005314-3 - GERALDO MOREIRA GONCALVES (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

proposta de acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

2009.63.03.005816-5 - EDILEUZA MARIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO

GALTERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.63.03.005846-3 - JOSE LEMAS MENDES (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Intime-se.

2009.63.03.005865-7 - ANNA DO PRADO MENDES DA SILVA (ADV. SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Cumpra-se.

2009.63.03.005878-5 - JOSEFINA FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.63.03.005879-7 - JOSE BERNARDINO MACIEL (ADV. SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.63.03.005897-9 - ELIANE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.63.03.005901-7 - MARIA CICERA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Cumpra-se.

2009.63.03.005969-8 - JOSE EDUARDO FERNANDES BOARETTO (ADV. SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de

comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.005998-4 - ZENAIDE PIMENTEL DE CAMARGO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Cumpra-se.

2009.63.03.006019-6 - SIZINIO PINHEIRO SANTIAGO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Intime-se.

2009.63.03.006060-3 - JOSE FERNANDO VALERIO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.63.03.006061-5 - ALBERTO JESUS MASSUCCI (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de prevaricação. Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.63.03.006078-0 - APARECIDA GALI DAMACENO (ADV. SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de produção probatória em audiência, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2009, às 14:00 horas.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95.Providencie a Secretaria a retificação do complemento do assunto da ação, tendo em vista que a parte requer cômputo de tempo de serviço rural.Cumpra-se e intinem-se.

2009.63.03.006086-0 - NEUSA BUENO LEARDINI (ADV. SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.006087-1 - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUIRINO (ADV. SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.006112-7 - MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.63.03.006117-6 - THAIS ALESSANDRA GROSSI E OUTRO (ADV. SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS); VINICIUS TADEU GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Cumpra-se.

2009.63.03.006138-3 - ZILA SOUSA SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.63.03.006150-4 - DOMINGOS CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo

da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.63.03.006162-0 - DALVA PRESTELO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia

do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.63.03.006166-8 - ARLINDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia

do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.63.03.006250-8 - ANTONIO BENEDITO DE GODOY (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo

da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência. Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.63.03.006484-0 - ALMIR DAVID DA FONSECA (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre a proposta de acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Intime-se.

2009.63.03.006972-2 - REDUCINO TEGON (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Intime-se.

2009.63.03.007473-0 - JOÃO JANDOSO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os autos apontados no termo indicativo de possibilidade

de prevenção dizem respeito a requerimento administrativo previdenciário distinto, prossiga-se no andamento do presente

feito.Todavia, parte do pedido, referente a tempo pretendido especial (ruído), no período requerido de 01/02/1972 a 02/08/1975, trabalhado na empresa REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA, fica prejudicado, em vista de ter-se operado sobre ele a coisa julgada material.Intime-se.

2009.63.03.007531-0 - CICERO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os autos apontados no termo indicativo de

possibilidade de prevenção dizem respeito a requerimento administrativo previdenciário distinto, prossiga-se no andamento

do presente feito.Advirto, porém, que parte do pedido, relativo à retroação, fica prejudicado tendo em conta que sobre esta parte operou-se a coisa julgada material.Intimem-se.

2009.63.03.007570-9 - VALDELICE RODRIGUES (ADV. SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o último requerimento administrativo comprovado perante este Juizado foi objeto de julgamento em processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, comprove a parte autora, em dez dias, a existência de nova pretensão resistida que justifique

resolução judicial da lide, se a houver.Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2004.61.86.004969-9 - ADELIA DE JESUS MADEIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Turma Recursal proferiu acórdão declarando a

incompetência do Juizado, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/Capital, e anulando a sentença proferida. Considerando que a parte autora reside nesta cidade, verifico que houve evidente erro material no acórdão quanto à indicação da Vara para a qual os autos deveriam ser remetidos. Sendo assim, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.03.001850-0 - SEBASTIAO LAUDELINO (ADV. SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra a obrigação de fazer descrita no v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Ademais, especifique a parte autora para qual advogado(a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.007808-8 - AIRTON JOSE VICENTE (ADV. SP073933 - ANTONIO EDNEI VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Requeiram as mesmas o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.63.03.008042-3 - REGINA ALVES VITORIANO TESTA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que cumpra a obrigação de fazer descrita no acórdão proferido no processo em epígrafe, transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.008317-5 - MARIA DE LOURDES ZULINI TURIM (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra a obrigação de fazer descrita no v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Ademais, especifique a parte autora para qual advogado(a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.009026-0 - PEDRO LUIZ GIORGETTO E OUTRO (ADV. SP020283 - ALVARO RIBEIRO); OLGA GOMES GIORGETTO (ADV. SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra a obrigação de fazer descrita no v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Ademais, especifique a parte autora para qual advogado(a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.009084-2 - MANOEL MARIANO JOAQUIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra a obrigação de fazer descrita no v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Ressalte-se que o depósito do valor referente ao pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado em nome do advogado Carlos Alberto Martins, OAB/SP 110.974 e CPF nº 014.711.578-73. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.009679-0 - FRANCISCO PIRES DOS SANTOPS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que cumpra a obrigação de fazer descrita no acórdão proferido no processo em epígrafe, transitado em julgado, no prazo de 30

(trinta)

dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.000594-6 - ROGERIO DA COSTA (ADV. SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra a obrigação de fazer descrita no v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Ressalte-se que o depósito do valor referente ao pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado em nome do advogado Antônio Carlos Fais, CPF nº 377.760.298-15. Intimem-se.

2008.63.03.001890-4 - EMMA MENONCELLO DARIOLLI E OUTROS (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA

DARIOLLI); GIZELDA CLAUDETE DARIOLLI (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); HOMERO JOSE

URBANO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); JOSE DARIOLLI (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA

DARIOLLI); NATALINA MORAES DARIOLLI (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); WILSON DARIOLLI

(ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); MARIA APARECIDA REIS DARIOLLI (ADV. SP235767 - CLAUDIA

APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que

cumpra a obrigação de fazer descrita no v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.002407-2 - WALTER WAGNER DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP161170 - TAÍSA PEDROSA); ANA CAROLINA ALBERTINI DE AGUIAR (ADV. SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra a obrigação de fazer descrita no v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Ressalte-se que o depósito do valor referente ao pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado em nome da advogada Taísa Pedrosa, OAB/SP 161.170 e CPF nº 189.201.778-48. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.003083-7 - CLAUDIA VIGORITO FORTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra a

obrigação de fazer descrita no v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Ademais, especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.003169-6 - ANA MARIA FERREIRA MUNHOZ (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra a obrigação de fazer descrita no v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Ademais, especifique a parte autora para qual advogado(a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.005199-3 - IGNEZ HIDALGO PRINCIPE (ADV. SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra a obrigação de fazer descrita no v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Ademais, especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.005459-3 - OSCAR JOSÉ FERNANDES TANNER (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra a obrigação de fazer descrita no v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Ressalte-se que o depósito do valor referente ao pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado em nome do advogada Zuleica Bonagurio, OAB/SP 188.016, CPF nº 264.540.658-04. Intimem-se.

2008.63.03.007610-2 - FABIO BORETTI NETTO DE ARAUJO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra a obrigação

de fazer

descrita no v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Ademais, especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.009452-9 - PAULO BRESCIANI E OUTRO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); ANTONIO ESIO

BRESCIANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que cumpra a

obrigação de fazer descrita no v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Ressalte-se que o depósito do valor referente ao pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado em nome do advogado Paulo Francchi Netto, CPF nº 220.881.898-90. Intimem-se.

2008.63.03.009485-2 - BENEDICTA FUZARO DE CARVALHO (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR e ADV.

SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Oficie-se à Caixa Econômica

Federal, a fim de que cumpra a obrigação de fazer descrita no v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este

Juízo quando da efetivação da medida, sob as penas da lei. Ademais, especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

2005.63.03.010727-4 - JACINTO FIDA NETO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da

petição protocolada no dia 05.08.2009, na qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.010894-1 - TALINO TALIANI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no

dia 31.07.2009, na qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.011416-3 - JACINTHO YASUSHI OHNUMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da

petição protocolada no dia 31.07.2009, na qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.012728-5 - JOSÉ MÁRIO MOREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, bem como a alegação da

Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de se verificar o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Com a vinda do parecer, façam os autos conclusos.

2005.63.03.022264-6 - CARLOS CONTIERO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, bem como a alegação da

Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de se verificar o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Com a vinda do parecer, façam os autos conclusos.

2006.63.03.001706-0 - JOSE ANTONIO HONORIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da

petição protocolada no dia 12.08.2009, na qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2006.63.03.005491-2 - ROSEMARY FERREIRA MARQUES (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "O pedido de Uniformização apresentado pela parte autora mostra-se impertinente neste momento processual, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, archive-se. Intimem-se.

2007.63.03.006866-6 - JULIETA MASSUMI HANATA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão 6303019455/2009, eis que gerada por equívoco neste feito. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos.

2007.63.03.007270-0 - ELIANA ANGELA GIANETTI MASTREL (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.008145-2 - MARIA AZANHA TASSELI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES);

BENEDITO TASSELI ; AUGUSTO APARECIDO TASSELI ; MARIA TASSELI NUNES ; NEUSA TASSELI PERANDRE ;

HELENA APARECIDA DE SCENA ; ANTONIO BENTO TASSELI ; SONIA APARECIDA TASSELI VILANI ; EDNA MARIA

TASSELI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico

que o processo nº 2009.63.03.000352-8 foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença. Com relação ao processo nº 2007.63.03.011009-9, verifico que a pretensão refere-se a outro plano econômico, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada. Ante o exposto, dê-se baixa no termo de prevenção. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se.

2007.63.03.009321-1 - GERALDO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do

Juízo, conforme cálculo anexado em 01/09/2009, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 167,60, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.03.010804-4 - FILOMENA IVANI DALLA FONTANA PINTO (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA

GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a diferença em favor da parte autora apurada

pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado em 01/09/2009, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 25,18, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.03.011009-9 - MARIA AZANHA TASSELI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES); EDNA

MARIA TASSELI (ADV. SP225949-LUCIANO SIMÕES); SONIA APARECIDA TASSELI VILANI (ADV. SP225949-LUCIANO

SIMÕES); ANTONIO BENTO TASSELI (ADV. SP225949-LUCIANO SIMÕES); HELENA APARECIDA DE SCENA (ADV.

SP225949-LUCIANO SIMÕES); NEUSA TASSELI PERANDRE (ADV. SP225949-LUCIANO SIMÕES); MARIA TASSELI

NUNES (ADV. SP225949-LUCIANO SIMÕES); AUGUSTO APARECIDO TASSELI (ADV. SP225949-LUCIANO SIMÕES);

BENEDITO TASSELI (ADV. SP225949-LUCIANO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que o processo nº 2009.63.03.000352-8 foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença. Com relação ao processo nº 2007.63.03.008145-2, verifico que a pretensão refere-se a outro plano econômico, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada. Ante o exposto, dê-se baixa no termo de prevenção. Certifique-se o trânsito em julgado.

2007.63.03.013191-1 - ADELINA CAXIAS BATAGHIN E OUTROS (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO); ODILIA BATAGIN PARAZZI ; CATHARINA BATAGIN ; IRENE BATAGIN MENEGATTO ; LEONOR BATAGIN LUQUETA ; NAIR SANTINA BATAGIN DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada. Ante o exposto, dê-se baixa no termo de prevenção. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se.

2008.63.03.001743-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA REGINATO (ADV. SP101501 - ANTONIO DE ALMEIDA LEITE NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.003127-1 - DECIO CERRI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.010046-3 - ALICE LUIZ GONCALVES (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011198-9 - MARCHISALEM GUERRA (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011199-0 - MARCOS GARCIA (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011200-3 - ROMEU DRESDI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011203-9 - WELLINGTON MASOTTI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011248-9 - CLOVIS MARQUES ARAUJO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011700-1 - FERNANDA ROSSI RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011702-5 - MATHEUS ROSSI RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.012238-0 - MARCIO JOSE CUCCOLO ROSALES (ADV. SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos

valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.012467-4 - ALFREDO MATTAR MACLUF (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos

valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.012513-7 - LUIZ ROBERTO CASTOLDI (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores

pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.012663-4 - VANDERLEI RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos

valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.012679-8 - MARCOS DAVID TIZZIANI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.012699-3 - VITOR CESAR TIZIANI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.012700-6 - ORLANDO TIZIANI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores

pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2009.63.03.000122-2 - NYLZE LOMBARDI DE PAIVA VIDUAL E OUTRO (ADV. SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO); ANA MARIA LOMBARDI DE PAIVA VIDUAL(ADV. SP099777-HELIO SCHIAVOLIM FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2009.63.03.000283-4 - NIVALDO DAVID TIZIANI (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2009.63.03.000284-6 - VALDETE TIZIANE LUNA (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2009.63.03.000367-0 - FLAUBERT ALVES TAFNER (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2009.63.03.001883-0 - MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2003.61.84.040626-7 - PAULO ASSIS LOPES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Paulo Assis Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir em Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, com expedição do ofício requisitório para pagamento das diferenças devidas em atraso, encontrando-se o numerário bloqueado em decorrência da incompetência daquele Juízo. Pois bem. Em que pese a sentença "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte." Assim, por todo o exposto, mormente diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência

atualizado).Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2005.63.03.020911-3 - ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI E OUTROS (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO); ANA MARIA CORSI(ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO); ANTONIO EUGENIO CORSI(ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO); FRANCISCO WALDOMIRO CORSI(ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO); SAMUEL CORSI(ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Trata-se de ação de revisão da RMI do benefício nº 025.370.935-0 pela aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários e a não limitação ao teto.Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que o processo 2004.61.86.001164-7 refere-se à revisão do benefício nº 025.370.935-0 pela aplicação da ORTN/OTN. No processo nº 2005.63.03.001043-6, pretende a parte autora a revisão do benefício nº 071.514.416-2 também pela aplicação da ORTN/OTN.Quanto aos processos 2004.61.86.001403-0 e 2006.63.03.001111-1, a parte autora é Ana Maria Corsi (habilitada no presente feito) e ambos referem-se à revisão do benefício nº 084.598.870-0.Ante o exposto, tendo em vista que não há litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e os processos apontados no termo de prevenção, determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.004119-7 - DANIEL FRANCISCO MARCAL (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2008.63.03.011298-2 - RENATA BARROSO (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2008.63.03.011990-3 - LUZIA DE FREITAS ROSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a proceder às seguintes obrigações: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos.Em petição anexada no dia 31.08.2009, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária os respectivos motivos.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Após, voltem os autos conclusos.

2009.63.03.002320-5 - MARIA NAZARE DE MATOS PEREIRA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito.

2009.63.03.003346-6 - MARI GIOCONDA APARECIDA TOLEDO CATOZZI (ADV. SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito.

2009.63.03.003606-6 - MARIA SOLANGE RICARDO DE PAULA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.000113-8 - EVA DA CUNHA CLARO OLIVEIRA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Custas e honorários na forma da lei. Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

2007.63.03.013876-0 - EDSON PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.010242-3 - ROSELENE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ROSELENE PEREIRA DOS SANTOS.

2008.63.03.009412-8 - CARLOS HENRIQUE VALERIO (ADV. SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) ; CLAUDIA CRISTINA VALERIO(ADV. SP143763-EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores CARLOS HENRIQUE VALERIO E OUTROS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.003113-5 - EGIDIO DE SOUZA GONCALVES NETO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004629-1 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.003166-4 - ANDRE LUIS RODRIGUES ANCONA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez do autor, ANDRÉ LUIS RODRIGUES ANCONA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.002971-2 - IRINEU SCAPIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.011163-8 - ZULEIDE ALVES DE BRITO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2009.63.03.002974-8 - MADALENA HUSS DO COUTO (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA MADALENA SANTOS FREITAS em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.013989-2 - ADALBERTO PIOVEZANNI (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, pronuncio a prescrição quanto às contribuições vertidas entre 30.12.1987 e 15.04.1994, e rejeito o pedido de restituição quanto às contribuições posteriores a 15.04.1994, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos

autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.006147-4 - MARIA REGINA JACOB DA SILVA (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003814-2 - ROSANGELA APARECIDA CASTILHO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.003303-0 - EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 26/01/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01.09.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 26/01/2008 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese

de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.020829-7 - WALDIR PRADO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do

exposto, julgo procedente o pedido do autor, JORGE ALFREDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) conceder ao autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao salário de benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início em

13.06.2006 (data da realização da perícia judicial). b) pagar os valores atrasados, relativos às diferenças do período 13/06/2006 a 24.07.2006, no montante de R\$ R\$ 801,05 (OITOCENTOS E UM REAIS E CINCO CENTAVOS) ,

conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 do CJF. Em vista da natureza alimentar do benefício pretendido, confirmo a antecipação tutela jurisdicional já concedida, determinando ao INSS que continue a realizar o pagamento do benefício sobre o valor do benefício de aposentadoria revisado pela instância administrativa, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, sob as penas da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.03.006035-0 - SUELI DE FATIMA DE SOUZA COSTA (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, nego provimento

aos embargos de declaração da parte autora, e dou provimento aos embargos de declaração da parte ré, a fim de que, mantida a sentença embargada quanto ao mais, onde se lê: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 24/11/2007, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial de R\$380,00(trezentos e cinquenta reais) atualizada para R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da

Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$9.613,52(nove mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino

com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55)". Leia-se: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 17/06/2008, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial de R\$380,00(trezentos e cinquenta reais) atualizada para R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.

1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55)".

2009.63.03.003928-6 - JOSÉ CARLOS MORAIS DA SILVA (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/03/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01.09.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/03/2009 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Determino ao INSS à inclusão do autor em programa de reabilitação

profissional, nos termos sugeridos pelo médico perito do Juízo. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento

no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente

a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na

hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004151-3 - FRANCISCO ALVES DE ALENCAR (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença 31/5057022578, conforme pedido da inicial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJP. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$15.365,71 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), no período de 20/01/2006 a 17/10/2006.

2009.63.03.003846-4 - ANDREIA CRISTINA BERDUQUE (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autorquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 22/12/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01.09.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 22/12/2008 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese

de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003294-2 - ELAINE LIMA RODRIGUES (ADV. SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício

de auxílio-doença, a contar de 22/06/2009 (data do início da incapacidade), com DIP em 01.09.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 22/06/2009 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros

e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo

de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.002010-1 - CELINA DE OLIVEIRA CARDOSO MARIANO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/11/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), descontados os meses em que voltou as atividades laborativas de Janeiro à Março de 2009, e descontado o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença de 21/03/2009 a 04/08/2009, com DIP em 01.08.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/11/2008 a 31.07.2009, descontados os meses em que voltou as atividades laborativas de Janeiro à Março de 2009, e descontado o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença de 21/03/2009 a 04/08/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício (s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após,

expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.008122-5 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença com RMI de R \$300,00(trezentos reais), e converter para aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir da data da perícia

em 03/02/2009 com DII em 03/03/2007, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) atualizada para R\$465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o

Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$7.177,62(sete mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2009.63.03.002032-0 - ZENAIDE VIANA DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 15/11/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em

01.08.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 15/11/2008 a 31.07.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese

de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003151-2 - MARIA IZABEL MONTEDORI (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 19/02/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01.09.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 19/02/2009 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese

de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003051-9 - MARCELINO CAVALCANTE (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 31/01/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01.09.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 31/01/2009 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese

de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003037-4 - ELISENA FERREIRA AGUIAR (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 31/03/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 09/06/2009, com DIP em 01.09.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 31/03/2007 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente

da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa

lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a)

restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15

(quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Determino o INSS para cessar o auxílio acidente NB 087.914.051-8, na

data da concessão da aposentadoria por invalidez, dada a vedação legal de inacumulabilidade de benefícios. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de

a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à

importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não

possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003472-7 - SEBASTIANA SOFIA DE JESUS VERDOLINI (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido

da autora, SEBASTIANA SOFIA DE JESUS VERDOLINI, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com data de início em 20.04.2007 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI)

e renda mensal atual (RMA), de um salário mínimo; b) pagar as parcelas em atraso no período de 20.04.2007 a 31.12.2008, no valor de R\$ 6.912,94 (SEIS MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS),

consoante cálculos da contadoria deste Juizado, aos quais me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da autora, defiro o pedido de antecipação

de tutela, uma vez que a decisão ainda não é definitiva, devendo o INSS implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados. Oficie-

se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.003818-0 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 05/03/2009 (data do início da incapacidade), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 06/07/2009, com DIP em 01.09.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 05/03/2009 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos

termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*,

tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da

medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado

esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não

possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.º 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004927-9 - FATIMA APARECIDA BELA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/03/2009 (data do início da incapacidade), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 24/06/2009, com DIP em 01.09.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 01/03/2009 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos

termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*,

tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da

medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias,

devido comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004642-4 - FATIMA MARIA RANGEL DA SILVA (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de

31/03/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 17/06/2009, com DIP em 01.09.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 31/03/2009 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício (s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte

autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta)

salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009256-9 - ECIMARA NEVES DE SOUSA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condene o INSS a

conceder à autora o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado EDUARDO MONTEIRO DE SOUSA, com data de início em 21/01/2008, com renda mensal inicial de R\$ 1.042,50 (UM MIL QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência janeiro de 2008 e renda mensal atual de R\$ 1.117,46 (UM MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência agosto de 2009. Condeno o ainda a pagar à autora as importâncias em atraso do período de 21/01/2008 a 31/08/2009, no valor total de R\$ 22.885,68 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para a dependente ECIMARA NEVES DE SOUSA.

2009.63.03.002941-4 - NICOMEDIO CLEMENTE (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de

15/12/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 07/07/2009, com DIP em 01.09.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 15/12/2008 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte

autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta)

salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003787-3 - DILVA PEREIRA BRAGA (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/04/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 06/07/2009, com DIP em 01.09.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/04/2009 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária

nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora,

tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da

medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado

esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos, após conferência,

será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não

possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.003676-5 - REGINALDO GAMA (ADV. SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de

11/02/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 03/07/2009, com DIP em 01.09.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 11/02/2008 a 31.08.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício (s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte

autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60

(sessenta)

salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012802-3 - SANDRA MARIA LOSI (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.003284-0 - MARIA OCILENE ROCHA SOUSA (ADV. SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.005056-7 - ROGERIO FERREIRA CASSEMIRO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado para condenar o INSS a conceder à autora VALDIRENE MARTINS o benefício de aposentadoria por invalidez,

devido a partir de 01/09/2004 (data de início da incapacidade), com DIP em 01/09/2009, conforme requerido na exordial,

sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 01/09/2004 a 31/08/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente os valores que a parte autora já percebeu a título de auxílio-doença. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte

autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o

trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso

de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e

4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite,

caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Conforme a fundamentação retro expandida, o benefício ora concedido só poderá ser cancelado judicialmente. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor

do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007720-5 - CLEBER MORETTI (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

Pelo exposto, afasto a prejudicial de prescrição referente à repetição de imposto de renda pago no ano de 2001, e, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

quanto ao pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre as férias não gozadas por interesse do serviço (abono pecuniário), no período de 01.01.2001 a 31.12.2005, decorrentes do contrato de trabalho junto à empresa Motorola Industrial Ltda.E, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido de atualização do montante a ser restituído, mediante aplicação da taxa referencial SELIC, nos

termos da fundamentação supra, condenando a UNIÃO à restituição do montante atualizado.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora, para que efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda desta, referente aos anos-base de 2001 a 2005, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como proceda à restituição do indébito, com os devidos acréscimos, nos termos da fundamentação.Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2008.63.03.005246-8 - RENATO RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar a

ré a indenizar a parte autora por danos materiais em R\$ 839,55 (oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e danos morais, no valor de R\$ 4.197,75 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos).Tendo em vista a verossimilhança da alegação e o "periculum in mora", concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar a imediata expedição de ofício à ré, determinando o extorno de todos os valores incidentes na

conta corrente do autor (agência 0296, operação 001, conta 353-0) e seu imediato encerramento, sem qualquer ônus para

o autor.Tratando-se a ré de empresa pública submetida ao regime do art. 100, "caput", da CF, requisite-se o pagamento, por meio de ofício requisitório, após o trânsito em julgado, nos termos do 17 da Lei 10259/01.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente. A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto aos planos econômicos e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2009.63.03.007385-3 - RITA APARECIDA LAZARINI VOLTAN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013119-8 - ANGELA CIRELLI DE CELLIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007609-0 - MADALENA GONCALES FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007255-1 - ACHILES FORTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007297-6 - PAULO CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001671-7 - MARIA LUIZA VILLAS BOAS - ESPÓLIO (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) ; CARLOS ALBERTO VILAS BOAS(ADV. SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007388-9 - ANTONIO CARLOS CAVICCHIA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007389-0 - HELIO MELZANI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007394-4 - HILDE SANDRINI (ADV. SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007395-6 - EROS LINARDI (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001097-1 - ORAVIA GRACIANO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001110-0 - JANETE APARECIDA DUGOIS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000944-0 - MOACIR ANTONIO CASTILIONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000883-6 - ANTONIO TASSO (ADV. SP147122 - JOAO AUGUSTO DIAS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000857-5 - EUGENIO GARDINALLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001138-0 - MURILO BERTI GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000856-3 - ROSELI GHILARDI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000853-8 - MARCELO LIRANI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000798-4 - PIO ANTONIO MULLER (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000796-0 - PIO ANTONIO MULLER (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000671-2 - OSWALDO RODRIGUES GOMES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE
OLIVEIRA) ; CARMEN CANCIAN GOMES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000658-0 - MARIA IVETE SAMMARTINO KRETTELYS (ADV. SP211859 - ROBERTO ZANDONA
JUNIOR)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000638-4 - RUBENS GORSKI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000636-0 - VALDEMIR MARTINS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002283-3 - SHIFU TOMA (ADV. SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011959-9 - LEONOR FAZOLI MATHEUS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.005521-8 - ARLINDO SOLINSCKI (ADV. SP216815 - FERNANDO POSSA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003700-9 - WILSON SABINI (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003480-0 - LEILA LONGATO JUNQUEIRA (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002284-5 - SHIFU TOMA (ADV. SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001154-9 - BRUNO NOBUYOSHI KOMATSU (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002121-0 - OTAVIO AUGUSTO LOPES (ADV. SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001722-9 - HORACIO DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001446-0 - BENONI SANTINI BALAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001313-3 - MIGUEL ARCÂNGELO RUZENA (ADV. SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001204-9 - MARCOS ROBERTO RUTTUL (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS e ADV. SP232593 - ARIANE PAULA RUTTUL) ; VALDO CEZAR RUTTUL(ADV. SP214277-CRISTINA FORCHETTI MATHEUS); CLAUDIO JONAS RUTTUL(ADV. SP214277-CRISTINA FORCHETTI MATHEUS); DAINA MARIA RUTTUL GODINHO (ADV. SP214277-CRISTINA FORCHETTI MATHEUS); MARCIA HELENA RUTTUL(ADV. SP214277-CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001179-3 - ORAILDES FERREIRA ARMELIN (ADV. SP164392 - JOÃO BERNARDO ARMELIN) ; ANTONIO ARMELIN(ADV. SP164392-JOÃO BERNARDO ARMELIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000625-6 - HERMINIO CASTIGLIONI (ADV. SP147819 - LEILA GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012772-9 - ALBERTO GENEROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013012-1 - NILZA GAINO BERALDO (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) ; JANDIRA GAINO(ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012976-3 - GIZELA DA SILVA MORENO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ESPÓLIO DE LEOVIGILDO MORENO DONAIDE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012814-0 - JOSEFA FRANCISCA VALENTE REGO (ADV. SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012813-8 - JOSEFA FRANCISCA VALENTE REGO (ADV. SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012796-1 - JOSEFA FRANCISCA VALENTE REGO (ADV. SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012778-0 - MARIA CANDIDA FORTI (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012777-8 - MARIA CANDIDA FORTI (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013014-5 - NILZA GAINO BERALDO (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) ; JANDIRA GAINO(ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012729-8 - MARLI LUCIA VIAM MOIMAZ (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012632-4 - THEREZA MIRANDA CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012609-9 - JOSEPHINA COLOMBO (ADV. SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012599-0 - ANA CAROLINA CAMARGO PUPO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012597-6 - GISELE BOVELONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012408-0 - ANTONIO ALION CANTANO (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012165-0 - FERNANDO ANTONIO MARCATTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012157-0 - NELSON COLALILO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000635-9 - ROZEMEIRE FATIMA MARTINS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000256-1 - VALDECIR CANO (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000574-4 - DEJAIR JOAO DARCIE (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000561-6 - JOSEFA ANGULO PISCHE (ADV. SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) ; EDISON ANTONIO PISCHE(ADV. SP136671-CLEBER CARDOSO CAVENAGO); MARCIA ELAINE PISCHE(ADV. SP136671-CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB

SP 16967

A).

2009.63.03.000408-9 - MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR (ADV. SP209385 - SELMA MARIA BLASCOVI POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000402-8 - DULCINEIA CANDIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000342-5 - JOSE BITTAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000279-2 - MARCELO HIDEO HAYASHI (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000257-3 - RINALDO RINALDI (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013054-6 - NOEMIA GODOY BUENO (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000162-3 - TEREZIO APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) ; ELIZABETH SIMONI DE FREITAS(ADV. SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000144-1 - RODRIGO BARREIROS MORETTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000129-5 - JUCELINO PINTO VILARES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000127-1 - ANDREA BARREIROS MORETTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000125-8 - LAYRTON MORETTI JUNIOR (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; SONIA BARREIROS(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000124-6 - LAYRTON MORETTI JUNIOR (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; SONIA BARREIROS(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013065-0 - TERESA PEREIRA DE SCUZA (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) ; PAULO SERGIO DE SOUZA(ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO); Zaqueu PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO); JOAO NATANAEL DE SOUZA(ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO); GESSE PEREIRA DE SOUZA(ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO); MARIA IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA(ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO); MARCIO EDUARDO DE SOUZA(ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO); CLEONICE DE SOUZA DE AGUIAR(ADV.

SP260386-
IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO); ZILA DE SOUZA PATTARO(ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO); RAQUEL PEREIRA DE SOUZA(ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO); GERSON PEREIRA DE SOUZA(ADV. SP260386-IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2009.63.03.002935-9 - ARMANDO MOREIRA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.003502-5 - CARLOS ROBERTO ROSA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.003821-0 - GERCIRA VALENTIM (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.004259-5 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005463-9 - ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES (ADV. SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005470-6 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA LUCIANO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005493-7 - MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005658-2 - NELSON DA SILVA BRITO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005587-5 - NERIVALDO DE JESUS SOUZA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.003135-4 - SANDRA REGINA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.005489-5 - SONIA SUELI MARQUIORI DELATORRE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2007.63.03.007913-5 - AURORA LOPES RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007915-9 - MAURICIO ANTONIO LEITE DE BARROS (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007918-4 - ILMA BERTELLI (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007922-6 - MIRTES MARTINS DIAS E OUTRO (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA); ROSA VALDINEIA CAYRES DIAS(ADV. SP143827-DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008618-8 - FLORA SALIM MOSTEIRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009719-8 - ANASTACIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002266-0 - MARCOS EDUARDO TABERTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009697-6 - MARIA CELIA DA SILVA JESUS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012401-7 - IUCOKO TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012615-4 - NILDA TEREZA LESSA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012760-2 - CILSE APARECIDA DO PRADO (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012768-7 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000260-3 - FRANCISCO TADEU NOLASCO PINTO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000261-5 - JAQUELINE DE ARAUJO PINTO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000263-9 - LUCIANA DE ARAUJO PINTO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000265-2 - WELLINGTON MARCOS DE ARAUJO PINTO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000357-7 - REGINA HELENA ZUIN LOBO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000359-0 - MOACIR FREITAS DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000361-9 - HERMES JOSE YALY (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000383-8 - KELEN EDUARDA ZUIN LOBO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000457-0 - NEIZE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000620-7 - BENEDITO RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000641-4 - ANGELA MARIA SILVA DE MORAES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000655-4 - NAIR ROMASINI BONI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000657-8 - ARY BUENO FRANCO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000663-3 - GLAUCIA FERNANDA SOARES RUPPERT (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000665-7 - MARIA LUCIA CERQUEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000833-2 - ANALIA RODRIGUES MEDEIROS (ADV. SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000880-0 - SAMUEL ANGELIN FURLAN (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000932-4 - ALFREDO SHIZUO TANIGUTI E OUTRO (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA); KEIKO TAKAHASHI TANIGUTI(ADV. SP033166-DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000939-7 - LEA ALBA ONISHI MIAMOTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000940-3 - THERESINHA MENDONCA DIAS DA MOTTA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000943-9 - REGINA VALDECIR LOPES (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000963-4 - MARCELO JESUS SANCHES GUITARRARI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000964-6 - YVONE SIA GALLO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000965-8 - JOAO LUIZ MONTOYA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001011-9 - ANGELO MARCORIN (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001345-5 - EDNA SILVIA NOGUEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001346-7 - ELAINE OLIVEIRA GALLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001353-4 - MARIA IZABEL DE SOUZA (ADV. SP253434 - RAFAELA DOMINGUES e ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001405-8 - VICTORIA SOARES CAPUTO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001409-5 - PEDRO APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001410-1 - ARTUR AMANCIO DA SILVA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001420-4 - GABRIEL FELIPE DE ALMEIDA MARQUES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001539-7 - LUCIA HELENA AMARAL GONCALVES (ADV. SP239567 - KAREN DE MAGALHÃES HADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001557-9 - KENHITI YOSHIMATSU (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001600-6 - MARINA YASSUKO YOSHIMATSU (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001605-5 - TEREZA ARRUDA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001609-2 - OLGA DE LOURDES BRUZADIM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001610-9 - PAULO ROBERTO DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001612-2 - ROSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001613-4 - JOAO CARDOSO SOBRINHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001619-5 - ANGELA MARIA FLORENCIO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001620-1 - GUILHERME CESAR SOARES RUPPERT (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001622-5 - JOSE FLORENCIO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001625-0 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001627-4 - ZELLY AVILA SIQUEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001637-7 - ELIANE PASSAGLIA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001839-8 - LISETE FLORIPES ROSSI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.002051-4 - AUGUSTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.002231-6 - MARIA BENEDITA DIAS PAUZER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no

prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.002273-0 - SANTINA SCHIAVOLIN MIGOTTO (ADV. SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.003788-5 - MARIZA APPARECIDA AMARAL (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005502-4 - MARIA ODETE ASSUMPÇÃO DE SOUZA (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005637-5 - CASSIA ROSSIGNOLI DE MATOS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005847-5 - MARIA MARINA GRITTI DARIOLLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005850-5 - ARMANDO CORACIN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005851-7 - EDUARDA MARIA MANTOVANI BERGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005852-9 - JOSE CLAITON TORRES DAMIAO E OUTRO (ADV. SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS); MARIANGELA AMARAL DAMIAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005880-3 - JOSE MAURICIO COSTA E OUTRO (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO); GRAZIELA TEREZA DEL CIELO COSTA(ADV. SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005956-0 - ANTONIO CASEMIRO DE PAIVA SIMOES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005957-1 - ALBERTO FAVORETO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005959-5 - OLINDO MARCATTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005992-3 - DANILO LENCI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005993-5 - ANTONIO ALCIDES MIAN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005995-9 - CELSO LUIZ CUNHA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005996-0 - JOSE LUIZ BRIDI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006010-0 - ANTONIO VENANCIO DA COSTA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006094-9 - PAULO CARLITO DA SILVA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006495-5 - BENEDITO OSVALDO ALVES (ADV. SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006665-4 - IRACI MARIA VIDOTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006666-6 - JOSE ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no

prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 401/ 2009

2004.61.85.006978-1 - MAURO ANDRE DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES e ADV-OAB-SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA e ADV-OAB-SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021109/2009: "Vistos. Considerando que os depósitos

judiciais só podem ser movimentados mediante autorização do Juiz do processo aos quais estão vinculados e que os

levantamentos de tais depósitos têm regras diferentes em razão do tipo de causa de que se cogita. E, também, em se

tratando de causas previdenciárias, em que o autor falecido é sucedido no processo pelos dependentes habilitados à

pensão por morte ou, na falta destes, por seus herdeiros ou sucessores na forma da lei civil, independentemente de

inventário ou arrolamento. É o que determina o art. 112 da Lei n º 8.213/91. Assim sendo, somente o juiz da causa à qual

está vinculado o depósito judicial tem competência para decidir quem pode fazer o levantamento, decidindo quem é o

habilitado à pensão por morte ou, na falta deste, o herdeiro ou sucessor. Na hipótese de ser apresentado alvará judicial

expedido pela Justiça Estadual, este também deverá ser encaminhado ao Juiz do Juizado, a quem competirá decidir sobre

o levantamento e informar ao Juiz que expediu o alvará, conforme determinação da CORDJEF3, Of. nº 389/2006,

proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, Dra.

Marisa Ferreira dos Santos. No caso dos autos, considerando os princípios orientadores do JEF, principalmente, o da

informalidade, recebo a documentação apresentada como pedido de habilitação, entretanto, por considerá-la incompleta

determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a documentação pertinente (certidão

de óbito do autor; documentos pessoais (CIRG e CPF) e comprovantes de endereços dos sucessores, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, etc.). Outrossim, determino, ainda, a expedição de ofícios à CEF, bloqueando os valores depositados, até ulterior deliberação, e ao Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões, Proc.

3475/07, comunicando esta decisão. Por derradeiro, para fins de publicação, determino a inclusão do advogado da

requerente nos autos. Após, com a documentação, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

Int."

2004.61.85.025451-1 - CELIA LEMOS CARVALHO (ADV-OAB-SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021117/2009:
"Vistos. Verifico
que a prestação jurisdicional foi satisfeita. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.001493-7 - DIRCI DE PAULA SANTOS (ADV-OAB-SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021124/2009:
"Vistos. Por
cautela, mantenho o bloqueio do valor da condenação. Antes de decidir, o requerimento de destaque de honorários,
aguarde-se apresentação de contrato de honorários e certidão de óbito da autora. Outrossim, em face da certidão do Sr.
Oficial de Justiça, determino a intimação de cada um possíveis sucessores nos endereços informados, comunicando-lhes
que, querendo, sob pena de estorno dos valores da condenação já depositados, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer neste Juízo a fim de habilitarem nos autos, com as devidas cópias comprobatórias (certidão de óbito, documentos pessoais, comprovante de residência de todos os sucessores a serem habilitados). Oficie-se a CEF.
Int."

2005.63.02.004751-7 - ORMICIO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP167813 - HELENI BERNARDON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021131/2009: "Vistos.
Considerando que a
demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato
constitutivo do seu direito, que a simples alegação de dificuldades no cumprimento da obrigação cominada não tem o
condão, por si só, regularizar a marcha processual, indefiro o requerimento. Int. Remetam-se os autos ao arquivo
sobrestado. Cumpra-se."

2005.63.02.006706-1 - JOAQUIM PORTO PIMENTA (ADV-OAB-SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302020946/2009:
"Vistos.
Considerando que o valor dos atrasados apresentados pelo contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-
mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu
recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da
condenação
atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a
totalidade do
valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.
Ainda, observo à
parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n º 559, de 26/06/07, do Conselho da
Justiça
Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante
serão
considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como
de pequeno
valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários
sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor
para
fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se
destacar tal
verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja
recebida via
RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas:

ou são

pagas na forma de RPV (valor da condenação + honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos)

ou, então, via Precatório. Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.02.008591-9 - MAURILIO BARTOLETTI FILHO (ADV-OAB-SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV-OAB-SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302020947/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados

apresentados pelo contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para,

no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor

(RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO

SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art.

4º, Parágrafo Único, da Resolução n º 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que

os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor

devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é

atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser

considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de

pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a

ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório.

Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV (valor da condenação

+ honorários contratuais + honorários sucumbenciais = 60 salários mínimos) ou, então, via Precatório. Intime-se. Cumpra-

se."

2005.63.02.008772-2 - JOSE JOAO DE LIMA BERTO (ADV-OAB-SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021113/2009:

"Vistos. Verifico

dos autos que o autor faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei civil quando não há dependente

habilitado à pensão por morte. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, determino a habilitação das

sucessoras: Maria Lenice Berto Alcântara - CPF 062.552.328-83 (50%) e Maria Helena Berto de Oliveira - CPF 081.497.678-60 (50%). Oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.009044-0 - MARIA AUXILIADORA CAVALINI (ADV-OAB-SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021086/2009:

"Vistos. Indefiro. O

requerimento do advogado encontra-se precluso, já que o processo encontra-se encerrado com a prestação jurisdicional

já satisfeita. Assim sendo, não há outra alternativa ao nobre causídico além de buscar a via processual que entender

adequada, que não é esta que, inclusive, já se encontra exaurida. Remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.015480-6 - SEBASTIAO AUGUSTO MENDES (ADV-OAB-SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO

BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302021120/2009:

"O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), após considerar o trânsito em julgado da r. sentença e o início

da sua execução pelo JEF (art. 16 da Lei 10.259/01), deduz pedido consistente na aplicação dos termos dos arts. 475-L,

§ 1º c.c. 741, Parágrafo Único, ambos do CPC, com o intuito de rescindir o julgado, em face das decisões proferidas pelo

STF nos REs nºs 416827/SC e 415454/SC. Por tais decisões, o E. STF posicionou-se no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 de modo a estender aos titulares da Pensão por Morte, antes da sua vigência,

qualquer vantagem ou benefício não previsto à época da sua concessão. É o relatório. Decido. Com efeito, de início, é

de se considerar que os Juizados Especiais Federais não possuem uma fase específica de execução, tal como a prevista

na legislação processual civil ordinária ou mesmo no âmbito da Fazenda Pública. É cediço que o JEF não segue tais

procedimentos. Se o seguissem, todo o seu propósito e os seus princípios informadores se tornariam "letra morta". De

lembrar que a informalidade, a simplicidade, a celeridade e economia-processual são os princípios basilares do JEF. Por

tal, não havendo a fase executiva usual, mas de mero cumprimento do julgado transitado em julgado, não é de se admitir

sucedâneo de "embargos à execução". Some-se a isso que tal sucedâneo, inadmissível no âmbito do JEF, jamais poderia

ter caráter rescisório, como o constante do art. 741, parágrafo único do CPC. O art. 59 da Lei 9099/95 veda o ajuizamento

de Ação Rescisória na seara dos juizados especiais. Tal dispositivo é de se aplicar também os juizados federais, dada a

similitude de causas entre um e outro. Tal fundamento teria o condão de procrastinar ainda mais a entrega efetiva da

prestação jurisdicional à parte-autora. No mérito propriamente dito, entendo que tal dispositivo, o art. 741, parágrafo único

("... considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo

Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição") consagra regra

importante, de valorização da eficácia do texto constitucional, salvaguardando o princípio da Supremacia da Constituição.

É assente que não há nenhum direito ou garantia absoluta. A própria coisa julgada, ao mesmo tempo em que é erigida a

uma garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), é limitada pela própria Ação Rescisória (art. 485, CPC), que traz

hipótese de rescisão do julgado transitado em julgado quando ofender a lei. "In casu", busca-se promover uma adequação entre tal garantia e o princípio da Supremacia da Constituição, de modo que decisões judiciais

contrárias à

Constituição Federal não operem efeitos. De todo modo, é preciso atentar para o momento oportuno em que considerar

esse dispositivo, à guisa de se violar o primado da segurança jurídica, essencial a um Estado Democrático de Direito.

Penso que, de balde posições em contrário, o melhor termo para tal consideração é o da data da publicação do precedente aberto pelo STF, em 15/02/2007. Ou seja, é atribuir ao mesmo efeito "ex nunc", não retroagindo para

alcançar situações já consolidadas pela coisa julgada. Com isso, tal precedente somente se aplicaria às sentenças que

transitarem em julgado após o seu surgimento. A contrário senso, as sentenças transitadas em julgado antes da data de

publicação do precedente - desfavorável, pois lhe traz a pecha de inconstitucionalidade - não podem ser mais rescindidas

e no caso dos presentes autos, a sentença transitou em julgado antes de 15/02/2007, muito embora tenha sido aposta

certidão em data posterior. Isto considerado, ante as razões expendidas, rejeito a impugnação apresentada.

**Prossiga-se.
Int."**

2008.63.02.000900-1 - NEUSA EMYGDIO DA COSTA (ADV-OAB-SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302020956/2009: "Vistos. Indefiro o pedido elaborado pelo advogado do autor. Na verdade o douto advogado foi contratado para atuar no feito como procurador, havendo, portanto, de se diferenciar daquele que postula sem o patrocínio de advogado, quando então lhe é nomeado um dativo ou "ad hoc", tendo direito ele a postular o arbitramento dos serviços prestados. "In casu" verifica-se que ele foi procurado e contratado pela autora e da mesma forma que outorgou a ele poderes por escritura pública, poderia tê-lo feito para estipular o valor a ser pago a título de honorários. Vê-se, portanto, que houve uma contratação entre particulares maiores e capazes, razão pela qual falece competência a este Juizado para fixar o valor a título de honorários. Outrossim, se houve contrato verbal, tal poderá ser executado na seara competente. Prossiga-se. Int."

Nos processos abaixo foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Intime-se o advogado para providenciar o levantamento dos honorários advocatícios. Após, com as guias de pagamento, dê-se baixa findo."

Lote 8444/2009

**2003.61.85.000229-3
MURILO LIMA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.000257-8
HOMERO DO NASCIMENTO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.000265-7
JOSE LINGUANOTO BENTO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.000269-4
WANDERLEY GODOY PROSPERO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.000272-4
SETEMBRINO FAGUNDES DA ROSA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.000275-0
LUZIA LEONICE NECCHI E SILVA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.000289-0
JOAO ZERBINATTI
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.000296-7
MANOEL SOARES DO CARMO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.000308-0
HELENA ALVES FERREIRA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

2003.61.85.000313-3
NELSON TAVARES DA SILVA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000315-7
JORGE PERONE
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000324-8
ANTONIO CARLOS MOROTTI
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000327-3
MARIA HELENA CUPO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000332-7
LOURIVAL CORREA CAETANO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000334-0
SUELI ELIZABETE CERVEIRA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000337-6
MARIA JOSÉ DOS SANTOS PEGRUSSI
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000340-6
MARIA TEREZA DE ANDRADE CARVALHO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000345-5
MASSARO FUGIY
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000347-9
ROBERTO MOLINA GIMENES
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000524-5
ADILSON MOITA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000605-5
PEDRO GILBERTO FABIANI
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000781-3
VITORIA FABRICIO DE OLIVEIRA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000867-2
UMBELINA MENDES FRANCELINO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000897-0
THEODORA RUTH SIMOES
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000915-9
ROBERTO MARCOS ESTEVES
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000934-2
JOEL DE MATTOS
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000962-7
UVANIR DE SOUZA PEREIRA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.000967-6
CLEONICE ARAUJO DA MOTA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.001014-9
CARMEM PAIXÃO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.001046-0
ALCIDES ZANOTTI
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.001094-0
NICACIO ROMÃO DA SILVA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.001212-2
WALDO DA COL
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.001232-8
ISSAC GONZALEZ LOPEZ
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.001257-2
CARLOS EVALDO BASSO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.001267-5
MARIO ALVES MEDRADO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.001340-0
ANTONIO FIDELIS FILHO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.001356-4
ULYSSES DA SILVA E OLIVEIRA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.001369-2
JOSE TEODORO PIMENTA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.001397-7
DURVAL MENDES
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.001416-7
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

2003.61.85.001478-7
PEDRO MONHO

SILVIO CESAR ORANGES-SP132356

**2003.61.85.001648-6
AUGUSTO VOLTA FILHO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.001690-5
ALFREDO MARCIANO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.001705-3
JOANA RODRIGUES DE CARVALHO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.002305-3
SIRLEI FERREIRA DA SILVA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.002678-9
MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SCROCARO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.002744-7
PEDRO MIOTTO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.003100-1
IRALDO INNOCENTI
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.003105-0
JOSÉ RODRIGUES
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.003135-9
NABUCODONOSOR SIMÕES
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.003140-2
MARIA EUGÊNIA ALVES RIBEIRO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.003202-9
ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.004558-9
MARLEI APARECIDA PALMIERI DE MIRANDA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.004730-6
POLIANA MARQUES PONCIANO SILVA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356**

**2003.61.85.005328-8
DOUGLAS PAES LANDIN SOARES DA SILVA
SILVIO CESAR ORANGES-SP132356
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 07/2009

O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

**Tendo em vista que a Oficial de Gabinete(FC-5), JANAÍNA GARCIA BEZERRA, RF 3539, esteve de licença-saúde no período de 31/08 a 02/09/2009,
RESOLVE:**

DESIGNAR a servidora RENATA BUTINHOLLE DE SOUZA CASTRO, RF 5654 para substituí-la no referido período.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 08 de setembro de 2009.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTE 12793 e 12794 la0: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos de acordo com o art. 43 da Lei 90.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial. Cumpra-se."

2007.63.02.001121-0 - LUIZ DE MELLO LORENZATO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004758-7 - MARCOS ANTONIO PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013866-0 - ELAINE DE FATIMA ROSA (ADV. SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARINALVA OLIVEIRA DE LEO (ADV. SP148246-RICARDO GARIBA SILVA)

2008.63.02.001728-9 - ARNALDO SANTA FE (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002371-0 - JOSE DONIZETE GIMENEZ (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006157-6 - VALDEIR QUINTILIANO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006222-2 - DEJANIR APARECIDO GUIZELINE (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007948-9 - ANDRE AUGUSTO APOLINARIO (ADV. SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008894-6 - GERMINIO PLACIDO DA COSTA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009874-5 - JOSE CARLOS MENDONCA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011390-4 - ROMILDA GOMES PRADA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012615-7 - ALTANIR CARLOS DOMINGOS (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013501-8 - ANTONIA TORRES ZANCHETA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013811-1 - NAIR ERLER TAKAHASHI (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000082-8 - MARIA DARCY VILLELA PENARIOL (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001540-6 - IVAN ALVES RODRIGUES (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001810-9 - ALMIR FERREIRA LACERDA (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002031-1 - CELIA DE FREITAS COSTA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002042-6 - HERMINIO GOMES FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002066-9 - ELIAS RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002078-5 - ELISABETE BARBOSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002084-0 - JOAO PINTO SOARES (ADV. SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002114-5 - CARLINDA URIAS ALKIMIM (ADV. MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONÇA e ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002370-1 - SUELI NUNES DA COSTA (ADV. SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002405-5 - NIRCE ROSA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002428-6 - ACIDALIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP199262 - YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002455-9 - ANTONIO GUEDES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002602-7 - MARISA OSTORERO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002610-6 - APARECIDO MARCELINO DOS REIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002909-0 - MARILENE FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003056-0 - NEUSA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003059-6 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003070-5 - DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003072-9 - OVALDIRA CARMELINA DE FARIA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003165-5 - ONOFRA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR e ADV. SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003205-2 - JAIR ALVES COSTA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003243-0 - MARIA JOSE DA COSTA PIRES CONCEICAO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003249-0 - SANDRA GOMES FERREIRA DE LIMA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003267-2 - LUIZ CARLOS AMADO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003386-0 - ODITA ROSA DE JESUS MENDES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003400-0 - MARIA CONCEICAO VENANCIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003402-4 - PAULO DONIZETTI MADUREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003406-1 - MARIA SILVONEIDE XAVIER (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003417-6 - SEBASTIANA CARDOSO MORETTI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003455-3 - APARECIDA DE LOURDES SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003496-6 - MARCO ANTONIO ANDOLINI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003521-1 - JOSE DE JESUS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003571-5 - FRANCISCO MARQUES DE LIMA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003609-4 - PAULO SERGIO DOS SANTOS PASSOS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003666-5 - SEBASTIAO TURATTI (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.003681-1 - APARECIDA CANDIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.004285-9 - LINDA KENAN (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO e ADV. SP131245 - GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.004287-2 - LAZARA KENAN (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO e ADV. SP131245 - GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.005044-3 - JOAO XAVIER LEAL (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA

MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/402 - SETOR EXECUÇÃO DE SENTENÇA

LOTE 12767 - EAPM

2005.63.02.009193-2 - VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA

SILVA e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 -

ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à atualização do saldo

devedor referente às 14 parcelas não pagas de R\$ 144,65, utilizando o mesmo índice do saldo devedor do contrato de

financiamento imobiliário, devendo a primeira parcela ser paga no mês de outubro de 2009 e as demais nos meses

seguintes. Após, intime-se a parte autora do valor atualizado das 14 parcelas, devendo a primeira delas ser paga em

outubro de 2009 e as demais nos meses seguintes, sob pena de revogação da antecipação de tutela, com a conseqüente

suspensão do financiamento imobiliário.

2006.63.02.000544-8 - IVO FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da

sentença prolatada nestes autos, quanto aos períodos a serem reconhecidos como laborados em condições especiais,

razão por que, com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, retifico-o nos seguintes termos:" Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de

1º.7.74 a 1º.11.78, de 5.12.79 a 30.9.88 e de 18.10.91 a 14.2.92, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade

comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos

autos administrativos e do CNIS, e (4), caso a averbação de tais períodos convertidos seja suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, promova a concessão do benefício (NB 42 132.230.270-4), com base na conversão do tempo assegurada nesta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº

20-98, até a Lei nº 9.876-99 ou até a DIB), com DIP na data da juntada do laudo judicial (15 de agosto de 2006). Se

houver a concessão do benefício, determino ainda ao INSS que, em até 30 (trinta) dias depois do trânsito em julgado, (5)

realize a apuração dos atrasados, que será devido entre a data da eventual implantação do benefício, que poderá decorrer da antecipação de tutela que será realizada a seguir, e a data da juntada do laudo judicial (15 de agosto de

2006). Os atrasados, a serem suportados pelo INSS e pagos mediante RPV ou precatório, deverão ser apurados com

correção monetária desde a época em que for devida cada parcela e juros de mora de 12%, contados os últimos a partir

da data acima especificada. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco)

dias, dê cumprimento ao determinado nos itens 1 a 4 do dispositivo desta sentença. Intime-se. Oficie-se, requisitando o

cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro

mais

exíguo e a previsão de multa. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a

concessão do benefício e, de qualquer forma, o total do tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada. Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. O INSS,

depois do trânsito em julgado, deverá reembolsar o valor adiantado pelo juízo para a realização da perícia e, se houver a

concessão do benefício, realizar a apuração dos atrasados."

2006.63.02.006882-3 - JOAO JOSE DA COSTA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando tratar-se nos autos de revisão de benefício muito antigo, cuja

data inicial de concessão é anterior a 30 anos a contar desta data, sabe-se que muitos destes procedimentos administrativos foram destruídos pelo INSS ou se danificaram em face do tempo transcorrido. Assim, a fim de possibilitar a

realização do cálculo, determino ao autor que, no prazo de 20 dias junte aos autos cópias integrais legíveis das carteiras

de trabalho que possuía (desde a folha de rosto até a última das anotações constantes das referidas carteiras, v.g. alterações salariais, alterações de cargos, opção pelo FGTS, anotações a cargo da previdência, etc...) bem como cópias

da carta de concessão do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo e prosseguimento da execução.

2006.63.02.010278-8 - MEIRE APARECIDA DAS GRACAS OLIVEIRA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Observo que há litispendência entre

estes autos e os autos nº 2008.63.02.008489-8, sendo que naqueles autos foi determinado o restabelecimento de auxílio-

doença desde 28/05/2008, e nos presentes autos foi determinado o restabelecimento de auxílio-doença desde 15.01.2005, logo, alcançando os períodos atingidos pelos autos nº 2008.63.02.008489-8, que deverão ser extintos por

serem posteriores aos presentes autos. Expeça-se RPV nestes autos.

2006.63.02.012764-5 - CELIA GALVAO LUCARELLI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a informação da Contadoria Judicial, dando

conta de que houve revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora por meio autos nº 771/2004, do

Fórum Estadual da Comarca de Orlândia/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia

da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 771/2004, da Comarca de

Orlândia/SP, para possibilitar a elaboração dos cálculos dos atrasados. Após, remetam-se os autos à Contadoria.

2007.63.02.013468-0 - SANTO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV.

SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença prolatada nestes autos, tendo em vista que como

foi determinada a concessão de aposentadoria especial, não há se falar em conversão de períodos especiais em atividade comum. Assim, com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo da r. sentença, nos

seguintes termos: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o

autor, nos períodos de 08/09/1980 a 30/11/1980, de 29/04/1995 a 30/10/1996, de 10/02/1997 a 30/07/1997 e de 31/07/1997 a 07/12/2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2)

acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do

CNIS

até a DER, (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (07/12/2006), devendo utilizar

para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados

pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela

contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao

INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 07/12/2006, e a data da efetivação da antecipação de tutela. O INSS deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o

trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os valores das diferenças deverão ser

acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a

correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data especificada, com aplicação de juros moratórios de 12% ao

ano. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.L.

Sentença registrada eletronicamente."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001685-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORANDINO RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001686-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIDAL PRATA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001687-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SALES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001688-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA VEIGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001689-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ASEVEDO SILVERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001690-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001691-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001692-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINELI SCATALO VILARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2009 10:55:00

PROCESSO: 2009.63.05.001694-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001695-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTENIRA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001696-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA AQUILES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001697-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS REP TEREZA DA C DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2009 09:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARLETE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001699-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARTINS MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001700-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MITIDIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001701-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001702-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001704-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001705-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001706-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2009**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.05.001707-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.05.001708-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERNANDES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.05.001709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO GONCALVES DA VEIGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001710-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO SILVANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001711-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDRESSA LUCIANA PEREIRA REPR. MARIA DAS DORES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2009 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2009 11:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.05.001712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE TELES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.05.001713-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.05.001714-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001715-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASPAS CEZAR DE MATTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

PROCESSO: 2009.63.05.001716-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001717-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2009.63.05.001718-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001719-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DIAS TOMAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE LARA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001721-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO APARECIDO LOURENCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001722-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA COSTA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001723-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001724-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSE MEIRE SILVERIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001725-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM AGOSTINHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001727-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001728-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUNTA ANGELINA CANOSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001729-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDE SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001730-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR FAUSTINO ASSUNCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001731-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001732-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001733-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PALMIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA VERGILIA DOS REIS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2009 11:25:00

PROCESSO: 2009.63.05.001735-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MATEUS ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001736-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA DA COSTA NEVES MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001737-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001738-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001739-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES ANDRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001740-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001741-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMERICO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001742-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARDOSO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001744-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BENAVIDE SPADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001745-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FIRMINO GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001746-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001747-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO QUEIROZ DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.05.001748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI FERMINO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001749-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL OLIVEIRA LUCAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001750-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001752-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA APARECIDA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001753-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DE PONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001754-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SOUZA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001755-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO CONCEICAO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001756-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICIA CELINA DIAS TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ONDINA ANDRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001758-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ALENCAR PENICHE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISIDORO DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001761-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULESINA COUTINHO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001762-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001763-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO PEDRO DA GLORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001764-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFISIO MUSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2009 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MACHADO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001767-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZITH MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001768-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001769-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELI LOPES DOS SANTOS REP P/ WILSON NASCIMENTO DAMAZIO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.05.001759-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PROCESSO: 2009.63.05.001766-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA DIAS MAGALHAES
ADVOGADO: SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001770-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JENISON DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001771-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001772-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CORREIA VILAS BOAS DIAS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001773-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI HIDEYOSHI ISHIZAKI
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001775-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS HONORATO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001776-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEONORA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001777-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA EDITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001778-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001780-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIR FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001783-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CONSTANTINO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001785-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.05.001786-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA NUNES DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 14:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/10/2009 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001787-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE HELENA PEREIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001789-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA BORGES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.05.001790-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BENEDITO DO ROSARIO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001792-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANDREOZZI JUNIOR
ADVOGADO: SP276406 - CLAUDIO NARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001793-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANDREOZZI JUNIOR
ADVOGADO: SP276406 - CLAUDIO NARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001794-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEZINHA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001795-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA GODOI
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 10:45:00**

3) Outros Juízos:

**PROCESSO: 2009.63.05.001781-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001784-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2009**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.05.001796-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR DOS SANTOS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001797-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH SHIGUEYO LEITE DE SOUZA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001798-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MENDES PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2009 09:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.05.001799-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDECY ALVES MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/10/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.05.001800-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LOPES DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001802-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SCIPIAO DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001803-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001805-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ALVES SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001806-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS MACIEL
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001808-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MORAIS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001809-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2009 11:40:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.05.001804-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2009**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.05.001811-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALTON DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.05.001812-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS XAVIER REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001813-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEEZI MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001814-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTUNES DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS BUENO DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.05.001816-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALTON DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001817-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILARDINO PEDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.05.001818-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDEBRANDE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001819-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA DE CASTRO GONZAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001820-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREO TEIXEIRA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001821-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA HELENA CALIXTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001822-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRASÍLIO LOPES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001823-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS BARBOSA
ADVOGADO: SP275734 - MANOEL ABRAHÃO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/12/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CORREA RODRIGUES
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001825-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA FONSECA
ADVOGADO: SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001826-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001827-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA VIEIRA ALVARENGA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2009 11:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2009**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.05.001828-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO APARICIO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLAVO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001830-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATALIA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2009 09:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.05.001831-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DA GUIA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO GATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001833-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA MARTILHA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001834-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTEMAR DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001835-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU RIBEIRO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.05.001836-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

AUTOR: HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001837-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACYRA DA CUNHA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MYSKIW COSTA OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.05.001839-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PUPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001840-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE GILBERT
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTINEY DA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001842-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA REP CLEUSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP153137 - MARCELO ANSELMO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001843-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU TEIXEIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001844-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINELI SCATALO VILARINO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001845-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SALES
ADVOGADO: SP25289 - EDSON INACIO DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERSON MATHEUS DA SILVA REP P SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP252598 - ANA LUCIA MAJONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/11/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001847-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO DANTAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001848-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRZO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001849-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001850-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE MUNIZ DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001851-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNELO FELIZARDO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001852-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SERINOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001853-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INDALECIO SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001854-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ CALAZAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001856-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001857-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE APARECIDA MACEDO DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001858-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH MEIRELLES SERINOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001859-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSUO KURINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001860-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAISY DOMINGUES MACEDO KURINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001861-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001862-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON LEVINGSTONE MUNIZ
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2009 10:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001864-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VASNI ANUNCIADO DA SILVA
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001865-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001866-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZANILDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001867-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO OLIVA DE LACERDA NETO
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001868-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL MUNIZ
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2009 12:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001870-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ALCANTARA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001871-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCILIO FORTES
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BONADIRMAN
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001873-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIRA JORGE RIBEIRO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.045703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001874-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BASTOS MENDES FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.05.001875-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELMA DA SILVA ZEZILIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001876-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI CUNHA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001877-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SHIMADA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001878-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON JOSE DA COSTA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001879-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001880-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001881-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCO PEREIRA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001882-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROLANDO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP264418 - CARLOS ROBERTO ROMANO JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.05.001883-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUTO POSTO BÚFALO DO VALE

ADVOGADO: SP042363 - LEONEL PEDRO SALETTI

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ENTRADAS E RODAGEM - DNER

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001884-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001885-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA
ADVOGADO: SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.05.001886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARREGOSA LEAL
ADVOGADO: SP229409 - CRISTIAN STIPANICH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001887-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MACHADO PINTO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 16:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001888-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 09:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001889-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL BENTO GALDINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001890-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU FERREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001891-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001892-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FERREIRA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001893-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA LOURENÇO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HONORIO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001895-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001896-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MENEZES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001897-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINA LUZIA VIANA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001898-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR DENOZETE DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001899-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001900-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO VILELA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/12/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001901-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCELINA BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 10:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001902-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001903-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RYAN DE ARAUJO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001904-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA CRISTINA FRANCO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA QUEIROZ ARAUJO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001906-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001907-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.05.001908-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001910-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.05.001909-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINESIO GOIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2009**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.05.001912-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO BERNARDINO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TAVARES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.05.001914-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PATUCCI
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001915-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON MATOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001920-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CARDOSO NARCISO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001921-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA VICENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2009.63.05.001922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLI CRISTINA LISBOA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.05.001923-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALDINEI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

PROCESSO: 2009.63.05.001924-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARQUIMEDES COSMO DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.05.001925-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001926-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO PIPPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.05.001911-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARIE TAKAHASHI
ADVOGADO: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001916-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENILZA MARIA JANNOTTI
ADVOGADO: SP265890 - PATRICIA VAZ DE MEDEIROS PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001917-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO CONEGERO
ADVOGADO: SP265890 - PATRICIA VAZ DE MEDEIROS PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001918-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PAIVA OTA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO BARBOSA
ADVOGADO: SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2009

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.05.001927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001928-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001929-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001931-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO NOVAES DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.05.001932-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2009 12:50:00

PROCESSO: 2009.63.05.001933-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO PESTANA
ADVOGADO: SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.05.001934-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001935-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001937-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001938-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDETE DOS SANTOS LENK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.05.001939-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GRACINO DAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2009 14:50:00

PROCESSO: 2009.63.05.001940-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001941-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH SILVA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001942-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001943-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILMA DOMINGOS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2009.63.05.001944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.05.001945-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELITA DIAS RIBEIRO FELIZARDO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.05.001946-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA CARVALHO MENDES
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001947-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001948-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.05.001949-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA N. 30/2009, de 04 de setembro de 2009

Quadro de Peritos médicos

Nomeação de Perito Contábil

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o ato 10.860, de 23 de julho de 2009 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o parágrafo 4º, do art. 2º da Resolução 259/2005, que especifica as atribuições do Juiz Federal Presidente;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ

RESOLVE:

Art. 1º Nomear como peritos médicos no Juizado Especial Federal Cível de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por período indeterminado, os profissionais indicados nos Anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo único. A atuação dos profissionais estará em consonância com as disposições contidas nas Portarias n.s 14/2008, 23/2008, 28/2008 e 42/2008 deste Juizado.

Art. 3º. Nomear como perito contábil no Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por período indeterminado, o economista JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, inscrito no CPF n. 115.015.248-60.

Parágrafo primeiro. A atuação do referido perito está condicionada a prévia nomeação por decisão judicial, devendo entregar seu laudo em até 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Parágrafo segundo. A sistemática de pagamento do profissional acima referido será feita nos termos da Portaria 25/2009, de 1º/09/09 deste Juizado e Resolução n. 558/2007-CJF.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 04 de setembro de 2009.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

Juíza Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Osasco

ANEXO I - Médicos Peritos

MÉDICO PERITO	CRM	HORÁRIO
---------------	-----	---------

ALZIRA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO (1)	53573	
ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA	33272	QUI 12h às 16h30m
JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO	87777	SEG 9h às 13h
JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR	115420	QUA 12h às 19h
LARISSA OLIVA (1)	97623	
LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES	47696	QUA 8h às 10h QUA 12h às 16h30m
MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA	94142	SEG 9h às 12h30m
PAULO EDUARDO RIFF	28037	TER 9h às 11h
PAULO SERGIO SACHETTI	72726	SEG - 16h às 18h
PRISCILA MARTINS (1)	87177	
RENAN RUIZ	53573	SEG - 8h às 11h
RICARDO FARIAS SARDENBERG	69575	QUI - 13h às 18h
ROBERTO JORGE	32859	QUI - 8h às 12h30 SEX - 8h às 19h
SILVIO MARCELO DE SOUZA BARATA	111213	QUA - 8h às 12h30m QUI - 8h às 16h SEX - 8h às 12h30m

ANEXO II - Especialistas

MÉDICO PERITO	CRM	HORÁRIO
ANTÔNIO JOSÉ EÇA / PSQUIATRA	24536	TER - 8h às 16h QUA - 8h às 12h
PAULO SERGIO CALVO / PSQUIATRA	61798	TER - 15h às 17h
PAULO ROBERTO DE ARRUDA ZANTUT / OFTALMO	120181	SÁB - 8h às 9h30
MAGDA MIRANDA / OFTALMOLOGISTA	54386	SEG - 13h às 14h QUI - 9h30m às 10h30m
SÉRGIO RACHMAN / PSQUIATRA (1)	104404	

(1) Afastamento por tempo indeterminado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N. 31/2009, de 4 de setembro de 2009

Plantão, revoga a Portaria 29/2009

O Doutor DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, MM. Juiz Federal Diretor da 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 10.860, de 23 de julho de 2009, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos n.s 102, 103 e 107, de 29/06/2009, 1º/07/2009 e 21/08/2009 respectivamente, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão Semanal da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme segue:

Magistrado	Período
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	1º a 04/09/09
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	08 a 11/09/09
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	14 a 18/09/09
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	21 a 24/09/09
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	28/09/09 a 02/10/09
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	05 a 07/10/09
Nilce Cristina Petris de Paiva	08 e 09/10/09
Nilce Cristina Petris de Paiva	13 a 16/10/09
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	19 a 23/10/09
Nilce Cristina Petris de Paiva	26 a 29/10/09

Nilce Cristina Petris de Paiva	03 a 06/11/09
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	09 a 13/11/09
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	16 a 20/11/09
Nilce Cristina Petris de Paiva	23 a 27/11/09
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	30/11/09 a 04/12/09
Nilce Cristina Petris de Paiva	07 a 11/07/09
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	14 a 17/12/09

Art. 2º. Esclarecer que, esta Portaria refere-se ao plantão semanal, conforme a escala acima, com início após às 17 horas da sexta-feira, ou último dia da semana, com inclusão de todo o período semanal extraexpediente subsequente, até as 9 horas da sexta-feira seguinte.

Art. 3º. O plantão aos sábados, domingos e feriados será realizado por meio de rodízio, nos termos da Ordem de Serviço 14/2006-DF, conforme escala estabelecida na Portaria 47/2009, de 1º/09/2009, expedida pelo Juizado Especial Federal de Jundiá, permanecendo ambos os Juizados abertos, no período das 9 as 12 horas.

Art. 4º. Tanto para o plantão semanal quanto para o plantão de final de semana e feriados, será elaborada escala dos servidores, mediante aprovação do magistrado plantonista.

Art. 5º. Os servidores poderão compensar os dias comprovadamente trabalhados, segundo a conveniência do serviço, e nos termos da Resolução n. 36, de 09/03/1993, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Parágrafo único. A mesma regra se aplica aos dias comprovadamente trabalhados no mês de agosto de 2009.

Art. 6º. A Portaria 29/2009, de 28 de agosto de 2009, fica revogada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 04 de setembro de 2009.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

Juiz Federal Diretor da 30ª Subseção Judiciária

Juizado Especial Federal Cível de Osasco

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2009**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.06.006331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 14/10/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.006332-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MENDES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/11/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.006334-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/11/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.006335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANISLAU DIONIZIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.006336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JULIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/11/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.006337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY FERREIRA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.006338-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA DE ARAUJO MORAIS
ADVOGADO: AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/11/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.006339-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LOPES DO AMARAL
ADVOGADO: SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/11/2009 18:00:00**

PROCESSO: 2009.63.06.006340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/11/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006341-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/11/2009 19:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006342-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006343-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006344-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA BERGANTON
ADVOGADO: SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 08:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MUNIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006346-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS STEFANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006347-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006348-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO LUIZ DE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006349-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDENORA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006350-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006351-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006352-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINELIA FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/03/2010 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)28/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES COLPANI
ADVOGADO: SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)27/08/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.006356-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TEODORO PEREIRA
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)30/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006357-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006358-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISIS GRECOV PELUCHI
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)01/07/2010 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.006333-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2009**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.06.006355-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TRASKURKEMB NETO
ADVOGADO: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.006359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/03/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.006360-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PEREIRA AUGUSTO
ADVOGADO: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.006361-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVENTINO PEDRO CARVALHO
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.006362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/03/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.006363-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILADORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.006364-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO
ADVOGADO: SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 10:30:00**

PROCESSO: 2009.63.06.006365-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ADALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 11:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 09/03/2010 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006366-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/03/2010 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.006367-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JECILIA MARQUES DE SENA
ADVOGADO: SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)30/08/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.006369-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PRACIDIO MATOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006370-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA MATIAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006372-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006373-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MARTINS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006374-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA CEZAR DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006375-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA PEREIRA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 09/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGAMENON CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006377-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDILSON RAMOS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006378-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006379-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA LIMA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006380-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006381-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES GUSMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)06/07/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.006382-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA MARIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006383-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA FRANCISCA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006387-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HIPOLITO ROCHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2010 10:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.045628-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DAS GRACAS FERRAZ
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.006384-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINESIA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006386-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/11/2009 09:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 26/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006388-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SATO
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006389-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA ELCIANE FERNANDES
ADVOGADO: SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/10/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006390-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINAURA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)06/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006391-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006392-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LEIA DOS SANTOS DELATORRE
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE PAULO
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006394-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006395-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JAMAS
ADVOGADO: SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006396-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DARIO LOPES
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006397-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FAVESSANI
ADVOGADO: SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006398-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO BISPO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO CASSIMIRO DE SÁ
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006400-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO GERALDO FARIAS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006401-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO JOSE JERONIMO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006402-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR CAETANO MOREIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006403-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS VELENDES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA XAVIER DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006405-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)07/07/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.006406-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006407-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MARIA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006408-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON DA CONCEICAO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006410-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOZELMAR DE SOUSA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006411-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SGANGA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006413-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARAUJO DA SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006414-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERISNALDO MENDONCA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006415-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006416-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)07/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006417-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)12/07/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.006418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVINO SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)12/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006419-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBANO FRANCO GONCALVES
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)08/07/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.006420-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BISPO SILVA

ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)08/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006421-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS FERREIRA MONTEIRO

ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006422-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARALDINI

ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006423-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNANDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/11/2009 11:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006424-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006425-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI MAGALHAES

ADVOGADO: AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006426-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO: AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006427-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/03/2010 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 23/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006428-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006429-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)01/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006430-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON OSTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144962 - ALBANO GONCALVES SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006431-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL FERREIRA
ADVOGADO: SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)31/08/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.006432-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA GARCIA DUARTE
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006433-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006434-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006436-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MASCARO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2010 16:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 23/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006437-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIVALDO APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006438-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)13/07/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.006439-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO FERNANDO CANDIDO

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006440-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE TAVARES PEDRUCCI

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006441-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE ANCHIETA FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006442-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)14/07/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.006443-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDA ANGELO CUSTODIO FERREIRA

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/03/2010 08:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 23/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006444-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NUNES SANTANA

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006445-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDETE ALVES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/11/2009 18:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 05/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006446-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINES FERREIRA

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006447-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE PEREIRA AYRES CEZARIO

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006448-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)14/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006450-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE ALENCAR ARAUJO
ADVOGADO: SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/11/2009 09:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 10/03/2010 08:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.041738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAIR MARIANO BARRETO
ADVOGADO: SP039951 - JOSE DERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.043507-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULIENE FERREIRA
ADVOGADO: SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/11/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.044733-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO: SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.046594-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.006451-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO OLETT
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCO VERGA JUNIOR
ADVOGADO: SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006453-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRUNO OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)01/09/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.006454-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006455-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMETERIO CORREIA DA COSTA
ADVOGADO: SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006456-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUDES LIMA
ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006458-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DUARTE ALVES
ADVOGADO: SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006459-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006460-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006461-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO DO SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006462-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006463-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SATURNINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006464-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO VIEIRA DOS SANTOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006472-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 10:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 14/12/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.006473-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE NOGUEIRA ANGELO
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/09/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.006475-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEVAL CAMPREGHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SUESHIRO ISHIBASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006492-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006493-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL AFONSO PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006494-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON JESUS DE SOUSA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006495-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAHILDO ALVES MENDES
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006496-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEILDE DA SILVA VICENTE
ADVOGADO: SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON WANDERLEY PANIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006498-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006499-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA FERRO DA SILVA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006500-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.006501-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOHUSLAU PAULIK
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006503-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006504-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA CAMPI SILVA
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006505-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ROMAO ESPINOLA JUNIOR
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/03/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/12/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.006506-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCÍDIA RIBEIRO DE DEUS
ADVOGADO: SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.006465-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI CARLOS RACUCCI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA CARVALHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006467-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URSULINO CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006468-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MANOEL DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006469-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FORTUNATO NERY NETTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006470-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA GUMARAES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006471-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006476-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006477-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006478-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA TARCIANO DE MELO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006479-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEMPESTA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006480-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006481-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL BELTRAN DIAS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006482-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006484-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLFO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006485-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006486-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MIGUEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006487-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FAUSTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006489-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA LIMA DA CRUZ
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.006490-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI ALICIO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 21
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.006508-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006509-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UILTON DOS PASSOS ABRANTES CAIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/10/2009 09:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADOLFO FAUSTINO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006511-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ROCHA ANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006512-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA PAULINO DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006513-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006514-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE JESUS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006515-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GUILHERME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006517-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006518-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA ALMEIDA ALVES

ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2010 10:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006519-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANGELA PEREIRA ROSA SANTOS
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006520-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA FRANCA PRINA
ADVOGADO: SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.006521-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006522-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VALMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/09/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.006523-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINUZIA SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.006525-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL JOSE GOMES
ADVOGADO: SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.006526-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA REGINA NERI DE BRITTO GOMES
ADVOGADO: SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/11/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0319/2009

2005.63.06.015928-8 - FRANCISCO MENDES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Int.

2006.63.06.004957-8 - VALDEMIRA DE SOUZA LIMA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 04/09/2009: À Contadoria Judicial com urgência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

2006.63.06.013828-9 - JOSE EDINALDO FERREIRA SANTOS (ADV. SP218800 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Requerimento anexado em 01/09/2009: Remetam-se os autos para Contadoria Judicial para cálculos, conforme acórdão de 26/02/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

2006.63.06.015278-0 - ANTONIO MORELLI (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Int.

2007.63.06.004821-9 - SETSUKO AOYAMA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Int.

2007.63.06.005982-5 - LUZIA GONCALVES SILVEIRA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Int.

2007.63.06.007422-0 - HERMELINDO DE ASSIS CARDOSO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Int.

2007.63.06.007424-3 - ANA MARIA FERNANDES CORREIA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Int.

2007.63.06.007430-9 - GERALDO MASCARENHAS (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Int.

2007.63.06.011937-8 - JOÃO WENCESLAU SANTOS - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE); EDNA APARECIDA DOS SANTOS VALERIOTE(ADV. SP250149-LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Int.

2007.63.06.011944-5 - GILSON CANTON VALERIOTE (ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Int.

2007.63.06.017871-1 - ROMUALDO AFONSO MEDEIROS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Requerimento anexado em 19/08/2009: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se.

Cumpra-se.

2008.63.06.003468-7 - RAIMUNDO ALVES BARBOSA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 28/08/2009: Indefiro, por não observar a ordem legal. Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar termo de interdição a ser obtido perante a Justiça Estadual.

Intime-se

2008.63.06.006723-1 - MARLENE ALVES DAMACENA (ADV. SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA e ADV. MG105262 - ROBERT LEANDRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2008.63.06.008062-4 - DORACY MARIA DA SILVA (ADV. SP255651 - OTILIA CARLA DOS SANTOS e ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2008.63.06.008114-8 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 24/08/2009: defiro.

2008.63.06.009412-0 - JOAO BATISTA CARDOSO BERTOLE (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 2008.63.06.009412-0 - JEF/Osasco - trata-se de ação proposta face do CEF.

- 2008.63.06.009405-2 - JEF/Osasco - trata-se de ação proposta face do INSS.

Osasco, 08 de setembro de 2009.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos à época, bem como a aplicação de juros progressivos.

A Lei 8.036/90, conferiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador e centralizador dos recursos do FGTS, atribuindo-lhe a incumbência de manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

O artigo 11 da Lei 8.036/90 determinou a transferência para a Caixa Econômica Federal de todos os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, obrigou aos bancos e seus sucessores que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, o repasse à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.

Portanto, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos, das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1988.

Contudo, as providências determinadas na legislação em referência, não se estenderam aos períodos anteriores a dezembro de 1988, não possuindo a ré, pois, elementos para efetuar o cálculo relativo à aplicação de juros progressivos incidentes antes deste período, razão pela qual se torna necessária a juntada dos extratos fundiários.

<#Assim, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los.

Ademais, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa.

Intimem-se.#>

2008.63.06.009520-2 - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 26/06/2009: os documentos apresentados pela parte autora não esclarecem o processo nº 980032718-5 que tramitou perante a 22ª Vara Cível de São Paulo.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.009589-5 - ROSA CRISTINA SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

A petição da parte autora de 26/06/2009 não esclarece nenhuma dos processos apontados no termo de prevenção.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.009647-4 - CLEUZA PINA ANDRE (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado na decisão exarada em 24/08/2009.

2008.63.06.009742-9 - MISAEL BARROS DE ARAUJO (ADV. SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) : "

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 01/07/2009: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.009763-6 - URBANO BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Observo que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado na decisão exarada em 17/08/2009. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, juntando o novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumiu o encargo de curador especial.

Intime-se

2008.63.06.009859-8 - SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.010534-7 - MARCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda com os atrasados no percentual de 80%, conforme ratificado pela autarquia em 18/08/2009. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2008.63.06.010735-6 - CLEUZA SILVA DE LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.010992-4 - ELICIA DE SOUSA BEZERRA (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 14/05/2009: Indefiro o pedido de remessa dos autos para Subseção Judiciária de Picos, Estado do Piauí, tendo em vista que a competência territorial se define quando da propositura da demanda e, no caso em análise, a parte autora residia no Município de Osasco quando do ajuizamento da presente ação.

Com relação ao pedido de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas: Defiro.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2010 às 15:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.011969-3 - RAIMUNDA MARIA DE J. FREITAS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.012127-4 - ARMANDO ALBERTO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Observo que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado na decisão exarada em 12/08/2009. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, juntando o novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumiu o encargo de curador especial.

Petição anexada em 17/08/2009: Após o cumprimento da determinação pela parte autora, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

2008.63.06.012614-4 - GLORIA REGINA DUARTE (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2008.63.06.012990-0 - ZELIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP115685 - NORIVAL ATTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição do INSS anexada em 19/08/2009: Defiro. Com a vinda da emenda à inicial, bem como do processo administrativo, cite-se.

Cumpra-se.

2008.63.06.014543-6 - ANNA RITA PECE FERREIRA (ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.015147-3 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Int.

2008.63.06.015173-4 - ELIETE DE BRITO LOURO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra o dia 30/09/2009 às 15:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2009.63.01.017252-7 - DOMINGOS JOAO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Intime-se o Sr. Perito, Dr. Sílvio Marcelo de Souza Barata, para que no prazo de 20 (vinte) dias responda aos quesitos formulados pela parte autora em 28/05/2009.

No mesmo prazo, deverá esclarecer os pontos levantados pela parte autora na petição anexada em 31/07/2009.

Intime-o com urgência.

Intimem-se.

2009.63.01.022623-8 - BEATRIZ DA CONCEIÇÃO CARLOS ALVES (ADV. SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.01.022913-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.01.024663-8 - ADEMIR FABRICIO DA SILVA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.01.024876-3 - JOSE ROBERTO AMARIANO FONSECA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.01.027923-1 - DANIELA GARCIA MASSAD (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000060-8 - JULIO CESAR ROSA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000064-5 - DIONE DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000085-2 - ELZA BELARMINO ANGELO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000297-6 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000299-0 - HILDA BATISTA DA COSTA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA e ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000329-4 - JOSE DAMACENO PEREIRA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000614-3 - LUIS PEDONE (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS e ADV. SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão anexada em 04/09/2009, designo perícia médico-judicial com o Dr. Márcio Antonio da Silva para o dia 16/11/2009 às 11:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.06.001090-0 - JOAO BATISTA BARBOSA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e ADV. SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.001092-4 - MARIA TEREZA DA SILVA GOMES (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV. SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo vista que o prazo recursal já transcorreu para ambas as partes, determino que a serventia deste juízo certifique o trânsito em julgado.

Cumpra-se.

2009.63.06.001109-6 - OSVALDO CARLOS LIMA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.001110-2 - IVO DOS SANTOS (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.001111-4 - ADELINA MARIA CORREA SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.001112-6 - ELISIDIO ALVES PEREIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001182-5 - JERVACIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001185-0 - MARIA ALICE DUQUE CORDEIRO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.001186-2 - JOAO CARDOSO RODRIGUES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.001188-6 - APARECIDO TOBIAS DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001623-9 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.001729-3 - ROSEMEIRE SOARES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.001742-6 - ANTONIETA NASCIMENTO DUARTE (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001747-5 - LUIZ CARLOS RAMPAZZO (ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA e ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.001907-1 - MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001941-1 - MARIA LIRACI RODRIGUES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.002007-3 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2009.63.06.002056-5 - DANIEL CORREA DE MOURA (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA e ADV. SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA e ADV. SP251839 - MARINALDO ELERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.002081-4 - ANA MARIA SARMENTO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.002159-4 - MARIA BRAZ DO BONFIM (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.002164-8 - VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.002552-6 - DONIZETE SANCHES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Intime-se o Sr. Perito Médico Judicial para apresentar o seu laudo médico ou declaração de não comparecimento, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda do documento requerido, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2009.63.06.002559-9 - LUCIANO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Intime-se o Sr. Perito Médico Judicial para apresentar o seu laudo médico ou declaração de não comparecimento, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda do documento requerido, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2009.63.06.003183-6 - PORFIRIO DE FREITAS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO e ADV. SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.003184-8 - ALUIZIO MARTINS DE MELO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.003187-3 - PEDRO SANTOS DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.003547-7 - JOAO AQUINO DA SILVA (ADV. SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.003580-5 - NERIVALDO ARAUJO FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e os documentos anexos aos autos em 03/09/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, já que aquele feito foi extinto sem análise do mérito.

Prossiga-se.

2009.63.06.003902-1 - NILSON DE LIMA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).

Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

Concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que seja obtido o termo de interdição da parte autora onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV c/c artigos 7º e 8º, todos do CPC).

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Intime-se.

2009.63.06.004612-8 - EZIO MONTEIRO DE REZENDE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF e ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 20096306004612-8 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando a desaposentação para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- 20046306003310-0 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, visando a revisão do seu benefício previdenciário para que sejam aplicados os índices de correção que entende corretos a fim de que haja a preservação do valor real do benefício, a equivalência do valor de seu benefício com o número de salários-mínimos, bem como a aplicação do índice de correção do IRSM. O processo foi julgado improcedente e já houve o trânsito em julgado.

Osasco, 03 de setembro de 2009.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Aguarde-se a data designada para a audiência em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

2009.63.06.004683-9 - ELCIO ESPINDOLA (ADV. SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO e ADV. SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL e ADV. SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.) : "

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção, já que aquele feito foi extinto sem análise do mérito.

Cite-se a ré.

2009.63.06.004802-2 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência do Dr. Marcio Antônio da Silva em 14/09/2009, determino que suas perícias sejam redesignadas, conforme tabela abaixo.

Intime-se a parte autora.

AUTOS VIRTUAIS	AUTOR	DATA/HORA
2008.63.06.006466-7	JOSE DE SOUZA	(26/11/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.06.007750-9	RAILDO DE SANTANA SILVA	(26/11/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002255-0	KEZIA DA SILVA MOREIRA	(25/11/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002256-2	VERA LUCIA GOMES	(25/11/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002257-4	MARIA DAS M.G.DE	

	SOUSA (25/11/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)	
2009.63.06.002258-6	PATRICIA FERREIRA ALMEIDA	(25/11/2009 18:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002260-4	ANTONIA CRISTINA DA SILVA	(25/11/2009 19:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002261-6	MARIA PEREIRA DE LIMA	(26/11/2009 08:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002262-8	MIGUEL PALHA FILHO	(26/11/2009 08:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002263-0	JOSIANE MARIA DE M. SOUZA (26/11/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)	
2009.63.06.002264-1	ANISIO BARBIERI	(26/11/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002267-7	MARCELINO JOSE TAVARES	(26/11/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002269-0	EDVANIO F. DOS SANTOS (26/11/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)	
2009.63.06.002272-0	ROSANGELA BARBOSA M.VINCE	(26/11/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.002273-2	MARIVALDA PEREIRA NUNES	(26/11/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2009.63.06.004802-2	ANTONIO JOSE DA SILVA	(25/11/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)

2009.63.06.006192-0 - RENATA ESTHER SANTOS BONIFACIO (ADV. SP128106 - JOSUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006214-6 - FRANCISCO VIEIRA PEREIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF e ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006230-4 - JOAO CARLOS PEDROSO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006232-8 - COSMILDES GONCALVES COSTA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006237-7 - ANSELMO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006239-0 - JOSE DO CARMO SILVA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006253-5 - MARIA DE ANDRADE SOARES (ADV. SP260807 - RUBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006256-0 - ROSELY DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006260-2 - CLAUDIMEIRE SANTANA DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006264-0 - LUCIENE ALVES DE MELO (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006265-1 - FLORISVAL DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006268-7 - ELENICE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV. SP063304 - JOSE ANTONIO RONCADA e ADV. SP223138 - MARCO TARTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que

se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006310-2 - DELCI GOMES TORRES (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006312-6 - SILVANA GOMES DE PONTES (ADV. SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006314-0 - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA FREIRE (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006317-5 - JOSE LACERDA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006319-9 - RAIMUNDO BERNALDINO DA SILVA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.006320-5 - MARIA DA PAZ E SILVA GOMES (ADV. SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR e ADV. SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI e ADV. SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000317

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.014282-4 - ALICEA RIBEIRO LIMA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, provejo o pedido objeto destes embargos de declaração para anular a sentença proferida anteriormente e, por conseguinte, prolato nova sentença para declarar improcedente o pedido, a saber:

2008.63.06.010351-0 - JEFFERSON AUGUSTO MANSUR (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.06.014775-5 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

e ADV.

SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.014554-0 - JOSE AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO e ADV. SP182589

- EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.014667-2 - MARIA ZULENE MACIEL DE BRITO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS e

ADV. SP158159E - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . julgo procedente o pedido

2008.63.06.014640-4 - ZEMIRA MATARAGIA SOUZA AMORIM (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000318

UNIDADE OSASCO

2009.63.01.024690-0 - JOAO CACEMIRO GONCALVES (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO e ADV. SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo

extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

UNIDADE OSASCO

2009.63.06.003637-8 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ;

FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do

entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São

Paulo.

2009.63.06.000338-5 - MARIANGELA AFONSO DA SILVEIRA (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). extingo o presente processo sem

resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2009.63.06.003402-3 - GILBERTO SOUZA DE MENDONCA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo o processo extinto sem

resolução
de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.001944-3 - MARIA DO SOCORRO GARCIA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002781-0 - ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001933-2 - QUITERIA CANDIDO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002001-2 - EDITE DA CONCEICAO BESSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002053-0 - NIVALDO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002665-8 - JURACI ALMEIDA DIONISIO (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.002666-0 - MARIA CECILIA FARIA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000998-3 - SILAS ALVES DA SILVA (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011656-4 - ELIANE AIRES FAGUNDO (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.004032-1 - RAIMUNDO BATISTA VIEIRA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.06.009495-7 - BENEDITO FONSECA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO EXTINTO A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil

2008.63.06.009061-7 - MARLENE DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário

2009.63.06.001369-0 - MARIA APARECIDA MARIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

2008.63.06.009556-1 - LUIZA DE SOUZA BASTOS (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.003071-6 - GLEDES LACROT FERREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.003090-0 - KEIKO KUBOTA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS e ADV. SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.003346-8 - ESTEVAM BURLIM (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003684-6 - ANIZIO ALVES COELHO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.000194-7 - FRANCISCO PEDRO MANTOVANO (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003361-4 - BERNARDO SCHLACHTA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003347-0 - IZAURO LOURENÇO PEDROSO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.06.005435-2 - JOSE ROBERTO FLORENTINO (ADV. SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI e ADV. SP128440 - MARCO AURELIO DE SOUSA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

2008.63.06.014612-0 - LIRIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.013498-7 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014798-6 - JULIO ALBERTO DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO e ADV. SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013943-6 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.013128-0 - CLEMENCIA APARECIDA SOARES MACHADO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.06.009363-1 - MARIA DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.06.000254-0 - LUIZ TELES FILHO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE

2008.63.06.009521-4 - NOELI SCATOLINI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009518-4 - EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

***** FIM *****

2009.63.06.000730-5 - MARIA ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191

- ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.003591-0 - REIKO KUDO TOMIDA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). em relação ao Plano Verão julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e no mais julgo parcialmente procedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.06.013915-1 - EURIPEDES MENDES PEREIRA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011470-1 - GABRIEL SIMAO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014713-5 - MARIA DE FATIMA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.013352-1 - MARIA APARECIDA CIMPLICIO BRUNO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo procedente o pedido.

2008.63.06.014792-5 - EXPEDITO SIQUEIRA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2007.63.06.013354-5 - DILSON FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022670-5 - LUIS HENRIQUE VASCO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, pelo que condeno a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pelo autor referente a junho/1987, no percentual e 26,06% (Plano Bresser); a janeiro/1989, no percentual de 42,72% (Plano Verão), deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre o saldo das cadernetas de poupança então existentes, corrigido monetariamente desde a data que em deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores devidos deve incidir juros remuneratórios, devidos na base de 0,5% ao mês, capitalização

mensalmente,

desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor

para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do

Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça

Federal.

No mais, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange o Plano Collor I, com fundamento no artigo 267, inciso VI.

2007.63.06.022406-0 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.013355-7 - HELIO BONAMETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

***** FIM *****

2007.63.06.020111-3 - EDSON FELIX (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). em relação ao Plano Bresser julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV e 295, IV do Código e julgo procedente o pedido no que tange os Planos Verão e Collo I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido.

2007.63.06.022720-5 - JONAS JUKNA JUKNEVICIUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; FRANCISCA LUIZA DOS REIS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022702-3 - MIRIAM BOSNIAC BRAZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; CARLOS JORDAO BRAZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022493-9 - MARIA TEREZA ROQUE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.021759-5 - PAULO MASAKATA KOSEKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.003415-1 - GUIOMAR ZANGARI MASSARIOLLI (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI e ADV. SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

***** FIM *****

2008.63.06.014936-3 - MARIA DA COSTA SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para lhe assegurar o direito ao restabelecimento do benefício assistencial ao idoso de prestação continuada de um salário mínimo, desde 29/10/2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000320

UNIDADE OSASCO

2008.63.01.055920-0 - ORESTE VALDIR BARALDI FILHO (ADV. SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e ADV. SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES e ADV. SP130493 - ADRIANA GUARISE e ADV. SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA e ADV. SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a esses autos cópia de sua declaração de imposto de renda relativa à competência do ano de 2006, sob pena de preclusão da prova. Designo o dia 15/07/2010 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.021735-2 - ODETE GOLIS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos os extratos solicitados. Intimem-se.

2008.63.06.014534-5 - GABRIEL BISPO DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) ; JULIO CESAR VIEIRA DA SILVA(ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); DANIEL FELIPE VIEIRA DA SILVA(ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte a estes autos a cópia da certidão de óbito do segurado, Sr. Marcos Antonio da Silva. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2010 às 13:00 horas para comprovação do vínculo empregatício com a empresa BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as Carteiras Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, tais, como recibos de pagamento, ficha de registro de empregado, crachá, sob pena de preclusão da prova. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas para cada fato alegado (comprovação da existência do vínculo empregatício/união estável). Intime-se o representante legal da empresa BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA para ser ouvido como testemunha do juízo. O representante legal deverá apresentar na audiência ora agendada a ficha de registro de empregado, todos comprovantes de pagamento dos salários efetuados, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício, sob pena de desobediência à ordem judicial.

2008.63.06.014523-0 - EVANDRO COSTA DE SOUZA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte as estes autos a cópia integral de suas Carteiras Profissionais.

Após, conclusos.

2009.63.06.000625-8 - ROMA LUZIA PESSI ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada aos autos em 12/08/2009: Defiro conforme requerido, para tanto expeça-se Carta Precatória a fim de que sejam ouvidas as testemunhas elencadas. Redesigno o dia 16/03/2010 às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na ocasião, as partes deverão comparecer com toda documentação original que instruiu o presente feito.

2008.63.06.014285-0 - PEDRINA MAMEDE GONCALVES (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Observo no laudo médico-judicial anexado em 16/06/2009 que o Sr. Perito, Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata, não respondeu aos quesitos da parte autora constante da petição inicial. Intime-o para responder aos quesitos formulados pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, o Sr. Perito deverá esclarecer se é possível estimar a data de início da incapacidade e qual seria esta data. Cumpra-se.

2007.63.06.010986-5 - ROSÂNGELA DE OLIVEIRA GAMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Converto o julgamento em diligência. Analisando o conteúdo dos autos verifica-se que a ação foi proposta em face do Banco Banespa. Diante disso, proceda-se a alteração do pólo passivo da demanda, incluindo o Banco Santander, sucessor do BANESPA. Após, procedam-se as citações e tornem conclusos para sentença.

2007.63.06.013828-2 - ANA BENEDITA D ANGELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Converto o julgamento em diligência. Considerando que a carta de intimação retornou negativa, renove-se a intimação da decisão de 26/02/2009.

2009.63.06.000710-0 - RITA MAGALI PAULA DA FONSECA (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo. Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial. Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito. Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo. Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial. Concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que seja obtido o termo de interdição da parte autora onde conste

o nome

do curador nomeado pelo Juízo Estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV c/c artigos 7º e 8º, todos do CPC).

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

2009.63.06.001205-2 - MICHAEL GERSON DE LARA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.001445-0 - ADELICE BATISTA DE SENA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.06.000531-0 - MARILDA MATEUS FERRAZ (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida

pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de

parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

Concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que seja obtido o termo de interdição da parte autora onde conste o nome

do curador nomeado pelo Juízo Estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ausência de

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV c/c artigos 7º e 8º,

todos do CPC).

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Com a vinda do termo de curatela ou após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

2007.63.06.018433-4 - IRACEMA BAHIA (ADV. SP168664 - DAVID MOLLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o teor do termo de audiência anexado em 08/09/2009, redesigno

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2010 às 14:00 horas.

2008.63.06.014355-5 - EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV.

SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV.

SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral

do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.770.662-8, com DER em 19/09/2007.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os formulários SB-40, DSS 8030 ou perfil profissional previdenciário dos vínculos que pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais.

Quanto à petição de 17/03/2009 de revogação de poderes: defiro, devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2010 às 14:30 horas. Na oportunidade, a

parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram a petição inicial, especialmente suas

carteiras de trabalho, sob pena de preclusão da prova.

2007.63.06.021760-1 - MARIA JOSE SOARES DE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Convento o julgamento em diligência. Requerimento de 17/07/2009: concedo o proazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.63.06.006568-0 - JOSÉ ALENCAR (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Primeiramente, indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 04/09/2009, já que para o julgamento do presente feito há necessidade somente de produção de prova material. Analisando os autos (fls. 33 da petição inicial e fls. 24 do processo administrativo), verifico que no formulário SB-40 referente a empresa supra, não consta a assinatura e a identificação da pessoa responsável pela sua elaboração. Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para anexar aos autos o SB 40, devidamente assinado e identificado pela pessoa responsável, sob pena de preclusão da prova. Designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 03/02/2010 às 14:30 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2006.63.06.014298-0 - CÉLIA CADA (ADV. SP086887 - CELIA CADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista os cálculos anexados aos autos pela contadoria judicial, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se renúncia expressamente ao valor que sobejar a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento do feito, a fim de adequar seu pedido à competência deste JEF para apreciar a matéria nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01. Destarte, designo o julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 07/10/2009 às 14:00 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2009.63.06.001368-8 - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo. Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial. Concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que seja obtido o termo de interdição da parte autora onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV c/c artigos 7º e 8º, todos do CPC). Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

2009.63.06.000497-3 - ZENITE ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA e ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no

ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de

pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

Concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que seja obtido o termo de interdição da parte autora onde conste o nome

do curador nomeado pelo Juízo Estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ausência de

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV c/c artigos 7º e 8º,

todos do CPC).

Contudo, realizada a perícia médica constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora.

O Sr. Perito fixou o início da incapacidade laborativa há 05 anos (quesito nº 18 do INSS) -considerando-se que a perícia

foi realizada em 29/05/2009, então a incapacidade foi fixada no ano de 2004. Sugere reavaliação em 1 (um) ano (quesito

21 do INSS)

Em consulta ao sistema CNIS (anexado aos autos em 08/09/2009) verifica-se que a parte autora, no início da incapacidade laborativa, ostentava a qualidade de segurada.

Também verifico o cumprimento de carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o

sistema previdenciário.

Diante desse quadro, é mister a concessão de medida liminar com fulcro no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 uma vez que

presentes os requisitos necessários da fumaça do bom direito e do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional,

mormente em se tratando de prestação alimentar.

Assim, determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença, dentro do prazo de até 50 (cinquenta) dias após

sua intimação, por ofício, a ser expedido pela Secretaria do JEF.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 50

(cinquenta) dias em virtude da antecipação da tutela.

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

2007.63.06.021748-0 - MARIA LIGIA GAMA MOROZETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Converto o julgamento em diligência.

Petição de 22/07/2009: defiro o prazo improrrogável de 30 dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária

para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia

médica ou

sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de

audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores,

sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.003962-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO AGOSTINI

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.003963-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA DE ANDRADES CARNIELLI

ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.003964-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA DE JESUS PEREIRA PETRICONI

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003965-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA JUCELIA DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 07:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.003966-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARIO FRAGOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003967-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA EUGENIO

ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003968-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003969-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDO ROVERE
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.003970-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES PONTES
ADVOGADO: SP209250 - ROGERIO VAITKEVICIUS SANTO ANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003971-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEAL DA SILVA
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003972-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO AMARO DE PAULA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/10/2009 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/09/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.003973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003974-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003975-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA RODRIGUES RAMOS EVANGELISTA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 24/09/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.003976-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI ANGELICO
ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003977-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2009 07:45:00 2ª) PSQUIATRIA - 19/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003978-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO JOSE CARICATI

ADVOGADO: SP217695 - ADRIANO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 09/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA LINHATI PELEGRIN MONTANARI
ADVOGADO: SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.003980-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO LUCIANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003981-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MODESTO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003983-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO VIEIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003984-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERVINA PIRES
ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003985-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO CIRILO
ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003986-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER PRACUCCIO NEVES
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.003987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARISOL APARECIDA FERRAZ DA SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003988-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MORAES PARRO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.003989-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2009 12:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.003990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003991-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES JOAO
ADVOGADO: SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.003992-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES JOAO
ADVOGADO: SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.003993-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO NARDINI
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.003994-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003995-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE AVARÉ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.07.003996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR VERONEZ
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PAUTA EXTRA: 09/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003997-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA CORREA SILVA
ADVOGADO: SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.003998-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA DE MELO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003999-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 01/10/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.004000-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERREIRA FONTES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004001-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.004003-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.004004-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 07:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004005-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004006-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA DE MORAES CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SCOLA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 16:10:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/10/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004008-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LEONTINA STOPPA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 07:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/10/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.004009-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FRANZINI DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 12:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004010-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.004011-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 01/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004012-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NATAL AMANCIO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.004013-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.004014-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO VITORIA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004015-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE MORAES NAVARRO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 07:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.004016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO GALIANO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004017-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELTHES REPIK
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004018-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACY REZENDE
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004019-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAILA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/04/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.004020-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAERCIO SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004021-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA CARMELIN AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004022-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA KELLER GLOOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004023-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CASSEMIRO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BALSIL TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.004025-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.004026-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO BOAVENTURA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004027-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTIN JESUS DOMENI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004028-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARLINDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004029-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA PADOVAN SANTOS
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.004030-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BERNARDO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.004031-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BONIFACIO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.004032-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JANUARIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004034-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA COLAUTE NOGUEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 18/06/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.004035-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004036-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR BATISTA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004037-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARINA PEDROSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 08/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SILVIA CAVALLINI GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004039-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.08.002996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.004040-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA CRISTINA BIZARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004042-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 13:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.004043-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE SOARES DE SOUZA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.004044-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO GONCALVES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 08:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/10/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.004045-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004046-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.004047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MENDES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004048-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.004049-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELESTE LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 16:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO LUIZ LACAVA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.004051-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA RAMOS MARIA
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004052-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AUGUSTO DE CASTRO BOSCATI
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 12:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.004053-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA TRAJANO
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2009 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/10/2009 07:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.004054-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINO TEODORO DIAS
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2010 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.004055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVENIZA ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 08/10/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.004056-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CHRISTINA FERINO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 23/10/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.004057-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.004058-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE REGINA MORAIS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.004059-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DO CARMO
ADVOGADO: SP185234 - GABRIEL SCATIGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 16:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.004060-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLYS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.004061-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA CRUZ
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 08:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/10/2009 14:00:00**

PROCESSO: 2009.63.07.004062-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MOTOLO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004063-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEDRO VIEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA PINHEIRO FREIRE
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004065-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004066-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SOMBRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.004067-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DEOLINDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.004068-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.004069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAVANI
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.004070-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004071-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO FIRMINO
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.004072-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DO CARMO DE PAULA

ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.004073-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.004074-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS DAVI DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/04/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.004075-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL YAGO BORTOLOZZO DE FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 07:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2009 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.004076-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE EDUARDA DA SILVA

ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2009 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.004077-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004078-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA GOMES VIEIRA ROSA

ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004079-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO VICENTE MATEUS

ADVOGADO: SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004080-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE CESAR DE ARRUDA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.004081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PAVANELI
ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.004082-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PAVANELI
ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.004083-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDINEIDE DE FATIMA LOURENCO
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004084-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN CRISTINA SECCANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.004085-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.004086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZELI APARECIDA ROLIN
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.004087-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAZICO DIAS ANTUNES
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP****EXPEDIENTE Nº 2009/6307000200****O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos para julgamento."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2009.63.07.002716-7	MARIA NEILDE DE ANDRADE ALVES	I.N.S.S. (PREVID)	ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA-SP123051
2009.63.07.002073-2	DIVA BERCIO XAVIER	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.000822-7	APARECIDA ALVES CABRAL FERRARI	I.N.S.S. (PREVID)	CESAR DO AMARAL-SP099580
2009.63.07.002788-0	JOAO VALENTIM LOPES	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451
2009.63.07.001957-2	JOSEFA INEZ PARRA	I.N.S.S. (PREVID)	ELINALDO MODESTO CARNEIRO-SP102719
2009.63.07.002057-4	GUMERCINDO VIEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2009.63.07.002075-6	DINALVA VITORINO SANTANA	I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2009.63.07.002202-9	MARCIO ANTONIO	I.N.S.S. (PREVID)	FABIO VALENTINO-SP254893
2009.63.07.000994-3	APARECIDO PEDROSO DE LIMA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2009.63.07.003068-3	EDSON BATISTA	I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2009.63.07.003070-1	TERESINHA CICONI DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2009.63.07.001608-0	CARLOS MACHADO SILVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2008.63.07.004573-6	FLAVIO EVANGELISTA	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824
2009.63.07.000090-3	JOSE GONCALVES SIQUEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.002130-0	DORIVAL APARECIDO SERRALHEIRO	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.001853-1	LIDIA MADALENA DE BIAZI	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.002911-5	FRANCISCO IZIDORO DE JESUS FELIX	I.N.S.S. (PREVID)	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP****EXPEDIENTE Nº 2009/6307000201**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Intimem-se as partes da apresentação dos laudos periciais (social e médico, se for o caso). Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de acordo ou contestação. Com a juntada do laudo contábil, venham os autos conclusos para julgamento."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2009.63.07.000696-6	RAIMUNDA DE ARAUJO SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.001468-9	LUCILENE DA SILVA SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.002146-3	EDNA APARECIDA VITIS	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.002661-8	ROSA DE OLIVEIRA SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS-SP119721
2009.63.07.002789-1	MARIA CONCEICAO SILVESTRE AGOSTINHO	I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2009.63.07.002791-0	MARIA AUXILIADORA DA SILVA SOUZA	I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2009.63.07.002793-3	IRACEMA GOMES BIAZOTTI	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.002797-0	DALTON PEREIRA ROCHA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.002800-7	CLEUSA MASSUCATO	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2009.63.07.003329-5	ODETE TEODORO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000202

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na petição inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Sem prejuízo de pesquisa eletrônica a ser feita posteriormente, no mesmo prazo acima a parte autora, por seu advogado, deverá esclarecer se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283). Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon). Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2009.63.07.003665-0	BENEDITO AMAURI RAMOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003666-1	JOSE MARCOS ABEL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003754-9	ELIDIO APARECIDO PACHECO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003664-8	LUZIA APARECIDA BERNARDES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOÃO ROGERIO MARRIQUE-SP209121	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003568-1	JOSE MARQUES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003662-4	CARLOS ELOI PEREIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003622-3	EUGENIO ZAMPIERI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO-SP148618	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003715-0	GENY DARROZ FABIO E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003489-	ADRIANO NUNES	CAIXA	MÁRIO JOSÉ	MARIA

5	DA COSTA	ECONÔMICA FEDERAL	CHINA NETO- SP209323	SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.003566-8	DESIDERIO MARTINS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SIDNEY GARCIA DE GOES-SP064682	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.003495-0	ISAAC PONCE	I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA- SP161055	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003531-0	ERICA CRISTINA ROSA	I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA- SP161055	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003544-9	JULIO CESAR ORLANDINE DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA- SP161055	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003689-2	JOSE DE ALMEIDA FOGACA	I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA- SP161055	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003524-3	CELESTINA APARECIDA DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	AMILTON LUIZ ANDREOTTI- SP104254	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003468-8	JOSE DELFINO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO- SP189457	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003493-7	MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA	I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO- SP189457	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003633-8	APARECIDA DOS SANTOS SOUZA	I.N.S.S. (PREVID)	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003643-0	MARIA MADALENA DE ALMEIDA	I.N.S.S. (PREVID)	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003640-5	ROSINEIA APARECIDA DUTRA	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003641-7	ADEMAR DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003642-9	OTAVIO MARTINS	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003645-4	MARIA LUCIA PISANI	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003646-6	JOSE PAULINO	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003649-1	LUIZ DARIO FORTI	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003657-0	ALCIDINO NATAL DE CAMPOS	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003658-2	LOURDES GASPARI MARCUSO	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003659-	USAIO PENAZZI	I.N.S.S.	ANDRE	SEM

4		(PREVID)	TAKASHI ONO- SP229744	ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003660-0	MARIA BEATRIZ JUSTO MORETTO	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003667-3	MAURO SERAFIM	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003668-5	ALCEU DIAS	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003669-7	MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003670-3	LEANDRO APARECIDO FLORENCIO	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003671-5	SUELI PAES CAMARGO	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003672-7	VALDIR APARECIDO PLACIDELI	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003673-9	NAIR CARVALHO NOGUEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003674-0	ANTONIO CARLOS MORALES	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003678-8	ELISARIO OSCAR RODRIGUES	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003679-0	ANTONIO JOVINO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003528-0	IRAI DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA- SP142550	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003530-9	MARIA APARECIDA PEREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA- SP142550	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003555-3	EMILIA ELEODORO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA- SP142550	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003700-8	SINVAL OLIVEIRA CRUZ	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA- SP142550	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003701-0	MARIA DE FATIMA BARCELOS	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA- SP142550	SEM ADVOGADO- SP999999

2009.63.07.003744-6	CARLOS MAIA DE MORAES	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003710-0	JACIR BARBOSA	I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003797-5	DOUGLAS DE MORAES LELLI	I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003774-4	JAIR MUNHOZ	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003775-6	ALDIVINO SILVERIO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003779-3	LEONARDO AMBROSIO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003782-3	ANTONIA BONFARDIM TINEO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003719-7	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003721-5	OSMIR SABINO FAVA	I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003722-7	ADRIANA SCUDELETTI	I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003723-9	ROMEO DE AZEVEDO	I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003724-0	ANDRADINA GONCALVES DA SILVA MESSIAS	I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003725-2	DIONISIO FERREIRA DE LIRA	I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003732-0	NAIR TEIXEIRA DE CARVALHO NICOLETTE	I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003736-7	LUCIANE PEQUENO DE SOUZA	I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM AVOGADO-SP999999

2009.63.07.003737-9	JOSE BENEDITO PAULINO	I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003738-0	JOSE JORGE RODRIGUES	I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003739-2	RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003783-5	FELISBERTO DA SILVA RODRIGUES	I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003450-0	JAMILLE MARIA DE LIMA DARE	I.N.S.S. (PREVID)	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003794-0	CICERA RODRIGUES DE MATOS	I.N.S.S. (PREVID)	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003795-1	BENEDITA RAMALHO MENDES	I.N.S.S. (PREVID)	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003614-4	IVANETE FERRAZ ALVES	I.N.S.S. (PREVID)	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003523-1	EUCLIDES ZANQUIM DIAS	I.N.S.S. (PREVID)	DENILSON ROMÃO-SP255108	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003793-8	LUIZ ANTONIO FARIA	I.N.S.S. (PREVID)	DOMINGOS GERALDO SCARPELINI-SP039842	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003781-1	WILSON BELATO	I.N.S.S. (PREVID)	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003624-7	ALTAMIRO BATISTA	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003631-4	ANA CLAUDIA MURIJO ALVES	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003473-1	GILMAR CARVALHO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON RICARDO PONTES-SP179738	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003796-3	GERALDO VAZ DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON RICARDO PONTES-SP179738	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003747-	ELISABETE	I.N.S.S.	ELIZABETH	SEM

1	APARECIDA ANTUNES E OUTRO	(PREVID)	APARECIDA ALVES-SP157785	ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003694-6	ZULMA PESCAROLO MANFIO	I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003537-1	JOSE CORREIA DE ARAUJO	I.N.S.S. (PREVID)	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003636-3	ISAIAS APARECIDO JORGETTO	I.N.S.S. (PREVID)	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003806-2	ORIDES RIBEIRO	I.N.S.S. (PREVID)	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003807-4	PEDRO VIEIRA DE ANDRADE	I.N.S.S. (PREVID)	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003599-1	APARECIDA BELIERO MARTINS	I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003609-0	JOCELINA APARECIDA MARCARI	I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003696-0	RUBINALVA ALMEIDA SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	GABRIEL SCATIGNA-SP185234	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003543-7	SADRAK CORREA DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003574-7	SONIA DE OLIVEIRA ALVES	I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003605-3	MARIA DE LOURDES FERREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003677-6	ELIANA PINTO ALVES	I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003545-0	SANTA APARECIDA PAULOSSIFABBRO	I.N.S.S. (PREVID)	HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA-SP233341	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003550-4	ANTONIA DINIZ	I.N.S.S. (PREVID)	HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA-SP233341	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003620-0	MARIA SOLIDONIA DE	I.N.S.S. (PREVID)	HENRIQUE WILLIAM	SEM ADVOGADO-

	SOUZA		TEIXEIRA BRIZOLLA- SP233341	SP999999
2009.63.07.003482-2	SEBASTIANA APARECIDA MENDES DE SOUZA	I.N.S.S. (PREVID)	IGOR KLEBER PERINE- SP251813	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003511-5	MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	IGOR KLEBER PERINE- SP251813	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003518-8	ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	IGOR KLEBER PERINE- SP251813	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003519-0	MARIA NEUZA CANDIDO	I.N.S.S. (PREVID)	IGOR KLEBER PERINE- SP251813	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003628-4	MARIA BENEDITA GOMES	I.N.S.S. (PREVID)	JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO- SP202966	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003629-6	MARCIO DE PAIVA FERREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO- SP202966	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003632-6	GENIVAL APARECIDO BINDI	I.N.S.S. (PREVID)	JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO- SP202966	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003750-1	JOSE CARLOS ADAO BINDI	I.N.S.S. (PREVID)	JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO- SP202966	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003546-2	NIVALDO FRANCISCO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	JAIZA DOMINGAS GONCALVES- SP055633	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003688-0	ROSANGELA CRISTINA MILIANI BUSNARDO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA- SP044054	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003695-8	CONCEICAO PINTO DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA- SP044054	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003521-8	MARIA APARECIDA LIMA FEITOSA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO- SP239695	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003791-4	PATRICIA GARCIA VENANCIO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO- SP239695	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003761-6	JOAO RAFAEL DE PAULA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003762-8	MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003763-0	KISLLEI BARONI	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-	SEM ADVOGADO-

			SP239107	SP999999
2009.63.07.003764-1	LUIZ CARLOS POLATTO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003765-3	CARLOS ROBERTO FERRANTE	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003766-5	MARCELO PINTANELLI	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003771-9	HELENA MARIANA MAGALHAES GOMES	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003776-8	JOSE LOURENCO SPIRITO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003601-6	JOSE APARECIDO MORAES	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003602-8	LUCIANA REGINA DE GODOI PISSUTTO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003603-0	JOAO DE MARIA CAMPOS	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003604-1	MARCIO DORADOR	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003606-5	PAULO SERGIO DELAPORTA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003486-0	NADIR DE CASTRO CALIXTO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE MILTON DARROZ-SP218278	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003572-3	JOBEL DE ANDRADE	I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003619-3	SEBASTIAO ANTONIO RICARDO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO-SP103992	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003615-6	MARIA JOSE VENTURA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003616-8	VALERIA MARIANO BELANDRINO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003617-0	NATAL AUGUSTO MARIOTTO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003634-0	ANA PASCOINA SARTORI	I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-	SEM ADOGADO-

	EBURNIO		SP272683	SP999999
2009.63.07.003476-7	APARECIDA PEREIRA GUIMARAES	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003742-2	CIRO SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003743-4	MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ANDRADE	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003702-1	APARECIDA DE LOURDES DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANE MIRANDA DA SILVA-SP279601	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003478-0	JOSE RODRIGUES DE SOUZA	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003799-9	URIAS CARDOSO	I.N.S.S. (PREVID)	LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS-SP248216	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003552-8	LAERTE DE MELO	I.N.S.S. (PREVID)	LUÍS VICENTE FEDERICI-SP233760	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003553-0	ANTONIA DE FATIMA ARRUDA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	LUÍS VICENTE FEDERICI-SP233760	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003554-1	JORGE LUIZ FREDERICE	I.N.S.S. (PREVID)	LUÍS VICENTE FEDERICI-SP233760	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003558-9	MARIA APARECIDA SPARAPAM AMBROSIO	I.N.S.S. (PREVID)	LUÍS VICENTE FEDERICI-SP233760	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003573-5	ANTONIO EDISON PEROBELLI	I.N.S.S. (PREVID)	LUIZ FREIRE FILHO-SP067259	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003717-3	LUIZ DONIZETE RODRIGUES	I.N.S.S. (PREVID)	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003740-9	LEONILDA ACOLA CONCEICAO	I.N.S.S. (PREVID)	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003758-6	COSME DONIZETI DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003759-8	VANDERLEI PASCHETO	I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003772-0	KENJI HENRIQUE SUZUKI SILVEIRA E OUTRO	I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003773-	MARIA CLEIDE	I.N.S.S.	MARCIO	SEM

2	MIRANDA	(PREVID)	WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003777-0	VICENTE DE LARA	I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003778-1	ANESIA MARTA SERAFIM FUSCO	I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003780-0	APARECIDO DONIZETTI PINTO	I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003745-8	SERGIO JOSE LOPES SIQUEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003790-2	BENEDITO FRANCO	I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003707-0	ELIZEU FRANCISCO COUTINHO	I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003712-4	DAVI LUIZ RODRIGUES	I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003481-0	JEFFERSON WELLINGTON DE ALMEIDA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003598-0	JOSE RAIMUNDO PEREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003600-4	ALAIDE DE CAMARGO VIEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003675-2	JOSE DOMINGOS ELEUTERIO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003680-6	MARCOS MARCELO SOARES	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003691-0	ROSALIA NASCIMENTO BUENO	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003760-4	MARIA APARECIDA DA COSTA BENTO	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003767-7	MARIA VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003770-7	HELENA PINHEIRO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003789-6	MARIA APARECIDA DE FATIMA CROTTI	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999

2009.63.07.003496-2	JULIANA MOLONHA	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003497-4	OSMAR NUNES	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003498-6	ANTONIO JOSE SABIONE	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003502-4	ROSELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003503-6	MARIA SANTOS DE JESUS	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003504-8	LEODECIR DOS ANJOS RODRIGUES	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003512-7	IRACY BARBOSA DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003516-4	JOSE DONIVALDO QUIRINO	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003517-6	JEOVA DE MEDEIROS DANTAS	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003656-9	JULIETA TOKIKO ISHIZAWA	I.N.S.S. (PREVID)	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003480-9	MARIA APARECIDA PELISSOLI MAZON	I.N.S.S. (PREVID)	NEIVA TEREZINHA FARIA-SP109235	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003647-8	ELIANE APARECIDA DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003472-0	VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003475-5	MARIA LOPES PEREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003651-0	OTAVIO DEMETRIO DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADOGADO-SP999999
2009.63.07.003648-	ABIGAIL ANDRE	I.N.S.S.	PAULO	SEM

0		(PREVID)	HENRIQUE DOS SANTOS-SP123186	ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003466-4	MIGUEL ARCANGELO DE SOUZA	I.N.S.S. (PREVID)	PAULO ROBERTO GOMES-SP152839	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003467-6	SIDNEY DONIZETE GONCALVES	I.N.S.S. (PREVID)	PAULO ROBERTO GOMES-SP152839	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003446-9	ROBERTO ROSARIO GIMENEZ	I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003454-8	BENTO FERMINO NETO	I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003522-0	JOSE APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003687-9	DUILIO FERNANDO BORTOLIM	I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003690-9	JOSE CARLOS DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003693-4	FRANCISMEIRE JUSTAMANTE	I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003697-1	SEBASTIÃO PEDRO JULIO	I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003630-2	MARIANA GUERMANDI PADILHA	I.N.S.S. (PREVID)	PRISCILA MARI PASCUCHI-SP218934	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003613-2	JENNY FIDENCIO OLLER	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL MATTOS DOS SANTOS-SP264006	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003500-0	MARIA CELIA MONTORO PEREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003508-5	VALDINE PEREIRA DA ROSA MARTINS	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003509-7	LEONARDO APARECIDO DO RIO	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003510-3	ALEXANDRE TIBURCIO	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003515-2	LEDA MARIA SASDELLI	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADVOGADO-SP999999

2009.63.07.003447-0	MIRIAM GONCALVES CAMPANHA	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003453-6	MARLETE TEREZINA BOTON GUARNIERI	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003716-1	MARIA APARECIDA DA LUZ	I.N.S.S. (PREVID)	REGIS ANTONIO DINIZ-SP122216	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003501-2	SIMONE GUSTAVO CONCEICAO ALVES	I.N.S.S. (PREVID)	REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003529-2	LEONIDES APARECIDA THOME FRANCO DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	ROBERTA RODRIGUES-SP271839	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003728-8	CLEIDE MELAO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003729-0	JOSE RUBENS CAPELLI	I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003730-6	MARIA JOSE RODRIGUES LORENCETTO	I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003731-8	IGOR SALVALAGIO DE CAMPOS	I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003735-5	NILVA ROVERO CAMPOS	I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003557-7	NIVALDO MANGEGALI	I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003561-9	PEDRO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003477-9	MARIA AVANI DOS SANTOS ESTEVAO	I.N.S.S. (PREVID)	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003705-7	MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES	I.N.S.S. (PREVID)	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003538-3	IVONE FERRAZ DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003539-5	GIOVAL GOMES VELOSO	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA	SEM ADOVADO-

			PENA MORAES- SP198579	SP999999
2009.63.07.003540-1	MARIA ISABEL DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003541-3	CELSO LUIS FERRAZ	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003542-5	ALICE DE ALMEIDA	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003549-8	BENEDITA APARECIDA DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003551-6	FABIANA TERESA DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003556-5	JOANA DO CARMO CAMARGO	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003559-0	PAULO SERGIO PEREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003483-4	JULISMAR NOLETO CORREIA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003484-6	JOMAR ANTONIO LEVINO	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003485-8	JOAO ELCIO PERES THULER	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003494-9	MARIA JOSE DE SOUZA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003505-0	CARLOS ATANAZIO RODRIGUES	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003506-1	JOSE CARLOS DUARTE	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003525-5	CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003563-2	EDVALDO ROSA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-	SEM ADVOGADO-SP999999

			SP210972	
2009.63.07.003564-4	JOSE ANTONIO DE PAULA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003565-6	JURACI GABRIEL DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003571-1	MATEUS RODRIGUES NETO	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003610-7	MARTA GOMES DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003612-0	MARCO AURELIO FERREIRA MEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003652-1	JOAO BATISTA MOREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003653-3	JOAO ANTONIO FREIRE	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003654-5	HAROLDO BENEDITO DE PADUA BENTO	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003655-7	MARIA HELENA FERREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003676-4	JOAO DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003682-0	GERALDO DOMINGOS REIS	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003683-1	ADAO CORDEIRO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003684-3	JOSE DO PRADO FILHO	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003686-7	ADAO CORDEIRO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003734-3	PEDRO APARECIDO VIEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADOVADO-SP999999

2009.63.07.003741-0	NEUZA MARIA LOURENCO	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003792-6	ANDREZA AMARAL BARREIROS DE LIMA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003595-4	APPARECIDO NUNES	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003596-6	MAURO FELIX	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003597-8	APPARECIDO NUNES	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003746-0	NILSON TOME FRANCO	I.N.S.S. (PREVID)	SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR-SP108188	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003753-7	MARIETE APARECIDA DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	SILVANA PRADELA CARLI-SP277976	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003547-4	MARILDA DA SILVA SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003757-4	ANDREIA CRISTINA ALCACAS	I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003768-9	BENEDITA BARROSO MOYSES	I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003474-3	MARIA APARECIDA BELMIRO FIRMINO	I.N.S.S. (PREVID)	THAÍS GALHEGO MOREIRA-SP222773	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003800-1	URIAS CARDOSO	UNIÃO FEDERAL (PFN)	LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS-SP248216	SEM AVOGADO-SP999999
2009.63.07.003784-7	ANTONIO CARLOS MALAVAZI	UNIÃO FEDERAL (PFN)	RENATO BÉRGAMO CHIODO-SP283126	SEM AVOGADO-SP999999

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000203

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

PROCESSO	AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.07.003552-4	DIRCEU DIAS	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2008.63.07.004991-2	MILTON BARBOSA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005062-8	JOAO AUGUSTO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
2008.63.07.005735-0	SEBASTIAO PEDRO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005736-2	ANTONIO JESUINO SOARES	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.006983-2	SILVIO APARECIDO LUCIO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000204

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no **efeito devolutivo**, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

PROCESSO	AUTOR	RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.07.000480-1	ARLINDO GOMES	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.001291-3	INIVALDO CONCEICAO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.001332-2	EDSON APARECIDO DE SOUZA	I.N.S.S. (PREVID)	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2008.63.07.004782-4	GILBERTO LOPES	I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.004993-6	ANTONIO SCATOLA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005864-0	MATHEUS HERNANDEZ TAVARES	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.006154-7	RICARDO PAVANELO BONFANTE JUNIOR	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.006560-7	LUCIANA PADOVAN	I.N.S.S. (PREVID)	NEWTON COLENCI JUNIOR-SP110939
2008.63.07.007194-2	JOSEANE CRISTINA DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	LUIZ ANTONIO FERRAZ-SP179750
2009.63.07.000604-8	OSWALDO MASTELARO	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2009.63.07.000606-1	SARA GARDINO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA-SP233341

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000205

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a

quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Sem prejuízo de pesquisa eletrônica a ser feita posteriormente, no mesmo prazo acima a parte autora, por seu advogado, deverá esclarecer se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283). Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon). Intimem-se.

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2009.63.07.003661-2	UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA	UNIÃO FEDERAL (AGU)	ALINE CIAPPINA NOVELLI-SP236284	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003513-9	DORIVAL THOME FRANCO	I.N.S.S. (PREVID)	ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003650-8	JOSE ANTONIO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003786-0	DOZOLINA POMPICIO PONINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CINTIA FERREIRA DE LIMA-SP087378	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003567-0	BERNARDETE XAVIER DE SOUZA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CRISTIANO PEREIRA MUNIZ-SP289683	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003479-2	LUCAS PRUDENTE DA SILVA E OUTROS	I.N.S.S. (PREVID)	CRISTIANO PEREIRA MUNIZ-SP289683	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003711-2	JOSE GERMANO ROSSI	I.N.S.S. (PREVID)	CRISTIANO PEREIRA MUNIZ-SP289683	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003692-2	ABEL RODRIGUES DE LIMA	I.N.S.S. (PREVID)	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003607-7	JARDILINO DO ESPIRITO SANTO	I.N.S.S. (PREVID)	EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO-SP063693	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003488-3	JOSE ROBERTO MORAES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVALDO LUIZ FRANCISCO-SP099148	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003698-3	JOSE QUINTINO DE PAIVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ELVIO BENEDITO TENORI-SP282084	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003699-5	MAURICIO DE ALMEIDA	I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003548-6	MARIA BENEDICTA ROSSETI	I.N.S.S. (PREVID)	HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA-SP233341	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003499-8	BENEDITO INACIO FERREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003507-3	MARIA DO CARMO SOARES	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADVOGADO-SP999999

2009.63.07.003449-4	JOSE CARLOS OYAN	I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003703-3	MOISES DIAS	I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003704-5	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003621-1	CLAUDIA TEODORO PINTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003465-2	APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003608-9	VALTER CANDIDO THEODORO	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003618-1	SIMONE MARIA GALIS	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003623-5	MARIA JOSE VENTURA	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003726-4	CLARICE MOREIRA TOLEDO	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003487-1	SEBASTIAO ANGELO PINTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003681-8	GILSIMARA ANGELA MANOEL	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003452-4	ROSELI DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003798-7	ALCIDES BALESTRIN E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA-SP251084	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003570-0	JAYME DINUCCI FERNANDES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RAFAEL MARCULIM VULCANO-SP226729	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003451-2	VALDOMIRO FERREIRA DANTAS	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003805-0	SONIA REGINA BARDUCCO	I.N.S.S. (PREVID)	ROBERTO DAVANSO-SP239268	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003635-1	SANTO ELYSIO VALDO	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003460-3	GERALDO APARECIDO	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADOVADO-

	RIBEIRO			SP999999
2009.63.07.003461-5	ODETE LAZARO DE AGUIAR	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003462-7	BENEDITO DONIZETTE GOMES	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003463-9	ROSILDA DONIZETTI DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003464-0	LAERCIO BARBOSA MACHADO	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003469-0	CLAUDIO MENILLE	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003470-6	CRISTIANO DIAS FERRAZ	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003471-8	ANA APARECIDA BURIN PALMEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003727-6	JOAO ROBERTO BARDELI	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003748-3	BIANCA DA SILVA BIANCHI	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003749-5	REGINA CELIA TRAMBAIOLI DE LIMA	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003752-5	GUARACI ANGELINA PIRES RAMOS SEVERINO	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000206

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, ficam as audiências de conciliação designadas conforme relacionado abaixo. As partes devem comparecer às audiências nos referidos dias ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Intimem-se as partes. Cumpra-se"

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
2009.63.07.000087-3	QUITERIA RODRIGUES DOS SANTOS SOARES FERNANDES	INSS	ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548	18/09/2009 13:50:00
2009.63.07.001270-0	ISABEL RUIZ DA SILVA	INSS	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	18/09/2009 15:50:00
2008.63.07.007595-9	SERGIO DE SOUZA DATA	INSS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	17/09/2009 13:20:00
2008.63.07.007603-4	MARIA DE FATIMA FREITAS SOARES SILVA	INSS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	17/09/2009 13:30:00
2008.63.07.007604-6	SONIA CRISTINA FERREIRA	INSS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	17/09/2009 13:40:00
2009.63.07.000259-6	ADIMILSON VANDERLEI BERNARDES	INSS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	17/09/2009 13:50:00
2009.63.07.000260-2	ADIR SOARES DOS SANTOS	INSS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	17/09/2009 14:00:00
2009.63.07.000266-3	BENEDITO RIBEIRO FILHO	INSS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	17/09/2009 14:10:00
2009.63.07.000423-4	CLEUSA RAMOS VALERIANO DA SILVA	INSS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	17/09/2009 14:20:00
2009.63.07.001354-5	INES DE JESUS FALCONERIO	INSS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	17/09/2009 14:30:00
2008.63.07.003733-8	MARIA IELMA ALMEIDA DIAS	INSS	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	14/09/2009 13:50:00
2009.63.07.000376-0	LUIZ APARECIDO SEIVA	INSS	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	14/09/2009 14:00:00
2008.63.07.002543-9	NAIR LUNARDI	INSS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	14/09/2009 16:30:00
2007.63.07.000301-4	JAIR APARECIDO DE SOUZA	INSS	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	14/09/2009 13:20:00
2008.63.07.007449-9	LUZINETE BEZERRA PIRES	INSS	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	14/09/2009 13:30:00
2009.63.07.000075-7	MARLENE APARECIDA CARDOSO	INSS	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	14/09/2009 13:40:00
2008.63.07.007456-6	MARCELO JOSE MARTINS	INSS	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632	14/09/2009 15:40:00
2008.63.07.006764-1	CLEIDE REGINA PAES	INSS	CINTIA SANTOS LIMA-SP114385	14/09/2009 15:10:00
2008.63.07.004336-3	OTILIA DE FATIMA ROMANO	INSS	EDUARDO ANTONIO RIBEIRO-SP137424	14/09/2009 14:40:00
2009.63.07.000086-1	MARIA JOSE DE LIMA	INSS	EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO-SP063693	18/09/2009 13:40:00

2009.63.07.001145-7	FATIMA GONCALVES DA COSTA	INSS	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	18/09/2009 15:40:00
2009.63.07.001374-0	MARIA INES DE OLIVEIRA	INSS	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	18/09/2009 16:00:00
2009.63.07.001376-4	LEONOR REGINA TEIXEIRA BOLLA	INSS	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	18/09/2009 16:10:00
2009.63.07.000068-0	VANDERLEY BENEDITO LEITE	INSS	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	17/09/2009 15:50:00
2009.63.07.000639-5	EDIVALDO CARLOS DA FONSECA	INSS	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	17/09/2009 16:00:00
2009.63.07.000667-0	AMELIO ANTUNES	INSS	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633	18/09/2009 14:40:00
2009.63.07.000052-6	MARIA APARECIDO MARRA	INSS	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	18/09/2009 15:20:00
2009.63.07.001019-2	JOSEFA MARIA DE LIMA NUNES	INSS	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	18/09/2009 15:10:00
2009.63.07.000733-8	ANA MARIA OLIVEIRA GONCALVES	INSS	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	18/09/2009 14:50:00
2008.63.07.007598-4	MARIA AMELIA DOS SANTOS SILVA	INSS	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	17/09/2009 14:40:00
2009.63.07.000516-0	MARIA DIVINA VIEIRA	INSS	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	17/09/2009 14:50:00
2009.63.07.000969-4	MARIA DAS GRACAS GRAVA LEITE	INSS	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	17/09/2009 15:00:00
2009.63.07.000972-4	MARLENE DE OLIVEIRA BARBOSA	INSS	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	17/09/2009 15:10:00
2009.63.07.001234-6	WAGNER SGUERRI	INSS	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	17/09/2009 15:20:00
2009.63.07.000783-1	NADIR PEREIRA DA SILVA	INSS	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	18/09/2009 15:00:00
2008.63.07.005857-3	FAUSTO DE JESUS SILVESTRE	INSS	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	14/09/2009 14:50:00
2009.63.07.001910-9	LUCIA CRISTINA CORDEIRO	INSS	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	14/09/2009 15:00:00
2009.63.07.000257-2	ODAIR PEDRO	INSS	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	18/09/2009 14:20:00
2009.63.07.001120-2	GERALDO ARRUDA	INSS	LUCIANO FANTINATI-SP220671	18/09/2009 15:30:00
2009.63.07.001547-5	ACENIRA PIMENTEL RECHE	INSS	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824	18/09/2009 16:20:00
2008.63.07.007673-3	ROZALINA BARBOZA	INSS	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360	17/09/2009 15:30:00
2009.63.07.000080-0	APARECIDA RUIZ CASTILHO	INSS	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163	17/09/2009 16:30:00
2009.63.07.000081-2	CLEIDE RODRIGUES DA SILVA	INSS	MARIO ANDRE IZEPPE-SP098175	18/09/2009 13:20:00
2009.63.07.000082-4	CARMEN DA SILVA ROVERO	INSS	MARIO ANDRE IZEPPE-SP098175	18/09/2009 13:30:00
2008.63.07.007500-5	ALMERINDA LOPES BUENO	INSS	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	14/09/2009 16:00:00
2008.63.07.007578-9	VANILDA OLIVEIRA DA SILVA	INSS	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	14/09/2009 16:10:00
2009.63.07.001246-	RICARDO	INSS	MARIO LUIS FRAGA	14/09/2009

2	APARECIDO DOS SANTOS		NETTO-SP131812	16:20:00
2008.63.07.007502-9	JOSE BENEDITO ROMAO	INSS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	16/09/2009 16:00:00
2008.63.07.007505-4	JOSE MARCOS SANTOS MELLO	INSS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	16/09/2009 16:10:00
2008.63.07.007506-6	JOAO EDUARDO DA SILVA	INSS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	16/09/2009 16:20:00
2009.63.07.000066-6	APARECIDA DE FATIMA GOMES	INSS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	16/09/2009 16:30:00
2009.63.07.000088-5	NATALINA APARECIDA MARIA	INSS	RAFAEL PROTTI-SP253433	18/09/2009 14:00:00
2009.63.07.000100-2	MARCO ANTONIO MARCIANO	INSS	RAFAEL PROTTI-SP253433	18/09/2009 14:10:00
2009.63.07.000076-9	JOSE BARBOSA DA SILVA	INSS	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	17/09/2009 16:10:00
2009.63.07.001966-3	MARIA DO CARMO FERREIRA MATOS	INSS	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	17/09/2009 16:20:00
2008.63.07.007469-4	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	INSS	ROBERTO COUTINHO MARTINS-SP213306	14/09/2009 15:50:00
2009.63.07.000624-3	ARNALDO LUIZ GUERREIRO	INSS	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	18/09/2009 14:30:00
2008.63.07.007265-0	IRANI FERREIRA	INSS	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	14/09/2009 15:20:00
2009.63.07.000062-9	SOLANGE MARIA VIEIRA	INSS	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	14/09/2009 15:30:00
2009.63.07.000054-0	NELSON RIBEIRO	INSS	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	18/09/2009 16:30:00
2009.63.07.000071-0	PAULA FERNANDA BERNARDO	INSS	WAGNER PARRONCHI-SP208835	17/09/2009 15:40:00
2008.63.07.004191-3	JOSE MILTON CARDOSO	INSS	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270	14/09/2009 14:10:00
2008.63.07.007561-3	JORGE FERREIRA	INSS	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270	14/09/2009 14:20:00
2009.63.07.000069-1	JOSE ILTON MOREIRA SILVA	INSS	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270	14/09/2009 14:30:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000207

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando a mudança de horário solicitada pelo Dr. Daniel Lucas da Conceição Costa, antecipo a perícia psiquiátrica dos processos abaixo relacionados, nos dias e horários constantes da tabela a seguir. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2009.63.07.001593-1	IVONE SALLES BARRETO	I.N.S.S. (PREVID)	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	SEM ADVOGADO-SP999999	(05/10/2009 15:00:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.003242-4	LEONOR CLARO DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	SEM ADVOGADO-SP999999	(21/09/2009 15:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.003197-3	MARIANO RIBEIRO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375	SEM ADVOGADO-SP999999	(21/09/2009 15:00:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001761-7	BENEDITA LUIZA DIONYSIO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO-SP999999	(05/10/2009 16:00:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.003189-4	NEIDE ZENAIDE MORETÃO DE SALLES	I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADVOGADO-SP999999	(14/09/2009 17:00:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.003195-0	MARCOS ROGERIO ALEXANDRE	I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999	(14/09/2009 17:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.003726-4	CLARICE MOREIRA TOLEDO	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999	(28/09/2009 17:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.003317-9	JOSE CARLOS GOMES	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO FANTINATI-SP220671	SEM ADVOGADO-SP999999	(21/09/2009 16:00:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.001549-9	MARIA MADALENA DOMINGUES LUCIANO	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999	(14/09/2009 15:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.003452-4	ROSELI DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999	(28/09/2009 15:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.003630-2	MARIANA GUERMANDI PADILHA	I.N.S.S. (PREVID)	PRISCILA MARI PASCUCHI-SP218934	SEM ADVOGADO-SP999999	(21/09/2009 17:00:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.003318-0	APARECIDA DE FATIMA MARCILIANO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	SEM ADVOGADO-SP999999	(21/09/2009 16:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.003388-0	ADILSON BONGIOVANNI	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999	(21/09/2009 17:30:00- PSIQUIATRIA)
2009.63.07.003464-0	LAERCIO BARBOSA MACHADO	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999	(28/09/2009 16:00:00- PSIQUIATRIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000208

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Tratam-se de ações nas quais pretendem os autores abaixo relacionados a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirmam terem sofrido em suas contas de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado **os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.** Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues na data agendada. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int.

PROCESSO	AUTOR	RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2008.63.07.003139-7	ALBERTO KEBEDYS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 09:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003142-7	ELISA ZANUNCIO VENDRAMINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 09:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003144-0	EDINALDO JOSE DOS SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 10:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003149-0	ENEDINO JOSE DOS SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 10:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003204-3	JUNKO MATSUMOTO TOMAZELA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS JORGE DORIGHELLO-SP130309	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 10:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003205-5	JUNKO MATSUMOTO TOMAZELA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS JORGE DORIGHELLO-SP130309	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 10:45:00-CONTÁBIL)

2008.63.07.003306-0	ODARIA MARIA DE JESUS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MIRNA ADRIANA JUSTO-SP115678	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 11:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003360-6	WALDEMAR CALANI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE-SP237566	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 11:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003567-6	PLAUCIO SOARES COSTA JUNIOR	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EZEO FUSCO JUNIOR-SP100883	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 11:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003775-2	CARLINO DE CAMARGO DE PAULA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS JORGE DORIGHELLO-SP130309	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 11:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003779-0	CARLINO DE CAMARGO DE PAULA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS JORGE DORIGHELLO-SP130309	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 12:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003827-6	MERCEDES CORTES MONTOVANI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARMINO DE LÉO NETO-SP209011	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 12:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003828-8	MARLENE CORTEZ MANTOVANI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARMINO DE LÉO NETO-SP209011	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 12:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004054-4	ALCIDES JOSE BRONZATTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 12:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004128-7	IRACEMA MAFALDA PLACCA PANICO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CAIO ROBERTO ALVES-SP218081	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 13:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004207-3	WALDEMAR GUTIERRES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 13:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004333-8	CELIA BRICOLLI DE CARVALHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MANOEL PINTO CUNHA-SP094881	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 13:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004399-5	MARIA DE LOURDES DA SILVA VIEIRA E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS JORGE DORIGHELLO-SP130309	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(14/10/2009 13:45:00-CONTÁBIL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000209

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Autorizo o levantamento dos valores depositados nos processos supracitados, em nome da parte autora. **Oficie-se à Caixa Econômica Federal; o ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão.** O Posto de Atendimento Bancário deverá juntar aos autos o comprovante de levantamento. Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2007.63.07.000223-0	ANTONIO JOAO ZUNTINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002646-4	SONIA MARIA SENGER	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000940-5	LUCIA CHRISTINA MARTINS FERRARI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CESAR DO AMARAL-SP099580	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002658-0	HAROLDO JOSE CORREA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDEMIR JOSE CARRIT CONEGLIAN-SP119379	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.001385-0	ORLANDO ZUCARI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004056-0	JOAO SANCHES CAMARA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.002537-6	BENEDITO LUIZ QUINAGLIA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO-SP085818	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2004.63.07.000275-6	WILSON SAKAMOTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004971-0	PEDRO ANTONIO PAVAN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000172-8	RICARDO DOMINGOS CERRI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002659-2	JOSE ALBERTO DA SILVA VEIGA FILHO E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA-SP251084	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.002364-1	PEDRO LOTERIO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

			SP171988	
2006.63.07.002367-7	PEDRO LOTERIO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001674-4	EDSON JOSE FRANCKIN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000210

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Autorizo o levantamento dos valores depositados nos processos supracitados, em nome da parte autora. **Oficie-se à Caixa Econômica Federal; o ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão.** Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2005.63.07.002141-0	CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MÔNICA BALLESTEROS SILVA-SP159652	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001863-7	ODILIA RAMPONI DAL BEM E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	TAÍS DAL BEN-SP168624	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001898-4	ISAURA DOMINGUES CANEPPELE E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001939-3	CLAUDIO FRASCARELI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.001946-0	LAIS NICOLIELO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002394-3	NAIR LUVIZUTTO BALLESTRIN E	CAIXA ECONÔMICA	MARCOS FERNANDO	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

	OUTRO	FEDERAL	BARBIN STIPP- SP143802	
2007.63.07.002468-6	LUIZ ALBERTO FRANCO SACOMANI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI-SP223119	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002471-6	AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002484-4	MARIA CRISTINA CURY RAMOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002511-3	DANIELE LOPES DIONISIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002513-7	LEANDRO LOPES DIONISIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002515-0	ROSANIA MARIA MARTINHO DIONISIO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002542-3	JOSE ROBERTO ALTIERI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002593-9	ALINE MATIAS FERNANDES E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002594-0	KARINA LUIZ CHAMMA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDUARDO MACHADO SILVEIRA-SP071907	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002595-2	ANEZIO CORDEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDUARDO MACHADO SILVEIRA-SP071907	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002641-5	DANIEL FERREIRA PILAN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002701-8	GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002740-7	SILVANA MARIA PORTO DESTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GENÉSIO ANTONIO DESTRO-SP159074	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002847-3	ALDIVINA RODRIGUES DA COSTA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003650-0	ANNA NOGUEIRA DE MORAES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA-SP142745	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003767-0	THIAGO EUGENIO	CAIXA ECONÔMICA	PATRICIA BALESTRIN DA	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

	GOUVEIA HERBST	FEDERAL	SILVA VEIGA- SP251084	
2007.63.07.003870-3	RODRIGO ZILLO CORDEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VALDENOR ROBERTO CORDEIRO- SP250922	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004171-4	GERSON LUIS TADEU SOLANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP- SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004268-8	BEATRIZ GRIVA VITERBO DE OLIBEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA- SP175045	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000211

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos para julgamento."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2009.63.07.001352-1	MANUEL RUBENS DE LIMA	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2009.63.07.002742-8	ROSELI MARIA FISCHER	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2009.63.07.003144-4	JOSE LUCIO GONCALVES	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2009.63.07.003145-6	VALTER PAULO DE GODOI	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2009.63.07.002722-2	ZILDA DE FATIMA CARNEIRO CAMILLO	I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996
2009.63.07.003245-0	NILSON GLOOR	I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2009.63.07.002275-3	JAQUES ROBERTO GOUVEIA	I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.003136-5	MARLENE APARECIDA	I.N.S.S. (PREVID)	GABRIEL SCATIGNA-

	DOS SANTOS		SP185234
2009.63.07.003301-5	RAFAELA MERONHA DE SOUZA DIAS	I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2009.63.07.003247-3	SUELI DAS DORES PEREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633
2009.63.07.002323-0	ELAINE TURRA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2009.63.07.003047-6	MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2009.63.07.003246-1	WALDOMIRO DOS SANTOS CANTAGALLO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2009.63.07.002725-8	JOSE INOCENCIO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2009.63.07.003248-5	PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.002648-5	MARIA BENEDITA BERNARDES ABILIO	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.002916-4	SONIA REGINA RODRIGUES	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.003239-4	LUIZ CARLOS GAZIRO	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.002867-6	VALDOMIRO FERMIANO	I.N.S.S. (PREVID)	REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374
2008.63.07.002954-8	SOLANGE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2009.63.07.002336-8	LUCIANO RODRIGUES	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2009.63.07.003403-2	ANDRE VENANCIO	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2009.63.07.002383-6	MARIA LUIZA DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.002726-0	APARECIDA OLIVIA LIDUENHA BALASSONI	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000212

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Intimem-se as partes da apresentação dos laudos periciais (social e médico, se for o caso). Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de acordo ou contestação. Com a juntada do laudo contábil, venham os autos conclusos para julgamento."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2009.63.07.002799-4	ELIETE LUZIA DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2009.63.07.002495-6	ELISANGELA APARECIDA DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.002662-0	MARIA DUTRA CAMARGO	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.002803-2	MARIA APARECIDA GRAVA	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.002796-9	MARIA DO CARMO AMARAL DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.002364-2	CLEONTE WAGNER DA SILVA NUNES	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000213

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na petição inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Sem prejuízo de pesquisa eletrônica a ser feita posteriormente, no mesmo prazo acima a parte autora, por seu advogado, deverá esclarecer se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283). Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon). Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO -	ADVOGADO -
------------	---------	-------	------------	------------

			OAB/AUTOR	OAB/RÉU
2009.63.07.003978-9	ARLINDO JOSE CARICATI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADRIANO LOPES-SP217695	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003862-1	MARIA RITA PIMENTEL FELIPE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA-SP161055	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003922-4	EDSON COELHO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA-SP161055	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003923-6	EDMILSON VIDAL BREVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA-SP161055	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003837-2	SANTINA MARTINEZ DOS SANTOS GILLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003927-3	SUELI PASCHOAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003931-5	OULIVANA FERNANDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003963-7	IRACEMA DE ANDRADES CARNIELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA-SP172851	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003999-6	MARIA APARECIDA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004000-7	ANA FERREIRA FONTES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004001-9	APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004002-0	ADRIANO APARECIDO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004003-2	JOSE CARLOS DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004004-4	JAIR SOARES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004007-0	ANA SCOLA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004008-	TEREZINHA	INSTITUTO	ANDRE TAKASHI	SEM

1	LEONTINA STOPPA	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ONO-SP229744	ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004009-3	TEREZINHA FRANZINI DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004011-1	ZENEIDE MARIA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004012-3	PAULO NATAL AMANCIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004013-5	ANTONIA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004014-7	JOSE RAIMUNDO VITORIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004015-9	MARIA HELENA DE MORAES NAVARRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004017-2	WELTHES REPIK	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004020-2	MAERCIO SOUSA RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004024-0	MARIA JOSE BALS TORRES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004026-3	PAULO FRANCISCO BOAVENTURA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004027-5	SANTIN JESUS DOMENI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004028-7	ANTONIO ARLINDO DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004033-0	ANTONIO JANUARIO DE SOUSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003918-2	JOAO LIMA DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003908-0	EDSON LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO	CARLA APARECIDA	SEM ADVOGADO-

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ARANHA-SP164375	SP999999
2009.63.07.003912-1	IRANY DE SOUZA LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003849-9	JOAO APARECIDO BRONZATTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003851-7	JOSE ANTONIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003945-5	ELIANA MARIA MINETTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003946-7	JOSE ROBERTO FERNANDES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003947-9	GUARINO ANTONIO BOAVENTURA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003948-0	JOAQUIM NATAL CONTENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003949-2	SELMA MARIA MINETTO DE MATTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003950-9	JOAQUIM CAVERSAM	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003951-0	ROGERIO DONIZETI POLONIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003952-2	LAZARO GONZAGA DE ALMEIDA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003953-4	LUIZ CARLOS BROSCO VAZ	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003874-8	APARECIDO VENANCIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003876-1	LUIZ HENRIQUE DA CRUZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003885-2	JOAO FRANCISCO REAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999

		I.N.S.S. (PREVID)		
2009.63.07.003886-4	VENEZIO PAULO RIZZO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003887-6	CARLOS JOSE VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003972-8	JOSE ANTONIO AMARO DE PAULA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003973-0	MARIO FRANCISCO GONCALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003823-2	APARECIDA CONCEICAO PINHEIRO AFONSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003877-3	IVONE VAZ DE LIMA TREVELINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003883-9	ANTONIO RINALDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003884-0	SILVIO MERICE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003842-6	NOEL NAZARIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003936-4	DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003937-6	FERNANDO ANTONIO GOMES FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003938-8	CARLOS ROQUE DUARTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003986-8	WAGNER PRACUCCIO NEVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003988-1	APARECIDA DE FATIMA MORAES PARRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003989-3	ROSANGELA DOS SANTOS CRUZ SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999

2009.63.07.003939-0	IVANILDA APARECIDA DA SILVA LEME	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO-SP202966	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003984-4	TERVINA PIRES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003985-6	ADAO CIRILO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003848-7	ROMEU PETRICIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA-SP209637	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003967-4	APARECIDA EUGENIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003968-6	VALDIR FERREIRA SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003976-5	CLAUDINEI ANGELICO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003889-0	VILMA ALVES DO NASCIMENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003890-6	JOSEFA SILVANA TESTA MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003827-0	ANTONIO CARLOS DE SOUSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003828-1	DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003829-3	APARECIDA VICENTE BASTOS VICENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003830-0	MARIA APARECIDA BUENO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003843-8	LUIZ FRANCISCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003846-3	ELVIRA RINALDI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999

2009.63.07.004018-4	JACY REZENDE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003891-8	MATILDE DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE MILTON DARROZ-SP218278	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003915-7	VILMA CORREA LEITE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE MILTON DARROZ-SP218278	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003971-6	JOAO LEAL DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003981-9	DIOMAR DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003892-0	MARIA DAS DORES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003894-3	MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003903-0	ANTONIA DO BOM SOCORRO OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003974-1	MARIA JOSE RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003941-8	MARIA HELENA SANTOS ARAUJO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003847-5	SANDRA MARIA MALVEIRA DA COSTA	CAIXA - VIDA E PREVIDÊNCIA	LUCIANA SAUER SARTOR-SP141139	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003879-7	LUZIA CORREA FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO MARINS MINHARRO-SP226172	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003880-3	NEREIDE APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO MARINS MINHARRO-SP226172	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003881-5	MARTA RODRIGUES CORREIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO MARINS MINHARRO-SP226172	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003865-7	JOEL PEDRO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003867-0	CATARINA APARECIDA	INSTITUTO NACIONAL DO	MARCIO WANDERLEY DE	SEM ADOVADO-

	RAMPINELLI	SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	OLIVEIRA-SP133888	SP999999
2009.63.07.003868-2	APARECIDO GONCALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003869-4	APARECIDO HAMILTON BATISTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003825-6	IVONE BENEDITA BULGARELI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003909-1	ELAINE DO NASCIMENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003911-0	MARIA DE LOURDES NICOLINI MANZATTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003933-9	MARIA SILVA DA CRUZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003962-5	LUIZ ANTONIO AGOSTINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003964-9	PATRICIA DE JESUS PEREIRA PETRICONI E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003838-4	ORLANDINA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIA HELENA DE MELLO MARTINS-SP083216	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003997-2	JANDIRA CORREA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-SP056525	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003913-3	GEVALDO JOAQUIM DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003914-5	MARCOS TEIXEIRA PENNA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003940-6	WILSON PEDROSA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003831-1	VINICIUS GABRIEL LIMEIRA ASTOLFO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003924-8	ADAIL MARIA PERACOLI GALLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999

		I.N.S.S. (PREVID)		
2009.63.07.003925-0	CLEONICE SOARES RAMOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003926-1	DANIEL ALVES DE FREITAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004016-0	MARCELO APARECIDO GALIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003902-9	ARTUR DONIZETI FORTUNATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MICHELLE MUNARI PERINI-SP255798	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003832-3	ANERITA VENTURA DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003833-5	PEDRO COUREL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003834-7	LAUDICEIA FRANCISCO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003836-0	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003930-3	VERA LUCIA SILVA DA PAZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003992-3	MARIA DE LURDES JOAO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA-SP251084	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003928-5	LUCIA DE ALMEIDA PINTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003888-8	ADAILTON DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN-SP243572	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003820-7	APARECIDA FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003821-9	REINALDO DO AMARAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003944-3	EDNO BUENO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423	SEM ADVOGADO-SP999999

2009.63.07.003942-0	JOSE BENEDICTO DE MORAIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RACHEL TREVIZANO-SP192642	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003904-2	CLAYTON DE JESUS FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003905-4	ERONILDES REIS DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003906-6	LUCINEIA BATISTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003907-8	ANA MARIA FUMIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003916-9	CARLOS ROBERTO MOREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003917-0	JOSE APARECIDO DA CUNHA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003819-0	MARIA GISLAINE BONONI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003824-4	ANESIA CORAZZA PALACIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003983-2	JOSE RICARDO VIEIRA RODRIGUES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL TONIATO MANGERONA-SP213777	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003875-0	REGINALDO ROBERTO FRANCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	REGIS ANTONIO DINIZ-SP122216	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003996-0	ODAIR VERONEZ	UNIÃO FEDERAL (PFN)	RENATO BÉRGAMO CHIODO-SP283126	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003844-0	JOSEFA MARIA CABRAL DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003845-1	LAYDE MACHADO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003943-1	JOSE BENEDITO BARBOSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374	SEM ADOVADO-SP999999
2009.63.07.003970-4	JOSE ANTONIO RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO	ROGERIO VAITKEVICIUS	SEM ADOVADO-

	PONTES	SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANTO ANDRE-SP209250	SP999999
2009.63.07.003870-0	JOQUIM IGNACIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003871-2	FRANCISCO ALVES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003850-5	JANDIRO DINIZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003878-5	JOEL BATISTA RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003882-7	MARIA APARECIDA BISPO BRAVIN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003969-8	MARILDO ROVERE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003975-3	ZELIA RODRIGUES RAMOS EVANGELISTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003977-7	MIGUEL FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003993-5	JOSE ANTONIO NARDINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003826-8	ISABEL SEBASTIANA FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003852-9	NELSON ASTORGA DPS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003841-4	SANDRO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003863-3	CLAUDIA APARECIDA DAMASTO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003864-5	MARIA DE FATIMA PEREZ DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003822-0	MARIA DE LOURDES PEDRO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-	SEM ADVOGADO-SP999999

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP****EXPEDIENTE Nº 2009/6307000214**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.07.003832-0	NELCIO LOPES	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA-SP236723
2008.63.07.004793-9	AMADEU GARCIA	I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2008.63.07.005088-4	MARLI MORESQUI	I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2008.63.07.002999-8	MARINA RAMOS DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2008.63.07.002831-3	ANTONIO CAMARGO	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000215

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no **efeito devolutivo**, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO OAB/AUTOR
2009.63.07.001465-3	MARILENA CASTANHEIRO	I.N.S.S. (PREVID)	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2008.63.07.002147-1	MARIA CECILIA FRANKI CRUZ	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2008.63.07.004435-5	MIGUEL APARECIDO GALEGO	I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2008.63.07.006779-3	GIANE ANGELICA POIATO	I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES- SP213898
2009.63.07.001726-5	JOSE BENJAMIM DE SOUZA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS- SP170553
2008.63.07.000451-5	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2008.63.07.005238-8	NARA VALESQUIM BAPTISTELLO	I.N.S.S. (PREVID)	MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA- SP157983
2008.63.07.007579-0	RAIANY CRISTINE VENANCIO AIRES	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2008.63.07.002102-1	MARIA JOSE RIBEIRO GONCALVES	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI- SP253433

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000216

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Sem prejuízo de pesquisa eletrônica a ser feita ulteriormente, no mesmo prazo acima a parte autora, por seu advogado, deverá esclarecer se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283). Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon). Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2009.63.07.003979-0	FABIANA LINHATI PELEGRIN MONTANARI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADAM ENDRIGO CÔCO-SP201862	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003994-7	ESMERALDA DE OLIVEIRA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA-SP237987	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003954-6	JOSE APARECIDO SERAFIM NERY	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FERNANDO ANTONIO GAMEIRO-SP064739	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.004029-9	MARIA ZELIA PADOVAN SANTOS E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003991-1	MARIA DE LURDES JOAO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA-SP251084	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003840-2	VANDERLI DE LOURDES DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	BERENICE PEREIRA BALSALOBRE-SP079374	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003990-0	EDUARDO VIEIRA DA MOTA	I.N.S.S. (PREVID)	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003835-9	PAULO DE SOUZA PONTES	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003839-6	CARMEM RIBEIRO CASSIMIRO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003853-0	JOSE DE LIMA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004019-6	TAILA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003934-0	ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003935-	PRISCILA	I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL	SEM

2	RODRIGUES MARCHEZIN		GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004023-8	ROBERTO CASSEMIRO	I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004030-5	JOAO BERNARDO	I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004031-7	JOSE CARLOS BONIFACIO	I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004032-9	HENRIQUE JOSE DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000217

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Como outrora salientado, é elevado o número de ações que vêm sendo protocoladas neste Juizado Especial Federal, especialmente aquelas a envolver benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Por isso, é imperiosa a readequação da pauta de audiências, a fim de que seja dada, tanto quanto possível, uma rápida resposta do Judiciário àqueles casos, os quais representam parte substancial do movimento neste JEF. Este Juízo vê com certa reserva a redesignação de audiências já marcadas, e só o faz diante da absoluta impossibilidade de realizá-las da data aprazada. Entendo que, em princípio, atos processuais da espécie só devem ser desmarcados em situações absolutamente excepcionais, até porque a parte tem o legítimo direito de esperar que, naquele dia marcado, seja efetivamente realizada a audiência e, tanto quanto possível, decidida a questão na mesma oportunidade. Some-se a isso a não designação de juiz substituto para realizar as audiências que estavam agendadas para o mês de agosto de 2009, o que acarreta toda a reestruturação da pauta de instrução e julgamento. Assim, **redesigno as audiências** nos processos abaixo relacionados, para os dias e horários especificados na tabela que se segue. Publique-se na íntegra. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à audiência acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do **dia e horário designados para a audiência de instrução e julgamento.**"

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_REU	ADVOGADO	ADVOGADO	CO-REU(S)/ADVOGADO	DATA/HORA
			-	O	-	

			OAB/AUTOR	OAB/RÉU	DO	AGENDA AUDIÊNCIA
2008.63.07.0043 40-5	MARCELO FERNANDO DOMINGUES SARTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES- SP193607	MARIA SATIKO FUGI- SP108551		27/10/2009 12:00:00
2008.63.07.0059 06-1	FLAVIA MARIA FRANCO CAVAGNA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO -SP999999	MARIA SATIKO FUGI- SP108551		01/12/2009 12:00:00
2009.63.07.0018 41-5	REINALDO MONTEIRO ALVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO -SP999999	MARIA SATIKO FUGI- SP108551		09/03/2010 11:00:00
2009.63.07.0029 24-3	MARCIA DOS SANTOS ALARCON	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO -SP999999	MARIA SATIKO FUGI- SP108551		06/05/2010 10:00:00
2009.63.07.0031 29-8	DONIZETE APARECIDO HENRIQUE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES -SP139543	MARIA SATIKO FUGI- SP108551		13/05/2010 11:30:00
2009.63.07.0038 12-8	SERGIO LUIZ SPINDOLA E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO -SP999999	MARIA SATIKO FUGI- SP108551		29/04/2010 11:30:00
2007.63.07.0008 50-4	FRANCISCO CARLOS ANGELO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO	SEM ADVOGADO -SP999999	MARIA SATIKO FUGI- SP108551	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- (SP250815- MARCIO ROBERTO SALVARO)	01/10/2009 10:00:00
2009.63.07.0031 27-4	SEBASTIAO BALBINO DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO- SP139903	MARIA SATIKO FUGI- SP108551	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU	13/05/2010 10:00:00
2009.63.07.0031 28-6	BRAZ RIBEIRO DA SILVA FILHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO- SP139903	MARIA SATIKO FUGI- SP108551	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU	13/05/2010 11:00:00
2008.63.07.0026 09-2	JOANA LOURDES DALLACQUA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS	REGIS ANTONIO DINIZ- SP122216	MARIA SATIKO FUGI- SP108551	SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-(SP172145- ERIK TADAO THEMER) E SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-(SP100628- RUBENS LEAL	06/10/2009 11:00:00

					SANTOS) E SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-(RJ048812-ROSANGELA DIAS GUERREIRO) E FABIO JOSE TOMAZINI	
2008.63.07.0071 49-8	ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS	SEM ADVOGADO -SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	TROPICAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA E TROPICAL CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA DE PIRACICABA LTDA E LUIZ CARLOS BENA E LUIZ ANTONIO MATHEUS-(SP148990-ANAY MARTINS CASTANHEIRA) E SUL AMÉRICA SEGURADORA-(SP100628-RUBENS LEAL SANTOS) E SUL AMÉRICA SEGURADORA-(RJ048812-ROSANGELA DIAS GUERREIRO) E SUL AMÉRICA SEGURADORA-(SP172145-ERIK TADAO THEMER)	12/01/2010 11:00:00
2006.63.07.0021 30-9	JOSE AILTON MASSOLIM E OUTRO	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU E OUTRO	SEM ADVOGADO -SP999999		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-(SP108551-MARIA SATIKO FUGI)	03/11/2009 11:00:00
2009.63.07.0008 98-7	GERALDO PAULO LISTONI	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	MARCELO GASTALDELLO MOREIRA-SP185307	SEM ADVOGADO -SP999999		21/01/2010 12:00:00
2009.63.07.0027 04-0	LIENETE DE OLIVEIRA BORGES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) E OUTRO	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGADO -SP999999	BANCO BMC S/A-(SP108911-NELSON PASCHOALOTTO) E BANCO BMC S/A-(SP186714-ANA	29/04/2010 12:00:00

					PAULA TREVIZO HORY)	
2006.63.07.0042 89-1	PEDRO DIAS DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/04/2010 10:00:00
2007.63.07.0034 18-7	DIEGO ANTONIO ZANARDINI E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS- SP021350	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/11/2009 10:30:00
2008.63.07.0002 26-9	ALAIDE LUZIA DA CONCEICAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	SEM ADVOGAD O-SP999999		02/03/2010 10:00:00
2008.63.07.0024 49-6	JOSE APARECIDO MIRANDOLA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDUARDO ANTONIO RIBEIRO- SP137424	SEM ADVOGAD O-SP999999		01/10/2009 11:30:00
2008.63.07.0024 78-2	JOSEFA DA FONSECA COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROBERTO COUTINHO MARTINS- SP213306	SEM ADVOGAD O-SP999999		01/10/2009 12:00:00
2008.63.07.0025 72-5	IVAIR DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DANILO LOFIEGO SILVA- SP238609	SEM ADVOGAD O-SP999999		16/12/2009 11:00:00
2008.63.07.0028 87-8	BERNADETE APARECIDA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALDIR ANTONIO DOS SANTOS- SP049615	SEM ADVOGAD O-SP999999		07/10/2009 11:00:00
2008.63.07.0028 89-1	NILVA ISABEL DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO- SP145484	SEM ADVOGAD O-SP999999		07/10/2009 11:30:00
2008.63.07.0028 92-1	CAMILLY VITORIA LEITE DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO- SP206284	SEM ADVOGAD O-SP999999		07/10/2009 12:00:00
2008.63.07.0029 71-8	ONDINA CORREA CORULLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS- SP170553	SEM ADVOGAD O-SP999999		08/10/2009 11:00:00

2008.63.07.0029 75-5	LIDIA DA SILVA LACERDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956	SEM ADVOGAD O-SP999999		08/10/2009 11:30:00
2008.63.07.0030 30-7	JOICE FERREIRA DO NASCIMENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/10/2009 11:00:00
2008.63.07.0030 31-9	JOSE BARBOSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN- SP215451	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/10/2009 11:30:00
2008.63.07.0030 77-0	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS- SP170553	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/10/2009 12:00:00
2008.63.07.0033 35-7	SILVIO DA SILVA TOMAZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		14/10/2009 11:00:00
2008.63.07.0033 42-4	SONIA APARECIDA MENEGHELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		14/10/2009 11:30:00
2008.63.07.0033 50-3	CELIO AUGUSTO CORNELIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683	SEM ADVOGAD O-SP999999		14/10/2009 12:00:00
2008.63.07.0033 91-6	IZAURA LOPES ALTIERI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		15/10/2009 11:00:00
2008.63.07.0034 19-2	SALVATINA CARDOSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EMERSON POLATO- SP225667	SEM ADVOGAD O-SP999999		15/10/2009 11:30:00
2008.63.07.0034 49-0	JOSE PEREIRA DA CONCEICAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956	SEM ADVOGAD O-SP999999		15/10/2009 12:00:00
2008.63.07.0035 42-1	JANICE APARECIDA	INSTITUTO NACIONAL	CAMILA FUMIS	SEM ADVOGAD		20/10/2009 11:00:00

	ANTUNES DA SILVA	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LAPERUTA-SP237985	O-SP999999		
2008.63.07.0037 29-6	FLOREVITA CARVALHO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE-SP133905	SEM ADVOGAD O-SP999999		01/12/2009 10:00:00
2008.63.07.0038 49-5	IRENE CALIXTO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/10/2009 12:00:00
2008.63.07.0040 72-6	ANNA GRACIOSO NORKUS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	SEM ADVOGAD O-SP999999		21/10/2009 11:00:00
2008.63.07.0040 77-5	MARIA DOS ANJOS DA SILVA COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		21/10/2009 11:30:00
2008.63.07.0041 15-9	ANA BEATRIZ PULLINI RAMOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	SEM ADVOGAD O-SP999999		21/10/2009 12:00:00
2008.63.07.0041 32-9	BENEDITO BARBOSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGAD O-SP999999		22/10/2009 11:30:00
2008.63.07.0041 49-4	MIRIAM CRISTINA ALVES DOMINGUES E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	NEIVA TEREZINHA FARIA-SP109235	SEM ADVOGAD O-SP999999		22/10/2009 12:00:00
2008.63.07.0041 55-0	NELSON CERINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/10/2009 11:00:00
2008.63.07.0042 94-2	CLARISVALDO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/10/2009 11:30:00
2008.63.07.0043 41-7	DORACIDINA LEONARDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		28/10/2009 11:00:00

		I.N.S.S. (PREVID)				
2008.63.07.0043 45-4	YOLANDA CLAUDETE VIDA LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		28/10/2009 11:30:00
2008.63.07.0043 47-8	NILSON LAUREANO PIRES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		28/10/2009 12:00:00
2008.63.07.0043 49-1	DJANIR FERNANDES MELO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		29/10/2009 11:00:00
2008.63.07.0043 50-8	HERMINIO REAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		29/10/2009 11:30:00
2008.63.07.0043 64-8	LARICIO CUSTODIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		29/10/2009 12:00:00
2008.63.07.0044 07-0	SIMONA MILITE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL MATTOS DOS SANTOS- SP264006	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/11/2009 11:00:00
2008.63.07.0044 34-3	LUIZA MONTE RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/11/2009 11:30:00
2008.63.07.0044 69-0	RITA DE CASSIA VITORINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA- SP111996	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/11/2009 12:00:00
2008.63.07.0045 04-9	PEDRO WALDYR BALHAZAR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO- SP145484	SEM ADVOGAD O-SP999999		05/11/2009 11:00:00
2008.63.07.0045 05-0	JOSE ROQUE ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO- SP145484	SEM ADVOGAD O-SP999999		05/11/2009 11:30:00

2008.63.07.0045 06-2	MARIA MADALENA DO PRADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO- SP145484	SEM ADVOGAD O-SP999999		05/11/2009 12:00:00
2008.63.07.0045 19-0	TAMIRES FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/11/2009 11:00:00
2008.63.07.0045 30-0	VALENTINA BOARO DE MOURA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO- SP145484	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/11/2009 11:30:00
2008.63.07.0045 64-5	IVONE ALTIMARI GOMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/11/2009 12:00:00
2008.63.07.0045 77-3	MARCIA APARECIDA BRITO FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDERSON BOCARDI ROSSI- SP197583	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/11/2009 11:00:00
2008.63.07.0045 78-5	GESSY FATIMA AGUIAR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JAIR JOSE MICHELETT O-SP063711	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/11/2009 11:30:00
2008.63.07.0046 16-9	DIRCE VERARDO PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA ROZANTE POLANZAN- SP255977	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/11/2009 12:00:00
2008.63.07.0046 24-8	WARLEI FRANCISCO DE FREITAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA- SP111996	SEM ADVOGAD O-SP999999		12/11/2009 11:00:00
2008.63.07.0046 58-3	MARIA BENEDITA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS- SP170553	SEM ADVOGAD O-SP999999		12/11/2009 11:30:00
2008.63.07.0047 55-1	JOAO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOÃO LAZARO FERRARES SILVA- SP209637	SEM ADVOGAD O-SP999999		12/11/2009 12:00:00
2008.63.07.0047 56-3	ERMINIO DIAS BARBOZA	INSTITUTO NACIONAL	GUSTAVO GODOI	SEM ADVOGAD		17/11/2009 11:00:00

		DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FARIA-SP197741	O-SP999999		
2008.63.07.0048 20-8	LAURINDO APARECIDO SCOTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		01/10/2009 10:30:00
2008.63.07.0048 21-0	MARIA AMELIA RIBEIRO CALDAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		01/10/2009 11:00:00
2008.63.07.0048 22-1	HILDO GUERMANDI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		06/10/2009 10:00:00
2008.63.07.0048 23-3	VEDEVAL VIEIRA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGAD O-SP999999		17/11/2009 11:30:00
2008.63.07.0048 78-6	TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877	SEM ADVOGAD O-SP999999		17/11/2009 12:00:00
2008.63.07.0049 08-0	MARIA CECILIA DE NEGRI GARCIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		06/10/2009 10:30:00
2008.63.07.0049 09-2	APARECIDA CANDIDO BARBOSA DE ABREU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		07/10/2009 10:00:00
2008.63.07.0049 10-9	ELISA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		07/10/2009 10:30:00
2008.63.07.0049 11-0	BENEDITA ZULMIRA VICENTINI BESSI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		18/11/2009 11:00:00
2008.63.07.0049 12-2	VITORIA VILELA TEODORO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		18/11/2009 11:30:00

		I.N.S.S. (PREVID)				
2008.63.07.0049 13-4	NEUSA MARIA CHIARI GARCIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		18/11/2009 12:00:00
2008.63.07.0049 21-3	ELZA ANTONIA SCARANELO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO- SP121692	SEM ADVOGAD O-SP999999		19/11/2009 11:00:00
2008.63.07.0049 30-4	ROSALVO PEREIRA SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO- SP130996	SEM ADVOGAD O-SP999999		08/10/2009 10:00:00
2008.63.07.0049 60-2	DANIELA ARAUJO DOS REIS E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO- SP130996	SEM ADVOGAD O-SP999999		19/11/2009 11:30:00
2008.63.07.0050 10-0	AUGUSTO BRAZ DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES- SP144037	SEM ADVOGAD O-SP999999		19/11/2009 12:00:00
2008.63.07.0050 18-5	CHRISTIAN ACACIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472	SEM ADVOGAD O-SP999999		24/11/2009 11:00:00
2008.63.07.0050 58-6	MARCOS VINICIUS LIMA VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO- SP150548	SEM ADVOGAD O-SP999999		24/11/2009 11:30:00
2008.63.07.0050 60-4	EZILENE FERREIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		08/10/2009 10:30:00
2008.63.07.0050 99-9	JOSE FRANCISCO MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/10/2009 10:00:00
2008.63.07.0051 00-1	SANTA MENINO RIBEIRO LEMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/10/2009 10:30:00

2008.63.07.0051 03-7	JULIANA MAIA E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		24/11/2009 12:00:00
2008.63.07.0051 52-9	BEATRIZ DE CASSIA DE ANDRADE DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/11/2009 11:00:00
2008.63.07.0051 53-0	MARIA YOLANDA DA SILVA FERNANDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO- SP131812	SEM ADVOGAD O-SP999999		14/10/2009 10:00:00
2008.63.07.0052 26-1	LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SOLANGE DE FATIMA PAES- SP202877	SEM ADVOGAD O-SP999999		12/01/2010 10:30:00
2008.63.07.0052 41-8	JOÃO BATISTA NETTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR- SP220655	SEM ADVOGAD O-SP999999		14/10/2009 10:30:00
2008.63.07.0052 43-1	MARCELINA ZEFERINO LEITE SILVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/11/2009 11:30:00
2008.63.07.0052 44-3	MARIA GERACINA VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/11/2009 12:00:00
2008.63.07.0053 48-4	ERICA CRISTINA SIMOES DE ALMEIDA E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		26/11/2009 11:00:00
2008.63.07.0054 27-0	ALBINA SILVESTRINE FUIM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES- SP144037	SEM ADVOGAD O-SP999999		02/03/2010 10:30:00
2008.63.07.0054 87-7	NEUSA SANCHES MARIGONDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		26/11/2009 11:30:00
2008.63.07.0056 32-1	HELENA SOUZA DE	INSTITUTO NACIONAL	SEM ADVOGADO	SEM ADVOGAD		26/11/2009 12:00:00

	LIMA	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	-SP999999	O-SP999999		
2008.63.07.0056 81-3	KAREN CAROLINA ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985	SEM ADVOGAD O-SP999999		01/12/2009 11:00:00
2008.63.07.0058 37-8	TERESINHA FELIX CHALO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		01/12/2009 11:30:00
2008.63.07.0059 59-0	ZENAIDE APARECIDA PRADO CAETANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIA DE FATIMA DE ROGATIS-SP065087	SEM ADVOGAD O-SP999999		02/12/2009 11:00:00
2008.63.07.0059 87-5	MAURA DE ALMEIDA FOGACA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		02/12/2009 11:30:00
2008.63.07.0060 82-8	EUNICE ROCHA SANTANA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		06/04/2010 10:00:00
2008.63.07.0060 83-0	MARLENE APARECIDA GOMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		02/12/2009 12:00:00
2008.63.07.0060 84-1	ODORACI CAMOICO CAPARRON	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		15/10/2009 10:00:00
2008.63.07.0061 06-7	DIMAS GALHARDO PAGANINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO MIRANDA PAGANINI-SP254284	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/12/2009 11:00:00
2008.63.07.0061 55-9	RODRIGO DA SILVA BALESTRI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/12/2009 11:30:00
2008.63.07.0061 56-0	ALEXANDRA FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/11/2009 10:00:00

		I.N.S.S. (PREVID)				
2008.63.07.0061 57-2	TEREZINHA DE FATIMA FERRAREZI MOBILON	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE- SP121176	SEM ADVOGAD O-SP999999		02/02/2010 10:00:00
2008.63.07.0063 36-2	MARIA RITA CAMPOS CORREA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		02/03/2010 11:30:00
2008.63.07.0063 56-8	NAIR JACINTO RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/12/2009 12:00:00
2008.63.07.0063 75-1	TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		09/12/2009 11:00:00
2008.63.07.0063 98-2	MARIA HELENA RODRIGUES E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		09/12/2009 11:30:00
2008.63.07.0065 63-2	ANTONIO MANOEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR- SP220655	SEM ADVOGAD O-SP999999		15/10/2009 10:30:00
2008.63.07.0065 64-4	LUIZ CARLOS MODESTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR- SP220655	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/10/2009 10:00:00
2008.63.07.0065 65-6	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/10/2009 10:30:00
2008.63.07.0065 69-3	ANTONIO BONALUME	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA MARIA NOGUEIRA- SP186378	SEM ADVOGAD O-SP999999		15/04/2010 10:00:00
2008.63.07.0066 66-1	THEREZA DE OLIVEIRA BURIN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		21/10/2009 10:00:00

2008.63.07.0067 05-7	MARIA JOSE RODRIGUES ANDRADE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO- SP206284	SEM ADVOGAD O-SP999999		09/12/2009 12:00:00
2008.63.07.0069 99-6	JAQUELINE SALIM DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/12/2009 11:00:00
2008.63.07.0070 46-9	JOAO VALDRIGHI FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		21/10/2009 10:30:00
2008.63.07.0070 55-0	JACIRA DE OLIVERA BUENO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		22/10/2009 10:00:00
2008.63.07.0070 73-1	THEREZINHA BENEDICTA BARBOSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/12/2009 11:30:00
2008.63.07.0070 79-2	MARIA HELENA ZUCCARI MIONI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/12/2009 12:00:00
2008.63.07.0071 11-5	ANTONIO CARLOS CABETTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		15/12/2009 11:00:00
2008.63.07.0071 51-6	ANTONIO EMILIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		15/12/2009 12:00:00
2008.63.07.0071 95-4	DANIELLY FERNANDA SILVA SANTOS E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	SEM ADVOGAD O-SP999999		16/12/2009 11:30:00
2008.63.07.0072 01-6	NAIR NOGUEIRA MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		22/10/2009 10:30:00
2008.63.07.0072 02-8	MARIA JOSE AIRES DA	INSTITUTO NACIONAL	RAFAEL PROTTI-	SEM ADVOGAD		02/02/2010 10:30:00

	COSTA	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SP253433	O-SP999999		
2008.63.07.0075 81-9	IOLANDA APARECIDA ORSI RODER	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/10/2009 10:00:00
2008.63.19.0031 80-7	WILSON BENAZIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FATIMA APARECIDA DOS SANTOS- SP184347	TIAGO BRIGITE- MS011469		16/12/2009 12:00:00
2009.63.07.0000 16-2	MARIA FILOMENA SARTORI BIAZON	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/10/2009 10:30:00
2009.63.07.0000 17-4	LOURENCO DE JESUS BIAZON	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		28/10/2009 10:00:00
2009.63.07.0000 42-3	MARIA DO CARMO OLIVEIRA CARLOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		17/12/2009 11:00:00
2009.63.07.0002 14-6	WESLEY HENRIQUE DE OLIVEIRA FABIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		17/12/2009 11:30:00
2009.63.07.0002 20-1	BENVINDA ROSA VITORIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		28/10/2009 10:30:00
2009.63.07.0002 21-3	ADEMIR JOSE SCOTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		29/10/2009 10:00:00
2009.63.07.0002 24-9	NEUSA MARIA CAMPOS DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES- SP213898	SEM ADVOGAD O-SP999999		08/04/2010 10:30:00
2009.63.07.0002 40-7	ANTONIO MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		29/10/2009 10:30:00

		I.N.S.S. (PREVID)				
2009.63.07.0002 41-9	SEBASTIAO ALVES PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/11/2009 11:30:00
2009.63.07.0002 79-1	JOAO DE CAMPOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/11/2009 12:00:00
2009.63.07.0002 80-8	JOSE BORGES DE CARVALHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/11/2009 10:00:00
2009.63.07.0002 81-0	MARIA ONEIDE FAVARO GIANTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/11/2009 10:30:00
2009.63.07.0002 84-5	MARIA APARECIDA ROSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		17/12/2009 12:00:00
2009.63.07.0002 85-7	JOSE VITOR RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/01/2010 11:00:00
2009.63.07.0003 39-4	MARIA BOVOLENTA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/01/2010 11:30:00
2009.63.07.0003 55-2	APARECIDA LOURDES DE CAMARGO MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAIRA GALLERANI- SP145502	SEM ADVOGAD O-SP999999		05/11/2009 10:00:00
2009.63.07.0003 60-6	LUCAS VICENTE DA COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES- SP198579	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/01/2010 12:00:00
2009.63.07.0003 82-5	APARECIDA MARIA CARDOSO GIANTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		05/11/2009 10:30:00

2009.63.07.0003 83-7	FRANCISCO DE JESUS ALAMPI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/11/2009 10:00:00
2009.63.07.0004 92-1	NIDERCIVANI CASEMIRO ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO- SP143911	SEM ADVOGAD O-SP999999		14/01/2010 11:00:00
2009.63.07.0005 03-2	ADELINA MARCILIANO ERNESTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/11/2009 10:30:00
2009.63.07.0005 21-4	ANA ROSA DE ARAUJO FELISBINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CILEA SANTOS LIMA- SP143874	SEM ADVOGAD O-SP999999		14/01/2010 11:30:00
2009.63.07.0005 24-0	OLIMPIA GARCIA PRADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO- SP239695	SEM ADVOGAD O-SP999999		14/01/2010 12:00:00
2009.63.07.0005 50-0	JOAQUIM TADEU DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/11/2009 10:00:00
2009.63.07.0005 61-5	APARECIDA SANTILLE BONANI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO- SP206284	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/11/2009 10:30:00
2009.63.07.0005 62-7	MARIA PAULINA BONANI SANTILE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO- SP206284	SEM ADVOGAD O-SP999999		12/11/2009 10:00:00
2009.63.07.0005 63-9	ANTONIA MORSOLETO SANTILLE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO- SP206284	SEM ADVOGAD O-SP999999		12/11/2009 10:30:00
2009.63.07.0005 65-2	SILVIO MARCATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		17/11/2009 10:00:00
2009.63.07.0005 80-9	ROSALINA MARIA DE	INSTITUTO NACIONAL	SEM ADVOGADO	SEM ADVOGAD		19/01/2010 11:00:00

	JESUS	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	-SP999999	O-SP999999		
2009.63.07.0005 84-6	ANGELA MARIA CIAPPINA FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		19/01/2010 11:30:00
2009.63.07.0006 49-8	MARIA APARECIDA DAS GRACAS SANTOS PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		17/11/2009 10:30:00
2009.63.07.0007 02-8	ANTONIO ESTEVAO DA CRUZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGAD O-SP999999		18/11/2009 10:00:00
2009.63.07.0007 21-1	ANA CLAUDIA AMATTO STOPPA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO FANTINATI-SP220671	SEM ADVOGAD O-SP999999		18/11/2009 10:30:00
2009.63.07.0007 29-6	RITA DE CARVALHO ANTUNES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/01/2010 11:00:00
2009.63.07.0007 59-4	PAULO ROBERTO MACIEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/01/2010 11:30:00
2009.63.07.0007 64-8	LOURDES GAMAS PINHEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDERSON BOCARDI ROSSI-SP197583	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/01/2010 12:00:00
2009.63.07.0008 06-9	NICOLAS ALEX PEREIRA SILVA E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		21/01/2010 11:00:00
2009.63.07.0008 25-2	LUIZ AMOROZINO FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		21/01/2010 11:30:00
2009.63.07.0008 73-2	DOMINGOS GARCIA DE CAMPOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		19/11/2009 10:00:00

		I.N.S.S. (PREVID)				
2009.63.07.0008 74-4	IRACI CANDIDO SABBADINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	SEM ADVOGAD O-SP999999		19/11/2009 10:30:00
2009.63.07.0008 83-5	GERALDO HONORIO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO- SP131812	SEM ADVOGAD O-SP999999		24/11/2009 10:00:00
2009.63.07.0009 20-7	SABRINA FORTUNA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR- SP108188	SEM ADVOGAD O-SP999999		26/01/2010 11:00:00
2009.63.07.0009 31-1	MIYOKO MIYAZAKI SEKIYA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		26/01/2010 11:30:00
2009.63.07.0009 45-1	JOAQUIM LUIZ PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MIGUEL APARECIDO STANCARI- SP091697	SEM ADVOGAD O-SP999999		24/11/2009 10:30:00
2009.63.07.0009 46-3	ANTONIA DE ARRUDA PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MIGUEL APARECIDO STANCARI- SP091697	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/11/2009 10:00:00
2009.63.07.0009 47-5	FRANCISCO DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS- SP021350	SEM ADVOGAD O-SP999999		26/01/2010 12:00:00
2009.63.07.0009 62-1	CICERO BATISTA DO NASCIMENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	REGIS ANTONIO DINIZ- SP122216	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/01/2010 11:00:00
2009.63.07.0010 09-0	FRANCISCO FONTES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA KARINA CARDOSO BORGES- SP230304	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/01/2010 11:30:00
2009.63.07.0010 27-1	SILVANA DE BARROS GONCALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO- SP130996	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/01/2010 12:00:00

2009.63.07.0010 32-5	BENEDITO ANTONIO DOS PRAZERES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		28/01/2010 11:00:00
2009.63.07.0010 65-9	RICARDO BENEDITO GOMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP- SP143802	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/11/2009 10:30:00
2009.63.07.0010 66-0	JOSE FERREIRA DE ARAUJO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHIGUEKO SAKAI- SP098880	SEM ADVOGAD O-SP999999		26/11/2009 10:00:00
2009.63.07.0010 67-2	FRANCELINA ROSA RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608	SEM ADVOGAD O-SP999999		28/01/2010 11:30:00
2009.63.07.0010 74-0	JOAQUIM PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		26/11/2009 10:30:00
2009.63.07.0010 97-0	ANTONIA DOS REIS MARCIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI- SP253433	SEM ADVOGAD O-SP999999		01/12/2009 10:30:00
2009.63.07.0011 05-6	SEVERINA LUZIA DA CONCEICAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		02/12/2009 10:00:00
2009.63.07.0011 22-6	MARIA DO CARMO FREIRE SARTORELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETT O JUNIOR- SP237823	SEM ADVOGAD O-SP999999		02/12/2009 10:30:00
2009.63.07.0011 23-8	ANTONIA MAXIMILIA DAS NEVES CANGUSSU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETT O JUNIOR- SP237823	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/12/2009 10:00:00
2009.63.07.0011 24-0	MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETT O JUNIOR- SP237823	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/12/2009 10:30:00
2009.63.07.0011 25-1	BENEDITA DE FATIMA	INSTITUTO NACIONAL	LOURIVAL GONZAGA	SEM ADVOGAD		09/12/2009 10:00:00

	BUENO FRANCO	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MICHELETT O JUNIOR-SP237823	O-SP999999		
2009.63.07.0011 27-5	HELENA DEZILIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGAD O-SP999999		02/02/2010 11:00:00
2009.63.07.0011 60-3	ALZIRA PAGAN GUERMANDI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		09/12/2009 10:30:00
2009.63.07.0011 61-5	FRANCISCO CORREA MACIEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/12/2009 10:00:00
2009.63.07.0011 62-7	APARECIDO VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/12/2009 10:30:00
2009.63.07.0011 63-9	ANA ALVES PALMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		15/12/2009 10:00:00
2009.63.07.0011 65-2	SILVIO JOSE BICUDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALINE MATIAS FERNANDES -SP156905	SEM ADVOGAD O-SP999999		02/02/2010 11:30:00
2009.63.07.0011 66-4	IRENE VIVEIROS DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOM O-SP123598	SEM ADVOGAD O-SP999999		02/02/2010 12:00:00
2009.63.07.0011 76-7	JESUALDO NESPEQUE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/02/2010 11:00:00
2009.63.07.0011 89-5	PRACIDIO JULIO DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/02/2010 11:30:00
2009.63.07.0011 90-1	MANOEL LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/02/2010 12:00:00

		I.N.S.S. (PREVID)	SP198579			
2009.63.07.0012 14-0	JOSE MARQUES PENTEADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/02/2010 11:00:00
2009.63.07.0012 53-0	IRENE CRAVEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR- SP220655	SEM ADVOGAD O-SP999999		15/12/2009 10:30:00
2009.63.07.0012 87-5	STAELOPES DE ANDRADE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO- SP143911	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/02/2010 11:30:00
2009.63.07.0012 88-7	MARIA DE LOURDES GALDIOLI GALHARDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA CAROLINA LEITE VIEIRA- SP202774	SEM ADVOGAD O-SP999999		16/12/2009 10:00:00
2009.63.07.0013 99-5	ANDRE CARDOSO DE LIMA E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/02/2010 12:00:00
2009.63.07.0014 77-0	SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	KEILA FERNANDA BECKMAN CAVALCAN TE-SP251309	SEM ADVOGAD O-SP999999		09/02/2010 11:00:00
2009.63.07.0014 78-1	APARICIO MATIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608	SEM ADVOGAD O-SP999999		16/12/2009 10:30:00
2009.63.07.0014 79-3	JOSE MARIA RUIZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608	SEM ADVOGAD O-SP999999		17/12/2009 10:00:00
2009.63.07.0014 80-0	DOLORES PINTO DE MORAIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608	SEM ADVOGAD O-SP999999		09/02/2010 11:30:00
2009.63.07.0014 81-1	CLEUSA INOCENCIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO COLENCI- SP150163	SEM ADVOGAD O-SP999999		09/02/2010 12:00:00

2009.63.07.0014 82-3	BENEDITO DE FREITAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETT O JUNIOR- SP237823	SEM ADVOGAD O-SP999999		17/12/2009 10:30:00
2009.63.07.0014 83-5	MARIA TEREZA DE MORAES THEODORO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETT O JUNIOR- SP237823	SEM ADVOGAD O-SP999999		12/01/2010 11:30:00
2009.63.07.0014 84-7	TEODOSIO APARECIDO NOVEMBRINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETT O JUNIOR- SP237823	SEM ADVOGAD O-SP999999		12/01/2010 12:00:00
2009.63.07.0014 86-0	MARCIO ANTONIO MOMENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETT O JUNIOR- SP237823	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/02/2010 11:00:00
2009.63.07.0014 87-2	WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SILVIO ROBERTO MAZETTO- SP089053	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/02/2010 11:30:00
2009.63.07.0015 72-4	JOAQUIM PINTO DE MELLO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS- SP077086	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/02/2010 12:00:00
2009.63.07.0015 73-6	LETICIA BACCAN RAIMUNDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO -SP143894	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/02/2010 11:00:00
2009.63.07.0015 74-8	MARCIA DIAS DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS- SP077086	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/02/2010 11:30:00
2009.63.07.0015 75-0	ALDO COSSONICHE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROBERTO COUTINHO MARTINS- SP213306	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/02/2010 12:00:00
2009.63.07.0015 78-5	OSMAR CABRAL DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107	SEM ADVOGAD O-SP999999		23/02/2010 11:00:00
2009.63.07.0015 97-9	ANTONIO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL	SABRINA DELAQUA	SEM ADVOGAD		23/02/2010 11:30:00

		DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PENA MORAES-SP198579	O-SP999999		
2009.63.07.0016 06-6	MARIA DIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		23/02/2010 12:00:00
2009.63.07.0016 17-0	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADVOGAD O-SP999999		24/02/2010 11:00:00
2009.63.07.0016 66-2	JOSE OVIDIO JUSTINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/01/2010 10:00:00
2009.63.07.0016 67-4	OSNI FERMINO DOS REIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/01/2010 10:30:00
2009.63.07.0016 70-4	PEDRO GERALDO APARECIDO NOVELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SILVIO ROBERTO MAZETTO-SP089053	SEM ADVOGAD O-SP999999		24/02/2010 12:00:00
2009.63.07.0016 71-6	PEDRINA DE FATIMA VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/02/2010 11:00:00
2009.63.07.0016 72-8	WILMA GRIZIO CASTILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/02/2010 11:30:00
2009.63.07.0017 03-4	ANA PARECIDA DELBONI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/02/2010 12:00:00
2009.63.07.0017 30-7	MASAO NOCHIYMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETT O JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/03/2010 11:00:00
2009.63.07.0017 44-7	TEREZINHA JARDIM ANGELO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/03/2010 11:30:00

		I.N.S.S. (PREVID)				
2009.63.07.0017 47-2	NATALIA ROSA VICENTE E OUTROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/03/2010 12:00:00
2009.63.07.0017 90-3	LUCIA ANTONIA RISSATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/03/2010 11:00:00
2009.63.07.0018 22-1	ARLINDO WEBER	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO -SP143894	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/03/2010 11:30:00
2009.63.07.0018 35-0	CLEUSA MARIA GOES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS- SP210972	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/03/2010 12:00:00
2009.63.07.0018 42-7	YNGRID FERNANDA RODRIGUES E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		09/03/2010 11:30:00
2009.63.07.0018 43-9	CELESTE ROSA GARCIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		09/03/2010 12:00:00
2009.63.07.0018 81-6	ARON SILVA MELO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO- SP145484	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/03/2010 11:30:00
2009.63.07.0018 82-8	GENUARIO SALES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/03/2010 11:00:00
2009.63.07.0018 83-0	JOAO ALBINO DELA COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/03/2010 12:00:00
2009.63.07.0019 27-4	FLORINDO FERRAREZE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PRISCILA MARI PASCUCHI- SP218934	SEM ADVOGAD O-SP999999		14/01/2010 10:00:00

2009.63.07.0019 30-4	JURANDIR ALEIXO PINTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/03/2010 11:00:00
2009.63.07.0019 39-0	ARLINDO BENTO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		14/01/2010 10:30:00
2009.63.07.0019 50-0	CATARINA CORREA PINTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/03/2010 12:00:00
2009.63.07.0019 93-6	NEUZA GRACINI MURAI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		19/01/2010 10:00:00
2009.63.07.0019 94-8	LUIZ SILVESTRE STABILE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		19/01/2010 10:30:00
2009.63.07.0019 98-5	BENEDITA AGRIFINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/01/2010 10:00:00
2009.63.07.0019 99-7	IRACEMA DA SILVA THEODORO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDR E SARTORI DA ROCHA- SP156065	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/01/2010 10:30:00
2009.63.07.0020 00-8	MARCELLA LARA DA SILVA LUCIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ADRIANO SANDRO DE LIMA- PR034157	SEM ADVOGAD O-SP999999		16/03/2010 11:00:00
2009.63.07.0020 32-0	LUIZ CARNEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		16/03/2010 11:30:00
2009.63.07.0020 86-0	JOSE MAURICIO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683	SEM ADVOGAD O-SP999999		16/03/2010 12:00:00
2009.63.07.0020 87-2	LUCIA APARECIDA	INSTITUTO NACIONAL	MARIA DE FATIMA DE	SEM ADVOGAD		17/03/2010 11:00:00

	TREVISANI KRON	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROGATIS- SP065087	O-SP999999		
2009.63.07.0020 88-4	JOAO BUENO DO AMARAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR- SP236868	SEM ADVOGAD O-SP999999		17/03/2010 11:30:00
2009.63.07.0020 89-6	FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROBERTA RODRIGUES- SP271839	SEM ADVOGAD O-SP999999		17/03/2010 12:00:00
2009.63.07.0020 90-2	ZULEIKA RIBEIRO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	IGOR KLEBER PERINE- SP251813	SEM ADVOGAD O-SP999999		18/03/2010 11:00:00
2009.63.07.0020 91-4	PRISCILA ALINE RODRIGUES E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	IGOR KLEBER PERINE- SP251813	SEM ADVOGAD O-SP999999		18/03/2010 11:30:00
2009.63.07.0021 27-0	JOSE CARLOS CARNEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		18/03/2010 12:00:00
2009.63.07.0022 06-6	LUCY VENARUSSO ANDRETTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO- SP121692	SEM ADVOGAD O-SP999999		21/01/2010 10:00:00
2009.63.07.0022 07-8	IVANDIRA DE TOLEDO BARROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SILVIA SALETI CIOLA- SP087470	SEM ADVOGAD O-SP999999		21/01/2010 10:30:00
2009.63.07.0022 22-4	MARIA ISABEL ALVES DE ANDRADE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		23/03/2010 11:00:00
2009.63.07.0022 24-8	APOLINARIA NOLASCO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		23/03/2010 11:30:00
2009.63.07.0022 25-0	ALIPIO ANTONIO FERNANDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		23/03/2010 12:00:00

		I.N.S.S. (PREVID)				
2009.63.07.0022 50-9	APPARECIDA CAETANO DEL ALAMO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		24/03/2010 11:00:00
2009.63.07.0022 56-0	ILDEU ALVES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALMIR ROBERTO AMBROZIN- SP171988	SEM ADVOGAD O-SP999999		26/01/2010 10:00:00
2009.63.07.0022 57-1	LESSANDRA ERNESTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GABRIEL SCATIGNA- SP185234	SEM ADVOGAD O-SP999999		24/03/2010 11:30:00
2009.63.07.0022 79-0	MARIA APARECIDA LUCAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO- SP143911	SEM ADVOGAD O-SP999999		24/03/2010 12:00:00
2009.63.07.0022 82-0	VITOR HUGO RODRIGUES DE CAMPOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES- SP144037	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/03/2010 11:00:00
2009.63.07.0022 83-2	CUSTODIO COELHO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES- SP144037	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/03/2010 11:30:00
2009.63.07.0023 09-5	ANTONIO ALIPIO DE MOURA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI- SP253433	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/03/2010 12:00:00
2009.63.07.0023 12-5	BENEDITA DE ARRUDA OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGAD O-SP999999		30/03/2010 11:00:00
2009.63.07.0023 25-3	ROSA DONON	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLA APARECIDA ARANHA- SP164375	SEM ADVOGAD O-SP999999		30/03/2010 11:30:00
2009.63.07.0023 43-5	ELVIRA SOARES ROTONDANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO- SP121692	SEM ADVOGAD O-SP999999		26/01/2010 10:30:00

2009.63.07.0023 44-7	MALVINA TOMAZINI PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO- SP121692	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/01/2010 10:00:00
2009.63.07.0023 48-4	ANTONIA SELSA MARQUES DESEN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA CAROLINA LEITE VIEIRA- SP202774	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/01/2010 10:30:00
2009.63.07.0023 65-4	CACILDA CALDERON CHIUFA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES- SP198579	SEM ADVOGAD O-SP999999		30/03/2010 12:00:00
2009.63.07.0023 66-6	APARECIDA MORETTO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES- SP198579	SEM ADVOGAD O-SP999999		06/04/2010 11:00:00
2009.63.07.0024 09-9	LAZARA DE JESUS MIGUEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI- SP253433	SEM ADVOGAD O-SP999999		28/01/2010 10:00:00
2009.63.07.0024 10-5	GENESIA COSTA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI- SP253433	SEM ADVOGAD O-SP999999		28/01/2010 10:30:00
2009.63.07.0024 11-7	NILZA BISPO DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA- SP144663	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/02/2010 10:00:00
2009.63.07.0024 12-9	JANDIRA MARTINS PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA- SP144663	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/02/2010 10:30:00
2009.63.07.0024 13-0	MARIA PIEIDADE BARBOSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI- SP253433	SEM ADVOGAD O-SP999999		06/04/2010 11:30:00
2009.63.07.0024 19-1	EZORA MARIA DA SILVA FRANCA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472	SEM ADVOGAD O-SP999999		06/04/2010 12:00:00
2009.63.07.0024 36-1	DERCIRA BARON	INSTITUTO NACIONAL	SEM ADVOGADO	SEM ADVOGAD		04/02/2010 10:00:00

	MAFORT	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	-SP999999	O-SP999999		
2009.63.07.0024 44-0	ADAO VENANCIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/02/2010 10:30:00
2009.63.07.0024 60-9	IRACI ALARCON	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADVOGAD O-SP999999		07/04/2010 10:30:00
2009.63.07.0024 61-0	ANTONIO LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGAD O-SP999999		07/04/2010 11:00:00
2009.63.07.0024 73-7	SONIA REGINA DE JESUS CANDIDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGAD O-SP999999		07/04/2010 11:30:00
2009.63.07.0024 97-0	NEUSA APARECIDA ARRUDA ALBERTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGAD O-SP999999		07/04/2010 12:00:00
2009.63.07.0024 98-1	NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGAD O-SP999999		08/04/2010 11:00:00
2009.63.07.0025 04-3	ANTONIO PORTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	SEM ADVOGAD O-SP999999		09/02/2010 10:00:00
2009.63.07.0025 05-5	ANDRE TOSHIO SAWABE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS-SP119721	SEM ADVOGAD O-SP999999		09/02/2010 10:30:00
2009.63.07.0025 18-3	JOAQUIM LOURENCO DO PRADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADVOGAD O-SP999999		08/04/2010 11:30:00
2009.63.07.0025 58-4	BENEDITA MIRANDA CORREA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR-	SEM ADVOGAD O-SP999999		08/04/2010 12:00:00

		I.N.S.S. (PREVID)	SP108188			
2009.63.07.0025 98-5	OLIVIA CANDIDA PAULA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO- SP131812	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/04/2010 10:30:00
2009.63.07.0025 99-7	ARI FRANCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO- SP131812	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/02/2010 10:00:00
2009.63.07.0026 16-3	TAINA CRISTINA DA SILVA SOARES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO- SP176431	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/04/2010 11:00:00
2009.63.07.0026 32-1	JOSEFA GIMENEZ FERRAZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/04/2010 11:30:00
2009.63.07.0026 33-3	MESSIAS DE MEDEIROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/04/2010 12:00:00
2009.63.07.0026 34-5	INES DA SILVA RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR- SP220655	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/02/2010 10:30:00
2009.63.07.0026 41-2	MARIA GERTRUDES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		15/04/2010 10:30:00
2009.63.07.0026 63-1	MARIA DE FATIMA CELESTINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES- SP198579	SEM ADVOGAD O-SP999999		15/04/2010 11:00:00
2009.63.07.0026 64-3	DIONE RAMAO CHEROGLU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO- SP131812	SEM ADVOGAD O-SP999999		15/04/2010 11:30:00
2009.63.07.0026 68-0	MARCIA CRISTINA DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		15/04/2010 12:00:00

2009.63.07.0026 86-2	THEREZINHA BOVOLENTA PINEDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARINO CELSO JUSTO- SP060410	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/04/2010 12:00:00
2009.63.07.0026 87-4	MARIA DE LOURDES GARCIA PAVAN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107	SEM ADVOGAD O-SP999999		28/04/2010 12:00:00
2009.63.07.0027 07-6	ANTONIO PRIMO SANTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/02/2010 10:00:00
2009.63.07.0028 16-0	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/05/2010 11:30:00
2009.63.07.0028 17-2	GENI PEREIRA ARRUDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/05/2010 12:00:00
2009.63.07.0028 18-4	VILMA ISABEL BAGARINI RAMOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO -SP143894	SEM ADVOGAD O-SP999999		05/05/2010 10:00:00
2009.63.07.0028 19-6	BENEDITA ROSA DA SILVA ROZANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RODRIGO RAZUK- SP180275	SEM ADVOGAD O-SP999999		05/05/2010 10:30:00
2009.63.07.0028 20-2	APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR- SP236868	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/02/2010 10:30:00
2009.63.07.0028 21-4	NEWTON BENEDITO PORTES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGAD O-SP999999		23/02/2010 10:00:00
2009.63.07.0028 22-6	MERCEDES MOREIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	SEM ADVOGAD O-SP999999		23/02/2010 10:30:00
2009.63.07.0028 23-8	MARIA INEZ DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL	ELAINE APARECIDA	SEM ADVOGAD		24/02/2010 10:00:00

	SOARES	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	G RIBEIRO DARROS-SP119721	O-SP999999		
2009.63.07.0028 24-0	BENEDITA POLIDO SAUDINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	SEM ADVOGAD O-SP999999		24/02/2010 10:30:00
2009.63.07.0028 53-6	PEDRO LOURENCO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		05/05/2010 11:00:00
2009.63.07.0028 99-8	ANAILTON VANDERLEI MACHADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	SEM ADVOGAD O-SP999999		05/05/2010 11:30:00
2009.63.07.0029 00-0	DIVINO LUIZ DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/02/2010 10:00:00
2009.63.07.0029 01-2	MARGARIDA SOUZA FREIRE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/02/2010 10:30:00
2009.63.07.0029 07-3	MARIA JOSE DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/03/2010 10:00:00
2009.63.07.0029 21-8	ROSALINA MARIA FIORETTO GIANEZI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		05/05/2010 12:00:00
2009.63.07.0029 48-6	JOVELINO RODRIGUES DA COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADVOGAD O-SP999999		06/05/2010 10:30:00
2009.63.07.0029 51-6	MARIA AMABILE SEVERINO SACOMAN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADVOGAD O-SP999999		06/05/2010 11:00:00
2009.63.07.0029 52-8	MARIA DO CARMO SERAFIM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADVOGAD O-SP999999		06/05/2010 11:30:00

		I.N.S.S. (PREVID)				
2009.63.07.0029 78-4	HELENA MARIA LUIZ CALANDRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		06/05/2010 12:00:00
2009.63.07.0029 96-6	MANUEL PEDRO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA- SP110874	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/05/2010 10:00:00
2009.63.07.0029 97-8	JOAO PAGANELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA- SP110874	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/05/2010 10:30:00
2009.63.07.0029 98-0	JOSE DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		03/03/2010 10:30:00
2009.63.07.0030 21-0	ANA LIMA CAETANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/03/2010 10:00:00
2009.63.07.0030 84-1	NEUZA BERGAMO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS- SP170553	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/03/2010 10:30:00
2009.63.07.0030 85-3	JOSE CALIXTO BERNARDES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		09/03/2010 10:00:00
2009.63.07.0030 86-5	APARECIDA NATALINA ALPONTI DE MELO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	SEM ADVOGAD O-SP999999		09/03/2010 10:30:00
2009.63.07.0030 87-7	MARIA APARECIDA LOPES MORSOLETO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES- SP144037	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/05/2010 11:30:00
2009.63.07.0030 88-9	PAULO ALQUATTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROBERTO DAVANSO- SP239268	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/05/2010 12:00:00

2009.63.07.0030 89-0	MARIA DA CONCEICAO DE MELO BRITO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	BERENICE PEREIRA BALSALOB E-SP079374	SEM ADVOGAD O-SP999999		12/05/2010 10:00:00
2009.63.07.0030 90-7	MIRIAM BRUDER CARREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA- SP110874	SEM ADVOGAD O-SP999999		12/05/2010 10:30:00
2009.63.07.0030 98-1	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA- SP110874	SEM ADVOGAD O-SP999999		12/05/2010 11:00:00
2009.63.07.0030 99-3	JORGE ANTONIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA- SP157983	SEM ADVOGAD O-SP999999		12/05/2010 11:30:00
2009.63.07.0031 01-8	MARIA ANEZIA ROSA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	SEM ADVOGAD O-SP999999		12/05/2010 12:00:00
2009.63.07.0031 61-4	LOURDES FATIMA MELLINE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/05/2010 12:00:00
2009.63.07.0031 62-6	MARLENE DA SILVA WITZEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGAD O-SP999999		18/05/2010 10:00:00
2009.63.07.0031 63-8	APARECIDO SEBASTIAO BERNARDO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ITALO BACCHI FILHO- SP274094	SEM ADVOGAD O-SP999999		18/05/2010 10:30:00
2009.63.07.0031 64-0	JOSE ANTONIO BUENO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO COLENCI- SP150163	SEM ADVOGAD O-SP999999		18/05/2010 11:00:00
2009.63.07.0031 65-1	JOSE MARIA CAMILO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744	SEM ADVOGAD O-SP999999		10/03/2010 10:00:00
2009.63.07.0031 66-3	DIRCE GOMES	INSTITUTO NACIONAL	ANDRE TAKASHI	SEM ADVOGAD		10/03/2010 10:30:00

		DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ONO-SP229744	O-SP999999		
2009.63.07.0031 67-5	LAZARO LUIZ DO PRADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/03/2010 10:00:00
2009.63.07.0031 68-7	HEITOR BORTOLATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	SEM ADVOGAD O-SP999999		11/03/2010 10:30:00
2009.63.07.0031 69-9	MARIA LUIZA DO PRADO FAVARO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	SEM ADVOGAD O-SP999999		16/03/2010 10:00:00
2009.63.07.0031 70-5	JOSE COGO SOBRINHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	SEM ADVOGAD O-SP999999		16/03/2010 10:30:00
2009.63.07.0032 01-1	NATALE ALFREDO BOSSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROBERTO DAVANSO-SP239268	SEM ADVOGAD O-SP999999		18/05/2010 11:30:00
2009.63.07.0032 02-3	LAURINDO STORTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375	SEM ADVOGAD O-SP999999		18/05/2010 12:00:00
2009.63.07.0032 04-7	APARECIDA INES DALLACQUA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO FANTINATI-SP220671	SEM ADVOGAD O-SP999999		19/05/2010 10:00:00
2009.63.07.0032 13-8	MARLENE DO NASCIMENTO SANTANA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		19/05/2010 10:30:00
2009.63.07.0032 31-0	ANA MARIA MIQUELETTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGAD O-SP999999		19/05/2010 11:00:00
2009.63.07.0032 66-7	EDIR LUIS INNOCENTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	JOSÉ ITALO BACCHI FILHO-SP274094	SEM ADVOGAD O-SP999999		19/05/2010 11:30:00

		I.N.S.S. (PREVID)				
2009.63.07.0033 56-8	MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO FANTINATI- SP220671	SEM ADVOGAD O-SP999999		19/05/2010 12:00:00
2009.63.07.0033 94-5	JURANDIR MUNHOZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO- SP143911	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/05/2010 10:00:00
2009.63.07.0033 95-7	PAUL ALBERT IRMA LEON SCHUEREWEG EN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO- SP143911	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/05/2010 10:30:00
2009.63.07.0033 98-2	DIONISIO SILVESTRE STABILE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		17/03/2010 10:00:00
2009.63.07.0034 26-3	MARIA DE LOURDES FRAGOSO RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS- SP210972	SEM ADVOGAD O-SP999999		17/03/2010 10:30:00
2009.63.07.0034 27-5	IRENE CACERES ZAMBONI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS- SP210972	SEM ADVOGAD O-SP999999		18/03/2010 10:00:00
2009.63.07.0034 38-0	MARIA ALBINA DIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE MILTON DARROZ- SP218278	SEM ADVOGAD O-SP999999		18/03/2010 10:30:00
2009.63.07.0034 39-1	HELENA MARIA DE MELLO LANDI PROCOPIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO- SP189191	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/05/2010 11:00:00
2009.63.07.0034 40-8	JOAO VICENTE DE PAULA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA- SP044054	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/05/2010 11:30:00
2009.63.07.0034 82-2	SEBASTIANA APARECIDA MENDES DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	IGOR KLEBER PERINE- SP251813	SEM ADVOGAD O-SP999999		23/03/2010 10:00:00

2009.63.07.0035 11-5	MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	IGOR KLEBER PERINE- SP251813	SEM ADVOGAD O-SP999999		23/03/2010 10:30:00
2009.63.07.0035 12-7	IRACY BARBOSA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	SEM ADVOGAD O-SP999999		24/03/2010 10:00:00
2009.63.07.0035 13-9	DORIVAL THOME FRANCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALINE MATIAS FERNANDES -SP156905	SEM ADVOGAD O-SP999999		24/03/2010 10:30:00
2009.63.07.0035 15-2	LEDA MARIA SASDELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI- SP253433	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/03/2010 10:00:00
2009.63.07.0035 18-8	ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	IGOR KLEBER PERINE- SP251813	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/03/2010 10:30:00
2009.63.07.0035 19-0	MARIA NEUZA CANDIDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	IGOR KLEBER PERINE- SP251813	SEM ADVOGAD O-SP999999		30/03/2010 10:00:00
2009.63.07.0035 31-0	ERICA CRISTINA ROSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDR E FAGUNDES COSTA- SP161055	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/05/2010 11:00:00
2009.63.07.0035 48-6	MARIA BENEDICTA ROSSETI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA- SP233341	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/05/2010 11:30:00
2009.63.07.0035 49-8	BENEDITA APARECIDA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES- SP198579	SEM ADVOGAD O-SP999999		25/05/2010 12:00:00
2009.63.07.0035 50-4	ANTONIA DINIZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA- SP233341	SEM ADVOGAD O-SP999999		26/05/2010 10:00:00
2009.63.07.0035 88-7	ISRAEL FRANCO	INSTITUTO NACIONAL	SEM ADVOGADO	SEM ADVOGAD		30/03/2010 10:30:00

		DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	-SP999999	O-SP999999		
2009.63.07.0035 89-9	NOEMIA MACHADO FRANCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		06/04/2010 10:30:00
2009.63.07.0036 19-3	SEBASTIAO ANTONIO RICARDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO-SP103992	SEM ADVOGAD O-SP999999		26/05/2010 10:30:00
2009.63.07.0036 20-0	MARIA SOLIDONIA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA-SP233341	SEM ADVOGAD O-SP999999		07/04/2010 10:00:00
2009.63.07.0036 24-7	ALTAMIRO BATISTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	SEM ADVOGAD O-SP999999		26/05/2010 11:00:00
2009.63.07.0036 27-2	NOEL LIBERATO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		26/05/2010 11:30:00
2009.63.07.0036 34-0	ANA PASCOINA SARTORI EBURNIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/04/2010 11:00:00
2009.63.07.0036 85-5	ELZA QUINALHIA ZEQUI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/04/2010 10:00:00
2009.63.07.0036 96-0	RUBINALVA ALMEIDA SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GABRIEL SCATIGNA-SP185234	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/04/2010 11:30:00
2009.63.07.0037 17-3	LUIZ DONIZETE RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/05/2010 12:00:00
2009.63.07.0037 35-5	NILVA ROVERO CAMPOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	ROSALE DE FATIMA DEZEJACOM O-SP123598	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/04/2010 11:00:00

		I.N.S.S. (PREVID)				
2009.63.07.0037 47-1	ELISABETE APARECIDA ANTUNES E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES- SP157785	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/04/2010 11:30:00
2009.63.07.0037 48-3	BIANCA DA SILVA BIANCHI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956	SEM ADVOGAD O-SP999999		28/04/2010 10:00:00
2009.63.07.0037 49-5	REGINA CELIA TRAMBAIOLI DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956	SEM ADVOGAD O-SP999999		28/04/2010 10:30:00
2009.63.07.0037 56-2	JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		28/04/2010 11:00:00
2009.63.07.0037 72-0	KENJI HENRIQUE SUZUKI SILVEIRA E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLE Y DE OLIVEIRA- SP133888	SEM ADVOGAD O-SP999999		28/04/2010 11:30:00
2009.63.07.0037 77-0	VICENTE DE LARA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLE Y DE OLIVEIRA- SP133888	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/04/2010 10:30:00
2009.63.07.0037 79-3	LEONARDO AMBROSIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO- SP143911	SEM ADVOGAD O-SP999999		29/04/2010 10:00:00
2009.63.07.0037 81-1	WILSON BELATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN- SP215451	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/04/2010 10:00:00
2009.63.07.0037 95-1	BENEDITA RAMALHO MENDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM- SP110064	SEM ADVOGAD O-SP999999		29/04/2010 10:30:00
2009.63.07.0037 97-5	DOUGLAS DE MORAES LELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR- SP212706	SEM ADVOGAD O-SP999999		29/04/2010 11:00:00

2009.63.07.0038 16-5	JOAO CARLOS DE ALMEIDA COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		20/04/2010 12:00:00
2009.63.07.0038 48-7	ROMEU PETRICIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA- SP209637	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/05/2010 10:00:00
2009.63.07.0038 50-5	JANDIRO DINIZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS- SP210972	SEM ADVOGAD O-SP999999		04/05/2010 10:30:00
2009.63.07.0038 58-0	ANTONIO MORATO DO AMARAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		13/05/2010 10:30:00
2009.63.07.0038 72-4	CRISTINA LUCIA DA SILVA NUNES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/05/2010 10:00:00
2009.63.07.0038 81-5	MARTA RODRIGUES CORREIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO MARINS MINHARRO- SP226172	SEM ADVOGAD O-SP999999		26/05/2010 12:00:00
2009.63.07.0038 82-7	MARIA APARECIDA BISPO BRAVIN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS- SP210972	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/05/2010 10:30:00
2009.63.07.0038 83-9	ANTONIO RINALDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/05/2010 11:00:00
2009.63.07.0038 84-0	SILVIO MERICÉ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGAD O-SP999999		27/05/2010 11:30:00
2009.63.07.0038 95-5	APPARECIDA MONTANARI SANTIAGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999		01/06/2010 10:30:00
2009.63.07.0039 15-7	VILMA CORREA	INSTITUTO NACIONAL	JOSE MILTON	SEM ADVOGAD		01/06/2010 10:00:00

	LEITE	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DARROZ-SP218278	O-SP999999		
2008.63.07.0061 11-0	MARIA APARECIDA BADAIM DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOM O-SP123598	SEM ADVOGAD O-SP999999	MARIA CRISTINA DOS SANTOS	02/03/2010 11:00:00
2008.63.07.0067 82-3	ROSA THAIS DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	SEM ADVOGAD O-SP999999	RAFAEL FREITAS DE SOUZA	02/03/2010 12:00:00
2009.63.07.0016 18-2	LUIZ CARLOS DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES -SP068286	SEM ADVOGAD O-SP999999	LUIZ ANTONIO PERES	24/02/2010 11:30:00
2009.63.07.0035 27-9	ANTONIO CARLOS MENDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999	TEREZINHA ROSA DE JESUS	25/05/2010 10:30:00
2009.63.07.0038 56-6	MILTON JOSE GONCALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999	BANCO VOTORANTIM S/A	04/05/2010 11:00:00
2008.63.07.0035 61-5	MARCOS EDUARDO COELHO SILVA	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E OUTRO	VERA LUCIA DA SILVA-SP141326	SEM ADVOGAD O-SP999999	FLECH MODAS - M.R. AFONSO & CIA LTDA - EPP- (SP050288- MARCIA MOSCADI MADDI) E FLECH MODAS - M.R. AFONSO & CIA LTDA - EPP- (SP169733- MARIA ANGELICA LENOTTI) E FLECH MODAS - M.R. AFONSO & CIA LTDA - EPP- (SP208973- ALCIMAR LUCIANE MAZIERO)	20/10/2009 11:30:00
2008.63.07.0026 13-4	AYLOR LOPES	UNIÃO FEDERAL	SEM ADVOGADO	SEM ADVOGAD		06/10/2009 11:30:00

		(AGU)	-SP999999	O-SP999999		
2008.63.07.0030 14-9	ANNA MARIA VIANNA DE CASTRO	UNIÃO FEDERAL (AGU)	YLKA EID- SP236511	SEM ADVOGAD O-SP999999		08/10/2009 12:00:00
2008.63.07.0027 23-0	ILDA BATISTA DE OLIVEIRA NUNES	UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999	PROCURADORI A GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU- (SP078532- ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU- (SP064739- FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)	06/10/2009 12:00:00
2008.63.07.0041 18-4	KAUANE DOS SANTOS CASTILHO	UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU- (SP078532- ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU- (SP064739- FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) E PROCURADORI A GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	22/10/2009 11:00:00
2008.63.07.0071 44-9	FRANCISCO CARLOS ANGELO	UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999	PROCURADORI A GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU- (SP078532- ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU- (SP064739- FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)	15/12/2009 11:30:00
2009.63.07.0006	YOLANDA	UNIÃO	SEM	SEM	PROCURADORI	19/01/2010

83-8	GOMES BENTO	FEDERAL (AGU) E OUTROS	ADVOGADO -SP999999	ADVOGAD O-SP999999	A GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU	12:00:00
2009.63.07.001080-5	LUIZA BRAVO NOGUEIRA	UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999	PROCURADORI A GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU	28/01/2010 12:00:00
2009.63.07.001946-8	JOAO CARLOS ROSSI LAZARO	UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999	PROCURADORI A GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICIPIO DE SAO MANUEL	11/03/2010 11:30:00
2009.63.07.003004-0	MARIA APARECIDA LEITE PRESTES E OUTRO	UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU E PROCURADORI A GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	11/05/2010 11:00:00
2009.63.07.003490-1	SANDRA DE LIMA DARROS	UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999	PROCURADORI A GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU	20/05/2010 12:00:00
2009.63.07.003520-6	JOSE LINDOVAL DE ARAUJO	UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999	PROCURADORI A GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU	25/05/2010 10:00:00
2009.63.07.003718-5	JOSANE BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA	UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS	SEM ADVOGADO -SP999999	SEM ADVOGAD O-SP999999	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU E PROCURADORI A GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	27/04/2010 10:30:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000197

2005.63.07.001837-9 - JOSE LOPES DE MACHADO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 14/10/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2005.63.07.002118-4 - LUIZA FABIO VIZZOTTO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 461 do CPC, apresentar planilhas detalhadas de cálculo dos valores devidos à parte autora, elaborados consoante os parâmetros fixados na sentença e no acórdão, efetuando ainda, concomitantemente, o depósito das correspondentes quantias, à ordem deste Juízo, inclusive de honorários advocatícios, se for o caso. Não será admitida a apresentação de planilha resumida, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento."

2005.63.07.003585-7 - ALCIDES FILINTHO MENEGHIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUJI) : "Dê-se ciência ao autor da petição de 25/08/2009. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.003643-6 - PEDRO FERMINO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUJI) : "Petição de 25/08/2009: intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 dias, o número do PIS ou da CTPS legíveis, ou extratos de FGTS correspondente ao período requerido."

2006.63.07.000307-1 - TEREZINHA VIVAN CUNHA (ADV. SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 461 do CPC, apresentar planilhas detalhadas de cálculo dos valores devidos à parte autora, elaborados consoante os parâmetros fixados na sentença e no acórdão, efetuando ainda, concomitantemente, o depósito das correspondentes quantias, à ordem deste Juízo, inclusive de honorários advocatícios, se for o caso. Não será admitida a apresentação de planilha resumida, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento."

2006.63.07.001094-4 - LOURDES VIEIRA DA LUZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUJI) : "Petição de 26/08/2009: defiro. Intime-se."

2006.63.07.002314-8 - WALDOMIRA SILVA FERNANDES VIEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUJI) : "Designo perícia contábil para o dia 14/10/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.000610-6 - GILMAR DIVINO FELIPE (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000703-2 - CARLOS MASSAGLI (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000929-6 - MARIA ERNESTINA BOLOGNESI CROCI E OUTRO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA e ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA); EDSON DESIRO CROCE (ADV. SP175241-ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUJI) : "Designo perícia contábil para o dia 14/10/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.001057-2 - THARSILA SPADOTTI AMARAL CASTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos, observados os parâmetros fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.001151-5 - MIGUEL SIMOES ALONSO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 14/10/2009 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se."

2007.63.07.001249-0 - JUVENTINO CORNACHIM (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, depositar os valores da condenação fixados na sentença e/ou acórdão, devidamente atualizado até a data do depósito."

2007.63.07.001321-4 - TEREZA OKOTI (ADV. SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Não será conhecida discordância não fundamentada. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente."

2007.63.07.001378-0 - WALDOMIRO GUSTAVO GRANDINO (ADV. SP150285 - PAULO RIBAS DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 90 dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos, observando-se os parâmetros e condenações fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.001823-6 - EVARISTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, depositar os valores da condenação fixados na sentença e/ou acórdão, devidamente atualizado até a data do depósito."

2007.63.07.001873-0 - AVARI MARIANO (ADV. SP193952 - RAFAEL MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, depositar os valores da condenação fixados na sentença e/ou acórdão, devidamente atualizado até a data do depósito."

2007.63.07.001944-7 - NILSSO NICOLIELLO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição de 27/08/2009: defiro; comunique-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo a própria decisão de mandado. Intime-se."

2007.63.07.001951-4 - ESPÓLIO DE ANA FERNANDES FELÍCIO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO e ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 90 dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos, observando-se os parâmetros e condenações fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.002033-4 - APARECIDO ROSA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consulta anexada em 03/09/2009: em 13/02/2009 a autarquia previdenciária interpôs recurso de sentença, tendo sido recebido em 20/02/2009, mesma data em que o réu peticionou informando a existência de erro material. Ocorre que, em 25/05/2009, houve reconhecimento do erro alegado e, por conseguinte, alterada a parte dispositiva da r. sentença. Assim sendo, devido a excepcionalidade do caso em tela, determino que a Secretaria providencie a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste do recurso interposto, sendo que o silêncio será interpretado como intenção de que o recurso seja processado e julgado pela Turma Recursal. Sem prejuízo, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado. Após, abra-se nova conclusão."

2007.63.07.002178-8 - NEIDE VELOZO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, depositar os valores da condenação fixados na sentença e/ou acórdão, devidamente atualizado até a data do depósito."

2007.63.07.002198-3 - AMILTON VIEIRA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 90 dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos, observando-se os parâmetros e condenações fixados na sentença e no acórdão."

2007.63.07.002304-9 - ANTONIO LUCIO CAETANO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002347-5 - ANTONIO BUSNARDO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, depositar os valores da condenação fixados na sentença e/ou acórdão, devidamente atualizado até a data do depósito."

2007.63.07.002573-3 - SONIA MARIA GOMES DA CUNHA (ADV. SP196030 - JADER LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição de 14/08/2009: o valor depositado é divergente do valor fixado na sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer, no prazo de 05 dias, adotando-se as providências necessárias."

2007.63.07.002756-0 - LUIZ GASTAO CHAMMA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, depositar os valores da condenação fixados na sentença e/ou acórdão, devidamente atualizado até a data do depósito."

2007.63.07.003574-0 - RENATO SARTORI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para,

no prazo de 60 dias, depositar os valores da condenação fixados na sentença e/ou acórdão, devidamente atualizado até a data do depósito."

2007.63.07.003613-5 - ENIO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, depositar os valores da condenação fixados na sentença e/ou acórdão, devidamente atualizado até a data do depósito."

2007.63.07.003891-0 - ADRIANA BUENO BENITO (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, depositar os valores da condenação fixados na sentença e/ou acórdão, devidamente atualizado até a data do depósito."

2007.63.07.004455-7 - DANILO BORGES MOREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ; COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV. SP190777-SAMIR ZUGAIBE) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2009 às 11:00 horas. Int."

2007.63.07.004566-5 - ORLANDO PAULINO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a sentença proferida em sede de embargos de declaração em 15/07/2009, e considerando que já havia sido protocolado recurso de sentença do réu em 04/09/2008, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença antecipou os efeitos da tutela. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Intimem-se."

2007.63.07.004589-6 - MARIA CELIA DE LOURDES CABRIOLI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração de decisão, uma vez que ofício jurisdicional já foi esgotado. Recebo o recurso de sentença em ambos os efeitos. Intime-se o réu para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens. Intimem-se."

2007.63.07.004867-8 - SONIA MARIA SENGER (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição de 14/08/2009: o valor depositado é divergente do valor fixado na sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer, no prazo de 05 dias, adotando-se as providências necessárias."

2008.63.07.001440-5 - FRANCISCO CARLOS ANGELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2009 às 11:00 horas. Int."

2008.63.07.002145-8 - ROSA MARIA SILVESTRE AFOLOTTI E OUTROS (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO); ANDRE BENEDITO AFOLOTTI(ADV. SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO); MARIA JOSE AFOLOTTI(ADV. SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2009 às 11:00 horas. Int."

2008.63.07.004412-4 - MARIA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS MELO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 01/09/2009: assiste razão à parte autora. Retifico a decisão de 21/08/2009, para receber o recurso de sentença do réu apenas no efeito devolutivo. Intimem-se."

2008.63.07.004459-8 - MARIA DA GRACA VICENTE DO PRADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consulta anexada em 21/08/2009: Verifico que os valores de atrasados constantes da proposta do INSS e devidos à parte autora estão atualizados até 01/04/2009. À

Secretaria."

2008.63.07.004507-4 - EURIDES ROSSATO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.004515-3 - IRENE FRATONE LOPES (ADV. SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressaltando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.004681-9 - EDSON SALVADOR (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Laudo contábil anexado em 08/05/2009: intime-se o INSS a fim de que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.004773-3 - EDSON BALIVO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a fim de que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.004917-1 - CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 19/05/2009: intime-se o INSS a fim de que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.005021-5 - APARECIDA DE FATIMA LOPES PINTO PEDROSO (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a fim de que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.005142-6 - ANTONIO ALVARO CARNIATO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 20/04/2009: intime-se o INSS a fim de que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.005190-6 - LAURA DE BRITO PARRO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 27/07/2009: intime-se o INSS a fim de que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.005214-5 - APARECIDA RUIZ PASSOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 12/08/2009: cumpra, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto determinado na decisão exarada em 23/07/2009. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.005237-6 - LAIDE APARECIDA PEROBELLI CRISCUOLO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições anexadas em 16/12/2008 e 15/05/2009: intime-se a senhora perita, DRA. ROSANA CRISTINA SCIENCIA DA SILVA PIZARRO, para que se manifeste, no

prazo de 15 (quinze) dias, acerca da dúvida suscitada pelo INSS, retificando ou ratificando seu parecer. Após, à imediata conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.005287-0 - CRIZELIDIA BUENO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 15/06/2009: intime-se o INSS a fim de que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.005289-3 - JOSE JACINTO DE FREITAS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 14/07/2009: intime-se o INSS a fim de que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.005290-0 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO NUNES (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 20/04/2009: intime-se o INSS a fim de que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.005622-9 - MARIA HELENA DA SILVA FRANCO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a prolação da sentença, ficou esgotado o ofício jurisdicional. Assim, recebo a petição de 27/07/2009 com o recurso de sentença, no duplo efeito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias. Intimem-se."

2008.63.07.006568-1 - MANOEL DOS SANTOS ROSA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a prolação da sentença, ficou esgotado o ofício jurisdicional. Assim, recebo a petição de 13/08/2009 com o recurso de sentença, no duplo efeito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias. Intimem-se."

2008.63.07.007010-0 - MARIA SILVANIA PELICCIA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 03/08/2009: ciência à parte autora. Int."

2008.63.07.007198-0 - LUIZ EUZEBIO DE SOUZA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2009 às 14:45 horas. Int."

2008.63.08.002996-0 - HORACIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2010, às 10:00 horas. Intimem-se."

2009.63.07.000007-1 - GENIVAL SALUCESTE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a prolação da sentença, ficou esgotado o ofício jurisdicional. Assim, recebo a petição de 27/07/2009 com o recurso de sentença, no duplo efeito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias. Intimem-se."

2009.63.07.000349-7 - AMERICO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a prolação da sentença, ficou esgotado o ofício jurisdicional. Assim, recebo a petição de 28/07/2009 com o recurso de sentença, no duplo efeito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias. Intimem-se."

2009.63.07.000472-6 - REGIVALDO LOPES VALENTIM (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 31/07/2009: ciência ao autor. Determino

que a perita contábil Natália Palumbo apresente os documentos e elementos de pesquisa que embasou a petição, determino ainda, que se efetue os cálculos, tanto para concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como para fins de restabelecimento do benefício. Intime-se as partes e a perita."

2009.63.07.000638-3 - MARIA DA PENHA DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a prolação da sentença, ficou esgotado o

ofício jurisdicional. Assim, recebo a petição de 31/07/2009 com o recurso de sentença, no duplo efeito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias. Intimem-se."

2009.63.07.000647-4 - LUCIANA DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a prolação da sentença, ficou esgotado o ofício jurisdicional. Assim, recebo a petição de 30/07/2009 com o recurso de sentença, no duplo efeito. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias. Intimem-se."

2009.63.07.000862-8 - EDSON JOSE BESERRA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de embargos de declaração tempestivamente

opostos

pela parte autora em relação à decisão que declarou a incompetência deste Juizado, determinando o envio do processo para Comarca de Sorocaba. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte autora, por não ter a sentença erro material quanto ao local a serem remetidos os presentes autos. Verifico ser o autor residente em Barri, conforme documento juntado com a inicial o comprovante de residência, e que o Município de Barri não pertence à Jurisdição deste Juizado. Recebo os referidos embargos, pois tempestivos, e os acolho, para o fim de determinar, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Após, remeta-se tudo a uma das Varas da Justiça Federal de Jaú (SP), com as nossas homenagens. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2009.63.07.000960-8 - JOSE APARECIDO VILAS BOAS (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 18/08/2009: ciência à parte

autora.

Int."

2009.63.07.001330-2 - LAURA DOS SANTOS (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060,

de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na petição inicial. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2009.63.07.001367-3 - ANTONIO DE ANDRADES (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional,

ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais

deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2009.63.07.001398-3 - JOSE LOPES DOMINGUES (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme r decisão da Turma Recursal que

reconhece a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para apreciação da presente causa defiriu-se o pedido do INSS para suspender a tutela, verifico que, anterior à decisão da Turma, a tutela já havia sido suspensa por

este Juízo, e tomadas as providências cabíveis. Em razão da decisão da Turma Recursal que reconheceu a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para a apreciação da presente é que determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Lençóis Paulista, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo."

2009.63.07.001467-7 - TEREZINHA LOURENCO CARDOSO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a prolação da sentença, ficou esgotado o
o
ofício jurisdicional. Assim, recebo a petição de 16/07/2009 com o recurso de sentença, no duplo efeito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias. Intimem-se."

2009.63.07.001469-0 - MARIA LUCIA CATHARINO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a prolação da sentença, ficou esgotado o ofício jurisdicional. Assim, recebo a petição de 22/07/2009 com o recurso de sentença, no duplo efeito. Defiro os benefícios da
da
justiça gratuita. Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias. Intimem-se."

2009.63.07.001816-6 - FRANCISCO DO AMPARO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA

TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 23/05/07:

determino a realização de perícia com especialista em ortopedia, nas dependências deste Juizado, com o Dr. Roberto Vaz

Piesco, no dia 06/10/2009 às 13:40 horas. Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia , exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador. Intimem-se as partes e o perito."

2009.63.07.001830-0 - JOSE FERNANDO DE ALMEIDA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a prolação da sentença, ficou esgotado o

o
ofício jurisdicional. Assim, recebo a petição de 31/07/2009 com o recurso de sentença, no duplo efeito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias. Intimem-se."

2009.63.07.001908-0 - SINIVALDO APARECIDO BEZERRA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 21/07/2009: Em

caráter excepcional designo nova data para realização de perícia médica nas dependências deste Juizado pelo Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, especialidade Ortopedia, para o dia 06/10/2009, às 13:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.002485-3 - CLARICE BARBOSA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a prolação da sentença, ficou esgotado o ofício jurisdicional. Assim,

recebo a petição de 13/08/2009 com o recurso de sentença, no duplo efeito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias. Intimem-se."

2009.63.07.002614-0 - ANTONIO CARLOS BORTULLUCI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pedido de habilitação anexado em

31/08/2009:
ciência ao INSS, manifeste-se no prazo de 10 dias. Int."

2009.63.07.002870-6 - LUISA ANTONIA DE FRANCA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexado em 20/07/09:

determino a realização de perícia complementar, nas dependências deste Juizado, com o Dr. Antonio Guilherme Penãloza,
no dia 09/10/09 às 16:00 horas. Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia complementar, exames,

receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador. Intimem-se as partes e o perito."

2009.63.07.003999-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto."

2009.63.07.004016-0 - MARCELO APARECIDO GALIANO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias,

juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.004017-2 - WELTHES REPIK (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto."

2009.63.07.004030-5 - JOAO BERNARDO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15

(quinze) dias, apresente comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Caso não se manifeste, o processo será extinto."

2009.63.07.004031-7 - JOSE CARLOS BONIFACIO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte,

no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intime-se."

2009.63.07.004032-9 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte

autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, SOB

PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**EXPEDIENTE Nº 2009/6307000198**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Como outrora salientado, é elevado o número de ações que vêm sendo protocoladas neste Juizado Especial Federal, especialmente aquelas a envolver benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Por isso, é imperiosa a readequação da pauta de audiências, a fim de que seja dada, tanto quanto possível, uma rápida resposta do Judiciário àqueles casos, os quais representam parte substancial do movimento neste JEF. Este Juízo vê com certa reserva a redesignação de audiências já marcadas, e só o faz diante da absoluta impossibilidade de realizá-las da data aprazada. Entendo que, em princípio, atos processuais da espécie só devem ser desmarcados em situações absolutamente excepcionais, até porque a parte tem o legítimo direito de esperar que, naquele dia marcado, seja efetivamente realizada a audiência e, tanto quanto possível, decidida a questão na mesma oportunidade. Some-se a isso a não designação de juiz substituto para realizar as audiências que estavam agendadas para o mês de agosto de 2009, o que acarreta toda a reestruturação da pauta de instrução e julgamento. Em conseqüência, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada para os processos constantes da tabela a seguir. O julgamento dos feitos será efetuado em Gabinete, com posterior intimação da sentença. Publique-se na íntegra. Intimem-se as partes."

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2009.63.07.002597-3	EMIDIO DE PAULA PINTO	I.N.S.S. (PREVID)	ADRIANO MELLEGA- SP187942
2009.63.07.000673-5	ABILIO DE MOURA	I.N.S.S. (PREVID)	ANA MARIA NOGUEIRA- SP186378
2009.63.07.002810-0	PAULO JOSE DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2009.63.07.002204-2	DEVALDO JOSE DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2009.63.07.002345-9	SIDNEY DONIZETI CORREA PINTO	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2009.63.07.002591-2	JOSE ALVES FERREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2009.63.07.002592-4	IVO DOS SANTOS BUENO	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2009.63.07.002593-6	APARECIDO CELESTINO	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2009.63.07.002594-8	PAULO SERGIO CORREA DA ROCHA	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2009.63.07.003157-2	ODAIR BONAFE	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2009.63.07.003158-4	JOSE RINALDI	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2009.63.07.003159-6	PEDRO BIANZENO	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2009.63.07.003160-2	LAERCIO APARECIDO ZANOLLO	I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2006.63.07.005066-8	JOAO CARLOS MARTINS DE CASTRO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2007.63.07.001049-3	ANTONIO CARLOS MARCHESINI	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.005303-	MARGARIDA DA SILVA	I.N.S.S.	CARLOS ALBERTO

4		(PREVID)	BRANCO-SP143911
2008.63.07.006261-8	ANACLETO BUENO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.006262-0	LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.006575-9	NELSON DE JESUS SARTORI	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.006576-0	MOISES DE CAMPOS	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.007065-2	LUIZ CARLOS MUZILLI	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.007197-8	NADIA MARIA ARAUJO TAMASHIRO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.007203-0	ESTEVAO ROZA DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.007276-4	ANDRE ROGERIO LAPERUTA	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.000238-9	MILTON MIGUEL	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.000244-4	MANOEL ANTONIO LUNARDI	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.000381-3	MARIA APARECIDA DE CAMARGO CORDONI	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.000493-3	NIVALDO RIBEIRO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.000879-3	JOAO NILSON BORGES PEREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.000880-0	BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.000881-1	JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.001095-7	JAYME VAZ VIEIRA DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.001489-6	PAULO CESAR FERNANDES	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.001491-4	AMAURY BENEDITO DE ANDRADE	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.001492-6	OTAVIO RIBEIRO DE MATOS	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.001493-8	JOSE CARLOS GALDINO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.001494-0	ALFREDO FRANCO DE LIMA FILHO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.001495-1	JOSE APARECIDO GIORGETO FILHO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.001503-7	MARIO APARECIDO PAZZETO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.001504-9	ANTONIO FRANCISCO GONCALVES	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.002084-7	ANTONIO DE FREITAS BARBOSA FILHO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.002151-7	LASARO CAMARGO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.002152-9	VICENTE JULIAO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.002205-4	SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.002278-9	CELIO PRUDENTE DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911

2009.63.07.002499-3	MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.002501-8	JOAO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.003228-0	JOSE BENEDITO VIEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.003393-3	REONALDO FARINHA	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.002809-3	JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO	I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO MONGE-SP141615
2008.63.07.006583-8	CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
2009.63.07.000278-0	ANTONIO HOMERO BERNARDO	I.N.S.S. (PREVID)	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2007.63.07.005094-6	APARECIDO ALVES DOS REIS	I.N.S.S. (PREVID)	DINAIR LIDIA LODI-SP052006
2008.63.07.004131-7	AMERICO HELENO	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2008.63.07.004897-0	JOSE JOÃO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2008.63.07.005351-4	MILTON JOVINO LOPES	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2008.63.07.005352-6	APARECIDO CALASTRO	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2008.63.07.005353-8	JOSE DA CRUZ	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2009.63.07.000451-9	JUVENIL PEREIRA DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2009.63.07.001499-9	BENTO ANTONIO MAZZON	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2009.63.07.001735-6	JOSÉ LUIZ BERNARDO	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2009.63.07.002949-8	MAURO AVANTE	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2009.63.07.002950-4	LUIZ ANTONIO TORQUETTI	I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2008.63.07.005538-9	LUIZ ANTONIO ABRUSSI	I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2008.63.07.006703-3	HERIVELTO APARECIDO PEA	I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2008.63.07.007106-1	MILTON LUIZ PUTTE	I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2008.63.07.007107-3	LUZIA RODRIGUES	I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2009.63.07.001505-0	GENIVALDO APARECIDO ALVES FERREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2009.63.07.003357-0	JOSE LUIZ BENCI	I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2009.63.07.001008-8	FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS	I.N.S.S. (PREVID)	EMERSON POLATO-SP225667
2008.63.07.005297-2	JOANA APARECIDA MARTINS	I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.005399-0	MARIA JOSE RAMOS MARCELINO	I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.006577-2	ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO	I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.007043-3	MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO	I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813

2009.63.07.000705-3	PALMIRO FRANCISCO MARTINS	I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.001164-0	LUIZ GOMES DE MORAIS	I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.002631-0	EDMUNDO JOSE NUZZI	I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.003227-8	EDSON ERNANI MACIEL	I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.000719-3	JOSE FRANCISCO TRINDADE	I.N.S.S. (PREVID)	FABIANO SOBRINHO-SP220534
2008.63.07.001139-8	GENTIL DE JESUS DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2009.63.07.000794-6	JANOARIO GOMES	I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2009.63.07.001997-3	ORIVAL RUFATO	I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2009.63.07.002811-1	IVANIR FLORIPES DE GODOI BUENO	I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2008.63.07.004601-7	MARIA REGINA CATTO	I.N.S.S. (PREVID)	FABRÍCIO MARK CONTADOR-SP245623
2008.63.07.006258-8	HERMINIO DELVECHIO DE LUCENTE	I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2009.63.07.002595-0	ANTONIO CARLOS CASTRO	I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2009.63.07.002596-1	ALDEMIR ALVES LEONEL	I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2008.63.07.004379-0	DIOGO VIEGAS	I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2008.63.07.006797-5	BENEDITO ROQUE ALVES	I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2009.63.07.002083-5	ALICIO GOMES DE MORAES	I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2009.63.07.002082-3	ARISTIDES CORDEIRO DA SILVA FILHO	I.N.S.S. (PREVID)	HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA-SP233341
2009.63.07.001995-0	PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES	I.N.S.S. (PREVID)	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633
2009.63.07.000520-2	NELSON PONCIANO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2008.63.07.002966-4	JOSE CARLOS VIEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE-SP237566
2009.63.07.000878-1	JOSE CARLOS AUGUSTO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695
2009.63.07.002804-4	APARECIDA ROSELI LOURENCO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695
2008.63.07.002036-3	EUFRANIS GALDINO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2008.63.07.005570-5	JOSE CARLOS DE ALMEIDA LARA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2008.63.07.006015-4	APARECIDO BENTO DE MIRANDA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2008.63.07.006016-6	JOSE DONATO DEVELIS	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2008.63.07.007615-0	JOAO JOSE GIORGETTI	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2009.63.07.000522-6	AILTON ALVES SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2009.63.07.000523-	JOSE CARLOS ARRUDA	I.N.S.S.	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-

8	CAMPOS	(PREVID)	SP220655
2009.63.07.000977-3	BENEDITO ROSA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR- SP220655
2009.63.07.002255-8	ADHEMAR RABASCO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR- SP220655
2008.63.07.007274-0	JOSE BENEDITO MARINO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2008.63.07.006042-7	DANIEL VITORINO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553
2007.63.07.000903-0	JOSE APARECIDO ABADE	I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ROBERTO MARZO- SP279580
2008.63.07.006320-9	HELENO JOAQUIM DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ROBERTO MARZO- SP279580
2009.63.07.000242-0	ARLINDO JOSE DOS ANJOS	I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ROBERTO MARZO- SP279580
2009.63.07.001496-3	SEBASTIAO ALVES SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ROBERTO MARZO- SP279580
2009.63.07.002085-9	EDELVAN AZEVEDO VIDAL	I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2009.63.07.001029-5	ANIZIO MANOEL RIBEIRO	I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683
2009.63.07.003096-8	VITOR CHAGAS	I.N.S.S. (PREVID)	LAÍS RAHAL GRAVA- SP157268
2009.63.07.002890-1	JOSE LUIS PARIZOTTO	I.N.S.S. (PREVID)	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO- SP075015
2008.63.07.007657-5	ANTONIO CARLOS MONEGATTO	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2009.63.07.003623-5	MARIA JOSE VENTURA	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2008.63.07.006796-3	LUIZ CLAUDIO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO FANTINATI- SP220671
2008.63.07.003550-0	FRANCISCO CARLOS DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824
2009.63.07.003552-8	LAERTE DE MELO	I.N.S.S. (PREVID)	LUÍS VICENTE FEDERICI- SP233760
2009.63.07.003553-0	ANTONIA DE FATIMA ARRUDA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	LUÍS VICENTE FEDERICI- SP233760
2009.63.07.003554-1	JORGE LUIZ FREDERICE	I.N.S.S. (PREVID)	LUÍS VICENTE FEDERICI- SP233760
2009.63.07.000740-5	BENEDITO HELEODORO	I.N.S.S. (PREVID)	MAIRA GALLERANI- SP145502
2008.63.07.002481-2	OSVALDEMIR BETIOLI	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.004100-7	JOAO BARBOSA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.004101-9	LUIZ DONIZETTI SIMAO	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.004102-0	MAURICIO ALBANO	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.004103-2	CARLOS PEREIRA DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.004104-4	NIVALDO APARECIDO COSTA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.004114-7	BENEDITO NUNES MEDEIROS	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.004183-4	ADAO BERALDO	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.004184-6	JOSE CARLOS DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868

2008.63.07.004185-8	ANGELO CAMPANHA FILHO	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.004410-0	AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.004830-0	WILIAM ELEUTERIO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.004831-2	VALDIR ALVES DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.004995-0	BENEDITO LOURIVAL DUARTE	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005117-7	BENEDITO TOZZI	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005118-9	BENEDITO DE OLIVEIRA RITA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005206-6	MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005431-2	GERALDO DOS REIS SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005432-4	ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005571-7	SEBASTIAO APARECIDO GADIOLI	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005572-9	DEVAR LEITE DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005573-0	DIRCEU BERTUCCI	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005574-2	MANOEL LUIZ RAMOS	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005575-4	JOAO OLIVEIRA DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005653-9	NIVALDO BARROS	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005654-0	JAIRO DE JESUS RODRIGUES	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005737-4	APARECIDO PEDRO	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005900-0	LUIZ ROBERTO VENTUROLI	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005901-2	CELSO QUINZOTE	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005969-3	DARCI PEREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.007204-1	ANTONIA GONCALVES ROMA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.000245-6	JOSE DOMINGOS PINTO	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.000246-8	ADELINO PEREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.000247-0	VALENTIM CLAUDINEI DOS SANTOS VARANDAS	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.000248-1	OSVALDO LUIZ ALONSO	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.000249-3	SERGIO DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.000250-0	JOSE CARLOS JUVENCIO	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.000251-1	SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.000525-	SEBASTIAO SEVERINO	I.N.S.S.	MANOEL TENORIO DE

1		(PREVID)	OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.000884-7	JOAO BATISTA PONTES	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.000885-9	APARECIDO DONIZETI BERTUCI	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.000886-0	VALDOMIRO BARATIERE DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.001501-3	FRANCISCO JOSE FERRAZ	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.001502-5	JOSE DONATO MARTINS	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.001734-4	JUCAS DE JESUS	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.001823-3	RUBENS MENDES	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.002246-7	JOSE MILTON TELES	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.002502-0	ADMILSON DA SILVA ALMEIDA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.002812-3	ONOFRE GERALDO CAPPELLAZZO	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.002813-5	APARECIDO DOMINGOS TINEU	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.002814-7	LUIZ APARECIDO ROVERES	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.002815-9	VALDEMIR JOSE DA COSTA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.003093-2	LUIZ ANTONIO PEREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.003362-0	AUDELINO APARECIDO CAMPANUCCI	I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.004324-7	ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.005061-6	JOSE MARIANO	I.N.S.S. (PREVID)	MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA-SP157983
2009.63.07.000237-7	ROMEU CANDIDO DOS REIS	I.N.S.S. (PREVID)	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323
2009.63.07.002894-9	MILTON AMARO	I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.000921-9	JOEL BATISTA MENDES	I.N.S.S. (PREVID)	MARISTELA PEREIRA RAMOS-SP092010
2008.63.07.006713-6	ANISIO ANDRADE	I.N.S.S. (PREVID)	MARLENE DOS SANTOS TENTOR-SP102725
2009.63.07.001733-2	APARECIDA DE FATIMA MARCILIANO DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.001791-5	SILVIO DE ALMEIDA	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.002889-5	JOSE BENEDITO LOPES	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.002895-0	DANIEL CASCIMIRO SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.003094-4	JOSE PAPILE	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.003100-6	ANTONIO CARLOS DIAS	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.003203-5	ISMAEL RAVASSOLLI	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.003516-	JOSE DONIVALDO	I.N.S.S.	MAURICIO DA SILVA

4	QUIRINO	(PREVID)	SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.003517-6	JEOVA DE MEDEIROS DANTAS	I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.001289-9	NILTON FERREIRA SALES	I.N.S.S. (PREVID)	NILTON MORENO-SP175057
2009.63.07.002893-7	JOAO SOEIRO FILHO	I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350
2009.63.07.002417-8	VALDIR APARECIDO BARBOSA	I.N.S.S. (PREVID)	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663
2009.63.07.002418-0	JAIR GARCIA	I.N.S.S. (PREVID)	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663
2009.63.07.001588-8	SILVIO MESSIAS DE ALMEIDA	I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423
2008.63.07.007021-4	SONIA MARIA RODRIGUES LARA DRA	I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2008.63.07.007022-6	OZORIO PEDRO DE CAMPOS LEITE	I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2008.63.07.007408-6	JOAO PAES DE ALMEIDA	I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2008.63.07.007658-7	JOSE ROBERTO GOMES	I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2008.63.07.007659-9	JOAO MIQUELETTI NETO	I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2008.63.07.007660-5	LUIZ JORGE SUMAN	I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2009.63.07.001576-1	JOSE JOAO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2008.63.07.005376-9	LUIZ CARLOS DE SALES	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.000239-0	CARLITO MARINHO DA CRUZ	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.001096-9	LOURIVAL FLORIANO	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.001490-2	CARLOS ALBERTO ANDRADE	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.002311-3	GERALDO MONTEIRO	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.002415-4	HERCIO ANTONIO DIAS	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.002416-6	ADEMIR ANTONIO DIAS	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2008.63.07.005388-5	APARECIDO PINHEIRO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2009.63.07.002150-5	JOAO ARGEMIRO PALEOLOGO	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2009.63.07.003097-0	MARIA GERSONI SABIO	I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.007112-7	JOSE ORLANDO FAVERO	I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2009.63.07.000758-2	JOAO GONCALVES DA CRUZ	I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2009.63.07.001048-9	FLORINDO MARQUES DE CARVALHO	I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2009.63.07.001049-0	ISMAEL PIRES DE CAMARGO	I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2009.63.07.002153-0	ERNESTO GERALDO DE LIMA	I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2009.63.07.003226-6	JOAO SERGIO LOPES ALBERTO	I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2009.63.07.003561-	PEDRO DOS SANTOS	I.N.S.S.	ROSANA MARY DE

9		(PREVID)	FREITAS-SP077086
2008.63.07.005580-8	NOE NELSON VICENTINI	I.N.S.S. (PREVID)	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.006573-5	CELIO APARECIDO BERNARDO	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.002500-6	ANTONIO URBANO MARTINS	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.002503-1	CLAUDIO SILVA GALLO	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.002805-6	VICENTE CRUZ	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.002806-8	JOSE CLAUDIO MAITAN	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.002807-0	GILBERTO LUIZ DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.002808-1	ANTONIO CLAUDIO FRANCO DE SOUZA	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.002888-3	BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.002896-2	FLAVIO CARTONE	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.003348-9	MARCOS ROBERTO NOGUEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.003559-0	PAULO SERGIO PEREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2008.63.07.005154-2	FRANCISCO MENDES	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2008.63.07.005606-0	SEBASTIAO MIGUEL	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2008.63.07.005607-2	AMANTINO TADEU DE GODOY	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2008.63.07.006572-3	RUBENS BATISTA COSTA	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2008.63.07.006580-2	JOSE RICARDO RODRIGUES	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2008.63.07.006581-4	JOSE ROBERTO DE ATAYDE	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2008.63.07.006582-6	EUGENIO PASQUINI	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2008.63.07.007275-2	FIDELSINO ANTONIO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2008.63.07.007277-6	ERMIRO MARTINS	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.000494-5	JOAO PEDRO LOPES	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.000495-7	JOSE ALVES DE SOUZA	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.000496-9	JOAO ROVERO	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.000566-4	AUREO VALERIANO ERNESTO	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.000943-8	JULIO BARBOSA FILHO	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.000944-0	ALFREDO FERNANDES FILHO	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.001498-7	JOSE ANTONIO ROVE	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.001500-1	ELPIDIO BRUNELLI	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037

2009.63.07.001506-2	APPARECIDO APPIO GARCIA	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.001668-6	JOSE CARLOS DARIO	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.001669-8	AECIO CALDEIRA DO NASCIMENTO	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.002280-7	CAETANO POLATO	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.002281-9	AMADEU DOS SANTOS	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.002887-1	RAILDE JOSE COSTA	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.002897-4	ANTONIO ZAGO	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.002898-6	EVARISTO VALERIANO ERNESTO	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.003359-3	BENEDITO ANDRADE DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.003360-0	JOEL CARLOS RODRIGUES	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.001996-1	ANTONIO CARLOS SILVERIO	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2008.63.07.005338-1	SILVANO ROLIM PEREIRA	I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2008.63.07.005502-0	JOAO DONIZETE ONORIO	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2008.63.07.005665-5	ANTONIO CARLOS GUIMARAES	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2008.63.07.006578-4	LUIZ CALISTO NETO	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2009.63.07.001126-3	MARIA LUIZA ROSA	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2009.63.07.001731-9	SILAS JOSE PAZ	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2009.63.07.001732-0	ARNALDO APARECIDO SILVESTRE	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2009.63.07.001880-4	AIRTON BAGGIO	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2009.63.07.002338-1	DANIEL DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2009.63.07.002891-3	ANTONIO MAIA FILHO	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2009.63.07.002892-5	MARCIO AURELIO TROVA	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2009.63.07.003095-6	SEBASTIAO FERNANDES LOPES	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2009.63.07.003264-3	VALDIR VAZ	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2009.63.07.003265-5	WANDERLEY ROMANI	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2009.63.07.003340-4	JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2009.63.07.003341-6	FRANCISCO CARLOS CAVAZZANA	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2009.63.07.003396-9	OSMAR PANCONI	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2009.63.07.003430-5	PAULO SERGIO DAMACENO ALHO	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559
2009.63.07.003431-7	JOSE APARECIDO FELIPE	I.N.S.S. (PREVID)	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559

2009.63.07.003483-4	JULISMAR NOLETO CORREIA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2009.63.07.003484-6	JOMAR ANTONIO LEVINO	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2009.63.07.003485-8	JOAO ELCIO PERES THULER	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2009.63.07.003525-5	CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2009.63.07.003563-2	EDVALDO ROSA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2009.63.07.003564-4	JOSE ANTONIO DE PAULA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2009.63.07.003565-6	JURACI GABRIEL DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.003541-0	JOSE BENEDITO QUIRINO DE PAULA	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.006570-0	COSME BENEDITO APARECIDO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.006571-1	JOSE DO CARMO GRACIANO	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.000961-0	VICENTE TAVARES	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.001025-8	JAIR FABRICIO	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.001026-0	EDSON RODRIGUES DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.001254-1	BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.001488-4	LEONILDA GOMES	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.001577-3	JOSE DIAS	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.001663-7	TEREZINHA DOS SANTOS DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.001664-9	CLAUDIONOR CARDOSO DE ALMEIDA	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.001665-0	JOSE REINALDO LOPES ALBERTO	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.003412-3	SONIA APARECIDA VICENTE	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.003596-6	MAURO FELIX	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.003597-8	APPARECIDO NUNES	I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.000564-0	ANGELINA AVANTI DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO- SP206284
2009.63.07.001497-5	BENEDITO APARECIDO BURIZAN	I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO- SP206284
2009.63.07.002445-2	JOSE BENEDITO VAZ	I.N.S.S. (PREVID)	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988
2008.63.07.002967-6	LUIZ ANTONIO BIAZOTTO	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956
2008.63.07.002969-0	OSVALDO SAMADOSSI	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956
2008.63.07.005547-0	IRINEU APARECIDO DA ROCHA	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956
2008.63.07.005623-0	BENEDITO JOSE ARAUJO	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956
2008.63.07.006584-0	VALENTIM PAULO CIRINO	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO- SP133956

2008.63.07.006799-9	PEDRO OLIVEIRA DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.006800-1	LUIZ OSTIVAL CAMPAGNERI	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.007662-9	LUIZ AMANCIO DA SILVA	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2009.63.07.000672-3	MOACIR ALVES DE CAMPOS	I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.003372-2	WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	YLKA EID-SP236511
2009.63.07.001485-9	PAULO TADEU TEIXEIRA	I.N.S.S. (PREVID)	YLKA EID-SP236511

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000199

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se ofício de levantamento. Eventuais divergências **das partes** relativamente aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. **Não será conhecida discordância não fundamentada. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.** Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente."

1 PROCESSO	2 AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2007.63.07.002418-2	VITORIO BOCARDO E OUTRO	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2007.63.07.001939-3	CLAUDIO FRASCARELI E OUTRO	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095
2007.63.07.001946-0	LAIS NICOLIELO	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095
2005.63.07.003625-4	NAIRDES MARIA CHIARI	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2005.63.07.001859-8	WALDIR FUMES	CARLOS ALBERTO BRANCO-

		SP143911
2005.63.07.001430-1	ALZIRA ANUNCIAÇÃO BOVE E OUTROS	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.002350-5	ELZA MARIA MANGONI	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.004801-0	ADALBERTO BARBOSA E OUTRO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.005271-2	TEREZA PASQUALINOTTO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.001818-2	ANTONIO CARLOS TREVISE	RODRIGO VIVAN SALIBA-SP225091
2005.63.07.002996-1	PAULO PEREIRA DOS SANTOS	RONALDO APARECIDO GRIGOLATO-SP203350

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 38, de 26 de agosto de 2009.

O(A) DOUTOR(A) AROLDJO JOSE WASHINGTON, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) JEF CIVEL DE BOTUCATU, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2010, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) **JEF CIVEL DE BOTUCATU**, como segue:

2237 WOLMAR DE MOURA APPEL

1a.Parcela: 01/03/2010 a 13/03/2010

2a.Parcela: 13/10/2010 a 29/10/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4979 EVERSON DA SILVA MARCOLINO

1a.Parcela: 05/04/2010 a 14/04/2010

2a.Parcela: 12/08/2010 a 21/08/2010

3a.Parcela: 03/11/2010 a 12/11/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4987 LUIS CESAR THADEI DONATO

1a.Parcela: 14/06/2010 a 13/07/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5086 LETICIA MALINI RIBEIRO UNDCIATTI

1a.Parcela: 17/02/2010 a 26/02/2010

2a.Parcela: 12/07/2010 a 31/07/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5088 LUCIANO TRAVASIO

1a.Parcela: 11/01/2011 a 25/01/2011

2a.Parcela: 19/07/2011 a 02/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5092 ELIANE TEREZINHA BALLESTERO

1a.Parcela: 16/02/2011 a 25/02/2011

2a.Parcela: 13/07/2011 a 22/07/2011

3a.Parcela: 17/10/2011 a 26/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5093 LUCILENE DE FATIMA EGGERT

1a.Parcela: 10/01/2011 a 08/02/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5094 SELMA GOMES DA ROCHA

1a.Parcela: 16/06/2010 a 30/06/2010
2a.Parcela: 06/12/2010 a 20/12/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5150 DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO

1a.Parcela: 07/03/2011 a 16/03/2011
2a.Parcela: 25/07/2011 a 13/08/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5199 MARIA LUISA EICHEMBERG FERNANDES

1a.Parcela: 07/01/2010 a 16/01/2010
2a.Parcela: 12/07/2010 a 21/07/2010
3a.Parcela: 13/10/2010 a 22/10/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5234 JOAO CARLOS DO CARMO

1a.Parcela: 07/02/2011 a 21/02/2011
2a.Parcela: 04/07/2011 a 18/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5292 GIDEONI HERNANDES

1a.Parcela: 11/03/2010 a 30/03/2010
2a.Parcela: 08/09/2010 a 17/09/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5723 ERIKA REGINA SPADOTTO DONATO

1a.Parcela: 08/09/2010 a 17/09/2010
2a.Parcela: 13/10/2010 a 22/10/2010
3a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

6061 RUBENS VALADARES

1a.Parcela: 07/01/2010 a 21/01/2010
2a.Parcela: 12/07/2010 a 26/07/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6078 WALTER NAPOLITANO FILHO

1a.Parcela: 18/01/2010 a 27/01/2010
2a.Parcela: 12/07/2010 a 21/07/2010
3a.Parcela: 09/12/2010 a 18/12/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 68/2009
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 31/08/2009 a 04/09/2009**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO LOCAL, DIA E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE DISPUSER E, RELATIVOS À MOLÉSTIA ALEGADA; E PARA A AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS E A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA OU NA EXTINÇÃO DO FEITO, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA EM SEU DOMICÍLIO. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2009**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.09.005976-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO APARECIDO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.005977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA FERREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 10:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 12:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/09/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.005978-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PELEGRINO MOSCARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.09.005979-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS IARTELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MADALENA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005981-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005982-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVIR LUIZ TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005983-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BENEDITO MARTINS
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 10:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.005984-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 10:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR SOBRAL DA FRANCA
ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005986-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVARANI JUNIOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005987-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 13:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005988-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP270867 - FALVIANE BATISTA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005989-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGIZA FRANCA DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 13:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005990-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 13:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005991-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIO DOS SANTOS BARBERINO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 13:15:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/10/2009 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/11/2009 13:40:00 3ª)
CLÍNICA
GERAL - 13/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005992-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA SANTOS GORDO
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005993-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MITUE FUZIY
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADINEIA FAGUNDES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005995-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO GUIDI
ADVOGADO: SP236132 - MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.005996-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES FERNANDES
ADVOGADO: SP201360 - CRISTIAN FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.005997-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 13:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.005998-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MARIANO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 13:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/09/2009 18:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.005999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENY DA CRUZ SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIA BEZERRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.006001-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARIA DOMINGOS
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006002-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR BATISTA LIMA
ADVOGADO: SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.09.006003-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILDE ROSA DOS SANTOS DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006004-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANYELLE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006006-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELVA PICHININ LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006007-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006008-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA LOPES DE ASSIS
ADVOGADO: SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006009-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006010-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 13:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006011-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UILSON BITENCOURT
ADVOGADO: SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006012-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 13:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 14:00:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 14/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006013-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SCARPIN
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006014-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO YUTAKA YAGINUMA
ADVOGADO: SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 13:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006015-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAILSON DA COSTA REIS
ADVOGADO: SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 13:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006016-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006017-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/10/2009 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006018-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO SILVESTRE
ADVOGADO: SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006020-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PERPETUA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP084617 - LEILA MARIA GATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006021-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKELINE REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.006022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA MUNHOZ RAMOS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006023-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006024-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSELIA PONTE DE LIMA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 14:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/10/2009 08:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006025-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA BERTONI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006026-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC DE JESUS
ADVOGADO: SP088120 - RUTE TIE HISAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006027-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO DE BRITO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA DE JESUS
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006029-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006030-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MACENA DA SILVA
ADVOGADO: SP199692 - ROSEMARY LIRA LIMA CONSIGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE KIMIKO MORITANI
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006032-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA CUSTODIO

ADVOGADO: SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006033-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLENIR LUIZ NUNES
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/10/2009 15:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006034-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DA SILVA BARRENCE
ADVOGADO: SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006035-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO: SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLINDA MARCOLINA DINIZ
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006037-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GRASSIA FERREIRA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006038-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSUELA DE ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006039-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE ASSIS BORGES COIMBRA
ADVOGADO: SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006040-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/10/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006041-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006042-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCISIO QUERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006043-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCY MANDES

ADVOGADO: SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:30:00

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 09/10/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/10/2009 14:20:00 3ª)

ORTOPEDIA - 02/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006044-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERANY DO PRADO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP084769 - ANDRE GONCALVES PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006045-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO CAETANO DE AGUIAR

ADVOGADO: SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006046-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA RANGEL

ADVOGADO: SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006047-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006048-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITA VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006049-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR FELICIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006050-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE CALDAS
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 02/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006051-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY ALVES MARIANO DIAS
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 15:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/10/2009 14:40:00 3ª) ORTOPIEDIA - 02/10/2009 11:30:00 4ª) OTORRINOLARINGOLOGIA

PROCESSO: 2009.63.09.006052-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA ANGELICA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 15:40:00 2ª) ORTOPIEDIA - 02/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:00:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 09/10/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.006054-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.006055-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006056-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2009 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/10/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.006057-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006058-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA LINS DA SILVA
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006060-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA FERREIRA CAPUCHO
ADVOGADO: SP187683 - ENIO LEME DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 16:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/10/2009 16:20:00 3ª) ORTOPEDIA - 30/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006061-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO RIBEIRO SANTIAGO
ADVOGADO: SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 16:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE ALVES
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/11/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.006063-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DO NASCIMENTO CARNEIRO
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 13:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006064-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/09/2009 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006065-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006066-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEICA MARIA ANDRADE ROCHA
ADVOGADO: SP156969B - IZABEL TOKUNAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006068-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/11/2009 08:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 13:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 30/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006069-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZITA DIAS PATRÍCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM TEREZINHA FRANCESCATO MASSUDA
ADVOGADO: SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006071-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAIMUNDO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006072-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ONO

ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.09.006073-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MACEDO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006074-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DIAS
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006075-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITA MARIA DA CONCEICAO ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006076-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA TEIXEIRA SANTANA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 15:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006077-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI RODRIGUES
ADVOGADO: SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006078-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA ALVES DIAS
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006079-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAJLA GHOSN CURY
ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006080-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE SENA MENDES
ADVOGADO: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006081-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO ANUNCIADO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

PROCESSO: 2009.63.09.006082-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FERRAZ
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006083-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA JESUS DO COUTO
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAL SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006085-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006086-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006090-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO TAVARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006096-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE FILHO
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006097-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006100-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006105-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABELA DIAS DUTRA
ADVOGADO: SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/10/2009 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.09.006087-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO LA PAZ
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006088-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TAVARES LEAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006089-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006091-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE FARIA DE MOURA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006092-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006094-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MASAMITI SAKAMOTO
ADVOGADO: SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006095-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006098-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006099-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE LAZARINI DAMASO - ME
ADVOGADO: SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2009.63.09.006101-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INFO WORD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LIMITADA
ADVOGADO: SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006102-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE BELETABLE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.09.006104-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI DA SILVA
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.045573-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALLE PEREZ JUNIOR
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.006106-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 16:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/10/2009 15:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/11/2009 11:40:00 3ª) ORTOPEDIA - 05/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006107-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006108-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 09:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FACCIO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006110-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA BENTO DE MELO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 08:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006111-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SAVIO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 16:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 08:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI MACHADO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 10:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006113-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006114-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS STILHANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006115-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006116-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA SILVA VEIGA
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006118-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/04/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006119-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO DE SOUZA LEITE NETO
ADVOGADO: SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDE MARIA ALVES DA SILVA REIS
ADVOGADO: SP084617 - LEILA MARIA GATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006121-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/10/2009 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006122-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARTA PEIXOTO
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.006123-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE APARECIDA ROBERTO
ADVOGADO: SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006124-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006125-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA DAS GRACAS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO GOMES CABRAL
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006127-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO SANTATO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006128-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006129-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO EUSTAQUIO FERREIRA ARRUDA
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/11/2009 09:40:00 3ª)
OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006130-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 12:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006131-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA PEREIRA RIOS
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006132-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006133-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO AUGUSTO NETTO
ADVOGADO: SP183101 - GILBERTO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.006134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAURENTINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 16:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.006135-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP211011 - WILSON DE MARCO JUNIOR

PROCESSO: 2009.63.09.006136-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR TAGARI CORREA
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006137-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006138-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BORGES DO PRADO
ADVOGADO: SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006141-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA TORQUATO DE MOURA
ADVOGADO: SP167145 - ANDRÉ TRETTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006142-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE SOUZA LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.006150-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR MARTINS MISQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/09/2009 11:00:00 3ª)
OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/10/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.006152-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AURORA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.006153-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006154-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL DE SOUZA BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006155-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.006156-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LUIS DA COSTA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/10/2009 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.006157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MILIANO PIRES
ADVOGADO: SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006158-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SEVERINA RAMOS
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006159-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO: SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006161-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006162-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006163-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FAGUNDES
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006164-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP267218 - MÁRCIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALMERINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006166-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEMES DA CRUZ
ADVOGADO: SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006167-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL COELHO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006168-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006169-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006170-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA RITA TURRI
ADVOGADO: SP206218 - ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006171-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP254927 - LUCIANA ALVES

PROCESSO: 2009.63.09.006172-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.09.006173-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO D' ANDREA
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CIPRIANO BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006175-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FELINTO
ADVOGADO: SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006176-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR LUIZ SARAIVA
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006177-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO CAETANO NETO
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006178-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON MENDES DOS REIS
ADVOGADO: SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.09.006180-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES ALCACIS
ADVOGADO: SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006181-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CLAUDIO LOCATELLI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.09.006139-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006140-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARQUES
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006144-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HATSUE NEUSA KUZUARA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006145-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDY PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP206218 - ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006146-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FONSECA DE MELO
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006147-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CRUZ
ADVOGADO: SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006149-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO MAFEI REIS
ADVOGADO: SP226105 - DANIEL BUENO LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006151-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO BORGES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.041729-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO CARLOS ABREU E SILVA

ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.044919-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE FRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/10/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 78

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0325/2009

2007.63.09.008177-8 - RIVALDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da

pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 13:00 HORAS.Intimem-se.

2008.63.01.004369-3 - LUCIANA LIMA DE SOUZA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo,

retire-se o processo da pauta de audiências.Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria.Intimem-se.

2008.63.01.057722-5 - IRENE SEBASTIANA DE JESUS SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no

horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 13:00 HORAS. Intimem-se.

2008.63.09.002468-4 - ADEMIR JOSE FERREIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo,

retire-

se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-

se.

2008.63.09.003608-0 - JOSE FLOR DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2008.63.09.003935-3 - JOSEFA COSTA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 13:00 HORAS. Intimem-se.

2008.63.09.004061-6 - RAIMUNDO EDMUNDO DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 13:00 HORAS. Intimem-se.

2008.63.09.004839-1 - IRENE WANDERLI SHIBATA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 13:15 HORAS. Intimem-se.

2008.63.09.006579-0 - JOSE PEREIRA SOARES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2008.63.09.008214-3 - VALDOMIRO JOSE RIBEIRO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 13:15 HORAS. Intimem-se.

2008.63.09.009154-5 - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 13:15 HORAS. Intimem-se.

2008.63.09.009211-2 - MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 13:30 HORAS. Intimem-se.

2008.63.09.009307-4 - DAMIAO MARTINS NEPOMUCENO (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 13:30 HORAS. Intimem-se.

2008.63.09.009417-0 - MANOEL LEITE DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2008.63.09.009721-3 - SEBASTIÃO DE SOUZA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 13:30 HORAS. Intimem-se.

2008.63.09.009722-5 - EDSON FERNANDES (ADV. SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 13:30 HORAS. Intimem-se.

2008.63.09.009806-0 - RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2008.63.09.009905-2 - MARIA IEDA DE SOUZA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 13:45 HORAS. Intimem-se.

2008.63.09.009968-4 - VALDECI JOAO DA SILVA (ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 13:45 HORAS. Intimem-se.

2009.63.09.000421-5 - MARILENE APARECIDA DE MACEDO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.000423-9 - ANTONIA PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 13:45 HORAS. Intimem-se.

2009.63.09.000486-0 - RAIMUNDO CALISTO RODRIGUES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.000509-8 - VALDECI QUIRINO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.000784-8 - JOSE TAVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.000855-5 - ANTONIO CARLOS EUGENIO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 14:15 HORAS. Intimem-se.

2009.63.09.001209-1 - EDMILSON GOMES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.001210-8 - CRIONAL DA LUZ OLIVEIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.001221-2 - SEVERINO RAIMUNDO BARBOSA (ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO e ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 14:30 HORAS. Intimem-se.

2009.63.09.001244-3 - NILZA LOPES DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.001257-1 - SIDNEI DE LIMA PEDREIRA (ADV. SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 14:45 HORAS. Intimem-se.

2009.63.09.001324-1 - LESLY HELEN TAVARES DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.001330-7 - ZEMILDA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.001335-6 - MANOEL SEBASTIAO ALVES (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.001336-8 - ARNORINO BARBOSA ALVES (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 14:45 HORAS. Intimem-se.

2009.63.09.001344-7 - AGUEDA FERREIRA LINO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre o pedido de habilitação. 2. Sem prejuízo, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2009, às 10:15 horas.3. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2009.63.09.001353-8 - ERNESTINO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-

se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.001373-3 - RAIMUNDO NONATO COSTA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no

horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 14:45 HORAS. Intimem-se.

2009.63.09.001375-7 - JOAO GUARESCHI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia

14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 15:00 HORAS. Intimem-se.

2009.63.09.001376-9 - YOSHIO NAKANO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da

pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 15:00 HORAS. Intimem-se.

2009.63.09.001382-4 - TEREZINHA PEREIRA DE LIMA ROLLI (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-

se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.001404-0 - NIVALDO CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-

se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.001414-2 - ADEMILSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-

se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.001433-6 - JOSIAS FERREIRA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.001446-4 - NEURACY RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.001483-0 - JOSEFA DE JESUS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo, retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.001524-9 - DANIEL COELHO DE ARAUJO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo,

retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.001531-6 - LAEIS LOPES DOS REIS FILHO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade de acordo,

retire-se o processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer da contadoria. Intimem-se.

2009.63.09.003687-3 - MARIA MONTEIRO LOPES (ADV. SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação no horário da pauta do dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, fica a audiência de tentativa de conciliação designada para o horário das 15:15 HORAS. Intimem-se.

2009.63.09.001475-0 - JOSE BATISTA DO ROSARIO (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.2. Sem prejuízo, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2009, às 09:45horas.3. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.003089-5 - LUCIANA DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Redesigno perícia social a se realizar no dia 05 de outubro de 2009, às 11:00 horas, no domicílio da parte autora, nomeio para o ato a Dra LILIANE MARTINS DO VALE.2. Fica a parte autora, na pessoa de seu representante, cientificada de deverá colaborar com a perita social na elaboração de laudo, sob pena de preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito.Aguarde-se a realização da perícia médica e da audiência agendadas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 390/2009

2005.63.11.000383-7 - ALBA AMERICA CORREA LIMA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2005.63.11.007716-0 - CLAUDIONOR COSMO DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2005.63.11.008590-8 - TATIANE IMPERIA MANZO DE ANDRADE (ADV. SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à

parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2005.63.11.008828-4 - AVELINO BARATELLA (ADV. SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores

correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2005.63.11.011807-0 - ADAO SOUZA NERES (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2006.63.11.000422-6 - AGUINALDO FERREIRA DE BARROS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento

da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2006.63.11.002465-1 - ANTONIO SÉRGIO GIBERTONE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2006.63.11.003356-1 - DOMINGOS GONZALES ROGAS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2006.63.11.003644-6 - DJALMA SOARES DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2006.63.11.004360-8 - ANTONIO DOS SANTOS QUIODINE (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2006.63.11.004934-9 - DENYS GOMES REP P/ LUZIA SPINA GOMES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação,

devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2006.63.11.004945-3 - JOSE APARECIDO DE HOLANDA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2006.63.11.007068-5 - JOSE CAVALCANTI FILHO (ADV. SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2006.63.11.008348-5 - MARIA ELISETE SOUZA (ADV. SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.
O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2007.63.11.001938-6 - FABIANA GARCIA MARROCHI (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.
O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2007.63.11.003138-6 - JOVELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.
O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2007.63.11.003546-0 - FERNANDO MANOEL DE SOUSA (ADV. SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2007.63.11.004539-7 - ELIAS LOPES DE AMORIM (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2007.63.11.005116-6 - MARIA APARECIDA COZZI MACHADO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ e ADV.

SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2007.63.11.007420-8 - ARI BATTAN FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2007.63.11.007516-0 - SERGIO GUILHERME MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2007.63.11.007524-9 - GERALDO ALVES MIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2007.63.11.007788-0 - ROGERIO DOS SANTOS LINHARES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora

da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2007.63.11.008177-8 - EDUARDO GOMES DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da

disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2007.63.11.008400-7 - ADILSON MARCONDES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2007.63.11.008408-1 - MARILUCE DE FATIMA TAVARES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2007.63.11.008448-2 - PEDRO RODRIGUES SOARES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora

da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2007.63.11.009393-8 - JOSÉ LUIZ DE LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores

correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação,

devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2007.63.11.009459-1 - JOSE MENEZES DE ANDRADE (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores

correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2007.63.11.009493-1 - JOSÉ MARCELO DE MELO (ADV. SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2007.63.11.009628-9 - JURACI DE MORAES SANTOS (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2007.63.11.010378-6 - CARLOS SILVIO MAIA PICADO (ADV. SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2007.63.11.010759-7 - ERONILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2007.63.11.011208-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.000321-8 - JOSE CICERO ALVES QUIRINO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores

correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.000621-9 - JOSE CARLOS DIAS GOMES (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.001520-8 - DILCE DE CARVALHO DA SILVA SOUZA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.001814-3 - ALAECI JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.001984-6 - JANETE MARIA GARBIN GOMES DE SOUSA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO

PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do

CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2008.63.11.002318-7 - MARIA DA CONCEICAO FONSECA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores

correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.002560-3 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.002686-3 - ODETE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.002818-5 - WASHINGTON LUIZ SANTANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da

disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.002844-6 - ROSEMARY BENIGNA DE LIMA JESUS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora

da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.002925-6 - GERALDO DIAS RAMALHO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à

parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.003066-0 - LUZIA FRANCISCA CORREIA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS

SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.003313-2 - JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.003458-6 - JOAQUIM NUNES DE BRITO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.003562-1 - ANTONIO SILVERIO DE CASTRO (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 -

JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se

ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.003563-3 - MAURO BEZERRA SOARES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores

correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação,

devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2008.63.11.003687-0 - JOSE NONATO DA CRUZ (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.003907-9 - IVANA BARBOSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ e ADV. SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.003970-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA LAGE (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.003985-7 - JOSE SERAFIM DA SILVA FILHO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 -

RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência

à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.004091-4 - EVA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-

se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.004099-9 - TATIANA APARECIDA PEREIRA CHAVES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS

LOPES e ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.004100-1 - ANA LUCIA BARROS DOS SANTOS (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.004117-7 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.004119-0 - REGINALDO AMANCIO AFFONSO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.004127-0 - NELSON FELICIANO FILHO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.004130-0 - SEVERINO MANOEL DE GOIS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando

cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2008.63.11.004152-9 - LUZINETE TAVARES DE JESUS (ADV. SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2008.63.11.004262-5 - CARLOS ALBERTO VIEIRA NUNES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2008.63.11.004369-1 - VALDENEIDE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2008.63.11.004392-7 - NILMA APARECIDA NUNES MARQUES (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2008.63.11.004460-9 - LARISSA OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2008.63.11.004532-8 - JOSE FLAVIO DAS CHAGAS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores

correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.004566-3 - DJACI ANA GUIMARAES (ADV. SP141272 - VANESSA BALLERINI RIBEIRO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.004646-1 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.004758-1 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores

correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.004963-2 - MARIA DE FÁTIMA FARIA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.004989-9 - PEDRO LUIZ BARBOSA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação,

devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2008.63.11.005135-3 - VALMIR NUNES DE SANTANA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2008.63.11.005480-9 - VALDERY PEREIRA GADELHA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2008.63.11.005916-9 - ADEILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2008.63.11.006249-1 - WALTER GREGO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes

ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2008.63.11.006301-0 - RAIMUNDO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA e ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se."

2008.63.11.006441-4 - MARIA EVANGELISTA FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.006453-0 - HERIVELTO PATRICIO BARBOSA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.006744-0 - ANTONIO LUIZ COLETO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores

correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.007481-0 - LUIZ ANCELMO PEREIRA (ADV. SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores

correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2008.63.11.008322-6 - MARIA ANGELICA NACIMENTO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2009.63.11.000289-9 - LUCIMAR ANTUNES LEITE (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores

correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2009.63.11.000836-1 - ROZILENE SILVA DE SANTANA (ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização

dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

2009.63.11.001483-0 - REINALDO SILVA DE MELO (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores

correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 391/2009

2006.63.11.005421-7 - LUIZ ANTONIO RUSSI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Passo a apreciar as petições protocoladas pela parte autora em 30/01/09, 30/04/09 (protocolo nº 14880) e 30/04/09 (protocolo nº 14881), bem como o Ofício da Petros de 18/03/09.

Intime-se a União para se manifestar sobre as petições da parte autora de 30/01/09 e 30/04/09, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora a se manifestar sobre as informações fornecidas pela Petros no Ofício protocolado em 18/03/09, que informa o cumprimento da sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.11.004185-9 - ANDRE DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição do INSS protocolada em 26.08.09: A fim de garantir o contraditório, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, venham conclusos para decisão.

2007.63.11.009325-2 - MANOEL CORREA SARAIVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO e ADV. SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES e ADV. SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada pela parte autora em 29/04/09: Intime-se a subscritora para comprovar, documentalmente, no prazo de dez dias, o cumprimento do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, ou eventual notificação da revogação da outorga de poderes pelo autor ao anterior advogado.

O artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB assim dispõe:

"O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis". (grifei)

Após, proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes e dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.11.010406-7 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na

decisão de nº 6311012369/2009, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2008.63.11.000810-1 - IVANILDO CABRAL DE ARRUDA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Petições protocolizadas em 08/10/08 e 29/04/09: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos.

2008.63.11.002567-6 - SILVIA DE FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Notificação eletrônica do INSS de cumprimento de decisão judicial anexas aos autos em 30/04/09 e 08/05/09. Dê-se ciência a parte autora.

Petição protocolada pela parte autora em 08/05/2009: Nada a decidir, uma vez que o acordo celebrado entre as partes, na audiência de 01/12/08, contemplou que o pagamento do benefício de auxílio doença (NB 526.038.532-2) fosse mantido até nova perícia a ser realizada pela autarquia, o que ocorreu em 16/04/2009, conforme documentos apresentados pela própria autora, bem como informações fornecidas pelo INSS na notificação eletrônica juntada aos autos em 30/04/09.

Eventual discordância entre pagamentos realizados posteriormente à 16/04/09, deverá ser discutida na esfera administrativa, visto que não abrangidos pelo decidido nesta ação.

Intimem-se e aguarde-se comunicação de pagamento pela Caixa Econômica Federal.

2008.63.11.005065-8 - SEBASTIANA CELLE XAVIER (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Intime-se o senhor perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a eventual divergência constante no laudo

pericial e apontada na petição anexada aos autos em 14/05/09.

Após o decurso do prazo, ciência às partes.

Intimem-se.

2008.63.11.005597-8 - EDNA SANTOS REBOUCAS (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos autos em 15/05/09: Defiro.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que apresente no prazo de quinze dias os nomes e endereços dos médicos e hospitais que pretende obter os protuários médicos.

Após, oficie-se e requisite-se os prontuários médicos.

Com a apresentação dos mesmos, intime-se o senhor perito judicial para prestar os esclarecimentos necessários.

Intimem-se.

2008.63.11.005673-9 - OBEDES FERREIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA e

ADV. SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO e ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA); PABLO HENRIQUE

SILVA FERREIRA SOUZA ; PALOMA EMILLY SILVA FERREIRA SOUZA ; PAOLA MIRIELE SILVA FERREIRA SOUZA ;

POLLYANA ARLINDA SILVA FERREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Petição protocolada pela parte autora em 24/08/09: Concedo prazo suplementar de dez dias para a parte autora regularize a representação processual.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação da testemunha do Juízo, Sra. Renata F. Souza, no indicado, qual seja: Rua "U" nº 101, Condomínio Granville, Guarujá-SP, para comparecimento na audiência designada.

Int.

2008.63.11.007745-7 - JOSE JESSE CARVALHO (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cumpra-se o v. acórdão do E. STJ.

Cite-se.

Int.

2008.63.11.007793-7 - MARIA OLIVIA LOPES VERAS DE BARROS (ADV. SP216523 - EMERSON CLIMACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora: Defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente histórico de transações

bancárias da autora dos últimos 12 (doze) meses, bem como documentos referentes à emissão e cancelamento de cartão.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a audiência já agendada para o dia 18 de novembro de 2009.

Intimem-se.

2008.63.11.008375-5 - MONICA GOIS (ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia; além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame, inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão

da prova.

Intimem-se.

2008.63.11.008612-4 - RUY OLIVEIRA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada pelo autor em 22/05/09: Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a sentença proferida em 01/04/09 e ainda para que apresente a planilha de cálculos referente aos valores apurados por força da aplicação dos índices determinados em sentença. Prazo de 30 (trinta) dias

Após cumpridas as determinações acima, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Havendo impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Com as manifestações, venham os autos à conclusão.

Int.

2009.63.11.001026-4 - EVARISTA CELINO SILVA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada pela parte autora de 06/08/09: Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o pedido postulado na petição ora analisada, visto que, de acordo com o histórico de crédito juntado aos autos nesta data (Plenus), bem como a notificação de cumprimento de decisão judicial do INSS protocolada em 17/06/09, a autarquia ré vem cumprindo

integralmente a liminar concedida.

Intime-se.

2009.63.11.001690-4 - IEDA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e

ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

2009.63.11.002399-4 - RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA

COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.002601-6 - JOSUE ROCHA PEREIRA (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 26/08/2009: Indefiro pelo prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.002644-2 - ANDREY CALIXTO DE NORONHA E OUTRO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA); HARLEI CALIXTO DE NORONHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Em face do comunicado médico e do requerimento da parte, designo perícia social para o dia 19/09/09, às 13hs, a ser realizada na rua José Benedito de Almeida, nº 862, ligação de luz nº 32781, Bairro Vila Tupiri, Praia Grande, CEP 11719120. Ressalto que a perita social deverá observar que a referida residência está localizada a duas quadras atrás do Posto Astúrias e o telefone para contato é (13) 91223868.

Redesigno a perícia com clínico geral para o dia 22/09/09, às 11hs, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.002659-4 - FRANCISCO HOMEM DE MELLO (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Em petição protocolada no dia 12/06/09, o Sr. FRANCISCO HOMEM DE MELLO requereu sua habilitação na presente

demanda, em virtude do falecimento do autor da ação. Aduz que é o único filho vivo do de cujus e que não há outros herdeiros a serem habilitados.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro a habilitação de FRANCISCO HOMEM DE MELLO (CPF Nº 048.038.098-87), uma vez que não há dependentes habilitados para fins de pensão por morte junto ao INSS (vide certidão) e o requerente é o único herdeiro do autor da ação, nos termos do que disciplina o artigo 112 da Lei 8.213/91. Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão do Sr. Francisco no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes e dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.11.002881-5 - JOSÉ OTÁVIO DO NASCIMENTO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.003028-7 - ROSA DO CARMO CLARO E SILVA (ADV. SP271109 - CECILIA FAOUR COUTINHO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do Processo n.º 2003.61.04.006003-4.

Sendo assim, expeça-se email à 6ª Vara Federal de Santos, solicitando os seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2009.63.11.003162-0 - SALVADOR URBANEJA VILLALBA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.003353-7 - MARIA ALTINA LOPES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada pela parte autora em 14/05/09: Considerando o caso em apreço e considerando que a autora continua indevidamente representada no processo, faculto-lhe o comparecimento à Secretaria deste Juizado para ratificação da procuração outorgada, mediante declaração ao servidor, quer certificará nos autos. A autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo: Dez dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo sócio econômico apresentado em 19/06/09, no prazo

de dez dias.

Intimem-se.

2009.63.11.004233-2 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do depósito das radiografias do autor em secretaria, conforme solicitado pelo r. perito, intime-se o senhor perito

judicial para complementar o laudo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2009.63.11.004759-7 - MARLENE CAMPOS DE CARVALHO (ADV. SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da CEF de 20/07/2009: Intime-se a CEF para que junte aos autos documento que comprove a data da abertura da conta de poupança de titularidade da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.63.11.004829-2 - MARIA NILZA NASCIMENTO SILVA (ADV. SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora: Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Após, se devidamente cumprida a providência, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

2009.63.11.004869-3 - DILMA ROCHA NACUR SECCO (ADV. SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na

decisão anterior, sob pena de extinção do feito, carreando para os autos o número da cardeneta de poupança.

Intime-se.

2009.63.11.004987-9 - MARIA ALICE CHASTRE CHAVES (ADV. SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na

decisão anterior, sob pena de extinção do feito, apresentando comprovante de residência atual.

Intime-se.

2009.63.11.005032-8 - REGINALDO NASCIMENTO TAVARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Petição da parte autora protocolada em 14/07/2009: Indefiro pelo prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.005160-6 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) :

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na

decisão anterior, sob pena de extinção do feito, apresentando cópia legível de seu RG e CPF.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de

testemunhas. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Intime-se. Após, dê-se prosseguimento.

2009.63.11.005434-6 - ANTONIO ENOQUE DE MATOS (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do comunicado social anexado aos autos, remarco a perícia social para o dia 24/09/09, às 17h30min, a ser realizada na residência da parte autora.

Intimem-se.

2009.63.11.006025-5 - EPITACIO SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357 do CPC.

2009.63.11.006400-5 - BENEDITA MARIA RODRIGUES (ADV. SP279357 - MARIA ROSANA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se

2009.63.11.006402-9 - MARCELLE SIROMA MARCONDES BRANDAO (ADV. SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.006404-2 - MARIA JOSE BISPO DOS REIS (ADV. SP263261 - TATIANA BATISTA BARCOT e ADV. SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.006406-6 - MARIA ADILIA DE SOUSA MUNIZ (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se

2009.63.11.006408-0 - WALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.006490-0 - ANA CAROLINA MACHADO RABACA (ADV. SP069275 - ALTAIR MACHADO LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível do RG e seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se

2009.63.11.006543-5 - VALERIA CANESSO DA SILVA (ADV. SP224818 - WAGNER GABRIEL MAURICIO DE PAULA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.006547-2 - FLAVIA NEVES DANTAS (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; VIA SANTOS - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (ADV.) :

Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, bem como cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

2 -Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 -Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.006550-2 - JOSE AILTON DA CONCEICAO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) :

Petição protocolizada pela parte autora em 23/06/2009, sob n. 2009.040022867-1

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 30(trinta) dias.

Int.

2009.63.11.006575-7 - JOSE BARBOSA DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.006589-7 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV.

SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099-FRANCIS TED FERNANDES) :

Reservo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações.
Citem-se.

2009.63.11.006591-5 - ANGELITA MENDES JOB (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099-FRANCIS TED FERNANDES) :
Reservo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações.
Citem-se.

2009.63.11.006593-9 - MARCIA GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099-FRANCIS TED FERNANDES) :
Reservo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações.
Citem-se.

2009.63.11.006594-0 - VIRGILINO JOSE SANTANA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099-FRANCIS TED FERNANDES) :
Reservo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações.
Citem-se.

2009.63.11.006595-2 - ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099-FRANCIS TED FERNANDES) :
Reservo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações.
Citem-se.

2009.63.11.006596-4 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099-FRANCIS TED FERNANDES) :
Reservo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações.
Citem-se.

2009.63.11.006597-6 - FERNANDO DE CAMARGO (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099-FRANCIS TED FERNANDES) :
Reservo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações.
Citem-se.

2009.63.11.006598-8 - ADEMIR DE MORAESS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099-FRANCIS TED FERNANDES) :
Reservo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações.
Citem-se.

2009.63.11.006599-0 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099-FRANCIS TED FERNANDES) :
Reservo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações.

Citem-se.

2009.63.11.006600-2 - MANOEL SILVA SANTOS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099-FRANCIS TED FERNANDES) :
Reservo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações.
Citem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000392
UNIDADE SANTOS

2008.63.11.005176-6 - ANA DAS GRACAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo

o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2005.63.11.007117-0 - CARLOS EDUARDO MACENA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2009.63.11.002018-0 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no

artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.002031-2 - ILDA DE ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766

-

ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, como a legislação processual não confere legitimidade ao mandatário

para postular, em nome próprio, direito do outorgante, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do

artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.004321-0 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004302-6 - MARCO ANTONIO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004326-9 - JOSE ADELINO DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004276-9 - NELSON DE ABREU GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004340-3 - ROBSON DE ALCANTARA SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004343-9 - MARIA PEDRA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004101-7 - VLADIMIR BENTO LORA (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.004140-6 - JUAREZ BATISTA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004222-8 - COSME PINHEIRO DAMASCENA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.11.000088-6 - ESTER ALVES DOS SANTOS (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 48 da Lei n.º 9099/95), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.003504-2 - ANTONIO CARLOS DE LAZARI (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001849-4 - ALCINO DE JESUS SILVA (ADV. SP188014 - WANDERLEI SOARES DE JESUS e ADV. SP276800 - KARINA TABOADA DE OLIVEIRA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003136-0 - WALTER GOBBI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003139-5 - IRACEMA NOSSI YANAGIHARA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.11.004227-7 - JOSE LEDO MONTEIRO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.002801-3 - MARIO DIAS ALVES (ADV. SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.006016-4 - JOSE MARTINS PEREIRA JUNIOR (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.000184-6 - TEREZA DE ABREU AUGUSTO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV. SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.005789-0 - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002679-0 - ENOQUE DOS SANTOS (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002713-6 - ITAMAR FRANZO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002677-6 - FERNANDES SILVA DE JESUS (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002680-6 - DJALMA ARLINDO DA SILVA (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004104-2 - LUIZ CEZARIO DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003582-0 - HILDA CLEMENTE DIAS (ADV. SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.11.005151-5 - JOAO EUGENIO SOBRINHO (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, verificada a decadência desde logo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, IV, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 267,

VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.11.011493-0 - AVELINO DA CUNHA CARDOSO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010614-3 - MARIA LUCIA MARQUES BECCENERI (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.11.004226-5 - IOLANDA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

HOMOLOGO o

pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.004907-0 - ALTEMIR LEONES (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos

recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.004991-3 - IZABEL DE LOURDES VITOR (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, ante a falta de interesse processual, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

2008.63.11.002778-8 - CREUSA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito,

com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.007369-5 - GERTRUDE PERES GUMIERO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV.

SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Por todo o exposto, diante do decurso do prazo de 30 dias para habilitação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, V, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.004680-5 - DIEGO DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004741-0 - JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004687-8 - MAURI PAULINO DE ALCANTARA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004686-6 - MARCIO RODRIGUES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004681-7 - FABIO HENRIQUES FISCHER RIBEIRO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004685-4 - MARCELO MAGALHAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004684-2 - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004678-7 - CARLOS MANOEL DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004682-9 - GILSON SIMOES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004679-9 - CEZAR AUGUSTO DA SILVA GASPAR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.11.001060-4 - SANDRA BISPO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.004575-8 - WANDETE MATOS DE JESUS (ADV. SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, quanto ao pedido de aplicação da ORTN,

pronuncio a decadência do direito da parte autora, com fundamento no art. 269, IV, CPC;

Quanto aos demais índices, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.003860-9 - MARIA RODOLFO DA COSTA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008115-1 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001044-6 - JOSE MILTON DE FREITAS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.11.002684-0 - JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.11.006010-3 - ANA BEATRIZ CAPPARELLI RODRIGUES (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES e ADV. SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269,

IV, CPC, pronuncio a decadência do direito da autora. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.005810-8 - MARIA PEDROSA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.005761-0 - LUIZA PIRES DE CAMARGO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.005762-1 - EROTIDES DIAS BEZERRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.005767-0 - KARINA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.005759-1 - BRUNA SILVA DE FREITAS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.005811-0 - LEDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.002954-6 - ELICA GOMES PEREIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002939-0 - CELSO CAMILO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002937-6 - ELZA MARIA OLIVEIRA (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002784-7 - MANOEL SILVA DOS PRASERES (ADV. SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002696-0 - MARIA DE FATIMA SILVA MENDES (ADV. SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002669-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003515-7 - VALTER JOSE MARTINS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003646-0 - MARIA PEREIRA LIMA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004280-0 - MARCELO SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.002023-0 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LEONEZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002578-4 - RENATA FONSECA OLIVEIRA (ADV. SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES)

X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002464-0 - ELEN ALEXANDRA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.11.004403-1 - GUILHERMINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.006865-1 - ANA RITA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48

(quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.002430-5 - ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001814-7 - PAULO SERGIO PEREIRA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002315-5 - MARIA BRITO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.11.001218-2 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.007783-4 - CELIA MARIA FERREIRA DE ORNELAS (ADV. SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS e ADV. SP168929 - LUCIANA MARIA DE ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.011779-7 - LUCIANO GARCIA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto

o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269,

IV, CPC, pronuncio a decadência do direito da autora. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.004574-6 - ALICE DOS ANJOS TAGE (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.005766-9 - MARIA JOSE PESSOA BARBOSA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.11.005747-5 - CESARIO VAZ ANTUNES (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV,

CPC, pronuncio a decadência do direito do autor.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000393
UNIDADE SANTOS

2008.63.11.008135-7 - PAULA CRISTINA PEREIRA MELO OURO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) ; ANA JULYA PEREIRA DO OURO ; MIGUELL PEREIRA DO OURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.002934-0 - PERCILIA CUNHA DE SANTANA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2007.63.11.011159-0 - ROBISON DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU e ADV. PR042810 - MARCIO MEHES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, quanto ao pedido de aplicação

da ORTN, pronuncio a decadência do direito da parte autora, com fundamento no art. 269, IV, CPC;

Quanto aos demais índices, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.001103-7 - JOSE ARMANDO FONSECA (ADV. SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003132-2 - ADELINA SOARES DA FONSECA JESUS (ADV. SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e ADV. SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.005804-2 - INES LOPES LOURENCO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.005753-0 - ZOROASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.11.003445-8 - SERGIO CELSO EMILIO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o

processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.005363-5 - NIVALDA SOUZA MORAIS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005395-7 - MARLI BENICIA ROSSI (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003971-7 - APARECIDA ELIAS ESTEVAN PALMA (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005353-2 - MARILU SILVEIRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.001285-6 - LUCIANE APARECIDA SOUZA DE ANDRADE (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004169-4 - MARIA EDILEUZA EPAMINONDAS DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003068-4 - ROSILENE MARIA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.11.002744-6 - LUIZETE HEIDE GOMES PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.005163-8 - THEREZA CUMIN BUCHINA (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no presente feito.

2009.63.11.002039-7 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais

que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.011053-1 - ELISABETE DOS SANTOS NEGRAO (ADV. SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o

processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011526-0 - YVONNE FREIRE DE AMORIM GOMES (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09

de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no presente feito.

2009.63.11.001072-0 - JOSE PEREIRA DE MATOS (ADV. SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.004401-4 - MARIA FERNANDA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI e ADV. SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a

teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.001628-2 - ELCIO AQUINO MACEDO (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo com julgamento

de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

2007.63.11.011111-4 - MARCIA DIONISIA DE ALMEIDA (ADV. SP074835 - LILIANO RAVETTI e ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.008323-8 - PEDRO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001209-1 - IVANILDO AGRIPINO DO NASCIMENTO (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001471-3 - JOSE JORGE TOME DE OLIVEIRA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003293-4 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005366-0 - NEUSA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48

(quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se o MPF.

2007.63.11.010656-8 - EDIMILSON SIMOES DOS SANTOS (REP.P/) (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.007380-4 - THAMYRES CRISTINA CRUZ SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.11.005638-7 - NADIA MORAES ARAUJO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no presente feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

2009.63.11.001233-9 - IZABEL CEZARIA DE SILVA BRITO (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003077-9 - ALICE ANTONIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem as partes presentes intimadas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.001232-7 - CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006636-8 - CLELIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP230178 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.11.003528-1 - BRUNO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Dê-se ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006803-1 - RAISSA SOUZA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.007605-2 - ISMAEL FERREIRA MACHADO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001042-2 - MARCIO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001649-7 - MARIA FONSECA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a teor do que preconiza o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2008.63.11.006863-8 - LUAN RUSSI DE JESUS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.001625-4 - BRUNO GUIGEM SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.11.006200-8 - JULIANA ZACARIAS SANTOS (ADV. SP066151 - FLORENCIO ARARIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.002381-7 - ANTENOR GIL (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:
"Trata-se de ação proposta contra o INSS, a fim de requerer a condenação à revisão de benefício previdenciário. De acordo com a petição inicial, o primeiro reajuste efetivado no benefício do autor utilizou um índice proporcional. No entanto, referido reajuste teria sido aplicado de forma equivocada, pois incidiu no valor da renda mensal inicial limitada ao "teto" (limite máximo do salário-de-benefício). O correto, consoante a tese deduzida em juízo, seria utilizar, como base para o primeiro reajuste, a média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) sem a limitação do "teto" previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Decido. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC). Não merece acolhimento a pretensão. O salário-de-benefício, que é a base para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada (art. 28 da Lei 8.213/91), será sempre limitado ao maior valor do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29 da mesma lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
(...)
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, o conceito legal de salário-de-benefício já tem como elemento a limitação a um valor, o maior salário-de-contribuição previsto. Logo, não é possível utilizar um salário-de-benefício sem que se utilize o limite máximo ("teto"). A propósito, o § 1.º do art. 41-A da Lei 8.213/91 estabelece que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Por outro lado, a legislação previdenciária, ao tratar dos reajustes das aposentadorias, sempre determinou a utilização dos índices nas prestações mensais, não sobre o salário-de-benefício:

Lei 8.213/91:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice

da cesta básica ou substituto eventual. (redação original)

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (redação dada pela Medida Provisória 2187-13/2001)

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (redação dada pela Lei 10699/2003)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

(redação dada pela Lei 11430/2006)

Portanto, quer o reajuste seja integral, que seja proporcional, deverá sempre ser utilizado o valor da renda mensal.

Não há motivo para se cogitar de violação ao art. 195, § 5.º, da Constituição, uma vez que, de acordo com o art. 29, § 2.º,

da Lei 8.213/91, o máximo do salário-de-benefício equivale ao máximo do salário-de-contribuição. Este último, por sua vez, é reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 21, § 1.º, da Lei 8.212/91:

Art. 21.

(...)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Assim, a regra da contrapartida não fica violada, pois o salário-de-contribuição, pelo qual o segurado recolhe as contribuições previdenciárias, tem limite máximo equivalente ao "teto" do salário-de-benefício, base para o cálculo das aposentadorias.

Vale ressaltar que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao salário-de-benefício.

A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime

Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício.

Assim, os "tetos" não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente.

Por outro lado, o limite máximo do salário-de-benefício será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, §

2.º, e 33 da Lei 8.123/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo "teto".

Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de

um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios.

Vale citar as seguintes decisões do STJ e do TRF da 3.ª Região:

RE-ED 489207 / MG - MINAS GERAIS

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 10-11-2006 PP-00056

EMENT VOL-02255-05 PP-00940

Ementa

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda

mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao

teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 291332

Processo: 95030985722 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300113863

Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 320

Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA

Decisão "A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador

Federal NEWTON DE LUCCA (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA,

VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER e a

Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL.

Impedida a Desembargadora Federal MARISA SANTOS."

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

ART. 41, §3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO TETO.

I- O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a

questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

II- Os critérios a serem aplicados no cálculo dos benefícios são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, contém regras cerceadoras quanto à apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, conforme se observa dos arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 33 do mesmo diploma, limitando-os a um teto legal.

III- Cinge-se a questão à observância do teto relativamente ao benefício reajustado (art. 41, §3º, da Lei de Benefícios). Impossível pensar-se na existência de regras que limitem o salário-de-benefício e a renda mensal inicial e não o façam relativamente às prestações subseqüentes, quando reajustadas. A correspondência entre o salário de benefício, a renda mensal inicial e seus posteriores reajustamentos deve ser mantida, sob pena de ferir a lógica do sistema, baseada no equilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV- Recurso improvido.

Data Publicação 19/03/2007

Ademais, o art. 136 da Lei 8.213/91 não extinguiu o "teto" para os benefícios previdenciários, mas apenas determinou a não aplicação de critério previsto na legislação anterior, que previa, para o cálculo da renda mensal inicial, o menor e o maior valor teto. Nesse sentido, decisão do STJ:

Processo AgRg no REsp 644706 / MG ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0037025-8

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 330

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202

da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data

do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do

estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA

do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer,

Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos

consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.11.004190-0 - SINVAL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP252303 - MARLENE G. DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.005757-8 - MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA DE SOUSA (ADV. SP252303 - MARLENE G. DE QUEIROZ e ADV. SP238006 - CLEIBER ABEDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.
*** FIM ***

2008.63.11.001742-4 - BENTO TAMARINO ROCHA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, c.c. o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.002993-5 - CELIA PAIXAO TAVARES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002691-0 - SANDRA REGINA BRANCO FAUSTINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002769-0 - JOSÉ LOPES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.11.002361-8 - SIMONE DA SILVA DANTAS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a teor do que preconiza o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

2009.63.11.005110-2 - ROMILDO FELIX DE JESUS (ADV. SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e

extingo o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.005931-9 - MARIA FERNANDA ALVES DOMINGUES PINTO (ADV. SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.005505-3 - VALDEMAR PATRICIO DOS SANTOS (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269,

IV, CPC, pronuncio a decadência do direito do autor.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.11.001089-6 - NATANAEL JOSE DE CARVALHO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002762-8 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002032-4 - FRANCISCO GONÇALVES BARBUZANO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002202-3 - JOSÉ DIAS BARBOSA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000394
UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.000325-9 - ELI DE SOUZA MARIANO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.007925-9 - REGINALDO COLOMBRINI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.003754-3 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (ADV. SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.003165-6 - NILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP152949E - FABIANA BATISTA DE MATOS e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.001896-2 - MARCELO PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.001909-7 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.002746-2 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.11.003981-2 - JOSE CARLOS CONTIN (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.001884-6 - WALTER DE MELO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.004191-1 - ORLANDINO SOARES (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.004224-1 - JOSE PEREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.000410-7 - NELSON GOMES FILHO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.003798-1 - ELI PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.003811-0 - MAYARA MARTINS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.003794-4 - ANDERSON GUERRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.002059-9 - KARINA MARTINEZ GAGLIARDO - ME (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES

KRUPENSKY) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2005.63.11.012291-7 - NEY EDUARDO FERREIRA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) ;

CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO(ADV. SP124129-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES);

BENEDITO DE

DEUS NETO(ADV. SP124129-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.11.002027-0 - SERGIO PUPO MORAES (ADV. AL000827 - DRAUTE BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.11.003732-4 - ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS - ME (ADV. SP252449 - JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2009.63.11.002700-8 - DALTON LAURENTINO RAFAEL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.002676-4 - SIDNEY ANTONIO VERDE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.002702-1 - JOSE OSMARIO DE JESUS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.002721-5 - JOSE ROBERTO CARDOSO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2009.63.11.001899-8 - CLAUDETE CASTANHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001). Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.004941-7 - REGINALDO EMMERICH DE SOUZA (ADV. SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2006.63.11.008395-3 - ABILIO GONÇALVES (ADV. SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido.

Sustenta o embargante que não foi apreciada a fundamentação expendida na inicial, isto é, o direito à aplicação dos critérios da Lei 1711/52 c. c. os parâmetros dos Decretos 36911/55, 1420/62.

Decido.

Não merecem acolhimento os argumentos expostos pelo demandante, visto que a aplicação de um salário mínimo,

acrescido de 25%, com a incidência de mais 20%, no valor atualmente recebido, contraria as conclusões expostas na sentença anterior, isto é, a impossibilidade de continuar recebendo o benefício como se na ativa estivesse.

Na forma do entendimento da sentença, aplica-se a forma de cálculo acima somente na ocasião da concessão do benefício, sendo que, após a Lei 5698/71, são aplicados os reajustes do regime geral da Previdência Social.

Assim, não há direito a continuar recebendo o montante equivalente às referências utilizadas na oportunidade de calcular

a renda mensal inicial. Em outras palavras, ainda que o valor atual do benefício não corresponda a "um salário mínimo, acrescido de 25%, com a incidência de mais 20%", não haverá ilegalidade, haja vista que os reajustes anuais não são vinculados à renda mensal inicial.

A pretensão deduzida, além de ir de encontro à fundamentação da sentença, equivaleria a aplicar, de forma indireta, uma

vinculação ao salário mínimo, o que também não é admissível (arts. 7.º, IV, da Constituição e 58 do ADCT).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor. Intimem-se.

2007.63.11.007148-7 - CARLOS JOSE FERREIRA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a

teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.005736-0 - EUCLIDES FARIAS FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.003755-5 - ANTONIO JOSE DE FARIA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.004294-0 - JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.003761-0 - JOSE BOMFIM DE ALBUQUERQUE (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.003760-9 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.003759-2 - ENILSON SANTOS DE MENDONCA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.003758-0 - JOAO PINTO DE ABREU (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.003756-7 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.003762-2 - MARIA APARECIDA AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2009.63.11.004202-2 - GERSON BANDIKI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

2009.63.11.003797-0 - EDUARDO NANIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.003980-1 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.003766-0 - PEDRO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.11.003801-8 - FELIPE DE ABREU ROCHA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2008.63.11.007625-8 - MARCOS BARROS MACHADO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

2008.63.11.000685-2 - SEVERINO PONTES DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no artigo 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão de restituição dos valores pretendidos pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.11.005457-7 - SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente as verbas pagas em decorrência de Programa de Demissão Voluntária, consoante Termo de Rescisão indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.005541-7 - JOSE SOARES VASCONCELOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução

do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido

vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em conseqüência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias convertidas em abono pecuniário e terço constitucional, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.000894-4 - JORGE AMICI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado (11/2005

a 07/2006), consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido (julho/2006), nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor restituído por força da declaração de ajuste anual.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001). Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e **JULGO**

PROCEDENTE O PEDIDO relativo à aplicação da ORTN para apuração do valor do benefício da parte autora (ou do benefício originário), nos seguintes termos:

a) determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice já aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e,

ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado;

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item I, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da

Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma

do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em

11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

1. No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

1.1) Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de

pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

1.2) No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

2. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "1".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião

da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.11.001848-2 - FRANCISCO UBALDO VIEIRA (ADV. PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011195-3 - NILDA FRANCISCA LEAMARI (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004944-2 - DOLORES ARAUJO NOBRE (ADV. SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.11.005327-5 - ALEXANDER GOMES NASCIMENTO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com

resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexistência do crédito tributário exigido a título de

imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias convertidas em abono pecuniário e terço constitucional, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.000893-2 - BENEDITO COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e

condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado (11/2006 a 03/2007), consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a

partir do recolhimento indevido (março/2007), nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor restituído por força da declaração de ajuste anual.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Logo, dou provimento aos embargos para reconhecer a omissão e declaro a inexistência jurídica da sentença.

Providencie a secretaria a citação do INSS.

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2009.63.11.002657-0 - JOSE LOURENCO JUNIOR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002579-6 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.002582-6 - MARIA CECILIA BRIGADEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Logo, dou provimento aos embargos para reconhecer a omissão e declaro a inexistência jurídica da sentença.
Providencie a secretaria a citação do INSS.
Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo
(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.
Int.

2009.63.11.004096-7 - EDVALDO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.003200-4 - JOSE OSMARIO NUNES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004094-3 - ERIVALDO MATIAS LOPES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004085-2 - DJALMA RAMOS FERREIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.11.004058-0 - NIVALDO HERMINIO MARQUES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/395

2008.63.11.004727-1 - VALFRIDO SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Isento do pagamento de preparo, nos termos do da Lei 9.289/96."

2009.63.01.025700-4 - GINA DOS SANTOS (ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO e ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Isento do pagamento de preparo, nos termos do da Lei 9.289/96."

2009.63.11.001862-7 - IVAN DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Isento do pagamento de preparo, nos termos do da Lei 9.289/96."

2009.63.11.001867-6 - ISO YOSHIMI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Isento do pagamento de preparo, nos termos do da Lei 9.289/96."

2009.63.11.004436-5 - JOSE TARGINO DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Isento do pagamento de preparo, nos termos do da Lei 9.289/96."

2009.63.11.004936-3 - ALTAIR FERNANDES GOMES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Isento do pagamento de preparo, nos termos do da Lei 9.289/96."

2009.63.11.004937-5 - FABIO CLAUBERT FERNANDES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Isento do pagamento de preparo, nos termos do da Lei 9.289/96."

2009.63.11.004938-7 - HELIO DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Isento do pagamento de preparo, nos termos do da Lei 9.289/96."

2009.63.11.004966-1 - JOALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Isento do pagamento de preparo, nos termos do da Lei 9.289/96."

2009.63.11.005152-7 - MARCELO DA SILVA ALVES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Isento do pagamento de preparo, nos termos do da Lei 9.289/96."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS EXPEDIENTE Nº 396/2009

2005.63.11.002606-0 - ANTONIA MORAES DE LIMA (ADV. SP156660 - CARLO BONVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.
Intime-se.

2005.63.11.005034-7 - ESTEVÃO DE BARROS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 -

JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a serventia a baixa do feito.

Intime-se.

2005.63.11.006013-4 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS (ADV. SP119930 - JAIR CAETANO DE

CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a serventia a baixa do feito.

Intime-se.

2005.63.11.008215-4 - ADOMIRO ALVES DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a serventia a baixa do feito.

Intime-se.

2006.63.11.000187-0 - ESTEVO KOFITY (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada sob nr 28500/09.

Defiro dilação de prazo por 05(cinco) dias, após o que, sem manifestação, proceda a serventia a expedição dos valores devidos conforme cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se.

2006.63.11.003851-0 - MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS

e ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em petição protocolada no dia 03 de agosto de 2009, a Sra. MARIA DE FÁTIMA DE MEDEIROS requer a sua habilitação

na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação. Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é o Sr. Luiz Simplicio de Medeiros.

Diante do requerimento formulado, defiro o pedido de habilitação de Maria de Fátima de Medeiros (CPF 093.726.408-32),

visto que a viúva é a única habilitada à pensão por morte nº 300.454.208-2, nos termos do que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Providencie a serventia a exclusão do falecido autor, e a inclusão da Sra. Maria no pólo ativo da ação.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que libere a RPV n.º 20090000574R, no valor de R\$20.427,46, expedida em nome do Sr. Luiz Simplicio de Medeiros para a herdeira ora habilitada.

Intime-se. Oficie-se.

2006.63.11.006545-8 - MARIA GORETI SOARES DE SOUZA (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a serventia a baixa do feito.

Intime-se.

2007.63.11.001850-3 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 18/08/2009: Indefiro pelo prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Aguarde-se o cumprimento da diligência pelo autor. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2007.63.11.006850-6 - EDSON MANOEL DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, cumpra a serventia o tópico final da decisão nr 12686/09.

Intime-se.

2007.63.11.008021-0 - MARIA AUXILIADORA CAMPOS SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a serventia a baixa do feito.

Intime-se.

2007.63.11.008196-1 - MATILDE DE MORAIS RAMOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, de modo a evitar dúvidas e possibilitar

a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

2007.63.11.008216-3 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.008288-6 - JOSEVALDO DE JESUS SANTOS (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a serventia a baixa do feito.

Intime-se.

2007.63.11.009187-5 - MARTHA LUCIA SILVA CARLOS (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a serventia a baixa do feito.

Intime-se.

2007.63.11.009910-2 - CATARINA EDITE DOS SANTOS (ADV. SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a serventia a baixa do feito.

Intime-se.

2007.63.11.010763-9 - MARIA VITORIA DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS

SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a serventia a baixa do feito.

Intime-se.

2007.63.11.010801-2 - JOSELINA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada sob nr 30507/09.

Indefiro o pedido, haja vista não constar nos autos substabelecimento à advogada ora petionaria, embora tenha havido anteriormente intimações para regularização.

Aguarde-se a confirmação de pagamento por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

2008.63.11.000721-2 - FRANCISCO LOURENCO PIRES (ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a serventia a baixa do feito.

Intime-se.

2008.63.11.002941-4 - MARIA BETANIA DE SANTANA ARRUDA (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a patição do INSS anexada aos autos em 14.08.2009.

Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.11.003645-5 - JOSIEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a serventia a baixa do feito.

Intime-se.

2008.63.11.007465-1 - ALAIDE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.007577-1 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.007840-1 - MARCO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora: Indefiro pelo prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção da execução.

Intime-se.

2008.63.11.007992-2 - BERNARDO GRACIANI MOTA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV.

SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada sob nr 26663/09.

Indefiro o pedido da parte autora, pois tais cálculos são elaborados com auxílio do DATAPREV, de acordo com os ditames da sentença.

Na fase lançada nos autos em 24 de junho de 2009, constam os parâmetros necessários à elaboração dos cálculos conforme a tabela de Santa Catarina.

No mais, independente de tal argumento, deveria a parte autora, frente à discordância com o valor apresentado, demonstrar o cálculo que entende devido, conforme determinado em decisão anterior.

Sendo assim, em razão da impugnação da parte, concedo prazo suplementar de 05(cinco) dias para que apresente a planilha demonstrativa de seus cálculos.

No silêncio providencie a serventia a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, conforme cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se.

2008.63.11.008291-0 - PAULO NASCIMENTO (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Analisarei a litispendência, apontada na informação prestada pela serventia, quando da prolação da sentença de mérito, eis que parcial.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2009.63.11.001841-0 - ESPOLIO DE ALGIMIRO LIMEIRA TABOSA E OUTROS (ADV. SP117052 - ROSANA MENDES

BANDEIRA); HELENA MARIA SIMOES TABOSA(ADV. SP117052-ROSANA MENDES BANDEIRA); ESPOLIO DE

MARIA AUGUSTA SIMOES TABOSA(ADV. SP117052-ROSANA MENDES BANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Recebo a petição protocolada em 19/08/2009 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias esclareça documentalmente quem figura como co-titular das referidas contas.
Intime-se.

2009.63.11.002056-7 - JULIA DOS PRAZERES DE ALMEIDA (ADV. SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA e ADV.

SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI e ADV. SP046904 - PAULO BOUCOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA (ADV.) :

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Julia dos Prazeres de Almeida, na condição de ex-esposa, a fim de que lhe seja concedida a pensão por morte de José da Silva Neto e Almeida (óbito em 20/08/2007).

Requeru ao INSS mencionado benefício, tendo sido indeferido sob o argumento de não comprovação de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Sustenta a ilegalidade desse indeferimento, visto que preencheria todos os requisitos para a concessão do benefício. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Neste momento processual, não parece que o entendimento da autarquia esteja correto.

Analisando os documentos juntados aos autos virtuais, constata-se que a autora foi casada com o Sr. José, de quem se divorciou em 2006. Verifico, ainda, que o ex-marido tinha a obrigação de pagar alimentos, consoante cópia integral da ação de conversão de separação em divórcio, anexada aos autos em 12/03/2009.

Nos termos do artigo 76, §2º, da Lei nº 8213/91, a dependência econômica de ex-cônjuge beneficiário de alimentos é presumida. Assim, não há razão para se cogitar da não comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma, fica caracterizada a verossimilhança da alegação.

Por outro lado, em se tratando de benefício que tem natureza alimentar, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano ao autor.

Logo, deve ser deferida a tutela.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 10 dias, inclua Julia dos Prazeres de Almeida como dependente no benefício de pensão por morte de José da Silva Neto e Almeida.

Expeça-se ofício para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

2009.63.11.002603-0 - HEZERON SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO e

ADV. SP120873 - FERNANDO DINIS ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

HEZERON SOUZA DOS ANJOS ajuíza a presente ação contra a CEF objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança.

O Juízo da 4ª Vara Federal local, por meio da decisão proferida em 17/12/2008, declinou sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal, aduzindo, em síntese, que o valor atribuído à causa ultrapassaria sessenta salários mínimos.

Tal decisão foi publicada em 12/12/09, conforme certidão de fls. 19 do arquivo petprovas.pdf.

A parte autora, por sua vez, na petição protocolada em 26/03/09, requereu aditamento à inicial para alterar o valor da causa para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

É a síntese do essencial.

Decido.

Com o aditamento da inicial e a informação da parte autora que o valor da condenação ultrapassará e muito o valor de sessenta salários mínimos, imperiosa a declaração de incompetência deste Juizado.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos físicos, trasladadas todas as peças posteriores à redistribuição perante o Juizado, que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação devolvida ao Juízo de origem. Após, dê-se baixa nos autos virtuais.

Int.

2009.63.11.002653-3 - LAERTE FRANCISCO DIAS (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Em que pese entenda não ser cabível o processamento de ação cautelar perante o JEF (Enunciado nº 89 do FONAJEF), verifico que a pretensão da parte autora comporta conversão do rito em ordinário.

Sendo assim, determino "ex officio" a conversão do rito para ordinário.

Outrossim, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a) autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, bem como, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.002783-5 - EDMUNDO LEONARDO DA CRUZ (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Edmundo Leonardo da Cruz, qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS).

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício, que foi concedido em outubro de 2006, mas cessado em abril

de 2007, sob a alegação de que a renda per capita familiar seria superior a 1/4 do salário mínimo.

É a síntese. Decido.

Alega o autor que em razão de sua idade avançada estaria totalmente incapacitado para o trabalho.

Pelos documentos anexados à exordial verifico que o autor preencheu o requisito etário necessário à concessão do benefício assistencial (68 anos quando da propositura da ação).

Em relação à perícia sócio-econômica realizada, ficou constatado que o autor vive em situação de vulnerabilidade social e insuficiência econômica, devendo ser considerado pessoa economicamente hipossuficiente.

Foi constatado pelo laudo sócio-econômico que o autor vive com sua esposa, que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, e com seu filho, que estaria desempregado.

De acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Dessa forma, não é possível considerar a renda de seu filho, que sequer pôde ser mensurada, eis que é maior de idade não inválido, não se enquadrando, assim, no rol de dependentes do art. 16 da Lei 8.213/91. Contudo, deve ser considerada a renda de sua esposa - um salário mínimo mensal.

O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, no entanto, estabelece:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Conquanto já tenha decidido anteriormente que esse artigo não teria aplicação, por analogia, nas hipóteses de benefício previdenciário, após analisar melhor a questão, concluí que não há motivo para aplicá-lo somente nas hipóteses de benefício assistencial, pois a situação de miserabilidade deve ser analisada pelo aspecto econômico, independentemente da natureza do rendimento recebido, como já decidi no E. TRF da 3.ª Região, em acórdão relatado pelo Exmo.

Desembargador Federal Newton de Lucca:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191895 N° Documento: 8 / 132

Processo: 2007.03.99.016693-8 UF: SP Doc.: TRF300140480

Relator JUIZ NEWTON DE LUCCA

Órgão Julgador OITAVA TURMA

Data do Julgamento 12/11/2007

Data da Publicação DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 678

Ementa

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART . 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA.

CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART . 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA.

TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art . 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação

nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a 1/4 do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

IV- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo.

V- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido:

basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VI- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

VII- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93.

VIII- O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data do pedido na esfera administrativa.

IX- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XIII- Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito.

Verifica-se, portanto, nessa análise preliminar que está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica.

Por outro lado, em se tratando de benefício assistencial, que tem natureza alimentar, a espera até julgamento final poderá acarretar grave dano ao autor.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, concedo a antecipação de tutela em favor da parte autora, consubstanciada na determinação ao INSS para que conceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.11.002915-7 - ALFREDO VANNUCHI FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças dos seguintes processos: 970202356-4, 980206611-7 e 2006.61.04.011284-9.

Assim sendo, solicite via email à 4ª Vara Federal de Santos (no que se refere aos processos nºs 98.0206611-7 e 2006.61.04.011284-9) e Ofício à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região (no que tange o processo 97.02023564 - oriundo da 2ª Vara Federal de Santos), os seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença e acórdão, se houver

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2009.63.11.002996-0 - HELIA TESSARO KELIUS (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência, uma vez que tratam de índices distintos.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.003031-7 - MARILENA BERTONCINI HUSS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e

ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo a petição protocolada em 15/05/2009 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.11.003135-8 - DENISE DIAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 2008.61.00025405-8, oriundo da 26ª Vara Federal de São Paulo.

Sendo assim, ante a necessidade de complementar as informações fornecidas, expeça-se ofício à 6ª Turma do E. Tribunal

Regional Federal - 3ª Região, solicitando a petição inicial e sentença daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2009.63.11.003144-9 - DEISE DIAS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas, verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças do processo n.º 2008.61.00025405-8, oriundo da 26ª Vara Federal de São Paulo.

Sendo assim, ante a necessidade de complementar as informações fornecidas, expeça-se ofício à 6ª Turma do E. Tribunal

Regional Federal - 3ª Região, solicitando a petição inicial e sentença daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2009.63.11.003350-1 - CLERILDA DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Clerilda da Costa, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS).

Alega a autora que requereu administrativamente o benefício em dezembro de 2008, sendo este indeferido sob a

alegação de parecer contrário da perícia médica.

É a síntese. Decido.

Alega a autora que está totalmente incapacitado para o trabalho.

O laudo médico do perito deste Juizado concluiu que a autora encontra-se incapacitado de forma total e definitiva, em razão de ser portadora de "gonartrose avançada bilateral com desvio em valgo, seqüela de fratura complicada no tornozelo esquerdo com grave osteoartrite, hipertensão arterial e diabetes".

Em relação à perícia sócio-econômica realizada, ficou constatado que o autor vive em situação de miséria, devendo ser considerado pessoa economicamente hipossuficiente..

Por outro lado, em se tratando de benefício assistencial, que tem natureza alimentar, a espera até julgamento final poderá

acarretar grave dano ao autor.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo a antecipação de tutela em favor da parte autora, consubstanciada na determinação ao INSS para que conceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo.

Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.11.004012-8 - ULISSES GRANCHI (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI e ADV.

SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.004195-9 - OSMAR DE JESUS GOUVEIA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.004512-6 - ESPOLIO DE MANOEL DOS SANTOS DO AMOR DIVINO (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO

MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.006360-8 - ELAINE NASCIMENTO COSTA E OUTROS (ADV. SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK

ALBINO e ADV. SP276780 - FABIANE DOS S RELVAO FAIM); ANA MARIA TORRES GAZIRO(ADV.

SP264859-ANNA

PAULA MARSZOLEK ALBINO); ANA MARIA TORRES GAZIRO(ADV. SP276780-FABIANE DOS S RELVAO FAIM);

EDGAR COSTA DOS SANTOS(ADV. SP264859-ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO); EDGAR COSTA DOS SANTOS

(ADV. SP276780-FABIANE DOS S RELVAO FAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.006405-4 - FLORISVALDO RIBEIRO BORGES (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se

2009.63.11.006478-9 - ERALDO NICODEMI (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Consta da inicial que a parte autora requereu aposentadoria por idade ao INSS, que indeferiu o benefício.

Alega que essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a parte autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício (carência e idade).

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados na inicial não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que indeferiu o

benefício. Ademais, eventual prova inequívoca da carência somente será possível após o término da fase de instrução.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a vinda do processo administrativo, remetem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se.

2009.63.11.006489-3 - MARIA DE OLIVEIRA DANTAS (ADV. SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1 - Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da CTPS e/ou das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente

(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo

de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intime-se. Oficie-se.

2009.63.11.006491-1 - SERGIO DOS REIS (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.006492-3 - JOAO BORGES DE SOUSA FILHO (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.
Int.

2009.63.11.006510-1 - JOAO AGRELA DE AVILA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2009.63.11.006527-7 - EUGENIA MENON RODRIGUES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.006535-6 - CARLOS AUGUSTO NARCISO DO AMPARO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.006540-0 - OSMARINA DE OLIVEIRA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.006541-1 - RENATA BOCCUZZI BERTANI (ADV. SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2009.63.11.006544-7 - JOAO DONIZETTI SILVA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito

(art.
267, I do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.006559-9 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327

- ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito

(art.
267, I do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.006574-5 - JOAO GETULIO BARBIERI (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2009.63.11.006610-5 - ADELINA NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1 - Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da CTPS e/ou das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Oficie-se ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente

(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo

de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intime-se. Oficie-se.

2009.63.11.006614-2 - DARIO DA ROCHA SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos

que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.006625-7 - ADEMIR MATEUS JOSE DA CRUZ (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito

(art.
267, I do CPC).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, bem como, crédito efetuado, se o caso.
Int.

2009.63.11.006631-2 - GEVASIO CARIRI DE LIMA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos

que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.006633-6 - IVONE PAES ARTUR SAMPAULO (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO e ADV.

SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1 - Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da CTPS e/ou das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente

(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo

de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intime-se. Oficie-se.

2009.63.11.006635-0 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.006637-3 - HAROLDO DE SOUZA (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.006643-9 - ARNO MURAYAMA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) :

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência

deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro, via sistema.

2009.63.11.006663-4 - PAULO DALLA VALLE SOBRINHO (ADV. SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 397/2009

2005.63.11.008551-9 - ANA FERNANDES DOS SANTOS REP/ P/ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos, etc.

Considerando o tempo decorrido e o teor da petição da CEF apresentada em 15/06/2009, determino a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que informe a eventual existência de valores bloqueados acima de NCZ\$ 50.000,00, quando da edição da Lei nº 8.024/90, em nome da parte autora, comprovando documentalmente.

O ofício deverá ser acompanhado dos documentos que possam identificar a correntista autora, bem como da petição apresentada pela CEF em 15/06/2009, de sorte a possibilitar a vinda dos esclarecimentos ora requisitados.

Oficie-se. Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

2006.63.11.000820-7 - BRAULINA DE MATOS ALMEIDA (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR e

ADV. SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) E OUTROS ; PROTAZIO DE SOUZA ALMEIDA (ADV.) ; GILBERTA DE SOUZA ALMEIDA (ADV.) :

Reitere-se o ofício ao INSS, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado da respectiva cópia do processo administrativo originário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

2006.63.11.003341-0 - GENIVAL SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Passo a apreciar as petições protocoladas pelas partes em 17/03/09, 02/04/09 e 15/06/09.

Primeiramente, oficie-se o INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que, no prazo suplementar de cinco dias, comprove a efetiva implantação da aposentadoria por invalidez, nos termos do v. Acórdão proferido em 11/11/2008, sob

pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos dessa decisão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos/parecer, mormente com relação as alegações das partes nas petições de 17/03/09 e 15/06/09 e atualização do cálculo.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.11.005416-3 - JOSE JOSEANO DO NASCIMENTO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta por José Joseano do Nascimento contra o INSS, que foi julgada procedente nos seguintes termos:

"Isto posto, presentes os demais requisitos legais, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença em favor do autor pelo prazo mínimo de (um) ano ou até que seja realizado o procedimento cirúrgico para correção da lesão no joelho".

Houve recurso por parte da autarquia, mas a Turma Recursal negou provimento, mantendo integralmente a sentença. Já ocorreu o trânsito em julgado.

Por meio das petições protocolizadas em 28/01/2009 e 04/08/2009, sustenta o autor o descumprimento da sentença por parte do réu.

Decido.

Não parece que houve descumprimento da decisão judicial. A sentença, proferida em 25/05/2007, foi clara em determinar

a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de um ano ou até que se efetivasse o procedimento cirúrgico.

Uma das condições estabelecidas na sentença já foi implementada, isto é, o decurso do prazo, razão pela qual não está equivocada, perante a determinação judicial, a atitude do INSS, que procedeu a nova avaliação do estado de saúde do autor e concluiu pela capacidade para o trabalho.

Em outras palavras, não é possível atribuir ao réu o não cumprimento da sentença. O acerto ou não da conclusão da perícia médica deve ser discutida em outra ação, visto que, diante do trânsito em julgado, já se esgotou a atividade jurisdicional.

Deve ser ressaltado também que em janeiro de 2008 o autor se mudou para Jatauba/PE (arquivo petprovas.pdf), não obstante estivesse na fila para a cirurgia em hospital realizado em Santos. Trata-se, evidentemente, de um direito do autor

escolher onde quer morar (e tal opção deve ser respeitada), mas, ao mudar-se para cidade tão longínqua, acabou ocasionando atraso no tratamento e na cirurgia prevista para o Hospital Guilherme Álvaro - pela petição de 21/07/2008, o

próprio demandante informou que havia alterado seu tratamento para hospital localizado em Recife).

Dessa forma, por não vislumbrar a hipótese de desrespeito à r. sentençam, indefiro o requerimento do autor e determino o

arquivamento dos autos. Fica ressalvado, no entanto, o direito de propositura de nova ação judicial.

2007.63.11.002922-7 - VALMIR JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES);

VALMIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR (MENOR, REPR. P/)(ADV. SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES); VICTORIA ISABEL DOS SANTOS (MENOR, REPR. P/)(ADV. SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se vista às partes dos documentos anexados, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando resguardado ao INSS o direito de apresentar eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, em apresentar/aditar a sua contestação à luz dos documentos ora requisitados, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com o parecer contábil, dê-se vista ao MPF e venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.003520-3 - ALRICELIO DUARTE BATISTA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a petição da parte autora datada em 17 de março de 2009, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social em Santos, dando conta do noticiado, para que verifique em seu sistema informatizado a realização de perícia na cidade de residência atual do segurado, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, o resultado.

Outrossim, deverá diligenciar a parte autora no sentido de realizar administrativamente as alterações necessárias, no tocante a atualização de endereço, nomeação de procurador e outras, de modo a evitar tumulto processual e prejuízo no tocante à percepção do benefício.

Intimem-se.

2007.63.11.008355-6 - ANTONIO CARLOS FRANÇA (ADV. SP219351 - IONARA ALEXANDRINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada pela parte autora em 07/08/09: Nada a decidir, uma vez que o acordo celebrado entre as partes, na audiência de 28/05/09, contemplou que o pagamento do benefício de auxílio doença (NB 502.468.500-9) fosse mantido até nova perícia a ser realizada pela autarquia, o que ocorreu em 29/07/09, conforme documentos acostados apresentados pela própria parte autora, bem como as informações fornecidas na notificação de cumprimento de decisão judicial do INSS, protocolada em 19/08/09.

Eventual requerimento para realização de nova perícia, deverá ser feito administrativamente, visto que não abrangido pelo decidido nesta ação.

Intime-se e aguarde-se comunicação de pagamento pela CEF.

2007.63.11.009144-9 - JAIRTON SANTANA DA CRUZ (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada sob nr 32223/09.

Os valores correspondentes à execução já estão disponíveis para levantamento, conforme fase nr 26 lançada nos autos, desde 24 de julho de 2009.

A parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2008.63.11.000398-0 - MAYARA SOARES RAMALHO ALGE (ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.10.2009 às 16 horas.

Intimem-se. Publique-se.

2008.63.11.000774-1 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Passo a apreciar a petição protocolada pela parte autora em 01/09/09, bem como a Notificação Eletrônica de cumprimento de decisão judicial do INSS protocolada em 02/09/09.

Considerando o teor da notificação eletrônica juntada aos autos em 02/09/09 que informa o cumprimento da liminar concedida, dê-se ciência a parte autora, no prazo de cinco dias.

Dê-se prosseguimento no feito.

Int.

2008.63.11.001876-3 - MARIA JOAQUINA AMARAL GUERRA (ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Passo a apreciar a competência deste Juízo para o julgamento e processamento da presente demanda.

Considerando que a ação foi distribuída em 2008 neste Juizado, vale ressaltar o posicionamento desta Magistrada, desde 26/11/2007 quando alterei meu entendimento, acerca dos critérios a serem levados em consideração para fixação do valor da causa e correspondente fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Adoto o posicionamento que vislumbro ser majoritário, no sentido de que para fixação do valor atribuído à causa devem ser somadas não somente as prestações vincendas (doze prestações), mas também as vencidas, observando-se a prescrição quinquenal (60 prestações). Sendo assim, acaso a somatória ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, incompetente será o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da demanda.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

"Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995".

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Da conjugação destes dispositivos legais, verifica-se que a competência do Juizado Federal encontra-se delimitada pelo valor da causa. Esta é a alçada do Juizado Especial Federal.

O valor da causa é determinado pelo valor das parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento, nos

termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido anota Theotonio Negrão em nota ao artigo 260 do C.P.C.: "O valor da causa quando se litiga sobre prestações vencidas e vincendas, é o daquelas, mais o de 12 vincendas."

É certo que muitos Juízes (inclusive esta magistrada, em posicionamento anterior) entendem que a aplicação do artigo 260

do Código de Processo Civil levaria à inutilidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No entanto, esse posicionamento não pode prevalecer, conforme primoroso entendimento já adotado pelo MM. Juiz Clécio

Braschi. Primeiro, porque a interpretação literal dessa norma não autoriza a conclusão de que as prestações vencidas não

devem ser consideradas para efeito de determinação do valor da causa no Juizado. Se esse fosse o objetivo da norma do

§ 2.º do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, então teria sido redigida nos seguintes termos: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

Mas não cabe ao juiz inserir expressões na norma se não o fez a lei. A função do juiz não é criar nova norma jurídica contra o texto expresso da lei, e sim interpretá-la, sob pena de usurpar a competência legislativa e de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Daí por que o critério do § 2.º do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 incide apenas se a pretensão versar somente sobre prestações vincendas.

Em nosso sistema processual civil o princípio geral que determina o valor da causa é o valor da vantagem patrimonial objetivada na demanda. O valor da causa deve corresponder exatamente ao seu conteúdo econômico imediato (Código de Processo Civil, artigo 258).

"No caso do Juizado Especial Federal, como visto acima, não é opcional e sim obrigatória, cogente, sua competência, em

razão do valor da causa, conforme estabelece expressamente o § 3.º do artigo 3.º da Lei 10.259/2001: "§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A competência absoluta é estabelecida em razão do interesse público na distribuição do serviço entre as Varas e os Juizados. Como norma cogente, de ordem pública, trata de matéria indisponível à vontade das partes.

Vale dizer, é irrelevante a vontade das partes para a fixação da competência do Juizado Especial Federal. O critério de determinação da competência deste deve ser estabelecido segundo parâmetros objetivos, imodificáveis pela vontade das partes.

Caso se adotasse o entendimento de que as prestações vencidas não se compreendem no valor da causa, para fixação da competência do Juizado Especial Federal, estar-se-ia atribuindo à parte, segundo seu exclusivo arbítrio, o poder de determinar a competência para o julgamento da lide. Essa opção não pode ser permitida, por ser exclusivamente potestativa e porque a competência absoluta, como visto, é cogente e imodificável pela vontade das partes.

Aplicado o entendimento de não se compreenderem as prestações vencidas no valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal, o mesmo segurado poderá ajuizar, na mesma data, demanda no Juizado Especial Federal, atribuindo à causa valor equivalente a doze prestações vincendas. Se a soma destas não superar 60 salários mínimos, será absoluta a competência do Juizado Especial Federal.

A competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta, será determinada segundo a exclusiva vontade do autor. A interpretação que exclui as prestações vencidas do valor da causa no Juizado Especial Federal conduz ao absurdo de levar à existência de dois órgãos jurisdicionais com competência absoluta, que é inadmissível, dependendo a fixação de uma delas segundo a escolha do autor, por meio da manobra de somar ou não ao valor da causa as prestações vencidas. Esse sistema deve ser interpretado com um todo harmônico. Não se pode adotar interpretações que conduzam ao caos e à falta de lógica no sistema jurídico.

A lei criou um sistema harmônico, em que o valor da causa, consideradas as prestações vencidas e vincendas, não pode ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, assim como o valor da condenação (salvo as já apontadas exceções de correção monetária e prestações vencidas após a sentença), no âmbito do Juizado Especial Federal, para pagamento da obrigação por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

No âmbito das Varas Previdenciárias, o valor da causa deve ser superior a 60 salários mínimos. O valor da condenação pode superar 60 salários mínimos, a ser pago por meio de precatório.

Nesse sentido, os seguintes julgados, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUÍZO COMUM FEDERAL - JUÍZO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA

- PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ART. 260 DO CPC - LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO - VALOR DA

CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS POR AUTOR - FEITO PROCESSADO NO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL - CÁLCULO FEITO PELO MAGISTRADO A QUO.

I - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o

real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

II - A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe, para fins de definição de competência, sobre o valor da

causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe, apenas, quando a demanda versar sobre parcelas vincendas, na forma do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

III - Devem ser aplicadas, subsidiariamente, as normas da Seção II do capítulo VI do CPC, em especial, o art. 260, que dispõe sobre o valor da causa quando o pedido versar sobre parcelas vencidas e vincendas, haja vista a falta de disposição legal na Lei n.º 10.259/01.

IV - O valor da causa, na espécie, para fins de definição de competência, deve ser a soma das parcelas vencidas com doze vincendas de cada um dos litisconsortes ativos voluntários. Se o valor referente a cada um deles for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a causa é do Juizado Especial Federal Cível (cf.

TRF-

1ª Região - CC 2003.01.00.006640-6, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJU de 28/04/2003). Só depois de feito tal cálculo pelo Magistrado a quo, poderá este declinar da competência em favor do Juizado Especial Federal.

V - Agravo parcialmente provido, para determinar o cálculo do valor da causa conforme os parâmetros ora delineados, intimando-se a parte agravante para emendar a petição inicial e complementar as custas, se for o caso, sob pena de o feito ser redistribuído a um dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro" (Origem:

TRIBUNAL -

SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 113831 Processo: 200302010056679 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA

TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200104372 Fonte DJU DATA:19/09/2003 PÁGINA: 530 Relator

(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES Decisão Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL.

I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal

prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas.

III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto.

IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial.

V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5889 Processo: 200202010496602 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200102236 Fonte DJU DATA:19/08/2003 PÁGINA:

84 Relator(a) JUIZ CHALU BARBOSA Decisão A Turma, por unanimidade, julgou procedente o conflito, declarando competente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do voto do Relator).\

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR

DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO.

1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze.

2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC.

3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 121203 Processo: 200204010530330 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão:

01/04/2003 Documento: TRF400087914 Fonte DJU DATA:11/06/2003 PÁGINA: 739 DJU DATA:11/06/2003

Relator(a)

JUIZ TADAAQUI HIROSE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR).

"PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT. REGRA

GERAL. VALOR DA CAUSA ATÉ SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O valor da causa no Juizado Especial Federal é de 60 salários mínimos - vinculação constitucional por delimitar ritos, e

não como meio de indexação obrigacional -, na forma do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. Permanecem válidos os critérios legais do art. 260 CPC na definição do montante econômico deduzido em lide, pelo que, havendo cumulação com parcelas vincendas, estas são acrescidas às vencidas em até uma anualidade.

3. O simples ingresso da ação no Juizado Especial não implica em presunção tácita de renúncia à verba alimentar de benefícios pretéritos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2458 Processo: 200204010381827 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data

da decisão: 11/12/2002 Documento: TRF400086627 Fonte DJU DATA:19/02/2003 PÁGINA: 479 DJU
DATA:19/02/2003 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão 'A TERCEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE,
CONHECEU
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA
DE

BLUMENAU/SC, O SUSCITANTE')."

Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região e do C. STJ, in verbis:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46732

Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000595626

Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:191

Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com

o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia

Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS -

SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vincendas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.Data

Publicação

14/03/2005"

"Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239635

Processo: 200503000563956 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 14/02/2006 Documento: TRF300105224

Fonte DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI

Decisão A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed Convocado LUCIANO GODOY acompanharam o Relator no reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal, pela conclusão.

Farão declaração de voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed LUCIANO GODOY. Lavrará o acórdão o Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO

REVISIONAL. VALOR DA CAUSA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

2. O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

3. Para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas com a quantia vencida não poderá exceder sessenta salários mínimos, consoante dispõe o §2º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento.

Data Publicação 29/08/2006".

"Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9586

Processo: 200603000765600 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF300118019

Fonte DJU DATA:29/05/2007 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar procedente o conflito

negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL -

VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.
2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.
4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.
5. Conflito de competência julgado precedente.

Data Publicação 29/05/2007".

Assim, diante do entendimento acima exposto, mister que o valor da causa observe o disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que o valor que deveria ter sido atribuído à causa ultrapassa os sessenta salários-mínimos.

Observe que, a despeito da parte autora ter atribuído à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos, tal quantia não engloba toda a sua pretensão, consoante parecer contábil:

"Parecer: Para fins de competência, verificamos que o benefício pleiteado pela autora corresponderia em 04/2008, quando do ajuizamento, a uma renda mensal de R\$ 1.077,38. Considerada a soma das prestações vencidas (= 62.127,38) e das 12 prestações vincendas (12 x 1.077,38 = 12.928,56) que totalizam R\$ 75.055,94, constatamos valor superior aos 60 salários-mínimos, conforme art. 3º da Lei 10.259/01, que no ajuizamento correspondia a R\$ 24.900,00".

Assim, tomando-se como critério a soma das prestações referentes ao período reclamado (desde o requerimento administrativo) mais doze prestações vincendas - o valor atribuído à causa ultrapassa o valor de alçada deste Juizado na data da propositura da presente demanda, consoante planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial.

Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se não somente a retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 75.055,94, mas também o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Proceda a Serventia o cancelamento da audiência agendada para o dia 21/10/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003552-9 - JONAS XIMENES (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.003559-1 - MOACIR DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

1. Compulsando os autos virtuais, bem como diante do informado pela parte autora, verifico ser necessária a vinda do(s) processo(s) administrativo(s) correto, documento essencial para o regular deslinde do feito.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerido pela parte autora (42/144359628-8, DER de 03/04/2008 - Moacir de Oliveira Santos), e eventual pedido de revisão posterior. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Após a vinda das informações ora requisitadas, dê-se vista às partes e remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo. Com o parecer, venham os autos à conclusão.

3. Reserve eventual (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda dos esclarecimentos ora requisitados.

Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.11.003621-2 - ANDRE ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM

DE SÁ); CLAUDIA CRISTINA DA SILVA ARAUJO(ADV. SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.003796-4 - FRANCISCO MECENAS DA CUNHA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em nome da parte autora - Francisco Mecnas da Cunha (NB nº 144583419-4- DER de 12/11/2007), bem como eventual pedido de revisão administrativa.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de suas CTPS, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após,

venham os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.11.004727-1 - VALFRIDO SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2008.63.11.005584-0 - CREUZA DA SILVA COSTA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.005661-2 - CLAUDIO LIMA SANTOS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.006209-0 - ROSA MARIA PERES DOS SANTOS (ADV. SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.008067-5 - IBRAHIM DA SILVA TAUIL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada pela CEF em 01/09/09: Concedo a CEF prazo suplementar de vinte dias para cumprimento da decisão proferida em 18/08/09.

Sem prejuízo, tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.
Int.

2008.63.11.008082-1 - NILSON APARECIDO ELIZEI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada pela CEF em 01/09/09: Concedo a CEF prazo suplementar de vinte dias para cumprimento da
decisão proferida em 18/08/09.

Sem prejuízo, tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.
Int.

2008.63.11.008096-1 - ANA MARIA DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
) :

Petição protocolada pela CEF em 01/09/09: Concedo a CEF prazo suplementar de vinte dias para cumprimento da
decisão proferida em 18/08/09.

Sem prejuízo, tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.
Int.

2008.63.11.008318-4 - ANA MARIA DA SILVA FONSECA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o
exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde
até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o
INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,
dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para
sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.008414-0 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões
do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde
até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora eis que o laudo médico judicial foi claro e
conclusivo.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o
INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em
Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.008421-8 - MARIA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP219292 - ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI
FONSECA e

ADV. SP235901 - RENATA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2009 às 16:00 horas.

Expeça-se ofício ao INSS, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado da respectiva cópia do processo administrativo originário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica facultado à autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

Oficie-se. Intimem-se.

Intimem-se.

2009.63.11.000280-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reitere-se o ofício ao INSS, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado da respectiva cópia do processo administrativo originário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

2009.63.11.000860-9 - ANDRE REQUIAO GALVANESE (ADV. SP74002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2009.63.11.001468-3 - ANELITO LOBO CARDOSO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.001704-0 - JOSE ATANAZIO RODRIGUES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde

até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.001828-7 - REGINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

3. Indefiro o quesito suplementar apresentado pela parte autora, em respeito ao princípio da concentração de atos que permeia a atuação dos Juizados e, ainda, em razão de o laudo médico anexado aos autos estar suficientemente claro e conclusivo.

4. Por fim, indefiro as perícias requeridas pelo autor, ante a diversidade das perícias já designadas (clínica geral, cardiologia e neurologia). Após a entrega dos laudos cardiológico e neurológico, tornem conclusos para a análise da necessidade da designação das perícias ora solicitadas (ortopedia e psiquiatria).

Intimem-se.

2009.63.11.001858-5 - PILAR CACHEIRO CALIXTO (ADV. SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada em 25/08/2009 pela parte autora: Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista as informações trazidas aos autos, prossiga o feito apenas no nome da autora PILAR CACHEIRO CALIXTO, haja vista que, segundo a jurisprudência unificada, "sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade".

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

2009.63.11.001862-7 - IVAN DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001867-6 - ISO YOSHIMI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.002425-1 - MARIA DAS NEVES ANSELMO DANTAS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.002585-1 - SUELI MAXIMO DE OLIVEIRA TAKAHASHI (ADV. SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI

ISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia; além da possível nomeação de assistente técnico para o

acompanhamento do exame, inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão

da prova.

Intimem-se.

2009.63.11.002766-5 - ETELINE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja concedido o benefício assistencial previsto nos arts. 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8742/93 (LOAS).

Consta da inicial que a autora, com 69 anos de idade, seria economicamente hipossuficiente, com renda familiar "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo.

É a síntese. Decido.

Alega a autora que em razão de sua idade avançada estaria totalmente incapacitada para o trabalho.

Pelos documentos anexados à inicial, verifica-se que a demandante preencheu o requisito etário necessário à concessão do benefício assistencial.

Em relação à perícia sócio-econômica realizada, ficou constatado que a autora vive em situação de vulnerabilidade social

e insuficiência econômica, devendo ser considerada pessoa economicamente hipossuficiente.

Foi constatado pelo laudo sócio-econômico que a demandante vive sozinha e não possui nenhuma renda. Sobrevive com

a ajuda dos filhos.

Verifica-se, portanto, nessa análise preliminar, que está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica.

Por outro lado, em se tratando de benefício assistencial, que tem natureza alimentar, a espera até julgamento final poderá

acarretar grave dano ao autor.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que conceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o benefício assistencial ao demandante, no valor de um

salário

mínimo.

Intimem-se.

Oficie-se com urgência.

2009.63.11.002827-0 - ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.002833-5 - EBENEZER FELICIANO (ADV. SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ebenezzer Feliciano, qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS).

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício em março de 2009, sendo este indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica.

É a síntese. Decido.

Alega o autor que está totalmente incapacitado para o trabalho.

O laudo médico do perito deste Juizado concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e definitiva, em razão de ser portador de "leucoma aderente (opacidade de córnea com aderência da íris) e catarata no olho direito (olho único). Possui prótese ocular do lado esquerdo devido a evisceração por infecção corneana do olho esquerdo a qual não foi possível restabelecer com transplante."

Em relação à perícia sócio-econômica realizada, ficou constatado que o autor vive em situação de miséria, devendo ser considerado pessoa economicamente hipossuficiente.

Por outro lado, em se tratando de benefício assistencial, que tem natureza alimentar, a espera até julgamento final poderá acarretar grave dano ao autor.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo a antecipação de tutela em favor da parte autora, consubstanciada na determinação ao INSS para que conceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo.

Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.11.003101-2 - IRACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA e ADV. SP142566

- FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.
Intimem-se.

2009.63.11.003133-4 - JOAO ROSA NETO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.003313-6 - EZUE HELENO TENORIO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.003427-0 - JULIA MARIA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 - LEONARDO

VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora eis que o laudo médico judicial foi claro e conclusivo.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.003488-8 - SELMA LOURENÇO MAGALHÃES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.003672-1 - GERALDO DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.003687-3 - NEIVA PIMENTEL (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja mantido o benefício de auxílio-doença.

Decido.

Em perícia judicial na modalidade de ortopedia, constatou-se que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para

o exercício de sua atividade habitual.

Verifica-se do sistema eletrônico do INSS (arquivo benefícios.doc) que a autora vem recebendo auxílio-doença, mas há previsão de cessação do benefício para 16/02/2010.

Dessa forma, a fim de evitar o perecimento de direito cuja plausibilidade, pelo menos nesta fase processual, já ficou demonstrada, deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela, a fim de que seja mantido o benefício até ulterior deliberação judicial.

Por conseguinte, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS seja mantido o auxílio-doença n.º

529.238.224-4 a Neiva Pimentel até ulterior decisão.

Expeça-se ofício com urgência.

2009.63.11.003927-8 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada pela parte autora em 30/06/09: Mantenho a sentença proferida em 30/06/06, por seus próprios fundamentos, uma vez que a diligência foi cumprida intempestivamente.

Intime-se a parte autora desta decisão e o INSS da sentença e da presente decisão.

Após, dê-se baixa findo nos presentes autos.

2009.63.11.003967-9 - CLAUDINEI PAULINO (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.004100-5 - JOEL DE JESUS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante requerido pela parte autora e documentos médicos anexados aos autos, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de neurologia, que designo para 25/09/2009, às 10:20 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.004300-2 - PEDRO BELO ALVES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.004401-8 - LUIS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante requerido pela parte autora e documentos médicos anexados aos autos, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de clínica médica, que designo para 21/10/2009 às 13:15 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. 2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.004418-3 - MARIA PEDRINA DE SOUZA NERES (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.005104-7 - GERSON DE CARVALHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu à revisão do benefício.

Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão.

Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Intimem-se.

2009.63.11.005436-0 - MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP238745 - SÉRGIO DALMAZO e ADV. SP243992 -

MONICA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu à revisão do benefício.

Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão.

Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.
Cumpra-se a decisão anterior, requisitando-se o processo administrativo.
Intimem-se.

2009.63.11.005587-9 - RODRIGO RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP241027 - FABIANO RODRIGUEZ ANDRADE) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Recebo a petição anexada em 28/08/2009 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se. Intime-se.

2009.63.11.005776-1 - EDNA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP256761 - RAFAEL MARTINS) X FUNDAÇÃO DE

SEGURIDADE SOCIAL - GEAP :

Vistos etc.

1 - Recebo a petição protocolada pela parte autora em 28/09/2009 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2 - Cite-se a Fundação de Seguridade Social - GEAP para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se. Publique-se.

2009.63.11.005922-8 - ELI GONZALES ESPINHOSA (ADV. SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo qual a parte autora sustenta a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da pensão por morte de seu ex marido, indeferida indevidamente pelo INSS sob a alegação de "falta da qualidade de dependente".

Entendo como presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança da alegação se revela na constatação de que o "de cujus", conforme documentos anexados aos autos, era segurado até a data de seu falecimento, pois quando do óbito estava recebendo aposentadoria por tempo de serviço.

Além disso, é razoável, o sinal da provável dependência econômica da parte autora, pois conforme documentos anexados

aos autos, era ex-esposa que recebia alimentos, descontados do benefício previdenciário recebido em vida pelo de cujus, nos termos do artigo 76, § 2º da Lei nº. 8.213/91.

Assim, nesta análise preliminar entendo presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício, portanto antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 15 dias, o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Oficie-se a Gerente Executiva do INSS para dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária.

2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

4. Cumpridas as providências acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

5. Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.006011-5 - ALCIDES IZIDORO MAES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Alcides Izidoro Maes, a fim de que seja concedida a manutenção do auxílio-doença n.º 502.628.689-1, considerando a DII em 16.09.05, e para que não sejam descontados os valores anteriormente recebidos.

É o breve relato.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados pelo autor não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que cessou o benefício. Ademais, eventual prova inequívoca somente será possível após a realização de perícia médica judicial.

Quanto ao pedido de suspensão dos descontos, considero-o inadequado, visto que se o auxílio-doença encontra-se cessado, não há como se realizar tais descontos, bem como, não há, nos autos, nenhum documento que comprove a cobrança de tais valores.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pelo autor.

Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício cessado e

de todos os exames médicos realizados no âmbito administrativo, especialmente os utilizados no procedimento de auditoria.

Após a juntada de tais documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem-me conclusos para designação de perícia.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2009.63.11.006511-3 - CLEDILMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA

MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.006515-0 - DORIVAL CANDIDO BARBOSA (ADV. SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.006546-0 - JAIRO CARLOS DE ARAUJO DIAS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou

averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.006642-7 - CATARINA MARIA PRADO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 02/09/2009 à 04/09/2009.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.

2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;

3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado;

5. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na cidade de Santos nos seguintes endereços:

- Dra. Keila Barbosa de Oliveira Lima (OFTALMOLOGIA) - Av. Conselheiro Nébias, n. 580, conjunto 54, Bairro do

Boqueirão, Santos/SP.

- Dra. Eliana Domingues Gonçalves (OFTALMOLOGIA) - Av. Pedro Lessa, n. 1.640, conjunto 510, Bairro da Aparecida,

Santos/SP

6. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

7. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

8. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

9. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2009**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.006601-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006602-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006603-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO LIDIO DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006605-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGE AIRES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006606-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO UBALDINO MARLIANO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006607-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006608-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI CUNHA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006609-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DUARTE
ADVOGADO: SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.006610-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006611-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUZIA MARINHO DA CRUZ
ADVOGADO: SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.11.006620-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA BISPO
ADVOGADO: SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.006621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENICE MENEZES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006623-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCINA ALVES VIRGENS VIANA
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.006624-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MYOKO SHIMABUKURO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006632-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006633-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE PAES ARTUR SAMPAULO
ADVOGADO: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006634-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006636-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.11.006637-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006638-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006639-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARAKEN BATISTA DE OLIVIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP174243 - PRISCILA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.006640-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006641-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BORGES NERI
ADVOGADO: SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.006642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MARIA PRADO
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006643-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNO MURAYAMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.006612-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006614-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006615-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO GARCIA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006616-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ADAUTO DIAS
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006617-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GOMES CRUZ
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006619-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006622-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO SEVERIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006625-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MATEUS JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006626-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SERAFIM DE SA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006628-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGE LINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006629-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON CESAR GONCALVES
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006631-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEVASIO CARIRI DE LIMA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.025741-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA MARIA BATISTA MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 44

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2009**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.006644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVIO KATZOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006645-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVANIR COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006646-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO RIBEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006647-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.006648-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 10:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 09:25:00

PROCESSO: 2009.63.11.006649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006650-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MONCLAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.006651-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.006652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ BEZERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006653-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA PAZ MARTINS
ADVOGADO: SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.006654-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/10/2009 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.006655-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MENDES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006656-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 09:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.006657-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR JACINTO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MENDONCA ROSSETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006660-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006661-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO BOMBARDELLI

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006662-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006663-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DALLA VALLE SOBRINHO

ADVOGADO: SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006664-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PISCIOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006665-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FRANCISCO SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006671-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MARIA DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006674-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY ESTEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006675-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANY AGUIAR GOMES

ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006676-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA GONZAGA DA COSTA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006677-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DE GOES NETO

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006678-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006679-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006680-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006681-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006682-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA JACINTO SOARES
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 10:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.006683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006684-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.006685-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALFRIDO CASTOR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.006686-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.006687-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIA CRISTINA CASANTI LINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP229184 - RENATA APARECIDA BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006688-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.006659-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO
ADVOGADO: SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.11.006666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILZA FIGUEIRA
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES

PROCESSO: 2009.63.11.006667-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006668-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BAPTISTA SABINO
ADVOGADO: SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006669-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISaura REGINA VITIELLO
ADVOGADO: SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006670-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA REGUEIRO MARAO
ADVOGADO: SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA ALICE PENIN GARCIA SEGURA
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES

PROCESSO: 2009.63.11.006673-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI LOPES GONSALVES SAVIO
ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 45

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2009**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.006689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006690-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA OLIVEIRA DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006691-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENARIO OLIVEIRA BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006693-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIRES RABELO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.006694-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA DE JESUS
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.006695-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DANTAS RAMOS
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.006696-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DYONISIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CLEMENTE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006698-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARTINS SANTOS
ADVOGADO: SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006699-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE AMORIM
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2009 09:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 10:40:00 3ª) PSIQUIATRIA - 19/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.006700-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006701-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE BARROS
ADVOGADO: SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/10/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.11.006702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAJUBA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/09/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.006703-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINA FERREIRA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.006704-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006705-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PESTANA FILIPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006706-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PESTANA FELIPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006707-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DYRCEU CORRÊA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CAMPOS MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006709-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL BATISTA DE ASSUNCAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006710-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI JOSE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SARAIVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006712-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI BARBOSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006713-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEDE MOREIRA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006714-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006715-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANCIO VIEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006717-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006718-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO COUCEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006719-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE COSTA NETO
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006720-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ERNANDES CARNEIRO MOTA
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006721-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006722-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006723-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTACILIO DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006724-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORBERTO GONÇALVES SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006726-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDER PASCHOALINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006728-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORACI BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006729-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.11.006730-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.006725-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VANDETE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 11:05:00

PROCESSO: 2009.63.11.006727-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ QUIRINO DA PAIXAO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 42

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 389/2009

2007.63.11.009214-4 - EDSON TENORIO COSTA FILHO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.000162-3 - MARIA CELESTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.000611-6 - EDSON RODRIGUES SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.001759-0 - JOSEFA APARECIDA BARROZO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.001848-9 - PEDRO BASILIO DA PAIXAO (ADV. SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.001880-5 - CYNTHIA PISA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.002284-5 - ELIANO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES e ADV. SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.002350-3 - MAX MARLON BEZERRA BOBADILHA (ADV. SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.002690-5 - ERIVETE SOUZA NASCIMENTO AMORIM (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO

GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.003623-6 - CARLOS ALBERTO DE ABREU FERREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.003866-0 - GEIZA DE OLIVEIRA SAMIA (ADV. SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.004180-3 - JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.004393-9 - WLADEMIR SILVA DE JESUS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.004432-4 - IRENE SOARES DA SILVA (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.004521-3 - JOSE CICERO QUIXABEIRA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES e ADV. SP029857 - NEWTON ROMANY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.004760-0 - SANDRA DE SOUZA LIMA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.004766-0 - IRENE MACHADO DE SOUZA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.005042-7 - PATRICIA LEAO (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e ADV. SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2008.63.11.005194-8 - AURORA MARIA DE MELO BARRETO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.005446-9 - DERLI FABIANO DE FREITAS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.005617-0 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.005666-1 - RIVALDO DA SILVA DELGADO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.005693-4 - CELSO SOTELLO JUNIOR (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.005739-2 - LUIZ GOMES DE SOUZA (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.006119-0 - LIDIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.006124-3 - EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.006254-5 - VALDEMAR MESSIAS DE ANDRADE (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV. SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.006282-0 - SEVERINA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,

sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.006311-2 - ZILDA CAIRES FERREIRA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.006948-5 - ELIZABETE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.007482-1 - DINORA DANTAS DE SOUSA (ADV. SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.007596-5 - LUCAS DA SILVA SIMOES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.008110-2 - ROSSELINI MOLON (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e ADV. SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.008116-3 - MARIA DE LOURDES GOMES LOPES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.008128-0 - EVARISTO CAVALIERI NETO (ADV. SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2008.63.11.008418-8 - SANDRA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.000233-4 - AURORA BILLER GOMES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.000310-7 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.000311-9 - JOAO DUARTE NETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.000686-8 - NADSON DA SILVA BATISTA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.000802-6 - MARIA LUZINETE DE CARVALHO (ADV. SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.001030-6 - PUREZA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.001074-4 - JOSE BATISTA DE JESUS SOBRINHO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.001273-0 - NILSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.001482-8 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.001612-6 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.001623-0 - ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo."

Intimem-se."

2009.63.11.001651-5 - EDUARDO FRANCISCO VALOTTA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.001813-5 - PAULO MACIEL MALAFAIA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.001934-6 - ADEILDA VITOR DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.001954-1 - RANIEL DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002155-9 - MARTA REGINA DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002492-5 - CARLOS ALBERTO DE PAULA NEVES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002524-3 - DECIO DUARTE (ADV. SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002551-6 - REGINA LUCIA SARAIVA DE MARIA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002554-1 - GERALDO DAS GRACAS SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002583-8 - MANOEL LOPES DOS REIS (ADV. SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002635-1 - EUCLIDES PEREIRA LUNA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002684-3 - EDINA HERREIRA (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002698-3 - MARINALVA RAMOS DE AGUIAR (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002701-0 - TELMA MENEZES SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002814-1 - FABIANO MONTEIRO BATISTA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002815-3 - GUIOMAR PEREIRA ALVES (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002819-0 - VALDEMIRO GOLEMBIOUSKI (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002825-6 - DALVA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002828-1 - IVANILDE DA SILVA VILAS BOAS OLIVEIRA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002852-9 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP264004 - RACHEL GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002855-4 - ERENILDA SOARES DA COSTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002920-0 - JOSE REGINALDO DE LIMA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,
sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002927-3 - ANTONIO RIBEIRO GRACA (ADV. SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA e ADV. SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002961-3 - JOSE GOES DE ARAUJO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,
sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002963-7 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,
sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002964-9 - NELSON ALEXANDRE BARBOSA (ADV. SP118643E - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.002978-9 - MARIA DE LOURDES BISPO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003093-7 - GERSIAN DAMAS PEREIRA RUIZ (ADV. SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,
sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003094-9 - ROSANA DA MATA VIANA COSTA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003105-0 - LIDIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003138-3 - ANTONIO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003274-0 - CICERA DOS SANTOS MAZAGÃO (ADV. SP095038 - JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003281-8 - MARIA NEIDE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003283-1 - RICARDO FURTUNA DOS SANTOS (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003292-2 - WAGNER DE OLIVEIRA VICENTE (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003312-4 - MARILENE NOVAIS RIBEIRO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003314-8 - ALEXANDRE GOMES MOURA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003327-6 - OSORIO DE SOUZA CANDIDO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003354-9 - AILTON LIMA SANTOS (ADV. SP110455 - MARIA DE FATIMA GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.003398-7 - JANIO FIDEL PEREIRA (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.003399-9 - SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.003404-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.003408-6 - TANIA MARIA DA SILVA (ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO e ADV. SP074835 - LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.003417-7 - VALDEMIR CARLOS MENDES PEREIRA (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.003419-0 - KAIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP170747 - JORGE ABDALLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.003471-2 - JACINTO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.003485-2 - EDIVAN SABINO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.003486-4 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003505-4 - JEANE CARVALHO DE LIMA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003516-9 - MARIA AUXILIADORA GUEDES LEITE (ADV. SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003524-8 - CARLOS ALBERTO MULLER (ADV. SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003525-0 - PIERRE SANTOS DI PIERO SOARES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003526-1 - MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003537-6 - ANTONIO ROBERTO DE MESQUITA (ADV. SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003547-9 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE FARIAS (ADV. SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003548-0 - DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003567-4 - ILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e ADV. SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003574-1 - CLEA AUGUSTA (ADV. SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO e ADV. SP266531 - THEO GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003595-9 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e ADV. SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003675-7 - DIVA QUEIROZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003681-2 - SOLANGE DE JESUS FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003682-4 - MARIA AGUIDA CAVALCANTI (ADV. MS006883 - WALDINO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003686-1 - ADRIANA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003700-2 - MARIA HELENA DAS NEVES SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003748-8 - JAILSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.003973-4 - JEFFERSON FIGUEIREDO DE LIMA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intimem-se."

2009.63.11.003974-6 - ANTONIO CAETANO DO NASCIMENTO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004023-2 - JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004073-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004081-5 - RICARDO JOSE DE SANT ANNA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004148-0 - ABILIO MONTEIRO COSINHA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004158-3 - TANIA SILVA CORREA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004161-3 - ODETE SALVELINA DAMIAO (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004203-4 - EZIQUIEL DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004234-4 - PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004260-5 - ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO

MEYER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,
sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004371-3 - EUCLIDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,
sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004419-5 - NEY DOS SANTOS ANIES (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,
sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004444-4 - DOMINGOS CLEMIDIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,
sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004490-0 - IVONILSON VITOR DO NASCIMENTO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004630-1 - SEVERINA MARIA DE PONTES (ADV. SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,
sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004806-1 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,
sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004812-7 - ELY DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,
sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004846-2 - NORMA NATALIA FERREIRA ABADE (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004874-7 - GILDO DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,
sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.004882-6 - CLAUDIA MARIA ALBA ZAMPOL (ADV. SP228982 - ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES e ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.004886-3 - ANA BAUER DE MOURA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.004931-4 - ADALGISA GOMES DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.005113-8 - ANTONIO LUIS DA SILVA VIEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.005122-9 - ISAURA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.005277-5 - EDILEUZA MODESTO RIBEIRO (ADV. SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.005284-2 - EDNALDO ALVES RIBEIRO (ADV. SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.005299-4 - MARIA NAZARE PEREIRA COELHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.005335-4 - QUITERIA LUISA MACEDO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se."

2009.63.11.005388-3 - MARIA VIEIRA SOPA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta)

dias,
sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.005545-4 - ROBSON ALMEIDA SOUZA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS e
ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

2009.63.11.005634-3 - MARCIO AURELIO DOS SANTOS BIRCHERTT (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o
INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.003012-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ONESIA VISIOLI
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003014-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMILSON VIEIRA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003015-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE MELLO BARROS
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MENEGAZZI
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003018-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO MORETO
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003023-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENTINO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003024-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MARGEDAN FILHO
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003026-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ZURLO
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003027-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO ZORDAO
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003028-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA TOREZAN BORGES
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003029-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPES DE FARIA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003031-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI TOMASI
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003032-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BIZERRA DE MELO
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003035-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FIORONI
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003036-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE CAROLINA CALTRAN VALVERDE
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003037-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ALBERTO TOMASI
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003038-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ANTONIO JORDAO
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003039-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003044-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LAERT PAGANELI
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003045-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDIMIR AFFONSO FIORIN
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003046-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ZAMPROGNO SOBRINHO
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGO
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003049-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GONÇALVES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003050-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA SICILIA D FRANCA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTON ROCHA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.003013-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003016-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CAETANO GROSSO
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003019-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003021-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVO FERREIRA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003022-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NACCA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003025-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BURIAN PRIARO
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003030-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DELSIN
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003033-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA SILVEIRA PALHARES
ADVOGADO: MG080021 - MIRENE SILVEIRA PALHARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.003034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTUNES NERES

ADVOGADO: SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.003040-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLA DONIZETTI ASSALIN
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.003041-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA APARECIDA FAVARO
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.003042-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP259228 - MARIA HELENA CURTOLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.003047-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUIZ ALVES PINTO
ADVOGADO: SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.003052-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR DOMINGOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.003053-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DANCI
ADVOGADO: SP247747 - LIDUARDO MARIN QUAGLIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.003054-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP247721 - JOEL MARCELO GRIGOLETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.003055-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA GOES CARRETEIRO
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.003056-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.003057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DE PAULA FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.12.003058-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO CLARINDO
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003063-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA GITA GRANT
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.003059-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO FERRADOR
ADVOGADO: SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.003060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CAMARA LOPES
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003061-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMERINDO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003062-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SANCHES
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003064-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES DO NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCIZO FESTA

ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003066-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PORFIRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003067-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MARTINS
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003068-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMIANO MARTINS
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003069-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROGANTI
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003070-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003071-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA TANGANINI GALHARDO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003072-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DEGAN
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003073-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CORREIA
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA MARTINS PILARES
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003075-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003076-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003077-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003078-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA FERRE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003080-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL FERNANDES
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003081-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO DA SILVA LEAL
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003083-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CORREIA
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003085-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE CANDIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/12/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.003086-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.003088-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO: SP270409 - FRANCISCO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.003090-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO NETO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.003089-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE CASSIA DAINEZI PUPO
ADVOGADO: SP281084 - LUCAS ALVES DOS SANTOS PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.003084-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE GONÇALVES SILVA
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003087-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROMANO CASTILHO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MORENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003092-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DE JESUS DE ARRUDA LEITE
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANDRADE E SILVA

ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.003094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO GRACIANO DA CRUZ
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO

PROCESSO: 2009.63.12.003095-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO PAVANETE
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIOMARA RIBEIRO LOPES SOUSA
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 19/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.003097-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.003098-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CALIL MENDJOUD
ADVOGADO: SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.003099-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.003100-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON HENGLER
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.003101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERENICE SOARES MENDJOUD
ADVOGADO: SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2009.63.12.003102-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU AGUIRRA
ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003103-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA ZAGO DEL SANTO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 14:50:00

PROCESSO: 2009.63.12.003104-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA DELGADO BURILLO

ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003105-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CELSO VANELLA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003106-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OROTILDES DE SOUZA MANGERONA

ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.12.003107-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DAS DORES FERREIRA PIRONDI

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.003108-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ONCOLOGIA - 21/10/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.003109-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OFELIA CAMPI

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.003110-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLERIA PRADO VIDAL

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.003111-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FARIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 15:10:00

PROCESSO: 2009.63.12.003112-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA PORFIRIO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.003113-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDIVAN LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 19/10/2009 08:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 24/2009

2007.63.12.003793-2 - HELIO YOSHIO HIGASHI (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT E OUTRO ; BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ADV. SP073055-JORGE DONIZETI
SANCHEZ) :

"Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Designo o dia 09/10/2009, às 16:00 horas para a leitura de sentença em
Secretaria"

2008.63.12.000307-0 - MARIA DO CARMO ANTONIO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Determino à parte autora que promova a regularização do processo anexando aos
autos cópias do Cadastro de Pessoa Física e da Cédula de Identidade, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de
indeferimento e extinção do feito, nos termos do artigo 284 e 267, ambos do CPC. Intime-se."

2009.63.12.001550-7 - REGINA CELIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA
DE

TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) :

"Intime-se a
autora acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.Intime-se."

2008.63.12.004249-0 - FRANCA LIA GIOMETTI CASALE (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Diante da petição
anexada pela
autora, defiro a dilação do prazo por 30 dias. Intimem-se."

2008.63.12.004907-0 - ARLETE FERREIRA THEODORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Diante da petição
anexada pela
autora, defiro a dilação do prazo por 60 dias. Intimem-se."

2008.63.12.004882-0 - EMYGDIA FERNANDES MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Diante da petição
anexada pela
autora, defiro a dilação do prazo por 60 dias. Intimem-se."

2007.63.12.000609-1 - EVA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".....Requisitem-se os referidos processos administrativos, imprescindíveis para o caso, com urgência. Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença."

2005.63.12.002126-5 - LUIZ GONZAGA ROSSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".....Por consequência, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1.060, I, do CPC, MARIA MARTA NOBRE ROSSI. Manifeste-se a herdeira previdenciária acerca da proposta de acordo. Intime-se."

2006.63.12.001735-7 - SILVIO CARLOS TONELLO (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... Regularize a parte autora sua representação processual, bem como manifeste-se sobre a proposta de acordo anexada pela autarquia-ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.12.002250-7 - LAURINDO LOPES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.12.004870-0 - SILVIO LUCIO GONZAGA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.003503-4 - ERNESTO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante as alegações da parte autora, indefiro o requerimento por falta de amparo legal, vez que as regras da execução contra a fazenda pública de valores até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecem rito próprio para a expedição requisições de pequeno valor, diante

da necessidade de dotação orçamentária. Ressalta-se, ainda, que o sistema dos Juizado Especiais Federais da 3ª Região faz a correção monetária dos valores automaticamente quando do preenchimento da Requisição de Pequeno Valor, onde são informados os valores atrasados e a data do cálculo. Após, ciência da presente decisão, remetam-se os autos eletrônicos para arquivo com baixa definitiva."

2007.63.12.002230-8 - MARILENE BARNABE NOVAES (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Verifico que o valor apurado pela contadoria deste Juizado em 28/05/2009 corresponde ao total da liquidação do julgado. Assim, a parte ré providenciou o depósito apenas da diferença, ou seja, subtraiu da quantia apurada os valores quitados anteriormente e já levantados pela autora.

Por essa razão, indefiro o pedido formulado pela autora na petição anexada em 27/07/2009, pois o valor pleiteado (R\$ 178,08) já foi depositado nos autos em 01/09/2008.

Intimem-se as partes para que manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução."

2006.63.12.001763-1 - JOSE CARLOS PANTOJA (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.001424-1 - ODAIR CASSAMASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2009.63.12.001751-6 - MARIA TERESA CRISTINA GONCALVES (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.12.001992-6 - FRANCISCO RAMALHO RUFINO (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.12.001624-0 - BEATRIZ FATIMA VILELA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.12.001937-9 - NIVALDO LEMBO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.12.002137-4 - MAURO FERREIRA NEVES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.12.002143-0 - FRANCISCO MICHIO WAKIDA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.12.002187-8 - ELIANA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.12.002206-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE AMORIM (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.12.002315-2 - SONIA VENANCIO CORREA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.12.002475-2 - JACIRA DE CAMARGO GODOY (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.12.002518-5 - JOAO RONCHIN (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso,

somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2009.63.12.002529-0 - CONCEICAO APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA

M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.12.004662-3 - JOVENIL MARCELINO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do

pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido

no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.002489-5 - ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN (ADV. SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte

autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os

autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2008.63.12.000452-9 - LUCIA ERMANI CAVALETTI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do

pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente

feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.002410-0 - MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES KLEIN (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em

conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e

cumpra-se."

2007.63.12.002428-7 - JOSE DORIVAL ALBERTINASI (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em

conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e

cumpra-se."

2007.63.12.002478-0 - JOESSY BENEDICTO FILLA (ADV. SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do

pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.002481-0 - MARIA HELENA TINTO (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.002545-0 - SILVIA HELENA BOTTA TONISSI (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.003391-4 - JESUS BIANCO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.003398-7 - ANTONIO SIMOES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.003401-3 - APARECIDA DONIZETTI SECARECHI (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.004173-0 - CARMEN LIGIA ANTONINI (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2008.63.12.000367-7 - IVANA REGINA OTAVIANO ANGELUCI RODRIGUES (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no

julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.001862-7 - CONCEIÇÃO DE FARIAS CHAVES (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.SP 245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso

V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2007.63.12.001900-0 - MARIA CARLINDA CARNEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (. ADV.SP 245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso

V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2007.63.12.001911-5 - ARY RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.SP 245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso

V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2007.63.12.001922-0 - LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.SP 245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI.) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso

V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2007.63.12.001931-0 - FELICIA SASSO DE CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.SP 245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI.) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso

V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2007.63.12.001965-6 - APARECIDA BERNADETE DOVIGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.SP 245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2007.63.12.002240-0 - WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.SP 245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2007.63.12.002252-7 - HONORIO QUITERIO DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.SP 245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2007.63.12.002261-8 - THEREZINHA DE OLIVEIRA LAMBERTUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.SP 245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2007.63.12.002282-5 - CELIA ANDRE DA SILVA (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.SP 245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2007.63.12.002731-8 - ALBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.SP 245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2007.63.12.003741-5 - MARIA SESTILIA PELLICANO SOUZA RIBEIRO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ADV.SP 245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2005.63.12.002011-0 - JOSE APARECIDO MENDES (ADV. SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento

efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente

feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2005.63.12.002084-4 - JULIANA BERNARDES ESCOBAR BONANI (ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Dê-se ciência à parte

autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.000105-2 - SILVESTRE JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES); VERGINIA BIAZOLA DA SILVA(ADV. SP114220-LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Dê-se ciência à parte autora do

pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido

no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.000352-1 - FRANCISCA COSTA ROMANTIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se

ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.002490-1 - PEDRO LUIZ MEO (ADV. SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte

autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido

no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.004885-1 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2008.63.12.000368-9 - ANA MARIA CORREA PORTO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2008.63.12.000370-7 - VALMIR TAGLIERI (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2008.63.12.000372-0 - MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES KLEIN (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2008.63.12.000374-4 - TACIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES KLEIN (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.001409-5 - CLAUDIA MARIA FREDERICO PICOLO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.12.002251-5 - MARIA CLEUZA PENTEADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI.) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2007.63.12.001962-0 - ODILA TEIXEIRA MARMORATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ((ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI.)) : "Tendo em vista o decurso do

prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso

V, da Lei nº 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2007.63.12.002425-1 - MARIANGELA MISKULIN E OUTRO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN); ELSA CARNEATTO MISKULIN(ADV. SP111327-EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ((ADV. SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI.)) : "Tendo em vista o decurso do prazo concedido pela sentença proferida para

liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)

por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei nº 9.099/95, aplicável à hipótese por força

do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2005.63.12.000257-0 - LAURINDO RABELLO (ADV. SP119803 - HELENA MARIA RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos

eletrônicos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe."

2005.63.12.000102-3 - ELIO TARPANI JUNIOR (ADV. SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por

depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.002492-5 - SIMONE CRISTINA MEO NICIURA (ADV. SP158537 - EUNICE DE LOURDES PIASSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do

pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido

no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.003883-3 - FERNANDO MIGLIATI FACTOR (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento

efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente

feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2008.63.12.000031-7 - MARIA RITA FERREIRA PINTO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do

pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado

proferido

no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2008.63.12.000146-2 - AMELIO DI TULLIO FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento

efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente

feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.000090-4 - ATILIO AQUARELLI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Demonstre a parte

credora o erro na liquidação do julgado, com a memória de cálculo discriminada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa definitiva."

2005.63.12.000407-3 - MOACIR VICENTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 -

SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.001897-4 - NELSON CARLOS GALLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ((ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento

efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente

feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.001906-1 - IDALINA MARIA TINOS BAIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do

pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido

no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.001913-9 - WILDA IZABEL CASSIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento

efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente

feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.001918-8 - LUCIANO MAIELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ((ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento

efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente

feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.002165-1 - JOSE LUIZ FONTANA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA

MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ((ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) :

"Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.002239-4 - DOROTY LOTUMOLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ((ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento

efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente

feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.002248-5 - ROSANA MARTHA LANZONI MAFFEI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ((ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI.) :

"Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.002260-6 - OSWALDO BALDAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ((ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento

efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente

feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.002268-0 - NATALIE APARECIDA SPOLJARIC (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ((ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se

ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.002277-1 - MARIO MAFFEI FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ((ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento

efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente

feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.003743-9 - MARIA SESTILIA PELLICANO SOUZA RIBEIRO (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI

CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ((ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI.) : "Dê-se

ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.000003-9 - ELZA BERTO QUIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a autora sobre a alegação ocorrência de litispendência

feita

pela autarquia-ré, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de condenação em litigância de má-fé, bem como, extinção da execução."

2007.63.12.002251-5 - MARIA CLEUZA PENTEADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI. : "Tendo em vista o decurso do

prazo concedido pela sentença proferida para liquidação do julgado e pagamento dos valores devidos, determino a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da ordem expedida pelo Ofício n.º 86/2009, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, fixada com fundamento no art. 52, inciso

V, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à hipótese por força do disposto no art. 1o da Lei n.º 10.259/2001. Intime-se a ré, com urgência."

2007.63.12.004883-8 - EDNA APARECIDA PETRONERI BALBINO E OUTRO (ADV. SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA); LAZARA MARTINS PETRONERI(ADV. SP287933-WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.12.001896-2 - NELSON CARLOS GALLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.001900-7 - NEUSA TEREZINHA GASTALDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Demonstre a parte credora o erro

na liquidação do julgado, com a memória de cálculo discriminada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa definitiva."

2006.63.12.001407-1 - GUARINO SERGIO PIETRO E OUTRO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES

DE MENDONÇA); HELENA AQUARELI PIETRO(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Demonstre a parte credora o erro na liquidação do julgado,

com a memória de cálculo discriminada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa definitiva."

2006.63.12.000568-9 - RUBENS GALVAO NEVES E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI);

FRACISLEIA FARIA NEVES MARCONDES SILVA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Na esfera dos procedimentos

estabelecidos no rito dos Juizados Especiais Federais o levantamento dos depósitos judiciais independem de expedição de alvará, devendo ser feitos nos termos estipulados pela Resolução n.º 80/2007 - COGE, nas formas abaixo transcritas:.....Isto posto, concedo a parte credora o prazo de 10(dez) dias para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados. Findo o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos."

2005.63.12.000760-8 - MARIA DA CONCEICAO GRASELI ORNELLAS (ADV. SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO

VASILCEAC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recebo o recurso da

sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.12.001914-3 - MOACIR ROMUALDO GUETHI (ADV. SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "O parte autora foi devidamente

intimada no dia 08 de julho de 2008 no Diário Eletrônico da Justiça, do inteiro teor da parte dispositiva do termo de sentença n.º 1047/2008, exarada no dia 16 de junho de 2008, tendo sido protocolizado o recurso contra o referido julgado, em 23/07/2008 (protocolo n.º 10149/2008), em prazo superior ao decêndio legal. (art.42, caput, da Lei n.º 9.099/95 c.c. atr.8º, caput, da Lei n.º 10.259/01) Isto posto, o pedido interposto pela parte Autora. Após, com as cautelas de praxe, dê-se baixa definitiva nos autos eletrônicos."

2006.63.12.000549-5 - CELSO DE BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "A redação do Art. 1.060, I e V, do CPC, deixa claro que, havendo falecimento da parte, a habilitação

deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários e/ou pelo inventariante que lhes façam as vezes, devidamente constituído em processo próprio, bem como, estando a parte ex adversa de acordo, sem apresentação de óbices por terceiros. Como se observa a interessada deduziu pedido de habilitação, juntando os documentos necessários, no que houve concordância pelo Instituto-Réu . A interessada é cônjuge do de cujus. Por consequência, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1.060, I, do CPC, Sra. ANTONIA DA SILVA BARROS. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2009/6312000011

UNIDADE SÃO CARLOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela

autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2008.63.12.004788-7 - ANTONIO MAZZOTTI (ADV. SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003521-6 - HELIO CAVICHIOLO (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002525-5 - ANTONIO MAZZOTTI (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002564-8 - MARLENE APARECIDA BENEDITO DA CONCEICAO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.004598-2 - VIVIANE AVELINO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004725-1 - SEBASTIANA DE SOUZA (ADV. SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.003608-7 - RICARDO LEITE CARDARELLI (ADV. SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.12.000606-3 - MAURA GOMES DA SILVA (ADV. SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando que, no âmbito dos

Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Súmula nº 01 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I. Após, a certificação do transito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

2007.63.12.002937-6 - BENEDITA GARBO LUGON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do

pedido, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2009.63.12.002764-9 - LOURDES VEDOVATTO BORTOLIN (ADV. SP016977 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). A identidade do pedido, das

partes e da causa de pedir, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual julgo EXTINTO este processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput',

da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

2005.63.12.000557-0 - DARIO APARECIDO DE SOUZA BRANCO (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da inércia da sucessora da parte

autora em cumprir o que foi determinado na decisão 6312001468/2009, da qual foi devidamente intimada (cfr. certidão de

publicação no DOE, anexada ao processo), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos

artigos 267, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.12.000205-3 - JOSE ALEVA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Torno nula a r. decisão proferida, anteriormente.

Defiro

a gratuidade requerida. P.R.I.

2007.63.12.002938-8 - AURORA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinta A

EXECUÇÃO, com

fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. P.R.I.

2009.63.12.001818-1 - ALEX DA SILVA SANTANA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado n° 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela

autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2005.63.12.002161-7 - DOLVANI JESUS DA SILVA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Diante do disposto, julgo EXTINTO o

processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o

art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida.

2008.63.12.004099-6 - DOROTY LOTUMOLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 2. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01.

Devolva-se os documentos apresentados, após o trânsito em julgado, devendo o autor promover o ajuizamento da ação na Justiça Federal Comum. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO este processo,

sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput',

da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2008.63.12.003873-4 - CONCEICAO APPARECIDA BATTISSACCO DICTORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003320-7 - ANTONIO PASCHOAL DANSOTO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.12.002747-9 - GUILHERMINA KOENIG GIANNOTTI (ADV. SP180241 - RAUL RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando que a parte autora tem domicílio em Analândia

- SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos-SP, definida no Provimento-

CJF/3R n. 259/05, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III e § 1º da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, considerando o não comparecimento

da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,

com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2009.63.12.002510-0 - MARIA ZELIA BARBOZA DO CARMO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.003754-7 - NEUZA FERREIRA (ADV. SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001800-4 - SANDRA REGINA VIEIRA (ADV. SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001333-0 - MARIA APARECIDA MATIAS FAZAN (ADV. SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.002530-6 - CARMELITA COPETE PALERMO (ADV. SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001390-0 - ROSANGELA FERREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001837-5 - DONIZETTI APARECIDO ROMAO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001828-4 - MARIA APARECIDA DO CARMO DUTRA ROMPA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.12.004322-5 - IVAN BRANDI (ADV. SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, considerando o não comparecimento da autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

2008.63.12.003670-1 - DEANDRE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001228-5 - JACY LAROZA HADDAD (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001027-6 - RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000836-1 - JANETE NERY DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001154-2 - GUARACI BLANDINO MENESES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.12.001351-1 - EDSON ROBERTO RISSI (ADV. SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.001383-2 - ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA BRANCO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. P.R.I.

2007.63.12.002009-9 - BENEDITO PEREIRA FERRAZ FILHO (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor BENEDITO PEREIRA FERRAZ FILHO. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2005.63.12.001453-4 - VALERIA CRISTINA SOARES (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora VALÉRIA CRISTINA SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P. R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.12.000279-0 - TEREZA MOURA DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.002445-3 - IRACEMA CAVICHIOLI DO NASCIMENTO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.002157-9 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA MALASPINA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004668-4 - MARISA DOTTA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004680-5 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004685-4 - JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004807-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MENDES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000060-3 - ADELIA MAZALLI NOVAES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001756-5 - ROSA MARIA VICENTE (ADV. SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000829-4 - JOSE ROBERTO MARIANI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002269-6 - ANTONIO DONIZETTI ELEODORO ROSA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL
CIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.003531-9 - MARIA DO AMARAL (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002594-6 - ANA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002305-6 - MARILDA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA
MARIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001253-8 - IRACI DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.12.004347-6 - IVANISE CRISTINA MANIZI (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo
improcedente
o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade requerida. Sem
condenação em custas e honorários advocatícios. Com o transito em julgado arquivem-se, com as cautelas de praxe.

2009.63.12.001327-4 - VANDERLEY DO CARMO PRECARO (ADV. SP154497 - EMERSON FERREIRA
DOMINGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE
o pedido
formulado pelo autor VANDERLEY DO CARMO PRECARO. Sem condenação em custas e honorários.

2008.63.12.000244-2 - ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Defiro a
gratuidade requerida. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269,
inciso I, do
Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face
da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente
comprovada(s)

nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as
diferenças de remuneração referentes, somente, ao IPC abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente
creditado.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os
saldos
da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros
contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a
data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação
para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.
Após o transito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do
presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no
prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.004454-0 - RENATO BINOTO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004202-6 - LEONARDO BINOTO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004171-0 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.12.004200-2 - LAZARA ANTONIA DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI
HAYASHI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto,
nos termos
do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela
parte
autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s)
devidamente comprovada(s) nos autos:
a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes
ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;
b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças
de
remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.
Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os
saldos
da caderneta de poupança da parte autora.
As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros
contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a
data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação
para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561 do CJF.
Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.
Após o transitio em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do
presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no
prazo máximo de 60(sessenta) dias.
Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269,
inciso I, do
Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos
autos:
a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes
ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;
b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças
de
remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices
efetivamente
creditados.
Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os
saldos
da caderneta de poupança da parte autora.
As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros
contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a
data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação
para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561 do CJF.
Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.
Após o transitio em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do
presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no
prazo máximo de 60(sessenta) dias.
Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.004971-9 - DENISE APARECIDA DO AMARAL CAZARIM (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON e ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004398-5 - ALZIMAR JOSE MARIN (ADV. SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2005.63.12.000567-3 - MARCOS CARLOS ZEITUNE (ADV. SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE A AÇÃO para condenar a ré a creditar na conta vinculada do autor as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses: a) janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada desde 01/03/1989; e, b) abril de 1990 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Rejeito os pedidos relacionados à aplicação de outros índices além daqueles acima especificados, em respeito à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.001391-5 - LUIZ MACEIO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor LUIZ

MACEIÓ, para condenar o réu ao restabelecimento de auxílio doença NB 31/560.008.180-0, desde a data de sua indevida cessação (24/09/2006), com DIB em 22/03/2006, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 955,50 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada

fixada no valor de R\$ R\$ 1.057,26 (UM MIL CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) , para a competência de outubro de 2008.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 31.526,17 (TRINTA E UM MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados para o mês de outubro de 2008. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/03, expedindo-

se o competente ofício precatório ou requisitório.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.003604-6 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado

pelo autor JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença 31/518.427.418-5 a partir da data de sua indevida cessação (29/05/2007), com DIB em 28/10/2006 , RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 751,88 (SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e

RMA - renda mensal tualizada fixada no valor de R\$ 860,02 (OITOCENTOS E SESENTA REAIS E DOIS CENTAVOS) ,

para a competência de abril de 2009.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 23.322,31 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados para o mês de abril de 2009. A DIP é

fixada em 1º/05/2009.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.001205-1 - SEBASTIAO GERALDO SARAIVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face de todo o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o período de 01/05/1985 a 19/08/1986 como efetivamente trabalhado pelo autor SEBASTIÃO GERALDO SARAIVA em atividade rural.

Rejeito os pedidos de averbação da atividade rural entre os anos de 1970 e 1993, à exceção do que foi reconhecido acima, bem como o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda a averbação determinada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

2007.63.12.003144-9 - SUELY AUXILIADORA AGOSTINHO (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido formulado

pela autora Suely Auxiliadora Agostinho, para condenar o réu a concessão de auxílio doença NB 31/504.231.644-9, com

RMI - renda mensal inicial no valor de e RMA - renda mensal atual fixadas no valor de competência de outubro de 2007.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 12.682,81 (Doze mil e seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos).

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) semanas, a partir do presente julgado conforme informado pelo perito judicial. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor das prestações em atraso.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.001375-7 - NELSON TASSIN (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado

pelo autor NELSON TASSIM, para condenar o réu ao restabelecimento de auxílio doença NB 31/504.141.145-6, desde a

data de sua indevida cessação (08/09/2006), com DIB em 04/03/2004, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 1.088,28 (UM MIL OITENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no

valor de R\$ R\$ 1.330,66 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de outubro de 2008.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 40.513,23 (QUARENTA MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) atualizados para outubro de 2008.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/03, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.000660-8 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP131844 - CRISTIANE HEREDIA SOUSA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS para que seja reconhecido o tempo de serviço laborado em

condição especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 02/01/1965 a 14/06/1974 e 01/07/1974 a 17/08/1993, ambos laborados na função de pedreiro, para empresa SÃO CARLOS S/A IND DE PAPEL E EMB.

Condeno o INSS, também, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço considerando o tempo total de 41 anos, 10 meses e 2 dias, com renda mensal atual - RMA fixada no valor de R\$ 629,33 (um mil quinhentos e trinta e três reais e treze centavos) na competência de fevereiro de 2009. E a DIP em 01/03/2009.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, para o calculo foi considerada a RMI no percentual de 100% e no valor de CR\$ 18.207,29 (Dezoito mil duzentos e sete cruzeiro real e vinte e nove centavos), com

a DIB em 17/08/1993, totalizando R\$ 23.560,55 (vinte e três mil e quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) com atualização para fevereiro de 2009.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação da nova renda mensal inicial no prazo de 30 (trinta)

dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor das prestações em atraso. Sem condenação em custas e honorários.

2008.63.12.003403-0 - MARIA SHIRLEY CARANDINI CARLINO DA COSTA (ADV. SP230511 - CAROLINA PEDEZZI

BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto,

nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.004265-4 - NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA CORREA DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004189-7 - EMERSON OMIR DE OLIVEIRA MANTOAN (ADV. SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004445-0 - LUIZ GONZAGA SANT'ANA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004264-2 - CARLOS RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2005.63.12.001770-5 - ANTONIO DESTRO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a pagar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, que importa no valor de R\$ 385,19, atualizado para o período de junho de 1987 a março de 2009, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), que importa no valor de R\$ 3.138,79, atualizados para o período de fevereiro de 1989 a março de 2009, totalizando R\$ 3.523,98 (três mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da data da citação, no percentual de 1% ao mês. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue o pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

2007.63.12.000823-3 - FRANCISCA LIVINA VIEIRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora FRANCISCA DIVINA VIEIRA, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença nº 517.378.796-8 (11/01/2007), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para a competência de julho de 2009. A DIP é fixada em 01/08/2009. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso que, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial que ora passam a ser parte integrante desta sentença, importam em R\$ 15.942,03 (quinze mil novecentos e quarenta e dois reais e três centavos), atualizados para o mês de julho de 2009. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002713-6 - MARCOS ANTONIO CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(ADV. SP073055-JORGE DONIZETI SANCHEZ). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação movida por MARCOS ANTONIO CORREA DE ALMEIDA para:

a) determinar o cancelamento dos débitos efetuados na conta do autor relativos a taxas e tarifas cobrados em razão das

duas devoluções do cheque nº 000018, condenando-se a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor as quantias indevidamente cobradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data dos débitos indevidos; b) condenar os réus Caixa Econômica Federal e Banco Nossa Caixa S/A ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, fixada, para cada réu, no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 04/06/2004, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento da inscrição indevida (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora deverão incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

2009.63.12.001486-2 - YARA APPARECIDA DA SILVA PERICO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome YARA APPARECIDA DA SILVA PERICO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com DIB em 28.11.2007 (data do requerimento administrativo) e com data de início de pagamento (DIP) em 01.07.2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 8.630,27 (oito mil seiscentos e trinta reais e vinte e sete centavos), conforme os cálculos da contadoria judicial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Expeça-se o competente ofício requisitório. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Publicada em audiência, saem às partes presentes intimadas. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.000034-6 - ANGELO ANTONIO CECHINE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000035-8 - ENIDE SOBREIRA BEATRICE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004879-0 - PAULO CESAR GIAMPEDRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004875-2 - FATIMA APARECIDA DOLOSIC (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004878-8 - MARIA MATHIAS BOTTER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004885-5 - ANA MARIA DE MATTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004886-7 - JOSE CARMELO NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004887-9 - ROSA MARIA MASSON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004888-0 - GILBERTO FIRMINO FRAGIACOMO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004904-5 - BENEDICTA FERREIRA DE SPIRITO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004920-3 - ALEONIS RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004848-0 - DEBORA MARQUES MOTTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004777-2 - ANTONIO CARLOS OMETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004795-4 - CEILA TERESINHA DE SOUZA BUENO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004796-6 - JOSE GRAU (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004798-0 - ANA MARIA DE GUZZI PLEPIS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004870-3 - MARIA APARECIDA CARÇA BARBOSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004856-9 - ANGELINA D ABRUZZO SILVANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004858-2 - PLINIO MARCOS TEZZEI (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003957-0 - JOEL CARLOS GATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000039-5 - ANGELO PEDRO SQUASSONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004868-5 - ALFREDO MORETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000005-0 - NAIR ALEIXO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005026-6 - EVANI MARIA RODRIGUES MARINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005016-3 - OSWALDO SARTORI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000015-2 - LUIZ BENEDITO DIAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005017-5 - NELSON BRAZ DO CARMO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005019-9 - TEREZINHA PARIZE RIBEIRO DE PAIVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005025-4 - NAIR BRUNO CAVALHEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000023-1 - DORIVAL GUALTIERI JUNIOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005027-8 - YASSUKO KAWAKAMI NISHIMURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005034-5 - SERGIO GIRRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000007-3 - SILVIA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005035-7 - PEDRO FATORINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.005053-9 - MARIA APARECIDA GRAVENA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004925-2 - ALZIRA APPARECIDA MARTINELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004938-0 - LOURDES ZAMBOM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004928-8 - ANTONIO FRANCISCO GARCIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000033-4 - GEORGINA BENJAMIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004930-6 - PAULO SERPA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004933-1 - ARISTIDES EUGENIO TAMBELLINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004936-7 - LUCI ANA BUGALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004993-8 - OSWALDO ROZENWINKEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004939-2 - DALVA MAGDALENA ALMENARA CASELLA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; VERA LUCIA CASELLA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); WAGNER ROGERIO MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA CRISTINA CASELLA LOMBARDI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); AMADEU LOMBARDI NETO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000030-9 - ILARIO LOPES DIAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004947-1 - ANGELO BERGAMASCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004968-9 - IRENE MARIA ASMUS (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000028-0 - DALVA APARECIDA ZABOTTO GIGANTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003986-6 - ALDO GONCALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003963-5 - ALESSANDRA RACHID (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004034-0 - FLORINDA ZANETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004030-3 - JOSE EDUARDO SOPHIA ESPOSITO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004027-3 - ULYSSES SILVATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004020-0 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003985-4 - BEATRIZ VENUSSO DE TOLEDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003967-2 - DORA ROHRER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003964-7 - ELIAS BENEDITO APARECIDO SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004037-6 - DELARMANDO BALDAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003959-3 - ANTONIO SALVADOR COLANGELO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003954-4 - BENEDITA FELICIO BIBBO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003917-9 - PEDRO LUIZ CASTILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003916-7 - LENY BORGHESAN ALBERTINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003914-3 - MARIA OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003675-0 - JOSE PAULO CILLA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004346-4 - IVANISE CRISTINA MANIZI (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004768-1 - CICERO RIBEIRO GARCIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004038-8 - JOSE LUIZ PREVIERO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004693-7 - ROSA MARIA LOPES BELTRAMI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004753-0 - JOSE GERALDO TRIQUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004518-0 - CARMELINA BOTTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004497-7 - LUIS CARLOS REDIVO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004496-5 - MAGALI ARRUDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004694-9 - MARCOS SILVEIRA AGUIAR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004080-7 - ELI MARIO SEIXAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004079-0 - JOSEPHA ESTEVES FABER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004075-3 - CLEIDE APPARECIDA BIANCHI FACCIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004057-1 - JOAO LUIZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004044-3 - MARCELO GARCIA MANZATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2005.63.12.001920-9 - FERNANDO CELSO MAYER (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE
MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o
exposto, nos
termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora
em
face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a pagar, quanto à conta devidamente
comprovada
nos autos, sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à
aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), atualizado para o período de fevereiro de 1989 a março de 2009, no total
de R\$ 1.451,28 (Hum mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos elaborados
pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença.
As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser acrescidas de correção monetária e juros contratuais de
0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do
efetivo
pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de
Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Os juros de mora
incidirão a partir da citação, à taxa de 1% ao mês.
Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue o pagamento dos valores
devidos,
nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade
requerida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.004304-3 - TOBIAS MENEGASSI DEL FAVERO (ADV. SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos
termos do art.
269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:
a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes
ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;
b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças
de
remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente
creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros
contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.001332-8 - FABIO LUIZ NOGUEIRA (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do

CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar

ao autor FÁBIO LUIZ NOGUEIRA indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de

juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (09.12.2008), em conformidade

com a Súmula 54 do STJ, devidamente corrigida em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos da

Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, desde a data do arbitramento na presente sentença. Sem condenação em honorários e custas processuais, pois incabíveis na espécie dos autos.

2008.63.12.000126-7 - MARIA APARECIDA SASSI FUZARO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de

remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do

presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.003049-8 - ANGELINA ROSSI AGUIAR (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a

qualidade de dependente da autora ANGELINA ROSSI AGUIAR e condenar o réu a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de CHRISTOVAM AGUIAR, a partir da data do óbito (14/07/2006), com RMI - Renda Mensal Inicial

no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e RMA - Renda Mensal Atualizada de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de junho de 2009. A DIP é fixada em 01/07/2009.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, importam em R\$ 1.330,65 (mil trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para o mês de junho de 2009.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a imediata cessação do benefício assistencial, bem como a implantação do benefício pensão por morte, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Defiro, ainda, a extração de cópia das principais peças do processo e sua remessa à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para instauração de inquérito policial com o objetivo de apurar a prática, em tese, do crime de estelionato

contra a Previdência Social, tal como requerido pelo Ministério Público Federal.

2008.63.12.002319-6 - RODRIGO AUGUSTO BOSCOLI (ADV. SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s)

nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de

remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração

referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.004847-8 - GUSTAVO SPERANZA BELLI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002693-8 - FRANCISCA DE FREITAS SCHREINER (ADV. SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002856-0 - NILSON JOSE IGNACIO (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.002746-7 - IRENE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004814-4 - EDIMILSON JOAO DE SOUZA (ADV. SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002855-8 - RAFAEL CESCHI GARCIA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2009.63.12.001806-5 - MARIA APARECIDA MARQUES MATIAS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA MARQUES MATIAS, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial, desde a data da entrada do requerimento, com DIB em 10/03/2004, RMI - renda mensal inicial - de R\$ 240,00 e RMA - renda mensal atual - no valor de R\$ 465,00, na competência de junho de 2009; e DIP em 01/07/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, calculadas na forma supra especificada, no importe de R\$ 25.008,38, com atualização para junho de 2009.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (§5º art. 461, CPC). Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem às partes intimadas. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.12.004226-9 - ANDRE LUIS MONTERONI CARNIELLI (ADV. SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o

exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte

autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;
b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.001842-9 - ANTONIO PEDRO (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para

com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB e DIP em 04.06.2009, RMI - Renda Mensal Inicial e RMA-Renda Mensal Atualizada de R\$ 900,56 (NOVECIENTOS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) . Por

consequente, o Instituto-réu pagará a autora, os valores atrasados por complemento positivo, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art.

1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Intimem-se.

2009.63.12.001716-4 - IVO DALLANTONIA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela

parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a

transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

à

parte autora irá implantar a aposentadoria por idade rural, com a DIB em 18.01.2008 e DIP em 1º.08.2009, RMI - Renda

Mensal Inicial de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , RMA - Renda Mensal Atualizada de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , nos termos dos cálculos anexados pela Contadoria deste Juizado,

que passam a fazer parte integrante desta sentença. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a autora, o percentual de 80% do total apurado no importe de R\$ 6.947,30 (SEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA

CENTAVOS) , por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgando extinto o processo com resolução

do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação da RMI do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

2009.63.12.002152-0 - JUSCELINO FERREIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para

com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá estabelecer o benefício de auxílio doença, com DIP e DIB EM 08.07.2009 e DCB EM 07.07.2010, com RMI

- Renda Mensal Inicial e RMA- Renda Mensal Atualizada de R\$ 492,53 (QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS

E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a autora, os valores atrasados por complemento positivo, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo

único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Intimem-se.

2008.63.12.003610-5 - SAMUEL SILVA OLIVEIRA (ADV. SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para

com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá estabelecer o benefício de auxílio doença, com RMI-Renda Mensal Inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E

QUINZE REAIS). Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a autora, os valores atrasados por complemento positivo, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito. P.R.I.

2006.63.12.000334-6 - VERA LUCIA JUSTINO (ADV. SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, a renúncia da autora ao direito em que se funda a ação.

Por consequência, julgo o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55).

2009.63.12.001436-9 - SEBASTIAO ANTONIO JULIANI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela

parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a

transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

à

parte autora irá estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB e DIP em 15.04.2009 com RMI - Renda

Mensal Inicial e RMA - Renda Mensal Atualizada, no valor de R\$ 562,09 (QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E

NOVE CENTAVOS) . Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a autora, os valores atrasados por complemento positivo, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Intimem-se.

2009.63.12.001759-0 - DORIVAL MOURA DE LIMA (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela

parte autora com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá implantar em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 15.09.2008 , DIP

em 1º.06.2009, RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 790,42 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA - Renda Mensal Atualizada de R\$ 805,99 (OITOCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE

CENTAVOS), para competência de junho de 2009. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará ao autor o percentual equivalente a 80% do total apurado referente às prestações em atraso, conforme planilha anexada pelo INSS junto com a

proposta de acordo, por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Ademais, o INSS deverá averbar os períodos ora reconhecidos: "O INSS reconhece o período comum de 16/08/1974 e 16/12/1974 e, como especiais, com conversão, os períodos de 18/03/1976 a 24/02/1978, de 19/06/1978 a 13/12/1987, de 01/03/1988 a 27/02/1990 a 20/10/1994 e por fim, de 03/04/1995 a 05/03/1997, totalizando 38 anos, 07 meses e 29 dias."

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n.

9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

2007.63.12.004777-9 - GLAUCIA DE CARVALHO BIELA (ADV. SP193659 - GLÁUCIA DE CARVALHO BIELA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a concordância

manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados e no importe constante da petição anexada pela CEF como proposta de acordo, que fica fazendo parte integrante desta sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício à CEF determinando o pagamento dos valores acordados, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

2009.63.12.001489-8 - CARLOS ALBERTO RUY (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para

com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá reconhecer em favor da parte autora os períodos de 01.11.1976 a 30.04.1981 e 02.01.1982 a 25.06.1984.

Conseqüentemente, o INSS implantará em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB 24.08.2007 e DIP 01.08.2009, com renda mensal inicial no valor de RMI de R\$ 1.194,89 (UM MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.313,71 (UM MIL

TREZENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) . Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a título de prestações vencidas a quantia correspondente a 70% do valor apurado na planilha que acompanhou a proposta de acordo, o que totaliza R\$ 7.510,00 (SETE MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo

extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício da nova renda mensal inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Cancele a audiência anteriormente agendada.

2008.63.12.004480-1 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento da quantia calculada pela Contadoria.

2007.63.12.003679-4 - FRANCA LIA GIOMETTI CASALE (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá revisar o benefício da parte autora, com a RMI - Renda Mensal Inicial de Cr\$ 2.047.458,00 (dois milhões, quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros), a RMA - Renda Mensal Atual de R\$ 1.311,88 (UM MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para a competência em julho de 2008, nos termos dos cálculos anexados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a parte autora 90% do valor apurado referente aos atrasados, totalizando a quantia de R\$ 5.198,02 (CINCO MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado para julho de 2008, por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

2007.63.12.002088-9 - RITA DE CASSIA FANTUCI (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB e DIP em 02.02.2009, com RMI- Renda Mensal Inicial e RMA-Renda Mensal Atualizada de R\$ 540,63 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) . Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a autora, os valores atrasados por complemento positivo, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Intimem-se.

2007.63.12.002658-2 - MARIA ANTONIETA ESMENARD DE ARRUDA RAIMUNDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados e no importe constante da petição anexada pela CEF como proposta de acordo, que fica fazendo parte integrante desta sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício à CEF determinando o pagamento dos valores acordados, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0551/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo: 05 (CINCO) dias.

2007.63.14.002715-4 - EDNA MARIA DE ARAUJO PADOVANI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0555/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado em

conta vinculada ao FGTS, conforme informação da Caixa Econômica Federal, anexada.

2008.63.14.001300-7 - APARECIDA PERPETUA DA SILVA BUOSI (ADV. SP089165 - VALTER FERNANDES DE

MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0556/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.003819-0 - ANACIR DE OLIVEIRA HOLANDA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000913-2 - APARECIDO PINHATA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001459-0 - ANALIA GONCALVES NICOLETE (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001693-8 - MARIA ZEFERINA FERREIRA (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002493-5 - CLACI CORREA GUILHERMITI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002654-3 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002670-1 - MARIA LEPE SERTORIO (ADV. SP059734 - LOURENCO MONTOIA e ADV. SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003222-1 - MARIA LOURDES VERONEZI BIANCHINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003415-1 - JUDITH BARBOSA MASTRICH (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003792-9 - ADALTO MARTINS CASTANHEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.004300-0 - CLAUDIO CESAR QUINTILIANO (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.000470-9 - ANA MARIA TINTE CARMELLIN (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0557/2009
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o requerente do feito abaixo identificado para que se manifeste sobre os termos da petição anexada pela CEF em 08.07.2009. Prazo 05 (cinco) dias.
2009.63.14.000095-9 - LUIZ CARLOS HIRO SASSAKI (ADV. SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0558/2009
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo: 10 (DEZ) dias.
2007.63.14.004233-7 - SIDELIA RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0559/2009
2006.63.14.000933-0 - JOSE RIBEIRO FILHO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o presente feito à ordem. Deferida inicialmente a prova pericial, veio a Senhora Perita informar o encerramento das atividades da empresa e conseqüentemente a impossibilidade de realização da prova. Todavia, para não haver prejuízo à parte autora, proferi decisão determinando a realização do ato pericial nas condições em que a empresa se encontrava, mesmo porque não havia comprovação de encerramento das atividades da empresa. Porém, não houve apresentação do laudo até a presente data. Ocorre que revendo o procedimento para produção da prova em questão, tenho entendido que cabe à empresa apresentar LTCAT-Laudo Técnico de Condições

Ambientais do Trabalho, nos termos do artigo 66, § 4º do Decreto 2172, de 05.03.1997. Conseqüentemente houve o descredenciamento da engenheira de segurança do trabalho, Senhora Márcia Spada, como perita deste Juízo, posto que desnecessária a produção da prova pericial. Assim, constada nesta data, através do site da Fazenda Nacional, que a empresa Cerâmica Santa Catarina está em atividade, determino que seja oficiado ao representante legal da mesma para apresentar LTCAT-Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, nos termos do artigo 66, § 4º do Decreto 2172, de 05.03.1997, relativamente aos períodos do contrato de trabalho do autor, com data de encerramento do contrato de trabalho posterior à vigência da referida lei. Prazo: 15 (quinze) dias. Ademais, como é sabido, trata-se de ônus do autor a produção das provas relativas aos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.14.001731-8 - SILVERIO JOSE TOSTA (ADV. SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o teor

da decisão proferida por este Juízo em 31.07.2009, bem como a inércia da instituição financeira até o presente momento,

assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie a anexação dos extratos bancários,

sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). No mesmo prazo deverá a CEF manifestar-se acerca da petição anexada pela parte autora em 23.01.2009. Intime-se.

2007.63.14.001969-8 - ELISANGELA MONGHINI FERREGUTI (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO

ROMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em

vista o teor da decisão proferida por este Juízo em 31.07.2009, bem como a inércia da instituição financeira até o presente

momento, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie a anexação dos extratos

bancários, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Intime-se.

2008.63.14.000122-4 - ODAIR INACIO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a designação deste Magistrado para participar da

Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada. Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 18/01/2010, às 11:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da

Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte.

Intimem-se.

2008.63.14.000950-8 - SAMUEL DE PAULA (ADV. SP133459 - CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. A parte autora esteve em gozo de amparo

social ao deficiente no período de 05/12/1996 a 01/05/2005 e através da presente ação, pleiteia o restabelecimento do

referido benefício. Tendo em vista a apresentação de quesitos complementares em manifestação anexada pela parte

autora em 14/05/2008, reiterada em 28/10/2008; intime-se o perito, Sr. Ricardo Domingos Delduque, para em dez dias,

responder aos referidos quesitos, bem como se manifestar, de forma conclusiva, acerca das alegações proferidas pela

parte autora. Após apresentação das respostas aos quesitos complementares pelo Sr. Perito, dê-se vistas as partes para

eventual manifestação, no prazo simples de dez dias. Por fim, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Postergo a

apreciação do pedido da tutela antecipada, para momento posterior à vinda dos esclarecimentos do perito.

Intimem-se,

cumpra-se.

2008.63.14.001831-5 - EVILASIO ALVES (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o depósito judicial anexado pela parte autora -

executada (31/08/2009), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), oficie-se ao

PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez)

dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30

(trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.

2008.63.14.001833-9 - ODAIR DE SOUZA SAMPAIO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o depósito judicial anexado pela

parte autora - executada (31/08/2009), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé),

oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF).

Decorrido o prazo

de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do

depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.

2008.63.14.001834-0 - ORIVALDE MARTINS (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o depósito judicial anexado pela

parte autora - executada (31/08/2009), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé),

oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF).

Decorrido o prazo

de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do

depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.

2008.63.14.002378-5 - THEREZA TORRES GARCIA GATTI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Para comprovação da

alegada atividade rural, designo o dia 09/10/2009, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e

juízo, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo

6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em

outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes

sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de

carta precatória. Outrossim, oficie ao INSS para, em dez dias, anexar, na íntegra, cópia do procedimento administrativo

145.164.033-9, em nome da autora. Cumpra-se, Intimem-se.

2008.63.14.002681-6 - HERCULES GORLA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-

fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, referente à petição

anexada pela CEF (16/06/2009) sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.002757-2 - LEIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Embora a parte autora não tenha cumprido o que fora determinado em despacho de 12/08/2009, deixando de anexar atestado médico justificando a ausência na perícia, diante da gravidade da doença alegada, defiro em caráter excepcionalíssimo o requerimento anexado em 27/08/2009, e designo o dia 07/10/2009, às 9h40m, para realização de perícia, especialidade psiquiatria, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10(dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alerto, entretanto, que nova ausência da parte autora à perícia designada sem a comprovação da impossibilidade de comparecimento através de atestado médico, importará na extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art.267,VI do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.002788-2 - TANIA SABINA COSTA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; SIUMARA TERESINHA XAVIER (ADV.) : "Vistos.

Tendo em vista a designação deste Magistrado para participar da Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada. Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2010, às 15:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte. Intimem-se.

2008.63.14.002851-5 - BENEDITO ANSELMO (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a designação deste Magistrado para participar da Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada. Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2009, às 11:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte. Intimem-se.

2008.63.14.003373-0 - JOSE CORREA DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, determino à Secretaria deste Juizado que adote providências no sentido de reiterar os termos do ofício 407/2009 (CPFL). Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.003562-3 - MARIA MORENO (ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (07/08/2009), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância de má-fé), officie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.

2008.63.14.003563-5 - DORIVAL GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o depósito judicial anexado pela parte autora - executada (07/08/2009), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença

(litigância de má-fé), oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente

(CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento

(levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.

2008.63.14.004115-5 - HELENA SABATINI QUILLES (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o depósito

judicial anexado pela parte autora - executada (20/08/2009), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r.

sentença (litigância de má-fé), oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte

exequente (CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o

pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.

2008.63.14.004126-0 - ESMERALDA MARTINS (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o depósito judicial

anexado pela parte autora - executada (20/08/2009), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença

(litigância de má-fé), oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente

(CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento

(levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.

2008.63.14.004317-6 - MARIA APARECIDA PERES NUNES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o depósito judicial

anexado pela parte autora - executada (20/08/2009), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença

(litigância de má-fé), oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente

(CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento

(levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.

2008.63.14.004326-7 - MARCOS ANTONIO CANHACO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o depósito judicial

anexado pela parte autora - executada (20/08/2009), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença

(litigância de má-fé), oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente

(CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento

(levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.

2008.63.14.004327-9 - MARIA HELENA ZERBINI CANHACO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o depósito judicial

anexado pela parte autora - executada (20/08/2009), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença

(litigância de má-fé), oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente

(CEF). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento

(levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.
2008.63.14.004331-0 - DARCI BIAZI LORENZI (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista o depósito judicial
anexo pela
parte autora - executada (20/08/2009), visando o cumprimento da obrigação imposta pela r. sentença (litigância
de má-fé),
oficie-se ao PAB-CEF (JEF), para que seja liberado referido depósito em favor da parte exequente (CEF).
Decorrido o prazo
de 10 (dez) dias, nada requerendo a CEF, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento)
do

depósito, por 30 (trinta) dias, para posterior arquivamento do feito. Intimem-se.

2008.63.14.004406-5 - SILVANO MAZUCHI (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a designação deste Magistrado para
participar da

Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da audiência de
conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada. Assim, redesigno a audiência de conciliação,
instrução e

julgamento para o dia 14/12/2009, às 15:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º,
da

Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte.

Intimem-se.

2008.63.14.004407-7 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a designação deste
Magistrado para

participar da Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da
audiência

de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada. Assim, redesigno a audiência de conciliação,
instrução e

julgamento para o dia 11/01/2010, às 14:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º,
da

Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte.

Intimem-se.

2008.63.14.004442-9 - JOAO GARCIA (ADV. SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a designação deste Magistrado para
participar da

Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da audiência de
conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada. Assim, redesigno a audiência de conciliação,
instrução e

julgamento para o dia 25/01/2010, às 11:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º,
da

Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte.

Intimem-se.

2008.63.14.004509-4 - ROSA GONÇALVES MARINO (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a designação deste
Magistrado para

participar da Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da
audiência

de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada. Assim, redesigno a audiência de conciliação,
instrução e

julgamento para o dia 18/01/2010, às 15:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º,
da

Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte.

Intimem-se.

2008.63.14.005137-9 - MARIA ELIZA DE PIERRE PEREIRA (ADV. SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA
DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista
que em

22.05.2009 foi certificado o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, indefiro o pedido

formulado pela

parte autora através da petição anexada em 05.08.2009. Intimem-se.

2009.63.14.000466-7 - APARECIDA MASSANI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a designação deste Magistrado para

participar da Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da audiência

de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada. Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 05/10/2009, às 11:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da

Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte.

Intimem-se.

2009.63.14.000474-6 - DIVINO GABRIEL TRAVASIO (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a designação deste

Magistrado para participar da Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada. Assim, redesigno a

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2009, às 15:00 horas, ficando as partes advertidas do

quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas

arroladas pela parte. Intimem-se.

2009.63.14.000509-0 - SEBASTIANA DE LOURDES VENANCIO MAROSTEGA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE

LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em

vista a designação deste Magistrado para participar da Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados

Federais, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada. Assim,

redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2009, às 13:00 horas, ficando as partes

advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das

testemunhas arroladas pela parte. Intimem-se.

2009.63.14.000510-6 - JOAQUIM DOMINGUES GONCALVES (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a designação deste

Magistrado para participar da Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada. Assim, redesigno a

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2009, às 14:00 horas, ficando as partes advertidas do

quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas

arroladas pela parte. Intimem-se.

2009.63.14.000536-2 - ALCIDES MICHACHI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a designação deste Magistrado para participar da

Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada. Assim, redesigno a audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 25/01/2010, às 13:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º,

da

Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte.

Intimem-se.

2009.63.14.000543-0 - ROBERIO CAFFAGNI (ADV. SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista a expiração do

prazo concedido para a anexação dos extratos, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra, no prazo impreterível de 20 (vinte) dias, a r. decisão proferida no presente feito em 16.06.2009, sob pena de multa. Intime-se. 2009.63.14.000547-7 - CARMELITA FELIX JARDINI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a designação deste Magistrado para participar da Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada. Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2010, às 14:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte. Intimem-se. 2009.63.14.000669-0 - JAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV. SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista a expiração do prazo concedido para a anexação dos extratos, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra, no prazo impreterível de 20 (vinte) dias, a r. decisão proferida no presente feito em 16.06.2009, sob pena de multa. Intime-se. 2009.63.14.000670-6 - JAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV. SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista a expiração do prazo concedido para a anexação dos extratos, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra, no prazo impreterível de 20 (vinte) dias, a r. decisão proferida no presente feito em 19.06.2009, sob pena de multa. Intime-se. 2009.63.14.001067-9 - RUBENS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP232929 - ROSANA KIILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor do atestado médico anexado pela parte autora em 03.09.2009, redesigno para o dia 09.11.2009, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, no presente feito, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se. 2009.63.14.001142-8 - AURORA ASTOLPHI LAURINDO JERVAIS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista que o indeferimento administrativo anexado ao presente feito em 23.07.2009 (aposentadoria por idade urbana) não corresponde ao benefício previdenciário objeto da presente ação (aposentadoria por idade rural), assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correto. Outrossim, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 16.09.2009, às 11:30 horas, na sede deste Juizado. Após, com a anexação do indeferimento administrativo correto, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento de

audiência, bem como expeça o necessário visando a citação do INSS para resposta. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60

(sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será

extinto o processo sem julgamento do mérito. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.001254-8 - IRACI PEREIRA DE SOUZA GONCALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada

pela CEF em 18.06.2009, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o número da conta poupança

e, ainda, especifique a agência bancária na qual referida conta era mantida. Intime-se.

2009.63.14.001378-4 - LOURDES DE LIMA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, officie-se ao INSS

requisitando cópia do Procedimento Administrativo correspondente ao benefício previdenciário do qual parte autora é

títular, ou, se for o caso, do benefício originário. Cumpra-se.

2009.63.14.001405-3 - APARECIDO MANOEL NERI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001419-3 - LAZARO BRUNO DA SILVA (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista a expiração

do prazo concedido para a anexação dos extratos, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra, no prazo imprerível de 20 (vinte) dias, a r. decisão proferida no presente feito em 02.07.2009, sob pena de multa. Intime-se.

2009.63.14.001437-5 - SILVIO ROBERTO SANFELICE (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro o pedido de

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo

5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a)

autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Providencie-se a anexação de contra-razões padrão. Após, distribua-se

à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2009.63.14.001438-7 - SILVIO ROBERTO SANFELICE (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro o pedido de

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo

5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a)

autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Providencie-se a anexação de contra-razões padrão. Após, distribua-se

à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2009.63.14.001636-0 - BENEDITO APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP229817 - DANIEL
CERVANTES

ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Preliminarmente,

antes da análise de prevenção, requirite-se ao INSS cópia, na íntegra, do Procedimento Administrativo da parte autora

(NB 1481401618), no prazo de 10 (dez) dias. Considerando, ainda, que nesta instância são indevidas as custas e

honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se. Após, com a vinda do PA, retornem os autos para análise de prevenção.

2009.63.14.001686-4 - THEREZINHA DE JESUS PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista a expiração do prazo concedido para a anexação dos extratos, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra, no prazo imprerível de 20 (vinte) dias, a r. decisão proferida no presente feito em 02.07.2009, sob pena de multa. Intime-se.

2009.63.14.001845-9 - JOSE ISRAEL BUTINHAO (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, Tendo em vista a manifestação do perito dando-se por impedido, conforme documento anexado em 21/07/2009, designo o dia 02/10/2009, às 10 horas, para a realização de perícia médica na especialidade cardiologia, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que a pericianda deverá comparecer ao ato munida de documentos pessoais e de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10(dez) dias. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002016-8 - NADIR CANDIDO DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por curador, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma providencie a anexação de cópia do laudo pericial médico elaborado nos autos da ação de interdição - Processo n.º 2011/2008, da 2.ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto-SP. Após, com a anexação do laudo pericial acima indicado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.002093-4 - BENEDITO CORREIA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, oficie-se ao INSS requisitando cópia do Procedimento Administrativo correspondente ao benefício previdenciário do qual a parte autora é titular, ou, se for o caso, do benefício originário. Cumpra-se.

2009.63.14.002112-4 - BRUNA RAFAELA FERNANDES (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI e ADV. SP175643 - KEILA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, pedindo a tutela antecipada com escopo no caráter alimentar do benefício. Preliminarmente, em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo 2007.63.14.002672-1 (diversidade de causa de pedir). Em seguida, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a

indicar

certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada

Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por

seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação

dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação

verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere

adotado no Juizado. As provas até aqui produzidas não se me afiguram suficientes para gerar a necessária convicção

quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273). Pela documentação juntada pela parte autora, não há como se considerar preenchido o requisito da prova inequívoca, uma

vez que poucos são os elementos de convicção que dela se pode extrair quanto à sua condição de dependente econômica do segurado, havendo a necessidade de outras provas, a fim de aferir-se a adequação fática ao preceito legal

aplicável. Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de

forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei n.º 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. Pelo exposto,

não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito

em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Cite-se e

Intimem-se.

2009.63.14.002138-0 - JOAO LUIZ BIANCHINI (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, oficie-se ao INSS requisitando cópia do Procedimento

Administrativo correspondente ao benefício previdenciário do qual parte autora é titular, ou, se for o caso, do benefício

originário. Cumpra-se.

2009.63.14.002150-1 - MARIA DE LOURDES FERRARI PERNA (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário do

auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça

Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de

natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a

aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode

adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em

seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002191-4 - PEDRO COTE VIOLA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, oficie-se ao INSS requisitando cópia do Procedimento

Administrativo correspondente ao benefício previdenciário do qual parte autora é titular, ou, se for o caso, do benefício originário. Cumpra-se.

2009.63.14.002192-6 - NERY PANSÁ (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, oficie-se ao INSS requisitando cópia do Procedimento Administrativo

correspondente ao benefício previdenciário do qual parte autora é titular, ou, se for o caso, do benefício originário. Cumpra-se.

2009.63.14.002224-4 - MARIELE EDUARDA TEIXEIRA (ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN e ADV. SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA

PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação

proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia

também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça

Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de

natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a

aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode

adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em

seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da

tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela

(CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização das perícias médica e social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Designo o dia 17.09.2009, às 09:30 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

Designo a realização de perícia médica na especialidade "Clínica Geral", a ser realizada em 23/09/2009, às 10:40 horas, na sede deste Juizado, tendo em vista a alegação na inicial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002225-6 - GABRIELLI FREITAS DA SILVA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI e ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, pedindo a tutela antecipada com escopo no caráter alimentar do benefício. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. As provas até aqui produzidas não se me afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273). Pela documentação juntada pela parte autora, não há como se considerar preenchido o requisito da prova inequívoca, uma vez que parcos são os elementos de convicção que dela se pode extrair quanto à sua condição de dependente econômica do segurado, havendo a necessidade de outras provas, a fim de aferir-se a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer

análise

mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor.

Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas

as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intimem-se.

2009.63.14.002264-5 - ANTONIO MENDES PEREIRA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203,

inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia também a concessão

dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º

10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não

determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental,

como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei

n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio,

desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o

processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada

no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No

presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção

quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização das perícias médica e social, com vistas a aferir a

adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273

do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando

que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para

o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002280-3 - APARECIDA GREGUI FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da

certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em

relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação

da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002291-8 - DAURA BENTO MARTINS (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos

autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali

indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intime-se a autora para que anexe aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Outrossim, designo o dia 17/02/2010, às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002297-9 - IRACI MARTINEZ CARDOSO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA e ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002310-8 - CARLOS SOARES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

2009.63.14.002320-0 - EDSON APARECIDO GOUVEIA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a

necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002321-2 - ADILSON LUIZ MOURA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art.

2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se. Após, anexado o(s) laudo(s) pericial(ais), retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

2009.63.14.002327-3 - RENATO MARIANI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito

(s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Intimem-se.

2009.63.14.002344-3 - JOSE BELARMINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja

vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade

da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

2009.63.14.002353-4 - MATEUS VALVERDE FERREIRA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203,

inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia também a concessão

dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º

10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não

determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental,

como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei

n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio,

desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o

processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada

no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados.

No

presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção

quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização das perícias médica e social, com vistas a aferir a

adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273

do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando

que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para

o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002356-0 - JOSE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as

custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

2009.63.14.002358-3 - JOAO BATISTA PUZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, officie-se ao INSS requisitando

cópia do Procedimento Administrativo correspondente ao benefício previdenciário do qual parte autora é titular, ou, se for o caso, do benefício originário. Cumpra-se.
2009.63.14.002372-8 - JOÃO PEREIRA AGOSTINHO PIRES (ADV. SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se. Após, conclusos para sentença.
2009.63.14.002374-1 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES (ADV. SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se. Após, conclusos para sentença.
2009.63.14.002378-9 - ROSELI TRAZZI (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando o impedimento do Sr.º Perito deste Juízo (médico Ortopedista), conforme comunicado anexado em 01.09.2009, bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 09.10.2009, às 13:20 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Clínica Geral", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.
2009.63.14.002380-7 - OSVALDO LONGHITANO (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, officie-se ao INSS requisitando cópia do Procedimento Administrativo correspondente ao benefício previdenciário do qual parte autora é titular, ou, se for o caso, do benefício originário. Cumpra-se.
2009.63.14.002390-0 - ADRIANA DAS GRACAS NEVES ZECCHI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.
2009.63.14.002392-3 - OSVALDO DE MARIA ROCHA (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados,

limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. A fim de verificar se o tempo rural que pretende ver reconhecido já fora objeto de análise administrativa, determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício à autarquia ré requisitando cópia do procedimento administrativo, na íntegra, correspondente ao benefício do autor (NB 1484199240), no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intimem-se.

2009.63.14.002393-5 - SEBASTIANA BELTRAO TENORIO PEREIRA (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade - rural, com pedido de antecipação de tutela, alegando a parte autora que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional

obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor.

Analizando detidamente o presente feito, verifico que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a realização de outras provas, mormente a testemunhal, e o estabelecimento do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intimem-se.

2009.63.14.002395-9 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.14.002396-0 - LUZIA MACHADO PAULINO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Preliminarmente, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei nº 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia-social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não

veja justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002404-6 - MARIA BENASSI GABRIEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as

custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

2009.63.14.002405-8 - ARMANO ZUNUZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as

custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

2009.63.14.002406-0 - OMILDA FERMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as

custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

2009.63.14.002408-3 - MARINA APARECIDA BORIN BOSSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da

certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em

relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação

da sentença. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

2009.63.14.002409-5 - AMERICO TUBALDIN BERUZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da

certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em

relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação

da sentença. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

2009.63.14.002410-1 - ERNESTA ANDREATI MAGALHAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da

certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção

em

relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação

da sentença. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.14.002412-5 - SIDNEY VICARIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as

custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.14.002413-7 - ANTONIO LUIZ DE PAIVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Outrossim, intime-se a autora para que anexe aos autos,

no prazo de 10 (dez) dias, cópia de procuração recente, sob pena de extinção do feito. Considerando que nesta instância

são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da

prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.002414-9 - OSVANDIR ZANELE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos

autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali

indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

2009.63.14.002443-5 - ALBERTO BIANCHI (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o

regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade

de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se. Após,

conclusos

para sentença.

2009.63.14.002447-2 - OLARIO RAMIRO PINTO (ADV. SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos

autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali

indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-

se. Após, conculos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0560/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO

**JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os documentos anexados. Prazo: 5 (cinco) dias.

2008.63.14.000137-6 - ANGELINO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0561/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

do INSS, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2008.63.14.000258-7 - RICARDO VARCONDE (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003987-2 - RAFAEL LUIS DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000562

UNIDADE CATANDUVA

2009.63.14.001759-5 - FERES MARIANO DE MENEZES (ADV. SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto,

HOMOLOGO O

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. P.R.I.

2008.63.14.005084-3 - BENEDICTA MARIA FABER DE SOUZA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV.

SP269636 - JOÃO ANTONIO SICOLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

o exposto, no presente caso reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à

parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

2007.63.14.000940-1 - ORLANDO RIBEIRO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do Código

de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.14.002252-9 - ROGERIO PERPETUO SOARES (ADV. SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora

carecedora de
ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,
com

fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, no presente caso reconheço

a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V e

parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000933-1 - JOAO DONIZETE NATAL FOLHA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.002335-2 - CARLOS NATAL ABEGAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001675-0 - MARIA APARECIDA POETA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2009/6314000563

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.003238-1 - SUELI DE OLIVEIRA RAIMUNDO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei

10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003832-6 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE

ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e

considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito

os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55

da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.002001-9 - JULIO BISPO DE SOUZA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,

julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na

inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e

pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. P. R. I.C.

2009.63.14.001643-8 - MARLENE MARCIAL SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

FORCINITTI

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000677-9 - NATALINA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP281846 - JURANDIR BATISTA
MEDEIROS JUNIOR)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

**2007.63.14.000251-0 - SEBASTIAO OSPEDAL (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
presente
ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do
disposto**

**no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência
Judiciária**

**Gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância
judicial.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e
considerando tudo**

**o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos
formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código
de**

**Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do
art. 55 da**

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**2007.63.14.003565-5 - HELENA PASCHOALOTTO ABRA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO
LEDESMA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.14.004059-0 - LUIZA PACE MURRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.14.002457-1 - THEREZINHA MIGUEL DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP102405 - NAIR HELENA
TULIO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

**2007.63.14.004024-9 - VALDEMAR ZARA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE e ADV.**

**SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) . Ante**

**ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos
formulados na**

**inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código
de**

**Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Estão as partes
desoneradas do**

recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

**2009.63.14.000425-4 - THAIS CRISTINA DA CRUZ (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) ;
MAYCON ANDRE**

**DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e
considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e,
conseqüentemente, rejeito**

**os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,
do Código**

**de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do
artigo 55,**

da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.14.004087-4 - RICIERI ZIROLDO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
presente**

**ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do
disposto no**

**artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária
Gratuita.**

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.14.001984-8 - ADRIANA BEATRICE MENEGUELLO (ADV. SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR e ADV.

SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e,

conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e

honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.001764-5 - MARIA APARECIDA ALVES MACONI (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por

MARIA APARECIDA ALVES MACONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e,

conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e

honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.000638-6 - FRANCISCO GERSON DE SOUZA MARTINS (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003670-2 - SERGIO EUZEBIO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.14.004072-2 - VITORIO DESSUNTI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, no tocante ao pedido de

aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3.º, do Código de Processo

Civil, que emprego subsidiariamente. E em relação aos demais pedidos, quais sejam: aplicação do artigo 58 dos ADCT;

conversão em URV; aplicação do índice do INPC para o reajuste ocorrido em maio de 1996 e dos índices do IGP-DI ou

do INPC para os reajustes ocorridos no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta

instância judicial. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004482-0 - MARIA INES APARECIDA DE MELLO MATHIAS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003585-0 - VALTER APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002362-8 - SILVIO LOPES DA SILVA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) ;

CREUZA LOPES DA

SILVA(ADV. SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.14.001756-6 - DELFINA JOVANELI BOMBARDA (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO

BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por DELFINA JOVANELI BOMBARDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da

justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -

se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000564

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.004438-7 - APARECIDA DE JESUS BUSQUETE DA SILVA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

a presente ação, proposta por APARECIDA DE JESUS BUSQUETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no

valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 18/09/2008 (data da postulação

administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação

por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.

Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda

mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , esta atualizada para a

competência de agosto de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor

da parte autora, no montante de R\$ 5.458,03 (CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRÊS

CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (18/09/2008) e a DIP (01/09/2009), atualizadas até a

competência de agosto de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das

parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1%

a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários do Sr.º Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2009.63.14.001028-0 - INK SIANI MANCINI ANTONIO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) ; WALLACE MANCINI ANTONIO(ADV. SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, Ilki Siani Mancini Antônio e Wallace Mancini Antônio, menores representados pelo pai, Júlio César Antônio, decorrente do falecimento de sua avó, Tereza da Silva Antônio, com início em 10/08/2008 (data do falecimento da avó) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2009 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do ofício de implantação expedido por este juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 493,67 (QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 504,48 (QUINHENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.232,48 (SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), computadas a partir de 10/08/2008, atualizadas até a competência de julho de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2008.63.14.002762-6 - MAURO JOSE GAETAN (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MAURO JOSÉ GAETAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio doença, com início (DIB) em 27/08/2008, dia da realização da

perícia médica judicial, e início de pagamento (DIP) em 01/08/2009 (data da realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 607,39 (SEISCENTOS E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 620,69 (SEISCENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.519,29 (SETE MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 27/08/2008, atualizadas até a competência de julho de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (cegueira legal em olho direito secundária à possível toxoplasmose ocular e suas complicações), do tipo de atividade por ela desenvolvida (motorista de caminhão profissional), e levando-se em consideração que ficou em gozo de auxílio-doença de 1º/04/2006 a 30/11/2006 (NB 5028483040), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2008.63.14.001844-3 - NATHALINA RIGONATO FACHINETTE (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por NATHALINA RIGONATO FACHINETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício assistencial com DIB em 23/04/2008 e DCB em 20/10/2008, com RMI no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a efetuar o pagamento à autora das prestações vencidas no período decorrido entre a data da postulação administrativa (23/04/2008) e o dia anterior ao da concessão do benefício de pensão por morte (20/10/2008), cujo montante foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado em R\$ 2.895,22 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , atualizado até julho de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Expeça-se

ofício à EADJ/INSS para que proceda ao registro da implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias, contados da confirmação por e-mail do seu recebimento. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se o pagamento das prestações vencidas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2009.63.14.000648-2 - TEREZINHA GALINA DOMINGUES (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de TEREZINHA GALINA DOMINGUES, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 23/01/2008 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), apurada para a competência de agosto de 2009. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 9.631,99 (NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (23/01/2008) e a DIP (01/09/2009), atualizadas até agosto de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C. 2008.63.14.001900-9 - ALICIO FRANCA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ALICIO FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5281956236), a partir de 15/02/2009 (data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de julho de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 2.660,36 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E SEIS

CENTAVOS),
computadas a partir de 15/02/2009 (NB 5281956236), atualizadas até a competência de julho de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do quadro clínico que a parte autora apresenta (Neuropatia sensitivo motora de membros inferiores com disestesia), do tipo de atividade por ela desenvolvida (lavrador), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002645-2 - ANDREA CRISTINA NOZELA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ANDREA CRISTINA NOZELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia judicial, em 21/10/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2009 (início da realização do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 443,31 (QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de julho de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.608,77 (QUATRO MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), computadas a partir de 21/10/2008, atualizadas até a competência de julho de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do

benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.003594-1 - MARCOS ANTONIO ROSALEM (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARCOS ANTONIO ROSALEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, a partir de 27/05/2008 (data do exame que serviu de base para a realização da perícia judicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 2.061,15 (DOIS MIL SESSENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 2.158,23 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 33.361,37 (TRINTA E TRÊS MIL TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), computadas a partir de 27/05/2008, devidamente descontados os valores recebidos a título de remuneração que o autor recebeu no período de novembro de 2008 à março de 2009, atualizadas até a competência de agosto de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000945-4 - CARLOS ALBERTO DA COSTA ALMEIDA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CARLOS ALBERTO DA COSTA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença na data do indeferimento indevido, ou seja, a partir de 19/10/2007 (NB 570808200-0), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2009 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a

posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de agosto de 2009. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.900,22 (DEZ MIL NOVECENTOS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 19/10/2007, atualizadas até a competência de agosto de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2009/6314000565
UNIDADE CATANDUVA
2009.63.14.000776-0 - JOSE CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela autarquia ré, em petição anexada em 25/08/2009, foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, em favor da parte autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 18/06/2008 (data do ajuizamento da ação) e DIP em 01/09/2009 (início do mês de elaboração de cálculo pela Contadoria deste Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) bem como a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 5.776,68 (CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), importância esta correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor total dos atrasados, atualizada até a competência de agosto de 2009, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, conforme

cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado e anexado ao presente feito, renunciando a parte autora aos 20% (dez por cento) restantes. As partes arcarão com os respectivos honorários advocatícios. As partes nada disseram a respeito do prazo para a implantação do benefício, e, assim, determino ao INSS que proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000346/2009

2008.63.15.011358-8 - MERCEDES BENEDITA STEVES BAZANELLI E OUTROS (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA); MARIA TERESA ESTEVES PEIXOTO ; NILZA ESTEVES DE CAMARGO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.012656-0 - MARCIA CRISTINA RAVAGNANI E OUTRO (ADV. SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO); JANDIR RAVAGNANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013384-8 - MARIANO MARMO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013386-1 - OSVALDO ANANIAS DE ARAUJO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014547-4 - ORIDES CRAIS GALHARDO E OUTROS (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA);

MARCIO VANDERLEI GALHARDO(ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA); SELMA GALHARDO(ADV.

SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014766-5 - LUCIA ZACHARIAS (ADV. SP274971 - FERNANDO CARVALHO PINHEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014770-7 - LUCELENE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA

SILVA BISCAINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o

recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.014772-0 - YOLANDA BALDOVINOTTI BRAZ (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015012-3 - FRANCISCA LERA DELAMO RODRIGUES (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015030-5 - ZAYDIR CHRISTO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015031-7 - ZAYDIR CHRISTO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015033-0 - PASQUA PIASENTIM AUGUSTO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015034-2 - MARCIO PIASENTIM AGUSTO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015442-6 - JOSE CAMPOI GALHARDO (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.015701-4 - RUTE CORREA DOS SANTOS WATANABE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000142-0 - FERUCIO RAIMUNDO BOSSOLAN (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000145-6 - NANCY ARMBRUSTER BOSSOLAN E OUTRO (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER); FERUCIO RAIMUNDO BOSSOLAN(ADV. SP091864-MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER); FERUCIO RAIMUNDO BOSSOLAN(ADV. SP137448-VALERIA TERESINHA VIEGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000240-0 - ELIANE APARECIDA BOM (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000244-8 - WILSON CESAR BOM (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000623-5 - TEREZINHA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.000701-0 - ANA RITA AMARAL DE ALMEIDA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001029-9 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP250349 - ALEXANDRE

CARVAJAL MOURAO); ROSMARI ANTONIA FERNANDES(ADV. SP250349-ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO);

DECIO FERNANDES(ADV. SP255181-LEANDRO ROSSI VITURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001317-3 - ROSALINA LIMA ALOISIO E OUTROS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA

RODRIGUES); PETERSON RICARDO ALOISIO ; ALINE CRISTINA LIMA ALOISIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001543-1 - ALEXANDRE JOSE CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP044758 - MARIA MARTA

CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001649-6 - MARIA CRISTINA CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP044758 - MARIA MARTA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001650-2 - MARIA MARTA CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP044758 - MARIA MARTA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001651-4 - RONI JOSE CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP044758 - MARIA MARTA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001652-6 - OLIVIA SCARAVELLI E OUTRO (ADV. SP044758 - MARIA MARTA CRISTOFOLETTI NITAQUES); ANGELA MARIA SCARAVELLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001732-4 - MARIZA ALICE PEDROSO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.001805-5 - ADEMIR MARCONDES (ADV. SP270557 - DEMIAN RICARDO ROSA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.002083-9 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO (ADV. SP086637 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.002111-0 - EDEGAR JOAQUIM GALVAO (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso

da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.002978-8 - TERESA DE LURDES OSVALDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.003145-0 - APARECIDA DOLORES NAZATTO (ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.003205-2 - MARIA APARECIDA BARREIROS GRAVALOS SAMPAIO (ADV. SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o

recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.003206-4 - MARIA APARECIDA PERES RODRIGUES QUEIROS (ADV. SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso

da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.003224-6 - JUVENAL GRANDO (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.005242-7 - ANTONIO ERNESTO LOURENCATO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA

VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF

nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000345

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE

PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida.

2009.63.15.008644-9 - MOACIR PINTO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008730-2 - MIGUEL BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008637-1 - OSVALDO GIACOMELI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008729-6 - MARICILDA DOS SANTOS DUARTE (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008728-4 - JOSE DE OLIVEIRA SIANDELA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008726-0 - JUVENIL SOARES SUEIRO (ADV. SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008725-9 - EUCLIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008521-4 - ARISTEU ZOCCA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008520-2 - ULISSES PEDRO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008518-4 - PAULO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008517-2 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008516-0 - MARIO MAZON (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.008515-9 - ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.006001-4 - ALCIDES BISPO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 dias com fulcro no inciso II, do artigo 265, do CPC, findo o qual deverá ser noticiado qual dos advogados permanecerá representando o autor e se existem outras provas ou alegações a serem deduzidas. Após conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.001402-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001403-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001404-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001405-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001407-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA GOIS DE LIMA BALBINO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001408-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.001409-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE ARRUDA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001410-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMO ARNILDO POTT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001411-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.001412-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.16.001413-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CORREA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001414-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA BATISTA SALUSTIANO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PRECINOTTI
ADVOGADO: SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001416-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA
ADVOGADO: SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001417-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDICE DE PONTES CABRAL
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001418-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2009.63.16.001421-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA NOGUEIRA DE SOUZA VENANCIO
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001422-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GOMES
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.16.001423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001424-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA BRANDAO PORTO

ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.001425-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSA MARINA FEDRIZZI

ADVOGADO: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001426-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO MACHADO

ADVOGADO: SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001427-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS ARRIERO PEREIRA

ADVOGADO: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.16.001419-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE SOUZA MARIN

ADVOGADO: SP281589 - DANILO BERNARDES MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE N°0151/2009

**2009.63.19.003805-3 - LUIZ FERNANDO SANCHES (ADV. SP0771 11 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISAO Nr: 6316005706/2009

"Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora alega que o INSS está se

negando a efetuar os pagamentos referentes a serviços advocatícios prestados.

Pois bem.

Consta dos autos que a parte autora celebrou, em 08/09/1994, com a Autarquia Previdenciária, por intermédio da

Procuradoria Regional de Araçatuba, contrato de prestação de serviços advocatícios, sendo que a remuneração

pelos serviços prestados obedecia ao disposto na OS/INSS/PG n° 14/93, com as alterações introduzidas pela OS/INSS/PG n° 17/94, nos seguintes termos:

A. NAS EXECUÇÕES FISCAIS

19 - Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.

20 - Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número.

...

B. NAS AÇÕES DIVERSAS

22 - Nas Ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III.

23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais.

O Ministério Público Federal, entendendo que os contratos celebrados entre o INSS e os advogados eram ilegais, ajuizou

Ação Civil Pública, que tramitou perante a 7 Vara Federal de São Paulo/SP sob n° 96.0013274-7, sendo proferida sentença nos seguintes termos, do que interessa:

c) Tendo já decidido sobre a impossibilidade jurídica com relação à imposição de realização de concurso, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade, a partir da Constituição Federal de 1.988, dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e os advogados litisconsortes, no território do Estado de São Paulo, que tenham por objeto a prestação de serviços de representação judicial da autarquia, ou de qualquer ato privativo de Procurador Autárquico, bem como para suspender-lhes a execução:

As apelações interpostas foram recebidas apenas no efeito devolutivo, tendo o INSS interposto agravo de instrumento objetivando suspender a execução provisória da sentença, ao argumento de que poderia ocorrer dano irreparável caso os

contratos fossem suspensos de imediato.

O relator do agravo de instrumento proferiu a seguinte decisão:

PROC. 2002.03.00.048097-1 AO 167464

ORIG. 96001327471SF

AGRTE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. : YARA PERAMEZZA LADEIRA

AGRDO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. ANA LUCIA AMARAL

PARTE R : ADALBERTO GRIFFO E OUTROS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP

RELATOR DES. FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão (lis. 11/12) que, em

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, recebeu o recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo,

com a negativa de incidência do disposto no artigo 14. da Lei Federal n° 7.347185.

2. Argumenta-se com a necessidade de obstar a execução provisória da r. sentença de procedência parcial (f 141/213),

em razão de iminência de dano irreversível ao patrimônio da Autarquia Federal.

3. É uma síntese do necessário.

4. Foi declarada a nulidade, a partir da entrada em vigor da Constituição Federal, dos contratos de prestação de serviços

de representação judicial e extrajudicial, celebrados entre a Autarquia Previdenciária e os advogados litisconsortes, no território do Estado de São Paulo, com a suspensão imediata da respectiva execução (fis.2 12).

5. Ressalte-se que a liminar outrora concedida foi cassada por esta corte (fis. 181). Ademais, foi rejeitado o pedido de condenação do INSS a iniciar os procedimentos de concurso público para o provimento de cargos de procurador Autárquico (fls. 199), com o prejuízo da imposição de multa diária de caráter compulsivo.

6. Apesar disto, a execução provisória da condenação acentuará, evidentemente, o desfalque do agravante, quanto ao quadro de profissionais dotados de capacidade postulatória, e agravará sobremaneira a respectiva posição jurídico-processual, nos numerosos feitos em trâmite, no Estado de São Paulo (lis. 20/22).

7. De fato, a realização de certame para o provimento de Procurador Autárquico, nos termos da ordem constitucional vigente, demanda autorização legislativa prévia e procedimentos complexos de classificação dos candidatos inscritos, tanto de índole intelectual, quanto de caráter psicossocial. Apesar de toda a celeridade exigível dos concursos públicos, a análise das provas e títulos dos candidatos implica o exame detido de critérios objetivos de julgamento.

8. A extensão do gravame impingido á Autarquia Previdenciária poderá autorizar a contratação de pessoal, por tempo determinado, para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Federal n°. 8.745/93.

9. Até a conclusão de eventual certame, com a nomeação e posse de Procuradores em número suficiente para a manutenção dos serviços de representação judicial e extrajudicial do INSS, é razoável a permanência dos atuais advogados contratados, na defesa dos interesses autárquicos.

10. A remuneração dos litisconsortes, todavia, deve equivaler aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, os quais são fixados em Lei Federal.

11. Por estes fundamentos, defiro, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo

12. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

13. Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

14. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Por força dessa decisão, o INSS regulamentou a remuneração pelos serviços advocatícios prestados através da MEMO CIRCULAR/PGF/PFE/INSS n° 001, de 27/01/2004, estabelecendo o seguinte:

Através de da decisão preferida em 05,09.2003. pelo Fxm° Sr. Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza. do Tribunal Regional Federal de 3 F nos autos do Agravo de Instrumento n° 167464, foram suspensos parcialmente os efeitos da sentença prolatada na Ação civil Pública 0 96.0013274-7/SP, declarando, contudo, que a remuneração dos advogados autônomos (litisconsortes), deve equivaler aos vencimentos' pagos aos atuais Procuradores.

Tendo em vista que o art. 1º, inciso I da Lei no 8.852/94 define "vencimentos" como a "sorna do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo" e considerando a omissão no "decisum" quanto à incidência da remuneração dos advogados credenciados - se sobre o início ou final da carreira - esclarecemos que o limite a ser considerado para pagamento de honorários advocatícios, no mês, a cada profissional, não poderá ultrapassar o valor total de R\$ 7.401,33, que corresponde ao maior vencimento percebido pelos Procuradores Federais (Categoria/Padrão S-III = R\$ 5.693,33). acrescido do GDAJ no percentual de 30% (R\$ 1.708,00), excluídas as vantagens de natureza pessoal que representam situação individual.

Sobre o total acima apontado, deverá incidir o desconto referente ao imposto sobre os rendimentos, Em relação aos valores que forem recolhidos aos cofres do Instituto, a título de honorários, em Execuções Fiscais (pagos, portanto, pelos devedores), ou a título de sucumbência em Ações Diversas (pagos pela parte adversa), não se deve considerar o limite acima, deduzindo-se apenas os encargos legais a que se refere o item 19, da OS/INSS/PGJF'J°.

14/93, eis que nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento

ou

sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença ri esta parte".

A decisão judicial, portanto, deve ser aplicada somente em relação ao que o Instituto efetivamente vier a desembolsar

para retribuir es serviços prestados, por força de contrato celebrado com os profissionais, pois quanto á verba honorária

que é recolhida pela parte adversa devedora eu sucumbente à limitação não se mostra cabível, emite os termos do artigo

22 da Lei nº 8.906, de 04.07.94.

Finalmente, esclarecemos que o disciplinado rio presente comunicado deverá ser observado desde a data em que foi

publicada a decisão no Agravo de Instrumento - 01.10.2003 - até -que outra venha a modificá-la, devendo os advogados

autônomos ressarcir ao INSS os valores percebidos a maior, a partir da referida data.

Em 05 de dezembro de 2005 foi expedido o Memorando Circular PGF/PFE/INSS no 001/05, estipulando novas regras

para pagamento da remuneração dos advogados contratados, assim redigido:

Com vistas a pacificar o entendimento a ser seguido por todas as representações regionais e locais da PFE/INSS no

Estado de São Paulo, esclareço que, em virtude do contido na Ação Civil Pública nº 96.001 3274-7/SP, que busca a

declaração de nulidade de todos os contratos existentes com Advogados Credenciados, deve ser considerado e obedecido o seguinte:

1. o entendimento do TRF da 3 Região é no sentido de que os honorários eventualmente pagos em processos onde o

INSS foi representado em juízo por Advogados Credenciados pertencem à Autarquia Previdenciária, havendo, portanto,

posterior pagamento por parte desta aqueles profissionais:

2. tal situação é ratificada pelo próprio procedimento existente para pagamento desses valores aos advogados credenciados, que, ao contrário do disposto no artigo 23 da lei no 8.906/94, não podem executá-los de forma autônoma,

devendo recebê-los por repasse, na forma disciplinada na Ordem de Serviço INSSIPGINº 14, de 03 de novembro de 1993;

3. em decorrência desse- posicionamento e do disposto nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG Nº 14/93, que disciplina a

celebração de contrato com Advogados Credenciados, os honorários advocatícios, recebidos diretamente do INSS, não

podem ser excluídos para efeito de determinação do quantum a ser considerado como teto de remuneração, conforme

disposto pela decisão vigente na ACP nº 96.0013274-7/SP,

4. diante dessa situação, o teto a ser considerado, para todo e qualquer pagamento realizado para um Advogado Credenciado, dentro de um dado mês; deverá corresponder ao maior vencimento básico atribuível a um procurador

Federal em exercício na PFE/INSS, que ora se traduz rio valor correspondente ao vencimento básico da classe especial,

da tabela remuneratória em vigor na data do pagamento acrescido apenas dos valores correspondentes à GDAJ, e

excluídas, para esse fim, todas as vantagens de natureza pessoal.

Tendo em vista este entendimento, revogam-se expressamente as determinações contidas no Memorando-Circular

PGFIPFE/iINSS nº 001, de 27 de janeiro de 2004, tornando-se necessária a imediata adaptação dos procedimentos

relativos ao pagamento de Advogados Constituídos ao contido na presente orientação.

Posteriormente, foi editado o Memorando-Circular Conjunto nº 001/2009/CGAPRO/PFE-INSS/CGCOB/PGF/AGU, assim

dispondo, do que interessa:

1.2. Reiterando o Memorando-Circular nº 001 PGF/PFEJINSS de 2005, ressalta-se que o limite fixado em virtude de

decisão judicial, exclusivamente para o Estado de São Paulo/SP (Agravo de Instrumento nº 16746-4, na Ação civil

Pública n° 96.0013274-7/SP), deverá se respeitado.

1.2.1. De acordo com a decisão nos autos do referido Agravo de Instrumento, a remuneração dos advogados credenciados 'todavia, deve equivaler aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, os quais são fixados em lei federal.'

1.2.2. Dessa forma, observa-se que os trabalhos realizados em determinado mês devem ser imitados aos subsidio do

Procurador-Federal daquele mês, nos moldes do determinado no Memorando-Circular n° 001 PGF/PFE/INSS de 2005,

não sendo permitido cumular nos meses subseqüentes, sob pena de descumprimento da decisão judicial.

7. Mesmo que rescindido o contrato de prestação de serviços, nos feitos de natureza não tributária os advogados fazem

jus ao recebimento do que lhe for devido, pelos atos praticados anteriores ao ato de rescisão, observado o exposto no

presente Memorando-Circular.

Ocorre que com o julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região do mérito da Ação Civil Pública, que tramitou

perante a 7ª Vara Federal de São Paulo/SP sob n° 96.0013274-7, o agravo de instrumento n° 2002.03.00.048097-1 foi

julgado prejudicado, nos seguintes termos:

"À vista do julgamento simultâneo deste com a apelação n. 2003.03.99.010856-8, infere -se a ausência superveniente do

interesse recursal, à míngua de possível situação mais favorável à agravante no deslinde desta via recursal. Ante o

exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental.

E o voto.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado Relator" (Grifei).

Nesse diapasão, notório que a decisão proferida em sede de liminar no referido agravo de instrumento também restou

superada.

Sendo assim, a remuneração pelos serviços prestados pelos advogados contratados voltou a ser aquela prevista no

contrato celebrado entre as partes em 28/04/1994, obedecendo ao disposto na OS/INSS/PG n° 14/93, com as alterações introduzidas pela OS/INSS/PG n° 17/94, não havendo que se falar em limitação de remuneração a vencimentos de Procurador Autárquico.

Anoto que, nesse juízo de cognição sumária, sem audiência da parte contrária, não há como saber se os valores apresentados pela parte autora estão corretos. Assim, será aqui determinada a liberação dos valores referentes ao mês de

junho de 2009, sendo que qualquer diferença porventura devida poderá ser apurada até decisão final.

Posto isso, presentes a verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

dado a caráter alimentar das verbas em discussão, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que pague à parte autora os valores a ela devidos referentes aos serviços advocatícios prestados

referentes ao mês de Junho de 2009

Intime-se a autarquia para cumprir esta decisão em 48 (horas), sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que será revertida em favor da parte autora.

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se."

2009.63.19.003806-5 - ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005707/2009

"Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora alega que o INSS está se

negando a efetuar os pagamentos referentes a serviços advocatícios prestados.

Pois bem.

Consta dos autos que a parte autora celebrou, em 08/09/1994, com a Autarquia Previdenciária, por intermédio da

Procuradoria Regional de Araçatuba, contrato de prestação de serviços advocatícios, sendo que a remuneração pelos

serviços prestados obedecia ao disposto na OS/INSS/PG n° 14/93, com as alterações introduzidas pela OS/INSS/PG n°

17/94, nos seguintes termos:

A. NAS EXECUÇÕES FISCAIS

19 - Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão

repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.

20 - Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial

serão obrigatoriamente parcelados em igual número.

...

B. NAS AÇÕES DIVERSAS

22 - Nas Ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III.

23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os

honorários arbitrados, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os

encargos legais.

O Ministério Público Federal, entendendo que os contratos celebrados entre o INSS e os advogados eram ilegais, ajuizou

Ação Civil Pública, que tramitou perante a 7 Vara Federal de São Paulo/SP sob n° 96.0013274-7, sendo proferida sentença nos seguintes termos, do que interessa:

c) Tendo já decidido sobre a impossibilidade jurídica com relação à imposição de realização de concurso,

JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade, a partir da Constituição Federal de 1.988, dos

contratos de prestação de serviços celebrados entre o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e os advogados

litisconsortes, no território do Estado de São Paulo, que tenham por objeto a prestação de serviços de representação

judicial da autarquia, ou de qualquer ato privativo de Procurador Autárquico, bem como para suspender-lhes a execução:

As apelações interpostas foram recebidas apenas no efeito devolutivo, tendo o INSS interposto agravo de instrumento

objetivando suspender a execução provisória da sentença, ao argumento de que poderia ocorrer dano irreparável caso os

contratos fossem suspensos de imediato.

O relator do agravo de instrumento proferiu a seguinte decisão:

PROC. 2002.03.00.048097-1 AO 167464

ORIG. 96001327471SF

AGRTE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. : YARA PERAMEZZA LADEIRA

AGRDO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. ANA LUCIA AMARAL

PARTE R : ADALBERTO GRIFFO E OUTROS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP

RELATOR DES. FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão (lis. 11/12) que, em

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, recebeu o recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo,

com a negativa de incidência do disposto no artigo 14. da Lei Federal n° 7.347185.

2. Argumenta-se com a necessidade de obstar a execução provisória da r. sentença de procedência parcial (f 141/213),

em razão de iminência de dano irreversível ao patrimônio da Autarquia Federal.

3. É uma síntese do necessário.

4. Foi declarada a nulidade, a partir da entrada em vigor da Constituição Federal, dos contratos de prestação de serviços

de representação judicial e extrajudicial, celebrados entre a Autarquia Previdenciária e os advogados litisconsortes, no

território do Estado de São Paulo, com a suspensão imediata da respectiva execução (fis.2 12).

5. Ressalte-se que a liminar outrora concedida foi cassada por esta corte (fis. 181). Ademais, foi rejeitado o pedido de

condenação do INSS a iniciar os procedimentos de concurso público para o provimento de cargos de procurador Autárquico (fls. 199), com o prejuízo da imposição de multa diária de caráter compulsivo.

6. Apesar disto, a execução provisória da condenação acentuará, evidentemente, o desfalque do agravante, quanto ao

quadro de profissionais dotados de capacidade postulatória, e agravará sobremaneira a respectiva posição jurídico-

processual, nos numerosos feitos em trâmite, no Estado de São Paulo (lis. 20/22).

7. De fato, a realização de certame para o provimento de Procurador Autárquico, nos termos da ordem constitucional

vigente, demanda autorização legislativa prévia e procedimentos complexos de classificação dos candidatos inscritos,

tanto de índole intelectual, quanto de caráter psicossocial. Apesar de toda a celeridade exigível dos concursos públicos, a

análise das provas e títulos dos candidatos implica o exame detido de critérios objetivos de julgamento.

8. A extensão do gravame impingido á Autarquia Previdenciária poderá autorizar a contratação de pessoal, por tempo

determinado, para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37,

inciso IX, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Federal n.º 8.745/93.

9. Até a conclusão de eventual certame, com a nomeação e posse de Procuradores em número suficiente para a manutenção dos serviços de representação judicial e extrajudicial do INSS, é razoável a permanência dos atuais advogados contratados, na defesa dos interesses autárquicos.

10. A remuneração dos litisconsortes, todavia, deve equivaler aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, os quais são fixados em Lei Federal.

11. Por estes fundamentos, defiro, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo

12. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

13. Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

14. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Por força dessa decisão, o INSS regulamentou a remuneração pelos serviços advocatícios prestados através da MEMO

CIRCULAR/PGF/PFE/INSS n.º 001, de 27/01/2004, estabelecendo o seguinte:

Através de da decisão preferida em 05.09.2003. pelo Fxm.º Sr. Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza. do Tribunal

Regional Federal de 3 F nos autos do Agravo de Instrumento n.º 167464, foram suspensos parcialmente os efeitos da

sentença prolatada na Ação civil Pública 0 96.0013274-7/SP, declarando, contudo, que a remuneração dos advogados

autônomos (litisconsortes), deve equivaler aos vencimentos' pagos aos atuais Procuradores.

Tendo em vista que o art. 1º, inciso I da Lei no 8.852/94 define "vencimentos" como a "sorna do vencimento básico com

as vantagens permanentes relativas ao cargo" e considerando a omissão no "decisum" quanto à incidência da remuneração dos advogados credenciados - se sobre o início ou final da carreira - esclarecemos que o limite a ser

considerado para pagamento de honorários advocatícios, no mês, a cada profissional, não poderá ultrapassar o valor total

de R\$ 7.401,33, que corresponde ao maior vencimento percebido pelos Procuradores Federais (Categoria/Padrão S-III =

R\$ 5.693,33). acrescido do GDAJ no percentual de 30% (R\$ 1.708,00), excluídas as vantagens de natureza pessoal que

representam situação individual.

Sobre o total acima apontado, deverá incidir o desconto referente ao imposto sobre os rendimentos,

Em relação aos valores que forem recolhidos aos cofres do Instituto, a título de honorários, em Execuções Fiscais (pagos,

portanto, pelos devedores), ou a título de sucumbência em Ações Diversas (pagos pela parte adversa), não se deve considerar o limite acima, deduzindo-se apenas os encargos legais a que se refere o item 19, da OS/INSS/PGJF'J°.

14/93, eis que nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou

sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença ri esta parte".

A decisão judicial, portanto, deve ser aplicada somente em relação ao que o Instituto efetivamente vier a desembolsar

para retribuir es serviços prestados, por força de contrato celebrado com os profissionais, pois quanto á verba honorária

que é recolhida pela parte adversa devedora eu sucumbente à limitação não se mostra cabível, emite os termos do artigo

22 da Lei n° 8.906, de 04,07.94.

Finalmente, esclarecemos que o disciplinado rio presente comunicado deverá ser observado desde a data em que foi

publicada a decisão no Agravo de Instrumento - 01.10.2003 - até -que outra venha a modificá-la, devendo os advogados

autônomos ressarcir ao INSS os valores percebidos a maior, a partir da referida data.

Em 05 de dezembro de 2005 foi expedido o Memorando Circular PGF/PFE/INSS no 001/05, estipulando novas regras

para pagamento da remuneração dos advogados contratados, assim redigido:

Com vistas a pacificar o entendimento a ser seguido por todas as representações regionais e locais da PFE/INSS no

Estado de São Paulo, esclareço que, em virtude do contido na Ação Civil Pública n° 96.001 3274-7/SP, que busca a

declaração de nulidade de todos os contratos existentes com Advogados Credenciados, deve ser considerado e obedecido o seguinte:

1. o entendimento do TRF da 3 Região é no sentido de que os honorários eventualmente pagos em processos onde o

INSS foi representado em juízo por Advogados Credenciados pertencem à Autarquia Previdenciária, havendo, portanto,

posterior pagamento por parte desta aqueles profissionais:

2. tal situação é ratificada pelo próprio procedimento existente para pagamento desses valores aos advogados credenciados, que, ao contrário do disposto no artigo 23 da lei no 8.906/94, não podem executá-los de forma autônoma,

devendo recebê-los por repasse, na forma disciplinada na Ordem de Serviço INSSIPGIN° 14, de 03 de novembro de

1993;

3. em decorrência desse- posicionamento e do disposto nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG N° 14/93, que disciplina a

celebração de contrato com Advogados Credenciados, os honorários advocatícios, recebidos diretamente do INSS, não

podem ser excluídos para efeito de determinação do quantum a ser considerado como teto de remuneração, conforme

disposto pela decisão vigente na ACP n° 96.0013274-7/SP,

4. diante dessa situação, o teto a ser considerado, para todo e qualquer pagamento realizado para um Advogado Credenciado, dentro de um dado mês; deverá corresponder ao maior vencimento básico atribuível a um procurador

Federal em exercício na PFE/INSS, que ora se traduz rio valor correspondente ao vencimento básico da classe especial,

da tabela remuneratória em vigor na data do pagamento acrescido apenas dos valores correspondentes à GDAJ, e

excluídas, para esse fim, todas as vantagens de natureza pessoal.

Tendo em vista este entendimento, revogam-se expressamente as determinações contidas no Memorando-Circular

PGFIPFE/iNSS n° 001, de 27 de janeiro de 2004, tornando-se necessária a imediata adaptação dos procedimentos

relativos ao pagamento de Advogados Constituídos ao contido na presente orientação.

Posteriormente, foi editado o Memorando-Circular Conjunto n° 001/2009/CGAPRO/PFE-INSS/CGCOB/PGF/AGU, assim dispondo, do que interessa:

1.2. Reiterando o Memorando-Circular n° 001 PGF/PFEJINSS de 2005, ressalta-se que o limite fixado em virtude de decisão judicial, exclusivamente para o Estado de São Paulo/SP (Agravo de Instrumento n° 16746-4, na Ação civil Pública n° 96.0013274-7/SP), deverá ser respeitado.

1.2.1. De acordo com a decisão nos autos do referido Agravo de Instrumento, a remuneração dos advogados credenciados 'todavia, deve equivaler aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, os quais são fixados em lei federal.'

1.2.2. Dessa forma, observa-se que os trabalhos realizados em determinado mês devem ser imitados aos subsídio do Procurador-Federal daquele mês, nos moldes do determinado no Memorando-Circular n° 001 PGF/PFE/INSS de 2005,

não sendo permitido cumular nos meses subsequentes, sob pena de descumprimento da decisão judicial.

7. Mesmo que rescindido o contrato de prestação de serviços, nos feitos de natureza não tributária os advogados fazem

jus ao recebimento do que lhe for devido, pelos atos praticados anteriores ao ato de rescisão, observado o exposto no presente Memorando-Circular.

Ocorre que com o julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região do mérito da Ação Civil Pública, que tramitou

perante a 7ª Vara Federal de São Paulo/SP sob n° 96.0013274-7, o agravo de instrumento n° 2002.03.00.048097-1 foi

julgado prejudicado, nos seguintes termos:

"À vista do julgamento simultâneo deste com a apelação n. 2003.03.99.010856-8, infere -se a ausência superveniente do

interesse recursal, à míngua de possível situação mais favorável à agravante no deslinde desta via recursal. Ante o

exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental.

E o voto.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado Relator" (Grifei).

Nesse diapasão, notório que a decisão proferida em sede de liminar no referido agravo de instrumento também restou superada.

Sendo assim, a remuneração pelos serviços prestados pelos advogados contratados voltou a ser aquela prevista no

contrato celebrado entre as partes em 28/04/1994, obedecendo ao disposto na OS/INSS/PG n° 14/93, com as alterações introduzidas pela OS/INSS/PG n° 17/94, não havendo que se falar em limitação de remuneração a vencimentos de Procurador Autárquico.

Anoto que, nesse juízo de cognição sumária, sem audiência da parte contrária, não há como saber se os valores apresentados pela parte autora estão corretos. Assim, será aqui determinada a liberação dos valores referentes ao mês de

junho de 2009, sendo que qualquer diferença porventura devida poderá ser apurada até decisão final.

Posto isso, presentes a verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

dado a caráter alimentar das verbas em discussão, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que pague à parte autora os valores a ela devidos referentes aos serviços advocatícios prestados

referentes ao mês de Junho de 2009

Intime-se a autarquia para cumprir esta decisão em 48 (horas), sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que será revertida em favor da parte autora.

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE

ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0152/2009

**2005.63.16.001230-5 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005591/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.000394-9 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005350/2009**

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.001583-6 - ARISTIDES DA SILVA MARTINS (ADV. SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005592/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 06/04/2009, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001710-9 - MARIA PALOMO BAPTISTELLA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005644/2009**

"Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora, conforme implantação noticiada pelo ofício do INSS, anexado aos autos em 14/08/2009.

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo."

2008.63.16.001841-2 - DEDETE PEREIRA CRISTAL GUIMARAES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005606/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do ofício da 2ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio-SP, protocolizado em 16/07/2009, que informa a designação de audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela parte autora para o dia

14 de setembro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada naquele Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002428-0 - DANIEL DA SILVA CARVALHO (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005665/2009

"Vistos.

Intime-se a Sra. Perita Dra. Sandra Helena Garcia para que apresente o laudo pericial referente à perícia realizada no dia 11.05.2009, ou na sua impossibilidade apresente justificativa, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.002507-6 - MILTON CANDIDO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005593/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 15/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.002512-0 - NATALICIO DOS SANTOS GOLTIN (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005666/2009

"Vistos.

Intime-se a Sra. Perita Dra. Sandra Helena Garcia para que apresente o laudo pericial referente à perícia realizada no dia 09.02.2009, ou na sua impossibilidade apresente justificativa, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.002866-1 - SERGIO PELEGRINO (ADV. SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA e ADV. SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005594/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 06/07/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.002903-3 - NELCI DE LIMA DANTAS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005595/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 15/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.002908-2 - RAMIRO JOSE DE LIMA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005596/2009**

"Vistos.

**Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 03/06/2009, às 10:00 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."**

**2008.63.16.003085-0 - OSVALDO DOMINGUES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005590/2009**

"Vistos.

**Dê-se ciência às partes acerca do ofício da 1ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP, protocolizado em 30/07/2009, que informa a designação de audiência para a inquirição das testemunhas para o dia 14 de outubro de 2009, às 13h30min, a ser realizada naquele Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.003086-2 - JANDERCY MOREIRA PRATES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO
GRATÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005697/2009**

"Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a parte autora juntou o formulário DSS-8030 da Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas referente aos períodos que quer ver reconhecido como especial. No entanto, juntou apenas parte do laudo técnico necessário à comprovação da especialidade da atividade, no qual não consta a assinatura do perito responsável (fl. 13).

Assim, considerando que as informações constantes no laudo técnico pericial da empresa empregadora Spaipa S/A

Indústria Brasileira de Bebidas poderão influir no deslinde do feito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos o correspondente laudo na íntegra.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003210-0 - NERO GUERREIRO (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005684/2009**

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento por ora a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 950801554-3 da 8ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa, considerando que, especificamente o objeto da presente ação não se confunde com o daquele feito, tendo em vista que foi julgado extinto sem julgamento de mérito em relação às contas poupanças nº 013-0006373-9, 013-00090545-4 e 013-00070613-3, da agência 0281 - Araçatuba - SP.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

**Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Publique-se. Cumpra-se."**

2008.63.16.003211-1 - ANTONIA DE VASCONCELLOS (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005685/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento por ora a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 950801554-3 da 8ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa, considerando que, especificamente o objeto da presente ação não se confunde com o daquele feito, tendo em vista que foi julgado extinto sem julgamento de mérito em relação à conta poupança nº 013-00091080-6, da agência 0281 - Araçatuba -SP. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003305-0 - SANDRO RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005699/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora. Após, à conclusão. Cumpra-se."

2009.63.16.000179-9 - ANTONIO CARLOS ORDINE (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005667/2009

"Vistos.

Intime-se a Sra. Perita Dra. Sandra Helena Garcia para que apresente o laudo pericial referente à perícia realizada no dia 20.04.2009, ou na sua impossibilidade apresente justificativa, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2009.63.16.000182-9 - CLEUSA MORAES DE SOUZA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005597/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 08/06/2009, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2009.63.16.000225-1 - ANTONIO MODESTO NOBREGA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005668/2009

"Vistos.

Intime-se a Sra. Perita Dra. Sandra Helena Garcia para que apresente o laudo pericial referente à perícia realizada no dia 25.05.2009, ou na sua impossibilidade apresente justificativa, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2009.63.16.000289-5 - MANOEL VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005589/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do ofício da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guararapes-SP, protocolizado em 14/08/2009, que informa a designação de audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela parte autora para o dia

15 de setembro de 2009, às 15h45min, a ser realizada naquele Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

**2009.63.16.000307-3 - SONIA MARIA DO AMARAL FARIA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005669/2009**

"Vistos.

Intime-se a Sra. Perita Dra. Sandra Helena Garcia para que apresente o laudo pericial referente à perícia realizada no dia

01.06.2009, ou na sua impossibilidade apresente justificativa, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2009.63.16.000314-0 - EVANDRO DA SILVA TRUIA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005598/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 08/06/2009, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2009.63.16.000325-5 - MARLENE SALES PEREIRA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005670/2009**

"Vistos.

Intime-se a Sra. Perita Dra. Sandra Helena Garcia para que apresente o laudo pericial referente à perícia realizada no dia

25.05.2009, ou na sua impossibilidade apresente justificativa, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2009.63.16.000326-7 - OLIMPIA LINO DA COSTA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005671/2009**

"Vistos.

Intime-se a Sra. Perita Dra. Sandra Helena Garcia para que apresente o laudo pericial referente à perícia realizada no dia

27.04.2009, ou na sua impossibilidade apresente justificativa, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2009.63.16.000331-0 - MARIA MARTA DE SOUSA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005599/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 18/06/2009, às 10:30 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Oswaldo Luis Junior

Marconato, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000335-8 - MARCOS DE PAULA FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005672/2009

"Vistos.

Intime-se a Sra. Perita Dra. Sandra Helena Garcia para que apresente o laudo pericial referente à perícia realizada no dia

04.05.2009, ou na sua impossibilidade apresente justificativa, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000348-6 - JOSE ADAO DE SOUZA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005673/2009

"Vistos.

Intime-se a Sra. Perita Dra. Sandra Helena Garcia para que apresente o laudo pericial referente à perícia realizada no dia

04.05.2009, ou na sua impossibilidade apresente justificativa, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000363-2 - CLAUDIOMIRO DAL PRA (ADV. SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005600/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 08/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000364-4 - MANOEL MESSIAS ALMEIDA (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e ADV.

SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005601/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 08/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000459-4 - ALICE PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005603/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 01/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2009.63.16.000497-1 - LUCIANA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005674/2009

"Vistos.

Intime-se a Sra. Perita Dra. Sandra Helena Garcia para que apresente o laudo pericial referente à perícia realizada no dia 18.05.2009, ou na sua impossibilidade apresente justificativa, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2009.63.16.000543-4 - PAULO RODRIGUES ROCHA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005675/2009

"Vistos.

Intime-se a Sra. Perita Dra. Sandra Helena Garcia para que apresente o laudo pericial referente à perícia realizada no dia 25.05.2009, ou na sua impossibilidade apresente justificativa, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2009.63.16.000562-8 - ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005604/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 17/04/2009, às 09:00 horas, assim officie-se ao perito, Dr. Wilton Viana, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2009.63.16.000563-0 - MARIA ELISABETE VENDRAMEL (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005572/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos. Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 02/10/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina. Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 28/09/2009, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a). Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos

que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como da designação da perícia social, para permanecer em sua residência, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação,

quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000570-7 - LEANDRA MENDES CARDOSO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005605/2009

"Vistos.

Intime-se a Sra. Assistente Social Luciane Malheiro Dourado para que apresente o laudo pericial referente à perícia social

realizada no dia 15.04.2009, ou na sua impossibilidade apresente justificativa, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco)

dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000575-6 - APARECIDA BEZERRA DO CARMO LOPES (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA

FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005573/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 02/10/2009, às

09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 24/09/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que

entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como da designação da perícia social, para permanecer em sua

residência, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000598-7 - JOSE PESTILO FILHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005607/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 01/06/2009, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000600-1 - IVANA MARIANI PARDO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005608/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 01/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

**2009.63.16.000633-5 - NILMA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005610/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 01/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

**2009.63.16.000636-0 - LEONILDO PONZANI (ADV. SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005602/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do ofício da Vara Judicial da Comarca de General Salgado-SP, protocolizado em 07/08/2009, que informa a designação de audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 22 de outubro de 2009, às 14h20min, a ser realizada naquele Juízo. Publique-se. Cumpra-se."

**2009.63.16.000649-9 - RACHEL SOARES RANIEL (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005611/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 01/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

**2009.63.16.000672-4 - SUELI OLIVEIRA TONHAO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005679/2009**

"Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000687-6 - IKUKO KUDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005683/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em relação ao processo 2008.61.07.003233-0, por se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em caderneta de poupança distinta.

Quanto ao processo 2008.61.07.003412-0, afastamento por ora a prevenção, considerando que, especificamente o índice do

Plano Collor I, pleiteado nestes autos, não foi objeto de pedido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança

nº 013.6097-9, referente ao mês de março de 1990, conforme pleiteado na inicial.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000691-8 - DOMINGOS JOAO DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005651/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento por ora a ocorrência de prevenção.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2009.63.16.000704-2 - IRACEMA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005613/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 08/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000708-0 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV.

SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005614/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 08/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000722-4 - MASSAMITSU MIYADA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005546/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº

2007.63.16.001434-7, por se tratar de pedidos distintos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2009 às 10:00 horas.

Em face de requerimento expresso, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Pacaembu - SP, para a oitava

das
testemunhas, Tie Nagao e Toshihide Nagao.
Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência
supramencionada.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000723-6 - VANIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005615/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia
médica

anteriormente designada para o dia 08/06/2009, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena
Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000724-8 - ARIIVALDO RIBEIRO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005686/2009

"Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre
o laudo

pericial anexado aos autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000752-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005541/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao
processo nº

2008.63.16.001749-3, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior,
sem

juízo de mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as

testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula
de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência
supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000795-9 - MARIA TOSHIKO NITATORI (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005616/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia
médica

anteriormente designada para o dia 15/06/2009, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena
Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000796-0 - NEIF ANTONIO CHIBENI (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005551/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2007.63.16.001476-1, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

24/09/2009, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000816-2 - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005617/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 15/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2009.63.16.000818-6 - APARECIDA DELFINO PINEZZI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005618/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 18/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Sra. Irene Sueko Miyashiro, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2009.63.16.000821-6 - ANEDINA MODESTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS); AURELINA MODESTO DOS SANTOS(ADV. SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS); ENEDINO GERALDO DOS SANTOS(ADV. SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS); FATIMA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(ADV. SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005495/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.
Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000825-3 - SONIA REGINA FRANCISCHINI (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005620/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 15/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2009.63.16.000836-8 - SEBASTIANA MOREIRA CELES (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

**EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005621/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000840-0 - NEIDE CUSTODIO BENANTE (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005619/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social

anteriormente designada para o dia 23/07/2009, às 15:00 horas, assim officie-se à perita, Sra. Sandra Aparecida Márquez

Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000841-1 - APARECIDA FATIMA DEVITO DE LIMA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005677/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social

anteriormente designada para o dia 30/07/2009, às 15:00 horas, assim officie-se à perita, Sra. Sandra Aparecida Márquez

Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000854-0 - TSUSSACA WAJIMA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005622/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000866-6 - WILLIAN RODRIGO NIEMEISCHTZ BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA

CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005623/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000872-1 - ANGELA MARIA DIAS DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005624/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000873-3 - MARIA APARECIDA BORTOLOTTO BONATO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e

ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005625/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000874-5 - MARIO DIAS MARIANO (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e ADV. SP185735 -

ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005626/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/07/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000875-7 - ANTONIO CARLOS CORREIA - REP.ISABEL CRISTINA CORREIA SORATO (ADV. SP185735 -

ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005627/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000876-9 - VILMA BATISTA CAVALCANTE (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005628/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia

médica

anteriormente designada para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000884-8 - HELENA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005629/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000894-0 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005630/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 22/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000896-4 - DECIO MARIANO BARRETO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005542/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº

2008.63.16.001359-1, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido homologada a desistência do autor

da ação anterior.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2009 às 15:40 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000901-4 - LUZIA BOMFIM DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005561/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo

2006.63.16.003097-0 por se tratar de pedido baseado em fatos novos, bem como em relação ao processo

2008.63.16.002766-8 em virtude de ter sido extinta tal ação sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000905-1 - BRUNO MARQUES VIEIRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005554/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em relação ao processo

2007.63.16.000435-4 por se tratar de pedido baseado em fatos novos, bem como em relação ao processo

2008.63.16.000484-0 em virtude de ter sido extinta tal ação sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

15/10/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000911-7 - MARCIMINO ALVES DE MELO (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005631/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2009.63.16.000919-1 - JOAO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005632/2009**

"Vistos.

**Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."**

**2009.63.16.000920-8 - ILDA DE OLIVEIRA FERIOTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005633/2009**

"Vistos.

**Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."**

**2009.63.16.000924-5 - ROSALVO NUNES CERQUEIRA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005650/2009**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

**Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."**

**2009.63.16.000939-7 - DECIO BARBOSA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005634/2009**

"Vistos.

**Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."**

**2009.63.16.000958-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005636/2009**

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 29/06/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena

Garcia, a fim
de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2009.63.16.000981-6 - MARIA LOPES DA ROCHA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005638/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 06/07/2009, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000984-1 - LUIS HUMBERTO VICENTE (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005639/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 06/07/2009, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000985-3 - LAYDE SALMAZI DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005559/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000992-0 - CARLOS AMERICO DO NASCIMENTO SOBRINHO (ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005640/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 06/07/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.000993-2 - JULIA MAIA CARDOSO (ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005641/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 06/07/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.001012-0 - FRANCISCO RUFINO JUNIOR (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005642/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 06/07/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2009.63.16.001013-2 - LUIZ ROBERTO PETTINATI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005643/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 06/07/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.001025-9 - CLAUDENIR ROSSETTO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005645/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/07/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.001046-6 - EDUARDO RIBEIRO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e ADV. SP074701 -

ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005646/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/07/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim

de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.001047-8 - MARIO ALBERTO RUSSI (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005660/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

15/10/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001049-1 - CLEUSA RAMOS CUSTODIO PEREIRA (ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005567/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2006.63.16.001402-1, por se tratar de pedidos distintos.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

15/10/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001053-3 - SUELI APARECIDA MANCANO (ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005565/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2009.63.16.001052-1, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/09/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da

atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001054-5 - OZELIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI

FAGUNDES e ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005678/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratarem de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2009.63.16.001058-2 - HEITOR VIEIRA NAVARRO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e ADV.

SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005552/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2008.63.16.000848-0, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

24/09/2009, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível de

seu Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001059-4 - SUELY MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI e ADV.

SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005681/2009

"Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido do Sr. Perito protocolizado em 17/08/2009, no tocante ao pagamento de seus honorários

no valor de R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais), já que no caso presente, mostra-se devido os honorários periciais,

no valor máximo fixado na Tabela IV - Juizados Especiais Federais, constante da Resolução nº 558 de 22/05/2007.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Sr. Perito da presente decisão. Para tanto, officie-se.

Cumpra-se."

2009.63.16.001071-5 - JOAQUIM GONCALVES DIAS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005652/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica

anteriormente designada para o dia 13/07/2009, às 09:00 horas, assim officie-se à perita, Dra. Sandra Helena

Garcia, a fim
de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2009.63.16.001077-6 - NAIR BARZAGUI MATTARA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005653/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 21/07/2009, às 15:00 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Sandra Aparecida Márquez

Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.001078-8 - BEJAMIM XAVIER DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005682/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2009.63.16.001082-0 - PAULO BOMFIM CONTE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005545/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº

2009.63.16.000441-7, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido homologada a desistência do autor

da ação anterior.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2009 às 16:20 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as

testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001093-4 - HELENA MATHEUS FERNANDES (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005560/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedido

baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001105-7 - JOSE FERMINO DOS ANJOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005654/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social

anteriormente designada para o dia 20/07/2009, às 15:00 horas, assim officie-se à perita, Sra. Sandra Aparecida Márquez Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."

2009.63.16.001107-0 - ALICE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005676/2009

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social

anteriormente designada para o dia 27/07/2009, às 15:00 horas, assim officie-se à perita, Sra. Sandra Aparecida Márquez

Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2009.63.16.001115-0 - VERISSIMA CARRETO SICHITO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005555/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/09/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos da seguinte forma.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001123-9 - ADEMIR OLIVEIRA GOMES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005688/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2006.61.07.002508-6 da 1ª Vara Federal de Araçatuba, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido

extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

24/09/2009, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?
Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001127-6 - ADEMIR APARECIDO ANTONIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005648/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2008.63.16.003197-0, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001135-5 - CESINA MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005689/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedidos distintos.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 02/10/2009, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001138-0 - ANTONIA APARECIDA NEVES DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA

RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005574/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº

2009.63.16.000851-4, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem

juízo de mérito.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 02/10/2009, às

09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 29/09/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que

entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como da designação da perícia social, para permanecer em sua

residência, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício

previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001156-2 - PEDRO ROBERTO SARAN (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005536/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60

(sessenta) dias.

Após a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para a subseção de Araçatuba para oitiva das testemunhas

arroladas pelo autor.

Cumpra-se. Publique-se."

2009.63.16.001161-6 - GUIOMAR FABRIS FRANCISCO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005537/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2009.63.16.001169-0 - APARECIDA DONIZETE GOMES LEAL (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005647/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2009.63.16.1169-0, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

15/10/2009, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001175-6 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO e ADV. SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316005538/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta)

dias.

Cumpra-se. Publique-se."

2009.63.16.001176-8 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO e ADV. SP064869 -

PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005571/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedido distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia

21/09/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 06/10/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que

entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como da designação da perícia social, para permanecer em sua

residência, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor,

etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001179-3 - DOMINGA RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005568/2009**

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2009.63.16.000486-7, por se tratar de ação novamente

ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Márquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 20/10/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

**Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se. Cumpra-se."**

**2009.63.16.001180-0 - JOAO DE PAULA (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005539/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista que o limite de alçada do Juizado Especial Federal é de 60 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$27.900,00, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2009.63.16.001183-5 - JOSUE DEODATO DOS SANTOS (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005540/2009**

"Vistos.

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista que o limite de alçada do Juizado Especial Federal é de 60 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$27.900,00, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

**2009.63.16.001187-2 - ANDREA CRISTINA GARCIA (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005544/2009**

"Vistos.

Trata-se de ação em que a autora requer o reconhecimento da união estável havida entre ela e seu companheiro falecido, bem como a sua inclusão como dependente do segurado extinto para que lhe seja concedida o benefício de pensão por morte.

Considerando que o filho da autora, Alisson Felipe Garcia da Silva, menor impúbere, vem recebendo benefício de pensão

por morte em razão do óbito de seu pai, deve o mesmo figurar no pólo passivo da presente demanda como co-réu. Assim,

intime-se a parte autora, para que forneça a qualificação, bem como o endereço do menor, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se."

**2009.63.16.001200-1 - OSMAR CARDOSO VIEIRA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005564/2009**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de

que

presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001202-5 - ALICE MOREIRA DE SOUZA DA CRUZ (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005543/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o *periculum in mora*.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2009.63.16.001215-3 - CELSO MIRANDA BEZERRIL (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005566/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2008.63.16.000718-9, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem

juízo de mérito.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/09/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001226-8 - ANTONIO HIROMI KARIYAMA (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005663/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação aos processos

2008.63.16.002552-0 em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em

cadernetas

distintas, bem como em relação ao processo 2009.63.16.000502-1 por ser relativo a Planos Econômicos distintos. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.001229-3 - NIVALDO ANTUNES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005550/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratarem

de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2009.63.16.001234-7 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES (ADV. SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005585/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratarem

de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2009.63.16.001241-4 - MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005586/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratarem

de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2009.63.16.001243-8 - TERCILIA ALEXANDRE (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e ADV. SP074701

- ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005587/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratarem

de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia

22/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 05/10/2009, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que

entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como da designação da perícia social, para permanecer em sua

residência, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se

tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001246-3 - ISAURA GARRUTTI (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005649/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratarem

de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2009.63.16.001252-9 - FATIMA BOER CELLA (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005584/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratarem

de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2009.63.16.001267-0 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005563/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2009.63.16.000700-5, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem

juízo de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001268-2 - RIVALDO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005548/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratarem

de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2009.63.16.001272-4 - EURIDES PEREIRA ESTEVES (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005569/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos processos nº 2007.63.16.001572-8 e 2008.63.16.000430-9, por se tratar de pedidos distintos.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 30/09/2009, às 09:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.
- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001284-0 - MARIA DA APPARECIDA ESTEVES (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005557/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e

horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001294-3 - ISAURA GARRUTTI (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005532/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se

tratarem de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2009.63.16.001319-4 - ANTONIO CARLOS COLODRO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005534/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em relação ao

processo nº 2008.63.16.002082-0 por se ter sido homologado a desistência do autor.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de

60

(sessenta) dias.

Cumpra-se."

2009.63.16.001329-7 - MARINA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005562/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2006.63.16.000252-3 em razão de tratar-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001333-9 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005556/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

**2009.63.16.001334-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

DECISÃO Nr: 6316005558/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2009.63.16.000706-6, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a).

Perito(a).

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001335-2 - EUNICE PINHEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e

ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005570/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº

2009.63.16.000808-3, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem

juízo de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia

21/09/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 29/09/2009, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que

entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como da designação da perícia social, para permanecer em sua

residência, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001336-4 - MERCEDES SABINO FERNANDES (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005553/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/10/2009, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001349-2 - JOSE PRATES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005547/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº

2009.63.16.000654-2, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem

juízo de mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2009 às 10:40 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001361-3 - HERMINIA DA SILVA GEROTTI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005658/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2009.63.16.000843-5, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia

24/09/2009, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 02/10/2009, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que

entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como da designação da perícia social, para permanecer em sua

residência, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar

nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001370-4 - JOSE CANDIL MERLO (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE e ADV. SP138249 - JOSE

RICARDO CORSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005664/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processos

2009.63.16.001369-8 em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.001371-6 - TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005657/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº

2005.63.16.001493-4, por se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a

realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2009 às 12:20 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.001377-7 - JOAO ALVES RIBEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005655/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratarem

de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2009.63.16.001378-9 - ADILSON VIANA DA SILVEIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005656/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratarem

de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2009.63.16.001379-0 - CRISTINA KAYOKO HARA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316005691/2009

"Vistos.

Inicialmente, afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2009.63.16.001399-6 - TEREZA SABINO GOMES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316005692/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratarem de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0153/2009

**2009.63.19.003804-1 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI (ADV. SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316005696/2009**

"Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora alega que o INSS está se negando a efetuar os pagamentos referentes a serviços advocatícios prestados.

Pois bem.

Consta dos autos que a parte autora celebrou, em 28/04/1994, com a Autarquia Previdenciária, por intermédio da

Procuradoria Regional de Araçatuba, contrato de prestação de serviços advocatícios, sendo que a remuneração pelos

serviços prestados obedecia ao disposto na OS/INSS/PG nº 14/93, com as alterações introduzidas pela OS/INSS/PG nº

17/94, nos seguintes termos:

A. NAS EXECUÇÕES FISCAIS

19 - Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão

repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.

20 - Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial

serão obrigatoriamente parcelados em igual número.

B. NAS AÇÕES DIVERSAS

22 - Nas Ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo 111.

23 Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os

honorários arbitrados, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os

encargos legais.

O Ministério Público Federal, entendendo que os contratos celebrados entre o INSS e os advogados eram ilegais, ajuizou

Ação Civil Pública, que tramitou perante a 7 Vara Federal de São Paulo/SP sob nº 96.0013274-7, sendo proferida sentença nos seguintes termos, do que interessa:

c) Tendo já decidido sobre a impossibilidade jurídica com relação á imposição de realização de concurso, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade, a partir da Constituição Federal de 1.988, dos

contratos de prestação de serviços celebrados entre o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e os advogados

litisconsortes, no território do Estado de São Paulo, que tenham por objeto a prestação de serviços de representação

judicial da autarquia, ou de qualquer ato privativo de Procurador Autárquico, bem como para suspender-lhes a execução.

As apelações interpostas foram recebidas apenas no efeito devolutivo, tendo o INSS interposto agravo de instrumento

objetivando suspender a execução provisória da sentença, ao argumento de que poderia ocorrer dano irreparável caso os

contratos fossem suspensos de imediato.

O relator do agravo de instrumento proferiu a seguinte decisão:

PROC. 2002.03.00.048097-1 AG 167464

ORIG. 96001 327471SF

AGRTE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. YARA PERAMEZZA LADEIRA
AGRDO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. : ANA LUCIA AMARAL
PARTE R ADALBERTO GRIFFO E OUTROS
ORIGEM JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES. FED. FASIO PRIETO / QUINTA TURMA

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão (fis. 1 1'12) que, em

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, recebeu o recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo,

com a negativa de incidência do disposto no artigo 14. da Lei Federal nº 7.347/85.

2. Argumenta-se com a necessidade de obstar a execução provisória da r. sentença de procedência parcial (fia. 141/213),

em razão de iminência de dano irreversível ao patrimônio da Autarquia Federal.

3. É uma síntese do necessário.

4. Foi declarada a nulidade, a partir da entrada em vigor da Constituição Federal, dos contratos de prestação de serviços

de representação judicial e extrajudicial, celebrados entre a Autarquia Previdenciária e os advogados litisconsortes, no

território do Estado de São Paulo, com a suspensão imediata da respectiva execução (fls. 212).

5. Ressalte-se que a liminar outrora concedida foi cassada por esta Corte (fls. 181). Ademais, foi rejeitado o pedido de

condenação do INSS a iniciar os procedimentos de concurso público para o provimento de cargos de procurador Autárquico (fls. 199), com o prejuízo da imposição de multa diária de caráter compulsivo.

6, Apesar disto, a execução provisória da condenação acentuará, evidentemente, o desfalque do agravante, quanto ao

quadro de profissionais dotados de capacidade postulatória, e agravará sobremaneira a respectiva posição jurídico

processual, nos numerosos feitos em trâmite, no Estado de São Paulo (fls. 20/22).

7. De fato, a realização de certame para o provimento de Procurador Autárquico, nos termos da ordem constitucional

vigente, demanda autorização legislativa prévia e procedimentos complexos de classificação dos candidatos inscritos,

tanto de índole intelectual, quanto de caráter psicossocial. Apesar de toda a celeridade exigível dos concursos públicos, a

análise das provas e títulos dos candidatos implica o exame detido de critérios objetivos de julgamento.

8. A extensão do gravame impingido á Autarquia Previdenciária poderá autorizar a contratação de pessoal, por tempo

determinado, para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37,

inciso IX, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Federal no. 8.745/93.

9. Até a conclusão de eventual certame, com a nomeação e posse de Procuradores em número suficiente para a manutenção dos serviços de representação judicial e extrajudicial do INSS, é razoável a permanência dos atuais advogados contratados, na defesa dos interesses autárquicos.

10. A remuneração dos litisconsortes, todavia, deve equivaler aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, os quais são fixados em Lei Federal.

11. Por estes fundamentos, defiro, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo.

12. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

13. Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

14. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2003.

Por força dessa decisão, o INSS regulamentou a remuneração pelos serviços advocatícios prestados através da MEMO

CJRCULAR/PGF/PFE/INSS nº 001, de 27/01/2004, estabelecendo o seguinte:

Através de decisão proferida em 05.09.2003, pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, do Tribunal

Regional Federal da 3 Região, nos autos do Agravo de Instrumento n° '167464. foram suspensos parcialmente os efeitos

da sentença prolatada na Ação civil Pública nº 96.001 3274-7/SP, declarando, contudo, que a remuneração dos advogados autônomos (litisconsortes), deve equivaler aos 'vencimentos' pagos aos atuais Procuradores.

Tendo em vista que o art. 1º, inciso li, da Lei nº 8.852/94 define "vencimentos" como a "sorna do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo" e considerando a omissão no "decisum" quanto à incidência da remuneração dos advogados credenciados - se sobre o início ou final de carreira - esclarecemos que o limite a ser considerado para pagamento de honorários advocatícios, no mês, a cada profissional, não poderá ultrapassar o valor total de R\$ 740133, que corresponde ao maior vencimento percebido pelos Procuradores Federais (Categoria/Padrão S-III = RS 5.693,33). acrescido do GDAJ no percentual de 30% (R\$ 1.708,00), excluídas as vantagens de natureza pessoal que representam situação individual,

Sobre o total acima apontado, deverá incidir o desconto referente ao imposto sobre os rendimentos. Em relação aos valores que forem recolhidos aos cofres do Instituto, a título de honorários, em Execuções Fiscais (pagos, portanto, pelos devedores), ou a título de sucumbência em Ações Diversas (pagos pela parte adversa), não se deve considerar o limite acima, deduzindo-se apenas os encargos legais a que se refere o item 19, da c 14/93, eis que nos termos do art. 23 da Lei s.906194, "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte".

A decisão judicial, portanto, deve ser aplicada somente em relação ao que o Instituto afetivamente vier a desembolsar para retribuir as serviços prestados, por força do contrato celebrado com os profissionais, pois quanto á verba honorária que é recolhida pela parte adversa --. devedora ou sucumbente - ã limitação não se mostra cabível, ante os termos da artigo 22 da Lei n 8.906, de 04.07.94.

Finalmente, esclarecemos que o disciplinado no presente comunicado deverá ser observado desde a data em que foi publicada a decisão no Agravo de Instrumento - 01.10.2003 até -que outra venha a modificá-la devendo os advogados autônomos ressarcir ao INSS os valores percebidos a maior, a partir da referida data.

Em 05 de dezembro de 2005 foi expedido o Memorando Circular PGF/PFE/INSS nº 001/05, estipulando novas regras para pagamento da remuneração dos advogados contratados, assim redigido:

Com vistas a pacificar o entendimento a ser seguido por todas as representações regionais e locais da PFE/INSS no Estado de São Paulo, esclareço que em virtude do contido na Ação Civil Pública nº 96.001 3274-7/SP, que busca a declaração de nulidade de todos os contratos existentes com Advogados Credenciados, deve ser considerado e obedecido o seguinte:

1. o entendimento do TRF da 3 Região é no sentido de que os honorários eventualmente pagos em processos onde o INSS foi representado em juízo por Advogados Credenciados pertencem à Autarquia Previdenciária, havendo, portanto, posterior pagamento por parte desta aqueles profissionais;
2. tal situação é ratificada pelo próprio procedimento existente para pagamento desses valores aos advogados credenciados, que, ao contrário do disposto no artigo 23 da lei nº 8.906/94, não podem executá-los de forma autônoma, devendo recebê-los por repasse, na forma disciplinada na Ordem de Serviço INSS/PG/Nº 14, de 03 de novembro de 1993;
3. em decorrência desse posicionamento e do disposto nos tens 19 a 21, da OS/INSS/PG Nº 14/93, que disciplina a celebração de contrato com Advogados Credenciados, os honorários advocatícios, recebidos diretamente do INSS, não podem ser excluídos para efeito de determinação do quantum a ser considerado como teto de remuneração, conforme disposto pela decisão vigente na ACP nº 96.0013274-7/SP;
4. diante dessa situação, o teto a ser considerado, para todo e qualquer pagamento realizado para um Advogado Credenciado, dentro de um dado mês; deverá corresponder ao maior vencimento básico atribuível a um procurador

Federal em exercício na PFE/INSS, que ora se traduz no valor correspondente ao vencimento básico da classe especial, da tabela remuneratória em vigor na data do pagamento acrescido apenas dos valores correspondentes à GDAJ, e excluídas, para esse fim, todas as vantagens de natureza pessoal. Tendo em vista este entendimento, revogam-se expressamente as determinações contidas no Memorando-Circular PGF/PFE/INSS n° 001, de 27 de janeiro de 2004, tornando-se necessária a imediata adaptação dos procedimentos relativos ao pagamento de Advogados Constituídos ao contido na presente orientação.

Posteriormente, foi editado o Memorando-Circular Conjunto n° 001/2009/CGAPRO/PFE-INSS/CGCOB/PGF/AGU, assim dispondo, do que interessa:

1.2. Reiterando o Memorando-Circular n° 001 FGF/PFE/INSS de 2005, ressalta-se que o limite fixado em virtude de decisão judicial, exclusivamente para o Estado de São Paulo/SP (Agravo de Instrumento ri 16746-4, na Ação civil Pública n° 960013274-7/SP), deverá se respeitado.

1.2.1. De acordo com a decisão nos autos do referido Agravo de Instrumento, a remuneração dos advogados credenciados 'todavia, deve equivaler aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, os quais são fixados em lei federal.'

1.2.2. Dessa forma, observa-se que os trabalhos realizados em determinado mês devem ser limitados aos subsídios do Procurador-Federal daquele mês, nos moldes do determinado no Memorando-Circular n° 001 PGFJPFE/INSS de 2005, não sendo permitido cumular nos meses subseqüentes, sob pena de descumprimento da decisão judicial.

(...)

7. Mesmo que rescindido o contrato de prestação de serviços, nos feitos de natureza não tributária os advogados fazem jus ao recebimento do que lhe for devido, pelos atos praticados anteriores ao ato de rescisão, observado o exposto no presente Memorando-Circular.

Ocorre que com o julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3 Região do mérito da Ação Civil Pública, que tramitou perante a 7 Vara Federal de São Paulo/SP sob n° 96.0013274-7, o agravo de instrumento n° 2002.03.00.048097-1 foi julgado prejudicado, nos seguintes termos:

À vista do julgamento simultâneo deste com a apelação n. 2003.03.99.010856-8, infere-se a ausência superveniente do interesse recursal, à míngua de possível situação mais favorável à agravante no deslinde desta via recursal. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental.

E o voto.

Higino Cínacchi

Juiz Federal Convocado Relator' (Grifei).

Nesse diapasão, notório que a decisão proferida em sede de liminar no referido agravo de instrumento também restou superada.

Sendo assim, a remuneração pelos serviços prestados pelos advogados contratados voltou a ser aquela prevista no contrato celebrado entre as partes em 28/04/1994, obedecendo ao disposto na OS/INSS/PG n° 14/93, com as alterações introduzidas pela OS/INSS/PG no 17/94, não havendo que se falar em limitação de remuneração a vencimentos de Procurador Autárquico.

Anoto que, nesse juízo de cognição sumária, sem audiência da parte contrária, não há como saber se os valores apresentados pela parte autora estão corretos. Assim, será aqui determinada a liberação dos valores referentes ao mês de junho de 2009, sendo que qualquer diferença porventura devida poderá ser apurada até decisão final.

Posto isso, presentes a verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado a caráter alimentar das verbas em discussão, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que pague à parte autora os valores a ela devidos referentes aos serviços advocatícios prestados referentes ao mês de Junho de 2009. Intime-se a autarquia para cumprir esta decisão em 48 (horas), sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que será revertida em favor da parte autora. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA ORDEM DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 0154/2009

2008.63.16.003438-7 - ALECSANDRO DA SILVA DIAS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000038-2 - WANDERLEI GRIJOTA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000305-0 - MARLUCIA LIMA CABECEIRA DAMAS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000309-7 - FLORISVALDO MARIM PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000330-9 - VITOR ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000360-7 - MARINEIA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP210652 - LINCOLN CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000375-9 - ALESSANDRO DA SILVA ALVES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000421-1 - EUNICE CAMPARA DRESSLER (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000423-5 - IVONE CORREIA GARCIA CARVALHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000429-6 - EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000430-2 - JANDIRA RIBEIRO ALCANTARA LIMA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000451-0 - MARLI MARTINI PINTO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000452-1 - MARIA GONCALVES DA CONCEICAO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15

(quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000458-2 - ORTENCIO GIRON (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000460-0 - BEIRUT MAGUETAS DA SILVA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000461-2 - APARECIDO LOURENCO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000462-4 - EDITE BENEDITA DE JESUS (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000467-3 - MARLENE APARECIDA PARO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000482-0 - BENEDITA DA CONCEICAO HELENO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000499-5 - OLGA APARECIDA COSTA PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000516-1 - AUGUSTA KOHL GIMENEZ (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000530-6 - MARIA PAULA MARTINS (ADV. SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000537-9 - FABIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000542-2 - CARMEN ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000549-5 - ODIVA FRANCISCA GOMES (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000554-9 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000585-9 - BENEDITA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO e ADV. SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000775-3 - GERTRUDES GOMES DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000776-5 - LUIS CARLOS FERNANDES (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA

TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000871-0 - FELISBINA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000899-0 - ALTAIDE FOGACA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000912-9 - ADALGIZA MIGUEL DE FIGUEIREDO (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000987-7 - MARCELO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000988-9 - OSCAR MOREIRA MOTA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000990-7 - OSVALDO SOLDI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.000991-9 - VAZEMIRO MACIEL DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.001026-0 - JAINE LUCIA DUM NOGUEIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE

ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15

(quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.001027-2 - NATALINO GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15

(quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.001030-2 - VALDOMIRA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas

para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.001031-4 - MARIA MADALENA BENANTE (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no

prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.001036-3 - JAQUELINA VILMA PEDRO SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas

para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.001041-7 - ANTONIO FURUKAVA SOBRINHO (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15

(quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.001051-0 - ANTONIO APARECIDO DA ROCHA (ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15

(quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.001072-7 - NAULHO DE SOUZA (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15

(quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.001074-0 - MARIA JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO

GALLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.001090-9 - CONCEICAO DE SALLES LOMBA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº. 164/2009

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2009.63.17.000622-8 - MARCILIO APARECIDO BONALDO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Em que pese a manifestação da Receita Federal anexada aos autos em 24/08/2009, verifico que a Secretaria deste Juízo já providenciou o encaminhamento da cópia da decisão judicial que determinou a requisição das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora, por meio do Ofício 573/2009. Entretanto, considerando que ainda não transcorreu o prazo concedido para o cumprimento da decisão, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/06/2010, às 14:00 horas, sendo dispensada a presença das partes. Intime-se.

2009.63.17.000625-3 - JOSE GORDADO FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Em que pese a manifestação da Receita Federal anexada aos autos em 24/08/2009, verifico que a Secretaria deste Juízo já providenciou o encaminhamento da cópia da decisão judicial que determinou a requisição das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora, por meio do Ofício 573/2009. Entretanto, considerando que ainda não transcorreu o prazo concedido para o cumprimento da decisão, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/06/2010, às 13:45 horas, sendo dispensada a presença das partes. Intime-se.

2009.63.17.000624-1 - FLORIZA DO NASCIMENTO GONCALVES BONALDO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Em que pese a manifestação da Receita Federal anexada aos autos em 24/08/2009, verifico que a Secretaria deste Juízo já providenciou o encaminhamento da cópia da decisão judicial que determinou a requisição das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora, por meio do Ofício 573/2009. Entretanto, considerando que ainda não transcorreu o prazo concedido para o cumprimento da

decisão,
redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/06/2010, às 13:30 horas, sendo dispensada a presença das partes. Intime-se.

2009.63.17.000825-0 - ODETE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos e documentos anexos com a petição inicial, agendo perícia com clínico geral para o dia 30.09.2009, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.
Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 10.12.2009, às 18h45min, dispensada a presença das partes.
Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

No mais, indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, motivo pelo qual reputo desnecessários novos esclarecimentos no que tange à alegada capacidade neurológica da autora, sequer em audiência e muito menos mediante prova testemunhal. Intimem-se.

2009.63.17.000824-9 - ERICA DE SOUSA NASCIMENTO (ADV. SP040345 - CLAUDIO PANISA e ADV. SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Determino imediata vista do processo ao órgão do MPF, vez que a autora nasceu em 16/09/1991, completando 18 anos em 16/09/2009. Logo, ainda é relativamente incapaz, impondo a oitiva daquele órgão, na forma do art. 82, I, CPC. Agendo conhecimento de sentença para 17/09/2009, dispensado o comparecimento das partes. Int., com urgência.

2007.63.17.005302-7 - GERVASIO JOSE DE NOVAIS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se novamente o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nos presentes autos virtuais. Cumpra a Secretaria com urgência, tendo em vista a longa data de distribuição da presente demanda, bem como da expedição da carta precatória.
Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15/12/2009, às 18h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.003897-3 - OLGA BRAIT (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) ; SARA BRAIT MURCIA(ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN); MAURICIO CRISTINO BRAIT (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; IRACI BUENO FERREIRA(ADV. SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR). Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido ao Banco Bradesco, reitere-se, anotando-se o prazo para cumprimento de 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento da decisão, sem prejuízo de que se oficie ao MPF, a fim de apurar eventual responsabilidade criminal.
Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 11.12.2009, às 18h30min, dispensado o comparecimento das partes.

Proceda a Secretaria à exclusão da co-autora Olga Brait, tendo em vista o seu falecimento e a habilitação dos herdeiros,

já cadastrados.

2009.63.17.000790-7 - LUCINEIDE FERREIRA DE SOUZA BARROS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA

AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Considerando os fatos e

documentos anexos com a petição inicial, agendo perícia com especialista em OFTALMOLOGISTA para o dia 26.10.2009, às 16h, a realizar-se na Rua José Benedito de Castro, 50, Vila Dora, Santo André/SP, devendo a parte autora

dirigir-se ao local munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame

judicial.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 07.01.2010, às 18h30min, dispensada a presença das

partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Int.

2008.63.17.007429-1 - SAMIR MAGRETTI NADAI (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO e ADV. SP080263 -

JORGE VITTORINI e ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário

mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como

parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 53.657,05, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.656,39 x 12),

totalizam R\$ 73.533,73. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser

aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38

CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o

dia 13.10.2009, às 18h45min, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2009.63.17.000623-0 - CLAUDIO LONGATI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Considerando que ainda não transcorreu o prazo concedido para o cumprimento da decisão anteriormente

proferida, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/06/2010, às 14:15 horas, sendo dispensada

a presença das partes. Intime-se.

2009.63.17.000826-2 - IRENE BATISTA (ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos e documentos

anexos com a

petição inicial, agendo perícia com clínico geral para o dia 30.09.2009, às 14h, devendo a parte autora

comparecer na

sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame

judicial.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 30.11.2009, às 18h30min, dispensada a presença das

partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Int.

2009.63.17.000813-4 - OSVALDO FELIZATTI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar

proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de

conciliação,
a realizar-se no dia 25.09.2009, às 14h.

2008.63.17.008070-9 - REGINALDO GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25.09.2009, às 14h10min.

2007.63.17.001837-4 - APARECIDA CORREA DE FRANÇA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do parecer contábil, officie-se novamente à empresa COLGATE - PALMOLIVE IND. E COM. LTDA para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, memorial de cálculo descritivo, demonstrando a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre férias no período de 1995 a 2008, devendo ser observado referido parecer (parecer da contadoria - agosto-2008.doc).

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 07/12/2010, às 18h30min, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.000956-4 - SIDNEY DA SILVA (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que na data em que foi fixada a incapacidade do autor, pelo perito neurologista (abril de 1996), o autor não possuía qualidade de segurado, reputo necessária a realização de perícia com clínico geral, para análise dos outros males que o autor alega estar acometido. Agendo a perícia para o dia 07.10.2009, às 14h, devendo a parte autora comparecer na Sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 14.12.2009, às 18h45min, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2009.63.17.000616-2 - SEBASTIAO PALOMO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do parecer contábil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da sentença, acórdão (se houver) e certidão do trânsito em julgado relativos à ação revisional de seu benefício, bem como outros documentos que demonstrem o período abrangido pela revisão judicial de sua aposentadoria e o valor pago a títulos de atrasados.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 02/02/2010, às 16h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2009.63.17.000626-5 - ILDEBRANDO DORNELES DUTRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Em que pese a manifestação da Receita Federal anexada aos autos em 24/08/2009, verifico que a Secretaria deste Juízo já providenciou o encaminhamento da cópia da decisão judicial que determinou a requisição

das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora, por meio do Ofício 573/2009. Entretanto, considerando que ainda não transcorreu o prazo concedido para o cumprimento da decisão, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/06/2010, às 14:15 horas, sendo dispensada a presença das partes. Intime-se.

2009.63.17.000244-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ELIVELTON SANTOS DA SILVA (ADV.):

Intime-se a parte autora para apresentar, até a data da audiência designada, comprovante de endereço idôneo, tais como:

fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo

3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2007.63.17.003635-2 - FRANCISCA DA COSTA TERSINO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a proximidade da audiência de conhecimento de sentença, expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia integral do processo administrativo de FRANCISCA DA COSTA TERSINO, NB 42/143.491.730-1.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 165/2009

INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2008.63.17.001591-2 - MARIA RITA RIEMMA (ADV. SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2008.63.17.003054-8 - JOAO BATISTA DE GOVEA (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2008.63.17.004885-1 - NARCISO PASSONI (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2008.63.17.000655-8 - MARIA OLIVIA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.001059-8 - VALDELEINA FELICIO JACINTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.001403-8 - ROSINEI DE JESUS MATOS (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.001843-3 - PASTOR ZACARIAS DE ARAUJO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.002020-8 - JESUS RAIMUNDO PROENCA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.002307-6 - MARIA FERREIRA DE MOURA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.003468-2 - JOEL DONIZETI VERISSIMO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.004403-1 - FRANCISCO DOS SANTOS BRITO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.004644-1 - ELCIO DE LIMA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.005504-1 - ANDERSON LOUREIRO (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.005940-0 - ADEMIR BARETI (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006303-7 - ODALIA REIS DE ARAUJO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006396-7 - NADIR FRAGA ALVES DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006510-1 - MARIA LUIZA ALVES RODRIGUES (ADV. SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006610-5 - ISABEL DOS ANJOS DOMINGUES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006808-4 - MANOEL RODRIGUES PERES (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.007125-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.007557-0 - LUCIANO CLEITON SOUTO (ADV. SP168818 - ARMANDO CALDEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.007684-6 - GERALDO FERREIRA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.007687-1 - APARECIDA MARCHETTI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.007688-3 - DOUGLAS DE SOUZA BOHN (ADV. SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.007744-9 - MANOEL FIRMINO DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.007756-5 - ANTONIO REIS CAMARAO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.007760-7 - MARIA APARECIDA LEAL (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.007761-9 - JOSE DA CRUZ FILHO (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.007762-0 - FRANCISCO DOCA DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.007816-8 - LEONARDO ZENON DE LIMA BARRAL (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.007820-0 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.007821-1 - MANOEL TEIXEIRA PORTO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.007822-3 - LAERCIO HENRIQUE (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.007851-0 - APARECIDA DA PENHA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.007878-8 - LUIZ MANOEL DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.007879-0 - MAURO GIOVANNI PIETRO DEVECCHIA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.007907-0 - FRANCINA DA PENHA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.007914-8 - LUCIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.008614-1 - ELZA SALETE PEREIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.008659-1 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.008661-0 - ANTONIO FERNANDES GOMES TOME (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.008662-1 - ANUARIO BERTE (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.008664-5 - ANTONIO MARIM (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.008666-9 - JOACY OLIVEIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.008667-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA CALE (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.008668-2 - ANTONIA LOSIO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.008669-4 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.008670-0 - SUSUMU IWAKAMI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.008671-2 - ORLANDO LEONEL (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.008690-6 - PEDRO JOSE REZENDE (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO e ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.008723-6 - LURDES BENA GARCIA (ADV. SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.008728-5 - LYDIA DIAN CECON (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.008780-7 - FLORIPES DE SOUZA ARGOLO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.008861-7 - VALMIR LOBO E SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.008862-9 - ELVIRA BERTOLINA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.008863-0 - NEWTON SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.008864-2 - MARIA DE LOURDES FRANCO FONSECA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.008887-3 - ZENAIDE DIAS NUNES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.008907-5 - BENEDITA RODRIGUES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA); MADALENA CASCARDI CARAGHEORGHIE(ADV. SP125713-GERALDO THOMAZ FERREIRA); AROLDO CASCARDI(ADV. SP125713-GERALDO THOMAZ FERREIRA); SILVESTRE CASCARDI(ADV. SP125713-GERALDO THOMAZ FERREIRA); VILMA RODRIGUES VARGAS(ADV. SP125713-GERALDO THOMAZ FERREIRA); TEREZA RODRIGUES VARGAS(ADV. SP125713-GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.008962-2 - EVANICE MARTINS CONCEICAO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.008965-8 - MARIA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.008969-5 - AURORA GALDINO DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/09/2009
Lote 4339/2009
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.004993-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA PAGLIARONE
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.004994-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIMA TAVARES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004995-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE FATIMA FIGUEIREDO NASCIMENTO CANZAROLI
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE VITAL
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004997-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.004998-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO DO PRADO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.004999-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA SPIRLANDELLI PELIZARO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005001-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA MARANHA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA BERNARDO PEREZ
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005003-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR ANTONIO HIPOLITO
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005005-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DA SILVA REIS
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005006-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LOPES MARTINS
ADVOGADO: SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IMACULADA DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005008-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005009-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARY MANTOVANI SILVA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005011-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE CARVALHO COELHO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005013-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO FERNANDES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005014-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE MARINHO VIEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005019-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON COELHO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005021-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA CINTRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005023-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADOLFO FERREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005025-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE VILLANI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005026-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR PIZZO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005027-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005028-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005029-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005030-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005031-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI BATISTA GALO
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005032-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ALCINA DE DEUS
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005034-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP159992 - WELTON JOSÉ GERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005035-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP159992 - WELTON JOSÉ GERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005036-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005037-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 15:00:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/09/2009**

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.18.005039-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO JERONIMO MARTINS
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.005040-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CUNHA CONTINI
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.005043-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.005044-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BARCAROLO RODRIGUES
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.005045-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.005046-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA INACIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.005047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REIS TERCENIO
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 14:30:00**

PROCESSO: 2009.63.18.005048-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORCELINA FALEIROS DE SOUZA
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005049-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMIRDO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE PINHEIRO CAMARGO
ADVOGADO: SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005051-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEODORA DE JESUS
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.005052-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FERREIRA DAS GRACAS
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR TOME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005056-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BALDUINO
ADVOGADO: SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005057-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CERES DE LUCENA LUZ
ADVOGADO: SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005058-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ISCALO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005059-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR MATEUS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005060-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005061-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005062-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA TAVARES GIMENES
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.005063-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.005064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELCHIOR CRUVINEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005065-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.005066-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005067-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO VIOTO
ADVOGADO: SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005068-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GIAGIO
ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.005070-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005071-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFFONSO MORATO DA SILVA

ADVOGADO: SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.005072-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE LEMOS SOARES

ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005073-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANGUINO

ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.005074-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO CARILLO NETO

ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 4337

EXPEDIENTE Nº 2009/6318000150

UNIDADE FRANCA

2008.63.18.005617-0 - FABIO HAKIME DE SOUZA (ADV. MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex

vi, do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.

9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001868-9 - OLINDA APARECIDA MORALES CAMPOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o não comparecimento da parte

autora em audiência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Saem intimados os presentes.

2009.63.18.003313-7 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A justificativa apresentada pelo advogado da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida. Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004572-0 - LUZIA APARECIDA DE QUEIROZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Verifico que não houve contradição, obscuridade ou omissão na r. sentença. A parte autora em sua inicial, requereu o benefício assistencial - LOAS, ocorre porém, que quando da realização da perícia medica judicial não foi constatada incapacidade laborativa. Embora constatada a existência de patologia, o expert esclarece a inexistência de incapacidade laborativa, requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada. Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior. Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito e mantenho a r. sentença nº 2967/2009, em todos os seus termos. No mais, intimem-se as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.

2009.63.18.002100-7 - SEBASTIANA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, SEBASTIANA ANDRADE DOS SANTOS. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005381-8 - REINALDO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, REINALDO SIQUEIRA DA SILVA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002010-6 - JOAQUINA DA PENHA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, JOAQUINA DA PENHA MARTINS DE ALMEIDA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005326-0 - ROSELIA DE SOUZA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ROSÉLIA DE SOUZA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000379-0 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA DE ALMEIDA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000571-0 - VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004793-4 - VALDIR AMARO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Valdir Amaro. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002870-8 - JOSE REINALDO DIAS DA CRUZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo

269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002801-0 - JOSE APARECIDO DO CARMO FALEIROS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, JOSÉ APARECIDO DO CARMO FALEIROS. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002895-2 - EURIPEDES SEGISMUNDO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, EURIPEDES SEGISMUNDO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002781-9 - NOEMI NICEIA BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO: a) IMPROCEDENTE o pedido da autora com relação à aposentadoria por invalidez e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com relação ao auxílio-doença, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005385-5 - NEUZA HELENA VALIM MORONI (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, NEUZA HELENA VALIM MORONI. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002815-0 - FRANCISCO TOMAZ DE CARVALHO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Francisco Tomaz de

Carvalho, com

DIB em 27.08.2008 (data da citação), com renda mensal inicial de R\$ 948,69 (novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) atualizada para R\$ 969,46 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)

em junho de 2009. Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas

pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2008 a junho de 2009, perfazendo a importância de R\$ 10.857,78 (dez mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), nos moldes da Lei

10.259/2001. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos

da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em

nome do autor FRANCISCO TOMAZ DE CARVALHO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao

fiel cumprimento desta determinação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003781-3 - ENIO EMIDIO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais

que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a aposentadoria por

invalidez em nome do autor Enio Emidio da Silva, com DIB em 24/07/2008 (data da incapacidade constatada no laudo

pericial judicial), renda mensal inicial de R\$ 595,68 (quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos),

resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 612,23 (seiscentos e doze reais e vinte e três centavos).

Determino,

outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de julho de 2008 a maio de 2009 perfazendo a importância de R\$ 6.926,74

em

junho de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil,

determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora",

como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da

situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado

receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter

alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Enio Emidio da Silva que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91

e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.06.2009.

Expeça-

se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003611-0 - CELIA DA CRUZ RIBEIRO MOSCARDINI (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, CELIA

DA CRUZ RIBEIRO MOSCARDINI, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 30.09.2008

(DIB) e renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizado para R\$ 465,00 (quatrocentos e

sessenta e cinco reais) em maio de 2009. Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações

vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de setembro de 2008 a maio de 2009,

perfazendo a importância de R\$ 3.876,51 (três mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) em junho

de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Declaro extinto o processo, com

resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo

273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni

juris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por

outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência

agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da autora, Célia da Cruz Ribeiro Moscardini, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.06.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação ao

Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários

advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003227-0 - ANNA SIQUEIRA PROCOPIO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO**

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome

da autora Anna Siqueira Procópio, com DIB em 16.09.2008 (laudo médico pericial), renda mensal inicial de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco

reais) em abril de 2009. Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 3.604,10 (três mil seiscentos e quatro

reais e dez centavos) em maio de 2009. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, capu, do Código de Processo

Civil,
determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora",
como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Anna Siqueira Procópio que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2009.
Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002809-5 - IRACI LINHARES GASPARINI (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, IRACI LINHARES GASPARINI, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01.09.2008 (DIB) e renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em julho de 2009.
Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de julho de 2008 a junho de 2009, perfazendo a importância de R\$ 4.899,24 (quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) em julho de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora, Iraci Linhares Gasparini, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001004-2 - GENI RIBEIRO SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Geni Ribeiro da Silva, com DIB em 18.04.2008 (data do laudo médico

pericial), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em abril de 2009. Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2008 a abril de 2009, perfazendo a importância de R\$ 6.115,73 (seis mil cento e quinze reais e setenta e três centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora GENI RIBEIRO DA SILVA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002905-1 - JOSEFA PERES FRAGOSO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, à partir de 03.09.2008 (data do laudo médico) em favor da autora, JOSEFA PERES FRAGOSO, com renda mensal inicial de R\$ 515,26 (quinhentos e quinze reais e vinte e seis centavos) atualizada para R\$ 525,41 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) em julho de 2009. Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, período de setembro de 2008 a julho de 2009, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 6.372,34 (seis mil trezentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em agosto de 2009. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da autora, Josefa Peres Fragoso, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo a autora o benefício da assistência

judiciária

gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002964-6 - PEDRO MAZZALI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em

nome do autor Pedro Mazzali, com DIB em 31.07.2008 (data do ajuizamento da ação), renda mensal inicial de R\$

1.608,38 (um mil seiscientos e oito reais e trinta e oito centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$

1.653,09 (um mil seiscientos e cinquenta e três reais e nove centavos) em julho de 2009. Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF

561/2007), no período de julho de 2008 a julho de 2009, perfazendo a importância de R\$ 22.193,85 (vinte e dois mil

cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final,

pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de

certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela

instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação

encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Pedro Mazzali que

deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo

de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo ao autor

os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios

(Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002464-8 - MARIA HELENA ALVES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, MARIA

HELENA ALVES, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 29.08.2008 (DIB) e renda mensal inicial de

R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em maio de

2009. Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n.

561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 4.248,62 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e

sessenta e dois centavos) em junho de 2009.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio

de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, Maria Helena Alves, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.06.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.18.005486-0 - ANDREIA CORREA ANAWATE DE CASTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005428-8 - FERNANDO CESAR NICOLELA MASINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005431-8 - GRACIA APARECIDA LIMA CARLONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005438-0 - ISMAEL BORGES TRAJANO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005480-0 - AGNES SOARES DOMENES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2008.63.18.005435-5 - VALDIVINO GABRIEL MIRANDA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).
***** FIM *****

2008.63.18.002962-2 - EXPEDITO GOULART LOPES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, EXPEDITO GOULART LOPES, a partir de 08.09.2008 (DIB) e renda mensal inicial de R\$ 601,17 (seiscentos e um reais e dezessete centavos) atualizada para renda mensal atual de R\$ 613,01 (seiscentos e treze reais e um centavo) em junho de 2009. Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de

setembro de 2008 a junho de 2009, perfazendo a importância de R\$ 6.620,05 (seis mil seiscentos e vinte reais e cinco centavos) em julho de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor EXPEDITO GOULART LOPES que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002082-5 - ALCEU LEAL DE CASTRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Alceu Leal de Castro, com DIB em 30.06.2008 (data da citação), com renda mensal inicial de R\$ 588,04 (quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) atualizada para R\$ 609,91 (seiscentos e nove reais e noventa e um centavos) em maio de 2009. Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2008 a maio de 2009, perfazendo a importância de R\$ 3.968,41 (três mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) descontados os valores a título de benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Alceu Leal de Castro que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.06.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem

condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000972-6 - ZELIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 502.870.035-0) em nome da autora Zélia Pereira dos Santos, com DIB em 04.01.2008 (data da cessação do auxílio-

doença), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$

465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em junho de 2009. Determino, outrossim o pagamento das diferenças

decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de janeiro

de 2008 a junho de 2009, perfazendo a importância de R\$ 9.109,75 (nove mil cento e nove reais e setenta e cinco centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil,

determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora",

como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da

situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado

receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter

alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Zélia

Pereira dos Santos que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da

primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à

Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001752-8 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em nome do autor

Sebastião de Souza, com DIB em 01.03.2007 (conforme requerido), renda mensal inicial de R\$ 854,89 (oitocentos e

cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 958,94 (novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em junho de 2009. Determino, outrossim o

pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no

período de março de 2007 a junho de 2009, perfazendo a importância de R\$ 2.844,39 (dois mil oitocentos e quarenta e

quatro reais e trinta e nove centavos) em julho de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001, descontados os valores apurados a título de benefício de auxílio-doença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil,

determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora",

determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora",

como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor SEBASTIÃO DE SOUZA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000381-9 - RENATO LOMBARDI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder aposentadoria por invalidez em nome do autor Renato Lombardi, com DIB em 11.12.2008 (conforme requerido na inicial), renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em julho de 2009. Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de dezembro de 2008 a julho de 2009, perfazendo a importância de R\$ 3.721,72 (três mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) em agosto de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Renato Lombardi que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002778-9 - MARIA TEREZA DE PADUA PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de converter o benefício de auxílio-doença (NB 570.491.432-9) em aposentadoria por invalidez, em nome da autora Maria Tereza de Pádua Pinto, com DIB em 07.06.2007, renda mensal inicial de R\$ 796,61 (setecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 881,30 (oitocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), em maio de 2009. Determino, outrossim o

pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2007 a maio de 2009, perfazendo a importância de R\$ 17.424,33 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) em junho de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro

extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos

preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que

presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza

necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil

reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora

MARIA TEREZA DE PADUA PINTO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.06.2009. Expeça-se o competente mandado de

intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta

determinação. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em

custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002257-3 - LUCIA BELENA MARQUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais

que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-

doença em aposentadoria por invalidez em nome da autora Lucia Helena Marques, com DIB em 06.02.2006 (conforme

requerido), renda mensal inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 465,00

(quatrocentos e sessenta e cinco reais) em junho de 2009. Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes

das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de fevereiro de 2006 a

maio de 2009, perfazendo a importância de R\$ 19.633,47 (dezenove mil e seiscentos e trinta e três reais e quarenta e sete

centavos) em junho de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex

vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano

com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora LUCIA HELENA MARQUES que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com

pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.06.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel

cumprimento desta determinação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem

condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada

eletronicamente.

2008.63.18.003010-7 - ELIZA GOLDRIN DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a conceder

e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Eliza Goldrin de Oliveira, com DIB em

31.03.2008 (data do indeferimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)

atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em maio de 2009. Determino, outrossim o pagamento

das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no

período de março de 2008 a maio de 2009, perfazendo a importância de R\$ 6.979,74 (seis mil novecentos e setenta e

nove reais e setenta e quatro centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com resolução do

mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados

pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o

"fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário

para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na

"urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a

imediate implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora ELIZA GOLDRIN DE OLIVEIRA

que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no

prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.06.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor

de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002341-3 - JOSE APARECIDO BORGES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais

que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em nome do autor JOSE APARECIDO BORGES, com DIB em 29.05.2008

(conforme requerido

na inicial), renda mensal inicial de R\$ 1.155,67 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), resultando

em uma renda mensal atualizada de R\$ 1.224,08 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e oito centavos), em julho de

2009. Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio de 2008 a julho de 2009, perfazendo a importância de R\$ 1.776,49 em agosto de 2009, nos moldes da Lei 10.259/2001, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte

autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor JOSE APARECIDO BORGES que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2009. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001535-4 - MARIA LUZIA PEREIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB

em 30.03.2009 (data do laudo) e DIP em 01.08.2009, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco

reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 1.500,40 (um mil quinhentos reais e quarenta centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30

(trinta) dias, com DIP 01.08.2009. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, após cumpra-se nos termos acima.

Expeça-se RPV. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em

custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001531-7 - LUCIA HELENA SERGIO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez,

com DIB em 27.03.2009 e DIP em 01.06.2009, com renda mensal de R\$ 724,91 (setecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 114,70 (cento e quatorze reais e setenta centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo

proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, após cumpra-se nos termos acima. Expeça-se RPV. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem

condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001547-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez,

com DIB em 30/03/2009 e DIP em 01/06/2009 e renda mensal de R\$ 967,48 (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), além de valores em atraso no importe de 80%, equivalente à R\$ 141,64 (cento e

quarenta e um

reais e sessenta e quatro centavos) em maio de 2009, conforme cálculos do Instituto requerido. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30

(trinta) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, após cumpra-se nos termos acima. Expeça-se RPV. Concedo à autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei

n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001499-4 - DOMINGOS LUIZ FERREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27.03.2009 e DIP em 01.06.2009, com renda mensal de R\$ 1.428,01 (um mil quatrocentos e vinte e oito reais e um centavos) e, valores em atraso no importe de 90% equivalente a R\$ 219,34 (duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos). Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, após cumpra-se nos termos acima. Expeça-se RPV. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001850-1 - FABIO JOSE NATAL (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24.04.2009 e DIP em 01.06.2009, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 458,80 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos). Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, após cumpra-se nos termos acima. Expeça-se RPV. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002034-9 - JOSE NILSON DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28.04.2009 (data do laudo) e DIP em 01.06.2009, com renda mensal de R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 715,44 (setecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos). Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001509-3 - NAIR PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15.04.2009 (data do laudo) e DIP em 01.06.2009, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 570,40 (quinhentos e setenta reais e quarenta centavos). Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no

prazo de 30

(trinta) dias. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, após cumpra-se nos termos acima. Expeça-se RPV.

Concedo a

autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000819-2 - NILZA DAS GRACAS SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB

em 02.04.2009 e DIP em 01.05.2009, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e, valores

em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 359,60 (trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Intime-se

ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta)

dias. Aguarde-se o decurso de prazo para recurso, após cumpra-se nos termos acima. Expeça-se RPV. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001557-3 - MARIA RIBEIRO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez,

com DIB em 31/03/2009 e DIP em 01/06/2009 e renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), além de valores em atraso no importe de 80%, equivalente à R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais) em maio de

2009, conforme cálculos do Instituto requerido. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal

Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo à autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95,

art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001641-3 - ELIDIA PANDOLF ALVES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade,

com DIB em 24.04.2009 e DIP em 01.06.2009, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais)

e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 464,26 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis

centavos). Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no

prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, após cumpra-se nos termos acima.

Expeça-se

RPV. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e

honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001893-8 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez,

com DIB em 29.04.2009 (data do laudo) e DIP em 01.07.2009, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 773,02 (setecentos e setenta e três reais e dois centavos). Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002596-3 - NELSON VITALINO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interposto pelo INSS, porquanto protocolados tempestivamente. Sustenta a Ré que, na homologação do acordo houve omissão quanto a DCB do benefício concedido, desta forma, o INSS declarou que a data para cessação do benefício seria de 06(seis) meses após a data da perícia médica, todavia, em sua proposta oferecida à parte autora, consta como DCB o prazo de 01 (um) ano após a data da perícia médica. Diante do exposto, rejeito os embargos oferecidos pela parte ré, e chamo o feito a ordem, de ofício, verifico que houve evidente omissão com relação a análise da data da cessação do benefício homologado por este juízo. Assim, fica fazendo parte da r. sentença a DCB na data de 20/08/2009, conforme se segue: Síntese do Julgado
Nome do beneficiário: Nelson Vitalino da Silva Benefício concedido Auxílio-doença. Data de início do benefício (DIB):20/08/2008 (data do laudo).Renda mensal inicial R\$ 983,56 . Renda mensal atual R\$ 1.005,09. Valores em atraso (80%) R\$ 5.660,38. Data de cessação do benefício (DCB) 20/08/2009. Data do início do pagamento (DIP) 01.04.2009. No mais, mantenho a r. sentença n.º 2788/2009 nos demais termos, intímese as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.

2009.63.18.001723-5 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07.04.2009 (data do laudo) e DIP em 01.06.2009, com renda mensal de R\$ 1.483,89 (um mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 2.167,67 (dois mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso,após cumpra-se nos termos acima. Expeça-se RPV. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.